

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1554/2003-027-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-26084/2007.7

AGRAVANTE : MARLON BERNARDES REBUZZI
ADVOGADO(A) :
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 13/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2003-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO E SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-015-02-40.5

AGRAVANTE : ROSA SLEIMAN HAMMOUD
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fls. 132/134, publicada no Diário da Justiça da União de 26/2/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Rosa Sleiman Hammoud, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 135/144, interpõe embargos, com fundamento no art. 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência desta Corte proferida no uso da competência conferida pelo art. 557 do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-746/2004-000-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO SILVA
 RECORRIDO : EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO - JUIZ RELATOR DO MS - 847/2003-000-11-00

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Mandado de Segurança impetrado pela União em face de decisão proferida em autos do Precatório Pt 01.052/1996 do TRT da Décima Primeira Região.

O Tribunal Regional confirmou o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela União sob a alegação de que a decisão proferida pela Presidência do TRT ofendeu a coisa julgada, por não ter sido autorizada a compensação dos reajustes espontâneos concedidos ao credor trabalhista.

Foram interpostos Recurso Ordinário e Remessa Oficial.

A fls. 69, há informação de que o referido Precatório "foi arquivado por solicitação da Vara do Trabalho de origem, haja vista a quitação do crédito do exequente".

Ante a quitação do crédito e o arquivamento do precatório, a discussão sobre o cabimento do mandamus e a incorreção da decisão da autoridade dita coatora restam prejudicadas. Não subsistindo interesse no provimento recursal, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1677/2003-011-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-5507/2007.8

AGRAVANTE : ARLE DO NASCIMENTO LINS
 ADOVADO(A) : DR.(*) JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADOVADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SED para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 21/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-23/1994-071-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EVA MAINARDES DA SILVA GALVÃO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-483/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - REJEIÇÃO

Como bem ressaltado pelo acórdão embargado, o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário em correta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-841/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : HELMANY DE CASTRO SIDRIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos Impetrantes Helmany de Castro Sidrim, Jason Silva e Calmon Viana Tabosa Júnior, e dar provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, em relação aos Impetrantes Roberto Melo de Mesquita e Floduardo Borges da Silva, e denegar a segurança concedida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - VENCIMENTOS INTEGRAIS

1. A Lei nº 9.436/97 estende aos médicos ocupantes de cargo público em sua área de especialidade na Administração Pública a jornada de quatro horas determinada pela Lei nº 3.999/61.

2. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 40, estabelece que o vencimento é retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo, e não em razão da jornada trabalhada.

3. Assim, não cabe a redução proporcio dos vencimentos do ocupante de cargo de Analista Judiciário/Área de Apoio Especializado/Médico em razão da jornada reduzida de quatro horas.

ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR GRADUADO EM MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL

1. O direito à jornada reduzida de quatro horas decorre do cargo ocupado, e não de atributo pessoal do servidor. Destarte, mesmo que o servidor tenha formação em medicina, se ocupa cargo cujas atribuições não exijam tal qualificação, inexistente direito à redução da jornada.

ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ODONTÓLOGO - JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL

1. A Lei nº 9.436/97 atribui a jornada de quatro horas apenas aos médicos ocupantes de cargo público cujas atribuições sejam correlatas a sua formação, não havendo previsão normativa de redução de jornada para os cirurgiões-dentistas.

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : R-157.685/2005-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

RECLAMADO(A) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VARGINHANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência de perda de interesse processual.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR E RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVA. PERDA DO OBJETO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução que estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado (Resolução nº 07/2005 - DJU de 03/11/2005).

2. Tratando-se de reclamação visando a preservar a autoridade de decisão em ação cautelar e posterior decisão definitiva em recurso em matéria administrativa que assegura aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como custos legis, sobrevindo a vigência da Resolução nº 07/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a reclamação **perde por completo o objeto**.

3. Reclamação que se julga extinta, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por superveniência de perda de interesse processual.

PROCESSO : AIRMA-725.029/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. Intempestividade do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1/2005-000-08-00.3

RECORRENTE : QUALITAS SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 04/10/05, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 243-321 de 01/08/04 a 31/07/05, determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

| | | | | |
|---|-----------|---|-----------|--|
| PROC. Nº TST-RODC-20.133/2002-000-02-00.1 | RECORRIDO | : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DE ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE SÃO SEBASTIÃO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARLENE RICCI | RECORRIDO | : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI | RECORRIDO | : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI | RECORRIDO | : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS |
| RECORRENTE | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA |
| RECORRENTE | : | FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. HÉDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ |
| ADVOGADO | : | DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO | : | FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA |
| ADVOGADO | : | DR. MICHELLE VEIGA DOS SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS |
| ADVOGADA | : | DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANDERSON HERNANDES | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ |
| ADVOGADO | : | DR. EBER VITOR CLETO DUARTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - SEECLAG | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA |
| ADVOGADO | : | DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ |
| ADVOGADO | : | DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA PAULA DE JESUS MELO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LINS |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MOCOCA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA LOPES BIRNER | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO AG. FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÕES OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP | | |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | FORÇA SINDICAL | | |
| RECORRIDO | : | ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |

| | | | | | |
|-----------|--|-----------|--|-----------|---|
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL |
| RECORRIDO | : SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS | RECORRIDO | : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS JOALHEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIOS E EXERCENTES DE CARGO DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU |
| RECORRIDO | : SINDICATO MOT. SERV. LIG. VEI. AUT. PREF. SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA | RECORRIDO | : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE |
| RECORRIDO | : SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA |
| RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS | RECORRIDO | : SINDICATO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTE-TEL |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA | RECORRIDO | : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS ODONTOLÓGISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS ODONTOLÓGISTAS DO VALE DO PARÁIBA E LITORAL NORTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO | : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OSASCO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO | : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO | : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO |
| RECORRIDO | : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI |
| RECORRIDO | : SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO | | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS | | | | |



| | | | | | |
|-----------|--|-----------|---|-----------|---|
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIAS DE CALC. DE CAMPINAS ITATIBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DEST. REF. PETRÓLEO CUBATÃO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REF. PETR. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUBAURU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRITIBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC. | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO E DIADEMA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA | | | | |



| | | | | | |
|-----------|--|-----------|---|-----------|---|
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORARA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBABA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHÉM | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPERIVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENCÓIS PAULISTA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURLINHOS | | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA | | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ | | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL | | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA | | |

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
 RECORRIDO : SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR.
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST. S.
 RECORRIDO : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU
 RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC
 RECORRIDO : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM
 RECORRIDO : USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a atuação do recurso nesta Corte em 10/02/2004, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 1389-1466 (de 01/05/02 a 30/04/2003) determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-66.989/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO
 RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICE-TEL
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS DE SÃO PAULO - SINARME
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição nesta data, verificando a atuação do recurso nesta Corte em 13/11/02, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 1.613-1.653 (de 01/11/01 a 31/10/02), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-8/2002-000-14-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB
 ADVOGADOS : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO E DR. SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA BAYUM
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a atuação do recurso nesta Corte em 25/11/03, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 164-172 (de 01/05/02 a 30/04/04), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-248/2003-000-12-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOÁRIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS DE CRICIÚMA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07 e verificando a atuação do recurso nesta Corte em 16/10/02, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-437/2004-000-18-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDHOESG
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a atuação do recurso nesta Corte em 07/12/05, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 596-620 de 01/10/04 a 30/09/06, determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-582/2002-000-12-00.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
 ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
 ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS - FECAM
 ADVOGADO : DR. JOEL DE MENEZES NIEBUHR
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

**DESPACHO**

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 06/06/03, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 375-404 (de 01/05/02 a 30/04/03), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-820/2003-000-12-00.7

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LINHARES

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 30/06/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-837/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE APARECIDA ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 13/01/03, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 363-396 (de 01/04/02 a 31/03/03), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-3.297/2000-000-04-00-1

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINI
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADAS : DRA. VIRIDIANA SGORLA E DRA. VALDÉRCIA APARECIDA MIOTTO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ DE LEMOS P PAIVA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFILADOSE DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Inicialmente, à secretaria da SDC para retificar a autuação, corrigindo o nome dos Recorridos **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES** e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO**.

Após, tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 27/08/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 916-957 e 994-996, determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-3.396/2004-000-04.00

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDANAVE
ADVOGADO : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 13/10/05, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-3.514/2002-000-04-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07 verificando a autuação do recurso nesta Corte em 13/07/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-7.840/2002-000-04-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 15/10/03, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 332-380 (CLT, art. 868, parágrafo único), iniciada em 01/12/02, determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-10.097/2003-000-22-00.0

RECORRENTE : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER
ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/2007, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 20/07/2004, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 140-149 (de CLT, art. 868, parágrafo único), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-20.224/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE : TELSUL SERVIÇOS S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ
RECORRIDO : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
RECORRIDO : CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07 e verificando a autuação do recurso nesta Corte em 12/03/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e RODC-20.274/2003-000-02-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSSB
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO, URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM DO GRANDE ABCD E REGIÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 06/05/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado a vigência da sentença normativa de fls. 359-414 (de 01/05/03 a 30/04/04), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-20.295/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 09/12/05, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-20.309/2002-000-02-01.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRENTE :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO



| | | | | | |
|-----------|---|-----------|--|---|---|
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO H. C. L. P. ANAL. C. INST. BEM. REL. FIL. SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA IND. DO TIPO ARTES. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTE FOTOG. NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORES E CINEMAT. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DA IND. DE TRATORES COM. AUTOM. VEÍC. SIM. |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DA IND DEFENSIVOS ANIMAIS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DA IND. DO CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, FERRAM., GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DA IND. RAÇÕES BALANCIADAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARREND. MERCANTIL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DESPAC. ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS | RECORRIDO | : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NO COM. ATAC. DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA L. E PÓ PEDRA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO NO COM. DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO | DESPACHO | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO | Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/2007, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 29/07/2004, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 1.364-1.456 (de 01/07/02 a 30/06/03), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. ATAC. DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | Publique-se. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. ATAC. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO | Brasília, 22 de março de 2007. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO | IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO | PROC. Nº TST-RODC-24.002/2004-909-09-00.8 | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO | RECORRENTE | : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. ATAC. DE VIDROS PLANOS, CRIST., ESP., DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETROD. | , MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. DE PEÇAS PARA VEÍC. NO ESTADO DE SÃO PAULO | , DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO | , DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : DR. IRACI DA SILVA BORGES |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO | DESPACHO | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 20/07/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE E PASTA DE MADEIRA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETROD. | Publique-se. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. DE PEÇAS PARA VEÍC. NO ESTADO DE SÃO PAULO | Brasília, 27 de março de 2007. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO | IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO | PROC. Nº TST-RODC-46.358/2002-900-03-00.6 | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREF. E LAMIN. DE METAIS FERROSOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | , DE ORIENTAÇÃO E | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATER. SEG. PROT. TRAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADA | : DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | DESPACHO | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07 e verificando a autuação do recurso nesta Corte em 29/07/02, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65. | |
| RECORRIDO | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | Publique-se. | |
| | , AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO | : SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | Brasília, 22 de março de 2007. | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO | | |
| | | RECORRIDO | : SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO | | |

PROC. Nº TST-RODC-55.941/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI

RECORRIDA : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO-SP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 13/09/02, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 445-471 (fixado genericamente de 01/03/01 a 28/02/02, e de 01/03/01 a 28/02/03 para as cláusulas 01, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 25, 27, 28, 29, 32, 38, 42, 43, 44, 46, 49 e 50), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-126.533/2004-900-04.00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

RECORRIDA : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 11/03/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.715/65.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ES-88.014/2003-000-00-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo de Greve nº 31/2003-000-02-00.7.

Por meio do despacho de fls. 98/100, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido, tendo em vista que a Corte de origem atuou conforme lhe facultava a lei, regulando as relações obrigacionais entre as partes, segundo lhe pareceu mais conveniente e oportuno, diante dos aspectos fáticos apresentados, não havendo como contradizer-lhe as conclusões ou alterar-lhe o decidido, pela via monocrática.

A requerente interpõe agravo regimental. Sustenta que não pode figurar no pólo passivo de dissídios coletivos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, por ser pessoa jurídica de direito público (fls. 106/112).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo regimental (fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO

O TRT, analisando o dissídio coletivo de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou a preliminar, argüida pela FEBEM, de impossibilidade jurídica de seu ajuizamento contra pessoa jurídica de direito público.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, tendo em vista que a Corte de origem atuou conforme lhe facultava a lei, regulando as relações obrigacionais entre as partes, segundo lhe pareceu mais conveniente e oportuno, diante dos aspectos fáticos apresentados, não havendo como contradizer-lhe as conclusões ou alterar-lhe o decidido, pela via monocrática.

A agravante insiste na impossibilidade de pessoa jurídica de direito público figurar no pólo passivo de dissídios coletivos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC. Consigna que a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário não se trata de alteração monocrática da decisão do TRT, mas tão-somente de observância dos precedentes do TST.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da facultade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de março de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-RODC-20.024/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E ANEXOS DE MATÃO

ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA OPERADORAS DE RODOVIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. Oposição ajuizada após a prolação da sentença. Incabível. Art. 56, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trata-se de agravo regimental interposto do despacho de fls. 1.041, mediante o qual indeferi o processamento de ação de oposição ajuizada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Matão, por entendê-la incabível nesta fase processual, nos termos do art. 56 do CPC. Determinei, em consequência, a restituição da petição inicial da referida ação ao Sindicato-Opoente.

Pelas razões de fls. 1.029/1033, o Sindicato-Opoente interpôs agravo regimental, insistindo no recebimento da ação de oposição (fls. 1.041). Argumenta o Sindicato que:

"... só tomou conhecimento do referido dissídio após a prolação do v. acórdão, não podendo ficar inerte, uma vez que a mesma possui acordo coletivo vigente com a Triângulo do Sol na mesma data-base objeto do presente dissídio. Sendo assim, não restou outra alternativa ao Sindicato senão ajuizar o presente pedido de oposição neste E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra salientar que a oposição pode ser ajuizada tanto antes da audiência, como depois dela e da prolação da sentença" (fls. 1.032).

É o relatório.

VOTO
1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

2. MÉRITO

Mediante o despacho de fls. 1.041, determinei que fosse restituída a petição inicial da ação de oposição ao Sindicato-Opoente, por entendê-la incabível, nesta fase processual, nos termos do art. 56 do CPC, porquanto já proferida a sentença do dissídio coletivo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Inconformado, o Sindicato-Opoente, pelas razões de fls. 1.029/1.033, interpôs agravo regimental, argumentando que:

"... só tomou conhecimento do referido dissídio após a prolação do v. acórdão, não podendo ficar inerte, uma vez que a mesma possui acordo coletivo vigente com a Triângulo do Sol na mesma data-base objeto do presente dissídio. Sendo assim, não restou outra alternativa ao Sindicato senão ajuizar o presente pedido de oposição neste E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra salientar que a oposição pode ser ajuizada tanto antes da audiência, como depois dela e da prolação da sentença.

(...)

Ora, se o Código de Processo Civil, em seu artigo 60, permite expressamente que a oposição tenha curso autônomo e possa ser julgada 'sem prejuízo da causa principal', não há obstáculos ao seu ajuizamento depois de proferida a sentença de primeiro grau de jurisdição, desde que antes de seu trânsito em julgado" (fls. 1.032).

À análise.

Dispõe-se no art. 56 do CPC, que "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, **até ser proferida a sentença**, oferecer oposição contra ambos" (grifo nosso).

A interpretação que se tem do referido artigo é a de que o ajuizamento da ação de oposição só será possível até o momento em que for proferida a sentença.

A sentença, **in casu**, foi prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, da qual houve interposição de recurso ordinário para esta Corte.

Não é possível, então, em grau recursal da ação principal, o Sindicato-Opoente pretender que este Tribunal julgue ação de oposição, porque:

a) a oposição visa produzir efeitos sobre o litígio, prejudicando a demanda inicial, hipótese, agora, impossível;

b) é competente para a oposição o mesmo juízo perante o qual pende a causa inicial, por força da prevenção expansiva, conforme o art. 109 do CPC;

c) a oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença (art. 59, CPC);

d) oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar o andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa (90) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição (art. 60, CPC); e

e) cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar (art. 61, CPC).

Conclui-se, pelos citados dispositivos, não ser possível, nesta fase processual, ajuizamento de ação de oposição dirigida a este Tribunal. Ademais, eventual decisão, agora, não teria o condão de desconstituir a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, negar provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : AG-ES-136.835/2004-000-00-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMENTA: SUSPENSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Embora se observe uma inclinação na jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de considerar devido o pagamento dos dias parados na hipótese em que o empregador contribui decisivamente para que haja a greve, a matéria requer análise aprofundada dos elementos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Por cautela, mantêm-se o despacho agravado, ante o entendimento pacífico da referida Seção Especializada no sentido de que a greve constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não produzindo efeitos pecuniários. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Volkswagen do Brasil Ltda. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida pelo TRT da 9ª Região no Dissídio Coletivo nº 24002/2004-909-09-00.8.

Por meio do despacho de fls. 152/153, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido relativamente à redução da jornada de trabalho semanal e à ordem de pagamento dos dias de paralisação.

O Requerido interpõe agravo regimental, pretendendo que seja retirado o efeito suspensivo concedido ao recurso no que diz respeito ao pagamento dos dias parados (fls. 183/186).



O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do agravo, para reformar o despacho quanto ao pagamento dos dias de greve (fls. 191/193).

É o relatório.

VOTO

O Agravante alega que todos os trâmites necessários à deflagração da greve foram observados, do que resultou a declaração de legitimidade do movimento pelo TRT, e que o não-pagamento dos dias de paralisação seria pena proporcional à ocorrência de abusividade da greve, o que não aconteceu no caso concreto. Argumenta que manter a suspensão do pagamento dos dias parados, nas circunstâncias, equivale a punir os trabalhadores pelo regular exercício de um direito, utilizado em situação extrema, após meses de negociações que restaram manifestamente frustradas.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Neste caso, a decisão do TRT diverge do entendimento pacífico da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, de que a greve constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não produzindo efeitos pecuniários, sendo inerente ao movimento o risco de não-recebimento de salários que, em regra, deve ser assumido pelos participantes.

É certo que, recentemente, por algumas vezes, a mencionada Seção Especializada manifestou-se no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação na hipótese em que o empregador contribuiu decisivamente para que haja a greve, como, por exemplo, no caso em que atrasa o pagamento de salários.

Apesar dessa inclinação que se observa na jurisprudência, entendo que, no caso concreto, o despacho deve ser mantido, porque a matéria requer análise aprofundada dos elementos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 08 de março de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-138.776/2004-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Se guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, homologa-se acordo em dissídio coletivo de trabalho firmado pelas partes. 2. Dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho que se julga extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e regional em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/15.

Em seguida, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO pleiteou o ingresso na lide como assistente litisconsorcial.

O Eg. 2o Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação, bem como incluiu na relação processual o Sindicato profissional Assistente. No mérito, **fixou** normas coletivas com vigência para o período compreendido entre 1º.03.2001 e 28.02.2002 (fls. 746/771 - 783/786).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as argüições de não-esgotamento da negociação prévia, insuficiência de quorum, perda da data-base e exclusão do Sindicato profissional Assistente. Pugna, sucessivamente, pela reforma das cláusulas deferidas (fls. 791/836).

Os autos **não** noticiam o requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas às fls. 844/858.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 864/868).

O Sindicato profissional Suscitante e a Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A., Libra Terminal 35 S/A e TECONDI - Terminal de Contêineres para a Margem Direita S/A, postulam a homologação do acordo celebrado entre os requerentes (fls. 880/881).

As fls. 903/905 e 1006/1007, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP noticia a celebração de acordo entre, de um lado, "todas as câmaras setoriais" e, de outro, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, e requer a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório.

A) HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

SANTOS BRASIL S/A, LIBRA TERMINAIS S/A, LIBRA TERMINAIS 35 S/A e TECONDI - TERMINAL DE CONTÊINERES PARA A MARGEM DIREITA S/A requererem a juntada aos autos de petição acompanhada de acordo celebrado com o Sindicato profissional Suscitante, bem assim a homologação do referido acordo.

A avença alcançada entre as partes guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Homologo, pois, para que surta efeitos jurídicos, o acordo em dissídio coletivo subscrito por SANTOS BRASIL S/A, LIBRA TERMINAIS S/A, LIBRA TERMINAIS 35 S/A e TECONDI - TERMINAL DE CONTÊINERES PARA A MARGEM DIREITA S/A e SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, do seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO TERMINAIS ESPECIALIZADOS DE CONTÊINERES E SINDICATO DOS ESTIVADORES - PORTO DE SANTOS

Por este Instrumento, de um lado o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, CNPJ 058-200-700/0001-00 - Rua dos Estivadores, 101 - Santos-SP, doravante denominado simplesmente SINDICATO, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rodnei Oliveira da Silva, RG 22.114.500 e CPF 169.566.318-72, devidamente autorizado a celebrar este acordo coletivo de trabalho pela Assembléia geral do SINDICATO realizada em 22 de janeiro de 2.005 e, de outro lado, as empresas: LIBRA TERMINAIS S/A - Matriz: CNPJ 33.813.452/0001-41 - Rua Jardim Botânico, 600, sl. 205, Rio de Janeiro - RJ - Filial Santos (T 37): CNPJ 33.813.452/0010-32 - Av. Eng. Eduardo Magalhães Gama s/n - Santos - SP e LIBRA TERMINAL 35 S/A - Matriz: CNPJ 02.373.383/0001-79 - Rua Jardim Botânico, 600 - sl. 205, Rio de Janeiro - RJ - Filial Santos: CNPJ 02.373.383/0002-50 - Av. Eng. Ismael Coelho de Souza, s/n - Santos - SP, neste ato representadas (Empresas LIBRA) por seus Diretores Srs. Mauro Santos Salgado, CPF 239.087.937-34 e Martin Alexandre Aron, CPF 560.853.208-25; SANTOS BRASIL S/A - Matriz: CNPJ 02.084.220/0001-76 Avenida Presidente Wilson, 231, 28º andar (parte), Rio de Janeiro, RJ Terminal: CNPJ 02.084.220/0002-57 - Via Santos Dumont, s/nº, Vicente de Carvalho, Guarujá, SP, neste ato representadas por seus Diretores Srs. Washington Cristiano Kato, RG 4.323.138 - SSP/SP e CPF 406.503.838-34 e Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, RG 2.599.375-50 - SSP/BA e CPF 405.695.435-68 e ainda TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A , CNPJ 02.390.435/0001-15 - Endereço: Rua Antônio Prado s/nr - Santos - SP, neste ato representada por seus Diretores Srs. Sérgio Telles Pires Pinheiro, RG 10.241.143 - SSP/SP e CPF 203.652.928-34 e Querginaldo Alves de Camargo, RG 1.119.014 - SSP/ES e CPF 065.705.928-58, doravante denominados simplesmente EMPRESAS, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que se regerá pela lei 8.630/93 e, especialmente, pelas seguintes cláusulas e condições, aplicáveis de forma restrita durante o período de vigência do presente instrumento.

Cláusula 1ª - OBJETO E ABRANGÊNCIA

Como resultado e baseado na proposta apresentada pelas EMPRESAS em 20 de janeiro de 2.005 e aprovada pelo SINDICATO em Assembléia realizada em 22 de janeiro de 2.005, o presente Instrumento coletivo de eficácia normativa abrange as relações de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades de Estiva e seus serviços correlatos, inclusive os serviços de peação e despeação e aqueles conexos à operação portuária, conforme regramentos da Lei 8.630/93 e em respeito às práticas usuais existentes no Porto de Santos, no âmbito da representação do SINDICATO e em relação às EMPRESAS. Trata de matéria legal pertinente a essas relações de trabalho e tem caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e cumulativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará o cancelamento de todo o Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 2ª- VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência a partir de sua assinatura, gerando seus efeitos de imediato e abrangendo integralmente o período compreendido entre 01 de março de 2005 e 28 de fevereiro de 2008.

Cláusula 3ª - DATA BASE

Fica definida a data base, em 01 de março de cada ano.

Cláusula 4ª - REQUISICÃO E ESCALAÇÃO.

A requisição da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas na cláusula primeira será feita junto ao OGMO, o qual fará a escalação em sistema de rodízio, observados rigorosamente os procedimentos e regramentos de competência do OGMO bem como o inteiro teor deste Instrumento.

Cláusula 5ª - EQUIPES DE TRABALHO - OPERAÇÕES CONVENCIONAIS.

As anteriores equipes fixas de trabalhadores requisitadas para o desenvolvimento das operações convencionais, assim entendidas as operações realizadas com equipamentos de bordo ou de terra que não sejam mecanizadas/automatizadas, serão mantidas e deverão respeitar quantitativos de homens/quota definidos no ANEXO I do presente Acordo.

Cláusula 6ª - DOS CONTINGENTES DE TRANSIÇÃO - OPERAÇÕES MECANIZADAS/AUTOMATIZADAS.

Para as operações com MHC, PORTAINERS ou outros póricos mecanizados/automatizados, somente durante a vigência desde acordo coletivo de trabalho e sem configurara condição pré-existente para nenhum efeito de direito, é garantida pelas EMPRESAS a requisição dos contingentes de transição para cada faina, compostos pelos quantitativos de homens/quota definidos nesta Cláusula Sexta e detalhados nos quantitativos de trabalhadores, funções e quotas de remuneração descritos no Anexo I do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro:

A requisição dos contingentes de transição ora definidos tem a finalidade precípua de promover a necessária transição com a maior redução possível dos impactos sociais decorrentes da readequação das equipes de trabalho para as operações mecanizadas.

Parágrafo Segundo:

Objetivando o estabelecimento de funções para este contingente de transição, os trabalhadores portuários avulsos requisitados, além dos eventuais serviços próprios de Estiva, realizarão também os serviços necessários nas movimentações ocasionais de contêineres, MHCs e Póricos similares automatizados, utilizando cabos e equipamentos adicionais, bem como, quando necessário, realizarão serviços de sinalização.

Parágrafo Terceiro:

Nas requisições de trabalhadores, tanto nas equipes fixas previstas na Cláusula 5ª., quanto nos contingentes de transição previstos nesta Cláusula 6ª., o trabalhador que exercer a função de CMG - Contra Mestre Geral, quando prevista será responsável pela ordenação dos serviços dos estivadores e dos trabalhadores de bloco a bordo, segundo comando e coordenação geral dos representantes das EMPRESAS;

Parágrafo Quarto:

Nas requisições de trabalhadores, tanto nas equipes fixas previstas na Cláusula 5ª., quanto nos contingentes de transição previstos nesta Cláusula 6ª., o trabalhador que exercer a função de CMA - Contra Mestre Auxiliar, quando prevista, será responsável pela ordenação de cada contingente escalado, atuando também na realização dos serviços dos estivadores somente quando for elevada sua remuneração para 1,70 quotas, subordinando-se ao comando do CMG - Contra Mestre Geral nas operações convencionais e/ou aos representantes das EMPRESAS nas operações mecanizadas com a utilização de MHC e Portainer automatizados;

Parágrafo Quinto:

As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na Cláusula 5ª. E nesta Cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2.005 até o dia 28 de fevereiro de 2.006, a requisição dos seguintes contingentes de trabalhadores/cotas, considerados como contingentes de transição:

A - Nas operações realizadas com **Pórtico tipo "MCH"** ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 8,75 homens/quota, considerando-se neste total, 2,25 homens/quota para o CMG, requisitado somente no primeiro terço;

B - Nas movimentações com **Pórtico tipo "Portainer"** ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 7,75 homens/quota, considerando-se neste total, 2,25 homens/quota para o CMG, requisitado somente no primeiro terço;

Parágrafo Sexto:

As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na Cláusula 5ª. E nesta Cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2.006 até o dia 28 de fevereiro de 2.007, a requisição dos seguintes contingentes de trabalhadores/cotas, considerados como contingentes de transição:

A - Nas operações realizadas com **Pórtico tipo "MCH"** ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 5,50 homens/quota, considerando-se a manutenção do CMA com 1,50 homens/quota, não sendo mais utilizado o CMG;

B - Nas operações realizadas com **Pórtico tipo "Portainer"** ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 4,50 homens/quota, considerando-se a manutenção do CMA com 1,50 homens/quota, não sendo mais utilizado o CMG;

Parágrafo Sétimo:

O SINDICATO, até 30 de janeiro de 2.006, poderá optar formalmente pela manutenção do cargo de CMG, hipótese em que será eliminado em definitivo o cargo de CMA, a partir do dia 1º de março de 2.006. Caso o SINDICATO opte pela manutenção do cargo de CGM, deverá comunicar formalmente sua decisão para as EMPRESAS, mediante carta instruída com cópia da ata da Assembléia Geral que tenha aprovado dita decisão.

Parágrafo Oitavo:

Na hipótese de ser mantido o cargo de CMG sendo eliminado o cargo de CMA, não haverá qualquer alteração nos demais quantitativos totais de homens/quota estabelecidos neste acordo.

Parágrafo Nono:

As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na Cláusula 5ª. E nesta Cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2.007 até o dia 28 de fevereiro de 2.008, a requisição dos seguintes contingentes de trabalhadores/cotas, considerados como contingentes de transição:

A - Nas operações realizadas com **Pórtico tipo "MCH"** ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 5,15 homens/quota, considerando-se para o CMA 1,70 homens/quota e para os demais trabalhadores 1,15 homens/quota para cada;

B - Nas operações realizadas com **Pórtico tipo "Portainer"** ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 4,00 homens/quota, considerando-se para o CMA 1,70 homens/quota e para os demais trabalhadores 1,15 homens/quota para cada;

Parágrafo Décimo:

Na hipótese de ser sido feita pelo SINDICATO a opção de se manter o cargo de CMG, conforme previsto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, a função de CMA prevista para nos incisos "A" e "B" do Parágrafo Nono desta Cláusula será desconsiderada não havendo qualquer alteração nos demais quantitativos de homens/quota e nas funções dos demais trabalhadores.

Parágrafo Décimo Primeiro:

Os trabalhadores previstos nos incisos "A" e "B" do Parágrafo Décimo, remunerados com 1,15 homens/quota cada, serão escalados com disponibilidades para realização de todos os serviços de estiva que venham a ser necessários em situações excepcionais, tais como os serviços de sinalização, movimentação de equipamentos, travamento, destravamento ou colocação/retirada de castanhas, além de outras atividades congêneres, mesmo não previstas neste Acordo, desde que sejam compatíveis com a atividade geral de Estiva, sempre segundo determinações dos representantes das EMPRESAS.

Cláusula 7ª - DOS SERVIÇOS CONEXOS.

Os serviços conexos, inclusive de peação, despeação, colocação e retirada de castanhas, guarda, disposição e remoção de equipamentos, e outros serviços naturalmente regulados como conexos, serão realizados pelos trabalhadores requisitados somente quando necessário, sendo sempre atendidos tais serviços por equipes compostas no mínimo por 02 (dois) estivadores, sendo complementadas livremente pelas EMPRESAS com trabalhadores de outra função diversa da Estiva, conforme prática usual no Porto de Santos e para execução dos serviços em qualquer área ou instalação a bordo das embarcações, inclusive nos porões ou no convés.

Parágrafo Único:

Complementarmente à equipe para serviços conexos, requisitada somente quando necessárias, as EMPRESAS também requisitarão 01 (um) Estivador para cada equipe de conexos, atuando como CMA de conexos, recebendo o valor de diária de conexo com adicional de 50%.

Cláusula 8ª - PERÍODO DE TRABALHO.

As atividades dos Estivadores na realização dos serviços descritos no presente Acordo serão desenvolvidas em jornada de 06 (seis) horas, nos seguintes horários, definidos como períodos de trabalho:

A - Período 1 - Das 07:00 às 13:00 horas;

B - Período 2 - Das 13:00 às 19:00 horas;

C - Período 3 - Das 19:00 à 01:00 hora do dia seguinte;

D - Período 4 - De 01:00 às 07:00 hora ambas do dia seguinte;

Parágrafo Primeiro:

Os Estivadores deverão comparecer no local para o qual foram escalados, ou seja a bordo do navio e em posicionamento definido pela EMPRESA requisitante, devidamente uniformizados, identificados e utilizados respectivos EPÍ, no horário previsto para o início do período de trabalho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo assim qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores.

Parágrafo Segundo:

Caso os trabalhadores, não compareçam e assumam os seus postos de trabalho no horário determinado neste Acordo, as empresas poderão desenvolver normalmente e livremente as operações mecanizadas com "Portêineres" ou com "MHCs", independentemente da presença dos trabalhadores avulsos nas embarcações, não sendo computadas tais operações na remuneração dos trabalhadores faltosos.

Parágrafo Terceiro:

Na hipótese de comparecimento em atraso de trabalhadores escalados, motivados por ações de terceiros, não será aplicada para tais trabalhadores a penalização quanto ao não pagamento de remunerações aos mesmos, conforme previsto no Parágrafo anterior.

Cláusula 9ª - DOS ADICIONAIS NOTURNOS EM DIAS NORMAIS - E DIURNOS E NOTURNOS NOS DOMINGOS E FERIADOS - SEMPRE SOBRE REMUNERAÇÕES BÁSICAS NORMAIS.

Serão concedidos os seguintes adicionais, sempre aplicados exclusivamente sobre as remunerações básicas normais dos Estivadores:

A - Adicional Noturno

O Adicional Noturno de segunda-feira a sexta-feira será de 50% (cinquenta por cento) e aos sábados de 75% (setenta e cinco por cento), sobre as remunerações básicas normais;

B - Adicional de Domingos e Feriados

O Adicional diurno de domingos e feriados será de 100% (cem por cento) sobre as remunerações básicas normais;

Nos períodos noturnos dos domingos e feriados, o adicional será o de 150% (cento e cinquenta por cento), sempre sobre as remunerações básicas normais.

Parágrafo Primeiro:

São considerados diurnos os períodos compreendidos entre às 07:00 e às 19:00 horas, sendo considerados noturnos os períodos compreendidos entre às 19:00 horas e às 07:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo:

A hora a ser considerada para efeito dos adicionais noturnos será de 60 (sessenta) minutos,

Cláusula 10ª - SALÁRIO DE SERVIÇOS CONEXOS.

O salário de conexo será de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por período de trabalho;

Cláusula 11ª - SALÁRIO POR PRODUÇÃO PARA ESTIVADORES NAS EQUIPES FIXAS OU NOS CONTINGENTES DE TRANSIÇÃO.

Os Estivadores, escalados nas Equipes Fixas previstas na Cláusula 5ª. Deste Acordo, ou nos Contingentes de Transição previstos na Cláusula 6ª. deste Acordo, receberão as seguintes remunerações, como resultados da aplicação de reajuste de 30% sobre os valores atualmente praticados, consideradas como remunerações de produção, por unidade de contêiner movimentando em cada período de trabalho:

A - Para movimentações de **contêineres cheios** de 20' ou 40', realizadas com recursos de bordo e consideradas como operações convencionais, cada Estivador escalado nas equipes fixas de produção receberá o valor de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

B - Para movimentações de **contêineres vazios** de 20' ou de 40', realizados com recursos de bordo e consideradas como operações convencionais, cada Estivador escalado nas equipes fixas de produção, receberá o valor de R\$ 0,92 (noventa e dois centavos de real) multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

C - Para movimentações de **contêineres cheios** de 20' ou 40', realizadas com recursos de terra utilizando Portêineres, MHCs ou outros pórticos similares, consideradas como operações mecanizadas/automatizadas, cada Estivador escalado nos Contingentes de Transição de produção receberá o valor de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

D - Para movimentações de **contêineres vazios** de 20' ou 40', realizadas com recursos de terra utilizando Portêineres, MHCs ou outros pórticos similares, consideradas como operações mecanizadas/automatizadas, cada Estivador escalado nos Contingentes de Transição de produção, receberá o valor de R\$ 0,71 (Setenta e um centavos de real), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho;

Parágrafo Único:

Os serviços dos Estivadores escalados nas Equipes Fixas ou nos Contingentes de Transição, conforme o caso, quando estiverem sendo realizadas pelas EMPRESAS operações de transbordo de carga ou de cabotagem, serão remunerados com valores reduzidos adiante definidos:

A - No período compreendido entre o dia **1º de março de 2005 até o dia 28 de fevereiro de 2006** será adotada a remuneração equivalente a 90% (noventa por cento) dos valores das remunerações básicas de produção;

B - No período compreendido entre o dia **1º de março de 2006 até o dia 28 de fevereiro de 2007** será adotada a remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) dos valores das remunerações básicas de produção;

C - No período compreendido entre o dia **1º de março de 2007 até o dia 28 de fevereiro de 2008** será adotada a remuneração equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores das remunerações básicas de produção;

Cláusula 12ª - SALÁRIO DIA DE ESTIVA - REMUNERAÇÃO GARANTIDA.

Nos casos em que a remuneração decorrente da produção seja inferior à ora estabelecida, será garantida, a cada Estivador escalado, uma remuneração mínima diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

Cláusula 13ª - DOS VALORES E ITENS INTEGRANTES DAS REMUNERAÇÕES COMPLESSIVAS ESTABELECIDAS NESTE ACORDO.

Nas remunerações estabelecidas neste acordo coletivo estão incluídas todos os adicionais incidentes sobre a atividade dos Estivadores, representando assim o valor total devido pelas empresas para os trabalhadores, exceto com relação aos adicionais previstos na cláusula 14ª seguinte.

Cláusula 14ª - ADICIONAIS SOBRE AS REMUNERAÇÕES.

Sobre as remunerações previstas nas Cláusulas 9ª, 10ª e 11ª além dos percentuais de férias, 13º salário e FGTS, incidirá um percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) relativo ao RSR (Repouso Semanal Remunerado).

Cláusula 15ª - PROGRAMA DE DESLIGAMTO VOLUNTÁRIO - PDV.

As EMPRESAS concordam em implementar um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, única e exclusivamente para o presente Acordo firmado com o SINDICATO, segundo os critérios regulados nos Parágrafos desta Cláusula:

Parágrafo Primeiro:

As EMPRESAS, juntas e não individualmente, indenizarão um total de 172 Estivadores, exclusivamente dentre os Registrados no OGMO na data de assinatura deste Instrumento repartindo entre elas o custo decorrente desse compromisso da forma que melhor lhes aprouver;

Parágrafo Segundo:

Cada Estivador Registrado, que atenda aos requisitos básicos e venha a optar pelo Programa de Desligamento Voluntário receberá o valor de R\$ 30.000,00 (trinta Mil Reais), em parcela única e segundo programa seqüencial de inscrição a ser definido pelo SINDICATO;

Parágrafo Terceiro:

Caberá ao SINDICATO a definição de critérios para inscrição dos Estivadores registrados em tal programa, bem como definir a ordem seqüencial para os recebimentos, devendo o SINDICATO comunicar formalmente para as EMPRESAS e para o OGMO os definidos, respeitadas as condições mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º Desta Cláusula.

Parágrafo Quarto:

Todo programa de pagamentos de indenizações deverá estar concluído em um prazo máximo de 18 meses a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Quinto:

O Estivador Registrado que receber o valor definido para este programa de PDV estará automaticamente impedido de retornar para o sistema do OMG, não mas podendo exercer qualquer atividade como Trabalhador Portuário Avulso no Porto de Santos e para tanto, assinará Termo de Compromisso irrevogável com tal finalidade validada e ratificada pelo OGMO de Santos. A assinatura desse Termo de Compromisso é condição inarredável para a inscrição ao Programa e para o recebimento do valor estabelecido no presente Acordo.

Parágrafo Sexto:

Os valores pagos em decorrência do PDV previstos nesta Cláusula serão de natureza não salarial e terão vigência exclusiva para o período, valor e quantitativo definidos neste Acordo, inexistindo a incidência de qualquer encargo sobre tais valores.

Cláusula 16ª - FUNDO DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

Objetivando solução de questionamentos que os Estivadores pudessem levantar quanto a eventual passivo pretérito e como forma de compensação integral pelo período sem reajustamento salarial nominal dos valores pagos, será criado um Fundo de Natureza Não Salarial, com vigência máxima de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 90 dias da data da assinatura deste Acordo, sem possibilidade de prorrogação, a ser gerado por meio de pagamentos pelas EMPRESAS, segundo regramentos de geração e de distribuição conforme os critérios adiante estabelecidos:

Parágrafo Primeiro:

Cada uma das EMPRESAS signatárias deste Acordo será responsável pelo pagamento do valor individualizado que a elas couberem, conforme for levantado pelo OGMO/SANTOS, resultante da aplicação de um percentual de 8% (oito por cento) sobre o MMO - montante de mão de obra por ela pago aos trabalhadores, no período de 01 de março de 2000 à 28 de fevereiro de 2.005, na cabendo de maneira direta ou indireta via OGM/SANTOS, a solidariedade das demais empresas participantes deste Acordo. EM outras palavras, cada uma das EMPRESAS signatárias deste Acordo será responsável única e exclusivamente pelo pagamento do Fundo de Natureza Não Salarial até o montante equivalente a 8% do total dos pagamentos por ela efetuados no período ora estabelecido, não podendo nenhuma delas ser responsabilizada, quer solidária, quer subsidiariamente, pela obrigação das outras.

Parágrafo Segundo:

Os valores totais que cada uma das EMPRESAS deverão pagar são os constantes do ANEXO II deste Acordo, segundo levantamento efetuado pelo OGMO/SANTOS, indicando os valores individualizados para cada EMPRESA e para cada Estivador, segundo critérios estabelecidos pelo presente Acordo Coletivo, e apurados considerando-se o período de 01 de março de 2000 a 31 de dezembro de 2004. Esse levantamento será complementado com a inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sendo então gerado novo levantamento final do OGMO/SANTOS que, após a validação formal pelas partes, será objeto de um Termo Aditivo ao presente Acordo, passando assim a ser considerado como novo ANEXO II deste.

Parágrafo Terceiro:

A EMPRESA que não atingir o valor de contribuição mínima mensal equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu valor de responsabilidade total deverá efetuar o pagamento complementar no primeiro dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Quarto:

O eventual valor gerado mensalmente superior ao compromisso equivalente a 1/24, será considerado como parcela de geração antecipada para o mês ou meses subsequentes;

Parágrafo Quinto:

Caso venha a ser alcançado o valor de apuração mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, por qualquer uma das EMPRESAS, em período inferior aos 24 meses previstos, a EMPRESA cessará de imediato o recolhimento de 8%, uma vez que estará completamente quitado seu compromisso. O SINDICATO desde já concorda com essa condição e, na qualidade de representante legal de todos os seus associados e autorizado por deliberação unânime da Assembléia Geral que aprovou a celebração deste Acordo, assegura às EMPRESAS a quitação plena de suas obrigações na hipótese ora prevista.

Parágrafo Sexto:

Até o décimo dia útil do mês seguinte ao pagamento feito pelas EMPRESAS, o OGMO-SNTOS repassará aos trabalhadores envolvidos no levantamento de MMO no período pretérito, conforme disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a parcela mensal equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu valor total. Em nenhuma hipótese as EMPRESAS poderão ser responsabilizadas pela ou em decorrência da individualização dos valores repassados pelo OGM-SANTOS.

Parágrafo Sétimo:

O percentual de 8% (oito por cento) de que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo, bem com o valor de pagamento mensal mencionado no Parágrafo Quinto, todos constantes desta Cláusula em nenhuma hipótese serão incorporados nos valores futuros de qualquer remuneração dos Estivadores e jamais poderão constituir Cláusula Pré-Existente, pois trata-se de indenização excepcional acordada pelas partes única e exclusivamente dentro dos lindes previstos nesta Cláusula.

**Cláusula 17ª - CONDIÇÃO ESPECIAL.**

Em virtude das concessões mútuas, inclusive no tocante à remuneração, reajustes salariais, entre outros quesitos, acordam as partes, aos celebrar este Acordo Coletivo de Trabalho, em por término a todos Dissídios Coletivos relativamente às EMPRESAS signatárias, bem como a ações envolvendo o OGMO/SANTOS, ajustados ou não, relativos aos períodos pretéritos até a data base de 01 de março de 2.005, independentemente de terem sido suscitados em face do SOPESP e da instância em que estejam tramitando, nos quais as partes darão conhecimento aos Tribunais em petições conjuntas representadas pelos seus respectivos advogados, petições essas que contarão com a anuência do SOPESP, igualmente representado pelo seu ilustre advogado.

Parágrafo Único:

Os reajustes concedidos sobre as taxas de produção, a remuneração mínima garantida aos Estivadores e a diária dos serviços conexos, como frutos de negociações, têm caráter plenamente satisfativo e exaustivo, razão pela qual o SINDICATO dá neste ato a mais plena e rasa quitação de todas e quaisquer eventuais perdas salariais pretéritas até a data base de 01 de março de 2.005, nada mais sendo devido por quaisquer das EMPRESAS participantes deste Acordo Coletivo, em relação aos ESTIVADORES e ao SINDICATO.

Cláusula 18ª - PAGAMENTO.

O pagamento da remuneração dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas na cláusula primeira, será feito através do OGMO/Santos, nos moldes atualmente praticados, de acordo com a legislação em vigência, com as disposições do presente Acordo Coletivo de Trabalho e ainda em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos pelo OGMO/SANTOS no exercício da sua competência legalmente outorgada.

Cláusula 19ª - BENEFÍCIOS.

A partir da eficácia deste Acordo Coletivo, será concedido a cada ESTIVADOR requisitado para as atividades descritas neste instrumento, um Vale Refeição de R\$ 8,00 (oito reais) POR PERÍODO TRABALHADO.

Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

Os valores das cláusulas econômicas serão repactuados em comum acordo anualmente, a partir de 01 de março de 2006, sempre na data da atividade de Estivador, não se aplicando, em nenhuma hipótese e sob nenhuma condição, aos valores do PDV estabelecido na Cláusula 16ª e do Fundo de Natureza Não Salarial estabelecido na Cláusula 17ª., ambas do presente Acordo.

Cláusula 21ª - FUNDO SOCIAL SINDICAL:

As EMPRESAS repassarão mensalmente para o SINDICATO o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor básico por elas pago pela MMO, durante 24 meses a partir da eficácia deste instrumento. No cômputo desse repasse mensal não serão incluídos os valores decorrentes dos adicionais, benefícios e demais obrigações aqui estabelecidas, incidindo apenas sobre a remuneração básica prevista neste Acordo.

Cláusula 22ª - DESCONTOS SINDICAIS:

O OGMO/Santos efetuará os descontos sindicais sobre o Fundo de Natureza não Salarial e sobre os valores pagos como PDV - Plano de Desligamento Voluntário, aprovados por Assembléia ou pelo Estatuto do SINDICATO, sendo que este assume a responsabilidade pelo respectivos descontos, não cabendo qualquer responsabilidade das EMPRESAS ou do OGMO/SANTOS isolada ou solidariamente sobre os mesmos.

Cláusula 23ª - DEVERES DOS TRABALHADORES:

São deveres dos ESTIVADORES como trabalhadores portuários avulsos:

A - Comparecerem ao local de escalação dos serviços, a ser realizada pelo OGMO/SANTOS, segundo critérios definidos pelo mesmo.

B - Comparecerem e estarem prontos para início dos serviços no local de trabalho, ou seja a bordo do navio, no horário previsto para cada início de período de operação, bem como cumprirem de forma integral a jornada de trabalho, respeitando estritamente todos os horários estabelecidos e as normas de segurança da operação para a qual se encontram treinados e habilitados, inexistindo qualquer responsabilidade das empresas em eventual indenização por ato culposo dos próprios Estivadores;

C - Não abandonarem o trabalho ou dele se ausentarem sem autorização da Empresa e/ou seu preposto, por escrito;

D - Zelarem pelo bom uso dos equipamentos, EPÍs, instrumento de trabalho que lhes forem confiados e da carga a ser manipulada;

E - Cumprirem e fazerem cumprir as ordens emanadas do superior hierárquico, quando no trabalho;

F - Tratarem com respeito e lealdade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho ou outras pessoas com as quais se relacionem durante o trabalho, as Autoridades Portuárias e os agentes das fiscalizações;

G - Não andarem armados e nem fazerem uso de bebida alcoólica ou substâncias que possam causar dependência física ou psíquica, quando em serviço ou nas instalações da Empresa;

H - Acatarem as instruções de seus superiores e manterem o local de trabalho higienizado, mantendo a disciplina e o respeito;

I - Cooperarem com a Autoridade Portuária sempre que houver solicitação para este fim;

J - Cumprirem todas as normas de segurança definidas pelo departamento de segurança e procedimentos operacionais definidos pela Empresa;

K - Prestarem integralmente os serviços para os quais forem escalados.

Cláusula 24ª - DEVERES DAS EMPRESAS.

São deveres das EMPRESAS.

A - Prestarem ao SINDICATO, na forma prevista neste Instrumento, quando formalmente solicitados, todas as informações necessárias ou convenientes, desde que relativas ao regular desenvolvimento das relações de trabalho;

B - Quitarem em tempo hábil, na forma da lei e deste Instrumento, a remuneração e demais valores devidos aos trabalhadores e ao SINDICATO;

C - Fornecerem mediante recibo, o manual de normas e procedimentos de produção e segurança por elas adotado.

Cláusula 25ª - DIREITOS DOS TRABALHADORES.

São direitos dos ESTIVADORES como trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas neste Instrumento, além dos previstos em Lei e neste Acordo Coletivo:

A - Direito a condições dignas e humanas de trabalho;

B - Direito ao recebimento de sua remuneração na forma estabelecida por Lei e neste Instrumento;

C - Direito de acesso ao local de trabalho por seu SINDICATO, sempre mediante prévia solicitação devidamente fundamentada, respeitando-se incondicionalmente os regramentos aduaneiros, de segurança portuária e as condições de segurança e disciplina de cada EMPRESA;

Cláusula 26ª - PENALIDADES.

Fica estabelecida a penalidade de 5% (cinco por cento) do menor salário pago, se for por parte do trabalhador portuário avulso ou SINDICATO e de 10% (dez por cento) do menor salário pago, se for por parte da EMPRESA, no caso de descumprimento pelas partes acordantes de qualquer uma das obrigações assumidas neste Acordo Coletivo, penalidade esta devida pela parte infratora em favor da parte prejudicada, sendo esta a única competente para a sua cobrança e recolhimento.

Cláusula 27ª - INTERDEPENDÊNCIA DOS ITENS:

Este Acordo Coletivo de Trabalho é resultado da negociação das condições de trabalho como um todo, sendo que as concessões feitas pelas partes em determinados pontos são compensadas em outros, sempre na busca de ser mantido um ambiente pró-ativo no Porto de Santos, entre as EMPRESAS e os Estivadores, representados por seu SINDICATO. O Acordo Coletivo dividido partes apenas para melhor compreensão e ordenamento. Nenhum dos itens regulados por este Instrumento poderá ser adotado ou invocado isoladamente, por ter caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e cumulativo entre as partes. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer dos itens, implicará o cancelamento automático e imediato de todo o Acordo Coletivo.

Cláusula 28ª - REVISÃO:

As partes negociarão, a partir de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência deste Acordo Coletivo os termos e condições para novo Instrumento referente ao período seqüencial.

Cláusula 29ª - FORO:

As partes elegem a Justiça do Trabalho como Foro competente para qualquer demanda sobre este Acordo Coletivo de Trabalho, a saber o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, por mais privilegiado que outro seja.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, com dezessete páginas, está sendo firmado em 12 (doze) vias de igual teor, sendo 02 (duas) para cada uma das três EMPRESAS, 02 (duas) para o SINDICATO, 01 (uma) para o OGMO - Órgão gestor de Mão-de-Obra de Santos, 01 (uma) para o SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, e 02 (duas) para fins de depósito junto à Sub-Delegacia do Trabalho e do Emprego em Santos.

ANEXO I - Quadro com quantitativos, funções e cotas de remuneração dos Estivadores que serão requisitados para os Serviços, como sendo Equipes Fixas, nas Operações Convencionais ou Contingentes de Transição nas Operações com Pórticos MHCs ou Portêineres, ou similares, mecanizados automatizados.

ANEXO II - Relatório do OGMO/SANTOS elaborado segundo regramentos dispostos neste Instrumento, informando os valores devidos por cada Empresa e de direito para repasse para cada Estivador, em Função do Fundo de Natureza não Salarial."

B) EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO.

Às fls. 906/1004 e 1008/1016, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a juntada dos acordos coletivos de trabalho celebrados com todas as câmaras setoriais e requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em decorrência, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo **extinto** o processo, sem exame de mérito, por falta de interesse processual superveniente, em face dos seguintes acordos em relação aos quais não se requereu a homologação do Tribunal Superior do Trabalho: (Teaçu Armazéns Gerais S/A., Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A, CARGILL Agrícola S/A, Caramuru Alimentos Ltda, COSAN Operadora Portuária S/A - fls. 906/911, Hipercor Terminais de Cargas LTDA., Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá LTDA - TEAG, ENAR Comissária e Serviços Marítimos LTDA, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário LTDA., PORTLOG Logística Portuária LTDA. - fls. 912/919, ADM DO BRASIL LTDA. - fls. 928/926, Eurílima Eurobrás - Agente e Comissária, Rodrimar S/A Agente e Comissária, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Tropical Agência Marítima Ltda., Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos, Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda, Wilport Operadores Portuários Ltda., Transportadora Meca Ltda., Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. e Conport Afretamentos Marítimos O. K. Ltda. - fls. 927/941, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda. - fls. 942/956, Transchem Agência Marítima Ltda. - fls. 957/971, Fertimport S/A - fls. 972/985, Teaçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá - fls. 1009/1016).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes com o teor a seguir exposto, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO TERMINAIS ESPECIALIZADOS DE CONTÊINERES E SINDICATO DOS ESTIVADORES - PORTO DE SANTOS. Por este instrumento, de um lado o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, CNPJ 058-200-700/0001-00 - Rua dos Estivadores, 101 - Santos - SP, doravante denominado simplesmente SINDICATO, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rodnei Oliveira da Silva, RG 22.114.500 e CPF 169.566.318-72, devidamente autorizado a celebrar este acordo coletivo de trabalho pela assembleia geral do SINDICATO realizada em 22 de janeiro de 2005 e, de outro lado, as empresas LIBRA TERMINAIS S/A - Matríz: CNPJ 33.813.452/0001-41 - Rua Jardim Botânico, 600, sl. 205, Rio de Janeiro - RJ - Filial Santos (T 37): CNPJ 33.813.452/0010-32 - Av. Eng. Eduardo Magalhães Gama s/n - Santos - SP e LIBRA TERMINAL 35 S/A - Matríz: CNPJ 02.373.383/0001-79 - Rua Jardim Botânico, 600 - sl. 205, Rio de Janeiro - RJ - Filial Santos: CNPJ 02.373.383/0002-50 - Av. Eng. Ismael Coelho de Souza, s/n - Santos - SP, neste ato representadas (Empresas LIBRA) por seus Diretores Srs. Mauro Santos Salgado, CPF 239.087.937-34 e Martin Alexandre Aron, CPF 560.853.208-25, SANTOS BRASIL S/A - Matríz: CNPJ 02.084.220/0001-76 Avenida Presidente Wilson, 231, 28º andar (parte), Rio de Janeiro, RJ Terminal: CNPJ 02.084.220/0002-57 - Via Santos Dumont, s/nº, Vicente de Carvalho, Guarujá, SP, neste ato representadas por seus Diretores Srs. Washington Cristiano Kato, RG 4.323.138 - SSP/SP e CPF 406.503.838-34 e Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, RG 2.599.375-50 - SSP/BA e CPF 405.695.435-68 e ainda TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, CNPJ 02.390.435/0001-15 - Endereço: Rua Antônio Prado s/nr - Santos - SP, neste ato representada por seus Diretores Srs. Sérgio Telles Pires Pinheiro, RG 10.241.143 - SSP/SP e CPF 203.652.928-34 e Querginaldo Alves de Camargo, RG 1.119.014 - SSP/ES e CPF 065.705.928-58, doravante denominados simplesmente EMPRESAS, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que se regerá pela Lei nº 8.630/93 e, especialmente, pelas seguintes cláusulas e condições, aplicáveis de forma restrita durante o período de vigência do presente instrumento. Cláusula 1ª - OBJETO E ABRANGÊNCIA - Como resultado e baseado na proposta apresentada pelas EMPRESAS em 20 de janeiro de 2005 e aprovada pelo SINDICATO em assembleia realizada em 22 de janeiro de 2005, o presente instrumento coletivo de eficácia normativa abrange as relações de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades de estiva e seus serviços correlatos, inclusive os serviços de peação e despeação e aqueles conexos à operação portuária, conforme regramentos da Lei nº 8.630/93 e em respeito às práticas usuais existentes no Porto de Santos, no âmbito da representação do SINDICATO e em relação às EMPRESAS. Trata de matéria legal pertinente a essas relações de trabalho e tem caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e cumulativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará o cancelamento de todo o acordo coletivo de trabalho; Cláusula 2ª - VIGÊNCIA - O presente acordo coletivo de trabalho tem vigência a partir de sua assinatura, gerando seus efeitos de imediato e abrangendo integralmente o período compreendido entre 1º de março de 2005 e 28 de fevereiro de 2008; Cláusula 3ª - DATA BASE - Fica definida a data base, em 1º de março de cada ano; Cláusula 4ª - REQUISICÃO E ESCALAÇÃO - A requisicão da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas na cláusula primeira será feita junto ao OGMO, o qual fará a escalação em sistema de rodízio, observados rigorosamente os procedimentos e regramentos de competência do OGMO bem como o inteiro teor deste instrumento; Cláusula 5ª - EQUIPES DE TRABALHO - OPERAÇÕES CONVENCIONAIS - As anteriores equipes fixas de trabalhadores requisitadas para o desenvolvimento das operações convencionais, assim entendidas as operações realizadas com equipamentos de bordo ou de terra que não sejam mecanizadas/automatizadas, serão mantidas e deverão respeitar quantitativos de homens/quota definidos no ANEXO I do presente acordo; Cláusula 6ª - DOS CONTINGENTES DE TRANSIÇÃO - OPERAÇÕES MECANIZADAS/AUTOMATIZADAS - Para as operações com MHC, portainers ou outros pórticos mecanizados/automatizados, somente durante a vigência desde acordo coletivo de trabalho e sem configurar condição pré-existente para nenhum efeito de direito, é garantida pelas EMPRESAS a requisicão dos contingentes de transição para cada faina, compostos pelos quantitativos de homens/quota definidos nesta cláusula sexta e detalhados nos quantitativos de trabalhadores, funções e quotas de remuneração descritos no Anexo I do presente acordo. Parágrafo Primeiro - A requisicão dos contingentes de transição ora definidos tem a finalidade precípua de promover a necessária transição com a maior redução possível dos impactos sociais decorrentes da readequação das equipes de trabalho para as operações mecanizadas. Parágrafo Segundo - Objetivando o estabelecimento de funções para este contingente de transição, os trabalhadores portuários avulsos requisitados, além dos eventuais serviços próprios de estiva, realizarão também os serviços necessários nas movimentações ocasionais de contêineres, MHCs e pórticos similares automatizados, utilizando cabos e equipamentos adicionais, bem como, quando necessário, realizarão serviços de sinalização. Parágrafo Terceiro - Nas requisições de trabalhadores, tanto nas equipes fixas previstas na cláusula 5ª, quanto nos contingentes de transição previstos nesta cláusula 6ª, o trabalhador que exercer a função de CMG - Contra Mestre Geral, quando prevista será responsável pela coordenação dos serviços dos estivadores e dos trabalhadores de bloco a bordo, segundo

comando e coordenação geral dos representantes das EMPRESAS. Parágrafo Quarto - Nas requisições de trabalhadores, tanto nas equipes fixas previstas na cláusula 5ª, quanto nos contingentes de transição previstos nesta cláusula 6ª, o trabalhador que exercer a função de CMA - Contra Mestre Auxiliar, quando prevista, será responsável pela coordenação de cada contingente escalado, atuando também na realização dos serviços dos estivadores somente quando for elevada sua remuneração para 1,70 quotas, subordinando-se ao comando do CMG - Contra Mestre Geral nas operações convencionais e/ou aos representantes das EMPRESAS nas operações mecanizadas com a utilização de MHC e portainer automatizados. Parágrafo Quinto - As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na cláusula 5ª e nesta cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2005 até o dia 28 de fevereiro de 2006 a requisição dos seguintes contingentes de trabalhadores/cotas, considerados como contingentes de transição: A - Nas operações realizadas com pórtico tipo "MCH" ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 8,75 homens/quota, considerando-se neste total, 2,25 homens/quota para o CMG, requisitado somente no primeiro turno; B - Nas movimentações com pórtico tipo "portainer" ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 7,75 homens/quota, considerando-se neste total, 2,25 homens/quota para o CMG, requisitado somente no primeiro turno. Parágrafo Sexto - As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na cláusula 5ª e nesta cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2006 até o dia 28 de fevereiro de 2007, a requisição dos seguintes contingentes de trabalhadores/cotas, considerados como contingentes de transição: A - Nas operações realizadas com pórtico tipo "MCH" ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 5,50 homens/quota, considerando-se a manutenção do CMA com 1,50 homens/quota, não sendo mais utilizado o CMG; B - Nas operações realizadas com pórtico tipo "portainer ou similar automatizado": será requisitado um contingente total equivalente a 4,50 homens/quota, considerando-se a manutenção do CMA com 1,50 homens/quota, não sendo mais utilizado o CMG. Parágrafo Sétimo - O SINDICATO, até 30 de janeiro de 2006, poderá optar formalmente pela manutenção do cargo de CMG, hipótese em que será eliminado em definitivo o cargo de CMA, a partir do dia 1º de março de 2006. Caso o SINDICATO opte pela manutenção do cargo de CGM, deverá comunicar formalmente sua decisão para as EMPRESAS, mediante carta instruída com cópia da ata da assembléia geral que tenha aprovado dita decisão. Parágrafo Oitavo - Na hipótese de ser mantido o cargo de CMG sendo eliminado o cargo de CMA, não haverá qualquer alteração nos demais quantitativos totais de homens/quota estabelecidos neste acordo. Parágrafo Nono - As EMPRESAS, seguindo os critérios estabelecidos na cláusula 5ª e nesta cláusula 6ª, garantem exclusivamente no período compreendido entre o dia 1º de março de 2007 até o dia 28 de fevereiro de 2008, a requisição dos seguintes contingentes de trabalhadores/cotas, considerados como contingentes de transição: A - Nas operações realizadas com pórtico tipo "MCH" ou similar automatizado: será requisitado um contingente total equivalente a 5,15 homens/quota, considerando-se para o CMA 1,70 homens/quota e para os demais trabalhadores 1,15 homens/quota para cada; B - Nas operações realizadas com pórtico tipo "portainer ou similar automatizado": será requisitado um contingente total equivalente a 4,00 homens/quota, considerando-se para o CMA 1,70 homens/quota e para os demais trabalhadores 1,15 homens/quota para cada. Parágrafo Décimo - Na hipótese de ser sido feita pelo SINDICATO a opção de se manter o cargo de CMG, conforme previsto no parágrafo sétimo desta cláusula, a função de CMA prevista para nos incisos "A" e "B" do parágrafo nono desta cláusula será desconsiderada não havendo qualquer alteração nos demais quantitativos de homens/quota e nas funções dos demais trabalhadores. Parágrafo Décimo Primeiro - Os trabalhadores previstos nos incisos "A" e "B" do parágrafo décimo, remunerados com 1,15 homens/quota cada, serão escalados com disponibilidades para realização de todos os serviços de estiva que venham a ser necessários em situações excepcionais, tais como os serviços de sinalização, movimentação de equipamentos, travamento, destravamento ou colocação/retirada de castanhas, além de outras atividades congêneres, mesmo não previstas neste acordo, desde que sejam compatíveis com a atividade geral de estiva, sempre segundo determinações dos representantes das EMPRESAS; Cláusula 7ª - DOS SERVIÇOS CONEXOS - Os serviços conexos, inclusive de peação, despeação, colocação e retirada de castanhas, guarda, disposição e remoção de equipamentos, e outros serviços naturalmente regulados como conexos, serão realizados pelos trabalhadores requisitados somente quando necessário, sendo sempre atendidos tais serviços por equipes compostas no mínimo por 2 (dois) estivadores, sendo complementadas livremente pelas EMPRESAS com trabalhadores de outra função diversa da estiva, conforme prática usual no Porto de Santos e para execução dos serviços em qualquer área ou instalação a bordo das embarcações, inclusive nos porões ou no convés. Parágrafo Único - Complementarmente à equipe para serviços conexos, requisitada somente quando necessárias, as EMPRESAS também requisitarão 1 (um) estivador para cada equipe de conexos, atuando como CMA de conexos, recebendo o valor de diária de conexão com adicional de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 8ª - PERÍODO DE TRABALHO - As atividades dos estivadores na realização dos serviços descritos no presente acordo serão desenvolvidas em jornada de 6 (seis) horas, nos seguintes horários, definidos como períodos de trabalho: A - Período 1 - Das 7:00 às 13:00 horas; B - Período 2 - Das 13:00 às 19:00 horas; C - Período 3 - Das 19:00 à 1:00 hora do dia seguinte; D - Período 4 - De 1:00 às 7:00 hora ambas do dia seguinte. Parágrafo Primeiro - Os estivadores deverão comparecer no local para o qual foram escalados, ou seja a bordo do navio e em posicionamento definido pela EMPRESA requisitante, devidamente uniformizados, identificados e utilizados respectivos EPIs, no horário previsto para o início do período de tra-

balho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo assim qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores. Parágrafo Segundo - Caso os trabalhadores não compareçam e assumam os seus postos de trabalho no horário determinado neste acordo, as empresas poderão desenvolver normalmente e livremente as operações mecanizadas com "portêineres" ou com "MHCs", independentemente da presença dos trabalhadores avulsos nas embarcações, não sendo computadas tais operações na remuneração dos trabalhadores faltosos. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de comparecimento em atraso de trabalhadores escalados, motivados por ações de terceiros, não será aplicada para tais trabalhadores a penalização quanto ao não pagamento de remunerações aos mesmos, conforme previsto no Parágrafo anterior; Cláusula 9ª - DOS ADICIONAIS NOTURNOS EM DIAS NORMAIS - E DIURNOS E NOTURNOS NOS DOMINGOS E FERIADOS - SEMPRE SOBRE REMUNERAÇÕES BÁSICAS NORMAIS - Serão concedidos os seguintes adicionais, sempre aplicados exclusivamente sobre as remunerações básicas normais dos estivadores: A - Adicional Noturno - O Adicional Noturno de segunda-feira a sexta-feira será de 50% (cinquenta por cento) e aos sábados de 75% (setenta e cinco por cento), sobre as remunerações básicas normais; B - Adicional de Domingos e Feriados - O Adicional diurno de domingos e feriados será de 100% (cem por cento) sobre as remunerações básicas normais. Nos períodos noturnos dos domingos e feriados, o adicional será o de 150% (cento e cinquenta por cento), sempre sobre as remunerações básicas normais. Parágrafo Primeiro - São considerados diurnos os períodos compreendidos entre as 7:00 horas e as 19:00 horas, sendo considerados noturnos os períodos compreendidos entre as 19:00 horas e as 7:00 horas do dia seguinte. Parágrafo Segundo - A hora a ser considerada para efeito dos adicionais noturnos será de 60 (sessenta) minutos; Cláusula 10 - SALÁRIO DE SERVIÇOS CONEXOS - O salário de conexão será de R\$48,00 (quarenta e oito reais) por período de trabalho; Cláusula 11 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO PARA ESTIVADORES NAS EQUIPES FIXAS OU NOS CONTINGENTES DE TRANSIÇÃO - Os estivadores, escalados nas equipes fixas previstas na cláusula 5ª deste acordo, ou nos contingentes de transição previstos na cláusula 6ª deste acordo, receberão as seguintes remunerações, como resultados da aplicação de reajuste de 30% (trinta por cento) sobre os valores atualmente praticados, consideradas como remunerações de produção, por unidade de contêiner movimentando em cada período de trabalho: A - Para movimentações de contêineres cheios de 20' ou 40', realizadas com recursos de bordo e consideradas como operações convencionais, cada estivador escalado nas equipes fixas de produção receberá o valor de R\$3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho; B - Para movimentações de contêineres vazios de 20" ou de 40", realizados com recursos de bordo e consideradas como operações convencionais, cada estivador escalado nas equipes fixas de produção, receberá o valor de R\$0,92 (noventa e dois centavos de real) multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho; C - Para movimentações de contêineres cheios de 20' ou 40', realizadas com recursos de terra utilizando portêineres, MHCs ou outros póricos similares, consideradas como operações mecanizadas/automatizadas, cada estivador escalado nos contingentes de transição de produção receberá o valor de R\$2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho; D - Para movimentações de contêineres vazios de 20' ou 40", realizadas com recursos de terra utilizando portêineres, MHCs ou outros póricos similares, consideradas como operações mecanizadas/automatizadas, cada estivador escalado nos contingentes de transição de produção, receberá o valor de R\$0,71 (setenta e um centavos de real), multiplicado pela quantidade de quota definida para a função por ele exercida, por contêiner movimentado em cada período de trabalho. Parágrafo Único - Os serviços dos estivadores escalados nas equipes fixas ou nos contingentes de transição, conforme o caso, quando estiverem sendo realizadas pelas EMPRESAS operações de transbordo de carga ou de cabotagem serão remunerados com valores reduzidos adiante definidos: A - No período compreendido entre o dia 1º de março de 2005 até o dia 28 de fevereiro de 2006 será adotada a remuneração equivalente a 90% (noventa por cento) dos valores das remunerações básicas de produção; B - No período compreendido entre o dia 1º de março de 2006 até o dia 28 de fevereiro de 2007 será adotada a remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) dos valores das remunerações básicas de produção; C - No período compreendido entre o dia 1º de março de 2007 até o dia 28 de fevereiro de 2008 será adotada a remuneração equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores das remunerações básicas de produção; Cláusula 12 - SALÁRIO DIA DE ESTIVA - REMUNERAÇÃO GARANTIDA - Nos casos em que a remuneração decorrente da produção seja inferior à ora estabelecida, será garantida, a cada estivador escalado, uma remuneração mínima diária de R\$30,00 (trinta reais); Cláusula 13 - DOS VALORES E ITENS INTEGRANTES DAS REMUNERAÇÕES COMPLESSIVAS ESTABELECIDAS NESTE ACORDO - Nas remunerações estabelecidas neste acordo coletivo estão incluídos todos os adicionais incidentes sobre a atividade dos estivadores, representando assim o valor total devido pelas empresas para os trabalhadores, exceto com relação aos adicionais previstos na cláusula 14 seguinte; Cláusula 14 - ADICIONAIS SOBRE AS REMUNERAÇÕES - Sobre as remunerações previstas nas cláusulas 9ª, 10 e 11, além dos percentuais de férias, 13º salário e FGTS, incidirá o percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) relativo ao RSR (Reposu Semanal Remunerado); Cláusula 15 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - As EMPRESAS concordam em implementar um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, única e exclusivamente para o presente acordo firmado

com o SINDICATO, segundo os critérios regulados nos parágrafos desta cláusula. Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS, juntas e não individualmente, indenizarão um total de 172 estivadores, exclusivamente dentre os registrados no OGMO na data de assinatura deste instrumento, repartindo entre elas o custo decorrente desse compromisso da forma que melhor lhes aprouver. Parágrafo Segundo - Cada estivador registrado, que atenda aos requisitos básicos e venha a optar pelo Programa de Desligamento Voluntário receberá o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única e segundo programa seqüencial de inscrição a ser definido pelo SINDICATO. Parágrafo Terceiro - Caberá ao SINDICATO a definição de critérios para inscrição dos estivadores registrados em tal programa, bem como definir a ordem seqüencial para os recebimentos, devendo o SINDICATO comunicar formalmente para as EMPRESAS e para o OGMO os definidos, respeitadas as condições mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula. Parágrafo Quarto - Todo programa de pagamentos de indenizações deverá estar concluído em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da data da assinatura deste instrumento. Parágrafo Quinto - O estivador registrado que receber o valor definido para este programa de PDV estará automaticamente impedido de retornar para o sistema do OGMO, não mais podendo exercer qualquer atividade como trabalhador portuário avulso no Porto de Santos e, para tanto, assinará termo de compromisso irrevogável com tal finalidade, validado e ratificado pelo OGMO de Santos. A assinatura desse termo de compromisso é condição inerredível para a inscrição ao programa e para o recebimento do valor estabelecido no presente acordo. Parágrafo Sexto - Os valores pagos em decorrência do PDV previstos nesta cláusula serão de natureza não salarial e terão vigência exclusiva para o período, valor e quantitativo definidos neste acordo, inexistindo a incidência de qualquer encargo sobre tais valores; Cláusula 16 - FUNDO DE NATUREZA NÃO SALARIAL - Objetivando solução de questionamentos que os estivadores pudessem levantar quanto a eventual passivo pretérito e como forma de compensação integral pelo período sem reajustamento salarial nominal dos valores pagos, será criado um Fundo de Natureza Não Salarial, com vigência máxima de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 90 (noventa) dias da data da assinatura deste acordo, sem possibilidade de prorrogação, a ser gerado por meio de pagamentos pelas EMPRESAS, segundo regramentos de geração e de distribuição conforme os critérios adiante estabelecidos. Parágrafo Primeiro - Cada uma das EMPRESAS signatárias deste acordo será responsável pelo pagamento do valor individualizado que a elas couberem, conforme for levantado pelo OGMO/SANTOS, resultante da aplicação de um percentual de 8% (oito por cento) sobre o MMO - Montante de Mão de Obra por ela pago aos trabalhadores, no período de 1º de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2005, não cabendo de maneira direta ou indireta via OGMO/SANTOS a solidariedade das demais empresas participantes deste acordo. Em outras palavras, cada uma das EMPRESAS signatárias deste acordo será responsável única e exclusivamente pelo pagamento do Fundo de Natureza Não Salarial até o montante equivalente a 8% (oito por cento) do total dos pagamentos por ela efetuados no período ora estabelecido, não podendo nenhuma delas ser responsabilizada, quer solidária, quer subsidiariamente, pela obrigação das outras. Parágrafo Segundo - Os valores totais que cada uma das EMPRESAS deverão pagar são os constantes do ANEXO II deste acordo, segundo levantamento efetuado pelo OGMO/SANTOS, indicando os valores individualizados para cada EMPRESA e para cada estivador, segundo critérios estabelecidos pelo presente acordo coletivo, e apurados considerando-se o período de 1º de março de 2000 a 31 de dezembro de 2004. Esse levantamento será complementado com a inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sendo então gerado novo levantamento final do OGMO/SANTOS que, após a validação formal pelas partes, será objeto de um termo aditivo ao presente acordo, passando assim a ser considerado como novo ANEXO II deste. Parágrafo Terceiro - A EMPRESA que não atingir o valor de contribuição mínima mensal equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu valor de responsabilidade total deverá efetuar o pagamento complementar no primeiro dia útil do mês seguinte. Parágrafo Quarto - O eventual valor gerado mensalmente superior ao compromisso equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos), será considerado como parcela de geração antecipada para o mês ou meses subsequentes. Parágrafo Quinto - Caso venha a ser alcançado o valor de apuração mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula, por qualquer uma das EMPRESAS, em período inferior aos 24 (vinte e quatro) meses previstos, a EMPRESA cessará de imediato o recolhimento de 8% (oito por cento), uma vez que estará completamente quitado seu compromisso. O SINDICATO desde já concorda com essa condição e, na qualidade de representante legal de todos os seus associados e autorizado por deliberação unânime da assembléia geral que aprovou a celebração deste acordo, assegura às EMPRESAS a quitação plena de suas obrigações na hipótese ora prevista. Parágrafo Sexto - Até o décimo dia útil do mês seguinte ao pagamento feito pelas EMPRESAS, o OGMO/SANTOS repassará aos trabalhadores envolvidos no levantamento de MMO no período pretérito, conforme disposto no parágrafo segundo desta cláusula, a parcela mensal equivalente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu valor total. Em nenhuma hipótese as EMPRESAS poderão ser responsabilizadas pela ou em decorrência da individualização dos valores repassados pelo OGMO/SANTOS. Parágrafo Sétimo - O percentual de 8% (oito por cento) de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, bem como o valor de pagamento mensal mencionado no parágrafo quinto, todos constantes desta cláusula, em nenhuma hipótese serão incorporados nos valores futuros de qualquer remuneração dos estivadores e jamais poderão constituir cláusula pré-existente, pois trata-se de indenização excepcional acordada pelas partes única e exclusivamente dentro dos limites previstos nesta cláusula; Cláusula 17 - CONDIÇÃO ESPECIAL - Em virtude das concessões mútuas, inclusive no tocante à remuneração, reajustes salariais, entre outros quesitos, acordam as partes, aos celebrar este acordo coletivo de



trabalho, em por término a todos Dissídios Coletivos relativamente às EMPRESAS signatárias, bem como a ações envolvendo o OGMO/SANTOS, ajuizados ou não, relativos aos períodos pretéritos até a data base de 1º de março de 2005, independentemente de terem sido suscitados em face do SOPESP e da instância em que estejam tramitando, nos quais as partes darão conhecimento aos Tribunais em petições conjuntas representadas pelos seus respectivos advogados, petições essas que contarão com a anuência do SOPESP, igualmente representado pelo seu ilustre advogado. Parágrafo Único - Os reajustes concedidos sobre as taxas de produção, a remuneração mínima garantida aos estivadores e a diária dos serviços conexos, como frutos de negociações, têm caráter plenamente satisfativo e exaustivo, razão pela qual o SINDICATO dá neste ato a mais plena e rasa quitação de todas e quaisquer eventuais perdas salariais pretéritas até a data base de 1º de março de 2005, nada mais sendo devido por quaisquer das EMPRESAS participantes deste acordo coletivo, em relação aos estivadores e ao SINDICATO; Cláusula 18 - PAGAMENTO - O pagamento da remuneração dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas na cláusula primeira será feito através do OGMO/SANTOS, nos moldes atualmente praticados, de acordo com a legislação em vigência, com as disposições do presente acordo coletivo de trabalho e ainda em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos pelo OGMO/SANTOS no exercício da sua competência legalmente outorgada; Cláusula 19 - BENEFÍCIOS - A partir da eficácia deste acordo coletivo, será concedido a cada estivador requisitado para as atividades descritas neste instrumento, um vale refeição de R\$8,00 (oito reais) por período trabalhado; Cláusula 20 - ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - Os valores das cláusulas econômicas serão repactuados em comum acordo anualmente, a partir de 1º de março de 2006, sempre na data da atividade de estivador, não se aplicando, em nenhuma hipótese e sob nenhuma condição, aos valores do PDV estabelecido na cláusula 16 e do Fundo de Natureza Não Salarial estabelecido na cláusula 17, ambas do presente acordo; Cláusula 21 - FUNDO SOCIAL SINDICAL - As EMPRESAS repassarão mensalmente para o SINDICATO o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor básico por elas pago pela MMO, durante 24 meses a partir da eficácia deste instrumento. No cômputo desse repasse mensal não serão incluídos os valores decorrentes dos adicionais, benefícios e demais obrigações aqui estabelecidas, incidindo apenas sobre a remuneração básica prevista neste acordo; Cláusula 22 - DESCONTOS SINDICAIS - O OGMO/Santos efetuará os descontos sindicais sobre o Fundo de Natureza Não Salarial e sobre os valores pagos como PDV - Plano de Desligamento Voluntário, aprovados por assembleia ou pelo estatuto do SINDICATO, sendo que este assume a responsabilidade pelos respectivos descontos, não cabendo qualquer responsabilidade das EMPRESAS ou do OGMO/SANTOS isolada ou solidariamente sobre os mesmos; Cláusula 23 - DEVERES DOS TRABALHADORES - São deveres dos estivadores como trabalhadores portuários avulsos: A - Comparecerem ao local de escalção dos serviços, a ser realizada pelo OGMO/SANTOS, segundo critérios definidos pelo mesmo; B - Comparecerem e estarem prontos para início dos serviços no local de trabalho, ou seja, o bordo do navio, no horário previsto para cada início de período de operação, bem como cumprirem de forma integral a jornada de trabalho, respeitando estritamente todos os horários estabelecidos e as normas de segurança da operação para a qual se encontram treinados e habilitados, inexistindo qualquer responsabilidade das empresas em eventual indenização por ato culposo dos próprios estivadores; C - Não abandonarem o trabalho ou dele se ausentarem sem autorização da EMPRESA e/ou seu preposto, por escrito; D - Zelarem pelo bom uso dos equipamentos, EPIS, instrumento de trabalho que lhes forem confiados e da carga a ser manipulada; E - Cumprirem e fazerem cumprir as ordens emanadas do superior hierárquico, quando no trabalho; F - Tratarem com respeito e lealdade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho ou outras pessoas com as quais se relacionem durante o trabalho, as autoridades portuárias e os agentes das fiscalizações; G - Não andarem armados e nem fazerem uso de bebida alcoólica ou substâncias que possam causar dependência física ou psíquica, quando em serviço ou nas instalações da EMPRESA; H - Acatarem as instruções de seus superiores e manterem o local de trabalho higienizado, mantendo a disciplina e o respeito; I - Cooperarem com a autoridade portuária sempre que houver solicitação para este fim; J - Cumprirem todas as normas de segurança definidas pelo departamento de segurança e procedimentos operacionais definidos pela EMPRESA; K - Prestarem integralmente os serviços para os quais forem escalados; Cláusula 24 - DEVERES DAS EMPRESAS - São deveres das EMPRESAS: A - Prestarem ao SINDICATO, na forma prevista neste instrumento, quando formalmente solicitadas, todas as informações necessárias ou convenientes, desde que relativas ao regular desenvolvimento das relações de trabalho; B - Quitarem em tempo hábil, na forma da lei e deste instrumento, a remuneração e demais valores devidos aos trabalhadores e ao SINDICATO; C - Fornecerem mediante recibo, o manual de normas e procedimentos de produção e segurança por elas adotado; Cláusula 25 - DIREITOS DOS TRABALHADORES - São direitos dos estivadores como trabalhadores portuários avulsos nas atividades descritas neste instrumento, além dos previstos em lei e neste acordo coletivo: A - Direito a condições dignas e humanas de trabalho; B - Direito ao recebimento de sua remuneração na forma estabelecida por lei e neste instrumento; C - Direito de acesso ao local de trabalho por seu SINDICATO, sempre mediante prévia solicitação devidamente fundamentada, respeitando-se incondicionalmente os regramentos aduaneiros, de segurança portuária e as condições de segurança e disciplina de cada EMPRESA; Cláusula 26 - PENALIDADES - Fica estabelecida a penalidade de 5% (cinco por cento) do menor salário pago, se for por parte do trabalhador portuário avulso ou SINDICATO e de 10% (dez por cento) do menor salário pago, se for por parte da EMPRESA, no caso de descumprimento pelas partes acordantes de qualquer uma das

obrigações assumidas neste acordo coletivo, penalidade esta devida pela parte infratora em favor da parte prejudicada, sendo esta a única competente para a sua cobrança e recolhimento; Cláusula 27 - INTERDEPENDÊNCIA DOS ITENS - Este acordo coletivo de trabalho é resultado da negociação das condições de trabalho como um todo, sendo que as concessões feitas pelas partes em determinados pontos são compensadas em outros, sempre na busca de ser mantido um ambiente pró-ativo no Porto de Santos, entre as EMPRESAS e os estivadores, representados por seu SINDICATO. O acordo coletivo dividido partes apenas para melhor compreensão e ordenamento. Nenhum dos itens regulados por este instrumento poderá ser adotado ou invocado isoladamente, por ter caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e cumulativo entre as partes. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer dos itens, implicará o cancelamento automático e imediato de todo o acordo coletivo; Cláusula 28 - REVISÃO - As partes negociarão, a partir de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência deste acordo coletivo os termos e condições para novo instrumento referente ao período seqüencial; Cláusula 29 - FORO - As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para qualquer demanda sobre este acordo coletivo de trabalho, a saber o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, por mais privilegiado que outro seja. O presente acordo coletivo de trabalho, com 17 (dezesete) páginas, está sendo firmado em 12 (doze) vias de igual teor, sendo 2 (duas) para cada uma das 3 (três) EMPRESAS, 2 (duas) para o SINDICATO, 1 (uma) para o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Santos, 1 (uma) para o SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, e 2 (duas) para fins de depósito junto à Sub-Delegacia do Trabalho e do Emprego em Santos. ANEXO I - Quadro com quantitativos, funções e cotas de remuneração dos estivadores que serão requisitados para os serviços, como sendo equipes fixas, nas operações convencionais ou contingentes de transição nas operações com pórtics MHCs ou portêñeres, ou similares, mecanizados automatizados. ANEXO II - Relatório do OGMO/SANTOS elaborado segundo regramentos dispostos neste instrumento, informando os valores devidos por cada EMPRESA de direito por repasse para cada estivador, em Função do Fundo de Natureza Não Salarial"; II) julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, em face dos seguintes acordos em relação aos quais não se requereu a homologação do Tribunal Superior do Trabalho: (TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS S/A., CARGILL AGRÍCOLA S/A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA., COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A - fls. 906/911, HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A, TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ LTDA - TEAG, ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., PORTLOG LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA. - fls. 912/919, ADM DO BRASIL LTDA. - fls. 928/926, MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA, RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS, WILSON SONS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA, WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA., TRANSPORTADORA MEÇA LTDA., RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. E CONPORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O. K. LTDA. - fls. 927/941, PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA. - fls. 942/956, TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - fls. 957/971, FERTIMPOR S/A - fls. 972/985, TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A, TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ - fls. 1009/1016).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-931/2005-000-15-00-9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Se guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, homologa-se acordo em dissídio coletivo de trabalho firmado pelas partes. 2. Dissídio coletivo que se julga extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em 09/06/2005, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de greve em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA, alegando que após reunião realizada em 08/06/2005, o Sindicato profissional considerou encerrada a negociação coletiva e deflagrou greve no Município de Jacareí. Postulou, liminarmente, a determinação da continuidade da prestação dos serviços essenciais e, no mérito, a declaração de abusividade de greve (fls. 02/10).

O Eg. 15o Regional **declarou** a abusividade formal da greve, por desrespeitados os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.783/89, autorizou as empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitante a descontar os salários dos dias de paralisação e determinou o imediato retorno dos empregados ao trabalho. No mérito, deferiu cláusulas sociais e econômicas para o período de 1o de maio de 2005 a 30 de abril de 2006 (fls. 416/473).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário, mediante o qual pleiteia a reforma do v. acórdão regional no tocante à declaração de abusividade da greve, ao desconto dos dias parados e em relação a 11 (onze) cláusulas deferidas (fls. 475/486).

Também irrisignado, o Sindicato patronal Suscitante interpôs recurso ordinário, mediante o qual argüi nulidade da decisão por afronta à EC nº 45/2004, sob o argumento de que deveria ser observada a convenção coletiva de trabalho 2002/2003, última norma negociada entre as partes. Postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 488/509).

Contra-razões apresentadas (fls. 515/525 e 526/538).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos ordinários (fls. 541/545).

Mediante petição conjunta protocolizada em 13/02/2006, as partes informaram nos autos do Efeito Suspensivo formulado em relação a determinadas cláusulas (Processo nº TST-ES-159.885/2005-000-00-04) a celebração de acordo para pôr fim ao presente dissídio coletivo, referente ao período 2005/2006, bem assim ao Processo nº TST-RODC-824/2003-000-15-00-9, de minha relatoria, em que também figuraram como partes para o período imediatamente anterior, qual seja 2004/2005.

Requerem a **homologação** do acordo em dissídio coletivo (fls. 552/557 e fls. 558/571), com o conseqüente arquivamento dos Processos nº RODC 824/2003-000-15-00-9 e RODC-931-2005-000-15-00-9 (fls. 549/551).

O processo foi a mim distribuído por "vinculação" (fl. 572).

É o relatório.

1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Por meio da petição de fls. 549/551, as partes dão conta de que firmaram acordo em dissídio coletivo (fls. 552/557 e 558/571) referente ao presente processo, bem assim ao TST-RODC-824/2003-000-15-00-9, julgado na sessão ordinária de 12/05/2005.

Em geral, a avença alcançada entre as partes guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Destaco, contudo, o parágrafo quinto da cláusula sexta, de seguinte teor:

"Parágrafo Quinto. A título de compensação e em retribuição à assistência especializada e representativa, nas formalidades e demais providências prestadas e despendidas na elaboração deste instrumento coletivo do trabalho, tanto na preparação prévia, quanto no decorrer das negociações trabalhistas, durante a vigência da presente norma coletiva, fica estabelecido o compromisso de pagamento de uma taxa contributiva negocial, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos créditos recebidos em face da cláusula sexta, a qual será paga pelos ex-empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, comprometendo-se, as empresas, a descontar desses empregados a referida taxa, em parcela única incidente sobre o valor total, repassando os valores, em favor do Sindicato Profissional, em cumprimento à decisão tomada em Assembleia Geral. O recolhimento dos valores supra-mencionados deverá ser feito até o 10o (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada e na conta bancária do Sindicato." (fl. 557)

Como visto, a cláusula prevê desconto de 5% (cinco por cento), em parcela única, sobre o valor total dos créditos recebidos pelos ex-empregados abrangidos pelo presente acordo, a título de "compensação e em retribuição à assistência especializada e representativa".

A meu juízo, a cláusula equivale à contribuição assistencial, que não pode ser dirigida senão aos associados da entidade sindical".

Ademais, o valor cobrado demonstra-se excessivo, recomendando a redução a 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Homologo, pois, para que surta efeitos jurídicos, com a limitação da cláusula 6a, § 5º, aos ex-empregados associados à entidade sindical, o acordo coletivo suscrito por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA, do seguinte teor:

"ANEXO I

TERMO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO CONJUNTA DOS DISSÍDIOS DC 824/2003-000-15-00 e 931/2005-000-15-00-9

ACORDO QUE FAZEM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA, por seus advogados que esta subscrevem, para pôr fim aos Dissídios Coletivos 931/2005-000-15-00-9 e DC 824/2003-000-15-00, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CLÁUSULAS SOCIAIS - CCT 2005/2006

Para o exercício 2005/2006 a Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará entre 01 de maio 2005 e 30 de abril de 2006 será composta das cláusulas sociais constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, acrescida da estabilidade do empregado acidentado, conforme redação consignada na Cláusula 18ª da CCT 2005/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO PELA EXCLUSÃO E NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS CONSTANTES DAS DECISÕES

Pela não aplicação da totalidade das cláusulas referentes aos dissídios DC 824/2003-000-15-00 e 931/2005-000-15-00-9, durante o período em que as decisões, ainda sub júdice, estiverem vigentes, e pela exclusão das referidas cláusulas da nova norma coletiva convencionada, as empresas pagarão a seus empregados ativos em 01 de novembro de 2005, proporcionalmente ao período trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, a título de indenização, um abono indenizatório expressamente desvinculado do salário para todos os efeitos, de caráter extraordinário e não integrante da nova norma coletiva convencionada, em 03 (três) parcelas, nos termos dos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro - Para os motoristas ativos desde 01 de maio de 2003, o valor do abono indenizatório será de R\$ 1.848,75, a ser quitado em 03 (três) parcelas de R\$ 616,25 e para os cobradores ativos desde 01 de maio de 2003, o valor do abono indenizatório será de R\$ 1.334,78, a ser quitado em 03 (três) parcelas de R\$ 444,93.

Parágrafo Segundo - Para os demais empregados ativos desde 01 de maio de 2003, o valor do abono indenizatório será o correspondente a um salário nominal de novembro de 2005, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser quitado em 03 (três) parcelas iguais.

Parágrafo Terceiro - O abono indenizatório será proporcional ao período efetivamente trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005 e será realizado em 03 (três) parcelas, nas datas de 01 de fevereiro, 30 de março e 30 de maio de 2006.

Parágrafo Quarto - Fica garantido aos empregados admitidos após 01 de maio de 2003, o direito de receberem os valores acima, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias trabalhado dentro do mês.

Parágrafo Quinto - Fica garantido aos empregados afastados, após 01 de maio de 2003, o direito de receberem os valores acima, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias trabalhado dentro do mês.

Parágrafo Sexto - Não haverá qualquer pagamento retroativo referente às cláusulas constantes nos dissídios DC 824/2003-000-15-00 e 931/2005-000-15-00-9 e nem qualquer tipo de compensação em relação às cláusulas que eventualmente foram aplicadas, ficando inteiramente quitadas a sua incidência, a qualquer tempo.

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS - PISOS SALARIAIS QUE VIGORARÃO A PARTIR DE OUTUBRO DE 2005 - CCT 2005/2006

As partes desistem dos seus recursos nos dissídios DC 824/2003-000-15-00 e 931/2005-000-15-00-9 e avençam novos valores para os pisos salariais, que são os previstos na cláusula segunda da CCT 2005/2006, que vigorarão a partir de 01 de novembro de 2005.

Parágrafo Único - Não haverá qualquer reajuste retroativo, portanto, não haverá compensação em relação a reajustes concedidos referentes a 01/05/2003, 01/05/2004 e 01/05/2005, nem a quaisquer outros adiantamentos realizados entre 01 de maio de 2003 e 30 de outubro de 2005, bem como não haverá qualquer pagamento retroativo referente a pisos e reajustes salariais.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS - BENEFÍCIOS - TICKET-ALIMENTAÇÃO, PLANO DE SAÚDE E PPR CCT 2005/2006

Fica ajustado que os critérios para a concessão do Ticket-Alimentação, Plano de Saúde e Programa de Participação nos Resultados voltarão a ser aqueles constantes da norma coletiva 2002/2003, agora integrantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

Parágrafo Primeiro - Pela re-inserção na CCT 2005/2006 dos critérios constantes da norma coletiva 2002/2003, com consequente alteração dos critérios de concessão do Ticket-Alimentação, convênio médico e PPR constantes nas decisões normativas dos dissídios, as partes convencionam, ainda, que as empresas pagarão a seus empregados ativos em 30 de setembro de 2005, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, um Ticket-Alimentação extraordinário de caráter indenizatório, expressamente desvinculado do salário e da nova norma coletiva 2005/2006 para todos os efeitos, nos termos do parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo - Para os motoristas, o valor desse tíquete será de R\$ 1.442,73, a ser quitado em 06 (seis) parcelas de R\$ 240,45. Para os cobradores, o valor será de R\$ 1.317,18, a ser quitado em 06 (seis) parcelas de R\$ 219,53 e para os demais empregados o valor será de R\$ 1.270,00, em 06 (seis) parcelas de R\$ 211,67, todas a serem pagas a partir de 30 de dezembro de 2005, findando-se em 30 de maio de 2006.

Parágrafo Terceiro - Fica garantido aos empregados afastados após 01 de maio de 2003, o direito de receberem os valores acima, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados dentro do mês.

Parágrafo Quinto - Não haverá qualquer pagamento retroativo referente às cláusulas de Ticket-Alimentação, convênio médico e PPR constantes nos dissídios DC 824/2003-000-15-00 e 931/2005-000-15-00-9, ficando inteiramente quitadas as suas incidências, a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUINTA

Em razão do presente acordo aplicam-se aos empregados e às empresas tão somente as cláusulas da CCT 2005/2006, afastando-se as cláusulas constantes das decisões normativas proferidas nos Dissídios Coletivos 931/2005-000-15-00-9 e DC 824/2003-000-15-00, e ficam quitadas todas e quaisquer incidências relativas a essas normas, a qualquer tempo, inclusive as que estiverem sendo discutidas em ações trabalhistas coletivas, ressalvados os direitos dos ex-empregados de proporem ações individuais na Justiça.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba dá quitação quanto ao objeto de toda e qualquer ação em que seja autor, que se relacione com os Dissídios Coletivos n.ºs 931/2005-000-15-00-9 e DC 824/2003-000-15-00, independente da situação processual atual em que se encontram, ficando obrigado a peticionar nos autos de cada uma delas, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente acordo, solicitando a respectiva extinção.

CLÁUSULA SEXTA

Fica garantido aos ex-empregados que seriam abrangidos por esta composição se estivesse com seus contratos de trabalho em vigor, o direito de pleitearem diretamente junto às empresas as condições previstas nesta avença, proporcionalmente ao período trabalhado entre 01 de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, desde que não tenham quaisquer diferenças relativas aos Dissídios Coletivos 931/2005-000-15-00-9 e DC 824/2003-000-15-00.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do abono indenizatório que houver sido solicitado junto às empresas até 15/02/2006, e será realizado em 4 (quatro) parcelas no último dia útil dos meses de fevereiro, abril, junho e julho/2006.

Parágrafo Segundo - O pagamento do ticket refeição extraordinário que houver sido solicitado junto às empresas até 15/02/2006 e será realizado em 6 (seis) parcelas mensais no último dia útil do mês a partir de 28/02/2006.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores que não requererem o pagamento do abono indenizatório e ticket refeição extraordinário acima referida, nas datas acima aprazadas, poderão fazê-lo, até 01 de maio de 2006, oportunidade em que perceberão as quantias acima mencionadas, da seguinte forma: O abono indenizatório em 3 (três) parcelas bimestrais e o ticket extraordinário em 6 (seis) parcelas mensais, a contar do último dia útil do mês seguinte ao do pedido.

Parágrafo Quarto - De forma a possibilitar a ampla divulgação aos trabalhadores contemplados pelos créditos previstos na presente cláusula, as empresas comprometem-se a fornecer ao sindicato de trabalhadores, até o dia 20 de fevereiro, cópia dos TRCT de todos os trabalhadores com vínculo de contrato de trabalho rescindido no período de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2005, comprometendo-se, o sindicato obreiro a, de posse desses, manter contato com os trabalhadores, instando-os a apresentarem-se na sede da empresa para requerer seus respectivos pagamentos, nas datas aprazadas.

Parágrafo Quinto - A título de compensação e em retribuição à assistência especializada e representativa, nas formalidades e demais providências prestadas e despendidas na elaboração desde instrumento coletivo do trabalho, tanto na preparação prévia, quanto no decorrer das negociações trabalhistas, durante a vigência da presente norma coletiva, fica estabelecido o compromisso de pagamento de uma taxa contributiva negociada, em valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total dos créditos recebidos em face da cláusula sexta, a qual será paga pelos ex-empregados associados ao Sindicato profissional abrangidos pelo presente instrumento coletivo, comprometendo-se, as empresas, a descontar desses empregados, a referida taxa, em parcela única incidente sobre o valor total, repassado os valores, em favor do Sindicato Profissional, em cumprimento à decisão tomada em Assembléia Geral. O recolhimento dos valores supramencionados deverá ser feito até o 10º. (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada e na conta bancária do Sindicato.

Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nos parágrafos anteriores quita todas e quaisquer incidências relativas às decisões normativas, devendo o ex-empregado, desistir das ações judiciais eventualmente existentes."

"ANEXO II

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E SUBURBANO 2005/2006

SETPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - representando as empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 159, Bairro do Limoeiro, em São José dos Campos - SP; JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. e SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA., ambas com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 3.450, Bairro Jardim Luiza, em Jacareí-SP; ABC - TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA., empresa com sede à Rua Barreto Leme, n.º 130 - Jardim Maria Cândida, em Caçapava-SP; VIAÇÃO REAL LTDA., empresa situada à Rua José de Campos, n.º 930 - Bairro Jardim Morumbi, em São José dos Campos-SP; EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA situada na Rua Aldo José de Souza, 873 - Vila Tatetuba, em São José dos Campos - SP. VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., com sede à Rua José Maria Vilaça, 215, Bairro Alto da Ponte, em São José dos Campos - SP e ABC -TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAIBA LTDA., com sede à Rua Margarida, 612, Bairro Estiva, em Taubaté - SP, celebram com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA o presente acordo no processo de Dissídio Coletivo do Trabalho de n.º 00931-2005-000-15-00-9 o qual tramita perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho para vigorar durante o período de 01 de MAIO de 2005 a 30 de ABRIL de 2006, que se regerá pelas cláusulas que seguem:

01) REAJUSTE SALARIAL

Em razão do acordo para extinção conjunta dos dissídios DC 824/2003-000-15-00 e 931/2005-000-15-00-9, em que as partes desistiram dos seus recursos nos referidos dissídios e avençaram novos valores para os pisos salariais, previstos na cláusula segunda, a partir de novembro de 2005, não serão compensados os reajustes já concedidos referentes a 01/05/2003, 01/05/2004 e 01/05/2005, nem quaisquer outros adiantamentos realizados entre 01 de maio de 2003 e 30 de outubro de 2005, bem como não haverá qualquer pagamento retroativo referente a pisos e reajustes salariais.

Parágrafo Primeiro - Apenas para as funções que não possuem pisos salariais definidos, o novo salário será aquele vigente em 30 de abril de 2003, reajustado pelo percentual de 19% (dezenove por cento) no período de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) no período de 01 de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, e de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), a partir de 1º de novembro de 2005. Não haverá o pagamento de valores retroativos e serão compensadas na forma da lei as antecipações e reajustes eventualmente concedidas, refletindo os novos salariais.

02) PISO SALARIAL

Os pisos salariais da categoria vigorarão, no período de 01 de maio de 2005 a 30 de outubro de 2005, com os seguintes valores:

a) Motorista - R\$ 1.274,61 (Um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

b) Cobrador - R\$ 788,65 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);

c) Demais cargos - para os demais empregados serão praticados os valores havidos em 30 de abril de 2005.

Parágrafo primeiro - os salários acima nominados, serão majorados, passando, a partir de 01 de novembro de 2005, a vigorar com os valores a seguir elencados:

a) Motorista - R\$ 1.348,75 (Hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos),

b) Cobrador - R\$ 834,78 (Oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos);

c) Demais cargos - para os demais empregados será aplicado o que está definido na cláusula primeira deste instrumento jurídico.

03) TICKET-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados tickets-alimentação no valor mensal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), inclusive nas férias, os quais serão entregues no dia 30 (trinta) de cada mês. Empregados novos receberão o ticket a partir do primeiro dia de trabalho.

Parágrafo primeiro - os empregados afastados do trabalho nos termos do art. 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao ticket-alimentação nos dias em que estiverem afastados.

Parágrafo segundo - os empregados em auxílio-doença ou acidente de trabalho terão direito ao recebimento do ticket-alimentação por um prazo de até 90 (noventa) dias do afastamento.

Parágrafo terceiro - no caso de rescisão contratual, o empregado fica obrigado a efetuar a devolução dos tickets-alimentação que excederem os 30 (trinta) dias do aviso prévio. Não havendo devolução, os tickets serão descontados.

Parágrafo quarto - no caso do aviso prévio ser indenizado, mantém-se o direito aos 30 (trinta) dias de ticket.

Parágrafo quinto - o ticket-alimentação constitui benefício de natureza social, não constituindo complemento salarial e não integrando a remuneração para nenhum efeito legal.

04) PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de P.P.R (Programa de Participação nos Resultados), um valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), representado por tickets-alimentação, a ser pago dia 30 de outubro de 2006.

Parágrafo primeiro - os empregados admitidos ou demitidos no ano de 2005, com exceção dos demitidos por justa causa, receberão a PPR proporcionalmente ao período trabalhado, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo segundo - os empregados afastados por acidente de trabalho ou por doença no ano 2005, receberão a PPR referente a 2005, integralmente.

Parágrafo terceiro - em conformidade com a legislação vigente, deverá ser estabelecido um plano de metas com a participação dos empregados e do Sindicato, sendo que as metas deverão estar discutidas e consensuadas até janeiro de 2006.

05) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Na vigência deste instrumento coletivo do trabalho, as empresas deverão pagar os salários de todos os seus empregados, nos seguintes prazos e condições:

a) Adiantamento: de 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem quaisquer descontos, salvo os decorrentes de lei e de decisão judicial.

b) Pagamento: com todos os acréscimos e descontos legais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

06) FORMA DE REMUNERAÇÃO

As empresas não poderão adotar qualquer outra forma de remuneração de seus empregados que não seja baseada num valor hora ou mensal fixo, registrado em carteira, nunca inferior ao piso acordado, devendo sobre tal valor incidir o pagamento de horas extras, adicional noturno, DSR, etc., cabendo às empresas fazer os correspondentes recolhimentos à Previdência Social e ao FGTS, bem como levá-los em conta por ocasião do pagamento do 130 salário.

07) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O empregado que desejar receber o adiantamento da metade do 13º salário por ocasião de suas férias deverá fazer tal solicitação ao departamento de pessoal das empresas até o dia 31 de janeiro de cada ano.

08) HORAS-EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras em conformidade com o disposto no art. 7º inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - as empresas de ônibus São Bento, Capital do Vale e Real pagarão as horas extraordinárias trabalhadas nos dias de folga e feriados obedecendo os mesmos critérios e percentuais das empresas Viação Jacareí Ltda, Jacareí Transporte Urbano Ltda e ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba Ltda.

09) ADICIONAL NOTURNO

As empresas comprometem-se ao pagamento do adicional noturno dentro dos índices fixados pela legislação vigente.

10) FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início no primeiro dia útil após o DSR do empregado.

11) DISPENSA DO EMPREGADO - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos por justa causa dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

**12) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência será estipulado em conformidade com o que prescreve o art. 445, parágrafo único, da CLT.

Parágrafo único - o ex-empregado que retornar a prestar serviço nas empresas, em prazo não superior a 01 (um) ano, deverá ser dispensado da exigência do cumprimento do período de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

13) NOVA FUNÇÃO

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

14) JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho não excederá 7h20 (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - considerando que a jornada de 7h20 (sete horas e vinte minutos) ajustada no caput desta cláusula é mais benéfica ao empregado; considerando que a jornada de 7h20 (sete horas e vinte minutos) é menor que a jornada constitucional de 8 (oito) horas; considerando que a natureza e característica do trabalho, obrigatoriamente, exige diversas paradas no curso da jornada de trabalho, especialmente nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de 20 (vinte) minutos remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui para todos os efeitos as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º da CLT.

Parágrafo segundo - quando os motoristas ou cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas completadas a partir do início da reserva.

15) ESCALA DE TRABALHO

As empresas implantarão escala mensal de folgas, fixando-as em local visível e de fácil acesso ao empregado.

Parágrafo primeiro - na escala mensal deverá ser especificado o DSR de acordo com o sistema de folgas 7x1 (sete por um), adotado de comum acordo entre as partes e com dobradinha na sexta semana. As empresas Viação Jacareí Ltda, Jacareí Transportes Urbanos Ltda e ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda terão prazo até o dia 30 de março de 2006, para estudo da implantação da folga no domingo após a dobradinha, sendo que sua implantação só será viável se não houver aumento de custos. O Sindicato Profissional poderá participar do resultado final de estudos.

Parágrafo segundo - as escalas de trabalho previstas para finais de semana ou feriados não poderão ter oscilações nos horários de pegada superiores a 3 (três) horas em relação aos horários praticados durante a semana de segunda a sexta-feira, aos empregados que trabalham sob regime de rendição.

Parágrafo terceiro - as escalas de trabalho dos motoristas e cobradores devem obedecer aos horários pré-estabelecidos, evitando que tais horários sejam alterados abruptamente, sem motivo justificável.

16) CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas adotarão fichas de controle de horário em que conste a hora de entrada e saída do trabalho, assim como campo próprio para anotação das horas extraordinárias e que a mesma seja devolvida pelo empregado após a sua jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - a ficha de controle de horas deve ser aberta no momento em que o empregado iniciar o trabalho e fechada na hora em que ele efetivamente terminou suas atividades.

Parágrafo segundo - as horas-extras não poderão ser pagas em forma de folga.

Parágrafo terceiro - quando motoristas e cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas complementadas a partir do início da reserva.

17) DUPLA PEGADA

Nas empresas que trabalham no regime de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso ou alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30 (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo segundo, da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição.

Parágrafo primeiro - para os empregados que trabalham no sistema de dupla pegada, fica assegurada folga nos domingos e feriados e vedado sejam incluídos no terceiro turno aos sábados.

Parágrafo segundo - para os empregados que trabalham no sistema de rendição, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

18) EMPREGADO ACIDENTADO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que enquadrem dentro das seguintes condições:

- que apresentem redução da capacidade laboral,
- que tenham se tornados incapazes de exercer a função que vinham exercendo,
- que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral, após o acidente,
- no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar.

Parágrafo primeiro - As condições supra mencionadas deverão ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado do INSS, é facultado valer-se da prerrogativa judicial;

Parágrafo segundo - Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data;

Parágrafo terceiro - Estão incluídos na garantia prevista nesta cláusula os empregados vitimados em acidentes de trajeto.

Parágrafo quarto - Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do Sindicato representativo da Categoria Profissional ou quando tiver adquirido o direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos.

Parágrafo quinto - Ao empregado, vítima de acidente de trabalho, o qual não resulte em seqüelas incapacitantes, será assegurada a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da alta do órgão previdenciário.

19) SEGURO DE VIDA

As empresas continuarão a manter o seguro de vida para seus empregados conforme o sistema em vigência.

20) VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias serão pagas conforme a legislação vigente.

21) GARANTIAS NA ADMISSÃO E DEMISSÃO

Quando da admissão, as empresas fornecerão aos empregados, cópia do contrato de trabalho e, em sua rescisão, recibo de quitação.

22) MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Na execução dos serviços de sua atividade principal, no segmento representado pela maioria da categoria abrangida por este instrumento coletivo do trabalho e ainda nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e elétrica, as empresas não poderão se valer de empregados por ela contratados sob o regime da CLT, salvo nas casos definidos pela Lei nº. 6.019 de 1974.

23) COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente comprovantes de pagamento aos seus empregados, contendo identificação da empresa, parcelas pagas e descontos efetuados (salários, comissões, diárias, abonos, parcelas do FGTS, INSS, IRRF, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas-extras).

Parágrafo primeiro - ficam proibidos descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada, especificando o motivo do desconto.

Parágrafo segundo - os holerites serão distribuídos na véspera do pagamento, salvo motivo de força maior.

24) QUEBRA DE PEÇAS E ASSALTOS

Ficam proibidos descontos salariais ou punições aos empregados que forem vítimas de assalto, roubo, quebra de veículos ou danos ao patrimônio da empresa ou de terceiros, exceto no caso em que haja culpa ou dolo devidamente comprovados. No caso de empregados retirados de escala, se não for provada a culpa ou dolo, retornarão ao trabalho, sem prejuízo do dia parado e salário.

25) RECEBEDORES DE FÉRIA

As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de férias em número suficiente para agilização desta operação.

Parágrafo único - Após o término da jornada de trabalho (sete horas e 20 minutos), os cobradores disporão de 20 (vinte) minutos remunerados para se deslocarem do local de rendição até o local do acerto de férias e aí prepararem os seus relatórios, se necessário.

26) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

As empresas comprometem-se a pagar os adicionais de insalubridade e periculosidade dentro dos índices previstos no art. 192 e 193, parágrafo primeiro, da CLT, observado o Enunciado 191 do TST.

27) TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar.

28) FALTAS E HORAS ABONADAS

O abono das faltas e das horas dar-se-á de acordo com a legislação vigente.

29) ESTABILIDADE DO CONVOCADO

Fica estabelecida estabilidade provisória a partir do alistamento militar aos empregados até 30 (trinta) dias de seu desengajamento, previsto na Lei 4.375/64, salvo motivo de falta grave.

30) ESTABILIDADE DA GESTANTE

Estabilidade provisória à gestante nos termos da legislação vigente.

31) ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

32) PASSE LIVRE

Com apresentação da identidade funcional e uniformizados, todos os empregados das empresas abrangidas pelo presente instrumento e filiados a AVETP - Associação Vale Paraibana das Empresas de Transportes de Passageiros e SIINFREVALE - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Vale do Paraíba, terão isenção de cobrança nas passagens dos ônibus das mesmas, nas cidades de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava e Taubaté, desde que haja reciprocidade.

33) GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU IDADE

As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com um mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar o tempo exigido para aposentadoria, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o Sindicato, representando seu associado, deverá informar e devidamente comprovar à empresa, por escrito, através de certidão emitida pelo INSS, essa sua condição, quando faltarem 12 (doze) meses para completar seu tempo de aposentadoria.

34) RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão à entidade sindical mensalmente, cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei 4.923 de 28/12/65, até 10 (dez) dias após o recolhimento da contribuição sindical. As empresas, juntamente com as guias de recolhimento, enviarão à entidade sindical a relação dos empregados que sofreram desconto, conforme Portaria nº. 3233 de 29/12/83, contendo nomes, função, salários, data de admissão e valor da contribuição de cada empregado.

35) PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa e insalubre, laudo médico para efeito de aposentadoria especial, etc.) quando solicitada pelo empregado e deverão fornecê-la obedecendo a um prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

36) ATESTADOS MÉDICOS

As empresas, para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos ambulatórios e convênios do Sindicato (homologados pelo INSS).

Parágrafo único - diagnósticos de doença profissional serão confirmados e acompanhados pelos médicos das empresas, de acordo com as condições dispostas na NR-7.

37) EXAMES MÉDICOS

As empresas garantir o exame médico anual e gratuito a todos os empregados, de acordo com a legislação vigente.

38) PLANO DE SAÚDE

As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de Planos de Saúde com os quais as empresas possuem contratos de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), inclusive para os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical.

Parágrafo primeiro - Nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidentes do trabalho havidos durante a vigência do presente acordo, as empresas manterão o subsídio descrito no caput desta cláusula, limitando-o a

24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do início do recebimento do benefício previdenciário, ressalvando os casos de empregados que já estejam afastados, posto que, para esses, inexistirá limitação de tempo de concessão do subsídio ao plano de saúde em questão.

Parágrafo segundo - O empregado, nas condições do parágrafo anterior, que deixar de efetuar o pagamento de sua cota-parte por 03 (três) mensalidades consecutivas, terá o plano de saúde automaticamente cancelado, obrigando-o a devolver incontinenti a carteira do convênio para a empresa. Na hipótese de existir saldo devedor, a empresa o descontará do empregado no primeiro evento de recebimento de verbas a qualquer título, inclusive de rescisão contratual, salvo em caso de atraso, devidamente comprovado, do pagamento do benefício previdenciário.

Parágrafo terceiro - As empresas propõem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida ao Plano de Saúde médico firmado pelo Sindicato em favor de todos os empregados optantes do referido plano.

39) EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus empregados os equipamentos necessários à segurança e proteção individual, procurando previamente eliminar os fatores de risco e agressão à saúde do empregado de forma coletiva. Entre os equipamentos acima incluem-se, para os empregados da oficina, botas e/ou sapatos de segurança, óculos, luvas, etc.

40) ÁGUA POTÁVEL

As empresas obrigam-se a manter nos locais de trabalho, incluindo-se as garagens e água potável para o consumo de seus empregados.

41) SANITÁRIOS

As empresas obrigam-se a manter em condições de higiene e segurança, sanitários masculinos e femininos, em todos os locais de trabalho (garagens e rodoviárias).

42) PONTO DE ÔNIBUS

As empresas deverão solicitar das Prefeituras Municipais que coloquem pontos de ônibus em todas as linhas, nos locais de parada, não devendo os motoristas ser responsabilizados por problemas advindos da falta dos mesmos exceto nas linhas rurais.

43) QUADRO DE AVISO

Será concedida permissão à Diretoria do Sindicato Profissional para proceder à colocação, em lugar visível, de quadro de aviso, condicionando-se a medida ao prévio entendimento com a direção da empresa.

44) UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pelas empresas; a cada 6 (seis) meses, serão fornecidos jogos de 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças.

45) BANCO COM REGULAGEM

As empresas adotarão providências para que, nos veículos fabricados a partir de 1993, os bancos dos motoristas e cobradores estejam equipados com dispositivo adequado para regulagem de suas posições.

46) EQUIPAMENTOS

As empresas adotarão providências para que os ônibus estejam equipados com espelho na porta traseira.

47) ILUMINAÇÃO

As empresas providenciarão para que o local onde operam os cobradores tenham equipamentos de iluminação adequada e cortina.

48) FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Compete às empresas fornecer aos empregados das garagens todas as ferramentas de que eles necessitam para a execução dos trabalhos de manutenção dos veículos.

49) CARTA DE REFERÊNCIA

Aos empregados desligados sem justa causa, as empresas fornecerão Carta de Referência.

50) FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer à CEF o endereço de seus empregados, para fim de recebimento do extrato do FGTS.

51) EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial (1º, 2º e 3º grau), autorizado ou reconhecido pelo Governo, terá suas horas abonadas, desde que coincida com a de seu horário de trabalho, para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e apresente posteriormente o comprovante.

52) PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

As empresas liberarão, sem remuneração, por 3 (três) dias, os delegados eleitos em Assembléia para participarem do Congresso anual da categoria, devendo os interessados comunicar o evento, por escrito, ao seu superior imediato, com antecedência de 15 (quinze) dias.

53) MENSALIDADE SINDICAL

Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado, referente à mensalidade associativa em favor do Sindicato Profissional, procedendo ao devido recolhimento até 5 (cinco) dias após o referido desconto, encaminhando à entidade sindical a relação dos empregados que sofreram descontos, bem como dos sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão.

54) TAXA NEGOCIAL

A título de compensação e em retribuição à assistência especializada e representativa, nas formalidades e demais providências prestadas e despendidas pelas partes signatárias deste instrumento coletivo do trabalho, tanto na preparação prévia, quanto no decorrer das negociações trabalhistas referentes à data-base, realizadas desde maio/2005, alcanço o ajuste final e resguardando a manutenção da normalidade das relações do trabalho, bem como, objetivando assegurar e propiciar o cumprimento das demais obrigações, atribuições e outras medidas assistenciais, durante a vigência da presente norma coletiva, fica estabelecido o compromisso de pagamento de uma taxa contributiva negocial, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor dos salários de cada empregado, vigente no mês de novembro de 2005, por um período de 05 (cinco) meses, a ser paga pelos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, comprometendo-se, as empresas, a descontar de seus empregados a referida taxa, repassando os valores, em favor do Sindicato Profissional, em cumprimento à decisão tomada em Assembléia Geral.

Parágrafo primeiro - O recolhimento dos valores supramencionados deverá ser feito até o 100. (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada e na conta bancária do Sindicato.

Parágrafo segundo - nos meses de incidência do desconto da Taxa Negocial, os associados ficarão isentos do pagamento das respectivas mensalidades associativas.

55) ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas deverão comunicar por escrito ao Sindicato, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA. Desta comunicação deverá constar a data da abertura das inscrições, local e horário em que as mesmas poderão ser realizadas, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias o prazo para inscrições.

56) REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Será eleito para representação dos empregados junto às empresas, 1 (um) representante para o município de São José dos Campos, 1 (um) representante para o município de Jacareí e 1 (um) representante para Taubaté. Condições:

a) um ano de mandato;

b) ter mais de 2 (dois) anos de empresa, ininterruptos ou alternados; c) não ter mais de 2 (duas) suspensões perante a empresa;

d) não poderá exercer além de 2 (dois) mandatos.

Parágrafo único - O representante eleito gozará de estabilidade provisória durante o período de mandato, exceto no caso de cometimento de falta grave.

57) AFASTAMENTO DE DIRETORES SINDICAIS

Do total de dirigentes sindicais que são empregados das empresas abrangidas por este instrumento coletivo do trabalho, 04 (quatro) serão afastados do trabalho de suas respectivas funções, ficando assim à disposição do Sindicato, sem prejuízo de seus vencimentos. Em face ao compromisso ora assumido, será afastado um dirigente para cada grupo de empresas, a seguir distribuídos: 01 (um) dirigente sindical para o grupo de empresas Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transporte Urbano Ltda, ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda e Santa Branca Transportes Ltda; 01 (um) dirigente sindical para a empresa de Ônibus São Bento Ltda.; 01 (um) dirigente sindical para o grupo de empresas Viação Capital do Vale Ltda e Viação Real Ltda e 01 (um) dirigente sindical para a empresa ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.;

58) CRACHÁ

Mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, o empregado ficará isento de qualquer multa por eventual perda do crachá de identificação, em decorrência de assalto, furto ou roubo.

59) CONCORRÊNCIA

No caso de abertura de processo licitatório destinado à escolha de empresas para a prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, as partes concordam em solicitar ao Poder Público competente, que insira no respectivo edital cláusula específica, que obrigue as novas permissionárias ou concessionárias a cumprirem os termos do presente instrumento coletivo do trabalho.

60) MULTA

Fica estipulada a multa de 1 (uma) UFESP por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento coletivo, desde que devidamente comprovada a culpa ou o dolo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, a partir da configuração da infração, além da aplicação de juros mensais de 1% (um por cento). Estas punições não se aplicam a cláusulas que possuem cominações especificadas.

61) PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia total ou parcial da presente Convenção Coletiva atenderá ao disposto no art. 615 da CLT.

62) NORMAS MAIS FAVORÁVEIS

Da aplicação das normas pactuadas neste instrumento coletivo, ficam resguardadas as condições mais favoráveis aos empregados, como as oriundas de vantagens de natureza coletiva, em função da política salarial.

63) APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO CAPITAL /TRABALHO

Os Sindicatos patronal e profissional reunir-se-ão periodicamente a fim de dirimir conflitos resultantes da relação Capital/Trabalho eventualmente denunciados, bem como os decorrentes do cumprimento da presente instrumento coletivo.

64) JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

65) VIGÊNCIA

O presente instrumento coletivo terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se no dia 10. de maio de 2005 e terminando no dia 30 de abril de 2006.

E por estarem justos e acertados e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes o presente ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO, comprometendo-se a fazer juntada nos processos 00931-2005-000-15-00-9 e 00824/2003-000-15-00, para homologação, assim como, demais fins de direito, registro e arquivo.

São José dos Campos, 25 de Novembro de 2005." (fls. 558/571)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba e pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, com o teor a seguir exposto, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prejudicado o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba e pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo: "ANEXO I - TERMO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO CONJUNTA DOS DISSÍDIOS DC-824/2003-000-15-00 e DC-931/2005-000-15-00-9. ACORDO QUE FAZEM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DA PARAÍBA, por seus advogados que esta subscrevem, para por fim aos Dissídios Coletivos DC-931/2005-000-15-00-9 e DC-824/2003-000-15-00, nos termos seguintes: Cláusula Primeira - Cláusulas Sociais - CCT 2005/2006. Para o exercício 2005/2006 a Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará entre 1º de maio 2005 e 30 de abril de 2006 será composta das cláusulas sociais constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, acrescida da estabilidade do empregado acidentado, conforme redação consignada na Cláusula 18 da CCT 2005/2006. Cláusula Segunda - INDENIZAÇÃO PELA EXCLUSÃO E NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS CONSTANTES DAS DECISÕES. Pela não aplicação da totalidade das cláusulas referentes aos dissídios DC-824/2003-000-15-00 e DC-931/2005-000-15-00-9, durante o período em que as decisões, ainda "sub judice", estiverem vigentes, e pela exclusão das referidas cláusulas da nova norma coletiva convencionada, as empresas pagarão a seus empregados ativos em 1º de novembro de 2005, proporcionalmente ao período trabalhado entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, a título de indenização, um abono indenizatório expressamente desvinculado do salário para todos os efeitos, de caráter extraordinário e não integrante da nova norma coletiva convencionada, em 3 (três) parcelas, nos termos dos parágrafos seguintes: Parágrafo Primeiro - Para os motoristas ativos desde 1º de maio de 2003, o valor do abono indenizatório será de R\$1.848,75 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a ser quitado em 3 (três) parcelas de R\$616,25 (seiscentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e para os cobradores ativos desde 1º de maio de 2003, o valor do abono indenizatório será de R\$1.334,78 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), a ser quitado em 3 (três) parcelas de R\$444,93 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). Parágrafo Segundo - Para os demais empregados ativos desde 1º de maio de 2003, o valor do abono indenizatório será o correspondente a um salário nominal de novembro de 2005, acrescido de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser quitado em 3 (três) parcelas iguais. Parágrafo Terceiro - O abono indenizatório será proporcional ao período efetivamente trabalhado entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005 e será realizado em 3 (três) parcelas, nas datas de 1º de fevereiro, 30 de março e 30 de maio de 2006. Parágrafo Quarto - Fica garantido aos empregados admitidos após 1º de maio de 2003, o direito de receberem os valores acima, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado en-

tre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhado dentro do mês. Parágrafo Quinto - Fica garantido aos empregados afastados, após 1º de maio de 2003, o direito de receberem os valores acima, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhado dentro do mês. Parágrafo Sexto - Não haverá qualquer pagamento retroativo referente às cláusulas constantes nos dissídios DC-824/2003-000-15-00 e DC-931/2005-000-15-00-9 e nem qualquer tipo de compensação em relação às cláusulas que eventualmente foram aplicadas, ficando inteiramente quitada a sua incidência, a qualquer tempo. Cláusula Terceira - Cláusulas Econômicas - PISOS SALARIAIS QUE VIGORARÃO A PARTIR DE OUTUBRO DE 2005 - CCT 2005/2006. As partes desistem dos seus recursos nos dissídios DC-824/2003-000-15-00 e DC-931/2005-000-15-00-9 e avencem novos valores para os pisos salariais, que são os previstos na cláusula segunda da CCT 2005/2006, que vigorarão a partir de 1º de novembro de 2005. Parágrafo Único - Não haverá qualquer reajuste retroativo, portanto, não haverá compensação em relação a reajustes concedidos referentes a 01/05/2003, 01/05/2004 e 01/05/2005, nem a quaisquer outros adiantamentos realizados entre 1º de maio de 2003 e 30 de outubro de 2005, bem como não haverá qualquer pagamento retroativo referente a pisos e reajustes salariais. Cláusula Quarta - Cláusula Econômicas - BENEFÍCIOS - TICKET-ALIMENTAÇÃO, PLANO DE SAÚDE E PPR CCT 2005/2006. Fica ajustado que os critérios para a concessão do Ticket-Alimentação, Plano de Saúde e Programa de Participação nos Resultados voltarão a ser aqueles constantes da norma coletiva 2002/2003, agora integrantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006. Parágrafo Primeiro - Pela re-inserção na CCT 2005/2006 dos critérios constantes da norma coletiva 2002/2003, com conseqüente alteração dos critérios de concessão do Ticket- Alimentação, convênio médico e PPR constantes nas decisões normativas dos dissídios, as partes convencionam, ainda, que as empresas pagarão a seus empregados ativos em 30 de setembro de 2005, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, um Ticket-Alimentação extraordinário de caráter indenizatório, expressamente desvinculado do salário e da nova norma coletiva 2005/2006 para todos os efeitos, nos termos do parágrafo seguinte. Parágrafo Segundo - Para os motoristas, o valor desse tíquete será de R\$1.442,73 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), a ser quitado em 6 (seis) parcelas de R\$240,45 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). Para os cobradores, o valor será de R\$1.317,18 (um mil trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), a ser quitado em 6 (seis) parcelas de R\$219,53 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) e para os demais empregados o valor será de R\$1.270,00 (um mil duzentos e setenta reais), em 6 (seis) parcelas de R\$211,67 (duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos), todas a serem pagas a partir de 30 de dezembro de 2005, findando-se em 30 de maio de 2006. Parágrafo Terceiro - Fica garantido aos empregados afastados após 1º de maio de 2003 o direito de receberem os valores acima, proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados dentro do mês. Parágrafo Quinto - Não haverá qualquer pagamento retroativo referente às Cláusulas de Ticket- Alimentação, Convênio Médico e PPR constantes nos dissídios DC-824/2003-000-15-00 e DC-931/2005-000-15-00-9, ficando inteiramente quitadas as suas incidências, a qualquer tempo. Cláusula Quinta - Em razão do presente acordo aplicam-se aos empregados e às empresas tão-somente as Cláusulas da CCT 2005/2006, afastando-se as cláusulas constantes das decisões normativas proferidas nos Dissídios Coletivos DC- 931/2005-000-15-00-9 e DC-824/2003-000-15-00, e ficam quitadas todas e quaisquer incidências relativas a essas normas, a qualquer tempo, inclusive as que estiverem sendo discutidas em ações trabalhistas coletivas, ressalvados os direitos dos ex- empregados de proterem ações individuais na Justiça. Parágrafo Único - O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba dá quitação quanto ao objeto de toda e qualquer ação em que seja autor, que se relacione com os Dissídios Coletivos DC-931/2005-000-15-00-9 e DC-824/2003-000-15-00, independentemente da situação processual atual em que se encontram, ficando obrigado a peticionar nos autos de cada uma delas, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente acordo, solicitando a respectiva extinção. Cláusula Sexta - Fica garantido aos empregados que seriam abrangidos por esta composição se estivessem com seus contratos de trabalho em vigor, o direito de pleitearem diretamente junto às empresas as condições previstas nesta avença, proporcionalmente ao período trabalhado entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2005, desde que não tenham quaisquer diferenças relativas aos Dissídios Coletivos DC- 931/2005-000-15-00-9 e DC-824/2003-000-15-00. Parágrafo Primeiro - O pagamento do abono indenizatório que houver sido solicitado junto às empresas até 15/02/2006, e será realizado em 4 (quatro) parcelas no último dia útil dos meses de fevereiro, abril, junho e julho/2006. Parágrafo Segundo - O pagamento do ticket refeição extraordinário que houver sido solicitado junto às empresas até 15/02/2006 e será realizado em 6 (seis) parcelas mensais no último dia útil do mês a partir de 28/02/2006. Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores que não requererem o pagamento do abono indenizatório e ticket refeição extraordinário acima referida, nas datas acima aprazadas, poderão fazê-lo, até 1º de maio de 2006, oportunidade em que perceberão as quantias acima mencionadas, da seguinte forma: O abono indenizatório em 3 (três) parcelas bimestrais e o ticket extraordinário em 6 (seis) parcelas mensais, a contar do último dia útil do mês seguinte ao do pedido. Parágrafo Quarto - De forma a possibilitar a ampla divulgação aos trabalhadores contemplados pelos créditos previstos na presente cláusula, as empresas comprometem-se a fornecer ao sindicato de trabalhadores, até o dia 20 de fevereiro, cópia dos TRCT de todos os trabalhadores com vínculo de contrato de trabalho rescindido no período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2005, comprometendo-se o sindicato obreiro a, de posse desses, manter contato com os trabalhadores, instando-os a apresentarem-se na sede da empresa para requererem seus respectivos pagamentos, nas datas aprazadas. Parágrafo Quinto - A título de compensação e em retribuição à assistência especializada e re-



presentativa, nas formalidades e demais providências prestadas e despendidas na elaboração desde instrumento coletivo do trabalho, tanto na preparação prévia, quanto no decorrer das negociações trabalhistas, durante a vigência da presente norma coletiva, fica estabelecido o compromisso de pagamento de uma taxa contributiva negocial, em valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total dos créditos recebidos em face da cláusula sexta, a qual será paga pelos ex-empregados associados ao sindicato profissional abrangidos pelo presente instrumento coletivo, comprometendo-se as empresas a descontar desses empregados a referida taxa, em parcela única incidente sobre o valor total, repassados os valores, em favor do sindicato profissional, em cumprimento à decisão tomada em Assembléia Geral. O recolhimento dos valores supramencionados deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada e na conta bancária do sindicato. Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nos parágrafos anteriores quita todas e quaisquer incidências relativas às decisões normativas, devendo o ex-empregado desistir das ações judiciais eventualmente existentes". "ANEXO II - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - TRANSPORTE COLETIVO URBANO E SUBURBANO 2005/2006. SETPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - representando as empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 159, Bairro do Limoeiro, em São José dos Campos - SP, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. e SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA., ambas com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.450, Bairro Jardim Luíza, em Jacareí - SP, ABC - TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA., empresa com sede à Rua Barreto Leme, nº 130 - Jardim Maria Cândida, em Caçapava - SP, VIAÇÃO REAL LTDA., empresa situada à Rua José de Campos, nº 930 - Bairro Jardim Morumbi, em São José dos Campos - SP, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA situada na Rua Aldo José de Souza, 873 - Vila Tatetuba, em São José dos Campos - SP, VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., com sede à Rua José Maria Vilaça, 215, Bairro Alto da Ponte, em São José dos Campos - SP e ABC - TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA., com sede à Rua Margarida, 612, Bairro Estiva, em Taubaté - SP, celebram com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA o presente acordo no processo de Dissídio Coletivo de Trabalho de nº 00931-2005-000-15-00-9, o qual tramita perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho para vigorar durante o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, que se regerá pelas cláusulas que seguem: 1) REAJUSTE SALARIAL - Em razão do acordo para extinção conjunta dos dissídios DC-824/2003-000-15-00 e DC-931/2005-000-15-00-9, em que as partes desistiram dos seus recursos nos referidos dissídios e avenceram novos valores para os pisos salariais, previstos na cláusula segunda, a partir de novembro de 2005, não serão compensados os reajustes já concedidos referentes a 1º/05/2003, 1º/05/2004 e 1º/05/2005, nem quaisquer outros adiantamentos realizados entre 1º de maio de 2003 e 30 de outubro de 2005, bem como não haverá qualquer pagamento retroativo referente a pisos e reajustes salariais. Parágrafo Primeiro - Apenas para as funções que não possuem pisos salariais definidos, o novo salário será aquele vigente em 30 de abril de 2003, reajustado pelo percentual de 19% (dezenove por cento) no período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) no período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, e de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), a partir de 1º de novembro de 2005. Não haverá o pagamento de valores retroativos, e serão compensadas na forma da lei as antecipações e reajustes eventualmente concedidos, refletindo os novos pisos salariais. 2) PISO SALARIAL - Os pisos salariais da categoria vigorarão, no período de 1º de maio de 2005 a 30 de outubro de 2005, com os seguintes valores: a) Motorista - R\$1.274,61 (um mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos); b) Cobrador - R\$788,65 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); c) Demais cargos - para os demais empregados serão praticados os valores havidos em 30 de abril de 2005. Parágrafo Primeiro - Os salários acima nominados serão majorados, passando, a partir de 1º de novembro de 2005, a vigorar com os valores a seguir elencados: a) Motorista - R\$1.348,75 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos); b) Cobrador - R\$834,78 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos); c) Demais cargos - para os demais empregados será aplicado o que está definido na cláusula primeira deste instrumento jurídico. 3) TICKET-ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão a todos os seus empregados tickets-alimentação no valor mensal de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), inclusive nas férias, os quais serão entregues no dia 30 (trinta) de cada mês. Empregados novos receberão o ticket a partir do primeiro dia de trabalho. Parágrafo Primeiro - Os empregados afastados do trabalho nos termos do art. 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao ticket-alimentação nos dias em que estiverem afastados. Parágrafo Segundo - Os empregados em auxílio-doença ou acidente de trabalho terão direito ao recebimento do ticket-alimentação por um prazo de até 90 (noventa) dias do afastamento. Parágrafo Terceiro - No caso de rescisão contratual, o empregado fica obrigado a efetuar a devolução dos tickets-alimentação que excederem os 30 (trinta) dias do aviso prévio. Não havendo devolução, os tickets serão descontados. Parágrafo Quarto - No caso do aviso prévio ser indenizado, mantêm-se o direito aos 30 (trinta) dias de ticket. Parágrafo Quinto - O ticket-alimentação constitui benefício de natureza social, não constituindo complemento salarial e não integrando a remuneração para nenhum efeito legal. 4) PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DAS EMPRESAS - As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de P.P.R (Programa de Participação nos Resultados), um valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), representado por tickets-alimentação, a ser pago dia 30 de outubro de 2006. Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos ou demitidos no ano de 2005, com exceção dos demitidos por justa causa, receberão a PPR proporcionalmente ao período trabalhado, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado. Parágrafo Segundo - Os empregados afastados por acidente de trabalho ou por doença no ano de 2005 receberão a PPR referente a 2005, integralmente. Parágrafo Terceiro - Em conformidade com a legislação vigente, deverá ser estabelecido um plano

de metas com a participação dos empregados e do sindicato, sendo que as metas deverão estar discutidas e consensuadas até janeiro de 2006. 5) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Na vigência deste instrumento coletivo do trabalho, as empresas deverão pagar os salários de todos os seus empregados, nos seguintes prazos e condições: a) Adiantamento: de 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem quaisquer descontos, salvo os decorrentes de lei e de decisão judicial; b) Pagamento: com todos os acréscimos e descontos legais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; 6) FORMA DE REMUNERAÇÃO - As empresas não poderão adotar qualquer outra forma de remuneração de seus empregados que não seja baseada num valor hora ou mensal fixo, registrado em carteira, nunca inferior ao piso acordado, devendo sobre tal valor incidir o pagamento de horas-extras, adicional noturno, DSR, etc., cabendo às empresas fazer os correspondentes recolhimentos à Previdência Social e ao FGTS, bem como levá-los em conta por ocasião do pagamento do 13º salário; 7) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - O empregado que desejar receber o adiantamento da metade do 13º (décimo terceiro) salário por ocasião de suas férias deverá fazer tal solicitação ao departamento de pessoal das empresas até o dia 31 de janeiro de cada ano; 8) HORAS-EXTRAS - As empresas remunerarão as horas extras em conformidade com o disposto no art. 7º inciso XVI, da Constituição Federal. Parágrafo Único - As empresas de Ônibus São Bento, Capital do Vale e Real pagarão as horas extraordinárias trabalhadas nos dias de folga e feriados obedecendo aos mesmos critérios e percentuais das empresas Viação Jacareí Ltda, Jacareí Transporte Urbano Ltda e ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba Ltda; 9) ADICIONAL NOTURNO - As empresas comprometem-se ao pagamento do adicional noturno dentro dos índices fixados pela legislação vigente; 10) FÉRIAS - As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início no primeiro dia útil após o DSR do empregado; 11) DISPENSA DO EMPREGADO - JUSTA CAUSA - Aos empregados demitidos por justa causa dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, sob pena de presunção de dispensa imotivada; 12) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência será estipulado em conformidade com o que prescreve o art. 445, parágrafo único, da CLT. Parágrafo Único - O ex-empregado que retornar a prestar serviço nas empresas, em prazo não superior a 1 (um) ano, deverá ser dispensado da exigência do cumprimento do período de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior; 13) NOVA FUNÇÃO - Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT; 14) JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho não excederá sete horas e vinte minutos diários, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - considerando que a jornada de sete horas e vinte minutos ajustada no "caput" desta cláusula é mais benéfica ao empregado; considerando que a jornada de sete horas e vinte minutos é menor que a jornada constitucional de oito horas; considerando que a natureza e característica do trabalho, obrigatoriamente, exige diversas paradas no curso da jornada de trabalho, especialmente nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de vinte minutos remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui para todos os efeitos as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º, da CLT. Parágrafo Segundo - Quando os motoristas ou cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas completadas a partir do início da reserva; 15) ESCALA DE TRABALHO - As empresas implantarão escala mensal de folgas, fixando-as em local visível e de fácil acesso ao empregado. Parágrafo Primeiro - Na escala mensal deverá ser especificado o DSR de acordo com o sistema de folgas 7x1 (sete por um), adotado de comum acordo entre as partes e com dobradinha na sexta semana. As empresas Viação Jacareí Ltda, Jacareí Transportes Urbanos Ltda e ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda terão prazo até o dia 30 de março de 2006, para estudo da implantação da folga no domingo após a dobradinha, sendo que sua implantação só será viável se não houver aumento de custos. O sindicato profissional poderá participar do resultado final de estudos. Parágrafo Segundo - As escalas de trabalho previstas para finais de semana ou feriados não poderão ter oscilações nos horários de pegada superiores a 3 (três) horas em relação aos horários praticados durante a semana de segunda a sexta-feira, aos empregados que trabalham sob regime de rendição. Parágrafo Terceiro - As escalas de trabalho dos motoristas e cobradores devem obedecer aos horários pré-estabelecidos, evitando que tais horários sejam alterados abruptamente, sem motivo justificável; 16) CONTROLE DE HORÁRIO - As empresas adotarão fichas de controle de horário em que conste a hora de entrada e saída do trabalho, assim como campo próprio para anotação das horas extraordinárias e que a mesma seja devolvida pelo empregado após a sua jornada de trabalho. Parágrafo Primeiro - A ficha de controle de horas deve ser aberta no momento em que o empregado iniciar o trabalho e fechada na hora em que ele efetivamente terminou suas atividades. Parágrafo Segundo - As horas-extras não poderão ser pagas em forma de folga. Parágrafo Terceiro - Quando motoristas e cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas complementadas a partir do início da reserva; 17) DUPLA PEGADA - Nas empresas que trabalham no regime de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso ou alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30min (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo segundo, da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição. Parágrafo Primeiro - Para os empregados que trabalham no sistema de dupla pegada, fica assegurada folga nos domingos e feriados e vedado sejam incluídos no terceiro turno aos sábados. Parágrafo Segundo - Para os empregados que trabalham no sistema de rendição, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes; 18) EMPREGADO ACIDENTADO - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que enquadrado dentro das seguintes condições: a) que apresentem redução da capacidade laboral; b) que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo; c) que apresentem condições de exercerem qualquer outra função compatível

com sua capacidade laboral, após o acidente; d) no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar. Parágrafo Primeiro - As condições supramencionadas deverão ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado do INSS, é facultado valer-se da prerrogativa judicial. Parágrafo Segundo - Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data. Parágrafo Terceiro - Estão incluídos na garantia prevista nesta cláusula os empregados vitimados em acidentes de trajeto. Parágrafo Quarto - Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional ou quando tiver adquirido o direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos. Parágrafo Quinto - Ao empregado, vítima de acidente de trabalho, o qual não resulte em seqüelas incapacitantes, será assegurada a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da alta do órgão previdenciário; 19) SEGURO DE VIDA - As empresas continuarão a manter o seguro de vida para seus empregados conforme o sistema em vigência; 20) VERBAS RESCISÓRIAS - As verbas rescisórias serão pagas conforme a legislação vigente; 21) GARANTIAS NA ADMISSÃO E DEMISSÃO - Quando da admissão, as empresas fornecerão aos empregados cópia do contrato de trabalho e, em sua rescisão, recibo de quitação; 22) MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - Na execução dos serviços de sua atividade principal, no segmento representado pela maioria da categoria abrangida por este instrumento coletivo de trabalho e ainda nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e elétrica, as empresas não poderão se valer se não de empregados por ela contratados sob o regime da CLT, salvo nas casos definidos pela Lei nº 6.019 de 1974; 23) COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão mensalmente comprovantes de pagamento aos seus empregados, contendo identificação da empresa, parcelas pagas e descontos efetuados (salários, comissões, diárias, abonos, parcelas do FGTS, INSS, IRRF, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas-extras). Parágrafo Primeiro - Ficam proibidos descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada, especificando o motivo do desconto. Parágrafo Segundo - Os holerites serão distribuídos na véspera do pagamento, salvo motivo de força maior; 24) QUEBRA DE PEÇAS E ASSALTOS - Ficam proibidos descontos salariais ou punições aos empregados que forem vítimas de assalto, roubo, quebra de veículos ou danos ao patrimônio da empresa ou de terceiros, exceto no caso em que haja culpa ou dolo devidamente comprovados. No caso de empregados retirados de escala, se não for provada a culpa ou dolo, retornarão ao trabalho, sem prejuízo do dia parado e salário; 25) RECEBEDORES DE FÉRIA - As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de férias em número suficiente para agilização desta operação. Parágrafo Único - Após o término da jornada de trabalho 7h20min (sete horas e 20 minutos), os cobradores disporão de 20 (vinte) minutos remunerados para se deslocarem do local de rendição até o local do acerto de férias e aí prepararem os seus relatórios, se necessário; 26) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - As empresas comprometem-se a pagar os adicionais de insalubridade e periculosidade dentro dos índices previstos nos arts. 192 e 193, parágrafo primeiro, da CLT, observado o Enunciado nº 191 do TST; 27) TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar; 28) FALTAS E HORAS ABONADAS - O abono das faltas e das horas dar-se-á de acordo com a legislação vigente; 29) ESTABILIDADE DO CONVOCADO - Fica estabelecida estabilidade provisória a partir do alistamento militar aos empregados até 30 (trinta) dias de seu desengajamento, previsto na Lei nº 4.375/64, salvo motivo de falta grave; 30) ESTABILIDADE DA GESTANTE - Estabilidade provisória à gestante nos termos da legislação vigente; 31) ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL - As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupações; 32) PASSE LIVRE - Com apresentação da identidade funcional e uniformizados, todos os empregados das empresas abrangidas pelo presente instrumento e filiados a AVETP - Associação Vale Parai-bana das Empresas de Transportes de Passageiros e SIINFREVALE - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Vale do Paraíba, terão isenção de cobrança nas passagens dos ônibus das mesmas, nas cidades de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava e Taubaté, desde que haja reciprocidade; 33) GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU IDADE - As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com um mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar o tempo exigido para aposentadoria, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o sindicato, representando seu associado, deverá informar e devidamente comprovar à empresa, por escrito, através de certidão emitida pelo INSS, essa sua condição, quando faltarem 12 (doze) meses para completar seu tempo de aposentadoria; 34) RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas enviarão à entidade sindical, mensalmente, cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923 de 28/12/65, até 10 (dez) dias após o recolhimento da contribuição sindical. As empresas, juntamente com as guias de recolhimento, enviarão à entidade sindical a relação dos empregados que sofreram desconto, conforme Portaria nº 3233 de 29/12/83, contendo nomes, função, salários, data de admissão e valor da contribuição de cada empregado; 35) PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa e insalubre, laudo médico para efeito de aposentadoria especial, etc.) quando solicitada pelo empregado e deverão fornecê-la obedecendo a um prazo mínimo de 5 (cinco) dias; 36) ATESTADOS MÉDICOS - As empresas, para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, aceitarão os atestados médicos

e odontológicos emitidos pelos ambulatórios e convênios do sindicato (homologados pelo INSS). Parágrafo Único - Diagnósticos de doença profissional serão confirmados e acompanhados pelos médicos das empresas, de acordo com as condições dispostas na NR-7; 37) EXAMES MÉDICOS - As empresas deverão garantir o exame médico anual e gratuito a todos os empregados, de acordo com a legislação vigente; 38) PLANO DE SAÚDE - As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de Planos de Saúde com os quais as empresas possuem contratos de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$60,00 (sessenta reais), inclusive para os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical. Parágrafo Primeiro - Nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidentes do trabalho havidos durante a vigência do presente acordo, as empresas manterão o subsídio descrito no "caput" desta cláusula, limitando-o a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do início do recebimento do benefício previdenciário, ressalvando os casos de empregados que já estejam afastados, porquanto, para esses, inexistirá limitação de tempo de concessão do subsídio ao plano de saúde em questão. Parágrafo Segundo - O empregado, nas condições do parágrafo anterior, que deixar de efetuar o pagamento de sua cota-parte por 3 (três) mensalidades consecutivas, terá o plano de saúde automaticamente cancelado, obrigando-o a devolver incontinenti a carteira do convênio para a empresa. Na hipótese de existir saldo devedor, a empresa o descontará do empregado no primeiro evento de recebimento de verbas a qualquer título, inclusive de rescisão contratual, salvo em caso de atraso, devidamente comprovado, do pagamento do benefício previdenciário. Parágrafo Terceiro - As empresas propõem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida ao Plano de Saúde médico firmado pelo sindicato em favor de todos os empregados optantes do referido plano; 39) EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus empregados os equipamentos necessários à segurança e proteção individual, procurando previamente eliminar os fatores de risco e agressão à saúde do empregado de forma coletiva. Entre os equipamentos acima incluem-se, para os empregados da oficina, botas e/ou sapatos de segurança, óculos, luvas, etc.; 40) ÁGUA POTÁVEL - As empresas obrigam-se a manter nos locais de trabalho, incluindo-se as garagens e água potável para o consumo de seus empregados; 41) SANITÁRIOS - As empresas obrigam-se a manter em condições de higiene e segurança sanitários masculinos e femininos, em todos os locais de trabalho (garagens e rodoviárias); 42) PONTO DE ÔNIBUS - As empresas deverão solicitar das Prefeituras Municipais que coloquem pontos de ônibus em todas as linhas, nos locais de parada, não devendo os motoristas ser responsabilizados por problemas advindos da falta dos mesmos exceto nas linhas rurais; 43) QUADRO DE AVISO - Será concedida permissão à diretoria do sindicato profissional para proceder à colocação, em lugar visível, de quadro de aviso, condicionando-se a medida ao prévio entendimento com a direção da empresa; 44) UNIFORMES - Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pelas empresas. A cada 6 (seis) meses, serão fornecidos jogos de 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças; 45) BANCO COM REGULAGEM - As empresas adotarão providências para que, nos veículos fabricados a partir de 1993, os bancos dos motoristas e cobradores estejam equipados com dispositivo adequado para regulagem de suas posições; 46) EQUIPAMENTOS - As empresas adotarão providências para que os ônibus estejam equipados com espelho na porta traseira; 47) ILUMINAÇÃO - As empresas providenciarão para que o local onde operam os cobradores tenham equipamentos de iluminação adequados e cortina; 48) FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS - Compete às empresas fornecer aos empregados das garagens todas as ferramentas de que eles necessitam para a execução dos trabalhos de manutenção dos veículos; 49) CARTA DE REFERÊNCIA - Aos empregados desligados sem justa causa, as empresas fornecerão carta de referência; 50) FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer à CEF o endereço de seus empregados, para fim de recebimento do extrato do FGTS; 51) EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial (1º, 2º e 3º grau), autorizado ou reconhecido pelo Governo, terá suas horas abonadas, desde que coincidam com o seu horário de trabalho, para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e apresente posteriormente o comprovante; 52) PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO - As empresas liberarão, sem remuneração, por 3 (três) dias, os delegados eleitos em assembleia para participarem do congresso anual da categoria, devendo os interessados comunicar o evento, por escrito, ao seu superior imediato, com antecedência de 15 (quinze) dias; 53) MENSALIDADE SINDICAL - Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado, referente à mensalidade associativa em favor do sindicato profissional, procedendo ao devido recolhimento até 5 (cinco) dias após o referido desconto, encaminhando à entidade sindical a relação dos empregados que sofreram descontos, bem como dos sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão; 54) TAXA NEGOCIAL - A título de compensação e em retribuição à assistência especializada e representativa, nas formalidades e demais providências prestadas e despendidas pelas partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho, tanto na preparação prévia, quanto no decorrer das negociações trabalhistas referentes à data-base, realizadas desde maio/2005, alcançando o ajuste final e resguardando a manutenção da normalidade das relações do trabalho, bem como, objetivando assegurar e propiciar o cumprimento das demais obrigações, atribuições e outras medidas assistenciais, durante a vigência da presente norma coletiva, fica estabelecido o compromisso de pagamento de uma taxa contributiva negocial, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor dos salários de cada empregado, vigente no mês de novembro de 2005, por um período de 5 (cinco) meses, a ser paga pelos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, comprometendo-se, as empresas, a descontar de seus empregados a referida taxa, repassando os valores, em favor do sindicato profissional, em cumprimento à decisão tomada em Assembleia Geral. Parágrafo Primeiro - O

recolhimento dos valores supramencionados deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada e na conta bancária do sindicato. Parágrafo Segundo - Nos meses de incidência do desconto da taxa negocial, os associados ficarão isentos do pagamento das respectivas mensalidades associativas; 55) ELEIÇÕES DA CIPA - As empresas deverão comunicar por escrito ao sindicato, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA. Desta comunicação deverá constar a data da abertura das inscrições, local e horário em que as mesmas poderão ser realizadas, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias o prazo para inscrições; 56) REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS - Será eleito para representação dos empregados junto às empresas, 1 (um) representante para o município de São José dos Campos, 1 (um) representante para o município de Jacareí e 1 (um) representante para Taubaté. Condições: a) 1 (um) ano de mandato; b) ter mais de 2 (dois) anos de empresa, ininterruptos ou alternados; c) não ter mais de 2 (duas) suspensões perante a empresa; d) não poderá exercer além de 2 (dois) mandatos. Parágrafo Único - O representante eleito gozará de estabilidade provisória durante o período de mandato, exceto no caso de cometimento de falta grave; 57) AFASTAMENTO DE DIRETORES SINDICAIS - Do total de dirigentes sindicais que são empregados das empresas abrangidas por este instrumento coletivo do trabalho, 4 (quatro) serão afastados do trabalho de suas respectivas funções, ficando assim à disposição do sindicato, sem prejuízo de seus vencimentos. Em face do compromisso ora assumido, será afastado 1 (um) dirigente para cada grupo de empresas, a seguir distribuídos: 1 (um) dirigente sindical para o grupo de empresas Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transporte Urbano Ltda, ABC Transportes Coletivos de Caçapava Lda e Santa Branca Transportes Ltda; 1 (um) dirigente sindical para a empresa de Ônibus São Bento Ltda.; 1 (um) dirigente sindical para o grupo de empresas Viação Capital do Vale Ltda e Viação Real Ltda e 1 (um) dirigente sindical para a empresa ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.; 58) CRACHÁ - Mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, o empregado ficará isento de qualquer multa por eventual perda do crachá de identificação, em decorrência de assalto, furto ou roubo; 59) CONCORRÊNCIA - No caso de abertura de processo liquidatário destinado à escolha de empresas para a prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, as partes concordam em solicitar ao Poder Público competente, que insira no respectivo edital cláusula específica, que obrigue as novas permissionárias ou concessionárias a cumprirem os termos do presente instrumento coletivo do trabalho; 60) MULTA - Fica estipulada a multa de 1 (uma) UFESP por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento coletivo, desde que devidamente comprovada a culpa ou o dolo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, a partir da configuração da infração, além da aplicação de juros mensais de 1% (um por cento). Estas punições não se aplicam a cláusulas que ostentam cominações especificadas; 61) PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia total ou parcial da presente convenção coletiva atenderá ao disposto no art. 615 da CLT; 62) NORMAS MAIS FAVORÁVEIS - Da aplicação das normas pactuadas neste instrumento coletivo, ficam resguardadas as condições mais favoráveis aos empregados, como as oriundas de vantagens de natureza coletiva, em função da política salarial; 63) APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO CAPITAL/TRABALHO - Os sindicatos patronal e profissional reunir-se-ão periodicamente a fim de dirimir conflitos resultantes da relação capital/trabalho eventualmente denunciados, bem como os decorrentes do cumprimento do presente instrumento coletivo; 64) JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências surgidas na aplicação da presente convenção; 65) VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se no dia 10 de maio de 2005 e terminando no dia 30 de abril de 2006. E por estarem justos e acertados e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes o presente ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO, comprometendo-se a fazer juntada nos processos 00931-2005-000-15-00-9 e 00824/2003- 000-15-00, para homologação, assim como, demais fins de direito, registro e arquivamento. São José dos Campos, 25 de novembro de 2005"; II - por maioria, homologar parcialmente o acordo em relação à cláusula que prevê o desconto de 5% (cinco por cento), em parcela única, sobre o valor total dos créditos recebidos pelos ex- empregados, abrangidos pelo presente acordo, a título de compensação e em retribuição à assistência especializada e representativa, restringindo o referido desconto aos associados e no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-20.029/2006-000-02-01.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA PEREIRA MARÇAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Decisão denegatória do seguimento de recurso ordinário interposto de acórdão proferido no julgamento de ação coletiva de greve, fundada em intempestividade. Razões do agravo de instrumento dirigidas a afastar a declaração de intempestividade do recurso ordinário, com base na alegação de determinação da Presidência do Tribunal de origem de suspensão e prorrogação dos prazos processuais, por meio das Portarias GP nºs 10/2006 e 13/2006, posteriormente revogadas pela Portaria GP nº 20, de 03.07.2006, e Comunicado GP nº 07/2006, em virtude de greve dos funcionários no âmbito daquela Corte. Ausência de cópias desses documentos, indispensáveis, in concreto, para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Mediante decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela Metalúrgica Mádria Ltda. de decisão proferida no julgamento de ação coletiva de greve, em razão de intempestividade (fls. 06), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 37/39) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 41/44).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

Mediante a decisão reproduzida a fls. 06, denegou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pela Metalúrgica Mádria Ltda. de decisão proferida no julgamento de ação coletiva de greve. Consignou-se nessa decisão a intempestividade do recurso ordinário, haja vista a publicação do acórdão recorrido em 23.06.2006 e a interposição do apelo somente em 14.07.2006, quando o prazo recursal findara em 03.07.2006.

Nas razões do agravo de instrumento, a Metalúrgica Mádria Ltda. sustenta a tempestividade do recurso ordinário, tendo em vista que, no prazo para a interposição do recurso, isto é, 26.06.2006 a 03.07.2006, os funcionários do Tribunal de origem estariam em greve, iniciada em 04.05.2006. Alega que, por essa razão, o Tribunal de origem determinou a suspensão dos prazos processuais, por meio das Portarias GP nºs 10/2006 e 13/2006, posteriormente revogadas pela Portaria GP nº 20, de 03.07.2006, em que se estabeleceu a prorrogação até o dia 14.07.2006 dos prazos iniciados no curso da paralisação. Afirma, portanto, a tempestividade do recurso ordinário interposto no dia 14.07.2006, conforme Portaria GP nº 20, de 03.07.2006 e Comunicado GP nº 07/2006, provenientes do Tribunal de origem.

Todavia, não constam do processo as cópias das mencionadas Portarias e Comunicado, em que se baseou a Agravante para demonstrar a tempestividade do recurso ordinário interposto, documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Observa-se que a fls. 04/05 das razões do agravo de instrumento encontram-se transcrições da Portaria GP nº 20/2006 e do Comunicado GP nº 07/2006, as quais não possuem cunho oficial, não servindo ao fim colimado, ante a impossibilidade de constatação de sua fidedignidade.

Corroborando o entendimento quanto à essencialidade dos referidos documentos, o despacho de fls. 35, proferido pela Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do seguinte teor:

"Mantenho o despacho de fl. 246 dos autos principais.

Nos termos da Portaria GP nº 10/2006, deste Regional, a suspensão dos prazos processuais, a partir de 10 de maio de 2006, em face da paralisação parcial dos serviços, se deu exclusivamente para primeira instância; não se aplicando ao presente, já que se trata de processo de competência originária deste Tribunal.

Intime-se, o agravado, para em querendo, apresentar sua contraminuta e contra-razões" (fls. 35 - grifo nosso).

De todo modo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não poderá haver o conhecimento do agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias ao julgamento do recurso principal, incluindo-se a comprovação de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso, entre eles a tempestividade.

Desse modo, apresentando-se deficiente o agravo de instrumento, dele não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator



PROCESSO : **RODC-20.216/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
REDATOR DE-SIGNADO : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**
ADVOGADO : **DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DA CRUZES, SUZANO, BIRITIBA MIRIM, GUARAREMA E SALESÓPOLIS**
ADVOGADO : **DR. EDSON APARECIDO DA SILVA**

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. Mantida a cláusula nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator. PISOS SALARIAIS. I - Refuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do Eminentíssimo Ministro Relator:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 345/381, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Mogi das Cruzes, Suzano, Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis em face do Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelo Suscitado, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pela razões de fls. 386/455, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 27 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 459.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 463/470, é pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso."

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. Peço venia ao Eminentíssimo Relator para adotar as razões pelas quais negara provimento às preliminares suscitadas pelo recorrente:

1.1 - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

"O E. Regional rejeitou tal preliminar aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....
 Causa espécie a argüição de ilegitimidade ativa, uma vez que o próprio Suscitado reconheceu, em momento anterior, a legitimidade do suscitante, tanto que firmou com este convenção coletiva de trabalho, acostada às fls. 67/81. Afóra isso, vale lembrar que a Magna Carta assegura, em seu artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, que constitui, portanto, um direito dos trabalhadores representados pelo suscitante. ..." (fl. 351).

Sustenta o Recorrente que o presente Dissídio foi suscitado por evidente equívoco, tendo em vista que para determinar o enquadramento sindical de empregadores e empregados estabeleceu-se um "Plano Básico", fixado de acordo com o "Quadro de Atividades e Profissões", organizado por expressa determinação constante do art. 54 do Decreto-Lei nº 1402, de 05 de junho de 1939, e mantido pela CLT.

Ressalta que há empregadores que desenvolvem atividades de mais de um tipo, às vezes completamente diferentes, como indústria, comércio, prestação de serviços etc, assim, o que se vê nos presentes autos é uma pretensa entidade sindical intentar um Dissídio Coletivo de natureza econômica como se estivesse representando uma categoria diferenciada e regulamentada, nos termos da lei.

Conclui, asseverando que pertencem, Suscitante e Suscitado da indústria, a grupos e planos diferentes, inexistindo, assim, correspondência entre as categorias, salientando, ainda, que os empregados em indústrias da construção civil não pertencem a categoria profissional diferenciada. Dessa forma, aos trabalhadores rodoviários aplicam-se convenções ou acordos coletivos, ou ainda sentenças normativas das categorias predominantes das empresas onde trabalham.

Razão não assiste ao Recorrente.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou as normas ordinárias em tudo que não contrariam a proibição constitucional de interferência do Poder Público na organização sindical, consagrando em seu art. 8º a liberdade sindical, com restrições tão-somente à existência de mais de um sindicato da mesma categoria, profissional ou patronal, na mesma base territorial, que não pode ser inferior a um Município.

Ademais, a categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa onde preste serviços, tornando, portanto, insubsistentes as alegações do Recorrente em sentido contrário."

Nego provimento.

1.2 - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

"Sustenta o Recorrente que, para a entidade sindical ajuizar um dissídio coletivo, deverá provar que emvidou todos os esforços para a celebração de uma convenção coletiva ou de um acordo coletivo. E, como se sabe, o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva autorização, que se dá por meio de assembléia geral, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Não obstante as alegações do Recorrente, os autos demonstram que foram emvidados todos os esforços possíveis pela entidade profissional para que houvesse a negociação direta entre as partes, todavia, tal não ocorreu, como, inclusive, pôde-se observar à fl. 45 (doc. 10), em que o Sindicato patronal não compareceu à Mesa Redonda promovida pela DRT, apesar de devidamente notificado, não restando outra alternativa ao Sindicato profissional a não ser o ajuizamento do dissídio coletivo.

Quanto ao quorum assemblear, o doc. 6 (fls. 23/27) demonstra o comparecimento de 119 trabalhadores, atendendo o disposto no art. 859 da CLT, já que a assembléia foi realizada em segunda convocação."

Nego provimento.

1.3 - BASE TERRITORIAL.

"Sustenta o Recorrente que o Suscitante possui base territorialecedente de um município, e, apesar disso, não realizou múltiplas assembléias.

O entendimento desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, é no sentido de que, atendido o quorum de que trata o art. 859 da CLT, não há falar em múltiplas assembléias."

Nego provimento.

1.4 - AUSÊNCIA DE DATA-BASE.

"Sustenta o Recorrente estarem as Sentenças Normativas anteriores pendentes de julgamento, pretendendo que a data-base da presente Sentença Normativa seja invalidada.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva e, como decorrência, assegurar a paz social. É a razão pela qual não altero nada do que foi decidido pelo E. Regional em relação à data-base.

Ademais, havendo pendência de julgamento anterior, no qual havia a fixação da já tradicional data-base, e estando os índices de reajuste equacionados para o período revisando imediatamente anterior, não vislumbro razões para se alterar o que foi decidido pelo E. Regional."

Nego provimento.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Vigência entre 01/05/2003 a 30/04/2004, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das categorias envolvidas" (fl. 355). Pelos mesmos motivos aduzidos no tópico anterior, ausência de data-base, mantenho tal condição.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão, a partir de 1º de maio de 2.003 a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, uma correção salarial de 17,79% (dezessete vírgula setenta e nove por cento), incidente sobre o valor do salário contratual vigente em 30.04.2003. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que durante a vigência do anterior instrumento normativo concederam antecipações salariais poderão proceder à respectiva compensação, exceto quando tiverem decorrido de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência" (fl. 355).

Adoto as razões de decidir do Eminentíssimo Ministro Relator para negar provimento ao recurso, mantendo a cláusula em pauta:

"O E Regional deferiu o reajuste como postulado, por entender que o seu objetivo é recompor o poder de compra dos salários. Nesse sentido, embora vetadas as correções automáticas vinculadas a índices medidores de inflação, é impossível o exame da pretensão sem a referência desses medidores, que mostram, justamente, a perda salarial acumulada desde o último reajuste. Dentre esses índices, devem ser priorizados aqueles baseados na evolução de preços ao consumidor (INPC/IBGE, ICV/DIEESE e IPC/FIPE), tendo em vista que o poder aquisitivo dos salários está diretamente relacionado à evolução dos preços de bens de consumo no mercado varejista.

Diz ainda que, conforme consta do parecer da Assessoria Econômica deste Tribunal (fls. 248/252), o índice postulado supera substancialmente o IPC/FIPE, que foi de 14,45% (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento) no período, mas, ao mesmo tempo, mostra-se inferior ao ICV/DIEESE (18,13%) e ao INPC/IBGE (19,36%), sendo, portanto, perfeitamente compatível com o quadro inflacionário vigente na data-base.

E, por outro lado, de acordo ainda com informação prestada pela assessoria econômica no mesmo Parecer, o Suscitado vem celebrando acordos com diversas categorias profissionais com idêntica data-base (veja-se a relação constante de fl. 251), sempre pelo índice de 18,72%, embora dividido o reajustamento em duas etapas, em maio e agosto.

Tudo considerado, chega-se à absoluta razoabilidade do pedido, que deve ser acolhido.

Incensurável tal entendimento.

Vê-se que o E. Regional fundou sua decisão em parecer da assessoria econômica daquela Corte, a qual demonstrou que o índice postulado estava aquém do apurado pelo IBGE e pelo DIEESE para o período, embora superior ao IPC/FIPE. Não foi adotado, portanto, qualquer índice puro de medição da inflação, mas arbitrou-se um índice médio e próximo àqueles.

Tal entendimento harmoniza-se com o atual posicionamento da SDC em relação aos reajustes salariais das categorias profissionais.

Diga-se mais, que conforme fundamenta o E. Regional o Suscitado celebrou acordos com diversas categorias profissionais com idêntica data-base, sempre pelo índice de 18,72%, embora dividido em duas etapas, em maio e agosto."

Por tais razões, mantenho o percentual de reajuste fixado e nego provimento ao Recurso.

2.3 - CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários normativos, pisos salariais, serão reajustados no mesmo percentual de reajuste dos salários (cláusula 1ª), alterando-se a respectiva tabela nos seguintes termos:

CARGOS ABRIL REAJUSTE MAIO
 2003 2003

Motorista comum 565,40 17,79% 666,00

Motorista Operador de Caminhão Betoneira 586,50 17,79% 690,83

Motorista Operadores de Bomba 385,16 17,79% 510,21

Operadores de Pá Carregadeira 565,40 17,79% 666,00

Ajudante/Auxiliar de Páteo 352,03 17,79% 414,65

Ajudante de Bomba 352,03 17,79% 414,65

Mecânico 660,00 17,79% 777,41

(fl. 356).

Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR REAL.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fls. 357/358).

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem promanar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"PN 20 - Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas.

PN 30 - O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 359).

A condição, tal como deferida, reflete o entendimento uníssono da SDC desta Corte, razão pela qual merece ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 7ª - CESTA BÁSICA:

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula quarta - fl. 68, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA terá direito também a jantar completo, como o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU

TIQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quanto forem os dias do mês.

OU

CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

**COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS
QTDE UND DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS**

10 quilos arroz
04 quilos Feijão
03 latas Óleo de soja
02 pacotes Macarrão com ovos (500 gramas)
02 quilos Açúcar refinado
01 pacote Café torrado e moído (500 gramas)
01 quilo Sal refinado
01 pacote Farinha de mandioca crua (500 gramas)
01 quilo Farinha de trigo
01 Pacote Fubá mimoso (500 gramas)
02 latas Extrato de tomate (140 gramas)
02 latas Sardinha em conserva (135 gramas)
01 lata Salsicha tipo viena (180 gramas)
01 pacote Tempero completo (200 gramas)
01 pacote Biscoito doce (200 gramas)
01 lata Goiabada (700 gramas)

Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

OU
TIQUETE SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO equivalente à Cesta Básica acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar ainda regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção, um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (hum por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976." (fls. 360/362).

Relembrando não se tratar de cláusula convencional preexistente, mas sim de cláusula objeto de sentença normativa, não é invocável a norma do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, a matéria já se encontra regulamentada em lei e, por isso, sua concessão há de ser precedida da celebração de convenção ou acordo coletivo. Acresça-se a isso que o Regional concedeu a cláusula muito além do que fora pleiteado pelo suscitante, visto que da pauta de reivindicações constou apenas o fornecimento de tiquete alimentação. A par disso, além de o suscitante não o ter quantificado, pelo que não caberia ao Regional fazê-lo de ofício, a fim de fixar o valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais), não consta da pauta de reivindicações nenhuma justificativa para a concessão da vantagem, em contravenção ao Precedente nº 37 da SDC.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL:

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula nona - fl. 73, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente, devidamente corrigido." (fls. 362/363).

Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função. Sem considerar vantagens pessoais." (fl. 363).

A cláusula reflete na verdade a hipótese de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula décima oitava - fl. 76, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, do 16º (décimo sexto) ao 60º (sexagésimo) dia do seu afastamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada a natureza previdenciária da complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado." (fl. 364).

Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, e sim em sentença normativa, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre matéria previdenciária, como o elastecimento de benefícios já previstos em lei, sendo imprescindível à adoção da cláusula a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA 14ª - INTERVALO PARA PAGAMENTO:

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula oitava - fl. 73, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'Quando o pagamento foi efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o 'Caput' desta cláusula." (fl. 365).

O caput da cláusula, propõe condição semelhante ao Precedente nº 117 da SDC, devendo ser mantido. Também o devem os §§ 1º e 2º em virtude de não contrariarem nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, revelando-se ao contrário condição de trabalho benéfica ao empregado e da qual não se vislumbra nenhum ônus mais acentuado para as empresas integrantes da categoria econômica.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO nos termos da cláusula preexistente (cláusula décima terceira - fl. 74, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo." (fl. 365).

Considerando que o deferimento do benefício deixou de observar a fundamentação integral do precedente normativo desta Corte, a cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

Dou provimento parcial, para deferir a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

1.12 - CLÁUSULA 17ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 366).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos da Súmula nº 159 desta Corte, que dispõe:

"I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

2.13 - CLÁUSULA 18ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO nos termos da cláusula preexistente (cl. 11ª - fls. 74), a saber:

'As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS." (fl. 366).

A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 22ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 19 desta SDI, a saber:

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 339).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

2.15 - CLÁUSULA 23ª - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA.

O E. Regional deferiu a Cláusula com a fundamentação a seguir:

"DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 12 desta SDC: 'Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 368).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, nestes termos:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.16 - CLÁUSULA 27ª - MENSALIDADES SINDICAIS.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO nos termos da cláusula preexistente (cláusula vigésima sexta - fl. 80, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do Sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade, ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento." (fl. 370).

Apesar de haver previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO nos termos do Precedente Normativo nº 21 deste Regional: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 371).

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo dos descontos das contribuições equivalente a 5% do salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.18 - CLÁUSULA 30ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 5 desta SDC: 'Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." (fl. 371).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

2.19 - CLÁUSULA 32ª - ELEIÇÃO DA CIPA.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO nos termos da cláusula preexistente (cl. 21ª - fls. 77), ou seja:

'Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão aos Sindicatos dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

Parágrafo primeiro - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

Parágrafo segundo - A votação será realizada através de lista única de candidatos.

Parágrafo terceiro - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias." (fl. 372).

O parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho. Irrelevante a constatação de envolver cláusula preexistente, pois se reporta a sentença normativa e não a convenção coletiva, afastando a aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula, na esteira de precedentes desta Subseção.

2.20 - CLÁUSULA 34ª - QUADRO DE AVISOS.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula vigésima quarta - fl. 73, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Mogi, Suzano e Região, em locais acessíveis aos empregados, para afixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja." (fl. 373).



Mantenho a condição, tal como deferida, uma vez que o Precedente Normativo nº 104 prevê o benefício.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 35ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE. O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferir nos termos da Cláusula preexistente (Cláusula décima segunda - fls. 74), a saber:

"As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas." (fl. 340).

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.22 - CLÁUSULA 36ª - UNIFORMES E EPI.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 15 deste Regional: 'Fornecimento obrigatório de uniforme aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço.'" (fl. 374).

A Cláusula, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 39ª - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos dos Precedentes Normativos nºs 07 e 08 desta SDC: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.'

'Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no precedente nº 07.'" (fl. 375).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

2.24 - CLÁUSULA 40ª - CONVÊNIO MÉDICO.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula sexta - fl. 71/72, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas representadas e integrantes da categoria do Sinduscon-SP, bem como as sub-empresas por elas contratadas, são obrigadas a recolher mensalmente, a contribuição de 1% (um por cento) do valor bruto das folhas de pagamento de seus empregados, inclusive as folhas relativas ao 13º salário, respeitada a contribuição mínima sobre 5 (cinco) salários normativos conforme CLÁUSULA TERCEIRA desta Convenção, em favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP. Da mesma forma e para os mesmos fins, os trabalhadores contribuirão com 1% (um por cento) do seu salário bruto, que será descontado pelas empresas em folha de pagamento. Em decorrência desta contribuição, fica assegurada aos trabalhadores e respectivos dependentes assistência médico-ambulatorial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contribuições devidas por empresas e empregados serão recolhidas mensalmente em guias próprias fornecidas pelo SECONCI-SP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de cálculo da contribuição devida ao SECONCI-SP, pelas empresas, essas deverão levar em consideração, o total bruto das folhas de pagamento com todos os seus componentes, sem descontos ou abatimentos, não sendo permitida nenhuma exclusão, separação, divisão ou distinção entre empregados de obra ou administrativos, excetuando-se, entretanto, os empregados que comprovadamente estejam cobertos e assistidos por serviço médico ambulatorial permanente, próprio da empresa ou contratado com entidades de assistência médica regularmente estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento acima citado refere-se às operações das empresas enquadradas no Sinduscon-SP, nos locais servidos pelos ambulatórios, postos de serviços ou credenciados pelo SECONCI-SP, já instalados ou que venham a instalar-se na vigência desta Convenção. Para que se efetue o pagamento nos bancos autorizados deverá ser preenchida a guia de recolhimento específica fornecida pelo SECONCI-SP.

PARÁGRAFO QUARTO - O prazo para recolhimento será até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência. O inadimplemento da contribuição implicará na cobrança de multa legalmente permitida sobre o valor devido, acrescido da correção monetária e juros de mora de 1% (hum por cento) por mês de atraso entre a data do vencimento e do efetivo pagamento, sendo certo que o SECONCI-SP, em caso de inadimplemento, terá a faculdade de promover ação apropriada, em foro competente, para a cobrança das verbas devidas.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas deverão enviar mensalmente ao SECONCI-SP, relação nominal das contribuições, sob pena de não atendimento dos beneficiados.

PARÁGRAFO SEXTO - Da mesma forma, as empresas inadimplentes com o SECONCI no Estado de São Paulo, terão o atendimento de seus empregados suspenso enquanto perdurar tal situação." (fls. 376/377).

Vale lembrar não se tratar de cláusula de convenção preexistente, mas sim de cláusula objeto de sentença normativa pelo que, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. Mesmo assim, constata-se da cláusula tratar-se de contribuição de empresas e empregados, no mesmo percentual, em benefício do SECONCI-SP, a fim de que este preste aos trabalhadores e respectivos dependentes assistência médico-ambulatorial. Não cuidando a cláusula de impor às empresas integrantes da categoria econômica obrigação de garantir assistência médico-ambulatorial, as suas expensas, mas sim de instituir contribuição compartilhada para que essa assistência seja prestada pelo SECONCI-SP, não se divisa nenhuma violação a norma de ordem pública ou da Constituição, em que o seu sentido altamente solidarista recomenda seja mantida, sem nenhum vestígio de extrapolação dos limites inerentes ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 41ª - SEGURO DE VIDA E DESEMPREGO.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos da cláusula preexistente (cláusula sétima - fl. 72/73, mantida pela sentença normativa anterior, proferida no dissídio coletivo 148/2001-5), a saber:

'As empresas farão um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, em favor de seus empregados, tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

16 vezes o salário do empregado, tendo como cobertura mínima R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização por morte qualquer que seja a causa, e invalidez permanente total ou parcial qualquer que seja a causa. Caso a invalidez permanente seja parcial, a indenização será calculada proporcionalmente ao seu grau, nos termos da tabela oficial da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP.

8 vezes o salário do empregado, tendo como capital mínimo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa.

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por morte do filho (a) do segurado, até a idade de 21 anos, qualquer que seja a causa.

Auxílio Funeral de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o segurado principal, podendo ser pago em espécie ou em forma de serviços conforme disponível no mercado de seguro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir dos valores mínimos estipulados e demais condições existentes no caput desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados, através do sindicato patronal, outros valores superiores e condições mais vantajosas para a concessão do seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e sub-empresas, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhadas, ficando as empresas que sub-empregarem obras, responsáveis, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula ou por meio de apólice própria ou por adesão à apólice de seguro de vida em grupo, estipulada pelo Sinduscon-SP, emitida especialmente para atender as necessidades das empresas no que diz respeito a este benefício, no prazo de 45 dias da assinatura desta convenção.

PARÁGRAFO QUARTO - Poderá a empresa optar pela participação do empregado no pagamento do seguro de vida e acidentes em grupo, desde que limitado a 50% (cinquenta por cento) do custo." (fls. 377/378).

A elasticidade e envergadura pecuniária da condição demandam negociação entre as partes. Entretanto, tendo por norte o Precedente Normativo nº 84 desta Corte, defere-se a cláusula nos termos ali preconizados.

Do exposto dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA 41ª - SEGURO DE VIDA - Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

2.26 - CLÁUSULA 42ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"DEFIRO, nos termos do Precedente Normativo nº 32 desta SDC: 'As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição.'" (fl. 379).

A condição é de um altíssimo alcance social, todavia, não se pode imputar tal ônus às empresas, via sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que tal possa ser suportado.

Dou provimento para excluí-la.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte, de ausência de requisitos legais, de base territorial e de ausência de data-base; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - VI-GÊNCIA, 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - HORAS EXTRAS e 36 - UNIFORMES e EPI; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 17 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 159/TST, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"; 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por

cento) por dia no período subsequente"; 23 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST, nos seguintes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 30 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 39 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS e 42 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL; e) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 14 - INTERVALO PARA EFETUAR O PAGAMENTO, 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 27 - MENSALIDADES SINDICAIS, 34 - QUADRO DE AVISOS, 40 - CONVÊNIO MÉDICO, apenas com divergência quanto a fundamentação; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS, 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 7ª - CESTA BÁSICA, 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 11 - SALÁRIO ADMISSÃO EM CARGO VACANTE e 13 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) dar provimento parcial ao recurso em relação às Cláusulas: 15 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 28 - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando a contribuição aos associados e reduzindo-a ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado, dela excluindo os empregados não sindicalizados, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Batista Brito Pereira; 35 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 70/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 41 - SEGURO DE VIDA E DESEMPREGO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 84/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 32 - ELEIÇÃO DA CIPA, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 08 de março de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-1.516/2005-000-03-00.8 - 3ª RE-GIÃO - (AC, SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE**

ADVOGADO : **DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA**

RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG**

ADVOGADO : **DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. I - O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. II - Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT. III - Não se mostra relevante, para infirmar a patenteada deserção do recurso ordinário do suscitado ora recorrente, o fato de a suscitante, que também recorre da sentença normativa, ter providenciado, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, o correto recolhimento das custas processuais, conforme se depreende da norma paradigmática do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. I - Parte considerável do recurso ordinário prima pelo deslize de a recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais se deveria reformar a sentença normativa a fim de se assegurar à categoria profissional a concessão das cláusulas 1 - AUXÍLIO CRECHE, 8 - HOMOLOGAÇÃO, 15 - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO, 24 - ABONO FAMÍLIA, 26 - PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 30 - VALE CESTA E/OU CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, 37 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 47 - VESTIÁRIOS, REFEITÓRIOS E BANHO, 55 - TICKET REFEIÇÃO, 58 - AUMENTO SALARIAL E PRODUTIVIDADE, 69 - LICENÇA PATERNIDADE e 70 - DEFICIENTE FÍSICO. II - É que compulsando as razões recursais, constata-se não ter a recorrente individualizado o fundamento da sua irrisignação com a rejeição fundamentada das cláusulas ali elencadas, tendo se limitado a repetir as respectivas redações das cláusulas que compunham a pauta de reivindicações. III - Saliendo que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, questão aliás já con-

solidada nesta Corte tanto por meio da Súmula nº 422 do TST quanto por meio do Precedente Normativo nº 37 da SDC. MÉRITO. CLÁUSULA 60, PARÁGRAFO ÚNICO - PISOS SALARIAIS E SALÁRIO DE INGRESSO. I - Sem razão a recorrente ao pretender o deferimento da cláusula, consubstanciando na sua preexistência, uma vez que a condição não foi objeto de acertamento em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não sendo invocável, portanto, o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. II - A par disso, a cláusula se ressentia de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que vinculava o reajuste dos pisos salariais ao reajuste do salário mínimo, erigindo-o em fator de indexação salarial, na contramão da vedação expressa do inciso IV do art. 7º da Constituição da República. Recurso desprovido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 152/198, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, argüida pelo suscitado, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares de Belo Horizonte às fls. 209/220, reiterando a preliminar de carência de ação e, no mérito, pretendo a reforma das Cláusulas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68. A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMG às fls. 222/226 postulando a revisão das Cláusulas 1, 8, 15, 24, 26, 30, 37, 47, 55, 58, 60, 69 e 70.

Despacho de admissibilidade às fls. 228.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 231/244, opina pela rejeição da preliminar argüida pelo suscitado e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE.

1 - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESESCONHECIMENTO.

O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. Com efeito, fixado o valor das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o recorrente providenciou o recolhimento de importância sensivelmente inferior, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), conforme se constata das guias acostas às fls. 221.

Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT.

No mais, não se mostra relevante, para infirmar a patenteada deserção do recurso ordinário do suscitado ora recorrente, o fato de a suscitante, que também recorre da sentença normativa, ter providenciado, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, o correto recolhimento das custas processuais, conforme se depreende da norma paradigmática do art. 500 do CPC.

Do exposto, não conheço do recurso porque deserto.

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG.

Parte considerável do recurso ordinário prima pelo deslize de a recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais se deveria reformar a sentença normativa a fim de se assegurar à categoria profissional a concessão das cláusulas 1 - AUXÍLIO CRECHE, 8 - HOMOLOGAÇÃO, 15 - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO, 24 - ABONO FAMÍLIA, 26 - PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 30 - VALE CESTA E/OU CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, 37 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 47 - VESTIÁRIOS, REFEITÓRIOS E BANHO, 55 - TICKET REFEIÇÃO, 58 - AUMENTO SALARIAL E PRODUTIVIDADE, 69 - LICENÇA PATERNIDADE e 70 - DEFICIENTE FÍSICO.

Com efeito, compulsando as razões recursais, constata-se não ter a recorrente individualizado o fundamento da sua irresignação com a rejeição fundamentada das cláusulas ali elencadas, tendo se limitado a repetir as respectivas redações das cláusulas que compunham a pauta de reivindicações. Em outras palavras, interpôs o recurso ordinário sem desenvolver analiticamente motivação que se contrapusesse aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-las.

Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, questão aliás já consolidada nesta Corte tanto por meio da Súmula nº 422 do TST quanto por meio do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Sendo assim, a irresignação, pertinente às cláusulas em relação as quais a recorrente deixou de observar o ônus processual da fundamentação individualizada, não se credencia ao conhecimento do Tribunal.

Remanesce para exame, unicamente, o parágrafo único da Cláusula 60, por ter a recorrente se insurgido motivadamente contra o seu indeferimento, ao argumento de se tratar de vantagem já contemplada em Instrumentos Normativos anteriores, na esteira do que preconiza o § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

CLÁUSULA 60, PARÁGRAFO ÚNICO - PISOS SALARIAIS E SALÁRIO DE INGRESSO.

O Parágrafo Único da Cláusula apresentava a fundamentação a seguir:

"Sempre que houver alteração no salário mínimo nacional, o percentual de reajuste aplicado ao mesmo, obrigatoriamente, deverá ser repassado à categoria profissional, inclusive aos pisos salariais relacionados ao caput" (fls. 184).

O Regional deferiu parcialmente a condição nos termos a seguir:

"A partir de 1º de outubro de 2005, nenhum integrante da categoria profissional poderá perceber salário inferior aos praticados naquela data, com a incidência da correção salarial deferida na cláusula 57", conforme segue:

1) Piso salarial da classe.....R\$352,19
2) Ajudante de cabeleireiro.....R\$352,19
3) Barbeiro.....R\$493,33
4) Cabeleireiro.....R\$518,64
5) Caixa ou estoquista.....R\$375,00
6) Calista, manicure e pedicure.....R\$402,89
7) Depilador, esteticista, maquiador e massagista...R\$ 483,46
8) Engraxates ou Ajudante.....R\$359,12
9) Gerentes.....R\$690,80
10) Instrutores.....R\$592,16
11) Recepcionista.....R\$423,04
12) Serventes.....R\$352,19" (fls.185/186).

A recorrente sustenta que a condição já esteve presente nos Instrumentos normativos anteriores, especificamente na Cláusula Segunda da CCT 2002/2003 e o seu deferimento estaria fundamentado no parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal.

Sem razão a recorrente ao pretender o deferimento da cláusula, consubstanciando na sua preexistência, uma vez que a condição não foi objeto de acertamento em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não sendo invocável, portanto, o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

A par disso, a cláusula se ressentia de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que vinculava o reajuste dos pisos salariais ao reajuste do salário mínimo, erigindo-o em fator de indexação salarial, na contramão da vedação expressa do inciso IV do art. 7º da Constituição da República.

Nego provimento.

Do exposto, não conheço do recurso ordinário do suscitado, por deserto, e conheço parcialmente do recurso da suscitante, relativamente ao Parágrafo Único da Cláusula 60 - Pisos Salariais e Salário de Ingresso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso do Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares de Belo Horizonte por deserto; pela mesma votação, conhecer parcialmente do recurso da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, relativamente ao Parágrafo Único da Cláusula 60 - Pisos Salariais e Salário de Ingresso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de março de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-20.245/2005-000-02-00.5
- 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. I - DISSÍDIO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. I

- Sob o título de preliminar de impossibilidade jurídica de instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o Regional a examinou pelo prisma da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídio de greve, lá concluindo pela competência desse ramo do Judiciário, com respaldo no inciso II acrescentado ao art. 114 da Constituição pela EC-45/2004. II - Embora no recurso ordinário, os recorrentes não tenham sustentado a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar dissídio de greve de servidores públicos celetistas, essa resulta incontestável, como já o era anteriormente à promulgação da EC-45/2004, em razão da natureza contratual e não estatutária do regime jurídico a que se encontram submetidos. 2 - DA ILEGALIDADE DA GREVE. I - Apesar da

afinidade entre serviço público e atividade essencial, não cabe ao intérprete valer-se da analogia legis a fim de aplicar à greve deflagrada por servidores públicos a norma do art. 10 da Lei nº 7.783/89. II - Isso em razão da expressa determinação do constituinte de o direito de greve ser objeto de regulamentação em lei ordinária específica, insusceptível de ser tangenciada pelo Judiciário, mesmo no âmbito do poder constituinte derivado, a pretexto quer do que dispõe o art. 9º da Constituição Federal, quer na esteira do conhecido brocardo de não ser admissível a invocação da própria torpeza em benefício pessoal. III - Afinal, para a omissão do Estado na regulamentação da norma do art. 37, inciso VII da Constituição, o próprio Texto Constitucional previu no inciso LXXI do art. 5º o mandato de injunção, com o objetivo de tornar viável, pela falta de norma regulamentadora, o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. IV - A competência para dele conhecer, a seu turno, é do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso I, alínea "q" da Constituição, elidente por isso mesmo da competência do tribunais inferiores, inabilitados inclusive de enfrentar a questão em caráter incidental, em virtude da preponderância da competência constitucional da Corte Suprema. V - É certo ter sido impetrado, perante o STF, mandato de injunção de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará contra o Congresso Nacional, com o objetivo de que seja garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição. VI - Tendo pedido de vista regimental, depois do voto de dois Ministros, no sentido de que fosse aplicável à greve dos servidores públicos o disposto no artigo 9º e §§ da Lei 7.783/89, a Suprema Corte não concluiu o julgamento do mandato de injunção, de tal modo que, não cabendo ao TST imiscuir-se na decisão provisória ali proferida, compete-lhe apenas extrair do artigo 37, inciso VII da Constituição, a persistência da proibição de as instâncias inferiores, substituindo o STF, deliberar desde logo sobre a aplicação analógica da Lei 7.783/89. VII - Daí ser inelutável a conclusão sobre a ilegalidade da greve deflagrada pelos recorridos, cuja declaração é mera imposição do comando emanado do constituinte, a partir do qual não é dado ao Judiciário o ignorar, mesmo que sensibilizado com as pretensões dos servidores do Procon, impondo-se por consequência o desconto dos dias de paralisação. 3 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Acha-se pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio da OJ Nº 5, jurisprudência sobre a impossibilidade jurídica do pedido de instauração de dissídio coletivo contra ente público. II - Isso porque a Constituição não conferiu aos servidores públicos a faculdade de instaurar dissídio coletivo, em virtude de não lhes ter sido autorizada a celebração de acordos e convenções coletivas, decorrente do exercício da chamada "autonomia privada coletiva", ou, sinteticamente, do poder de auto-regulamentação de que estão privados por ora as entidades sindicais profissionais, a teor dos arts. 39, § 3º e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República. III - Diante dessa orientação, depara-se com a impossibilidade jurídica das reivindicações do recorrido, acolhidas pelo Regional, por sinal todas elas de natureza econômica, consistentes na determinação de a Fundação Procon proceder ao pagamento de um abono, pretensamente objeto de acordo firmado com a sua Diretoria, na concessão de reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), vale-refeição e no reconhecimento do direito à percepção de quinquênios. IV - Por sinal, a determinação de a Fundação Procon proceder ao pagamento do abono que teria sido acertado com o seu Diretor Executivo, a par de traduzir obrigação de fazer incondizente com a natureza constitutiva do dissídio coletivo, contravém a norma do art. 37 da Constituição, em que pese a sua alegada autonomia administrativa e financeira, preconizada no art. 5º da Lei Estadual nº 9.192/95, por se tratar de Fundação Pública submetida aos princípios cogentes da legalidade e da impessoalidade, segundo os quais o administrador público só pode fazer aquilo que a lei manda, cujos atos não obrigam o ente da administração. V - Já em relação ao reconhecimento ao direito à percepção de quinquênios, ainda que esse esteja consagrado por jurisprudência majoritária desta Corte, envolve questão incognoscível em sede de dissídio coletivo, sendo imprescindível a propositura de dissídio individual, para o qual o Sindicato Profissional detém legitimação anômala, conforme orientação pretoriana igualmente consagrada no TST, a partir da decisão do STF de o art. 8º, inciso III da Constituição da República, ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual ampla, geral e irrestrita. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário para reexame da sentença de fls. 405/427, na qual o Regional, analisando dissídio coletivo de greve instaurado pelo Ministério Público, rejeitou a preliminar então suscitada, declarou a não abusividade da greve e determinou o pagamento dos dias parados. Além disso determinou que a Fundação Procon procedesse ao pagamento de um abono objeto de acordo com o diretor da entidade, sob pena de multa diária arbitrária em R\$ 100.000,00, a ser revertida em favor do Departamento de Pediatria do Hospital do Câncer, concluindo por julgar parcialmente procedente a pauta de reivindicações da categoria profissional concernentes ao reajuste salarial, declaração de direito aos quinquênios e vale-refeição.

Despacho de admissibilidade às fls. 399/400.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos de Defesa do Consumidor do Município de São Paulo e Outro apresentadas às fls. 438/449 e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 469/471.

É o relatório.

**VOTO****I - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO.**

Sob o título de preliminar de impossibilidade jurídica de instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, curiosamente o Regional a examinou pelo prisma da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídios de greve, lá concluindo pela competência desse ramo do Judiciário, com respaldo no inciso II acrescentado ao art. 114 da Constituição pela EC-45/2004.

Embora no recurso ordinário, os recorrentes não tenham sustentado a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar dissídios de greve de servidores públicos celetistas, essa resulta incontestável, como já o era anteriormente à promulgação da EC-45/2004, em razão da natureza contratual e não estatutária do regime jurídico a que se encontram submetidos.

A controvérsia em torno da norma do art. 37, inciso VII da Constituição, sobre a possibilidade ou não de os servidores exercitarem o direito de greve sem a edição de lei ordinária que o regulamente, não infirma a competência material do Judiciário do Trabalho, inserindo-se ao contrário no mérito da lide coletiva, em que o desfecho pode consistir na declaração da sua ilegalidade ou no exame da sua abusividade ou não, dependendo do posicionamento que se tenha sobre o alcance da norma constitucional.

Deflagrada a greve por servidores celetistas, ainda que empregados de entidade pública cuja atividade os recorrentes dizem não ser essencial - não obstante toda prestação de serviço público se identifique, em princípio, como essencial ao bem estar da coletividade, sobressai incontestável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para requerer a instauração do respectivo dissídio, segundo interpretação teleológica do art. 114, § 3º da Constituição, por estar em jogo a defesa da ordem constitucional, tendo em conta a singularidade da norma do art. 37, inciso VII da Constituição.

Apesar da afinidade entre serviço público e atividade essencial, não cabe ao intérprete valer-se da analogia legis a fim de aplicar à greve deflagrada por servidores públicos celetistas a norma do art. 10 da Lei nº 7.783/89. Isso em razão da expressa determinação do constituinte de o direito de greve ser objeto de regulamentação em lei ordinária específica, insusceptível de ser tangenciada pelo Judiciário, mesmo no âmbito do poder constituinte derivado, a pretexto quer do que dispõe o art. 9º da Constituição Federal, quer na esteira do conhecido brocardo de não ser admissível a invocação da própria torpeza em benefício pessoal.

Afinal, para a omissão do Estado na regulamentação da norma do art. 37, inciso VII da Constituição, o próprio Texto Constitucional previu no inciso LXXI do art. 5º o mandado de injunção, com o objetivo de tornar viável, pela falta de norma regulamentadora, o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A competência para dele conhecer, a seu turno, é do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso I, alínea "q" da Constituição, elidente por isso mesmo da competência do tribunais inferiores, inabilitados inclusive de enfrentar a questão em caráter incidental, em virtude da preponderância da competência constitucional daquela Suprema Corte.

É certo ter sido impetrado, perante o STF, mandado de injunção de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará contra o Congresso Nacional, com o objetivo de que seja garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição.

Segundo consta, o eminente Ministro Relator, acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, emitiu voto no sentido de, enquanto não sanada a omissão do Congresso Nacional, fosse aplicável à greve dos servidores públicos o disposto no artigo 9º e §§ da Lei 7.783/89, oportunidade em que o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos.

Significa dizer que a Suprema Corte não concluiu o julgamento do mandado de injunção, de tal modo que, não cabendo ao TST imiscuir-se na decisão provisória ali proferida, compete-lhe apenas extrair do artigo 37, inciso VII da Constituição, a persistência da proibição de as instâncias inferiores, substituindo o STF, deliberar desde logo sobre a aplicação analógica da Lei 7.783/89.

Ciente, a seu turno, dos princípios que norteiam a Administração Pública Direta e Indireta, enumerados no caput do art. 37 da Constituição, dos quais destacam-se o da legalidade e o da impessoalidade, defronta-se com a impertinência do alerta do Regional de que seria defeso aos recorrentes suscitar em benefício próprio a norma restritiva do direito de greve do inciso VII do art. 37 da Carta Magna. Daí ser inelutável a conclusão sobre a ilegalidade da greve deflagrada pelos recorridos, cuja declaração é mera imposição do comando emanado do constituinte, a partir do qual não é dado ao Judiciário o ignorar, mesmo que sensibilizado com as pretensões dos servidores do Procon, impondo-se por consequência o desconto dos dias de paralisação.

No mais, diferentemente do que fora sustentado pelo Colegiado de origem, acha-se pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte jurisprudência no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

Isso porque a Constituição não conferiu aos servidores públicos a facultade de instaurar dissídio coletivo, em virtude de não lhes ter sido autorizada a celebração de acordos e convenções coletivas, decorrente do exercício da chamada "autonomia privada coletiva", ou, sinteticamente, do poder de auto-regulamentação de que estão privados por ora as entidades sindicais profissionais.

Por isso mesmo, encontram-se automaticamente excluídos do seu âmbito os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, seja por não disporem da referida autonomia para negociar vantagens a serem custeadas pelo patrimônio público, ou em face

da legislação específica que regula os vencimentos dos servidores do setor, tudo na conformidade dos arts. 39, § 3º e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

A propósito vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, segundo a qual "Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Corroborando a orientação imprimida naquele precedente, já se manifestou recentemente esta Seção, conforme se constata da ementa da decisão proferida no proc. RXOF e RODC-1467/2004-000-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/10/2006, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Entidade sindical representativa de servidores públicos ingressa com dissídio coletivo postulando à Justiça do Trabalho a condenação de Município no pagamento de salários em atraso. 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Ademais, o pleito de pagamento de salários atrasados, de índole exclusivamente condenatória, exorbita os limites do pleito em sede de dissídio coletivo. 6. Recurso ordinário interposto pelo Município a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito."

Diante dessa orientação, depara-se com a impossibilidade jurídica das reivindicações do recorrido, acolhidas pelo Regional, por sinal todas elas de natureza econômica, consistentes na determinação de a Fundação Procon proceder ao pagamento de um abono, pretensamente objeto de acordo firmado com a sua Diretoria, na concessão de reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), vale-refeição e no reconhecimento do direito à percepção de quinquênios.

Por sinal, a determinação de a Fundação Procon proceder ao pagamento do abono que teria sido acertado com o seu Diretor Executivo, a par de traduzir obrigação de fazer incondizente com a natureza constitutiva do dissídio coletivo, contravém a norma do art. 37 da Constituição, em que pese a sua alegada autonomia administrativa e financeira, preconizada no art. 5º da Lei Estadual nº 9.192/95, por se tratar de Fundação Pública submetida aos princípios cogentes da legalidade e da impessoalidade, segundo os quais o administrador público só pode fazer aquilo que a lei manda, cujos atos não obrigam o ente da administração.

Já em relação ao reconhecimento ao direito à percepção de quinquênios, ainda que esse esteja consagrado por jurisprudência majoritária desta Corte, envolve questão incognoscível em sede de dissídio coletivo, sendo imprescindível a propositura de dissídio individual, para o qual o Sindicato Profissional detém legitimação anômala, conforme orientação pretoriana igualmente consagrada no TST, a partir da decisão do STF de o art. 8º, inciso III da Constituição da República, ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual ampla, geral e irrestrita.

Do exposto, **dou provimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fundação Procon para, reformando o acórdão recorrido, declarar a ilegalidade da greve dos servidores da Fundação Procon, autorizando o desconto dos dias de paralisação, e pôr fim às cláusulas econômicas, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica das pretensões, a teor do art. 267, inciso VI do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fundação Procon para, reformando o acórdão recorrido, declarar a ilegalidade da greve dos servidores da Fundação Procon, autorizando o desconto dos dias de paralisação, e pôr fim às cláusulas econômicas, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica das pretensões, a teor do art. 267, inciso VI do CPC. Custas em reversão. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Brasília, 08 de março de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO Desde que foi editada em 1988, a Constituição Federal previu dois direitos novos aos servidores públicos em matéria de Direito Coletivo, que foram a possibilidade de sindicalização (art. 37, VI) e o direito de greve (art. 37, VII). Passados quase 20 anos da promulgação da "Constituição Cidadã", permanece o vácuo legislativo regulamentador do direito de greve em relação ao servidor público, conspirando contra o seu exercício. Em face da eclosão de greves de servidores, o STF por um lado externou entendimento no sentido de que a Lei de Greve no setor privado não era aplicável no setor público, e o governo, por outro, elaborou projetos de lei para regulamentar a matéria, mas que eram

engavetados, uma vez encerrados os movimentos parciais, frustrando continuamente a expectativa dos servidores públicos quanto aos instrumentos legais para defenderem seus direitos e pretensões.

O fato do dissídio coletivo contra ente público não poder contar com cláusulas econômicas, em face da vedação de majoração de vencimentos ou vantagens sem prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º, I) não compromete o direito de sindicalização e de greve dos servidores públicos, na medida em que a paralisação estará dirigida a obter as vantagens pretendidas não pela via judicial da sentença normativa, mas pela via legislativa.

O que não se pode admitir é a falta de parâmetros para o exercício do direito de greve do servidor público, condenando "a priori" como ilegal toda e qualquer greve no âmbito do serviço público, ao arripio da Convenção 151 da OIT.

Assim, na falta de lei específica, pode o julgador lançar mão da Lei 7.783/89 no que disciplina a greve em atividades essenciais, uma vez que os parâmetros fixados para greve nessas atividades não são substancialmente diferentes do que os que se adotaram na legislação específica do servidor público.

Nesse mesmo sentido parece estar evoluindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da mora contumaz do Congresso Nacional em disciplinar a matéria (cfr. Votos do Min. Eros Grau e Gilmar Mendes nos processos STF-MI-670/ES e STF-MI-720/DF). Assim sendo, dirijir da douta maioria desta SDC, admitindo a utilização da Lei 7.783/89, no que diz respeito à análise da abusividade, ou não, da greve, como se em atividade essencial fora.

NEGO PROVIMENTO.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-7/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO APARECIDO MASSARENTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-14/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDER RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho negatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-48/2003-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA MÁRCIA PASSOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC
ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a causa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara para exame dos pedidos relacionados ao dano moral e material, por acidente de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o exame de causa versando sobre pedido de dano moral em decorrência de doença profissional, a que se equipara o acidente de trabalho. Nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-75/1998-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO NILTON PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-75/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALDA LEIA FAUTH SCHERBAUM
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-91/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MILTON EIITI TAKAHASHI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.01.2004, antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorrido em 12.08.2002. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-152/2003-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : CASSIO APARECIDO SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-230/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JANAÍNA ROBERTA FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-251/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FRANCISCO ADSON RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : NORSENGEL CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, CONHECIDO E PROVIDO PELA C. TURMA. RECURSO DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. Não impulsiona a admissibilidade do recurso de embargos a invocação de dispositivo legal que foi revogado por legislação posterior. No caso, o embargante aponta violação apenas ao artigo 12 da Lei nº 7.701/88, que estabeleceu nova redação para o artigo 896 da CLT, fixando o prazo de oito dias para a interposição de recurso de revista. No entanto, a Lei nº 9.756/98, ao alterar, novamente, a redação do artigo 896 da CLT e não estabelecer qualquer prazo para interposição desse recurso, acabou por revogar aquele preceito legal, que é inservível ao fim colimado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-293/2003-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO ESPINOS DE SOUZA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-313/2004-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : EVANIR MANFRIN
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERTZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA SOBRE JULGADO EM PROCESSO DIVERSO. IMPERTINÊNCIA

1. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

2. A pretensão de questionar a decisão exarada pelo Tribunal Pleno nos autos de processo em julgamento perante esta Subseção extrapola os limites dos Embargos de Declaração. Se a parte tinha dúvidas sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que o fizesse mediante o recurso cabível àquela decisão.

3. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-315/2004-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO D'ANTONA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
 ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-407/2003-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.200, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se no acórdão impugnado inexistente a alegada contradição, evidenciando-se a mera discordância da parte com o julgamento dos embargos que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-413/1999-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RAIMUNDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "reflexos das horas extras"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "multas - indenização - litigância de má-fé - embargos de declaração", por violação aos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a litigância de má-fé, excluir da condenação o pagamento das multas de 1% prevista no art. 18 do CPC e de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e a indenização de 20% (vinte por cento) fixadas sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTAS. CUMULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA.

1. Embargos interpostos contra condenação imposta por Turma do TST, no julgamento de embargos de declaração, ao pagamento de duas multas de 1% sobre o valor da causa, previstas nos arts. 538, parágrafo único e 18 do CPC, além da indenização de que trata o artigo 18, § 2º, do CPC, em face do reconhecimento de suposta litigância de má-fé.

2. Inviável a imposição cumulativa da multa prevista no art. 18, do CPC, e no art. 538, parágrafo único, do CPC, fundadas num mesmo motivo, consistente na interposição de embargos de declaração reputados procrastinatórios. Impunha-se, se fosse o caso, apenas a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, que trata especificamente da matéria.

3. O parágrafo único do artigo 538 do CPC, por sua vez, é claro ao prever a incidência da multa em embargos de declaração "manifestamente protelatórios", o que não se configura em caso de mero não-provimento do recurso, sobretudo se a parte que os interpôs não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

4. A interposição de embargos de declaração, visando ao prequestionamento de matéria para propiciar o conhecimento posterior de recurso de embargos, não denota deslealdade processual da Recorrente, a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé, com a imposição de indenização à parte contrária, mas apenas o exercício do direito de ação assegurado na Constituição Federal.

5. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e providos para excluir da condenação as duas multas de 1% sobre o valor da causa e a indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : E-AIRR-428/2002-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : ROSA MARIA ROMANELLI PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-462/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-483/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DURVALINO
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Mostra-se deserto o recurso quando a guia de depósito recursal se omite quanto a dados essenciais à verificação da regularidade do depósito, tais como o número do processo e a vara de origem. A simples indicação dos nomes das partes não supre a exigência legal, pois dificulta a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente. Inteligência do artigo 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT. Precedente: E-RR-460893/1998, DJ-17/11/2006, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-491/2002-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ABRANTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais alusivos ao recurso de revista - peças de traslado obrigatório - obsta a aferição do regular preparo da revista, impossibilitando o seu imediato julgamento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, dada a ausência de elementos que evidenciem a observância aos deveres da garantia do juízo e preparo recursal. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-498/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAGALHÃES R. DUBIEL DE SOUZA

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - litispendência", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito; e Rosa Maria Candiota da Rosa; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do § 2º do artigo 557 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta pela e. Quarta Turma do TST.

EMENTA:QUADRO FÁTICO CONSTANTE DE VOTO VENCIDO QUE NÃO INTEGRA O VOTO VENCEDOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Imprópria a análise de quadro fático constante de voto vencido que não integra o voto vencedor no Regional, visto que juntado em apartado e não em voto único. Correta a e. Turma ao concluir pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO - INVOCÇÃO DE SÚMULA DE NATUREZA PROCESSUAL COMO ÔBICE À ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA - INVIABILIDADE. A interposição de agravo, a fim de submeter a lide ao colegiado, quando a decisão monocrática tem como fundamento súmula de natureza processual (Súmulas nºs 126 e 297 do TST), é juridicamente razoável. Nesse contexto, em que não se trata de agravo "manifestamente inadmissível ou infundado" (art. 557, § 2º, do CPC), inviável a imposição da multa. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-501/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGANTE : JORGE SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso, sendo esse o objeto específico da Súmula 132 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. A ausência de indicação específica de onde residiria a nulidade do acórdão regional torna absolutamente genéricas as razões recursais, inviabilizando o Recurso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E HORAS EXTRAS. Sendo a decisão recorrida prolatada em consonância com as Súmulas 191, 203 e 132, item II, do TST, não se configura a afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-511/2003-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-551/2003-252-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : MILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-564/2005-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROMEU FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento da reclamada foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que alterou o art. 897 da CLT, para exigir que as partes promovam a sua instrução de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. O depósito recursal, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 393 desta Corte, possui natureza de garantia do juízo recursal, constituindo-se, portanto, em pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, cujo exame deve ser realizado de ofício, tanto pelo órgão julgador a quo, quanto pelo ad quem. Ao agravante, portanto, incumbe o ônus de trasladar, para a formação do agravo de instrumento, a guia do depósito recursal de forma que permita a comprovação do valor recolhido, o que não foi observado, já que no documento juntado aos autos é ilegível a autenticação mecânica do Banco receptor. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-568/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO TORRES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST, aplicável mesmo quando há arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-570/2001-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-593/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : KARINA FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597/2004-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos reclamantes e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-630/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-638/2001-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINVAL HENRIQUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte limita-se a impugnar a fundamentação adotada no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-660/2001-009-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ISIDRO S. RODRIGUES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BUFFET
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : GERMANO VIEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-660/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-688/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-692/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SANTA ZOTTO MACEU
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARANGONI
ADVOGADA : DRA. EDNA MARGARETH DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TUTEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-714/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do v. acórdão da c. Turma - supressão de instância - decisão que afasta a prescrição e aprecia o mérito da demanda" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA C. TURMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E APRECIA O MÉRITO DA DEMANDA. Não fica caracterizada supressão de instância quando a C. Turma afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, uma vez que para apreciação do mérito da lide só é necessário que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a questão de direito. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento se aplica com maior razão aos casos em que há julgamento de mérito, como no caso de decretação de prescrição.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-716/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : VALDIR CIRILLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-761/1998-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-763/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : EDEVAL SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-811/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WILSON FANTINI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento dos embargos, quando a decisão inquinada de nula enfrenta todas as questões suscitadas pela parte em seu recurso, e ainda esclareceu, no julgamento de embargos de declaração, os pontos considerados como omissos, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão do Tribunal Regional enfrentou todas as questões postas pela embargante, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em face de se encontrar devidamente entregue a prestação jurisdiccional pela primeira instância, aliada ao aspecto da incidência do princípio da ampla devolutividade, não se deduz a negativa jurisdiccional indicada.

Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCELO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO. Tendo o julgador regional concluído que, a teor do art. 130 do CPC, é o juiz quem conduz a instrução, indeferindo diligências que entende inúteis ou meramente protelatórias, o que ocorreu no caso sob exame, revelando, inclusive, ser desnecessário novo pronunciamento do perito, por entender suficiente a prova para a solução da demanda, não constituindo a determinação de encerramento da fase instrutória em qualquer desatenção para com o art. 330, inciso I, do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Diante dos termos da decisão regional confrontada, dessume-se que dela não exsurge qualquer desalinho com os dispositivos processuais invocados. A exigência de comprovação da alegação, estabelecida pelo julgador, afasta a hipótese de ser tal aspecto tido como incontroverso, e tampouco a confissão expressa pela parte contrária. Portanto, afastada a pretendida ofensa ao que dispõem os incisos II e III do art. 334 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. A pretendida inaplicabilidade da Súmula nº 378, I, do TST é sugerida pela reclamada, com esteio em aspectos fáticos que



não se revelam passíveis de reexame, em especial o reconhecimento, pelo juízo regional, da doença profissional após a despedida, assim como a inexistência de prova sobre a existência de outra ação que ensejasse a conclusão pela renúncia ao direito pretendido.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-832/2002-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-832/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ELIZABETH GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, consagrada na Súmula 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários.

2. Não se admite, contudo, desconsiderarem-se da jornada os primeiros dez minutos, para fins de não pagamento de hora extra, porquanto, a teor da referida Súmula, tal prazo constitui apenas o somatório dos dois períodos de cinco minutos nos quais se permite a variação de horário de registro, seja no início, seja no final da jornada de trabalho.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-833/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : MARIA PAULA COSTA FARINHA DA SILVA MAGALHÃES VAZ
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. Tendo a sentença de primeiro grau, como na hipótese destes autos, se limitada a determinar a anotação na Carteira de Trabalho do Reclamante, sem deferir-lhe qualquer verba salarial, não se pode reconhecer competência à Justiça do Trabalho para pretensão executória do INSS atinente a contribuições previdenciárias relativas ao período do reconhecimento da relação empregatícia. (inteligência do item I da Súmula 368, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-837/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-843/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-858/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-860/2001-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA DELFINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO
EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-868/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUÇARA DO RÓCIO IZYCKI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-874/2000-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-877/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH LOUREZEN AMARO SPAZIANTE
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressaltadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-880/2003-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALTIERI TADEU ZANETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POIS NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão embargado quando não conheceu do recurso de revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e diferenças da multa de 40% do FGTS e ato jurídico perfeito o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-901/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
EMBARGADO(A) : WLADIMIR PINTO NETTO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-905/1997-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS EPIS. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Ante os aspectos fáticos delimitados na decisão do eg. Tribunal Regional a C. Turma fez incidir o óbice da Súmula 126 do C. TST. A ausência de prova de que não havia fiscalização do uso dos EPIS e consequente neutralização do agente insalubre, e ante da consonância da decisão recorrida com os termos da Súmula 289 do C. TST, inviabiliza a reforma da decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-915/2003-202-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LINA GIUBBINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fun-

damento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-927/2002-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : WELLINGTON FERREIRA JORDÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-929/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SABINO DUARTE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil pois os embargos de declaração pretendiam rediscutir matéria já decidida, escapando, assim, das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POIS NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão embargado quando não conheceu do recurso de revista quanto aos temas prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e diferenças da multa de 40% do FGTS e ato jurídico perfeito o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-945/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : CARLOS JÚNIOR AZEVEDO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-965/2004-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SPEC PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : OTTO JOSÉ WALTER SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. A nulidade do julgado surgiu apenas quando o Tribunal Regional, embora instado mediante Embargos de Declaração, permaneceu silente sobre o aspecto questionado, não havendo falar em nulidade do acórdão originário proferido em sede de Recurso Ordinário. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.020/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.033/2004-024-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO KOITI MURAKAMI
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, em face da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a moldura fática delineada no acórdão regional, não viola o art. 896 da CLT, pois somente com a revisão de fatos e provas se poderia afastar a natureza salarial da gratificação semestral paga ao empregado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.046/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.062/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos

intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.075/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista não lograva conhecimento, razão por que permanece incólume o art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.087/2003-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.091/2003-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.091/2003-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A tese trazida pela reclamada de não ter direito o reclamante ao pagamento da indenização com redutor de 30%, prevista no plano para àqueles trabalhadores que não aderissem voluntariamente no período estipulado, não pode ser apreciada, ante



o óbice da Súmula nº 126/TST. Não foi indicado pelo Eg. Tribunal Regional as datas da implantação do referido Plano, da extinção do contrato de trabalho, imprescindíveis para verificação das exigências feitas no contrato de privatização do plano criado pela Telemar. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.108/2000-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : REINALDO CAMONDÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FERROBAN. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora consolidou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Decisão da Turma proferida em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I do TST. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Esta Corte uniformizadora sedimentou jurisprudência na Súmula nº 132, item I, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras bem como a remuneração para todos os efeitos legais, evidenciando-se, daí, a natureza salarial de tal parcela, quando habitualmente paga. Na espécie, resta incontroversa a habitualidade no pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante, a tornar irrefutável a sua natureza salarial, com os reflexos em demais verbas salariais. Decisão da Turma que traduz harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte superior. Incolunidade do artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.128/2003-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCK BEVLACQUA ARECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.142/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão, mormente quando o julgamento do apelo dá-se em conformidade com a jurisprudência ora dominante no TST e ainda conta com a análise do dispositivo constitucional apontado como violado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.169/2002-471-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A) : BUFFET VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON ROGÉRIO DE BIASI
EMBARGADO(A) : BENTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITIGAL. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.174/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CAETANO GODOI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.181/2004-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. A Constituição da República protege as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI).

2. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos da CEF, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas, pois, se firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Precedente da SBDI1 do TST. Ressalva do Relator.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.237/2003-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RÔMULO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO BUSATO SONDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Orestes Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Lélvio Bentes Correia, Vieira de Melo Filho, Juiz Márcio Ribeiro do Valle e Juíza Dora Maria da Costa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento do reclamado foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que alterou o art. 897 da CLT, para exigir que as partes promovam a sua instrução de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. O depósito recursal, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 393 desta Corte, possui natureza de garantia do juízo recursal, constituindo-se, portanto, em pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, cujo exame deve ser realizado de ofício, tanto pelo órgão julgador a quo, quanto pelo ad quem. Ao agravante, portanto, incumbe o ônus de trasladar, para a formação do agravo de instrumento, a guia do depósito recursal de forma que permita a comprovação do valor recolhido, o que não foi observado, já que no documento juntado aos autos é ilegível a autenticação mecânica do Banco receptor. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.261/2003-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE MALUF DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.6.2001, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.299/2004-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.316/2001-066-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANA ELIZABETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.327/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
EMBARGADO(A) : RENATO MARTINEZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.352/2002-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos que versa sobre o pretenso direito a adicional de periculosidade, em razão da incidência da Súmula 126 do TST, não se viabilizando a análise de contrariedade à Súmula 364 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI e de violação ao art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.390/2003-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, (I) conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por ofensa ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da referida OJ, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; (II) julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito".

EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-1.394/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.400/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : RONALDO GÁUDIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA TRABALHADO. ATIVIDADE ENQUADRADA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Em face da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram enquadradas no inciso I do artigo 62 da CLT, com cláusula, inclusive, prevendo o pagamento mensal de 30 horas extraordinárias, realizadas ou não. O artigo 62, caput, exclui a atividade desenvolvida pelo reclamante das disposições contidas no referido capítulo, entre elas os intervalos interjornada e intrajornada. Inaplicável o disposto nos artigos 66 e 71 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.412/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MALHEROS

ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ILEGIBILIDADE. Não merece conhecimento o recurso de embargos à SBDI-I quando as razões apresentadas revelam-se insuficientes para elidir os fundamentos expendidos na decisão embargada, mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento tendo em vista a ilegitimidade da autenticação bancária na guia de recolhimento de custas processuais alusivas ao recurso de revista. A má qualidade da cópia apresentada redundava na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.431/2000-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.435/2003-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : WALDIR GONÇALVES DE BARRÓS

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.449/2004-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : EDUARDO ROBERTO SATURNINO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE REVISTA INTERTEMPESTIVO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPE-DIENTE FORENSE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA

Na forma da Súmula nº 385/TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.515/2003-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA LAPENTA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos

inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.517/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NILSON MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : EXPORTADORA DE CAFÉ DO CARMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELDER ULISSES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.532/2003-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TRW DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.550/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NATANAEL TEODORO SERAFIM

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos à SBDI, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar a decisão turmária e julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência. 4

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Deve ser reconhecida a violação do artigo 896 da CLT porque demonstrada, in casu, a má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e a vulneração ao art. 71, § 3º, da CLT.

2. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva. Pode, entretanto, ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (art. 71, § 3º, da CLT).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.551/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : SINOEL MELO COSTA

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

EMBARGADO(A) : SOTREQ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DA COSTA CARDOSO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR



EMBARGADO(A) : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.650/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RUI SEABRA MATOS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06.11.2003, antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorrido em 19.09.2003. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.704/1999-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : NELSON NAPOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.752/2000-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
 O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.752/2000-009-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - REPETIÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO

A decisão que considera desfundamentado o agravo de instrumento, por se limitar a repetir as razões trazidas em recurso de revista, amolda-se ao entendimento consolidado na Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.819/2003-009-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIANA FOCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ATO JURÍDICO PERFEITO. O recurso de embargos da reclamante não se viabiliza, no particular, pois os dispositivos invocados, à exceção do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não foram enfrentados pela r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo, carecendo de prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do c. TST. Quanto ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, o simples indeferimento da pretensão relativa à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não implica em cerceamento de defesa, restando ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamante ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito de procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.839/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : HILDER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.013/2000-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-2.014/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.017/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : LUCIANA IGLESIAS LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.039/2003-921-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER/RN
ADVOGADO : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante a incidência do óbice inscrito na Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.090/2000-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.259/2000-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICACÃO BANCÁRIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ILEGIBILIDADE. Não merece conhecimento o recurso de embargos à SBDI-I quando as razões apresentadas revelam-se insuficientes para elidir os fundamentos expendidos na decisão embargada, mediante a qual se negou provimento ao agravo regimental tendo em vista a ilegitimidade da autenticação bancária na guia de recolhimento

do depósito recursal alusivo ao recurso de revista. A má qualidade da cópia apresentada redunda na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.316/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALBÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.768/1999-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : NILO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. CONSONÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.779/2004-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
 EMBARGADO(A) : FELIPE AUGUSTO DE AZEVEDO REZENDE
 ADVOGADO : DR. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
 EMBARGADO(A) : COOPRIORI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA TELEINFORMÁTICA E DE APOIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRAS- VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Decisão da Turma devidamente amparada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.899/1992-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : IVO SANTOS DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os Embargos são incabíveis, porque, ao contrário do alegado, foram interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Correta a aplicação da Súmula nº 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-3.210/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-4.823/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDNEUSA SOARES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Horário Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, julgando cabíveis os Embargos, deles conhecer por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. CARTA DE FIANÇA

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em execução, afigura-se válido, para efeito de comprovação do correto preparo do recurso de revista a que se visa destrancar, o traslado de carta de fiança aceita em garantia do juízo.

2. Nessas circunstâncias, desarrazoada a exigência de traslado de auto de penhora, razão pela qual afronta o artigo 897 da CLT acórdão proferido por Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

3. Embargos interpostos em execução, conhecidos por violação ao artigo 897 da CLT, e providos para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito. Ressalva do Relator quanto ao conhecimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-6.849/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : OSWALDO BUZANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-6.918/2002-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.205/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.726/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREGU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se reconheceu a alegação de contrariedade à Súmula nº 277 do TST, pois o verbete sumular trata da hipótese de vigência de vantagens obtidas por intermédio de sentença coletiva, enquanto que a questão em debate está jungida à validade de acordo coletivo em que se transaciona a forma de pagamento de reajuste salarial estipulado em sentença normativa anterior. Correta a decisão da Turma, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.113/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : NEUSA RUPPEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem que se falar em julgamento extra petita quando os limites da decisão estão contidos no pedido inicial. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCESSO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71 DA CLT. SÚMULA Nº 118 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-20.780/2004-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
 EMBARGADO(A) : MAXWELL CLERK DE MENEZES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O mero inconformismo com a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-23.366/1999-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO STF. Nos termos da Súmula nº 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 3ª Turma consignou que a decisão do Tribunal Regional, no tocante ao caráter provisório das transferências, não está fundamentada no lapso temporal entre elas, mas sim na quantidade de transferências ocorridas durante a contratualidade. No recurso de embargos, o reclamado insiste na violação do art. 469, § 3º, da CLT e na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, ao argumento de que os períodos de duração de cada transferência seriam suficientes à configuração do seu caráter definitivo, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado de que essa tese não foi sequer enfrentada pelo Tribunal Regional.

Incidência, igualmente, da Súmula nº 422 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-A-RR-29.207/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. SHEILA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-32.760/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : ALBERTO BALDUINO FILHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.851/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-50.500/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO KIRST

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não parece ter lógica a conclusão de que o autor possa querer procrastinar o desenlace do processo, pois disso não se beneficiará jamais. Porém, parece incontestável que a reiterada prática de ato processual fadado ao insucesso possa causar verdadeiro tumulto processual, postergando o fim de sua ação, em conduta que deve ser repudiada, por também causar danos ao bom andamento da justiça, tendo em vista que dela requer reiterados pronunciamentos, sem efeito concreto para as partes.

É certo que o juiz não deve ser visto como mero aplicador de súmulas, como um convidado insensível no processo que conduz, mas igualmente certo é afirmar-se que as partes devem conduzir-se com cautela, sem fazer valer meros caprichos, sem tentar colocar na ponta da pena do julgador as palavras que reputam convenientes.

Se a tentativa de se alcançar a reforma da decisão regional fica nítida com a reiterada interposição dos declaratórios por parte do autor, parece difícil, senão impossível, reconhecer-se injusta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-51.038/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SYLVIO FERRAZ

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

AGRAVADO(S) : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:AGRAVO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não comporta conhecimento o Agravo se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Aplicação da Súmula nº 422 do TST e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-53.163/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LEONOR VILLAR CUPELLO

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-64.155/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CINÉSIO BARROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e sanando a omissão no julgado, CONHECER do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à unicidade contratual e consectários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST.

Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Portanto, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no particular.

PROCESSO : E-AIRR-64.406/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : MARIA IVONE SALES GALLO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-67.118/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : REGILMA ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO E DE TURMAS DO C. TST. DESATENDIMENTO DO ARTIGO 896, LETRA "A", DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA C. SBDII DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. São inservíveis a viabilizar o conhecimento de recurso de revista arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 do c. TST. O mesmo se diga a respeito de julgados originários de Turma do c. TST, a teor da restrição imposta pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. A violação do § 2º do artigo 37 da Carta Magna e a discrepância com a Súmula nº 363 do c. TST não foram expressamente invocadas no recurso de revista, ao contrário do alegado pelo reclamado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-67.806/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

EMBARGADO(A) : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças salariais anteriores a 26 de agosto de 1992. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

REAJUSTES SALARIAIS - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - NECESSIDADE DE EXAME DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM DEFESA - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

1. Na hipótese dos autos, a C. Turma, reformando a decisão da instância ordinária que afastara a prescrição e julgara improcedente o pedido, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para condenar o Banco BANERJ ao pagamento dos reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

2. Os Bancos BANERJ e ITAÚ, nos presentes Embargos, propugnam pelo exame da prescrição arguida em defesa pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro.

3. A primeira questão a merecer exame é se a prescrição arguida por um litisconsorte aproveita ao outro.

4. A regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no art. 48 do CPC, é excepcionada pelo art. 320, I, (c/c o 319) do CPC, que trata da revelia. Assim, se um dos co-réus ficar revel, a contestação realizada por outro a todos aproveita, afastando, pois, os efeitos da contumácia daquele.

5. Por razão de ordem lógica, esse entendimento é aplicável apenas nos casos em que a defesa de um - isto é, do réu que contestou o pedido - seja relevante para a dos demais. Esse é o caso da prescrição, que constitui matéria de defesa comum entre os litisconsortes.

6. Assim, a prescrição articulada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro beneficia os Bancos BANERJ e ITAÚ, ora Embargantes.

7. A segunda controvérsia da espécie diz respeito à possibilidade de declaração da prescrição no caso de condenação imposta originariamente na instância extraordinária.

8. Em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a jurisprudência do TST orienta no sentido de que, no caso de condenação originária nesta instância, deve ser analisada a questão relativa à prescrição da pretensão. O debate a ser enfrentado cinge-se, então, à via por meio da qual a matéria deve ser apresentada ao exame desta Corte.

9. As regras processuais decorrem dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Mais do que princípios, constituem garantias às partes. E a estrutura judiciária - e recursal - é organizada também em atenção àqueles princípios.

10. As especificidades próprias da instância extraordinária - tais como o requisito do prequestionamento e a impossibilidade de reexame de fatos e provas - devem fundamentar-se por igual nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, vistos como garantia das partes. Esse, aliás, é o imperativo de uma comunidade que se mostra fiel a seus princípios instituidores, ou seja, para dizer com Ronald Dworkin, uma comunidade de princípio.

11. O Recurso de Revista, como é sabido, segue a regra de que tantum devolutum quantum appellatum, ou seja, o apelo devolve ao TST tão-somente a matéria impugnada. Além disso, por se tratar de recurso de natureza extraordinária e, portanto, de cognição restrita, não lhe é reconhecido pelo ordenamento jurídico o amplo efeito devolutivo, em profundidade, de que são dotados a apelação e o recurso ordinário, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

12. Entretanto, a natureza do Recurso de Revista não pode conduzir a situações contrárias aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, que devem estar pressupostos em todas as decisões institucionais.

13. Esses princípios asseguram às partes uma dinâmica dialética no processo, isto é, a possibilidade de que às alegações de uma parte possa a outra deduzir todas as defesas que entender cabíveis.

14. Assim, de acordo com a dialética processual consagrada em nosso ordenamento jurídico, o acesso à instância extraordinária, pelo autor, não pode implicar o cerceamento do direito de defesa do réu. Desse modo, o pronunciamento favorável àquele, originariamente em sede extraordinária, impõe o exame da matéria de defesa articulada por este, independentemente de análise pela instância ordinária. Entender diversamente implicaria desvirtuar a garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

15. In casu, portanto, tendo esta Corte reformado a decisão da instância ordinária que afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido, incumbe-lhe, ao deferir originariamente o pleito, examinar a prescrição argüida em defesa.

16. O Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, em que se ampara a pretensão dos Reclamantes, vigeu até 31 de agosto de 1992. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26 de agosto de 1997.

17. Desse modo, está prescrita a pretensão às diferenças anteriores a 26 de agosto de 1992.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-70.048/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A participação nos lucros instituída mediante acordo firmado entre a embargante e seus empregados, sem a presença do representante da entidade sindical, posto que restringe o pagamento aos empregados que estiveram em efetivo exercício em 31/12/98, não afasta o direito de o reclamante receber a vantagem proporcionalmente, mesmo quando teve seu contrato de trabalho rescindido em 19/11/98, ante a sua inequívoca contribuição para resultado alcançado. Não reconhecida a violação apontada aos artigos 5º, caput, II, e 7º, XI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-78.607/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : SÔNIA TERESA BENITEZ MADUREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVAM SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-95.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NEUSA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADA : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. LEI Nº 5.604/70. A isenção de custas deferida pela r. decisão embargada ao reclamado, empresa pública, encontra fundamento no artigo 15 da Lei nº 5.604/70. Muito embora o § 3º do artigo 173 da Constituição Federal estabeleça que as empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, também não se divisa ofensa literal aos seus termos. Isso porque o favor legal constante do artigo 15 da Lei nº 5.604/70 leva em conta a natureza especial dos objetivos do reclamado, prestação de serviços de saúde, atividade essencial ao Estado, diferentemente do aludido preceito constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-127.753/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
EMBARGADO(A) : AIDA TERESINHA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNICLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-146.071/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGANTE : NEUSA VIEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) conhecer dos embargos interpostos pelo Banerj, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, observando a prescrição quinquenal aplicável à hipótese, restabelecer a r. sentença no que tange à limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período compreendido entre 13 e 31 de agosto de 1992; (II) não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ.

1. A condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, devidas, em tese, aos empregados do Banerj por força do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, apenas em relação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDII do TST (transitória), deve, necessariamente, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável a todos os créditos de natureza trabalhista.

2. Afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decisão turmária que, não obstante instada mediante embargos de declaração, reconhece o direito do Autora às diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem considerar a prescrição quinquenal argüida em contestação.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para limitar a condenação ao período prescrito.

PROCESSO : ED-E-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-379.480/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
SIGNADA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAROLINA APARECIDA FABIO MERLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, deixar de pronunciar a nulidade com base no § 2º do artigo 249 do CPC e conhecer dos Embargos por violação aos artigos 224, § 2º, e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir à Reclamante o pagamento apenas das horas excedentes da oitava e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Evidenciado que a Reclamante exerceu a função de "chefe de bateria" e, em seguida, de "subgerente de agência", incide à espécie o § 2º do art. 224 consolidado, sendo devido o pagamento apenas das horas extras excedentes à oitava diária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-411.201/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSELIAS CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A r. sentença condenou o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias fundada apenas no depoimento da única testemunha ouvida. O eg. Tribunal Regional afastou essa condenação sob o fundamento de que o depoimento da testemunha não era válido em razão da contradita oportunamente apresentada pelo reclamado. Tal se deu, inclusive, pois todos os fundamentos expendidos no recurso ordinário interposto pelo reclamado dirigiram-se apenas no sentido da suspeição da referida testemunha, por litigar contra a ré. Sendo assim, afastado pela c. Turma o óbice da suspeição da testemunha, cabia-lhe, de fato, restabelecer a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, pois não pendia qualquer controvérsia sobre o fato e a prova colhida. Não se cogita, pois, de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-434.890/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENTO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EFETIVAMENTE LABORADOS - INSURGÊNCIA CONSTANTE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU - OMISSÃO DA DEFESA - INOVAÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA

In casu, diante da condenação genérica ao pagamento de horas extras, o Tribunal Regional, ao limitar o pagamento aos dias efetivamente laborados, tão-somente deu a adequada qualificação jurídica aos fatos expostos nos autos, não havendo falar em inovação recursal.

Além disso, ao fazê-lo, a Corte de origem exerceu prerrogativa indissociável da função jurisdicional, aplicando corretamente o princípio iura novit curia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.639/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer dos Embargos do Reclamado, (ii) não conhecer dos Embargos do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, e deles conhecer, no tópico "URP de abril e maio de 1988 - conhecimento do Recurso de Revista - dispositivo constitucional mencionado de forma desvinculada das razões do apelo - violação ao art. 896 da CLT", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO
COISA JULGADA - ARGÜIÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

O fato de tratar-se de matéria de ordem pública não exime a parte de satisfazer os requisitos do Recurso de Revista, de natureza extraordinária, de modo a enquadrá-lo na previsão do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL MENCIONADO DE FORMA DESVINCULADA DAS RAZÕES DO APELO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. O art. 5º, XXXVI, da Constituição somente foi invocado na introdução do Recurso de Revista, de forma desvinculada de suas razões, e, depois, foi indicado como fundamento constituído o tópico especificamente atinente à coisa julgada, sob a alegação de haver decisão sobre pedido idêntico em dissídio coletivo. Acrescente-se que, ao tratar da aplicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, o Reclamado sequer aludiu à tese do direito adquirido. Assim, em atenção à fundamentação vinculada a que estão submetidos os apelos de natureza extraordinária, bem como ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST, o Recurso de Revista não poderia mesmo ser conhecido por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob pena de ofensa ao art. 896, "c", da CLT.

2. Ademais, também por outros fundamentos - aplicação das Súmulas nos 296, 297 e 422 do TST -, o Recurso de Revista não mereceria conhecimento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-460.359/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DA SÚMULA N.º 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão mediante a qual não se conhece de recurso de revista interposto a acórdão do Tribunal Regional prolatado em estrita consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Impossível o exame da questão controvertida, em sede extraordinária, sob a óptica de pressuposto fático não revelado na instância de prova.

Recurso de embargos de que não se conhece.

MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. Uma vez constatada a utilização imprópria dos embargos de declaração, visando a alcançar resultado que não se compadece com a sua finalidade, resulta inviável a revisão do juízo de valor externado pela Turma quanto à caracterização do intuito procrastinatório da parte no seu manejo. Violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil que não se reconhece.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.615/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : WALTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer, em parte, dos embargos do reclamante por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa referente ao uso de embargos de declaração com intuito protelatório; II - não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05/05/2005.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no texto das Súmulas nos 219 e 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos improcedíveis, conforme disposição contida no artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. Não resta caracterizado o intuito protelatório no manejo dos embargos de declaração quando, apesar de não providos, o órgão julgador presta esclarecimentos relevantes para o desate da lide, complementando a fundamentação do julgado quanto aos temas objeto da pretensão declaratória. Embargos do reclamante parcialmente conhecidos e providos.

EMBARGOS DA RECLAMADA
EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Hipótese em que a reclamada inconforma-se, alegando inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para fundamentar o não conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, referiu-se aos requisitos necessários ao conhecimento de qualquer recurso de índole extraordinária, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não é razoável, portanto, afirmar que o conhecimento do recurso de revista estava excluído do âmbito da abrangência do entendimento pacificado no texto da mencionada orientação. Em 20/04/2005 foi procedida à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que ficou expresso que o entendimento consubstanciado em seu texto se destina tanto ao recurso de revista como ao de embargos. Ileso o texto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a colenda Turma deu correta aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se divisa ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência do fato de se ter deixado de conhecer o recurso de revista com amparo na Súmula nº 297, quando efetivamente caracterizada a preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.757/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARI FRANCISCO GRENIER LISBOA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, o cálculo do adicional de periculosidade, atinente aos eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-468.345/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.525/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA RECLAMADA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. Constatado que a reclamada já paga por livre e espontânea vontade o adicional de forma proporcional, por entender que a exposição ao risco se dá de forma intermitente, o reconhecimento da periculosidade é conseqüência lógica, circunstância em que se torna desnecessária a realização da prova pericial. O reconhecimento da periculosidade, na hipótese, é o próprio fato gerador que enseja o direito à percepção do adicional de forma integral, por ser juridicamente inviável fracioná-la pelo tempo de exposição ao risco (Súmula nº 361 do TST). Incide a Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-495.399/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. LEI Nº 8.214/91. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 8.214/91, em seu artigo 29, determina que são vedados e considerados nulos atos praticados no período entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato do Prefeito, incluindo entre esses atos o de demitir servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão da servidora de decretação de nulidade do ato resilitório do contrato de trabalho, fundada em estabilidade pré-eleitoral, não está albergada pela vedação contida no artigo 29 da Lei nº 8.214/91, pois a referida lei estabelece normas para a realização das eleições municipais de 1992 e não de 1996, quando a autora foi demitida.

3. De outro lado, as vedações previstas na referida lei não alcançam a amplitude desejada pela obreira, porquanto se limitam especificamente aos locais onde ocorreram as eleições municipais. No caso, a autora trabalhava em Brasília, local onde não houve eleições.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-526.564/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : FÉLIX FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - INTERMITÊNCIA. Esta Corte tem firme entendimento de que: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Súmula nº 361 do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-530.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO CARLOS BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-536.140/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REGINALDO APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-545.902/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

1. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Não conhecido dos embargos.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. DIREITO RECONHECIDO EM NORMA COLETIVA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Regional não se manifestou acerca da existência de disposição normativa concernente à obrigatoriedade de atestado médico do INSS para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória acidentária. Impossível, nesta instância superior, o revolvimento fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.957/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.267/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AURÉLIA PEDRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O Reclamado não logrou infirmar os fundamentos lançados pela Turma, no sentido de que, diante dos elementos fático-probatórios, a reclamante exercia apenas a função de gerente bancário, e não de gerente-geral de agência. Inaplicável à espécie o artigo 62, II, da norma consolidada. Incólume o artigo 896 do mesmo diploma legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.124/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA AMARANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE À SERVIDOR PÚBLICO. No processo do trabalho a notificação é realizada pela via postal e não por Oficial de Justiça, como pretende o reclamado (art. 841, § 1º, da CLT). Tal dispositivo atende o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais, com presença mais acentuada no processo trabalhista. O Município não foi excepcionado quanto à aplicação da regra geral contida no dispositivo legal acima transcrito, não tendo aplicação, in casu, a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Não está, assim, o magistrado autorizado a aplicar, subsidiariamente, o diploma processual civil, nos termos do parágrafo único do art. 8º e do art. 769 da CLT. O fato de a notificação ter sido entregue a servidor público e não diretamente às pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, de que trata o art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, não invalida a citação, pois deveria o reclamado comprovar que o ato não atendeu a sua finalidade, ou seja, que a citação não chegou ao conhecimento da autoridade responsável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-555.459/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FIRMINA ALICE SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO ESPONTÂNEO. Restou consignado pela c. Turma que o eg. Juízo a quo com amparo no artigo 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., verificou a presença de um dos requisitos impostos no referido dispositivo, isto é, que para a incidência do reajuste pleiteado pela autora, necessário que o aumento concedido pelo Banco fosse coletivo e decorrente de acordo entre entidades sindicais ou concedido espontaneamente pelo empregador. Concluiu com supedâneo na prova pericial que o aumento espontâneo deveria ser estendido à reclamante, ainda que na condição de aposentado, fazendo jus às diferenças daí advindas, eis que incontroverso que, quando em atividade, exercia função comissionada. A pretensão do reclamado em alterar o entendimento que deferiu as parcelas à autora, demandariam o reexame da referida prova pericial, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.533/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HERMES GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. A decisão da C. Turma encontra-se em consonância com o item II da 368 do C. TST que dispõe: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". A indicação de violação dos arts. 145 e 152 da Constituição Federal não impulsionam o conhecimento dos Embargos, eis que referem-se ao imposto de renda, enquanto que a matéria examinada na C. Turma diz respeito aos descontos previdenciários. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-593.804/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. A finalidade dos embargos de declaração é integrativa e sua interposição provoca a imediata interrupção do prazo para outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não poderia a mesma parte que opôs embargos de declaração apresentar embargos para exame da c. SBDI-1, pois o prazo deste recurso somente teve início após a publicação da decisão que julgou os aludidos embargos de declaração. O recurso de embargos mostra-se, assim, prematuro, nos exatos termos em que vem decidindo o Pleno desta Corte Superior, conforme se depreende da certidão de julgamento do EDROAR 11607/2002-000-02-00.4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.896/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO VALÉRIO AMARAL MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de conversão das folgas remuneradas não usufruídas em pecúnia. Custas pela autora, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), fixadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A. CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários celebraram acordo, cujo objeto consistiu na concessão de folgas remuneradas, para fins de quitação dos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão. Em termo aditivo, fixou-se que tais folgas não poderiam ser convertidas em pecúnia. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação constante do termo aditivo. A Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Banco, violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-611.116/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR AFRONTA AO ARTIGO 879 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trata-se de pedido de conversão de folgas remuneradas em pecúnia, decorrentes do Plano Verão e contempladas em acordo coletivo. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, sob o fundamento de que, conquanto vedada a conversão, a extinção do contrato de trabalho não pode impedir o cumprimento do acordo. A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 879 do Código Civil de 1916. Inexigível, nesse caso, o prequestionamento, pois eventual violação do referido preceito teria nascido na própria decisão recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I. Não se configura, de outro modo, a alegada contrariedade à Súmula nº 221, II, desta Corte uniformizadora, pois a reforma da decisão pela Turma teve como fundamento a aplicação de entendimento cristalizado em orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Ausentes, no caso, outros fundamentos que poderiam dar ensejo ao conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.272/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ROGÉRIA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". No caso em exame, o Regional consigna que a autorização para o desconto de seguro de vida se deu por cláusula constante do contrato de experiência, mas não confirma que houve coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse contexto, em que não há demonstração de vício de vontade, tem total pertinência a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-I, que dispõe: "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-611.341/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCINDO UENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALESTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

4

EMENTA:EMBARGOS. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA

1. O caráter provisório das transferências resultou evidenciado diante das sucessivas mudanças de localidade pelo reclamante. 2. Decisão em consonância com jurisprudência pacífica da SBDI-I não é passível de reforma, nos termos do artigo 894, "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Entendimento, nos autos, plenamente acorde com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I/TST: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-614.980/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA OLINDA OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-616.071/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DELVÉQUIO LUÍS DEPORTE COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se vislumbra a acenada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se, apesar do silêncio da Turma do TST no julgamento de embargos de declaração, os argumentos lançados pela parte naquela oportunidade constituíam inovação recursal, não trazidos no recurso de revista e, portanto, não mais passíveis de exame ante a incidência da preclusão. Inexistência de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-617.823/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDGARD MATTOSO FAQUER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há falar em omissão do julgamento quando a matéria devolvida ao exame pelos Embargos não guarda pertinência com a sucumbência experimentada pela parte no julgamento da C. Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-623.357/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DELMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - REVISITA NÃO CONHECIDA**

O acórdão regional reconheceu a existência de grupo econômico após a cisão parcial de empresas, o que autoriza o reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Aplica-se, ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 30 da C. SBDI-I - Transitória.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Constatado que os Embargos de Declaração visaram apenas a repisar argumentos irrelevantes ao deslinde da controvérsia, não há como afastar o seu caráter protetatório.

2. Como bem observado pela C. Turma, o Recurso de Revista nada referiu quanto à base de incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. A mera menção ao dispositivo não basta à fundamentação do apelo de natureza extraordinária, sendo necessário que a parte indique os fundamentos pelos quais entende haver violação à lei.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-627.118/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO - RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. A Corte de origem entendeu presentes os requisitos da relação de emprego, registrando, ainda, o intuito das Reclamadas em, mediante a criação de cooperativa, fraudar a legislação trabalhista.

2. Decerto, para comprovar a inexistência de fraude seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado, na presente instância, pela Súmula nº 126/TST, corretamente aplicada à hipótese dos autos.

Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-627.193/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IONE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "horas extras pré-contratadas - prescrição - termo inicial - Súmula nº 126 do TST", por contrariedade àquele Verbetes sumular e violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 1ª Região no que tange às horas extras pré-contratadas.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199, II, DO TST SEM QUE O E. TRT DA 1ª REGIÃO HOUVESSE SEQUER REGISTRADO SE HOUVE SUPRESSÃO DAQUELAS HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. O e. TRT da 1ª Região entendeu ser aplicável às horas extras pré-contratadas a prescrição parcial, sem sequer esclarecer se teria ou não havido supressão daquelas horas extras. Considerando-se que a Súmula nº 199, II, do TST adota como termo inicial da prescrição a data da supressão da parcela, bem como tendo em vista o silêncio do e. TRT da 1ª Região acerca de tal fato, conclui-se que a aplicação daquele Verbetes pela e. 4ª Turma no feito ora sub judice importou contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-628.847/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ENÉAS SAMARY CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-629.621/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : HIRAN PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-632.928/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ FABRO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA METALÚRGICA DE ROSSO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de embargos que não merece conhecimento por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto nos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : E-E-RR-638.368/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDISON DE SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA SBDII QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.751/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WANTUIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

HORA EXTRA - JORNADA DO ADVOGADO - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CONFIGURAÇÃO

O Tribunal a quo registrou que o Reclamante firmou, antes da vigência da Lei nº 8.906/94, contrato prevendo jornada de 8 (oito) horas. Esta Corte entende que a previsão contratual de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou 8 (oito) horas diárias, antes da entrada

em vigor da aludida Lei, é suficiente à configuração da hipótese de dedicação exclusiva. Por conseguinte, não lhe assiste direito à jornada reduzida de quatro horas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-640.273/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIANA NASSER MONNERAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DO AUSENCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a Súmula nº 277 é aplicável mesmo no período de vigência da Lei nº 8.542/92. Precedentes.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-640.699/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NICOLAU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-643.414/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-643.420/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO VICTOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo a Súmula nº 392/TST, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, examinando entrevista concedida pelo presidente do Reclamado, concluiu que houve referência ofensiva aos empregados que foram dispensados em demissão coletiva operada pelo Banco. Assim, apenas pelo reexame da referida prova seria possível concluir pela inexistência da ofensa moral.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.443/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DAINESE
ADVOGADO : DR. CESAR DONIZETTI GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INVÁLIDA CLÁUSULA COLETIVA EM QUE SE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM VANTAGEM FINANCEIRA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Trata-se de discussão envolvendo a vantagem financeira prevista em instrumento normativo, cuja cláusula determina a compensação de parcela paga com qualquer quantia que eventualmente seja devida ao empregado. Nesse sentido, não haveria mesmo como se reconhecer como violados os arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal ou mesmo o art. 611 da CLT. Os incisos do art. 7º da Constituição Federal não podem ser examinados desvinculados do princípio inserido em seu caput, já que prevê direitos dos trabalhadores "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Flexibilizar não pode ter o mesmo sentido de precarizar. O reconhecimento do acordo coletivo de trabalho, não possibilita que se despreste o próprio instituto da compensação, que se refere apenas a verbas de mesma natureza jurídica. Ademais, o eg. Tribunal Regional não reconheceu a cláusula do acordo coletivo em destaque, indicando os arts. 9º e 444 da CLT, por entender existente fraude à lei, tornando inviável a reforma do julgado nesta c. Corte superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-645.500/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-646.137/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-646.335/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MURILO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA Nº 422/TST

Invoca-se o óbice da Súmula nº 422/TST quando, no julgamento do Agravo Interno, a C. Turma mantém a conclusão do despacho denegatório do Recurso de Revista por fundamento diverso, e a parte, nos Embargos, insurge-se contra o fundamento inicialmente adotado no julgamento monocrático.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.727/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 102, I, E 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrou a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido texto legal implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.017/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA CÍCERA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. A pretensão da reclamada, em ver estendida a decisão da C. Turma, que entendeu pela exclusão da multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea, não torna viável que se declare a nulidade do contrato de trabalho do período pós-aposentadoria espontânea, quando tal pretensão não foi objeto das razões de recurso de revista. Não fosse isso, o excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.058/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : VALDECI DE OLIVEIRA SALAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2.164-41, o empregado contratado por ente público, sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. Acentue-se, assim, a aplicabilidade imediata do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, eis que seu parágrafo único referenda os contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.854/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IVETE SCHWARZ OLIVIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4,



firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-652.744/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ERALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : PANIFICAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MELO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O art. 71, caput, da CLT, prevê intervalo mínimo de uma hora para a jornada de trabalho que exceda a seis horas diárias. Não havendo delimitação na v. decisão recorrida acerca de ter ocorrido excesso de jornada, correta a decisão da C. Turma pela incidência da Súmula 126 do C. TST, por ser inviável examinar a alegação do reclamante de que havia concessão de intervalo superior a duas horas, já que também registrado que o pedido decorreu da alegação de que houve supressão de intervalo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.146/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMÉRICO CHIQUETO
ADVOGADA : DRA. ELZA ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. USO DO BIP. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

O deferimento como extraordinárias, de horas efetivamente laboradas em extrapolação à jornada contratual, conforme demonstrado pela prova constante dos autos, não se confunde com a hipótese de horas de sobrevivência - instituto que visa a retribuir a mera disponibilidade do obreiro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.204/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
EMBARGADO(A) : JANDIR JOSÉ CORSINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos, ainda que verse sobre pedido de complementação de aposentadoria de empregados cujos contratos já encontram-se extintos, mesmo se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. Se o litígio decorre de relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-656.576/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVANER JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional de fls. 240/246.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por meio de acórdão proferido na ADIN nº 1.770-4, com eficácia erga omnes.

2. Incorre em ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal acórdão turmário que reputa automaticamente extinto o contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea de empregado, haja vista a ausência de qualquer intenção do empregado de rescindir seu contrato laboral, o que vai de encontro à proteção constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-657.980/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - FATO NOVO

O acórdão embargado consignou expressamente os motivos pelos quais entendia impossível o pronunciamento sobre a prescrição quinquenal argüida apenas em Embargos de Declaração, quais sejam, ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST) e impossibilidade de análise da prescrição não argüida nas instâncias ordinárias (Súmula nº 153/TST). Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional. Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in iudicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

UNIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO BIENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HORAS IN ITINERE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-663.437/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELMA FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO DE VIDA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA SUBSIDIADA PELO EMPREGADOR - SALÁRIO-UTILIDADE

A Súmula nº 342 desta Corte é inespecífica (Súmula nº 296/TST). O art. 444 da CLT não foi prequestionado (Súmula nº 297/TST). Não se divisa ofensa ao caput do art. 458 da CLT, na forma alegada pela Embargante, porque tal dispositivo, embora não trate especificamente do seguro de vida e da assistência médica, fala em "outras prestações in natura", o que, em tese, autorizaria a interpretação conferida pelo acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.752/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCELO SIMÕES RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.817/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-667.995/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RALMIR TELLES BASTO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. A matéria debatida nos autos está pacificada no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do empregado tenha sido formalizada com base da Lei Estadual nº 1.674/84. É de se notar que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX). O que pretende o reclamante na exordial é o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justificando o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-677.982/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE BALDUINO LEONEL
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-689.411/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLÉA MARTINS LANDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:UNIÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93. A representação judicial da União por assistentes jurídicos é ato de mera designação, de caráter excepcional e provisório, o que de forma alguma equivale ao mandato legal. Por essa razão, é imperiosa a comprovação dos poderes excepcionais para

representar judicialmente a União, referidos no art. 69 da Lei Complementar 73/93, comprovação esta que se dá mediante a juntada do respectivo ato de designação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-700.989/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST

1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-706.082/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os atos processuais de natureza oficial são aqueles publicados no Diário de Justiça e os constantes dos autos, não englobando os textos disponibilizados eletronicamente, com escopo de apoiar investigações acerca da jurisprudência do Tribunal. Assim, não configura erro material sanável pela via dos Embargos de Declaração eventual incorreção na disponibilização eletrônica de acórdão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-715.443/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ISMAEL FEU ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a assunção de responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se cogitar da limitação da responsabilidade quanto às verbas rescisórias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.521/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIANA LEECO KAWASAKI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.281/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO FERNANDES MALHEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional de fls. 499/501.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por meio de acórdão proferido na ADIN nº 1.770-4, com eficácia erga omnes.

2. Incorre em ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal acórdão turmário que reputa automaticamente extinto o contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea de empregado, haja vista a ausência de qualquer intenção do empregado de rescindir seu contrato laboral, o que vai de encontro à proteção constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : A-E-ED-RR-719.937/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-723.475/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula 322, do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 322 do TST.

PROCESSO : E-RR-726.521/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALTER NANNI FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPOL
ADVOGADO : DR. FRANCO DELFINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.803/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : MOACIR LÚCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.509/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.795/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTINS RÉGIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A) : LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.506/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MAURO FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA DE MIRANDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ULTRATIVIDADE.

1. Não contraria a Súmula 277 do TST acórdão de Turma do TST que mantém condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria por invalidez, ante a ultratividade de acordo coletivo de trabalho que a prevê e cujo prazo de vigência já se expirou.

2. Ostenta natureza permanente cláusula coletiva que confira maior proteção ao trabalhador contra os efeitos nocivos advindos do contrato de trabalho, repercutindo além do prazo de vigência da Convenção, do Acordo ou da Sentença Normativa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.477/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : MAGDA DE ANDRADE LANDIM

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional assentou que os cartões de ponto apresentados continham registros invariáveis, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do item III da Súmula nº 338 do TST. Ademais, a Corte de origem ressaltou que a prova testemunhal revelou a existência de sobrejornada, o que torna impertinente a discussão acerca das regras de distribuição do ônus da prova.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

A verificação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna dependência de análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria, não se configurando violação direta a dispositivo constitucional, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.338/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA C. SBDII. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.928/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOÃO LEMOS RABELO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-774.751/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-778.704/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANILTON MIGUEL DALPISOL

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.291/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : DILMA DIAS RUIVO

ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE FOLGA COMPENSATÓRIA. Decisão da C. Turma mantida, em razão da premissa reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional de que não se verificou qualquer concessão de folga compensatória no período em que o reclamante prestou horas extraordinárias. Embargos não conhecidos.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDII DO C. TST. Decisão da C. Turma em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDII. Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-785.656/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : LUDMILA HUBAR PATRIANI

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-788.130/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

EMBARGADO(A) : LUCIANO CLEBER FURLAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDII do TST, a exposição de empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-789.476/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes quando de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes, menos benéficas ao obreiro. Tais alterações

somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, da exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.594/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ AVELINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-794.568/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEP-EL

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE FREITAS DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-804.236/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, para conhecer de recurso de revista, efetivamente se pronuncia sobre as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, nos exatos termos da diretriz perfilhada na Súmula nº 296.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-805.210/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRCIO PROTÁSIO VAZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50

Dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, incluídos os valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-808.306/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : ABEL CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-808.499/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : SENICASSE CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NULIDADE DE CONTRATO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não exige que na decisão recorrida se faça uso expressamente do dispositivo de lei e/ou constitucional que ampare a tese defendida na decisão recorrida, desde que adotada tese jurídica em torno do tema, sendo necessária a indicação expressa do dispositivo de lei federal e/ou constitucional, nas razões de recurso, para considerar como argüida a ofensa. Assim, identificada na decisão regional tese jurídica que viola os termos do art. 37, II, da Carta Magna e contraria a Súmula nº 363 desta Corte, violado se encontra o art. 896 da CLT quando a Turma deixou de conhecer dos recursos.

Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Prejudicada a análise do recurso em frente da decisão proferida no julgamento do recurso de embargos do Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : AG-E-AIRR-809.953/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : CLETO RIPINA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviação contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-816.125/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Preliminar de litispendência suscitada sob a alegação de que o objeto do pedido expresso na presente ação está sendo reivindicado em outra reclamação, ajuizada pelo Sindicato de classe na

condição de substituto processual. O argumento central da Corte Regional para afastar a alegação de litispendência foi o fato de o autor da presente ação ter desistido do pedido formulado pelo Sindicato. Esse fundamento sequer foi motivo de objeção do BNDES em seu arrazoado recursal, fulcrado em violação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, cujo texto não foi atingido em sua literalidade. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada.

PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Hipótese em que o embargante pretende ver reconhecida a ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que seu recurso de revista estava apto a conhecimento por violação do artigo 11 da CLT e conflito com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. A colenda Turma, ao proclamar o não conhecimento da revista, considerou o fato de o Tribunal Regional não ter consignado a data em que se procedeu à supressão das horas extras pré-contratadas - fundamento não enfrentado nas razões recursais e excludente da aplicabilidade do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 194 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão do Tribunal Regional no sentido de que "tendo a Reclamada concedido por livre e espontânea vontade, intervalo além do preconizado no diploma consolidado, não há que prevalecer a tese de que o Recorrente faria jus apenas à 45 minutos diários, posto que não foi o Autor que ensejou o procedimento irregular, que ora se sana. Assim, em vista do teor do Enunciado nº 118 do C. T.S.T., faz jus o Autor ao pagamento desta hora, como extraordinária". Decisão que não viola a literalidade do artigo 71, caput, da CLT, antes lhe dá correta interpretação, em conjugação com o artigo 224, § 1º, da CLT. Correto no não conhecimento da revista, resta afastada a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 09 de abril de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-AIRR-22/2002-098-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-29/2004-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : E-RR-44/2002-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : LAURA MESQUITA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-92/2000-004-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARCELO SIQUEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MACHADO

PROCESSO : E-AIRR-93/2003-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : E-AIRR-98/2005-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-AIRR-110/2002-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ MARQUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ROSELI MORAES COELHO

EMBARGADO(A) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

PROCESSO : E-AIRR-138/2003-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ALICE MENTGES PEDRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : E-AIRR-141/2003-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : E-RR-152/1998-122-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS

PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM
 EMBARGADO(A) : DANILO ROMEU DANIGNO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

PROCESSO : E-AIRR-171/2003-016-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANA LÍDIA CANTANHEDE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES J. LOPES SANTOS
 EMBARGADO(A) : XAVIER E BOMFIM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO

PROCESSO : E-ED-RR-204/2004-055-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALFREDO GANIME JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-213/2002-007-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
 EMBARGADO(A) : DANIEL MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-222/2005-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOLÁS - ACCG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ENI CABRAL

PROCESSO : E-AIRR-234/2003-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-273/2002-049-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : SÍLVIO ANTÔNIO KUBICZEWSKI
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

PROCESSO : E-RR-292/2003-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LEONARDO DIAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : E-AIRR-298/2005-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 EMBARGADO(A) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-345/2003-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : DAVID BARQUETTE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Quarta Parte

Nº 62, sexta-feira, 30 de março de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1153



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : E-AIRR-413/2001-077-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-645/1996-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA |
| EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGANTE : DAVID ENRIQUE MALIG | |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA FERREIRA DA SILVA | PROCESSO : E-RR-834/2004-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : ELIECY NUNES MAGALHÃES | EMBARGADO(A) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO | ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS | EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER |
| | | ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO |
| PROCESSO : E-AIRR-438/2002-104-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-662/2004-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FARIA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES |
| EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES | | |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-451/2004-531-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA | PROCESSO : E-AIRR-848/2002-020-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO | PROCESSO : E-RR-673/2003-008-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | EMBARGANTE : RUDIMAR LIONEL LAND | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO : E-RR-481/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA | EMBARGADO(A) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA. |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |
| PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | PROCESSO : E-RR-694/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO | |
| EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-ED-AIRR-852/2001-491-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO |
| PROCESSO : E-AIRR-494/2004-010-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA | EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO AVELINO FRÖHLICH | | |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO : E-ED-AIRR-697/1995-111-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-921/2000-551-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | EMBARGANTE : NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI | EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A. |
| | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-497/2003-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | EMBARGADO(A) : LEIDE MARIA GALVÃO FERNANDES |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |
| EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA | EMBARGADO(A) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL | |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS | PROCESSO : E-A-RR-933/2003-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : ARISTIDES GROLA E OUTROS | PROCESSO : E-AIRR-715/2002-015-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA) |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| | EMBARGANTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| PROCESSO : E-AIRR-497/2005-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES | EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEÃO DA COSTA PINTO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : FERNANDO DIAS DE ARAÚJO | ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE |
| EMBARGANTE : JOSÉ TERUO RIUJIM | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS | |
| ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN | PROCESSO : E-AIRR-723/2002-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO | |
| EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-ED-RR-937/2004-021-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SOARES ARANHA | EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO : E-RR-507/2003-202-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SETEMBRINO NATH | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN | EMBARGADO(A) : ANNÍBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : E-ED-RR-732/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | |
| EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | |
| ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | |
| EMBARGADO(A) : LUCAS VERÇOSA LINS | EMBARGADO(A) : MARIA EDNA LOPES DE DEUS | |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | |
| | PROCESSO : E-AIRR-569/2003-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | |
| PROCESSO : E-AIRR-569/2003-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, | |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E | |
| EMBARGADO(A) : GRAN GENOVESE PIZZERIA LTDA. | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GELEZOV | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | |
| | EMBARGADO(A) : GRAN GENOVESE PIZZERIA LTDA. | |
| PROCESSO : E-RR-576/2003-023-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GELEZOV | |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | PROCESSO : E-RR-576/2003-023-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | |
| EMBARGANTE : LIEGE ALICE KRUGER CANELLA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS | |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO | |
| | ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO | |

| | | |
|--|---|---|
| PROCESSO : E-ED-AIRR-999/2004-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR E RR-1.167/2002-010-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.445/1996-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA |
| ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO | ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | EMBARGADO(A) : SANTUSA ASSUNÇÃO DUARTE | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS | EMBARGADO(A) : NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ | PROCESSO : E-RR-1.179/2003-101-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-AIRR-1.463/2002-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.030/2004-004-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO | EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES |
| EMBARGANTE : MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ | EMBARGADO(A) : GENARINO JOSÉ DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCOS | EMBARGADO(A) : MASSAKATSU KUBO |
| ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO | PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.227/1992-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO |
| PROCESSO : E-AIRR-1.041/2002-332-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-AIRR-1.570/2004-001-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | EMBARGANTE : ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO | ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER | EMBARGANTE : ROBERTO CARVALHO BARBOSA |
| ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO : DR(A). BRENO BEZERRA DE MENEZES |
| EMBARGADO(A) : CELSO FERNANDES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA | EMBARGADO(A) : LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO |
| ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF | PROCESSO : E-RR-1.229/2003-048-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGORIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES AZEVEDO | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS |
| EMBARGADO(A) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA |
| ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES | EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO B. B. CAVALCANTI |
| PROCESSO : E-AIRR-1.041/2003-111-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS | EMBARGADO(A) : CARVALHO DO BRASIL LTDA. |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : MASTEC BRASIL S.A. | PROCESSO : E-AIRR-1.599/2001-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO : E-A-AIRR-1.230/2003-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NITRINI E OUTRA | RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA) | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU |
| ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR SOUZA PINTO | EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. | SADAS, |
| PROCESSO : E-AIRR-1.049/2001-108-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS | ZARIAS, BARES, LANCHONETES, |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO | ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI | SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF- |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE | PROCESSO : E-AIRR-1.284/2001-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO | FETS, FAST-FOODS E |
| EMBARGADO(A) : JAQUELINE LEAL DE SOUZA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA BRAZ | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO : E-AIRR-1.087/2001-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA SABINO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : JOÃO CORDEIRO DA MATA | EMBARGADO(A) : DP ALIMENTOS LTDA. |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU | ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA | ADVOGADO : DR(A). SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES |
| SADAS, | PROCESSO : E-AIRR-1.285/2004-004-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.729/1996-022-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- | RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ZARIAS, BARES, LANCHONETES, | EMBARGANTE : RITA MÁRCIA ROSA E OUTRAS | EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A. |
| SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF- | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO |
| FETS, FAST-FOODS E | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIZ DOMINGOS |
| ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT | ADVOGADO : DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA |
| DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO : E-ED-RR-1.312/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| ADVOGADO : DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO |
| EMBARGADO(A) : A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA. | EMBARGANTE : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. | PROCESSO : E-AIRR-1.845/2001-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO | ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCESSO : E-AIRR-1.089/2003-075-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART | EMBARGADO(A) : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS NETO |
| HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU | ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA | ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO |
| SADAS, | PROCESSO : E-RR-1.404/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-1.995/1998-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RESTAURANTES | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE : JORGE BENEDITO ANJO |
| LANCHONETES, SORVETERIAS | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- |
| , CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS | EMBARGADO(A) : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA | PAIO |
| E ASSEMBLHADOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | EMBARGADO(A) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES |
| DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO : E-RR-1.414/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SOLDATI |
| DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-AIRR-2.034/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) : FUNNY RESTAURANTES LTDA. | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE | EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA |
| PROCESSO : E-ED-RR-1.115/2000-004-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA | EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-RR-1.433/2000-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-ED-AIRR-2.086/2003-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES | EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) : IEDA DA ROSA BARBOSA E OUTRAS | ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | EMBARGANTE : MÁRCIA BARBOSA DOLSE |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTILJO | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BÁLSAMO | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| PROCESSO : E-ED-RR-1.146/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA | EMBARGADO(A) : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : E-RR-1.437/2003-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO : E-AIRR-2.099/2004-046-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA | EMBARGANTE : ESTELINA MELO PONTES | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) : RONALDO PORTELA DE AMORIM | ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO | EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : EVANILDO GOMES DA SILVA |
| | | ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA BRENA |



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : E-AIRR-2.152/2001-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-2.535/2004-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-8.281/1998-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGANTE : HARLEY CÉSAR DA SILVA | EMBARGANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES | EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS |
| EMBARGADO(A) : UGUES'S LANCHONETE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO | EMBARGADO(A) : PETER PAUL ENKE |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA | PROCESSO : E-AIRR-2.645/2003-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA |
| PROCESSO : E-AIRR-2.168/1997-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO |
| RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO : E-ED-AIRR-12.874/2003-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : FRANGO ROTISSERIE LTDA. | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ | EMBARGADO(A) : OLINDA LOPES CRAVEIRO - ME | EMBARGANTE : CLAIRTON IVAN DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : EDMEA SOUZA VILLARINHO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA | PROCESSO : E-RR-2.660/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| PROCESSO : E-RR-2.272/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : E-AIRR-17.368/2002-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI | EMBARGADO(A) : JENIFER MARIA DOS SANTOS | EMBARGANTE : HAYDÉE DE MORAES BATISTA |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARIANO E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS | ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM | EMBARGADO(A) : RELOJOARIA E ÓTICA HANADA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| PROCESSO : E-AIRR-2.292/2001-372-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-2.668/2002-076-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-18.693/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC |
| ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PACHECO DE SOUZA & CIA. | EMBARGADO(A) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA. | EMBARGADO(A) : MARLENE DIAS KORB |
| PROCESSO : E-AIRR-2.324/2003-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO | ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-RR-2.883/2001-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-19.229/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DA SILVA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR |
| EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. | EMBARGADO(A) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO | EMBARGADO(A) : JOSÉ STAFUCHER |
| PROCESSO : E-AIRR-2.336/2000-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : IZAIAS MODESTO CAMILO | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES | PROCESSO : E-RR-25.030/2002-900-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS |
| EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). AGBERTO PINTHON BARRETO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES |
| PROCESSO : E-RR-2.368/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO | ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME | PROCESSO : E-AIRR-25.745/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) | ADVOGADA : DR(A). LEILA KEHDI | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | PROCESSO : E-AIRR-4.515/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO | EMBARGANTE : MÁRIO NANNINI |
| EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE AKIRA SASSAKI | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO | EMBARGADO(A) : EL DINANTE LUSTOSA DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| PROCESSO : E-AIRR-2.522/2002-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA) | PROCESSO : E-ED-RR-4.535/2002-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-30.794/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS | EMBARGANTE : AMÉRICO OSSAMI |
| ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI |
| EMBARGADO(A) : THE BAR RESTAURANTE LTDA. | EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MACHADO | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| | EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | PROCESSO : E-RR-40.395/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| | PROCESSO : E-RR-4.602/2005-026-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGANTE : PEDRO AURELIANO DE MELO |
| | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI |
| | EMBARGANTE : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| | | PROCESSO : E-RR-53.851/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| | | EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| | | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE |
| | | EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU |
| | | ADVOGADA : DR(A). PAULA ANDRÉA ASSUMPTÃO LIMA DE OLIVEIRA |
| | | PROCESSO : E-ED-RR-56.490/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| | | EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| | | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| | | EMBARGADO(A) : NILCE GUILHERME DE JESUS |
| | | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |

| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-AIRR-60.122/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-446.894/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-611.216/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE : GAUDE PALERMO | EMBARGANTE : JOÃO MARIA RODRIGUES | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA | EMBARGADO(A) : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | | |
| PROCESSO : E-AIRR-60.992/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-460.718/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-623.690/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ | ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA | PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS |
| EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR | EMBARGADO(A) : VANDERLEI ROBERTO RAUCH | EMBARGADO(A) : JULIMAR SOFFIN DE MORAES |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS | ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE |
| | EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO DUTRA |
| | ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA | |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-70.518/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-467.800/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-624.276/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI | EMBARGANTE : JOÃO AKIRA OMOTO | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP | EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) : DIONÉIA DUARTE DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FONTES SALGADO |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP | ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES | |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | | |
| PROCESSO : E-ED-RR-73.274/2003-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-488.687/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-626.870/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE : DEONÍSIO RECH | EMBARGANTE : GERSON MEDEIROS |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO |
| EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES | PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | |
| | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | PROCESSO : E-ED-RR-642.019/2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-A-RR-74.871/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | | EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| EMBARGANTE : LUIZ GOMES MATIAS | PROCESSO : E-RR-509.391/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI |
| EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO ALVES |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS | ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES |
| | EMBARGADO(A) : ANDRÉ GASPAR | ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| | ADVOGADO : DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDOSO | |
| PROCESSO : E-AIRR-79.963/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI | PROCESSO : E-ED-RR-660.026/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE : CÁTIA CILENE DO NASCIMENTO MARTINEZ | | EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA |
| ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO | PROCESSO : E-RR-520.031/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : LIGUE TAXI GPASP - GRUPO PONTO DE APOIO DE SÃO PAULO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA MIRANDA |
| | EMBARGANTE : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY |
| | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | |
| PROCESSO : E-RR-93.571/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | PROCESSO : E-RR-666.885/2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A. | | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | PROCESSO : E-ED-RR-529.022/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). PAULO DUARTE QUINTELLA CAVALCANTI |
| EMBARGADO(A) : ADÃO GUNTHER | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES |
| ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO |
| | ADVOGADA : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO | |
| PROCESSO : E-RR-110.338/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO : E-RR-669.517/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : ASSUNTA FERNANDES RICCI | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO | ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL | | EMBARGADO(A) : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | PROCESSO : E-ED-RR-564.415/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE SOUZA SANTOS |
| | RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | |
| | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO : E-RR-669.518/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-442.743/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : FABRICIO PITANGA QUADROS E OUTROS | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | | EMBARGADO(A) : RITA OLIVEIRA DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA | PROCESSO : E-RR-575.237/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS |
| | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | |
| | EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-675.215/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-442.745/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE | EMBARGADO(A) : COLÉGIO PEDRO II | EMBARGADO(A) : SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | | |
| ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | PROCESSO : E-RR-580.820/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-688.301/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO |
| | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCESSO : E-RR-446.891/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR) | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA | PROCURADOR : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA |
| EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO FERRAZ | EMBARGADO(A) : SANDRA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS | EMBARGADO(A) : ALCIONE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS | |
| EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS | | PROCESSO : E-RR-691.452/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO | | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| | | EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA ELPÍDIO |



| | | |
|--|--|---|
| ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ | EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA | EMBARGADO(A) : CILA PINHEIRO DUARTE |
| PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA | ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA | PROCESSO : E-RR-796.046/2001-4 TRT DA 22A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-696.034/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-752.855/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ |
| EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR) | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | EMBARGADO(A) : SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO |
| PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO | EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA | ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO |
| EMBARGADO(A) : ROSILDA PINTO COSTA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | PROCESSO : E-ED-RR-804.040/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO | PROCESSO : E-RR-753.959/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD |
| PROCESSO : E-RR-702.313/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGANTE : MARIA HELENA DA ROCHA | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS | EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA SILVA MENEZES |
| EMBARGANTE : JORGE POSSMOZER | EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : E-RR-804.149/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A. | PROCESSO : E-RR-761.071/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VELGA | EMBARGANTE : FRANCISCA DE ALMEIDA CLEMENTE | ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). MARLENE RICCI | EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS |
| PROCESSO : E-ED-RR-707.138/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI | PROCESSO : E-RR-809.637/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : ELIANA NASCIMENTO MARINHO E OUTROS | EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL | ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | PROCESSO : E-RR-764.319/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) : VANDA MARIA VERNEQUE COSTA E OUTRA |
| PROCESSO : E-ED-RR-715.239/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO : E-ED-RR-814.817/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : MARILDA LOPES DE FARIA | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES | EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. | PROCESSO : E-RR-770.299/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) : JUSSEMARA INÊS ZAGO |
| PROCESSO : E-RR-E-AIRR E RR-719.413/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA |
| RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS |
| EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS KRECESKI | EMBARGADO(A) : JORGE DOS SANTOS FONSECA | PROCESSO : A-E-AIRR-1.643/2000-069-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | PROCESSO : E-RR-773.886/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENALDO CASSILHAS |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI |
| ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO |
| PROCESSO : E-RR-726.860/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : E-RR-781.025/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : A-E-RR-701.806/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : MILTON QUINHONES BARROZO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO : DR(A). BENNO VOLLRATH | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| PROCESSO : E-RR-729.299/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN | AGRAVADO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | PROCESSO : E-ED-RR-784.995/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : A-E-ED-RR-707.149/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ ITAMAR BENTO DA SILVA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A. | AGRAVANTE(S) : ROSANA COELHO RODRIGUES |
| PROCESSO : E-ED-RR-735.925/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MELONI |
| EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA | PROCESSO : E-RR-785.683/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO |
| EMBARGADO(A) : AIRTON RODRIGUES VIANA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). VALENTIM ZAZYCKI | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| PROCESSO : E-ED-RR-737.979/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN | ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN | AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| EMBARGANTE : ARTUR OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS | ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO : E-ED-RR-789.095/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : ROAR E ROAC-5/2005-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| EMBARGADO(A) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA. |
| PROCESSO : E-RR-744.087/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | EMBARGADO(A) : RICARDO FRANCISCO SANTANA | RECORRIDO : ROQUE SILVA MENDES |
| EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO : E-ED-RR-792.593/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO | DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, abono de permanência e horas extras deferidos ao Reclamante com base em instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria, dos quais não participou a Reclamada por si ou por seu sindicato, e julgar pro- |
| EMBARGADO(A) : LUIZ ERNANI DOS SANTOS | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC | |
| PROCESSO : E-ED-RR-750.967/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO | | |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | | |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | | |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

| | |
|---|---------------------------------------|
| PROCESSO : ROAR E ROAC-5/2005-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA. | ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR |
| RECORRIDO : ROQUE SILVA MENDES | ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, abono de permanência e horas extras deferidos ao Reclamante com base em instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria, dos quais não participou a Reclamada por si ou por seu sindicato, e julgar pro-

cedente a ação cautelar para determinar a imediata suspensão da execução nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 356/97, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Tubarão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão em sentido contrário afronta o disposto no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando o corte rescisório. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-25/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ESPÓLIO DE JUVINO SOARES FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE ALGUNS DOS RECORRENTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. QUANTO AOS DEMAIS, MANTEM-SE A EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Após a interposição do Recurso Ordinário, foram homologados acordos com alguns dos Recorrentes, prosseguindo-se o feito apenas para dois, dos quais um deles não atuou como parte no processo rescindendo, ocasionando, no particular, a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade ativa ad causam) e, com relação ao restante, verifica-se o conformismo ao decidido pelo Tribunal Regional, haja vista que as razões recursais impugnaram apenas a impossibilidade jurídica do pedido declarada no acórdão recorrido. Extinção do feito que se mantém, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-34/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : ADENILSON EDSON ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada proferida em sede de embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Impertinência da alusão ao princípio da moralidade, feita nos segundos embargos de declaração. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-43/2006-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN RAFAEL SANCHES
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JEAN RAFAEL SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE "FRIO". DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, o acórdão recorrido pronunciou a decadência sob o entendimento de que houve recurso parcial no processo principal, porquanto o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, Autor da presente Ação Rescisória, voltou-se apenas contra o indeferimento do adicional de insalubridade em relação aos agentes ruído e biológico, dizendo devido o referido adicional em razão da presença de tais agentes insalutíferos no ambiente de trabalho, sem levar à revisão da instância superior o pedido relativo ao adicional de insalubridade em razão do agente frio. Ora, tendo a matéria, tratada na presente Ação Rescisória - adicional de insalubridade -, sido objeto de recurso ordinário nos autos originários, que, remarque-se, trata-se de parcela incidível em relação aos agentes insalutíferos potenciais, é certo que o Apelo Ordinário, pelo efeito devolutivo consagrado no artigo 515 do CPC, devolveu à análise do TRT todas as questões suscitadas e discutidas no processo, relativas à matéria impugnada - adicional de insalubridade -, inclusive no que tange à alegação articulada na inicial de ser devido o adicional de insalubridade em razão do labor em exposição ao agente frio, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em recurso parcial e muito menos em fracionamento da coisa julgada. O que define ser o recurso parcial é o possível conformismo da parte quanto a determinado capítulo da sentença, o que in casu não ocorreu em relação à condenação em adicional de insalubridade, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Destarte,

tendo sido ajuizada a Rescisória dentro do biênio legal, afasta-se a prejudicial de decadência, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-170/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GEMINIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
RECORRIDA : RAILDA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ED-AIRO-187/2005-000-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
EMBARGADO : JORGE D'ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO D'ALMEIDA MONTEIRO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÉDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. "(...) II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999 (...) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387 do TST).

PROCESSO : ED-ROAG-188/2005-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HÉLIO BANDEIRA NEVES (FAZENDA SANTA ROSA)
ADVOGADA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
EMBARGADO : MIRALVA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental interposto e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração que se acolhem para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso ordinário interposto, visto que constatada a presença de documento probatório do recolhimento das custas processuais nos autos. **MANDADO DE SEGURANÇA.** Mandado de segurança em que o Impetrante pretende ver reexaminada a arguição de prescrição, não analisada no processo de execução em virtude de o agravo de petição por ele interposto não ter sido conhecido diante da falta de garantia do juízo. Não-cabimento da impetração do mandamus. Embargos de declaração de que se conhece para, sanando a omissão constatada e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ROMS-190/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANDRÉIA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : AURORA BERLESI E SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS IOSHIO TAKIMI
RECORRIDA : JOSOEL DO NASCIMENTO E SILVA E CIA. LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Custas, pela Reclamante, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTACORRENTE ORIUNDOS DE SALÁRIO PERCEBIDO PELA SÓCIA (FUNCIÔNARIA PÚBLICA ESTADUAL) DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. A sócia da Empresa-Executada, na condição de funcionária pública municipal, impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que liberou 70% do valor bloqueado

junto ao Banco Bannrisul de sua conta corrente e determinou que o restante (30%) fosse convertido em penhora, em razão da natureza alimentar do crédito da execução. 2. O 4º TRT concedeu a segurança, ao fundamento de que os valores percebidos a título de salário e benefícios previdenciários são absolutamente impenhoráveis, por expressa previsão legal (CPC, art. 649, IV e VII), não podendo ser objeto de constrição judicial. 3. A Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o valor bloqueado, oriundo de salário, não é absolutamente impenhorável, já que destinado para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, à luz do art. 100, § 1º-A, da Carta Magna, à qual se enquadra o crédito trabalhista. 4. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstará a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 5. Quanto ao mérito, não procede a irrisignação da Obreira, pois a única exceção ao art. 649, IV, do CPC está prevista em sua parte final, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, que, por se tratar de espécie, e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, da lavra do Min. Gelson de Azevedo (TST-ROMS-125/2004-000-18-00.3, DJ de 26/08/05 e TST-ROMS-347/2005-000-10-00.0, DJ de 19/12/06). "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-206/2006-000-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ
RECORRIDO : PAULO EDUARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, imposta pela Corte de origem e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio on line, dentro da compreensão do verbete 417, III, da Súmula desta Corte.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-231/2005-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GRAZIELA FILIPETTO BOUCHARDET
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA FILIPETTO BOUCHARDET
RECORRIDA : DENISE ZANIRATO MINOLLII
RECORRIDA : COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO ATO IMPUGNADO NA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. In casu, adstrito ao pedido de nulidade de todos os atos processuais praticados durante e depois da audiência una, verifica-se que o único ato judicial que examinou essa matéria foi tão-somente a sentença de Embargos de Declaração de 28 de setembro de 2005, que, além de não ter sido juntada com a petição inicial do Mandado de Segurança, vindo aos autos apenas com as informações da Autoridade dita Coatora, também encontra-se sem a assinatura do juiz prolator, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Ademais, a correção de eventual ilegalidade tem meio próprio para impugnação, que seria o Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista, acarretando, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme decidido no acórdão recorrido, ex vi a jurisprudência trabalhista consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 92 desta C. SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAG-269/2005-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ENCOM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VIALLET SILVA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, restabelecer o valor da causa indicado na inicial (R\$ 1.000,00) e fixar as custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I - Interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. **II** - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. **III** - A recorrente, contudo, limitou-se a firmar declaração de insuficiência financeira, deixando de comprovar conclusivamente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, não sendo admissível inferir-se essa situação do mero encerramento das suas atividades empresariais. **IV** - Em que pesem tais considerações, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há falar em deserção, na hipótese de as custas não terem sido calculadas ou de não ter sido fixado o seu valor na decisão recorrida, devendo ser pagas apenas ao final (Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1/TST). **DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2/TST. I** - O art. 18 da Lei nº 1.533/51 dispõe que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dele se infere que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado, a teor da OJ 127 da SBDI-2. **II** - O ato inquinado de ilegal está materializado em despacho do Juiz da Vara local, que deferiu o pedido de bloqueio das contas-correntes da impetrante, até o valor da execução, contando-se o prazo decadencial a partir da data em que dele tomara ciência e não do despacho que indeferira novo pedido de desbloqueio do crédito. Defronta-se assim com a evidência de o mandado ter sido impetrado quando já extrapolado o prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51. **MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. I** - O valor indicado na inicial, além de ser razoável, não foi impugnado na forma do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre o valor majorado de ofício pelo Colegiado. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AG-ROAR-466/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND

AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A OJ nº 84 da SBDI-2 não diz ser a autenticação prova, mas sim requisito de validade de documento probatório exibido em cópia reprográfica, cuja inexistência lhe retira a força probante e induz, no caso de o documento se referir à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, sabidamente imprescindíveis ao exercício do juízo rescindente, na ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. **II** - Aliás, a par do que preconiza o art. 830 da CLT, não é demais trazer à colação a norma do art. 364 do CPC, segundo a qual as cópias que acompanham a inicial, embora não possam ser consideradas rigorosamente documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade. **III** - A ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória insere-se ainda entre os seus requisitos implícitos de admissibilidade, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício, por causa do relevante interesse público do processo (art. 267, § 3º, do CPC), independentemente de provocação da parte adversa. **IV** - Vale ressaltar, de outro lado, que as orientações jurisprudenciais não se submetem ao controle difuso de constitucionalidade, pois refletem apenas a consolidação do entendimento do Tribunal a respeito de determinado tema, não guardando a mais remota afinidade com ato normativo, até porque essas e as súmulas desta Corte não têm efeito vinculante. **V** - Por isso mesmo é que a insurgência ora veiculada contra o teor da orientação jurisprudencial é

passível de ser submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário, na hipótese de a parte entender que o precedente eventualmente tenha agredido a Constituição da República. **VI** - Constatado que o precedente da OJ nº 84 foi extraído do art. 830 da CLT, afigura-se avantajada a denúncia de o TST ter invadido área de competência da União, a quem cabe legislar privativamente sobre Direito Processual, em função da qual não se divisa a pretensa vulneração dos arts. 22, I, e 5º, LIV, da Constituição. **VII** - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-516/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOSÉ CABRIOTTI MORENO

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

RECORRIDA : SIFCO S.A.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer parcialmente o recurso interposto quanto aos temas "erro de fato" e "violação de dispositivo de lei", e II - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, em relação à arguição de violação de dispositivo de lei e erro de fato, além de não infirmarem os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, reportam-se aos argumentos que teriam sido expendidos na petição inicial desta ação. Dessa forma, o recurso demonstra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente. **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVARICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O tipo penal do crime de prevaricação está previsto no artigo 319 do Código Penal e significa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Não há necessidade de que o ilícito penal tenha sido reconhecido na esfera criminal, cabendo ao juiz competente para julgar o pedido de corte rescisório verificar se ocorreu algum daqueles ilícitos, admitindo-se que a prova seja feita no curso da própria ação rescisória. Contudo, nenhum desses requisitos foi comprovado pelo Autor, ficando a prova no campo das alegações e presunções. O simples fato da alegada má apreciação da prova não implica a configuração de crime de prevaricação do Juiz Relator, mesmo porque a conclusão do acórdão rescindendo foi proferido por órgão colegiado, e não de forma monocrática. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-535/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

RECORRIDO : RIVALDO VENCESLAU DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo (Processo RO - 9234/99 do TRT da 6ª Região) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de horas extras, haja vista a validade do acordo individual de compensação de horário. Custas processuais, em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 7º, XIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, visando rescindir acórdão que condenou a Reclamada, ora Autora, ao pagamento de horas extras, por considerar inválido acordo de compensação de horários ajustado entre as partes. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 85, é válido o ajuste individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, sendo certo que, decisão em sentido contrário viola a norma contida no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, impondo-se, desse modo, a procedência do pedido de corte rescisório. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : A-ROAR-538/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LOMES

AGRAVADA : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARRION

ADVOGADA : DRA. GIOVANA DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 545,30 (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em favor do Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS -

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E SÚMULA 299, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arguir de ofício a referida irregularidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque inaplicável o disposto na Súmula 263 do TST, que faz alusão expressa ao indeferimento da petição inicial, o que não é o caso dos presentes autos, que se encontram em fase recursal; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 4º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; c) além de estar preclusa a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado no presente agravo, tal declaração, calcada no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-590/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO

RECORRIDO : ERIDAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada em contra-razões; dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-594/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VALMIR PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

RECORRIDA : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.

ADVOGADA : DRA. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e deferir ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ANULAÇÃO POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. Sem mesmo adentrar na seara do cabimento da ação, constata-se a perda de seu objeto. O ato impugnado consiste em acolhimento de preliminar de conexão e remessa dos autos da reclamação trabalhista originária para juízo diverso. Todavia, sobreveio anulação da referida decisão e, como consequência, os autos originários seguiram o seu curso normal perante a 8ª Vara do Trabalho de Vitória. Portanto, o ato impugnado deixou de existir, e a pretensão do Impetrante já restou atendida, fato a revelar a inexistência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-660/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADA : DRA. CAMILA GOMES LADEIA

RECORRIDO : LUCIANO RICARDO GOMES SANDES

ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA REPRESENTAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a cópia do instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato entre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-883/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDOS : JOSIAS CALIXTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO OSCAR

RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA

RECORRIDA : ALPHA CAFÉ SOLÚVEL S.A.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-973/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : HERALDO RUI ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. PARTE DISPOSITIVA OMISSA QUANTO À EXCLUSÃO DA PARCELA, CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103 DA SBDI-2. I - Verifica-se dos autos que constou expressamente da fundamentação do acórdão rescindendo o provimento do recurso do recorrido para excluir da condenação a indenização monetária aludida no item "g" da sentença, cuja decisão não integrou a parte dispositiva do julgado. II - Evidenciada, portanto, a contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da decisão rescindendo. III - Nesse passo, vem à baila o Precedente nº 103 da SBDI-2, segundo o qual é cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido, a dar o tom de acerto do acórdão recorrido. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.101/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : GIVANILDO MIRANDA CLEMENTE

ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo, ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho levando em conta o salário-dia do trabalhador, e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, que prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na resilição contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária, levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas resilitórias. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.236/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

RECORRIDOS : RAIMUNDA MARIA ALVES SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Autores, ante o deferimento do benefício de gratuidade de justiça.

EMENTA: ERRO DE FATO. AMPLA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE MÁ-APRECIÇÃO DAS PROVAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindendo. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há como visualizar a existência de erro de fato, ao argumento de que a decisão rescindendo não reconheceu a efetiva aposentadoria dos Reclamantes, porquanto esta questão foi plenamente analisada no julgado ao constatar não terem os Autores direito à manutenção do benefício relativo ao auxílio-alimentação, porquanto foram dispensados sem justa causa ao aderirem ao Programa de Dispensa Imotivada, ao passo que somente a aposentadoria seria o fato gerador do direito. Ademais, os Autores alegaram, nesta ação rescisória, terem obtido aposentadoria por tempo de serviço tão-somente na data seguinte em que houve a ruptura do pacto laboral, portanto a decisão rescindendo não poderia ter considerado como existente fato não ocorrido. Recurso provido.

PROCESSO : A-AIRO-1.432/2004-000-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

AGRAVADO : CARLOS EMANOEL VIANA

AGRAVADA : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O recolhimento de custas processuais é imposição legal prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e estas são devidas, nos termos deste dispositivo de lei, nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem com nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista. Portanto, ao contrário do que alega o Agravante, as custas devem ser pagas mesmo no processo cautelar, salvo as exceções previstas em lei. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.672/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA DE BARROS ALONSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário quanto à Recorrente VIRGÍNIA COIMBRA DE MOURA, por irregularidade de representação; II - conhecer do Recurso Ordinário com relação aos outros Recorrentes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 409 DO TST. Na hipótese vertente, os Autores pretendem discutir o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total, nos termos da Súmula 327 do TST. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, não ensejando o acolhimento de

pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.798/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

RECORRIDO : DIMAS TOMÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DE EMPRESA COOPERATIVA EX-SÓCIA DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, o qual já foi manejado pela Impetrante e decidido no juízo originário, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92 da SBDI-2. Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.875/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

RECORRIDO : MARCEL EDUARDO PEDRO

ADVOGADO : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Apesar de nenhuma das certidões apresentadas pelo Autor afirmar a data em que ocorreu o trânsito em julgado, trata-se de questão facilmente aferível por meio da contagem do octídio legal para a interposição de recurso contra a última decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista, iniciado em 20 de setembro de 2002 e findo em 27 de setembro de 2002, começando o prazo decadencial no dia 28 de setembro de 2002, na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST. Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 1º de outubro de 2004 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC, remanescendo incólume o art. 5º, XXXV, da CF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.963/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

RECORRIDO : JOSÉ EDMILSON DA SILVA

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomo entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.966/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : WILSON MAJOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

RECORRENTE : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA



DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo do Litisconsorte. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Impetrante, das quais é isento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. **RECURSO ADESIVO DA LITISCONSORTE.** O corolário da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC é o não-enfrentamento do Recurso Adesivo da Litisconsorte. Inteligência do art. 500 do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.982/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROGÉRIO BYKOWSKI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDOS : PEDRO DE BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAMPAGNER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É dever da parte expor nas razões recursais o motivo exato por que pretende a reforma do julgado. Trata-se, a motivação, de pressuposto genérico de admissibilidade recursal, de maneira que é insubsistente a alegação genérica de que o acórdão regional não entregou a prestação jurisdiccional de forma completa. Recurso Ordinário não provido. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS RECLAMADOS - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a fundamentação esposada pela decisão recorrida, limitou-se a sustentar a necessidade de reforma do acórdão recorrido, sem, no entanto, atacar os fundamentos que nortearam a v. decisão regional, que concedeu a Segurança por entender configurada violação a direito líquido e certo dos Recorridos, quais sejam: 1) a consideração de não ser justificável a quebra de sigilo bancário dos Recorridos porque a prova dos fatos alegados cabia ao Recorrente (art. 818 da CLT), e porque, consoante o art. 464 da CLT, a comprovação do pagamento de salário se faz mediante apresentação de recibos ou certificado de depósito bancário; 2) o fato de não haver nos autos comprovação da alegada formação de grupo econômico, quando da determinação da medida, importou em supressão do direito à privacidade bancária dos Recorridos, que nem sequer integram o pólo passivo da Reclamação Trabalhista; e 3) o fato de a ordem impugnada não se encontrar fundamentada, o que viola o art. 93, inciso IX, CF, fundamentos estes que, frise-se, não foram, objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Note-se que na hipótese dos autos o fato de a Recorrente insistir, nas razões do Recurso Ordinário, no não-cabimento do Mandado de Segurança não leva à conclusão de que o Apelo encontra-se devidamente fundamentado, eis que é imprescindível que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-2.162/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUATO MACIEL
RECORRIDO : SIDNEY MANCUZO DE TOLEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente a sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAR-2.279/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, argüir de ofício a referida irregularidade; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 15º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; c) o Autor não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, à luz da OJ 84 da SBDI-2 do TST, cabendo mencionar, ainda, que a determinação do 2º Regional, de não mais fornecer cópia autenticada dos autos publicados, além de malferir o preceito supracitado, é oriunda de TRT distinto dos presentes autos (15º Regional); d) o advogado do Autor não declarou a autenticidade das peças juntadas aos autos, a par de que tal declaração, calcada no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-2.324/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : JORGE JOEL DE FARIA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido no ato mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-3.124/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
RECORRIDO : ALEXANDRE FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL CORTE MELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a reintegrar imediatamente o Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que os documentos que instruíram a Reclamatória originária demonstraram que o Reclamante foi dispensado quando estava em gozo de auxílio-doença, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Desse modo, também demonstrada a plausibilidade da alegação do empregado da empresa de que era detentor de estabilidade provisória e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do Reclamante no emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.356/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : PAULO RICARDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS IRAN RODRIGUES
RECORRIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Impossível o acolhimento de requerimento para oitiva do médico que assiste o Autor, objetivando comprovar que, ao tempo da dispensa, já era ele portador de doença ocupacional, causada pelo desempenho de sua atividade, quando nenhum dos documentos que instruem a ação rescisória, inclusive o atestado de fl. 13, relata a existência de nexo causal entre o quadro apresentado e a função desempenhada até a dispensa, em 25.9.2003. Nesse cenário, a oitiva do médico não teria nenhuma utilidade para a complementação do conteúdo do laudo apresentado como documento novo, seja por se tratar de prova cuja produção poderia ser requerida na reclamação trabalhista, ainda na fase instrutória, diante dos diversos atestados até então expedidos, seja pelo fato de que o documento novo, na dicção do art. 485, VII, do CPC, deve ensejar, por si somente, pronunciamento favorável à pretensão de corte rescisório, sem necessidade de dilação probatória, seja ainda pelo fato, exposto no acórdão recorrido, de que o atestado de fl. 13 não é documento novo, na acepção legal do termo, porque expedido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Assim, o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal está em consonância com as disposições do art. 130 do CPC, que autoriza o indeferimento de diligências inúteis, como no caso, não havendo que se cogitar de cerceamento do direito à dilação probatória e de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-3.502/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMERCIAL CURT BERCHT S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDO : ROBERTO GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o

mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-6.033/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NIVALDO DAMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
RECORRIDA : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.

O cálculo percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração do empregado, nos termos da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte. Assim sendo, na hipótese dos autos, não há como acolher a tese do Recorrente no que concerne à violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, porquanto o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois não contrariou os termos nela inseridos, que tão-somente proíbem a estipulação do salário mínimo como indexador econômico. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.068/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 83, II, DO TST. I - A decisão rescindenda fora proferida em 27.10.98, época em que vigia a antiga redação da súmula 287, na qual não se achava consagrada a tese sustentada pelos recorrentes, para demonstração da ofensa ao artigo 62, inciso II da CLT, de que o gerente geral de agência bancária se encontrasse enquadrado na norma consolidada em pauta. II - Somente com a resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, é que se deu nova redação à súmula 287, passando o precedente a contemplar as hipóteses de o bancário exercer as funções de gerente de agência e de gerente geral de agência, arrematando com a tese do enquadramento do primeiro no artigo 224, § 2º e o do outro no artigo 62, ambos da CLT. III - Significa dizer que até a nova redação dada ao precedente em tela havia nítida controvérsia se o gerente de agência, mesmo que o fosse o gerente geral, se enquadrava no artigo 224, § 2º ou no artigo 62, ambos da Consolidação, inviabilizando por conta disso o corte rescisório, a teor do item II da súmula 83 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.172/2005-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARLOS GILBERTO CZWERWISKI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS
RECORRIDA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual se conferiu poderes à advogada subscritora do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.678/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROBERTO SORIANO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição do acórdão regional substituído, posteriormente, pelo acórdão proferido por esta Corte, que reexaminou o mérito da causa, não conhecendo dos Embargos à SDI, por entender que o aresto de Turma do TST encontrava-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 183 da SBDI-1, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 46 da SBDI-1 (COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.843/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDEMI DA SILVA GALINDO
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, a parte não arguiu nulidade na primeira oportunidade que teve para falar em audiência ou nos autos, operando-se a preclusão (CLT, art. 795, "caput"). Além disso, segundo a Recorrente, a finalidade da produção de provas era a de demonstrar o alegado erro de fato, o qual, na dicção do inciso IX do art. 485 do CPC, deve ser resultante de atos ou de documentos da causa originária. Assim, o indeferimento do pedido está em consonância com as disposições do art. 130 do CPC, que autoriza o indeferimento de diligências inúteis, como no caso, não havendo que se cogitar de cerceamento de produção de provas. 2. **DOCUMENTO NOVO - INAPTIDÃO PARA A RESCISÃO DO JULGADO.** O art. 485, VII, do CPC, dispõe que o documento novo, apresentado pelo autor da ação rescisória deve ser "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". No caso, a formalização de contrato de trabalho com outro empregador, após quase dois anos da dispensa, não permite concluir pela plena capacidade do Recorrido para o labor em qualquer função. 3. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificariam as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, a questão de o obreiro estar ou não enquadrado nos requisitos da cláusula normativa, aí incluídas a redução da capacidade laboral e a incapacidade para o desempenho da função que vinha exercendo, foram objeto de controvérsia, nos autos da reclamação trabalhista. Daí, inclusive, a necessidade de realização de perícia técnica. Além disso, eventual constatação em sentido contrário ao decidido no acórdão rescindendo não seria obtida mediante a análise dos elementos de prova presentes nos autos da ação trabalhista, mas, como admite a Recorrente, a partir do exame de documento novo, que, por óbvio, não compõe aquele acervo instrutório. Ocorre que o erro de fato apto a autorizar a rescisão do julgado é aquele "resultante de atos ou de documentos da causa", conforme disposto no inciso IX do art. 485 do CPC, de forma que não se faz possível a constatação do alegado erro com base em fato superveniente, não evidenciado nos autos originários. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no inciso IX e § 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-11.027/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ÉDISON SOARES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Negado provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : AG-ROMS-11.232/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JEANE PESSOA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : A RODRIGUES LINO & LINO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 58,06 (cinquenta e oito reais e seis centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA E EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada, a par de, em acréscimo de fundamentação, fazer incidir o óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte e da Súmula 267 do STF, já que o ato impugnado no presente "writ" (sentença que indeferiu o pedido alusivo à gratuidade de justiça) era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a") e, posteriormente, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que, inclusive, já foi manejado pela Reclamante. 2. Verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, pois restou expresso na decisão monocrática que: a) a declaração de autenticidade das peças (CPC, art. 544, § 1º), feita pelo advogado na petição inicial, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; b) o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a") e, posteriormente, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que, inclusive, já foi manejado pela Reclamante, razão pela qual não há que se falar na iminência de dano irreparável, visando a elidir a aplicação da OJ 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF, ao caso, porque tão-somente observado o devido processo legal, valendo ressaltar que os arestos colacionados no presente agravo não retratam a jurisprudência pacífica desta Corte, no particular. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ROAR-11.254/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO DA MATA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,60 (cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DEFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA À IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE



DE AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido, alusiva à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória (Súmula 410 desta Corte). 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Agravante, pois, diversamente do alegado, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a impossibilidade do reexame fático-probatório em sede rescisória, conquanto não tenha feito menção textual à Súmula 410 do TST, o que não elide a sua aplicação, "in casu", pois assim se pronunciou, "verbis": "meras afirmações da injustiça da decisão, pleiteando-se o reexame das provas para reconhecimento do direito são insuscetíveis de apreciação em sede de ação rescisória". 3. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não infirmou o referido óbice, porquanto somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial alusivos à questão de fundo da rescisória, qual seja, a nulidade de citação, tem-se que o seu apelo está desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-11.339/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ QUEIROGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-11.555/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO : WILSON BRAUN
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. Decisão embargada mediante a qual esta Subseção Especializada acolheu os embargos de declaração opostos pela Autora, a fim de, concedendo-lhes efeito modificativo, adentrar no exame do mérito do recurso ordinário em ação rescisória por ela interposto e negar-lhe provimento, mantendo a conclusão de improcedência da pretensão de desconstituição da coisa julgada pelo ângulo dos incisos VII e IX do art. 485 do CPC. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-11.632/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : SIDNEY DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento é totalmente diverso dos adotados pelo acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra outra, que sequer é a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.250/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDSON DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO : PETERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.429/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO : VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
RECORRIDO : RAFAEL BRITO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERRESE. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Para recorrer não basta ter legitimidade, mas também interesse na reforma da decisão naquilo que lhe foi desfavorável. No caso dos autos, a Empresa executada não tem qualquer interesse em reformar a decisão que cassou a ordem de penhora de dinheiro em conta bancária do patrono do Reclamante, no montante equivalente ao valor das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado, que foi indevidamente levantado em razão de equívoco da secretaria do juízo, na forma reconhecida pela própria autoridade apontada como coatora. Não havendo interesse recursal, não se conhece do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.530/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDA : SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre os bens indicados pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRO-12.833/2003-000-02-02.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
EMBARGADO : MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-13.476/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.796/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TEREZINHA ZACARIAS SIMÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE PAULA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE RONALDO PEDRO ZABEU
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDA : TESI S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.348/2000-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : ROSANE PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST. Tratando-se de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, o acolhimento do pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC condiciona-se à expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não atendido tal requisito, incide o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, haja vista a controvérsia jurisprudencial que, por muito tempo, instaurou-se nos âmbitos dos Tribunais acerca da matéria. Inteligência da OJ 34 da SBDI-2 cujo teor encontra-se em plena vigência. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-60.018/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : GLEYCY DA COSTA LEITE MELLO
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : NELO RODRIGUES GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Havendo, no acórdão rescindendo, teses correspondentes àquelas atacadas pela ação rescisória - no caso, a aquisição do bem penhorado em decorrência de sucessão "causa mortis" e, ainda, as datas em que ocorreram a retirada do ex-sócio da empresa executada, o seu falecimento e o ajuizamento da reclamação trabalhista -, restará patente que os fatos jurídicos foram considerados, não se tolerando, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. 2. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando a ela aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal do já revogado art. 339 do Código Comercial e, ainda, dos arts. 596, "caput", e 1.046, § 3º, do CPC e 3º da Lei nº 4.121/62. Por outra face, ainda que, isoladamente considerados, os dispositivos legais indicados pela Recorrente não sejam objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, o tema central - possibilidade de recair penhora sobre bem particular de ex-sócio para a satisfação de débito trabalhista -, inclusive sob todos os demais ângulos debatidos no recurso (retirada da sociedade, falecimento e posterior sucessão "causa mortis", tudo ocorrido antes do ajuizamento da reclamação trabalhista), é controvertido, merecendo interpretações distintas, à luz dos contornos fáticos evidenciados em cada caso concreto e dos preceitos legais tidos por vulnerados na presente ação rescisória. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-151.767/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDA : REGINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI, AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, foi aplicada a pena de revelia e confissão à primeira Reclamada e reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda Ré, na qualidade de empresa tomadora de serviços, diante de sua culpa in eligendo e pela aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente. Portanto, não foram objeto de tese pela decisão rescindenda os inúmeros dispositivos de lei reputados como transgredidos pela Recorrente. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-160.205/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : NEUZA MARIA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DE NATUREZA DIVERSA DA POSTULADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO ORIGINÁRIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. A inexistência do prequestionamento por julgamento ultra, citra e extra petita aplica-se às hipóteses em que o referido vício processual origina-se na própria decisão rescindenda (incidência do item V da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho). Entretanto, na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo limitou-se a manter a decisão anterior. Dessa forma, não há como se acolher a tese de que houve julgamento de natureza diversa da postulada, e, por consequência, violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, pois essa questão sequer foi objeto de recurso naqueles autos. Portanto, não há como se considerar inexistente o requisito do prequestionamento, pois a alegada nulidade, caso existente, teria se originado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição e não no acórdão rescindendo. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-163.169/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
ADVOGADA : DRA. MARIZA HELENA DA COSTA R. PEREIRA
RECORRIDO : BENEDITO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INDICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do artigo 485 do CPC diz respeito à incompetência material absoluta. No caso sub judice, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que a questão relativa à competência para julgamento do pedido de saque de reserva de poupança decorrente de adesão ao instituto de previdência privada, como no caso da REFER, é matéria de cunho interpretativo, não sendo possível de plano a visualização de incompetência material absoluta, dependendo, para tanto, de perquirição acerca do enquadramento, ou não, do pedido nas hipóteses contidas no artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o pedido se encontra inviabilizado em relação à arguição de afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Recurso desprovido.

PROCESSO : AR-164.689/2005-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO
RÉU : SAMOEL FERREIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Município, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: D AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGOS PÚBLICOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST. 1. O Município ajuíza a presente ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os incisos XVI e XVII do art. 37 da Const. Federal e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST. 2. Os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Oportuno ressaltar que a matéria apreciada no processo originário foi a existência de estabilidade, ou não, dos empregados públicos da Administração Direta, concluindo o acórdão rescindendo pela aplicação do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 265

da SBDI-1 do TST (que foi convertida, em 20/04/05, no item I da Súmula 390 desta Corte). A alegação de acumulação indevida de empregos públicos, feita pelo Município na exordial da presente ação, não foi enfrentada pelo acórdão rescindendo, de modo a impossibilitar a análise da violação dos referidos preceitos constitucionais, dada a carência do confronto de teses. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O Município sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, resultante da falta de observação dos documentos juntados na ação trabalhista principal, que demonstravam a motivação fática e jurídica da dispensa do Reclamante, alusiva à acumulação indevida de cargos, "in casu", de auxiliar de escritório e de professor. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda pronunciou-se tão somente no sentido de que o servidor municipal admitido em concurso público e regido pela CLT é detentor do direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, porém, não se pronunciou sobre a acumulação indevida de empregos públicos (que constitui o único objeto da presente rescisória), razão pela qual se vislumbra, na realidade, que o Município pretende revolver o conjunto fático-probatório da lide principal, o que é inviável em sede rescisória (Súmula 410 do TST), de modo que incide sobre a hipótese o óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-168.944/2006-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TKR - DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARRETO
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A alegada fraude na outorga da procuração ao subscritor da inicial e na petição de acordo demandava comprovação mediante perícia dos documentos. II - A referida prova não poderia ser dispensada como o fez o Regional pelo simples fato de o autor não possuir condições financeiras para efetuar o depósito dos honorários do perito, pois, sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, impõe-se a aplicação dos termos do art. 790-B da CLT, que a exclui da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. III - Não é demais lembrar que, nos termos do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. IV - Dessa forma, não apreciado pelo Regional o protesto feito em razões finais pela dispensa da prova pericial, cabia ao autor, em contra-razões ao recurso ordinário da ré, arguir a nulidade. V - Não o tendo feito, resta preclusa a matéria, sendo inviável determinar o retorno dos autos ao Regional para a realização da prova pericial. VI - Nesse passo, impõe-se examinar a possibilidade de êxito da pretensão rescindente apenas à luz dos documentos trazidos aos autos, os quais não comprovam os fatos alegados na inicial, concernentes à suposta fraude de que o autor teria sido vítima. VII - Registre-se que, embora os depoimentos colhidos após a homologação do acordo demonstrem que o reclamante não estivera efetivamente presente na audiência homologatória, esse fato, isoladamente, ou mesmo associado à ausência de um dos Juizes Classistas, não se presta a invalidar o ajuste. VIII - É que, não produzida prova de que a procuração outorgada ao subscritor da inicial da reclamação trabalhista e a petição de acordo foram forjadas, avulta a convicção de que o reclamante efetivamente as assinou, concordando com as condições ali estabelecidas. IX - Não se configura, portanto, erro sobre a qualidade essencial do ato, pois não demonstrado que a parte não tinha conhecimento da finalidade do ato jurídico que estava promovendo. X - Ressalte-se que a petição de acordo foi assinada também por seu advogado, com poderes da cláusula ad juditia e os especiais de transigir e dar e receber quitação, na conformidade da procuração cuja falsidade não foi comprovada. XI - Por outro lado, embora a Procuradoria Regional do Trabalho tenha opinado pela procedência da rescisória diante do fato de o valor recebido pelo advogado do reclamante ter sido repassado ao preposto da reclamada para abatimento de dívidas junto à empresa, essa circunstância não configura compensação de verbas trabalhistas com débitos de natureza comercial, tratando-se na verdade de ato autônomo, posterior à homologação do acordo e incapaz de invalidá-lo. XII - Vale salientar que a procuração apresentada na reclamação trabalhista constaram expressamente os poderes de dar e receber quitação. XIII - Se eventual incúria ou má-fé houve por parte do advogado, ao endossar o cheque e restituí-lo ao representante da reclamada, sua responsabilidade demandaria reparação por meio de ação própria contra ele dirigida, não ensejando a rescisão da decisão homologatória do acordo. XIV - Não tendo sido cabalmente demonstrada no momento processual oportuno fraude ou vício de consentimento a autorizar o pretendido corte rescisório, conclui-se pelo provimento do recurso.

PROCESSO : ED-AR-170.421/2006-000-00-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO



SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão rescindendo embasado apenas na possibilidade de a sociedade de economia mista poder despedir empregado imotivadamente. Acórdão embargado no qual se declara, portanto, ser irrelevante o debate a respeito de inexistência de prova de justa causa para a despedida. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AR-176.876/2006-000-00-06 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : LUZIA MOREIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALENTIM GIOVANELLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 623,18 (seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA, CALCADO NA SÚMULA 126 DO TST E PORQUE INSERVÍVEIS OS ARESTOS - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da 2ª Turma do TST (decisão rescindenda), que não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes, calcado na Súmula 126 do TST e porque inservíveis os arestos, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, I, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) a Súmula 192, I, desta Corte, aplicável "in casu", há muito já pacífico o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que, "se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II"; b) verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não analisou a arguição de violação do art. 41 da CF, pois não conheceu do recurso de revista dos Obreiros, com esteio na Súmula 126 e porque inservíveis os arestos; c) não há que se falar em remessa dos presentes autos ao juízo competente, "in casu", o 15º TRT, com esteio no art. 311 do CPC, já que tal pretensão se contrapõe à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2, que implica a extinção do processo sem resolução do mérito, dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item I da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-501.336/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA. Decisão embargada mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Ré, a fim de julgar improcedente a ação rescisória, que foi ajuizada apenas com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, visto que o Autor, por meio deles, pretende obter pronunciamento sobre suposta violação de dispositivos legais sequer mencionados na petição inicial da ação rescisória.

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1223/2003-016-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADOLFO ANACLETO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2242/1998-002-01-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2803/2004-056-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

Síndico: Antônio Chiqueto Pícolo

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 816396/2001.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ALAGOAS S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 839/2002-024-09-00.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 885/2000-004-04-41.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GENI ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2149/2002-900-15-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : DORIVAL APARECIDO MIGLIATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 713/2005-025-02-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CICERO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2002-087-15-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 406/2004-018-10-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BENITO LIMA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5/2005-001-04-41.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1066/2005-009-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA VASQUES
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1205/2005-015-04-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA DORNELES LORENSI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2021/1990-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
 ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO NUNES EWERTON
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 108/1991-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE BARROS CAVALCANTI
 ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1115/1991-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
 ADVOGADO : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO DE MOURA
 ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 19/1994-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LOVATI
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 901/1995-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIZA DAS DORES BARBOSA
 ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1556/1995-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA FREITAS NASCIMENTO
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 525/1997-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1422/1997-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO FILHO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI
 RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1628/1997-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROMERO
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1711/1997-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA BUENO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 126/1998-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE AUGUSTO MOURA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 381/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : SANDRA MENDES GOMES
 ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 788/1998-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PINTO DA VITÓRIA
 ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRI-NHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1050/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : VALTO PAULO PEREIRA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1445/1998-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARLINDO DO CARMO E SILVA FILHO
 ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1634/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERALDO DE PIANTE
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 RECORRIDO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1738/1998-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1984/1998-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADO : MÁRCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1999/1998-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO CASSANDRO
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2406/1998-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ESMERALDO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ANGELI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 97/1999-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO BUZZO GAIA
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 371/1999-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VITOR MÁXIMO DA SILVA
 ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 481/1999-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VITOR DUTRA
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 581/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SEVERINO SOARES
 ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 738/1999-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HOMERO CARLOS VENTURELLI
 ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 765/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : DEOLINDO PINTO FILHO



| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA | ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA | PROCESSO : RR - 507/2000-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : UNIMED VALE DO RIO DOCE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| PROCESSO : RR - 811/1999-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 2927/1999-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. | RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA MUSSO DALLA |
| ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI | ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA | ADVOGADO : WELLINGTON BONICENHA |
| RECORRIDO(S) : DANNUNZIO JOSÉ CHIAPPETTA JÚNIOR | RECORRIDO(S) : MARCELO MARCONDES GUIMARÃES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON | PROCESSO : RR - 528/2000-050-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. |
| PROCESSO : RR - 957/1999-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 2574/1999-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA |
| RECORRENTE(S) : JORGE OKUMA | RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA | RECORRIDO(S) : MARCELO VICENTE NAKAMURA |
| ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR | ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA | ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRIDO(S) : ALBERTO NASCIMENTO DOURADO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO : RR - 537/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : WALDOECE APOLORI COSTA |
| ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO | PROCESSO : RR - 2927/1999-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : CLEONE HERINGER |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. | RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| PROCESSO : RR - 1187/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA |
| RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A. | RECORRIDO(S) : BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RUPPERT | ADVOGADO : JOÃO SANFINS | PROCESSO : RR - 580/2000-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MEDINA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO |
| ADVOGADO : NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA | PROCESSO : RR - 4251/1999-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : ELSON ALMEIDA COELHO JÚNIOR | RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA |
| PROCESSO : RR - 1207/1999-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA |
| RECORRENTE(S) : VALDENOR MARTINS DIAS | RECORRIDO(S) : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO | ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA | PROCESSO : RR - 647/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : MARIA IVONE PEREIRA |
| ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO | PROCESSO : RR - 28/2000-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : GILBERTO COLLETTI | RECORRIDO(S) : DUMAS MOTEL E TURISMO LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ | ADVOGADO : ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO |
| PROCESSO : RR - 1210/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : GERALDO MAURÍCIO JULIÃO | ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | PROCESSO : RR - 788/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : ALIS RAMOS |
| RECORRIDO(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : RR - 127/2000-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO | RECORRENTE(S) : ÂNGELA LIMA DA SILVA | RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : RR - 1342/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA. |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA | ADVOGADO : MARCO ANTONIO T. DE C. BARHUN | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 800/2000-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS | PROCESSO : RR - 154/2000-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S.A. |
| ADVOGADO : LISYANNE BUNJES MARTINS | RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COELHO | RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS |
| PROCESSO : RR - 1449/1999-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA | ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CALIARI SOUTO |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ BOLETINI SOBRINHO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR | PROCESSO : RR - 287/2000-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 825/2000-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI | ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. | RECORRIDO(S) : EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS |
| PROCESSO : RR - 1575/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO | ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 830/2000-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS | PROCESSO : RR - 323/2000-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : RMB LTDA. |
| ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES | RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS | ADVOGADO : ONDINA ARIETTI |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI | RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PATTINI FORNASIER |
| PROCESSO : RR - 1700/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MG MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. | ADVOGADO : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO : MARCUS BARBOSA ANDRADE | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 845/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : WALDIR SEIDEL FILHO | PROCESSO : RR - 352/2000-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : VALDIR BARRACA |
| ADVOGADO : CLEONE HERINGER | RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. | ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO |
| ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES | ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PELISSARI | RECORRIDO(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ESTANISLAU LEVANDOSKI | ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO |
| PROCESSO : RR - 1706/1999-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : DAVILSON SOARA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 869/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 421/2000-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRENTE(S) : ALZENITA MEDRADO CORREIA | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | RECORRIDO(S) : MAYRA VALASQUE SILVEIRA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA METHZER | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL |
| ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO | ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 905/2000-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 1723/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | PROCESSO : RR - 450/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | RECORRIDO(S) : ILEUSA MARIA DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS | ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER | ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA |
| ADVOGADO : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS | RECORRIDO(S) : IZANETE CHÁCARA ROCHA ESPÍNDOLA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA | PROCESSO : RR - 992/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 2039/1999-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | PROCESSO : RR - 484/2000-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE | RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA. | RECORRIDO(S) : OTÁVIO SUPERBI |
| RECORRIDO(S) : LOURDES GUTIERRES RICORDI | ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES |
| | RECORRIDO(S) : FRANCISCO NAKAGAVA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| | ADVOGADO : MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI | PROCESSO : RR - 1041/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : APARECIDO JESUS SOARES DA SILVA |
| | | ADVOGADO : JOSÉ SOARES DA SILVA |
| | | RECORRIDO(S) : RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS LTDA. |
| | | ADVOGADO : SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY |
| | | RELATORA : J.C. DORA COSTA |

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO | : RR - 1044/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI | PROCESSO | : RR - 91/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : JOSE ROBERTO MEIRELES GOMES | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : RICARDO SIDNEY GONÇALVES |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA SAMPAIO | PROCESSO | : RR - 1579/2000-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE COELHO |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA | RECORRENTE(S) | : ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS | | DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METOPDISTA DE PIRACICABA | ADVOGADO | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | | - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 1114/2000-111-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO | | DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR | PROCESSO | : RR - 117/2001-621-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO WANDERLEY PAIFFER | | - | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARCOS GERTH RUDI | | ANDES-SN | ADVOGADO | : CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA |
| RECORRIDO(S) | : USINA SANTA ROSA LTDA. | ADVOGADO | : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA | RECORRIDO(S) | : ADAILDO FERREIRA MACHADO |
| ADVOGADO | : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO | ADVOGADO | : JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : RUBENS TAVARES AIDAR | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE MAQUINIQUE |
| PROCESSO | : RR - 1135/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO | ADVOGADO | : JUAREIS FERNANDES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : NESTLÉ BRASIL LTDA. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : RR - 1708/2000-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 173/2001-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ MARCIUS DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A. | RECORRENTE(S) | : EDSON JOSÉ DE CASTRO |
| ADVOGADO | : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO | | | ADVOGADO | : ADRIANO DAMIN |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) | : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA |
| PROCESSO | : RR - 1210/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR | ADVOGADO | : RICARDO MALACHIAS CICONELLO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES | ADVOGADO | : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 284/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO | PROCESSO | : RR - 1717/2000-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ LUIZ DE SOUSA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | RECORRENTE(S) | : BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| ADVOGADO | : SANDRA DINIZ PORFÍRIO | RECORRIDO(S) | : CARLOS FERREIRA MIRANDA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA | ADVOGADO | : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| PROCESSO | : RR - 1246/2000-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1739/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR | PROCESSO | : RR - 324/2001-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) | : CLERISTON PEREIRA CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : VERA LÚCIA LUSTOSA CAVALCANTE BARROS | RECORRIDO(S) | : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO | ADVOGADO | : JANE MARIA BALESTRIN |
| ADVOGADO | : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA | ADVOGADO | : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO |
| PROCESSO | : RR - 1248/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1939/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO SANREMO LTDA. | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | PROCESSO | : RR - 384/2001-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI | ADVOGADO | : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE | RECORRENTE(S) | : GESSY MINEIRO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : WALLACE BELMIRO FORNACIARI | RECORRIDO(S) | : ANI CINTRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| ADVOGADO | : JADER NOGUEIRA | ADVOGADO | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |
| PROCESSO | : RR - 1298/2000-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 4412/2000-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA | PROCESSO | : RR - 419/2001-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI | | | RECORRENTE(S) | : VALDEMAR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC | ADVOGADO | : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO | : MOACIR SCANDOLA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO LUIZ BRISOLLA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | RECORRIDO(S) | : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA. |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI | ADVOGADO | : MAURÍCIO MAZZI |
| PROCESSO | : RR - 1437/2000-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC | PROCESSO | : RR - 649882/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 456/2001-421-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| RECORRIDO(S) | : JUSSARA DE SOUZA FERREIRA | ADVOGADO | : SANDRA LIA SIMÓN | ADVOGADO | : SÉRGIO SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : RUI HOBUS | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV | RECORRIDO(S) | : PAULO JOSÉ DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR | ADVOGADO | : VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA | ADVOGADO | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 1470/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS | PROCESSO | : RR - 555/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRIDO(S) | : DALVA MARIA JUVENAL | RECORRENTE(S) | : ROSSINI BRITO DA SILVA |
| ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO | : LEANDRO MELONI | ADVOGADO | : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE HIDEO WENICHI | PROCESSO | : RR - 672386/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 1498/2000-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 559/2001-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS FIDELMAN |
| ADVOGADO | : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : SÔNIA DA ANUNCIAÇÃO MIRANDA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADO | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | PROCESSO | : RR - 689046/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO DERONI DA SILVA LOPES | RECORRIDO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO | : RR - 1513/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO | : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH | ADVOGADO | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RECORRENTE(S) | : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A. | ADVOGADO | : MARIA LUCIA VITORINO BORBA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA | RECORRIDO(S) | : UNIÃO (EXTINTO BNCC) | PROCESSO | : RR - 680/2001-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : GEOZADAK GINO DE SOUZA | ADVOGADO | : WALTER DO CARMO BARLETTA | RECORRENTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE HIDEO WENICHI | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : NILTON DA SILVA CORREIA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 21/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| PROCESSO | : RR - 1520/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA. | ADVOGADO | : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. | ADVOGADO | : WILSON BONETTI | RECORRIDO(S) | : ADMIR DOS SANTOS SERRA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ | RECORRIDO(S) | : WILSON PORFÍRIO DA SILVA | ADVOGADO | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ BARBOSA | ADVOGADO | : NELSON DE QUELUZ | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : RENATO VIEIRA BASSI | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 686/2001-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 54/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. |
| PROCESSO | : RR - 1576/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JESUS MARIA MARCHEZI | ADVOGADO | : LEONARDO AVELINO DUARTE |
| RECORRENTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | RECORRIDO(S) | : ALBERTO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA | ADVOGADO | : RODRIGO SCHOSSLER |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| | | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | | |



| | | |
|---|--|---|
| PROCESSO : RR - 725/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1143/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) : BENIL PEREIRA | RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FRAGA | ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA |
| ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN | PROCESSO : RR - 1555/2001-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA | ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB | RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA |
| PROCESSO : RR - 727/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV |
| RECORRENTE(S) : RUBENS SZOSTAK | PROCESSO : RR - 1162/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | RECORRENTE(S) : THELLER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. | ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO | PROCESSO : RR - 1562/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO | RECORRIDO(S) : ISRAEL ROCHA AMORIM | RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A. | ADVOGADO : ZENORA CATARINA DOS SANTOS | ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES |
| ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV |
| RECORRIDO(S) : ODETE CHAVES MICHELATO | PROCESSO : RR - 1163/2001-037-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 764/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 1563/2001-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A. | RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. |
| ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO | ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA |
| RECORRIDO(S) : GILBERTO MELO BATISTA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV |
| ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1168/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 859/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS | PROCESSO : RR - 1587/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : DIRLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. |
| ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO | RECORRIDO(S) : YOLANDA POLTRONIERI SARQUIS | ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA |
| RECORRIDO(S) : KEISA RIQUIELE BULLIÃO BARBOZA | ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV |
| ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1221/2001-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 915/2001-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR GUERRA | PROCESSO : RR - 1592/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ELIS REGINA DE MENDONÇA | ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ | RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. |
| ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA | RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA |
| RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV |
| ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS | RECORRIDO(S) : DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1234/2001-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 918/2001-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1246/2001-057-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1610/2001-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRAL | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO | RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PESSOA VIEIRA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. | ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS | RECORRIDO(S) : ELISEU CARLOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : RICARDO LORENTE GALERA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : DELBER FARIA JARDIM |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1247/2001-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 946/2001-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO GUIMARÃES | PROCESSO : RR - 1631/2001-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA | RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A. |
| ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | RECORRIDO(S) : DELLARETTI CONTÁBIL LTDA. | ADVOGADO : FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES |
| RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVÉRIO | ADVOGADO : DEMERVAL ANTÔNIO MOREIRA | RECORRIDO(S) : WILSON DE ALMEIDA AUGUSTO |
| ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1247/2001-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 950/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO | PROCESSO : RR - 1668/2001-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | RECORRIDO(S) : SEVERINO MACÁRIO DOS SANTOS | ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS |
| RECORRIDO(S) : WALTER LOUZADA DIAS | ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : ALTAMIRO GERALDO DE ANDRADE |
| ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1358/2001-062-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 969/2001-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : PAULO AFFONSO SALLES FIGUEIRA | PROCESSO : RR - 1716/2001-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA. | ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO RABELO | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO : ODACIR CAPELATO FILHO | RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA | ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO |
| RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO DA HORA | ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA | RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ FLORENTINO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1385/2001-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 1036/2001-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO | PROCESSO : RR - 1853/2001-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA | RECORRIDO(S) : ALDEMIR ARAÚJO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES | ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO | RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ MACHADO |
| ADVOGADO : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 1391/2001-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 1074/2001-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | PROCESSO : RR - 1956/2001-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | RECORRENTE(S) : MESSIAS AUGUSTO DE CASTRO COSTA | ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER |
| RECORRIDO(S) : ALAÍDE DANTAS DE OLIVEIRA | ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : IVANI MARIA MOHR |
| ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 1126/2001-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1466/2001-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 2100/2001-022-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. | RECORRENTE(S) : ATALÍRIO LUIZ VIEIRA |
| ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER | ADVOGADO : SALETE PINOTTI MOLLERI |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO AMARO FERREIRA | RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA DA SILVA | RECORRIDO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A. |
| ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA | ADVOGADO : AMÂNDIO MOACIR MATOS | |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | |
| PROCESSO : RR - 1135/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1532/2001-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | |
| ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO | ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO | |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | |
| ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | | |

| | | | | | | | | |
|---------------|---|---|---------------|---|---|---------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS | PROCESSO | : | RR - 443/2002-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | | | DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| PROCESSO | : | RR - 2321/2001-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO | | | | ADVOGADO | : | NILTON DA SILVA CORREIA |
| RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA. | | | | RECORRENTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO | : | EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA | | | | ADVOGADO | : | SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | FÁBIO SOARES CONDE | ADVOGADO | : | ERYKA FARIAS DE NEGRI | RECORRIDO(S) | : | ARY FARIAS GATO |
| ADVOGADO | : | RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : | RR - 799165/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : | RR - 2350/2001-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : | ALDALICE SANTOS OLIVEIRA | PROCESSO | : | RR - 593/2002-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | BRÁULIO ANTÔNIO LEITE | ADVOGADO | : | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : | MILTON EMERENCIANO |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : | REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM |
| RECORRIDO(S) | : | DIVINO ANTÔNIO AQUINO DE FREITAS | ADVOGADO | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRIDO(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO SILVA QUEIROZ | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : | RR - 814284/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : | RR - 2429/2001-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : | MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA | PROCESSO | : | RR - 692/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELESC | ADVOGADO | : | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : | IVALDO LAMIN FILHO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO | : | DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| RECORRIDO(S) | : | CELSON TEIXEIRA | ADVOGADO | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRIDO(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : | RR - 7/2002-088-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| PROCESSO | : | RR - 2649/2001-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : | JÚLIO BERNARDINO BITTENCOURT | ADVOGADO | : | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA |
| RECORRENTE(S) | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO | : | SANDRO GUIMARÃES SÁ | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RECORRIDO(S) | : | AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | PROCESSO | : | RR - 701/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | EDSON OLIVEIRA FERREIRA | ADVOGADO | : | PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS | RECORRENTE(S) | : | ALIMENTÍCIOS SASSE LTDA. |
| ADVOGADO | : | ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | HUMBERTO PRADI |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : | RR - 15/2002-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | ISA STRELOW BORCHARDT |
| PROCESSO | : | RR - 3123/2001-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : | ANDRÉIA MADEIRA SOUZA | ADVOGADO | : | JOB GONSALVES FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. | ADVOGADO | : | JOMAR ALVES MORENO | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | CINARA RAQUEL ROSO | RECORRIDO(S) | : | ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | PROCESSO | : | RR - 702/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | DALMO SANTOS MIGUEL | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | EUCLIDES VIEIRA |
| ADVOGADO | : | FELISBERTO VILMAR CARDOSO | PROCESSO | : | RR - 69/2002-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : | ENIO G. C. NOGARA |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | CONSTANTINO SOARES LOUZADA | RECORRIDO(S) | : | COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A. |
| PROCESSO | : | RR - 744905/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : | ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS | ADVOGADO | : | ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO |
| RECORRENTE(S) | : | GILMAR MARES GIL | RECORRIDO(S) | : | ACESITA S.A. | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | ADILSON LIMA LEITÃO | RELATORA | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO | : | RR - 703/2002-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BEMGE S.A. | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | JOCEMAR JOÃO GHENO |
| ADVOGADO | : | WANESSA B MARTINS | PROCESSO | : | RR - 104/2002-091-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : | LUCIANA DÁRIO MELLER |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | RECORRIDO(S) | : | CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC |
| PROCESSO | : | RR - 745169/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO | : | NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO | : | VICTOR GUIDO WESCHENFELDER |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | ALESSANDRO CÉSAR GROSSO | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | RAMON BEZERRA DOS SANTOS | ADVOGADO | : | MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA | PROCESSO | : | RR - 706/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | TEREZINHA CÂNDIDO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSFORMAÇÃO DE FRUTAS - FRUITRON LTDA. | RECORRENTE(S) | : | RIBEIRO E PEREIRA LTDA. |
| ADVOGADO | : | JOÃO FERREIRA NETO | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE TAVARES | PROCESSO | : | RR - 155/2002-031-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO | ADVOGADO | : | INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | MAURÍCIO PEREIRA GOMES | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : | RR - 745173/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO | : | RR - 714/2002-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO | : | ROBINSON NEVES FILHO | RECORRENTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO | : | MARIA DE FÁTIMA DELFIOL | RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS | ADVOGADO | : | SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ BEZERRA COSTA | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO | PROCESSO | : | RR - 183/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : | NILTON DA SILVA CORREIA |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO | RECORRIDO(S) | : | ARMANDO GRISÓLIA |
| PROCESSO | : | RR - 749142/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : | BRUNO MOURY FERNANDES | ADVOGADO | : | MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO FILHO | RECORRIDO(S) | : | HELENO SIMÃO DA SILVA | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA | ADVOGADO | : | ADVOGADO DE PEDRO FERREIRA DE FARIA | PROCESSO | : | RR - 716/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BANE B S.A. | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS |
| ADVOGADO | : | ANDRÉA MARQUES SILVA | PROCESSO | : | RR - 190/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RECORRIDO(S) | : | JOSÉ TOMAZ RODRIGUES |
| PROCESSO | : | RR - 749337/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : | ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO | : | SANDRO GUIMARÃES SÁ |
| RECORRENTE(S) | : | PEDRO LOPES | RECORRIDO(S) | : | EMÍLIA MARIA EULÁLIA MACHADO | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO | : | EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM | PROCESSO | : | RR - 718/2002-081-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA | RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS | RECORRENTE(S) | : | IRENE JANUSSI FRANCO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : | ILMA CRISTINE SENA LIMA |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : | RR - 191/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | IRACI APARECIDA BARRETO BRUNETTI |
| PROCESSO | : | RR - 751790/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : | DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : | SUCESSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | ADVOGADO | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | RICARDO DE QUEIROZ DUARTE | RECORRENTE(S) | : | VIRGÍLIO ANTÔNIO DE JESUS | PROCESSO | : | RR - 776/2002-920-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | KENYA GLADIZ DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RECORRENTE(S) | : | JOELMA DOS SANTOS ANDRADE BISPO |
| ADVOGADO | : | ÉLIO AVELINO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS | ADVOGADO | : | GENILSON ANDRADE OLIVEIRA |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO |
| PROCESSO | : | RR - 752804/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : | RR - 397/2002-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : | ANTONIO DE FREITAS |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS | ADVOGADO | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : | RR - 843/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | APARECIDA MARIA ARAVEQUIA | RECORRIDO(S) | : | MARIA DE FÁTIMA ALVES COSTA | RECORRENTE(S) | : | MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO | : | LUCIANO MARCOS DA SILVA | ADVOGADO | : | JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : | DÊNIS BISPO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | OS MESMOS | PROCESSO | : | RR - 192/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : | JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : | RR - 779789/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | PROCESSO | : | RR - 845/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | RECORRIDO(S) | : | TARCÍSIO GERALDO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | JORGE SANT'ANNA BOPP | ADVOGADO | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO | : | ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO |
| RECORRIDO(S) | : | ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE TRICATE | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : | GRAÇA MARIA MARQUES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | CELSON HAGEMANN | PROCESSO | : | RR - 397/2002-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : | JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO |
| RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : | RR - 779790/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | | |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS | RECORRIDO(S) | : | MARIA DE FÁTIMA ALVES COSTA | | | |
| ADVOGADO | : | CLEOMAR SILVA FERREIRA | ADVOGADO | : | LUCIANO MARCOS DA SILVA | | | |
| | | | RELATORA | : | J.C. DORA COSTA | | | |



| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : RR - 1064/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 9335/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | RECORRENTE(S) : ADÃO ANTERO DOS SANTOS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO | ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 10221/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO | ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS | ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : SV ENGENHARIA S.A. | RECORRIDO(S) : EDUARDO MANTELLI NETO |
| PROCESSO : RR - 1542/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : RITA ARMANI VALMORBIDA | ADVOGADO : EGIDIO LUCCA |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA | PROCESSO : RR - 9346/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 10222/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : EDIMÉA DE SOUZA VIEIRA | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA | RECORRENTE(S) : ERNY BLAUTH |
| ADVOGADO : JANNE SALES GOMES | ADVOGADO : ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR | ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : VICENTE FRONZA | RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCESSO : RR - 1963/2002-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI | ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRENTE(S) : JÂNIO ROBERTO DA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO : RR - 9351/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC | RECORRENTE(S) : ROBERVAL MARQUES BARRETO | PROCESSO : RR - 10646/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER | ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |
| PROCESSO : RR - 3884/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO |
| ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI | PROCESSO : RR - 6131/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDO DE SOBRAL |
| RECORRIDO(S) : MARIONIZE BASTOS DA SILVA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA | ADVOGADO : MARLENE RICCI |
| ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES | ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CARVALHO CHAVES | PROCESSO : RR - 10708/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 131/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : LEOMAR LUIS LAVRATTI | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRENTE(S) : VMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES | PROCESSO : RR - 9580/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DOS REIS |
| RECORRIDO(S) : DAVID MANOEL DA SILVA | RECORRENTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| ADVOGADO : FLÁVIO DINIZ MOREIRA | ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : EUSTÁCHIO PEREIRA DA SILVA | PROCESSO : RR - 10711/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 6648/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS | RECORRENTE(S) : JOÃO AFONSO |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO | PROCESSO : RR - 9760/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. |
| RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA | RECORRENTE(S) : ALTAMIRO LOPES GALVÃO | ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI | ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 7060/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS | PROCESSO : RR - 10717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : JANER CAMILO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO | PROCESSO : RR - 9784/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA |
| RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA GALVÃO COSTA | RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A. | RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA | ADVOGADO : MARIA LÚCIA SILVÉRIO | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : MARCELO RICARDO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO | PROCESSO : RR - 10725/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 7165/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CORRÊA ALVES |
| RECORRENTE(S) : ULISSES TADEU DE CAMPOS | PROCESSO : RR - 9786/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |
| ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA | RECORRENTE(S) : HÉLCIO LUÍS MAROCHI | RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM |
| RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA | ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA |
| ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : EDWARD ALVES PEIXOTO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO : RR - 10784/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 7387/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO | RECORRENTE(S) : ZILDA LOPES MACHADO |
| RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO | ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA GOMES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA |
| ADVOGADO : ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO | PROCESSO : RR - 9861/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| PROCESSO : RR - 7699/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS LIMA | PROCESSO : RR - 10906/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR | RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL GORDILHO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO |
| ADVOGADO : JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 9868/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| RECORRIDO(S) : VALMIR ANASTÁCIO DE SOUZA | RECORRENTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. | ADVOGADO : IVAN PRATES |
| ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS | ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ADAYTON JOSÉ TAVARES PIMENTEL | PROCESSO : RR - 11370/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 8387/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO |
| ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | PROCESSO : RR - 9963/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : LAURENCE NAPOLI LUMMERTZ |
| RECORRIDO(S) : SORAIA MARINHO LOBO | RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : ANDRÉ REIS | ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ATAÍDE FERREIRA | PROCESSO : RR - 11980/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 8529/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO | RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JULIANO COUTO GONDIM NAVES |
| ADVOGADO : ODETE DA SILVA RODRIGUES | PROCESSO : RR - 9969/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS |
| RECORRIDO(S) : RUBENS CINTAS RUIZ | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : GERMANO HÉLIO DA SILVA | PROCESSO : RR - 11990/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 8814/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO | RECORRENTE(S) : LÚCIO CARLOS PEREIRA DIPP |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ POMPEU CARDOSO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN |
| ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO | PROCESSO : RR - 10023/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA. | ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA |
| ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE |
| ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO | RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO SALES | ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP |

| | | | | | |
|-----------------|---|-----------------|--|-----------------|---|
| RECORRIDO(S) : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | PROCESSO : | RR - 21290/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : | RR - 28696/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | VILMA RIBEIRO | RECORRENTE(S) : | HEWLETT PACKARD BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : | CARLOS ALBERTO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. | ADVOGADO : | DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT | ADVOGADO : | FELISBERTO VILMAR CARDOSO |
| ADVOGADO : | CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO | RECORRIDO(S) : | AYRTON SCHIFFNER | RECORRIDO(S) : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. |
| RECORRIDO(S) : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | ADVOGADO : | MARCELO KROEFF | ADVOGADO : | CINARA RAQUEL ROSO |
| ADVOGADO : | HELENA AMISANI | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 21304/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO : | RR - 28699/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : | RR - 12119/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. | RECORRENTE(S) : | SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS |
| RECORRENTE(S) : | WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO | ADVOGADO : | HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR | ADVOGADO : | MAURÍCIO DE FREITAS |
| ADVOGADO : | FABIÓLA ATZ GUINO | RECORRIDO(S) : | PAULO ALVES RODRIGUES | RECORRIDO(S) : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| RECORRIDO(S) : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : | LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL | ADVOGADO : | TIAGO DE MORAES MACHADO |
| ADVOGADO : | IVAN PRATES | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 22316/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : | RR - 30620/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : | RR - 13872/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | MARCOS RAMOS | RECORRENTE(S) : | BANCO BMD S.A. |
| RECORRENTE(S) : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO : | JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA | ADVOGADO : | MARCELO AUGUSTO PIMENTA |
| ADVOGADO : | NILTON DA SILVA CORREIA | RECORRENTE(S) : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRIDO(S) : | ANA LÚCIA DE CARVALHO |
| RECORRIDO(S) : | ALDO PREVIATO FILHO | ADVOGADO : | IVAN PRATES | ADVOGADO : | MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR |
| ADVOGADO : | DOROTI WERNER BELLO NOYA | RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | RECORRIDO(S) : | J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 30623/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : | RR - 14790/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : | RR - 22330/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP |
| RECORRENTE(S) : | LUIZ DA PAZ FIDELIS DA SILVA | RECORRENTE(S) : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO : | SÉRGIO QUINTERO |
| ADVOGADO : | CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO | ADVOGADO : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : | MÁRCIO JESUS ATANES |
| RECORRENTE(S) : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : | VERA LÚCIA DO PRADO | ADVOGADO : | ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |
| ADVOGADO : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO : | GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 30624/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 23420/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO |
| PROCESSO : | RR - 15109/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | CELSO MANOEL FACHADA | ADVOGADO : | JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : | GUILHERME MIGUEL GANTUS | RECORRIDO(S) : | MARIA TEREZA DE JESUS RIBEIRO |
| ADVOGADO : | ROBINSON NEVES FILHO | RECORRIDO(S) : | WANDERSON PORTUGAL LEMOS | ADVOGADO : | JOSÉ FARIAS DE SOUSA |
| ADVOGADO : | ASSAD LUIZ THOMÉ | ADVOGADO : | JULPIANO CHAVES CORTEZ | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : | ROSELI FERREIRA DE LIMA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 30968/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA | PROCESSO : | RR - 23660/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : | MARINA ZIPSER GRANZOTTO |
| PROCESSO : | RR - 15727/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | RECORRIDO(S) : | ARTEMIR ZANIVAN |
| RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) : | RAIMUNDO FÉLIX DE BRITO | ADVOGADO : | OSÓRIO FERRARI |
| ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : | ANTÔNIO XAVIER MENDES | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : | ANTÔNIO MENDES | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 30971/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : | PEDRO ROSA MACHADO | PROCESSO : | RR - 23833/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE FREITAS |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : | DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| PROCESSO : | RR - 16117/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | RECORRIDO(S) : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| RECORRENTE(S) : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRENTE(S) : | FRANCISCO OLÍMPIO FILHO | ADVOGADO : | MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| ADVOGADO : | DIOGO FADEL BRAZ | ADVOGADO : | MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO | RECORRIDO(S) : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| RECORRIDO(S) : | ANTÔNIO NASCIMENTO | RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | ADVOGADO : | RENATO LÓBO GUIMARÃES |
| ADVOGADO : | ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | PROCESSO : | RR - 24549/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : | RR - 30988/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : | RR - 17939/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : | COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL | RECORRENTE(S) : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. |
| RECORRENTE(S) : | COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA | ADVOGADO : | ANGÉLICA BAILON CARULLA | ADVOGADO : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : | FERNANDA SESTI DIEFENBACH | RECORRENTE(S) : | SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. | RECORRIDO(S) : | JOAZANE PEREIRA CABRAL |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO : | DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO : | CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO |
| ADVOGADO : | FLÁVIA VIEGAS DAMÉ | RECORRIDO(S) : | NEUSA ELIAS DE ALMEIDA | PROCESSO : | RR - 31004/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | LUIZ GONZAGA FARIA | RECORRENTE(S) : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| PROCESSO : | RR - 18084/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO |
| RECORRENTE(S) : | JANUÁRIA FÁTIMA FERREIRA | PROCESSO : | RR - 24557/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | CÉZAR MORAES ESCALANTE |
| ADVOGADO : | REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM | RECORRENTE(S) : | MARIA DO SOCORRO SILVA | ADVOGADO : | MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA |
| RECORRIDO(S) : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE | ADVOGADO : | PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO | PROCESSO : | RR - 30997/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : | RR - 18097/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : | JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA |
| RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | PROCESSO : | RR - 26597/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | JOAZANE PEREIRA CABRAL |
| RECORRENTE(S) : | CLEBER ADRIANO CHAVES | RECORRENTE(S) : | UNIÃO | ADVOGADO : | CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO |
| ADVOGADO : | SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA | ADVOGADO : | MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | RECORRIDO(S) : | JOÃO BOSCO DUARTE CINTRAO | PROCESSO : | RR - 31004/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | RECORRENTE(S) : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| PROCESSO : | RR - 18110/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO |
| RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : | RR - 28114/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | CÉZAR MORAES ESCALANTE |
| ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | RECORRENTE(S) : | HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. | ADVOGADO : | MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA |
| RECORRENTE(S) : | HÉLIO DE ALMEIDA RIBEIRO | ADVOGADO : | FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RECORRIDO(S) : | SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE AGUIAR | PROCESSO : | RR - 33077/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | ADVOGADO : | ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER | RECORRENTE(S) : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| PROCESSO : | RR - 18129/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : | RR - 28121/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | ORLANDO FRANCISCO BEDIN |
| RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : | PARAMOUNT LANSUL S.A. | ADVOGADO : | DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS |
| ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : | SANDRA ROAD COSENTINO | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RECORRIDO(S) : | ADEMIR SILVA | PROCESSO : | RR - 33084/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | ALEXANDRE DUARTH CORRÊA | RECORRENTE(S) : | ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. |
| PROCESSO : | RR - 18110/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS |
| RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : | RR - 28690/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | ANTÔNIO MOREIRA DE ARAÚJO FILHO |
| ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | RECORRENTE(S) : | FARMÁCIA ANTUNES LTDA. | ADVOGADO : | SEBASTIÃO ALVES |
| RECORRENTE(S) : | EDERSON PEREIRA DE ASSIS | ADVOGADO : | ANDIARA ZABOT | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RECORRIDO(S) : | LANATANER FERNANDES | PROCESSO : | RR - 33092/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | ADVOGADO : | HENRIQUE LONGO | RECORRENTE(S) : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| RELATORA : | J.C. DORA COSTA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | | PROCESSO : | RR - 18129/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : | OSMAR TRINDADE SARAIVA |
| | | RECORRENTE(S) : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : | ALEXANDRE DUARTH CORRÊA |
| | | ADVOGADO : | HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATORA : | J.C. DORA COSTA |
| | | RECORRENTE(S) : | EDERSON PEREIRA DE ASSIS | | |
| | | ADVOGADO : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | | |
| | | RECORRIDO(S) : | OS MESMOS | | |
| | | RELATORA : | J.C. DORA COSTA | | |



| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : RR - 33347/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 38464/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRENTE(S) : VALTER ANTÔNIO BRASILEIRO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : IVAN PRATES | ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES | PROCESSO : RR - 45578/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA | RECORRIDO(S) : SANKYU S.A. | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRIDO(S) : REGINA PIMENTEL MORENO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA | ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO |
| PROCESSO : RR - 33816/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : WEBER BATISTA ALECRIM | PROCESSO : RR - 38647/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 45584/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES | RECORRENTE(S) : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA | RECORRENTE(S) : GILSON COUTINHO DE MEDEIROS |
| RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS | ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM | ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES |
| ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | RECORRIDO(S) : MARIA SIPRINA MEDEIROS FILHA | RECORRIDO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS |
| PROCESSO : RR - 33835/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA. | PROCESSO : RR - 38879/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 45632/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MELO | RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA. |
| RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO SANTOS FILHO | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO |
| ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | RECORRIDO(S) : ELDIVAR FERNANDES DOS ANIOS | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA | ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO |
| PROCESSO : RR - 34571/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A. | PROCESSO : RR - 38891/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 45924/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA | RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | RECORRENTE(S) : WASHINGTON MOURA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO | ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL | ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA |
| ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES | RECORRIDO(S) : EDMUNDO BARTOLOMEU CORREIA | RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO | ADVOGADO : YARA PORTELA SOBRAL |
| PROCESSO : RR - 35616/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL | PROCESSO : RR - 38899/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 45936/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL | RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : LEODETE SCHWEICKARDT | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES |
| ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN | RECORRIDO(S) : GILBERTO LÚCIO EZIDORO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO : EDUARDO EVARISTO LIMA ANDRADE |
| PROCESSO : RR - 35723/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA NASCIMENTO | PROCESSO : RR - 40641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 46487/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO | RECORRENTE(S) : EDGAR TEODORO DA CUNHA | ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 37182/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | PROCESSO : RR - 40860/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 48869/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : JOÃO BERNARDINO DA SILVA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ |
| RECORRIDO(S) : URBANO VARGAS | ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT | ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA |
| ADVOGADO : JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | RECORRIDO(S) : SAMIRA COSTA DE OLIVEIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI | ADVOGADO : WASHINGTON CALDAS |
| PROCESSO : RR - 37185/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | PROCESSO : RR - 41733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 49098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : VILSON DE MELLO RAMOS | ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA |
| ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER | RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES | RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO |
| PROCESSO : RR - 38206/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 44318/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 49144/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI | RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : RONALDO LUÍS CRUSCO | ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO | ADVOGADO : ROBERTO RANGEL MARCONDES |
| ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES | RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB | ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA |
| ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DE SOUZA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE | PROCESSO : RR - 49230/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 38217/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DIAS DA SILVA | PROCESSO : RR - 44342/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA |
| ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA | RECORRENTE(S) : NERIVALDO DANTAS CHAGAS | RECORRIDO(S) : SINVAL BATISTA BARROSO |
| RECORRIDO(S) : BRASÍLIA - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 38220/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : RR - 49304/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO CAMPOS LIMA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : KYMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 44344/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA |
| RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. | RECORRENTE(S) : ALÍRIO DE CASTRO BARROS | RECORRIDO(S) : RUBENS NOGUEIRA XAVIER |
| ADVOGADO : NILO FERREIRA MACÉDO | ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO |
| RECORRIDO(S) : TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTTIÕES LTDA. | RECORRIDO(S) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : PAULO BASSO VIEIRA | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO : RR - 49362/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS | RECORRENTE(S) : EDMAR ALVES BATISTA |
| PROCESSO : RR - 38276/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO |
| RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. | ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA | RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA | PROCESSO : RR - 44853/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA |
| ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO | RECORRENTE(S) : UNIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : SANDRA LUIZA PESSOA | PROCESSO : RR - 49363/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 38458/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : GESSILDO BORGES DA SILVA | RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. |
| RECORRENTE(S) : CENTER PIZZAS LTDA. | ADVOGADO : SANDRA T.A. FERREIRA MAIA | ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA |
| ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR DE NOVAES BISPO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| RECORRIDO(S) : JOSE IRANILSON LAPA CAMPOS | PROCESSO : RR - 45563/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | |
| | RECORRIDO(S) : LUCIANO GOMES DA SILVA | |

| | | |
|---|--|--|
| RECORRIDO(S) : JOSÉ JEOVÁ AGOSTINHO DOS SANTOS | ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA | ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES |
| ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ZECHETTO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 51549/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 53895/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 49519/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LUIZ SOARES DA SILVA | RECORRENTE(S) : UNIÃO |
| RECORRENTE(S) : SÉRGIO GASPARG | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALIM | ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA |
| ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR | RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BELARMINO SOARES |
| RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 51572/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 53960/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 49684/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MARINA VILLAS BOAS DA FONSECA | RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA | RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | RECORRIDO(S) : NIVALDO POMPILLIO DE MELO |
| RECORRIDO(S) : ROMILDO ALVES DE ABREU | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA |
| ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 51581/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 53979/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 49743/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. |
| RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : NATALINO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO ARAÚJO VILARIM |
| ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO | ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE | ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO |
| RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA FRANCO | ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 54048/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 52869/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCESSO : RR - 49766/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP | ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO | RECORRIDO(S) : DÉRCIA MARIA ANTUNES | RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL DE CARVALHO |
| RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE | ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO | ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : MAREZE ANNA M DE OLIVEIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : EDSON AMÉRICO MANCHINI | PROCESSO : RR - 52919/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 54532/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES | RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. | RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO | ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE |
| PROCESSO : RR - 50845/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOELI | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS THEODORO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| ADVOGADO : IVAN PRATES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RICARDO DE JESUS | PROCESSO : RR - 52921/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 54613/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | RECORRENTE(S) : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA. | RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : DANIEL APOLÔNIO | ADVOGADO : JOSÉ COELHO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : MARCELINO ODORICO FILHO |
| PROCESSO : RR - 50872/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ROSANEH LOPES PORTES MENDES | ADVOGADO : GERSON GONÇALVES VELOSO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PITORRI | PROCESSO : RR - 52936/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 55887/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI PEREIRA | RECORRENTE(S) : MÁRCIO TADEU RANGEL PEREIRA | RECORRENTE(S) : JOÃO ATÍLIO ZARDIM |
| ADVOGADO : MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR | ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS | ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. | RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC) |
| PROCESSO : RR - 50932/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRENTE(S) : EXPRESSA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA | PROCESSO : RR - 52969/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 55916/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : LILIANE VICENTE DA SILVA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ |
| ADVOGADO : FELÍCIO BADIA | ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES | ADVOGADO : JOSÉ COELHO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : REGINALDO CAVALCANTE SOBRINHO E OUTOS |
| PROCESSO : RR - 50936/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO | ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LARANJEIRA MARQUES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ELIEZER SANCHES | ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO | PROCESSO : RR - 55948/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : IVONE TERESINHA APARECIDA GANDOLFI |
| ADVOGADO : RONALDO RAYES | PROCESSO : RR - 53019/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR |
| ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO VALÉRIO | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : RR - 50943/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | PROCESSO : RR - 56262/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALATIEL PONTES | PROCESSO : RR - 53266/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF |
| ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA | RECORRIDO(S) : NESTOR SIQUEIRA MARQUES |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR | ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER |
| PROCESSO : RR - 50986/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. | ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO | PROCESSO : RR - 56267/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| RECORRENTE(S) : HÉLIO INÁCIO TEIXEIRA | PROCESSO : RR - 53820/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN | RECORRIDO(S) : LUIZ MOREIRA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS | ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : DIVA CONCEIÇÃO DORNELLES DA SILVA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 51352/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR | PROCESSO : RR - 56313/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ALFA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : WISEMAN MARTINS DE SOUSA GOMES |
| ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES | PROCESSO : RR - 53855/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS |
| RECORRIDO(S) : CLODOALDO RODRIGUES MARQUES | RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR |
| ADVOGADO : MARGARETH DIP MARTINY | ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA LIMA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 51503/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : ARAMIS MARQUES DA TRINDADE | PROCESSO : RR - 56474/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE |
| ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO | PROCESSO : RR - 53858/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ |
| RECORRIDO(S) : VANDERLEI VIEIRA | RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEREJO DA SILVA |
| ADVOGADO : ELSON ELOI BODANESE | ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 51532/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO : RR - 56514/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A. | ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI |
| ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : RONISE FÁTIMA DA ROSA | | RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO |



| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH | PROCESSO : RR - 61147/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCESSO : RR - 57386/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 59167/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ JEFREMOVAS | RECORRENTE(S) : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & COMPANHIA LTDA. | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN |
| ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES | ADVOGADO : ANITA SILVEIRA | ADVOGADO : NEI GILVAN GATIBONI |
| RECORRIDO(S) : ALSTOM ELEC S.A. | RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI | ADVOGADO : MACÁRIO SERRANO ELIAS | PROCESSO : RR - 61175/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA |
| PROCESSO : RR - 58690/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 59174/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH |
| RECORRENTE(S) : RAUL BASSO | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO |
| ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA | ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA | ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RECORRIDO(S) : DÉCIO ESTEVES RIBEIRO BARBOSA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA | PROCESSO : RR - 61263/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : SADIA S.A. |
| PROCESSO : RR - 58706/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 59176/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA |
| RECORRENTE(S) : EDÉSIO DEHUN ANTUNES | RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : GILSON EVARISTO DA SILVA |
| ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARCIANO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA | ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA | PROCESSO : RR - 61326/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : RR - 58805/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 59272/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RECORRENTE(S) : SIDNEI DO NASCIMENTO | RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | RECORRIDO(S) : ROBERTO ARISTIDES CAYSER |
| ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA | ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA | ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP | RECORRIDO(S) : MARILAINÉ MACHADO DOS SANTOS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO | ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI | PROCESSO : RR - 61329/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| PROCESSO : RR - 58829/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 59278/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA |
| RECORRENTE(S) : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN | RECORRIDO(S) : ERONI VIEIRA DA TRINDADE |
| ADVOGADO : FELÍCIA AYAKO HARADA | ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NIEDERAUER |
| RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NETO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI | ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO | PROCESSO : RR - 61337/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| PROCESSO : RR - 58854/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 59283/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES | RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA. | RECORRIDO(S) : ARTUR RODRIGUES DA CRUZ |
| ADVOGADO : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES | ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN | ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS |
| RECORRIDO(S) : MARLÚCIO FALCÃO DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : PAULO RUBEM DORNELES NUNES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN | PROCESSO : RR - 61346/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 58996/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS |
| RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | PROCESSO : RR - 59331/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN | RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : ORIDES LUZIMAR DE OLIVEIRA | ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO |
| ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RECORRIDO(S) : JOSÉ FARINON | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO | PROCESSO : RR - 61348/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 59030/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE CARVALHO | PROCESSO : RR - 59462/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO |
| ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE FARIAS |
| RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO : CÍCERO ISRAEL DE SOUZA |
| ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA | PROCESSO : RR - 61374/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : JUREMA ALVES MELO | RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. |
| PROCESSO : RR - 59102/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | PROCESSO : RR - 59603/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ALBERI REICHERT |
| RECORRIDO(S) : MARIA TERESA MACHADO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : ANDRÉ HENRICH |
| ADVOGADO : GUARACI TAVARES | ADVOGADO : IVAN PRATES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : VLADIMIR MATOS | PROCESSO : RR - 61450/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 59120/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO : IVAN PRATES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARIANO | PROCESSO : RR - 60811/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA | RECORRIDO(S) : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA | ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : JORGE MARIA HALLIER | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : RR - 59129/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ELVIO BERNARDES | PROCESSO : RR - 61655/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO : IVAN PRATES | PROCESSO : RR - 60816/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA |
| RECORRENTE(S) : ÁLVARO OLIVEIRA BRITO | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES | ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : ALUÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : GEILSON VALENTIM |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO |
| PROCESSO : RR - 59146/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO | PROCESSO : RR - 60875/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 62489/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA | RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA. | RECORRENTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. |
| RECORRIDO(S) : MARIA VIRGEM DE MELO | ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO | ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ |
| ADVOGADO : JOSÉ BOAVENTURA FILHO | RECORRIDO(S) : EDUARDO AMÉRICO FRANCISCO COSTA | RECORRIDO(S) : CARMOZINDA OLIVEIRA BÊNIA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES | ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES |
| PROCESSO : RR - 59157/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA. | PROCESSO : RR - 61095/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 62498/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA |
| RECORRIDO(S) : LUÍS GONZAGA PERONDI | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI |
| ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO | RECORRIDO(S) : ROSELI LÚCIA HIRSCH | RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : DIEGO MENEGON | |
| PROCESSO : RR - 59165/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | |
| RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | | |
| ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA | | |
| RECORRIDO(S) : JUREMA BORDIN ZANONI | | |

| | | |
|--|--|---|
| ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO | PROCESSO : RR - 65916/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 68842/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA. | RECORRENTE(S) : ANGELO EDUARDO RIBEIRO |
| PROCESSO : RR - 62526/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : SHEILA LEONARDELLI LOCH | ADVOGADO : LEANDRO MELONI |
| RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ALMEIDA SANTOS | RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE BORBA | RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO : JULIANO TACCA | ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | PROCESSO : RR - 66030/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 68869/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : NELSON GOULART DE BRITTO | RECORRENTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO : RR - 63802/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS | ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO |
| RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL | ADVOGADO : AQUILES LOPES DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : EMERSON DE DAVID | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES | PROCESSO : RR - 66032/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 69065/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : VALDEMIER MARTINS DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR - 64610/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : IVO EUGÊNIO MARQUES | ADVOGADO : ELIEZER SANCHES |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO | RECORRIDO(S) : GILSIARA DA SILVA ZACARIAS DUTRA | RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA |
| RECORRIDO(S) : EFREM JORGE GONDIM FERREIRA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO : GISLAINE S.GOLDBAUM | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 69200/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 65424/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 66045/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| RECORRENTE(S) : EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRIDO(S) : FLÁVIO GREINER FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PARATODS LTDA. | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| ADVOGADO : LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ALÍRIO JOSÉ MÜLLER | PROCESSO : RR - 69238/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 65486/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : IVAN PRATES | PROCESSO : RR - 66055/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES COSTA | RECORRENTE(S) : IRANDIR GONÇALVES DOS SANTOS | ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA | ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | RECORRIDO(S) : DEOLINDA MOURA DO AMARAL |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS |
| PROCESSO : RR - 65622/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 70045/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 66825/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA |
| RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) | ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA | RECORRIDO(S) : EVANDRO PAIXÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDENCIA DO MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV | ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA |
| PROCESSO : RR - 65624/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 70125/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 66990/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO SOUSA | RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR |
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ADÃO FRANCISCO DA CRUZ | ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA |
| PROCESSO : RR - 65626/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER | RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES |
| ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 67189/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA SANTOS CUNHA | RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB | PROCESSO : RR - 70167/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : HEITOR DE SOUZA PAIXÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO NORONHA NETO | ADVOGADO : ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO |
| PROCESSO : RR - 65631/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : ANADELIA SILVA LIMA | RECORRIDO(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM |
| ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 67192/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A. |
| RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES DA CRUZ JÚNIOR | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP | ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM |
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA | PROCESSO : RR - 70460/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 65637/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : GUSTAVO MOTA GUEDES |
| ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 68103/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : IRACEMA FAUSTINO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : OSCAR SIQUEIRA PROCÓPIO | RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE |
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : RAQUEL MOTTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ODETE BASSO BARTNINSKI | PROCESSO : RR - 70739/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 65653/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : JULIANO TACCA | RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA. |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO |
| ADVOGADO : ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR | PROCESSO : RR - 68679/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : MARIA MATELÍCIA DE MOURA CORTEZ | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO | ADVOGADO : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE |
| ADVOGADO : HELBERT MACIEL | ADVOGADO : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA | PROCESSO : RR - 71092/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 65861/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA |
| ADVOGADO : EDSON FERNANDO PENEIRA | PROCESSO : RR - 68706/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CLEMENTINO MARQUES FERREIRA |
| ADVOGADO : NORMA GABRIELA OLIVEIRA SANTOS MOURA | RECORRENTE(S) : RESTAURANTE ARLIETE LTDA. | ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO |
| RECORRIDO(S) : WALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : AURÉLIO ALEXANDRE ALVES | PROCESSO : RR - 71690/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| PROCESSO : RR - 65914/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A. | PROCESSO : RR - 68732/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ALFREDO ROSSI |
| ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA | RECORRENTE(S) : HUTCHINSON DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : WALMIR FERREIRA MARTINS |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE | ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALACHI MORAES | RECORRIDO(S) : SEVERINO BENEDITO DA SILVA | PROCESSO : RR - 72519/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF | RECORRENTE(S) : JORGE SILVEIRA NUNES |
| | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| | | RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| | | ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES |



| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | PROCESSO : RR - 72931/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 73212/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO : MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA | RECORRIDO(S) : JANDIR BRAMBATTI | RECORRIDO(S) : JENY OLEGÁRIO DOS SANTOS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : VANESSA PIVATTO | ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA |
| PROCESSO : RR - 72534/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA. | PROCESSO : RR - 72954/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 73213/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| RECORRIDO(S) : CARLOS EMÍLIO VILLANI | ADVOGADO : IVAN PRATES | ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA | RECORRENTE(S) : RENIR PEDRO DE MELO | RECORRIDO(S) : JONAS TRINDADE DE SENE |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO | ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA |
| PROCESSO : RR - 901/2003-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73215/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : TATIANA IRBER | PROCESSO : RR - 72965/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI |
| RECORRIDO(S) : SUZANE BEATRIZ VANZIN MENDES | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GOMES PORTO |
| ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRIDO(S) : ROSANE ALVES SOUZA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : VERA CARDOTI | ADVOGADO : LOURIVAL SUMAN |
| PROCESSO : RR - 72755/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : FERNANDO SIMÕES PADRON | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73328/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES | PROCESSO : RR - 72974/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRENTE(S) : SATOKO TOMOI | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : SUELI RICCIARELLI RIVERA |
| ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 73746/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : RR - 72758/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 72975/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRENTE(S) : ELIZETE RIBEIRO COSTA FRANCESCHINI ARANEGA | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WILSON DOS SANTOS DUARTE |
| ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73839/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA | PROCESSO : RR - 72979/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES |
| PROCESSO : RR - 72762/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : IVAN PRATES | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA | ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA | ADVOGADO : FABIOLA ATZ GUINO | RECORRIDO(S) : WILSON LINS DE MELLO |
| RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES PRATA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN |
| ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73035/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 73863/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 72790/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : GELSON PAULO CALDEIRA | RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ANTÔNIA DE CARVALHO SANTOS |
| RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A. | ADVOGADO : OSVALDO COSTA DE SOUZA | ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR |
| ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : PARAFUSOS DEL PIETRO LTDA. | RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. |
| RECORRIDO(S) : JAIR ADALBERTO BOFF | ADVOGADO : LOURIVAL CÂNDIDO DA SILVA | ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI |
| ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73071/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 74006/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 72819/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFI-TES LTDA. | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| RECORRENTE(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA FILHO | ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA | ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| ADVOGADO : MARLENE RICCI | ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA | ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | RECORRIDO(S) : MATIAS NILO ALVES | ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR | ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI | ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA |
| ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73080/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES |
| PROCESSO : RR - 72844/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| RECORRENTE(S) : ROSENI MARTINS DA SILVA | ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRIDO(S) : LUIZ LUZA | RECORRIDO(S) : ALUÍSIO CARLOS SODRÉ |
| RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO | ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS | ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES |
| ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : TAREFA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. | PROCESSO : RR - 73085/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 74011/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. | RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A. |
| PROCESSO : RR - 72864/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : CLAUDIO BOTTON | ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENTO RIBEIRO NETO | ADVOGADO : MARILÉA BOTTON ROSA | RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : NELSON STORMOWSKI | ADVOGADO : CARLOS BARRETO DE MENDONÇA |
| RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADO : JOCEMAR MIGUEL BARONI | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 74050/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73087/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD |
| PROCESSO : RR - 72920/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA | ADVOGADO : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES |
| RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. | ADVOGADO : ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR | RECORRIDO(S) : ALCIDES ZIK UCHOA |
| ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI | RECORRIDO(S) : OZIRIS BORTOLINI | ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA |
| RECORRIDO(S) : MARIA IVONE EISERMANN | ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 74836/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 73145/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A. |
| PROCESSO : RR - 72928/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA FREITAS | ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ |
| ADVOGADO : LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RECORRIDO(S) : ALBINO VARGAS |
| RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA SALES | ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DENILCE CARDOSO |
| ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | PROCESSO : RR - 73154/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 75502/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : MÁRCIO PRADO DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. |
| | ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOI | ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |
| | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GABRIEL |
| | ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | ADVOGADO : LEILA VIEIRA |
| | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| | PROCESSO : RR - 73158/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | |
| | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | |
| | ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA | |
| | RECORRIDO(S) : ROBERTO GOBERT | |
| | ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES | |
| | RELATORA : J.C. DORA COSTA | |

PROCESSO : RR - 75537/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JARDELINO ALVES PORTUGAL
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75540/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
RECORRIDO(S) : FABIANA MUSTAFCI
ADVOGADO : ALÁIDE ANTÃO HERRERA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75562/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DEDAMI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75566/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JURANDI INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75674/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS BISPO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PANNESI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75781/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75859/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : KÁTIA ADRIANA DO AMARAL
ADVOGADO : ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75909/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75915/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : DULCE SAIBRO BOMFIM
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75919/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HELIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 75925/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LENI FERRONATO
ADVOGADO : KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 77033/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 77692/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 77893/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : BENITO GONZALES FILHO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 77897/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EVERSON MOISÉS RAMOS BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 78046/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 78048/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORALÍCIO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : PERCY M LOPES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 78057/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SUZANA RODRIGUES ZACANNI
ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 78191/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 79433/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO ROBASKI
ADVOGADO : VICTORINHA PÉROLA BEYLOUNI SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 79450/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LAURINDO CORTINOVE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 79514/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 79909/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HELENITA MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 80594/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO KNORST
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Brasília, 27 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 38481/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 630/2003-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : MARISE PAES BARRETO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DINIZ COSTA
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 28 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 62/1990-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDAIR DE OLIVEIRA VELOZO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2089/1990-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 327/1992-821-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LARA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1393/1992-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOYCE CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2720/1992-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LUÍSA CABEZEIRO GOMES SERRÃO
ADVOGADO : HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 734/1994-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUDOVICO LANDAU REMY
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1081/1994-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMARGO ABI SABER
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1385/1994-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : SAULO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2307/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 203/1995-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO LAMPERT KREBS
ADVOGADO : HÉLIO ALVES RODRIGUES
RELATORA : J.C. DORA COSTA



| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : AIRR - 1383/1995-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI | PROCESSO : AIRR - 1265/2000-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO | PROCESSO : AIRR - 799/1999-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : DÉCIO FREIRE |
| AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MORSCHER | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVADO(S) : LAURA MARIA ALTOÉ MENDES |
| ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM | ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADO : JOSINEIDE BRAVIN RAMOS |
| AGRAVADO(S) : CLAVESUL - SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS | AGRAVADO(S) : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : WALTER ROBERTO BARCELLOS POLI | ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM | PROCESSO : AIRR - 2180/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS |
| ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE | ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES | ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI |
| PROCESSO : AIRR - 316/1996-010-07-41.9 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 806/1999-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO : ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES | ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : AIRTON RABELO | AGRAVADO(S) : NELLY TEIXEIRA MARQUES | PROCESSO : AIRR - 2223/2000-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ | ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA | AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO |
| PROCESSO : AIRR - 498/1996-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1018/1999-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOÃO ISAAC XAVIER PEDROZA |
| AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. | ADVOGADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO |
| ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN | ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : CARMEN CLARETE DE SOUZA MORAES | AGRAVADO(S) : IARA MARIA MENDES LOBO | PROCESSO : AIRR - 3175/2000-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES | ADVOGADO : JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO | AGRAVANTE(S) : ATLAS MARITIME LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A. | ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI |
| PROCESSO : AIRR - 321/1997-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : ELIZABETE ALVES DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA | PROCESSO : AIRR - 1190/1999-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA | ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI | PROCESSO : AIRR - 813/2001-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : FABIANA HILARINO PIMENTA | AGRAVADO(S) : MAYSA WERBER SANT ANNA | AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BASTOS PRAIA |
| AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES ANDRIONI | ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO | ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO | ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR - 1182/1997-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | PROCESSO : AIRR - 1605/1999-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 860/2001-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO | AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA. |
| AGRAVADO(S) : ACALITO FRANCISCO ROBALO | ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES | ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS |
| ADVOGADO : ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. | AGRAVADO(S) : RUBEM NOGUEIRA DE SOUZA FILHO |
| AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. | ADVOGADO : MARIANA SILVA BASTOS | ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ |
| ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : AIRR - 1952/1999-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1023/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1183/1997-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CUNHA GOMES | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | ADVOGADO : LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR | ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN |
| ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON | AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAUDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE | AGRAVADO(S) : DARIO MARTINS MOREIRA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZHANPT | ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES | ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS |
| ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : AIRR - 2052/1999-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1140/2001-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1196/1997-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA | ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK |
| ADVOGADO : FABIANA HILARINO PIMENTA | AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BERTI | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE | ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES |
| ADVOGADO : RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES | ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO | PROCESSO : AIRR - 1147/2001-492-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : AIRR - 2052/1999-078-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA |
| PROCESSO : AIRR - 1647/1997-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) | AGRAVADO(S) : HELENA DE FÁTIMA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUA LTDA. | ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO | ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA |
| ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA | PROCESSO : AIRR - 2052/1999-078-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1377/2001-221-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) | AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE | ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK |
| PROCESSO : AIRR - 2473/1997-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BERTI | AGRAVADO(S) : DANIELLE LUCAS RODRIGUES XAVIER |
| AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE | ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS |
| ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO | AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SYLVESTRE | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : AIRR - 2271/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI | PROCESSO : AIRR - 247/2000-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROBERTO RONCO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. | ADVOGADO : CARLA SIMONE ALVES SANCHES |
| PROCESSO : AIRR - 730/1998-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA | AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA | AGRAVADO(S) : ELIANA MEDEIROS PINTO | ADVOGADO : BENICE PÁL DEÁK |
| ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA | ADVOGADO : ELMO NASCIMENTO DA SILVA | AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DELAQUA |
| AGRAVADO(S) : ELIZEU GARCIA HERNANDES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA |
| ADVOGADO : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA | PROCESSO : AIRR - 427/2000-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : AROLDO REMUNDINI |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : AIRR - 1692/1998-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA | PROCESSO : AIRR - 2607/2001-003-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A. | AGRAVADO(S) : ÉRICA BORGES SCHMIDT | AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A. |
| ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS | ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ |
| AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE CASTRO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : ELAINE REGINA REIS MOUSINHO COELHO |
| ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA | PROCESSO : AIRR - 873/2000-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : AIRR - 3287/1998-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR | PROCESSO : AIRR - 2626/2001-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO | AGRAVADO(S) : NELSON UHIARA | AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. |
| ADVOGADO : JOÃO CARLOS ZANON | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON BARBOSA COSTA | PROCESSO : AIRR - 873/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : CLEDSON SANTOS DIAS |
| ADVOGADO : SPARTACO JOSÉ LIPPI | AGRAVANTE(S) : NELSON UHIARA | ADVOGADO : LARISSA ATAMANOV |
| AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. | ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| | AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | PROCESSO : AIRR - 35/2002-010-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : ZM S.A. |
| | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : PAULO CESAR PIVA |
| | | AGRAVADO(S) : ISAIAS MARTINS DE SOUZA |
| | | ADVOGADO : HEINS ROBERTO LOMBARDI |
| | | RELATORA : J.C. DORA COSTA |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 97/2002-058-19-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 2069/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 3283/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : UNAT UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZA- ÇÃO S/C LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO | ADVOGADO | : ADELMO DOS SANTOS FREIRE | ADVOGADO | : LEONARDO PIRES DA SILVA |
| ADVOGADO | : JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO | AGRAVADO(S) | : LUIZ JOSÉ MUNIZ | AGRAVADO(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES | ADVOGADO | : NÍVIA MARIA TURINA | ADVOGADO | : JOÃO CARLOS PANNESI |
| ADVOGADO | : JEOVANI DE BARROS COSTA | AGRAVADO(S) | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI- MINAS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR | PROCESSO | : AIRR - 19/2004-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 428/2002-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 2077/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS |
| ADVOGADO | : MARCUS FABRÍCIO ELLER | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : TÂNIA PAÍCIA TORRES SOUZA FERNANDES |
| AGRAVADO(S) | : WALCLER DE LIMA MENDES | ADVOGADO | : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO | ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO |
| ADVOGADO | : MARCOS SÉRGIO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ISMAEL PEREIRA BONFIM | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | ADVOGADO | : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS | PROCESSO | : AIRR - 292/2004-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUCIANA DA SILVA FREITAS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) | : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 146/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 475/2002-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : WALDEMIR CARVALHO DE JESUS |
| AGRAVANTE(S) | : LACIDE DA CRUZ TENDEIRO ESTRIGA | ADVOGADO | : JACKSON RESENDE SILVA | ADVOGADO | : CLEONICE FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : FÁBIO PICARELLI | AGRAVADO(S) | : RICARDO CARLOS DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : RICARDO COELHO CALDEIRA |
| AGRAVADO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ROBINSON NEVES FILHO | AGRAVADO(S) | : COO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : ITAGIBA FLORES | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 501/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS | PROCESSO | : AIRR - 353/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 343/2004-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | AGRAVANTE(S) | : FAC PATRIMONIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO(S) | : OLANDIM DOS SANTOS | ADVOGADO | : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA | ADVOGADO | : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS |
| ADVOGADO | : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ | AGRAVADO(S) | : EDMILSON CORREIA BITTENCOURT | AGRAVANTE(S) | : VERANICE ARAÚJO DE MEDEIROS |
| AGRAVADO(S) | : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. | ADVOGADO | : ANA CRISTINA C. DE SOUSA | ADVOGADO | : SANDRA GOMES DOS SANTOS |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 1045/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1034/2003-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 359/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" | AGRAVANTE(S) | : LEONALDO APARECIDO OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : USINA SANTA CLOTILDE S.A. |
| ADVOGADO | : JOÃO ROBERTO BELMONTE | ADVOGADO | : ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA | ADVOGADO | : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO |
| AGRAVADO(S) | : OCTAVIANO FRANCISCO NEGRÃO NETO | AGRAVADO(S) | : USINA SÃO MARTINHO S.A. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MACIEL PEREIRA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : JOCELINO PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | ADVOGADO | : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 1056/2002-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1372/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 401/2004-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO DE PAIVA | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA |
| ADVOGADO | : CELSO FERRAREZE | ADVOGADO | : CLARISSA LEHMEN | ADVOGADO | : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | AGRAVADO(S) | : CEDIRLEI DE SOUZA PINTO | AGRAVADO(S) | : ANA DE ANDRADE CORREA |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO | : ANA MARIA NEVES BARRETO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 1240/2002-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA | PROCESSO | : AIRR - 557/2004-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BENEDITO CARLOS RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE | AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO | ADVOGADO | : JORGE SANT'ANNA BOPP | ADVOGADO | : CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO |
| AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : MILTON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO | : AIRR - 1372/2003-015-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE | AGRAVADO(S) | : ARAMEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1292/2002-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDUARDO SANTOS CARDONA | ADVOGADO | : LUIZ POLI NETO |
| AGRAVANTE(S) | : REINALDO PEREIRA DE MOURA | AGRAVADO(S) | : CEDIRLEI DE SOUZA PINTO | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| AGRAVADO(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR | ADVOGADO | : CLARISSA LEHMEN | PROCESSO | : AIRR - 563/2004-002-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE | AGRAVANTE(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCESSO | : AIRR - 1301/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : JORGE SANT'ANNA BOPP | ADVOGADO | : ROBERTO H. YAMASHIRO |
| AGRAVANTE(S) | : HERANDI DA SILVA TAVARES | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE DE ALMEIDA BASTOS |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 1484/2003-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : TYAGO PEREIRA BARBOSA |
| AGRAVADO(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : AIRR - 962/2004-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN |
| PROCESSO | : AIRR - 1385/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI | ADVOGADO | : JORGE SANT'ANNA BOPP |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : ARMANDO DO AMARANTE |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | PROCESSO | : AIRR - 1493/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : AMÉRICO AUGUSTO AMARAL NETO | AGRAVANTE(S) | : CHEVRON BRASIL LTDA. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : WILSON DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 1636/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : EDGAR LOPES DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : USINA SANTA CLOTILDE S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1398/2002-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : DIVA CARVALHO DE AQUINO | ADVOGADO | : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO |
| AGRAVANTE(S) | : ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : LUIZ CAETANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ABÍLIO LOPES | PROCESSO | : AIRR - 2787/2003-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO | ADVOGADO | : ADRIANA GONÇALVES SILVA | PROCESSO | : AIRR - 1685/2004-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1831/2002-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE | ADVOGADO | : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO |
| AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO ÁLVARES FILHO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) | : CIANE ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : TICIANE TRINDADE | ADVOGADO | : ADRIANA GONÇALVES SILVA | ADVOGADO | : JOSÉ ESTRELA MARTINS |
| AGRAVADO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | AGRAVADO(S) | : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO | : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE | PROCESSO | : AIRR - 1746/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) | : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1853/2002-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADRIANA GONÇALVES SILVA | ADVOGADO | : WILTON ROVERI |
| AGRAVANTE(S) | : HÉLIO RICARDO GOMES PORTO | AGRAVADO(S) | : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. | AGRAVADO(S) | : JAMES CHANEI STVAN |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA | ADVOGADO | : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE | ADVOGADO | : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | | | PROCESSO | : AIRR - 2007/2004-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO |



| | | |
|---|--|---|
| ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA | ADVOGADO : JOVELI FRANCISCO MARQUES | PROCESSO : AIRR - 1165/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO : AIRR - 2378/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA |
| AGRAVANTE(S) : RONALDO AUGUSTO CORREIA | PROCESSO : AIRR - 550/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : VÂNIA VIANNA VILLAÇA DUARTE |
| ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO | AGRAVANTE(S) : ELIAS WILSON KAISER | ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA |
| AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS | AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSBAL LTDA. | PROCESSO : AIRR - 1194/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. | ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO |
| AGRAVADO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA. | PROCESSO : AIRR - 574/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS MARQUES |
| ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA FONSECA | AGRAVANTE(S) : DÁRIO FRANCO FILHO | ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS |
| AGRAVADO(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. | ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | AGRAVADO(S) : ELIANDRO LOPES DE MIRANDA | PROCESSO : AIRR - 1325/2005-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| PROCESSO : AIRR - 3887/2004-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE(S) : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. | PROCESSO : AIRR - 629/2005-111-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, |
| ADVOGADO : MARCOS JÚNIOR JAROSZUK | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE | QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE |
| AGRAVADO(S) : DJEIME NUNES DE LARA | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO |
| ADVOGADO : JAIR PEREIRA | AGRAVADO(S) : ÁLVARO BORGES DE AGUIAR | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN | ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| PROCESSO : AIRR - 26/2005-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DO CARMO | PROCESSO : AIRR - 655/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1394/2005-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : REINALDO SANTANA LIMA | AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JUAREZ DUARTE FIALHO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM |
| AGRAVADO(S) : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA. | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO : LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA |
| ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE | AGRAVADO(S) : GIOVANE FRANCISCO CÂNDIDO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI | ADVOGADO : CÍNTIA AFONSO DE ALMEIDA |
| PROCESSO : AIRR - 83/2005-000-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS BORGES |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, | ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA | ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS |
| , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| DAS, RESTAURANTES, | PROCESSO : AIRR - 655/2005-029-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 1406/2005-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE | AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. |
| SORVETERIAS, CONFEITARIAS | ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI | ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA |
| , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM |
| E REGIÃO | ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA | ADVOGADO : CONRADO DEL PAPA |
| ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : AIRR - 655/2005-029-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE | PROCESSO : AIRR - 1550/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENOS URBANOS - CBTU |
| PROCESSO : AIRR - 273/2005-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MARTA DE AZEVEDO LUCENA | ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENOS URBANOS - CBTU | ADVOGADO(S) : SÉRGIO JUAREZ DUARTE FIALHO | AGRAVADO(S) : EDVALDO RAMOS GONÇALVES |
| ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : EDVALDO RAMOS GONÇALVES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL | PROCESSO : AIRR - 693/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : AIRR - 298/2005-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE | PROCESSO : AIRR - 1977/2005-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA. | AGRAVADO(S) : ISABEL SILVEIRA LUCAS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG |
| ADVOGADO : NAIARA HELOISA SILVA | ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE | ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : ADÃO APOLINÁRIO FAGUNDES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : VALDELEY BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE | PROCESSO : AIRR - 832/2005-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO : AIRR - 372/2005-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO | ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA | PROCESSO : AIRR - 2225/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO | AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE POTTES ALVES | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP |
| ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA | ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA |
| AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MORAES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : ALDO CÉSAR MARTINS |
| ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO | PROCESSO : AIRR - 964/2005-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI |
| AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : RICARDO PEDROLLO DE ASSIS | ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA | PROCESSO : AIRR - 29/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MARTINS | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| PROCESSO : AIRR - 410/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : RENATO LOURENÇO DE LIMA E SILVA | ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| AGRAVANTE(S) : LUCIANE LIMA NUNES | AGRAVADO(S) : CONAPE S/C LTDA. | AGRAVADO(S) : EVALDO FREIRE DA SILVA |
| ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA | ADVOGADO : MATUZINHO GERSON AMORIM | ADVOGADO : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA |
| AGRAVADO(S) : MULTIMAQ PISTOLAS E EQUIPAMENTOS PINTURA LTDA. | AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI | ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS | PROCESSO : AIRR - 40/2006-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS |
| PROCESSO : AIRR - 430/2005-153-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 964/2005-034-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS |
| AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : ANDRÉA NICE DA SILVEIRA | ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS | ADVOGADO : RUBENS SILVA |
| AGRAVADO(S) : FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA | AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MARTINS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI | ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA | PROCESSO : AIRR - 113/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | CONAPE S/C LTDA. | AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR - 459/2005-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA | ADVOGADO : GERUSA MARIA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. | ADVOGADO : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. | AGRAVADO(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. |
| ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA | ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA | ADVOGADO : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO |
| AGRAVADO(S) : LUCIANA SANTOS DE MOURA PEIXOTO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA | PROCESSO : AIRR - 1027/2005-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 144/2006-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | AGRAVANTE(S) : DEOCLECIANO RODRIGUES COELHO |
| ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA | ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG |
| PROCESSO : AIRR - 478/2005-201-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA | ADVOGADO : KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES |
| AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A. | AGRAVADO(S) : W & J SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus | RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : AIRR - 1032/2005-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MARIA MARCELINA ALVES | PROCESSO : AIRR - 1032/2005-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. |
| | AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO | ADVOGADO : VALTER FAUSTINO DA SILVA |
| | ADVOGADO : VALTER FAUSTINO DA SILVA | ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO |
| | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |

| | | | | | |
|----------------------------|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 426/2006-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1641/2000-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1240/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO | : MIROCEM FERREIRA LIMA | ADVOGADO | : LARISSA GRIVICICH | ADVOGADO | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| AGRAVADO(S) | : HÉLIO PEREIRA PASSOS | RECORRIDO(S) | : VALIOTIL JOSÉ TAVARES | RECORRIDO(S) | : BENEDITO CARLOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : MARLISE RAHMEIER | ADVOGADO | : RUBENS GARCIA FILHO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR - 526/2006-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : EDISON FERNANDO DE CASTRO | PROCESSO | : RR - 1292/2002-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : ANA PAULA DA SILVA SOUSA | PROCESSO | : RR - 1987/2000-312-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA | RECORRENTE(S) | : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA. | RECORRIDO(S) | : REINALDO PEREIRA DE MOURA |
| ADVOGADO | : DANIELLE MARANHÃO JESUS | ADVOGADO | : HEITOR FARO DE CASTRO | ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : AIRR E RR - 94733/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : DAVID DE AQUINO RODRIGUES | PROCESSO | : RR - 1301/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : VELOIR DIRCEU FÜRST | PROCESSO | : RR - 518/2001-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : NELY TEIXEIRA MARQUES | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS | RECORRIDO(S) | : HERANDI DA SILVA TAVARES |
| ADVOGADO | : AFONSO BANDEIRA MARTHA | ADVOGADO | : DANIEL AMARAL BEZERRA | ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | RECORRIDO(S) | : GUACIRA CARDOSO ARENA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : JOSÉ PIRES BASTOS | ADVOGADO | : PAULO ADÃO NUNES LESSA | PROCESSO | : RR - 1385/2002-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : AMÉRICO AUGUSTO AMARAL NETO |
| PROCESSO | : RR - 1583/1990-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 535/2001-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : WILSON DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | RECORRENTE(S) | : MARCÍLIO ADRIANO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP |
| ADVOGADO | : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA | ADVOGADO | : SILAS DE SOUZA | ADVOGADO | : SÉRGIO QUINTERO |
| RECORRIDO(S) | : JONATO PADILHA ALVAREZ | RECORRIDO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : ODONE ENGERS | ADVOGADO | : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR | PROCESSO | : RR - 1593/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| PROCESSO | : RR - 1583/1990-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 813/2001-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RECORRIDO(S) | : LUIZ CARLOS HAIBA DE OLIVEIRA SENA |
| ADVOGADO | : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA | ADVOGADO | : OTÁVIO PAZ DA SILVA | ADVOGADO | : ANDRÉA PACÍFICO SILVA |
| RECORRIDO(S) | : JONATO PADILHA ALVAREZ | RECORRIDO(S) | : ANA LÚCIA BASTOS PRAIA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : ODONE ENGERS | ADVOGADO | : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 1696/2002-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : JOÃO OSTO PARO |
| PROCESSO | : RR - 675/1994-511-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1785/2001-317-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. | RECORRENTE(S) | : ARTET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRIDO(S) | : GILBERTO ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM | ADVOGADO | : VITORIO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : PAULO TEMPORINI |
| RECORRIDO(S) | : ADEMIR RABELO DE SOUZA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ LEÔNIO CLEMENTINO BARBOSA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : EDSON JOSÉ DE AZEVEDO | PROCESSO | : RR - 3387/2002-906-06-85.8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : BANDEPREV - BANDEPREVIDÊNCIA SOCIAL |
| PROCESSO | : RR - 537/1995-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1822/2001-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RECORRENTE(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ JOÃO BATISTA BORBA |
| ADVOGADO | : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | ADVOGADO | : PAULO DE MORAES PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : ADRIANO BESSA FERREIRA | RECORRIDO(S) | : MAURÍCIO DE FARIA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : PAULA FRASSINETTI MATTOS | ADVOGADO | : ROMEO GUARNIERI | PROCESSO | : RR - 20091/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA | PROCESSO | : RR - 2156/2001-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ FERNANDO GRZYBOWSKI |
| PROCESSO | : RR - 2193/1995-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES | ADVOGADO | : ÂNGELO GIOVANNI LEONI |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ | RECORRIDO(S) | : CÍCERO ALVES DIAS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : MARINA PEREIRA BARRADAS | ADVOGADO | : AVANIR PEREIRA DA SILVA | PROCESSO | : RR - 101/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : ROSA MARIA BECKER | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LIMEIRA |
| ADVOGADO | : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO | PROCESSO | : RR - 2643/2001-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : LILIANE ELIAS |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : JUAREZ LUIZ ALVES | RECORRIDO(S) | : APARECIDO ROBERTO EUGÊNIO |
| PROCESSO | : RR - 848/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | ADVOGADO | : WALTER BERGSTRÖM |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A. | RECORRIDO(S) | : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : DANIEL DE LUCCA E CASTRO | ADVOGADO | : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES | PROCESSO | : RR - 293/2003-073-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SILVIO APARECIDO ZENA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI | PROCESSO | : RR - 428/2002-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RECORRIDO(S) | : IZILDINHA REGINA BATISTA SANTOS |
| PROCESSO | : RR - 1211/1999-043-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCIANA DA SILVA FREITAS | ADVOGADO | : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA |
| RECORRENTE(S) | : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. | RECORRIDO(S) | : WALCLER DE LIMA MENDES | RECORRIDO(S) | : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. |
| ADVOGADO | : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA | ADVOGADO | : MARCOS SÉRGIO DA SILVA | ADVOGADO | : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO |
| RECORRIDO(S) | : SEVERINO RUFINO FARIAS | RECORRIDO(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : ANDERSON PEREIRA MARÇAL | ADVOGADO | : MARCUS FABRÍCIO ELLER | PROCESSO | : RR - 394/2003-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : LUCIANO DE SOUZA DIAS |
| PROCESSO | : RR - 1235/1999-069-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 475/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO SOARES |
| RECORRENTE(S) | : ALMIR RIBEIRO PIRES | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RECORRIDO(S) | : BANCO PANAMERICANO S.A. |
| ADVOGADO | : NEWTON VIEIRA PAMPLONA | ADVOGADO | : RODRIGO ANDRADE | ADVOGADO | : ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB | RECORRIDO(S) | : LACIDE DA CRUZ TENDEIRO ESTRIGA | RECORRIDO(S) | : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. |
| ADVOGADO | : EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA | ADVOGADO | : FÁBIO PICARELLI | ADVOGADO | : JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 1605/1999-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 501/2002-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 874/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. | RECORRENTE(S) | : OLANDIM DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADO | : OLINDA MARIA REBELLO | ADVOGADO | : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ | ADVOGADO | : MARINA PEREIRA BARRADAS |
| RECORRIDO(S) | : MARIA ÂNGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS | RECORRIDO(S) | : ROSA MARIA MACEDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : INÊS DE MELO B. DOMINGUES | ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | ADVOGADO | : DIEGO DA VEIGA LIMA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 884/2000-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 901/2003-561-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : REGINALDO DE JESUS SILVA | PROCESSO | : RR - 1117/2002-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES | RECORRENTE(S) | : OSVALDO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| RECORRIDO(S) | : ROLAMENTOS FAG LTDA. | ADVOGADO | : CAROLINA ALVES CORTEZ | RECORRIDO(S) | : COOPERATIVA TRITICOLA DE CARAZINHO LTDA. - CO-OPERA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MORENO | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. | ADVOGADO | : TAILOR JOSÉ AGOSTINI |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES | RECORRIDO(S) | : MIGUEL DE LA ROSA |
| PROCESSO | : RR - 1354/2000-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : ANDERSON LUÍS DO AMARAL |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO | : RR - 1117/2002-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO | RECORRENTE(S) | : OSVALDO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : EVERALDO CYPRIANO DA CRUZ | ADVOGADO | : CAROLINA ALVES CORTEZ | | |
| ADVOGADO | : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. | | |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO | : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES | | |



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : RR - 1034/2003-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 1907/2003-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM | ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | PROCESSO : RR - 964/2004-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : LEONALDO APARECIDO OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : EMERSON DE FREITAS OSASCO - ME | RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA |
| ADVOGADO : ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA | ADVOGADO : ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO : ARNALDO THOMÉ |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : FERNANDO CORREA GOMES | RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| PROCESSO : RR - 1238/2003-063-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : JEANE APARECIDA MUNHOZ | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO : RR - 2401/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS |
| RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS | RECORRENTE(S) : CLAYTON TACACURA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : FERNANDO RUEDA VEGA PATIN | ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 1335/2004-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCESSO : RR - 1241/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR | ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : NIVALDO HILÁRIO |
| ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 2448/2003-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSIANE ONOFRE LAGO |
| RECORRIDO(S) : ELZA TACIANO | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRIDO(S) : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. |
| ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL | ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA SERRA MORENA | RECORRIDO(S) : JAIR DE PAULA MARTINS | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO : DÊNIO MENDES TAVARES | ADVOGADO : RUTH MARIA CANTO CURY | PROCESSO : RR - 1475/2004-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA | RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| PROCESSO : RR - 1253/2003-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : RR - 2503/2003-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : GELSON SOARES GARCIA |
| ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) : MARTA REGINA CUSSIN DAMATTO | ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. |
| ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES | RECORRIDO(S) : INÁCIO GUIMARÃES DA CRUZ | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : RODRIGO DAMATTO | ADVOGADO : ARMINDO CARLOS DE ABREU | PROCESSO : RR - 1534/2004-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES | RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. | RECORRENTE(S) : GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. |
| RECORRIDO(S) : LUCILENE SOARES DA SILVA | ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO | ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO |
| ADVOGADO : CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE ASSIS SILVA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 2704/2003-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI |
| PROCESSO : RR - 1324/2003-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MÁRIO TAKAYA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : SANTA ERCÍLIA FOMENTO COMERCIAL LTDA. | ADVOGADO : CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO | PROCESSO : RR - 1654/2004-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RUI DE OLIVEIRA PEREIRA | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA |
| RECORRIDO(S) : CELETINO KAORU IKEGAMI | ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR | ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA |
| ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CUSTÓDIO |
| RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : RR - 3158/2003-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI |
| ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MAURICIO GRECA CONSENTINO | PROCESSO : RR - 1702/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 1423/2003-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ENY JOSÉ DA SILVA | RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ SYLVIO BENETTI | ADVOGADO : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : NELSON IKUTA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : ALAN COUTINHO |
| RECORRIDO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROCESSO : RR - 223/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| ADVOGADO : JÚLIO ANTÓN ALVAREZ | RECORRENTE(S) : UNIÃO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | PROCESSO : RR - 1818/2004-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 1439/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. | RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE JESUS SOUZA |
| RECORRENTE(S) : WAGNER FERREIRA | ADVOGADO : TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE | ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL |
| ADVOGADO : SUZETE M. ROCHA CAMPOS | RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE ALVES DA SILVA | RECORRIDO(S) : MAES - MICROFILMAGEM ASSISTÊNCIA ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA | ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS | ADVOGADO : JOÃO MARCOS PEIXOTO MIRANDA |
| ADVOGADO : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | PROCESSO : RR - 446/2004-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO |
| PROCESSO : RR - 1462/2003-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. | RECORRIDO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ | ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO | ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO |
| ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS | RECORRIDO(S) : DARCI MONTEIRO CANARY | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRIDO(S) : ALEKESANDRO ALVES | ADVOGADO : EUNICE LANES LINDENMEYER | PROCESSO : RR - 1836/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA |
| RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA DA EUFRASINA | PROCESSO : RR - 453/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO |
| ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : RR - 1489/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : RAFAEL GUARES QUADROS | ADVOGADO : TELIUS FERRAZ JÚNIOR | PROCESSO : RR - 1999/2004-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SATOMI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO | PROCESSO : RR - 502/2004-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES | RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | RECORRIDO(S) : EDMILSON SEVERINO DE SOUZA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES | ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR - 1758/2003-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PEDRO DOMINGOS DA SILVA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : IVANIL RIBEIRO | ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA | PROCESSO : RR - 2007/2004-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GUIMENTE HUNGARO |
| RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : RR - 519/2004-121-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR | RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS |
| PROCESSO : RR - 1796/2003-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FLÁVIA DE SOUZA CORREA | RELATORA : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) : GILMAR DE JESUS BARRETO | ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR | PROCESSO : RR - 2378/2004-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES | RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO | ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT |
| ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | PROCESSO : RR - 817/2004-068-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA |
| ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDAIR PEREIRA | RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO CORREIA |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA | ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO |
| PROCESSO : RR - 1832/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| RECORRENTE(S) : MARLI APARECIDA VIZIN | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS |
| ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO SATOMI | RELATORA : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A. | PROCESSO : RR - 940/2004-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT |
| ADVOGADO : VALMIR FERNANDES | RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) | RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| RELATORA : J.C. DORA COSTA | ADVOGADO : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO | |
| | RECORRIDO(S) : GERALDO ANDRÉ IDALGO | |

| | | | | | |
|---------------|---|---------------|---|---------------|--|
| ADVOGADO | : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS | ADVOGADO | : ADÃO RODRIGUES CARPENA | ADVOGADO | : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO | : RR - 3024/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 448/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS MOTT A LINS |
| RECORRENTE(S) | : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO | : VANESSA MELO OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 993/2005-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ GUILHERMO CULLETON | RECORRIDO(S) | : AUGUSTO DUARTE | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADO | : INOCÊNCIO FERREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : CELSO BARRETO NETO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO | : RR - 46/2005-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 462/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS MOTT A LINS |
| RECORRENTE(S) | : CELINO DE SÁ BEZERRA | RECORRENTE(S) | : ARLETE LOPES | RECORRIDO(S) | : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA | ADVOGADO | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | ADVOGADO | : ALESSANDRA MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. | RECORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA | ADVOGADO | : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA | PROCESSO | : RR - 1038/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| PROCESSO | : RR - 46/2005-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 478/2005-201-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES |
| RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) | : LUIZ ALBERTO MACHADO DE MENEZES |
| ADVOGADO | : MÁRCIA JOKOWISKI | ADVOGADO | : KLEBER MOREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : JORGE LUIZ ROTH |
| RECORRIDO(S) | : SÉRGIO KALINOSKI | RECORRIDO(S) | : PROBANK S.A. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA | ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE | PROCESSO | : RR - 1207/2005-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : MARIA MARCELINA ALVES | RECORRENTE(S) | : GLOBEX UTILIDADES S.A. |
| PROCESSO | : RR - 71/2005-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOVELI FRANCISCO MARQUES | ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : SÉRGIO LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | : ENILTON MARTINS SILVEIRA | PROCESSO | : RR - 590/2005-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA |
| RECORRIDO(S) | : ANDRÉIA APARECIDA CESCONETTO | RECORRENTE(S) | : TEREZINHA LORASCHI TESSER | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| ADVOGADO | : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES | ADVOGADO | : MAURÍCIO PEREIRA GOMES | PROCESSO | : RR - 1325/2005-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO | : RR - 83/2005-137-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROBERTO MAZZONETTO | ADVOGADO | : CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE |
| RECORRENTE(S) | : GLOBEX UTILIDADES S.A. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | PROCESSO | : RR - 633/2005-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ LUIZ HOMEM | RECORRENTE(S) | : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. | RECORRIDO(S) | : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO | ADVOGADO | : ANA PAULA FERREIRA MACHADO | ADVOGADO | : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : EVA MARIA AMARAL DOS PASSOS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 157/2005-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : ÂNGELO LADIO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 1425/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA | PROCESSO | : RR - 655/2005-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MANOEL MACHADO BATISTA |
| RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : SÉRGIO JUAREZ DUARTE FIALHO | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO | ADVOGADO | : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO | : ANTÔNIO CARLOS MOTT A LINS |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | RECORRIDO(S) | : GILCÉA BOMFIM DE ALMEIDA MATOS |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : EVERTON LUIS MAZZOCHI | ADVOGADO | : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 168/2005-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARTA DE AZEVEDO LUCENA | PROCESSO | : RR - 1473/2005-013-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE BARROS CAMARGO | PROCESSO | : RR - 693/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMPEIRA S.A. | RECORRENTE(S) | : ISABEL SILVEIRA LUCAS | RECORRIDO(S) | : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | ADVOGADO | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS | ADVOGADO | : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 238/2005-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE | PROCESSO | : RR - 1516/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRENTE(S) | : IZOB PORT SILVA |
| ADVOGADO | : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO | PROCESSO | : RR - 740/2005-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : RENATO PEREIRA GOMES |
| RECORRIDO(S) | : FLÁVIO KEIPER DE CARVALHO E SILVA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO | RECORRIDO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC |
| ADVOGADO | : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER | ADVOGADO | : ALTAMIRO JOÃO DAMIANO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO CLARO | ADVOGADO | : JULIANA GRACIOSA PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 265/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANDRESA VERONESE ALVES | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 1721/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO | : RR - 740/2005-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : DOCILE ALIMENTOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DA GUIA DE MORAIS DE SOUSA | ADVOGADO | : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO | ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRENTE(S) | : ALTAMIRO JOÃO DAMIANO | RECORRIDO(S) | : VANDECI FRANCISCO AGOSTINI |
| RECORRIDO(S) | : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV | ADVOGADO | : SEBASTIÃO CLARO | ADVOGADO | : LUCIANA KUNZ |
| ADVOGADO | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 896/2005-094-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JULIANA GRACIOSA PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 332/2005-012-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MAGNUS SERVIÇOS LTDA. | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA | ADVOGADO | : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA | PROCESSO | : RR - 1721/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO | RECORRIDO(S) | : GLEIDSON VITOR DE SOUZA | RECORRENTE(S) | : DOCILE ALIMENTOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO ALDO OLIVEIRA DE LIMA | ADVOGADO | : EDSON DE MORAES | ADVOGADO | : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALVES FORMIGA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : VANDECI FRANCISCO AGOSTINI |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 931/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUCIANA KUNZ |
| PROCESSO | : RR - 365/2005-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MARIA HERBENE COSTA DE OLIVEIRA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : ÁTILA FREITAS LOPES | ADVOGADO | : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO | PROCESSO | : RR - 1878/2005-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : FÚLVIO FERNANDES FURTADO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE | RECORRENTE(S) | : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. |
| RECORRIDO(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | ADVOGADO | : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA | ADVOGADO | : MURILLO ASTÊO TRICCA |
| ADVOGADO | : MARCELO VIEIRA PAPALEO | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ APARECIDO DE SOUSA |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 952/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA |
| PROCESSO | : RR - 389/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PICOS | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : RR - 2038/2005-134-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DANIEL LOPES RÊGO | RECORRIDO(S) | : EDSON THESING | RECORRENTE(S) | : PAULO CÉSAR MENDES NOGUEIRA |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ EVALDO DE SOUSA | ADVOGADO | : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES | ADVOGADO | : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES |
| ADVOGADO | : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATORA | : J.C. DORA COSTA | PROCESSO | : RR - 952/2005-065-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE |
| PROCESSO | : RR - 410/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : MULTIMAQ PISTOLAS E EQUIPAMENTOS PINTURA LTDA. | ADVOGADO | : CELSO BARRETO NETO | PROCESSO | : RR - 2395/2005-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| RECORRIDO(S) | : LUCIANE LIMA NUNES | ADVOGADO | : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO | ADVOGADO | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| | | RECORRIDO(S) | : EROS DE AQUINO SARAIVA | RECORRIDO(S) | : FREDMOTOR ESPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS |
| | | ADVOGADO | : ADILZA DE CARVALHO NUNES | ADVOGADO | : APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO |
| | | RELATORA | : J.C. DORA COSTA | RECORRIDO(S) | : FABIANO FRACARO |
| | | PROCESSO | : RR - 988/2005-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ CALIXTO |
| | | RECORRENTE(S) | : WALDIR OLIVEIRA BRASIL | RELATORA | : J.C. DORA COSTA |
| | | ADVOGADO | : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO | PROCESSO | : RR - 3337/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| | | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA. |
| | | | | ADVOGADO | : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA |



RECORRIDO(S) : VALMOR CORREA
 ADOGADO : CRISTIAN SANTOS ANTUNES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E TURISMO GIDION S.A.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 4144/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : ROBERTO MAZZONETTO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ZANOTTO
 ADOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 4283/2005-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HERNANDO MANOEL DE FREITAS
 ADOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
 ADOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 9888/2005-143-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADOGADO : JOÃO APARECIDO P. NANTES
 RECORRIDO(S) : LÚCIO APARECIDO CARDOSO
 ADOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 37/2006-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 RECORRIDO(S) : IARA REJANE DA ROSA XIMENES
 ADOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 155/2006-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCA PARATODOS
 ADOGADO : GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSENÍ DE LIMA
 ADOGADO : ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 296/2006-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : WILLIAM SILVA MEIRA
 ADOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 177014/2006-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO
 ADOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Brasília, 28 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 158267/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA BARQUEIRO
 ADOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 26 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 234/1996-030-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADOGADO : JESUS DA SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA CRUZ
 ADOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 462/2004-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG
 ADOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE CASTRO
 ADOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Brasília, 27 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RR 490.564/1998.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.
 ADOGADO : DR. JAMIL M. HADDAD
 AGRAVADO : PÉRICLES ANTÔNIO PINHEIRO
 ADOGADO : DR. JOSÉ C. PLACENTE

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO TST Nº AIRR 709/2002-002-21-41.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADOS : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
 ADOGADO : DRª SIMONE LEITE DANTAS

DESPACHO

Considerando que o Despacho formulado à fl. 916, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 95 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Ministro Presidente da Primeira Turma
 ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-22/2005-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA DE BORBA ALBRING
 ADOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI
 AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT e do acréscimo sobre o FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/1999-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDIR ZILIO
 ADOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A matéria não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, sendo vedado o seu exame nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, insertos na Magna Carta. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2000-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA DE SOUZA - ME
 ADOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional deixou explicitadas as razões determinantes do entendimento adotado, com o exame da questão conforme os aspectos pertinentes, o que constitui efetiva entrega da prestação jurisprudencial. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO.

A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-63/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MOACIR GOMES DE FREITAS E OUTRO
 ADOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamento protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-79/1995-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E SUPERMERCADO SOUZA LTDA. E OUTRO
 ADOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
 AGRAVADO(S) : NIVALDA MARTINS DE SOUZA
 ADOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor da minuta do agravo de instrumento não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110/2005-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADIOMAR LEITE NEVES
 ADOGADO : DR. TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-116/2001-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CONDOR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
 ADOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO TISSIANI
 ADOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa liquidada, corrigida monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETELÁRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que a transmissão incompleta, por fac-símile, das razões de revista impossibilita o confronto com os originais e acarreta a intempestividade do apelo, razão pela qual se concluiu inexistente a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da atual Constituição, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/1996-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE PAULA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar o entendimento de que o documento apresentado pela executada correspondia à efetivação de depósito na conta da exequente em relação a depósitos em atraso, deixou explicitado o fundamento determinante da dedução em razão dele determinada, e fez a entrega da prestação jurisdiccional na extensão pertinente. Não se configurou a ofensa ao art. 93, IX, CF. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIREITO A DIFERENÇAS DE FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES. PRECLUSÃO. A viabilidade do processamento de recurso de revista, em execução, decorre da observância do requisito de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST. In casu, o Tribunal Regional, observando a condenação da reclamada em diferenças de FGTS, determinou a dedução dos valores comprovados no curso da execução, quanto ao mesmo título. A questão não se refere ao objeto da condenação mas ao momento para apuração das diferenças concedidas, e a feição da preclusão por ter havido seu transcurso. Dessarte, tem-se a inviabilidade de reconhecimento da alegada ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu a egrégia Corte Regional pelo não enquadramento do reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão da agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-137/2002-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I e com a Súmula nº 390, ambas do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2000-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON ANTÔNIO CRISPIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Constatado que a cópia das razões do recurso de revista não corresponde à íntegra desse documento, o que resulta na impossibilidade da exata compreensão da questão e, portanto, exame do recurso denegado em seu conteúdo, é deficiente a formação do instrumento; incidência do disposto no art. 897, § 5º, CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/1994-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM COSTA ROLIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ARTIGO 66 DO CC. IMPROPRIEDADE E INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO. No presente caso, a parte não devolve à apreciação desta Corte Superior a ofensa indicada no recurso trancado ao comando do artigo 100 da Constituição Federal, preferindo trazer como violado o artigo 66 do Código Civil que não fora objeto de suas razões de recurso de revista e que, portanto, evidencia a inovação perpetrada. Aliás, em nenhum momento rebate a fundamentação do despacho, olvidando-se, inclusive, em observar o § 2º do artigo 896 da CLT, já que em sede de recurso de revista em execução a matéria devolvida a esta Corte Superior deve envolver matéria constitucional, se mostrando, assim, inócua a alegação de ofensa a lei ou contrariedade à jurisprudência. Dessa forma, forçosa a manutenção do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2005-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S) : IVANDO GERALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição de encaminhamento via fac-símile do recurso de revista, peça necessária para a aferição da tempestividade recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-196/2002-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional não se nega a se manifestar sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, mesmo que a decisão possa acarretar, eventualmente, numa decisão injusta ou em má apreciação das provas coligidas ao processo, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar quando entregue a tutela e fundamentada a decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA DOS SANTOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-217/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, o que não ocorreu na espécie, diante da aplicação da diretriz constante da Súmula 126, TST, bastante para inibir o exame das normas jurídicas cuja ofensa fora alegada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2000-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILMA CHAGAS GALHARDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-227/2004-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - CAMDUL
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : NESTOR ZUCK
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE COOPERATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-821-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FONSECA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NARA REJANA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-240/2003-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : ACILYNA COELHO LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2001-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANGELO ERNESTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-253/2002-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : STALO ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO M. C. DE QUADROS
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SCHUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Há de ser mantida a intempestividade do apelo revisional declarada pelo Juízo a quo, na esteira da Súmula nº 387, item III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR RAMIRES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HNV
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Consta do julgamento dos embargos de declaração que a decisão regional afastou a invalidade do regime de compensação de horário declarada na sentença, sob o fundamento de que existe norma coletiva que autoriza a adoção do regime, conforme inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Em assim sendo, a Turma entendeu que bastava a previsão em norma coletiva para que o sistema de compensação de horário fosse regular, nos exatos termos do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna e da Súmula nº 85 do TST, que estabelece ser devido o adicional na hipótese do não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, o que, in casu, consigna não ter ocorrido. Diante do regular sistema de compensação de horário, não há vício na decisão hostilizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARTHENIO DORNELLES
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A declaração de solidariedade da empresa cindenda quanto às obrigações da empresa cindida encontra respaldo nos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5º, II, XIII, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se daria tão-somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2001-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO LULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. SISTEMA DE BAIXA TENSÃO. ATIVIDADE DE RISCO. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial que considerou que o trabalhador exercia atividade de risco, ainda que trabalhasse com sistema de baixa tensão, concedeu ao reclamante o adicional de periculosidade. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2004-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2005-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável o tomador de serviços de forma subsidiária pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também o tomador é beneficiário dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, proferida mediante aplicação da Súmula 331, IV, TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º da TST como óbice ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/1999-111-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional, mormente quando o Tribunal Regional decide com fulcro em normas processuais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2003-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DINOSSAUROS ROCK BAR LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE SALINAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de omissões do acórdão embargado que não foram deduzidas em sede regional não permitem o exame da negativa de prestação jurisdiccional alegada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2000-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORGES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ACUNHA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não houve condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reclassificação. Assim, o recurso perde sua utilidade, carecendo a parte de interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal -, o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2002-231-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHA



ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SIDIVANE ZANCANARO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CEDENTE DE BENS. O ato do Município de Cruzeiro do Iguaçu foi qualificado pelo Tribunal Regional como destinado ao fomento da indústria e do desenvolvimento social, sem auferição de proveito direto do trabalho do reclamante, sendo afastada a condição de tomador de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2004-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA EMERENCIANA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional por intempestivos, não há que se falar em interrupção do prazo de que trata o artigo 538 do CPC para a interposição de recurso. In casu, como a publicação da conclusão do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário deu-se em 13/12/05 e o recurso de revista foi protocolizado em 06/03/06, é certo que a revista encontra-se intempestiva, nada havendo a reformar no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/1991-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANI PINTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A simples notícia sobre ato administrativo por meio do qual ocorrer a suspensão dos prazos a partir de 13/12/2004, não constitui a demonstração da tempestividade do recurso interposto, por ser necessária a comprovação, quando da interposição do recurso, de feriado ou dia útil que justifique a prorrogação do prazo recursal; incidência da Súmula 386, TST. Assim, a interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, sem a comprovação de ato que deslocasse esse momento resulta em sua intempestividade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-454/1997-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequada e fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-458/2005-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação como agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. A decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento decorreu da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Constitui dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a, em caso de seu provimento, possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2001-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÉA LEÃO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES ADOLPHO (ESPOLIO DE)

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional conclui que os registros de ponto (BADS) não representavam a jornada real do reclamante pois não incluíam as tarefas anteriores e posteriores à saída e retorno dos veículos; não configuração de violação ao art. 74, § 2º da CLT e dissenso jurisprudencial (inobservância do art. 896 "a" da CLT e Súmula 296, TST). MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento de horas extras do lapso integral de tempo, trabalhando, tomou por base a prova oral do efetivo trabalho e não as marcações de ponto, aspecto que está subjacente no entendimento sobre a descon sideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Inexistência de violação do art. 59, § 1º da CLT e de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GIVALDO BATISTA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : F. P. SILVA CONSTRUÇÕES - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional, mormente quando o Tribunal Regional conclui que o Reclamante não provava liame jurídico entre os integrantes da relação processual, para evidenciar a incidência da hipótese prevista no art. 455 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2004-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA STOFFEL JAQUES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a regularidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/1996-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA

AGRAVADO(S) : WACLAN LENARD

ADVOGADO : DR. NADIR JOHANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apenas apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2000-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA ABORDANDO MATÉRIA INEXISTENTE NA DECISÃO RECORRIDA. A reclamada insurge-se contra a decisão regional, alegando que a quitação passada pelo reclamante, quando aderiu ao programa de demissão voluntária, seria plena. No entanto, o acórdão regional nada diz a respeito do tópico suscitado nas razões do recurso de revista, sendo que a matéria ali tratada não tem pertinência direta com a lide submetida a exame. Inadmissível, pois, o recurso de revista, no particular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/1998-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LÍRIO PANIZZI

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULO. O Tribunal de origem consignou que o reclamante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-550/2003-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANETE GONÇALVES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-556/2002-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR MAR DE PAULA FREITAS

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-563/2002-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS SERVITEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ HUGO SOUZA

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TRINDADE

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREIA PINTO NAKADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2003-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MIRANDA LEAL

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

AGRAVADO(S) : ORTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRAZO - ENTREGA EM LOCAL DIVERSO. O Tribunal Regional consignou que o recurso ao ser protocolizado em juízo errado, ainda que em tempo oportuno, não é suficiente para afastar a intempestividade quando o seu recebimento no juízo correto se deu após o prazo legal. Portanto, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz do exame da legislação infraconstitucional. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AG-AIRR-590/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO CARDOZO

ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o agravo

de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, dentre as quais a certidão de publicação da decisão prolatada pelo Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2003-322-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ELY PINHEIRO PONTES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO(S) : DINALVA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SUN PLAZA HOTÉIS TURISMO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PENHORA - BEM DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o único dispositivo apresentado, apto a ensejar a presente prefacial, limita-se ao art. 93, IX, da Carta Magna. In casu, o decisorio guerreado consignou que o terceiro embargante não fez prova da propriedade que alega. Portanto, mediante esse quadro processual delineado nos autos, constata-se haver manifestação do juízo a quo, com enfrentamento do tema controvertido e com inequívoca observância da exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2005-115-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DAVI

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOMÉ-ÁÇU

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

2. Além disso, ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-603/2000-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NERI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA CHAVES BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRIGOAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Corte Regional firmou entendimento quanto à responsabilidade solidária dos demandados, com base na prova dos autos e frente ao que fora narrado na inicial, o que converge com o pedido expresso no item 1, de responsabilidade solidária. In casu, o acórdão limitou-se a examinar a lide dentro de seus exatos contornos, pois se houve pedido de

responsabilização de forma solidária e a condenação de responsabilidade subsidiária, esta, por ser menos ampla do que a primeira, não caracteriza julgamento extra petita, tampouco torna inepta a inicial, exatamente porque atende a teleologia dos aludidos dispositivos do Código de Processo Civil, já que se constata em um minus em relação à pretensão deduzida pelo autor. Assim, não se há de falar em julgamento além do pedido, restando ílesos os arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-617/2002-014-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ODILA GOGGIA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a pecha da omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a inviabilidade da concessão da equiparação salarial pretendida pela parte, porque não satisfeito requisito para a outorga da promoção, alicerçada na constatação de que a empregada não realizara curso técnico em enfermagem, além disso, a aferição dos reais misteres por ela desempenhados não se constitui em objeto de apreciação desta Corte Superior, por força dos ditames do Verbete sumular nº 126 do TST. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-628/2003-111-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal. Na presente hipótese a suposta ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não pode ser apurada vez que a egrégia Corte Regional não teceu qualquer tese a respeito dos dispositivos em comento, e como não foi instada a tanto pela parte por meio dos competentes embargos de declaração, carecem os referidos preceitos legais do necessário prequestionamento o que atira o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-632/2003-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RÁDIO PANAMERICANA S.A.

ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

AGRAVADO(S) : LEANDRO SALETTI DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - QUITAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. Estando a decisão regional fundamentada nos elementos de provas dos autos, devidamente analisados e sopesados, não há como acolher o processamento da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2001-037-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA MUSSATO MIRANDA

ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não efetuada a complementação do depósito recursal, inviável é o destrancamento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

2. Nos termos, afinal, da Súmula nº 86, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial o privilégio concernente à dispensa da efetuação do depósito recursal, concedido à massa falida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-643/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELAR ANTÔNIO ANDREATTA MENEGOLLA
AGRAVADO(S) : RENATO ELIAS DEMARI
ADVOGADO : DR. NIVIANE RODRIGUES FINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a configuração, ou não, da relação de emprego (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS - FAGIP S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário em tal hipótese a invocação de contrariedade à súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2003-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : T H V TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALMIR CLEMENTE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/1999-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA, OU CARIMBO DO BANCO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso cujo seguimento fora negado; constatado que a cópia da guia de depósito recursal, destinada a requisito do recurso de revista, não apresenta a autenticação bancária mecânica ou carimbo do banco, ela resulta inservível e leva à conclusão de formação deficiente do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2004-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GODINHO LEONARDO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BELA VISTA COMÉRCIO, PRODUTOS E SERVIÇOS POS-TAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO KAROLY LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir acúmulo de funções pelo empregado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-696/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 91-93, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Diante do flagrante equívoco de não se conhecer do agravo de instrumento, em razão de traslado irregular, por estar o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, considerando-se o fato de que a certidão de fl. 79, na qual consta a data da interposição do recurso de revista, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC.

2. Embargos de declaração providos para afastar o óbice do protocolo ilegível, prosseguindo no exame dos demais requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-705/2002-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NILO STACH DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. A viabilidade do processamento de recurso de revista, em execução, decorre da observância do requisito de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST. In casu, o Tribunal Regional considerou que, por meio de decisão de anterior Agravo de Petição, fora reconhecida a existência de erro de cálculos e determinada a adoção de novos cálculos ali expressamente apontados, e que se sobrepujam aos cálculos homologados no procedimento em carta de sentença; diante disso, é inviável a alegada ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILECENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MOREIRA BARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2005-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2004-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA RAMOS FRANCISCETTI
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do item IV da Súmula nº 331. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ROMILDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), conforme previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-747/1999-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Ao interpor recurso de revista em execução de sentença, a parte deve enquadrar suas alegações na exigência contida no §2º do art. 896 da CLT. Não o fazendo, o recurso está desfundamentado. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-795/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ REBUSTINI
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-833/2002-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Constatado que, às razões do recurso de revista apresentadas falta uma das folhas, resulta incompleto o traslado, pois não corresponde à íntegra da peça que é necessária para a exata compreensão da questão e, portanto, exame do recurso denegado em seu conteúdo. É deficiente a formação do instrumento; incidência do disposto no art. 897, § 5º, CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-837/2000-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA TULIPA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
 EMBARGADO(A) : JURANDIR BONFIN
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-837/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDILES FIRME
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-848/1999-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SISTEMA TAMBAÚ DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANACLETO REINALDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da sua natureza protelatória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado quanto à ausência de pronunciamento da Corte Regional acerca da eficácia liberatória do TRCT, quando não apostas ressalvas nos títulos e valores ali consignados, a oposição dos embargos de declaração visam a provocar novo pronunciamento a respeito da matéria debatida nos autos, ostentando, por isso mesmo, a forma e o conteúdo de revisão de julgado.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-874/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ESTEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2004-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIZ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO BRUHEIM MENDES ALVES
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2005-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEL NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS PEÇAS TRASLADADAS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista encaminhada ao Juízo via fac-símile, peça imprescindível para a análise da fidedignidade entre a transmissão e o original apresentado exigida na lei 9800/2000 e para a aferição da tempestividade recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ELAINE CORRÊA NETTO DA SELVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/1998-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SANTOS PORTO
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Não ofende literalmente o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional que exige, para o conhecimento do agravo de petição, a delimitação das matérias e dos valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Tal exigência, no agravo de petição é, por força de lei, dever de qualquer das partes litigantes (art. 897, § 1º, da CLT), cuja discussão ostenta natureza infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR ALFF
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NOVA ARCA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à caracterização de contrato de empreitada.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado em violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IANILSON DE JESUS VELOSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTOS JUDICIAIS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Não se caracteriza a omissão apontada nos embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, sobretudo quando se constata que o ponto objeto do vício aventado



sequer restou veiculado no recurso principal, razão pela qual, na decisão embargada, não se impunha o exame da matéria relativa à soma dos prazos relativos à causas diversas da interrupção da prescrição.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-965/2002-332-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias 17 e 18 da SBD11, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento, interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Impõe-se a manutenção de decisão monocrática denegatória em consonância com a jurisprudência dominante do TST, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, por deficiência de instrumentação.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/1999-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAGNO DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decism recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo reclamante, por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação. Verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-990/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO RICARDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a não-ocorrência de expediente forense, capaz de prorrogar o prazo recursal, deve ser comprovada no momento da interposição do apelo - incidência da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, apenas quando da oposição dos embargos declaratórios é que a parte apontou a inexistência de expediente forense no dia 12 de agosto de 2004 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o que impossibilita reconhecer a tempestividade do recurso, em face da prorrogação da contagem do oitidío.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RITA CÁSSIA CICHETTI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : HIBISCUS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não afronta a lei decisão regional que, com apoio na prova testemunhal, afasta o vínculo de emprego.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : DEVAIR CAMPANINI
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício e o controle efetivo da jornada do autor, através da análise do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSILENE MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2003-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LAUDELINO TORETI VITORASSI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.034/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO EDELBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA
AGRAVADO(S) : BRAXON - TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar, a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito: i) quanto ao tema "requerimento - benefício da justiça gratuita", dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita; e ii) acerca do tópico "recurso de revista - prequestionamento - ausência", negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A teor do artigo 557, caput, do CPC, não merece provimento o agravo se o agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista, diante da ausência de prequestionamento quanto ao disposto nos artigos 5º, LV, e 7º, X, da Constituição Federal.

2. Agravo a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORION FROTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, desta Corte superior).

DESVIO DE FUNÇÃO. Os argumentos relacionados a fatos que não constaram da análise feita pelo Tribunal Regional não se sujeitam a exame em sede de recurso de revista, em razão do óbice contido nas Súmulas de nºs 126 e 297 desta Corte superior.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NAURO LUÍS LAPOLLI CARRICONDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.081/2000-074-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que consigna, como fundamento primeiro, que o acordo firmado em dissídio coletivo não tinha validade por estar com o prazo expirado. Recurso que deixa de lado essa questão para combater somente o fundamento relativo à vedação de norma coletiva para reduzir direito mínimo previsto em lei.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 6, VIII, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S) : HIAD INSTALAÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista não foi efetuado o pagamento do valor do depósito recursal, que no presente caso era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS RASSI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDMEÉ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/1998-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEBERPLAN - SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OROTIDE SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - APUERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1 - Na hipótese, o julgado regional consignou que os cálculos observaram os critérios determinados na sentença exequiênda, na apuração das horas extras, não havendo de se falar em excesso na execução.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/1990-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CALIARI
ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de sucessão de empresas, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez

que o valor recolhido pelo recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 371/04, vigente à época, e tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES BELEM
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 444 DA CLT.

1. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação de preceito de lei (art. 444 da CLT), se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica a respeito, e a parte não se precator de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO HUMBERTO POTTER SORRENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APOCRIFO. A ausência de assinatura da petição recursal, por advogado, na data de sua interposição implica a inexistência do ato, o que não comporta providência para que ocorra sua assinatura em momento posterior, por invadir o transcurso do prazo recursal, reabrindo-o ou dilatando-o. Não caracterização de violação ao art. 13, do CPC que dispõe sobre matéria diversa e do dissenso jurisprudencial suscitado mediante transcrição de aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça, o que desatende ao disposto no art. 896, 'a' a CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCINI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado porquanto eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-095-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IRANILDA LIMA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional resultou em consonância ao entendimento desta Corte Superior cristalizado na Súmula 381 inviabiliza o seguimento do recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional afirmou que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, e concluiu pelo indeferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST sem examinar a questão sob o prisma do disposto no art. 389 do Código Civil de 2002 quanto à incidência de honorários advocatícios quando ocorre o inadimplemento das obrigações; incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSE PAIVA BESERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2001-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : VALDÍLIA BERNADETTE PAIVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso de revista revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.265/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SHEILA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.



2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de contradição, a reforma da decisão embargada. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos, impõe-se à Embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : LEILA ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante, por ter apresentado cópias estranhas ao processo a que se refere na petição de agravo, identificado pelo nome da parte contrária e do número de registro, não atendeu à exigência expressa no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.295/2004-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIAN JOHNSON XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2000-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que consigna que o reclamante trabalhava em contato com agentes perigosos de forma habitual, não fortuita, tampouco em tempo reduzido. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Decisão em consonância com a Súmula nº 364 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É inviável o exame de tema, que, embora suscitado desde a primeira instância, não foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal Regional, situação em que lhe falta o requisito do devido questionamento, consoante Súmula 297, do C. TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEFINITIVA. DIFERENÇAS. As diferenças relativas à complementação definitiva de aposentadoria foram consideradas devidas em razão da aplicabilidade, ao caso, do regulamento de 1979, por ser mais benéfico, o que levou ao entendimento de que o benefício correspondia ao último salário real de contribuição isto é, o último pago na vigência do contrato de trabalho, porque a aposentadoria do reclamante ocorreria quando ele ainda estava vinculado ao empregador e patrocinador. A discussão suscitada pela reclamada, ao fundamento de que não houvera modificação do critério de complementação, por trazer a necessidade de revolvimento do conjunto probatório e das normas regulamentares, constituiu procedimento infenso ao recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-003-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ KINCHESKI
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/1999-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRETAGNE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : VANCLER DA COSTA ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERVENÇÃO - MASSA FALIDA - OBRIGATORIEDADE. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos processos em tramitação nas Varas do Trabalho, apenas revela-se necessária quando houver solicitação do juiz ou interesse público que a justifique, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar nº 75/93. Na espécie, não se afigura obrigatória a intervenção em reclamação trabalhista ajuizada contra massa falida, já que o referido dispositivo não menciona tal obrigatoriedade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.338/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na hipótese de necessidade de complementação da decisão embargada, não de ser providos, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Embargos de declaração em parte providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HEITOR MURILIO GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITTI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1997-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : GIVALDO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - REGIME ESTATUTÁRIO VIGENTE - ANOTAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DO FGTS. Da leitura vê-se constar no decisum a quo não ser devido à reclamante qualquer valor pleiteado exatamente pelo fato de nunca ter existido relação empregatícia entre as partes, mas sim relação estatutária, sob a égide da Lei Municipal nº 767, de 21/1/87, que instituiu o regime jurídico único dos funcionários públicos municipais. Não sendo, pois, devidos os depósitos do FGTS, já que relação empregatícia não houve, não há de se falar em violação do dispositivo suscitado (art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90), que não tem pertinência direta com a lide submetida a exame, uma vez que regulamenta o depósito do FGTS, benesse exclusiva dos empregados celetistas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2002-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO SOARES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUMULA Nº 214. Decisão proferida por Tribunal Regional no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/1996-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. A questão da incidência dos juros de mora, nos débitos trabalhistas, inclusive quanto à taxa aplicável, foi analisada segundo a regra da especialidade da norma, e aplicação da Lei 8177, sem que houvesse manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a Medida Provisória 2180-35, no enfoque de inconstitucionalidade formal ou material, ou da regra da isonomia e prevalência do interesse público, do que resulta a ausência de prequestionamento da matéria expressa nos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI e 62 da Constituição Federal. Hipótese de aplicação do óbice definido na Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/1990-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : NATÉRCIA MORENO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações, com a demonstração de que as razões do recurso de revista denegado ensejam seu processamento. Constatado que as razões do agravo diferem totalmente das razões do recurso de revista, está caracterizada a inovação recursal, o que frustra sua destinação e inviabiliza a análise do tema recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta

anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1998-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR MANSUR COURI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.498/1999-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ORICO DA CUNHA MARIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS VILARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SOUZA & LIMA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a recorrente não efetuou o depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade da revista, por deserção. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto do recurso a comprovação de recolhimento do depósito, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (CLT, art. 896, § 5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2004-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HAMBURGER'S PONTO "A" LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO. Não serve a viabilizar o recurso de revista a apresentação, no agravo de instrumento, de tema que vem a ampliar o âmbito da insurgência ou acrescentar fundamentos àqueles não arguidos no recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.531/2003-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NATUREZA PROTELATÓRIA. Se o acórdão embargado não contempla os vícios relacionados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da medida processual, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : MARGARETH GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO PERES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbetes nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HERUNDINA MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PAIXÃO DO BRÁS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Ante o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, de que, nos períodos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, não houvera, nas normas coletivas, previsão sobre contribuição assistencial, mas apenas quanto a contribuição confederativa, a questão, como suscitada pelo sindicato, no sentido da existência da previsão a respeito da outra contribuição implica o reexame desses documentos, em evidente incursão no contexto probatório. Incidência do óbice da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.631/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NILTON DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a pecha da contradição aventada pela parte, uma vez que a alegada má-aplicação da Súmula nº 214 do TST não caracterizaria contradição. Ficou patente que a decisão regional é de natureza interlocutória.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.636/1997-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉLIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.646/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILSON ANTUNES AMARAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CREDENCIAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219. IMPOSSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA SER PRESTADA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARTICULARES. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Não prospera à alegação de contrariedade à Súmula nº 219 tendo em vista que a egrégia Corte Regional, ao manter a sentença, acatou a tese de que houve a comprovação expressa no sentido de que o escritório de advocacia atuava mediante credenciamento junto ao sindicato da categoria profissional a qual estava vinculado o obreiro. Aliás, tal detalhe restou explicitamente mencionado na decisão de primeiro grau quando afirmou-se que o requisito da regularidade de representação estaria alcançado com a prova do credenciamento colacionada ao processo. Ademais, a discussão que ora pretende travar a empresa reclamada no sentido de não ser possível a representação pelo sindicato profissional por sociedade particular de advogados não foi objeto de discussão pelas instâncias ordinárias, pelo que notória a sua inovação, o que autoriza o seu não conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão referente a seus embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Ademais, em consonância com o disposto no item IX da mencionada instrução normativa, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se, como na espécie, a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.706/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MGC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SHEILA RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ACIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/1996-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOLINA MATEUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO AOS DOMINGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao afirmar a consonância dos cálculos impugnados com o quanto disposto na sentença exequiênda, pôs-se, tão-só, a interpretar o título executivo judicial e a própria petição inicial.

2. Se bem ou mal interpretado o comando sentencial, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar a interposição de recurso de revista, porquanto não se negou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetivamente considerado, a necessária deferência.

3. De mais a mais, esta Corte Superior tem proclamado o entendimento de que somente se reconhece a afronta à coisa julgada quando inequívoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, sempre frisando não se verificar tal ofensa quando omissa a decisão exequiênda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se procedente a respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, analogicamente aplicável à espécie. Precedentes desta Casa e do excelso Supremo Tribunal Federal também roboram tal entendimento (TST-ERR-654.448/2000.6; TST-RR-770.260/2001.0; TST-RR-02338/1996.014.12.85-7 e STF-RE-117991/DF).

4. Neste prisma, não constatada, na hipótese vertente, patente dissonância entre o v. acórdão recorrido e a decisão transitada em julgado - senão mera interpretação do título executivo judicial e da própria peça de ingresso -, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há falar; e não demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 2º, da CLT, tem-se como inviável o destrancamento do recurso de revista interposto pela executada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2002-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, dos elementos caracterizadores da relação de emprego. (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/1997-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação imposta à Fazenda Pública, porquanto se exaure na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/1992-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WARNER BROS SOUTH INC.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PALADINO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à base de cálculo da remuneração de férias de empregado cujo salário é pago por comissão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.869/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA APARECIDA RAMUSSEM DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.890/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CAMPOS ZINSKY
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo. Dá-se provimento ao agravo porquanto comprovado que, de fato, ocorrera a referida suspensão dos prazos, conforme verificado na leitura dos documentos juntados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2005-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO SOUBHIE NAPOLITANO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CELSO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. ETIENE KRIEGER DA SILVA
AGRAVADO(S) : PTN - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

1 - O Tribunal Regional consignou que os agravantes não tem legitimidade para interpor embargos de terceiro, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.950/2003-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOMINGUEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Pontuou que não cabe à recorrente o título de dona da obra, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em sendo assim, o recurso esbarra nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2001-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMILDE GALDINI
ADVOGADA : DRA. ILZA OGI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com as Súmulas 132 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.015/2000-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão, contradição e (ou) obscuridade a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, ou assenta-se em fundamentos colidentes, ou, ainda, presta jurisdição desprovida de clareza.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à responsabilidade subsidiária da Reclamada, fica evidenciada a inexistência de vícios.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.022/2001-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.057/2000-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DANILO PINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O benefício denominado complementação de aposentadoria foi instituído em caráter transitório e se destinou aos empregados que, durante sua vigência (1971 e 1972) preenchessem os requisitos de aposentadoria; firmado, nesse sentido, o entendimento da Corte Regional, a questão não comporta exame sob o prisma da vigência da norma ao tempo em que o contrato de trabalho estava em vigor. Incidência da Súmula 297, TST. Dissenso jurisprudencial que não ficou configurado, em razão da aplicação do disposto no art. 896, 'a' da CLT e das diretrizes expressas nas Súmulas 337, I, e 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/2002-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional ao deferir ao reclamante as horas extraordinárias, acrescidas do adicional de 50% correspondente, decorrentes da inobservância do intervalo mínimo para descanso do trabalhador de 11 horas entre jornadas, decidiu com base em iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2002-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : THERMAS HOLIDAY BAR E SAUNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2004-011-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSELAINE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 17, cristalizou o entendimento no sentido de que se o trabalhador, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, há de se considerar este como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.198/2001-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : ZULEIKA PEREIRA GERON
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Na interposição de agravo de instrumento, cabe à parte apresentar, em observância ao art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT, cópias das peças obrigatórias e necessárias ao exame da controvérsia. A ilegitimidade da autenticação bancária na cópia da guia de depósito recursal apresentada resulta na ausência de dado relevante para sua finalidade, o que torna deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.241/1998-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO(S) : CASSILDA ARANHA LAMARTINE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : OSWALDO BELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando, a parte agravante, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação deixa de observar a exigência de apresentar as peças indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, resultando deficiente a formação do agravo; ademais as peças que foram juntadas são cópias sem autenticação cartorária (art. 830 da CLT) ou declaração de autenticidade por parte dos advogados que subscrevem a petição recursal (art. 544 do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.358/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de violação da coisa julgada proferia em outro processo, impescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/2001-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO DIAS NERI
ADVOGADO : DR. BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA E ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. O agravante tem o ônus de promover a formação do instrumento, observando a sistemática atual do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 897, § 5º, CLT, no sentido de, ocorrido o provimento do agravo, seguir-se de imediato e nos mesmos autos o julgamento do recurso denegado. Assim, deve ocorrer o traslado das peças expressamente indicadas e ainda daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de



mérito controvertida, referentes ao recurso de revista, in casu. Esse requisito não foi atendido, porque o agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e trouxe ao instrumento cópia da petição de recurso de revista, na qual é ilegível o respectivo protocolo de sua interposição. Assim, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.415/2000-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FREITAS EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍZ DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MARCELO FREITAS AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. GREVE DE SERVIDORES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FEITO PELA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. Diante dos embargões decorrentes da greve dos servidores do judiciário federal, o Tribunal Regional do Trabalho, sob a inspiração do princípio da economia processual, editou resolução administrativa, por meio da qual estabeleceu em caráter geral a suspensão de prazos processuais no período. Em face disso, a pretensão da parte de obter a prorrogação de prazo acha-se abrangida pela medida geral, e a ausência de intimação sobre o deferimento, ou não, de pedido nesse sentido não lhe acarretou prejuízo, além do fato inconteste de que o executado está exercendo o seu direito a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos a eles inerentes. De outra parte, o Tribunal Regional não examinou o cerceamento da defesa alegado, sob o enfoque do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição da República, não se encontrando esses dispositivos devidamente prequestionados. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.453/1997-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
EMBARGADO(A) : GUSTAVO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.543/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA AUTORA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 343, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 343, § 2º, do CPC se a decisão do regional mantém o entendimento de que correta a reconsideração da aplicação da pena de confissão à reclamante vez que esta não tomou ciência pessoalmente da redesignação do horário da audiência de instrução em que deveria depor, segundo revelou o acórdão. Nestas circunstâncias, a decisão, ao revés, está em consonância com as diretrizes do referido dispositivo legal e o cabimento do apelo trancado estaria condicionado, se fosse o caso, à apresentação de tese contrária de outra Corte Regional ou do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na particular hipótese. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.620/2001-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLOVES GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PENHORA - BEM DE TERCEIRO. O decurso recorrido consignou não restar provado que os bens submetidos a constrição pertenciam à embargante. Portanto, mediante esse quadro processual delineado nos autos, constata-se haver manifestação do juízo a quo, com enfrentamento do tema controvertido e com inequívoca observância da exigência contida no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.773/2003-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DAVI MARTINS CARVALHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WALMIR DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.778/1997-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUCILENA TOZZI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução, sujeita ao requisito de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST. In casu, o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência da preclusão sobre os cálculos de liquidação, dado o silêncio da exequente, nesse momento, sobre o direito a diferenças salariais posteriores ao ajuizamento da ação trabalhista; diante disso, é inviável discutir os limites objetivos da coisa julgada, e ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.782/2003-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : PEDRO CLÁUDIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.901/2000-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA LA BELLE PIZZA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, consistentes na autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.257/1998-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : VANESCA APARECIDA DE OLIVEIRA VOIVODIC
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 e 37 DO CPC. Conquanto se alegue que a irregularidade de representação processual seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(cf. Súmula nº 383, item I). Assim, não cuidando a agravante de acostar aos autos, à época da interposição do seu recurso de revista, procuração válida à subscritora do seu apelo, não há como o mesmo ser destrancado, uma vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o vinculado à regularidade da representação processual. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.310/1997-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PIRES TURI
ADVOGADO : DR. AMINA FÁTIMA CANINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a reiterar questão de mérito enquanto que a decisão denegatória ratifica a tese regional da inovação recursal. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.489/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DINO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional elaborada com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.549/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MILTON ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VILA ISABEL S.A.
ADVOGADO : DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.885/1999-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADA : DRA. SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. Prescindível expedição de precatório quando o valor total da execução é inferior a 30 salários mínimos. Pagamento que pode ser feito por mera expedição de ofício requisitório. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.493/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : BENEDITO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação como agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento decorreu da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. O suprimento da peça faltante por elementos contidos em certidão existente nos autos se inviabiliza dada a constatação de que ela tem por objeto acórdão distinto do que foi trasladado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.868/2005-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DALILA FERRER BRUSE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Unanimemente, determinar reatuação como agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento decorreu da falta do traslado do acórdão proferido pelo TRT e respectiva certidão de publicação; trata-se de peças necessárias ao exame da matéria controversa e, ademais, vinculadas à sistemática atual do agravo quanto à possibilidade de imediato julgamento do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.080/2002-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ LEHMKHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.751/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do recurso de revista, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.861/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NORMAS DO GOVERNO. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE. ART. 623 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação de preceito de lei (art. 623 da CLT), se o acórdão regional resente-se de tese jurídica a respeito e a parte não se precavou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.022/2001-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : ELIANE DO RÓCIO DIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MONTE ROBALLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do comprovante da complementação do depósito recursal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.232/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AFFONSO CARLOS DE SABÓIA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA REGIONAL - INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O momento próprio para a arguição da questão prescricional se exaure quando da interposição do recurso ordinário, conforme previsão do Verbete Sumular nº 153 do TST, não se admitindo a sugestão prejudicial em contra-razões, da Tribuna ou pela via declaratória no Tribunal Regional, sob pena de desprestígio ao princípio do contraditório. Portanto, se for de interesse da parte manifestar arguição que implique a extinção do processo, deverá valer-se das oportunidades inscritas na contestação e no recurso ordinário, neste último pela possibilidade do exame da alegação de prescrição em face do efeito devolutivo que possui o recurso ordinário, conforme contido no art. 515 do CPC, pelo que, após transcorrido o momento da contestação ou o prazo para recurso ordinário, preclusa fica a possibilidade de arguição. Exegese do Verbete Sumular nº 153 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.774/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368.

A disposição constante do art. 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, nos termos do item II da Súmula nº 368.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381.

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção

monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºm.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.962/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : HELENA EIDELWEIN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: NORMA COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 169 da Constituição Federal é norma dirigida ao administrador no sentido de que, para efeito de concessão de vantagens e aumentos de remuneração, sejam observados os limites estabelecidos na lei complementar e na dotação orçamentária.

2. Não afronta o preceito constitucional em na concessão de reajuste salarial por fundação pública, mediante norma coletiva, se não há demonstração de que tal reajuste excede os limites traçados na lei ou não se encontra acobertado por dotação orçamentária. Incensurável decisão regional que, nessa circunstância, mantém condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal não caracterizada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.796/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIMIRO RENCZAKOWSKI
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.628/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. NÃO-VIOLAÇÃO. A base de toda a insurgência da reclamada é no sentido de que o contato do autor, ao seu entendimento, deve ser caracterizado como eventual tendo em vista a suposta exposição por tempo reduzido ao agente perigoso. Ocorre, porém, que tal premissa fática não foi asentada no v. acórdão recorrido, pois em nenhum momento o egrégio Tribunal Regional consignou por quanto tempo havia tal exposição, apenas registrando que esta se dava em média duas vezes por semana pelo ingresso do obreiro na área de risco. Tenho comigo, pois, que a pretensão recursal calcada na ofensa do artigo 193 da CLT esbarra no óbice contido na Súmula nº 126, vez que ao delinear o quadro fático dos autos a egrégia Corte Regional não registrou o tempo de exposição ao risco não havendo como supor o que era reduzido sem o reexame da matéria fática, o que é vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.389/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÉLLIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. Não se há falar em violação do artigo 818 da CLT, que trata do ônus da prova, pela decisão que limita-se a responsabilizar a tomadora dos serviços pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhista contraídas pela empresa prestadora de serviços, nos estritos termos da Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.441/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CLOVES PEDRO MARENSE DE MOURA
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no tocante ao prazo para oposição de embargos à execução, pelo ente público, foi no sentido de que se aplicava o prazo de cinco dias previsto no art. 884 da CLT, e, indo além, deixou registrado que, mesmo observado o prazo previsto no art. 730, do CPC, persistia a intempestividade, pois os embargos foram apresentados no décimo quarto dia após a citação; assinou, ainda, a posterioridade da Medida Provisória 1984-16 em relação à sentença que declarara a intempestividade dos embargos à execução. Nesse quadro, não se viabiliza o recurso de revista mediante alegação de ofensa à literalidade dos arts. 100 e 5º, XXXV, LIV e LV, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.144/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria sendo que a supressão do pagamento do auxílio alimentação deu-se em fevereiro de 1995 e a ação foi ajuizada em setembro de 2000. Assim, o prazo prescricional começa a fluir a partir da suposta lesão do direito, ou seja, da supressão da parcela que se pretendeu fazer integrar à complementação de aposentadoria, razão pela qual a decisão do Tribunal Regional ao julgar prescrito o feito, coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.580/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA MARIZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Constatando-se que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra as motivações adotadas no despacho negatório, não é possível o seu exame, diante da evidente ausência de fundamentação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-51.950/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO LANDO & LANDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
EMBARGADO(A) : ALAÍDES NUNES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE SOUZA MATOS
ADVOGADA : DRA. INÊS LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DEILDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando o advogado subscritor das razões de recurso não providencia a juntada de instrumento de procuração com a outorga de poderes que o habilite a atuar no feito.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-52.400/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 444 DA CLT E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO.

1. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação de preceito de lei (arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil revogado), se o acórdão regional ressentiu-se de tese jurídica a respeito, e a parte não se precatorou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.564/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACY SHINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA IMPRÓPRIA. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST. A utilização de guia imprópria para o recolhimento das custas impõe o não conhecimento do recurso de revista, por deserto, pois somente com a guia DARF há comprovação de que o tributo foi recolhido aos cofres da União. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.149/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - DIREITOS INDISPONÍVEIS - ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.117/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ALEX FRANCISCO GAYGER E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. A agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei. Outrossim, não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-73.948/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A fim de produzir os efeitos jurídicos necessários à regular representação da parte, o instrumento de mandato deve constar dos autos, sob pena de implicar a inexistência do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.889/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.010/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Considerando que a Turma Julgadora declarou, na decisão recorrida, que a reclamada não se desvinculou de seu cargo de comprovar, cabalmente, a prestação de serviço eventual, a alegação contrária feita pela reclamada remete ao reexame de fatos e provas, vedado a esta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.060/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVANTE(S) : JOSELINO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS NÃO CONSIGNADAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item I da Súmula 330 do TST, que atesta a ausência de identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.408/2003-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MATIAS
ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : A-AIRR-111.081/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. A teor do artigo 557, caput, do CPC, não merece provimento o agravo se o agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista, diante da ausência de questionamento quanto ao disposto nos artigos 5º, XXII, LIV, LV e LVI, e 37, caput, da Constituição Federal.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600.678/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o acórdão regional, peça essencial à análise do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-692.226/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : IVANILDA APARECIDA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.485/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALTER HELLMER JUNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que os poderes substabelecidos pelo advogado da agravante a profissional outro o qual substabeleceu os mesmos poderes à subscritora do apelo foram limitados à apresentação de "... defesa na reclamação trabalhista, Processo nº 3134/97, em trâmite perante 42ª a Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho da 2ª Região...", não abrangendo a autorização para interpor recursos em nome da parte ou acompanhar o feito até sua extinção.
 2. A irregularidade da representação processual resulta, na hipótese, incontestada, haja vista não se poder outorgar a tal substabelecimento interpretação extensiva.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-767.619/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENER BATISTA DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPVEY PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Se o Reclamante busca demonstrar a inexistência dos elementos caracterizadores da litigância de má-fé fazendo alusão ao exame da prova dos autos, bem como a documentos não ventilados no acórdão recorrido, o recurso de revista não enseja processamento, seja pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas seja pela ausência do necessário prequestionamento (Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7/2003-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : LAURA CRISTINA GHIA DE SZÜCS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, (I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "períodos não trabalhados", "RSR" e "indenização - vale-refeição"; (II) conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e (III) conhecer do recurso quanto ao tema "indenização - vale-transporte", por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-9/2005-076-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANA DE FÁTIMA NUNES PRADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECIR JOSÉ ROZETTI - ME
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme pedido contido na alínea "d" da petição inicial. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR E DATA DO AJUIZAMENTO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, que exige para sua caracterização a confirmação da gravidez da empregada na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada quando a despede imotivadamente. Além disso, a limitação para o ajuizamento da ação é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41/2004-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA OSVALDINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença integralmente, inclusive no tocante aos honorários assistenciais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, como regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. O ajuizamento de protesto pelo sindicato, em menos de dois anos do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual e do ajuizamento de outros protestos anteriormente.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-54/2004-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA GORETE MATIELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a reforma do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-126/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIA D'OLIVEIRA AYALA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-163/2005-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : JULIANO CACIQUI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/1999-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



1. Não comporta conhecimento recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-220/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de 13º salários e de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e reflexos, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-256/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTELA CORREIA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em violação a dispositivo de lei, porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A E ED-RR-278/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE E EM-BARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 519/520, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento em face do acolhimento da prescrição. Prejudicado o exame do recurso de embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI/TST, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51).

2. Se se constata, todavia, que decorreram mais de dois anos entre a aposentadoria do Reclamante e o ajuizamento da ação visando a cobrar diferenças de complementação de aposentadoria de parcela nunca recebida, há prescrição a ser declarada. Incidência da Súmula nº 326 do TST, por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 519/520, declarar a prescrição do direito de ação do Autor para o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-278/2005-020-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VILSON ATAÍDE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau. Prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O douto Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-279/2005-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA CONSSONICHE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, dispensado.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva para a redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Considera-se válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla o pagamento de horas in itinere de forma simples, sem o acréscimo do adicional previsto em lei.

3. Incorre, pois, em violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal decisão que confere interpretação extensiva à norma coletiva para deferir adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas in itinere já recebidas pelo Reclamante, e respectivos reflexos.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/2005-831-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA
RECORRIDO(S) : ÉDER FREITAS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - JUNTADA DE ORIGINAIS. Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 28 do TST, "o envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais". Portanto, a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, em razão de não terem sido acostados os originais dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, constitui afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385/2004-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : GENIVAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE NORMA COLETIVA À LUZ DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ACORDO COLETIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/01 - AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. As alíneas do art. 896 da CLT apontam as únicas hipóteses de admissibilidade e conhecimento do recurso de revista. Assim, não se amolda ao permissivo consolidado recurso de revista que discute matéria carente de prequestionamento, consoante diretriz perflhada na Súmula nº 297 do TST. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional não discutiu a matéria à luz

do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do recurso de revista, mas do § 2º do art. 58 da CLT, deixando evidenciado que a norma coletiva fixando número determinado de horas in itinere foi ajustada após a publicação da Lei nº 10.243/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/2006-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADAIR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-387/2005-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : STEFANO MOROZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDELEY LINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADA : DRA. CARINA SCHNURR SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela egrégia Corte Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pelo v. acórdão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425/2005-152-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISABEL TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGROGADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATUETO TOHME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita faz jus à isenção do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 ADOVADO : DR. ELAYNE CHRISTINE DE SOUSA ALVES
 RECORRIDO(S) : MIRANDA RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-498/2001-120-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : OZITA MARIA DE OLIVEIRA PINA
 ADOVADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso se a decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, perflhada na OJ 271 da SBDI-1 do TST e Súmula 85 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-512/2002-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO BONGIOVANNI
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-575/2005-044-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : ANDERSON DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, I - deixar de examinar o tema "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586/2003-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADOVADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO DECORRENTE DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Os artigos 1.025, 1030 e 1.035 do Código Civil anterior, relativos à possibilidade de os interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas e os efeitos daí advindos, não dão suporte a tese veiculada no sentido de que a interpretação de suas disposições deverá se dar de forma restritiva. Nada se contém nos aludidos dispositivos de lei acerca dos critérios para interpretação dos termos da avença, resultando flagrante a sua impertinência ao caso dos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCOS JAIR GEHRKE
 ADOVADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários quaisquer deduções.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALLAN DE MELO GONTIJO
 ADOVADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária, nos dias em que a jornada de trabalho do Reclamante foi superior a seis horas diárias, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido do adicional de 50% e reflexos. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-660/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VELOSO CUTRIM
 ADOVADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamante, porquanto a decisão impugnada se encontra em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASLSAT LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 RECORRIDO(S) : ATALIBA DE LIMA
 ADOVADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalhador. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694/2005-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
 ADOVADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : EDNILSON DE OLIVEIRA LACERDA
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "vale-transporte - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento de vale-transporte; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa tomadora de serviços - caracterização".

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. OJ Nº 215 DA SBDI-1 DO TST

1. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-ED-RR-712/2001-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 EMBARGADO(A) : LUIS DA PAIXÃO ALVES
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifesta e reiteradamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Inexistindo no v. acórdão impugnado quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729/2006-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
 ADOVADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM SOARES
 ADOVADO : DR. CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, disseram jurisprudencial ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-740/2005-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ROQUE ALOÍSIO HEISSER LUSSANI
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "horas extras - troca de uniforme", "horas extras - reflexos - RSR" e "indenização - limpeza de uniformes"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ DOZE MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 12,30 minutos antes e 12,30 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-757/2003-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES GURGEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-782/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO:Unanimemente, (I) não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e (II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos

inflacionários - responsabilidade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-818/2000-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROSALINA APARECIDA PINHEIRO MASSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-se em R\$ 80,00 (oitenta reais) as custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pela reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a conclusão de que a aposentadoria da obreira tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho.

2. Afastada a premissa contida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 de resto, já cancelada e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus a reclamante à indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários realizados pelo reclamado em sua conta vinculada, e não apenas sobre o montante relativo ao período posterior à sua aposentadoria.

2. Revela-se imprópria, na espécie, a discussão em torno da accessio temporis. Sendo uno o contrato de trabalho, não se lhe aplica o regramento insculpido no artigo 453, caput, da CLT. Conquanto algo simplista, é a interpretação literal da norma que, no caso, há de prevalecer. E à luz dessa hermenêutica, forçosa é a conclusão de que a aludida norma não alcança a situação em conjectura, pois que restrita sua aplicabilidade às hipóteses de "readmissão" do empregado aposentado.

3. Demais disso, tem-se por estéril, na hipótese, a interpretação finalística da norma. Ao excluir da accessio temporis o tempo de serviço anterior à aposentadoria, objetivou o legislador, inequivocamente, expungir óbice oposto pelo empregador à readmissão do trabalhador aposentado. Tal a louvável ratio legis. Não há olvidar, porém, o contexto em que operada a alteração legislativa vigência da Lei nº 5.890/73, que condicionava a aposentadoria à rescisão contratual. Dentro desse contexto, cuidou-se da readmissão. Promovida, contudo, a alteração da norma previdenciária e aposentado o obreiro sem o desligamento do emprego, motivação não há à restrição à accessio temporis.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-835/2003-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-848/2005-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : IRACY DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-895/2004-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOREIRA CAVALCANTI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 183 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. Configurada a justa causa a impedir que a reclamada efetuasse o depósito recursal no último dia do prazo, afasta-se a deserção. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. A alteração do termo final do prazo para a interposição do recurso decorrente da postergação, apenas no âmbito do Tribunal, da comemoração de feriado nacional, aliada à circunstância de que não houve funcionamento da rede bancária nesse dia, configura justa causa, alheia à vontade da parte, impeditiva da prática do ato de efetuar o depósito recursal e comprovável nos autos tempestivamente. Não há como sustentar, em circunstâncias que tais, a conclusão pela deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-908/2005-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
RECORRIDO(S) : NATALIER GONÇALVES XISTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "recurso adesivo - via processual eleita - inadequação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - homologação sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL.

1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se incorreu oportunamente homologação da rescisão contratual pelo sindicato.

2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é pressuposto de validade do ato (CLT, art. 477, § 1º). 3. Independentemente de perquirir-se a razão pela qual o sindicato não realizou a homologação no prazo legal, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do

Trabalho tem competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-936/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VLADIMIR ALFF
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NOVA ARCA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (item I da Súmula nº 368 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-959/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-969/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVETE FREIRE DE MELO DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, no particular, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas seqüências contratuais, devido é o pagamento da totalidade das parcelas oriundas da extinção da relação de emprego, conforme postulado pelos reclamantes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-984/2004-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NIVALDO MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Jornada de seis horas - Prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento de uma hora diária, correspondente ao intervalo para descanso e refeição concedido em desacordo com a lei, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) a que alude o § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante prestava

horas extraordinárias de forma habitual, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho conclui pela exclusão do Adicional de Função e do Adicional de Revitalização da base de cálculo das horas extras, com esteio na premissa de que os documentos colacionados atestavam a ausência de habitualidade no respectivo pagamento. Inviável o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o exame da alegação de violação do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária em face do disposto na Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-987/2004-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
RECORRIDO(S) : SUAMY PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária - Ente público - Ilegitimidade Passiva" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Desconto Fiscal", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Recurso de revista desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.052/2002-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORION FROTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.080/2004-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DECKER
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.144/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA BARBAGLI
RECORRIDO(S) : WILSON FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTHONIO RODRIGUES DORNELLES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADO : DR. CLEVERSON TORGO ZANARDI

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra", "indenização - seguro-desemprego" e "FGTS - atualização"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços, ante a evidência de que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, qualquer discussão em sentido contrário implicaria inarredável reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-1.176/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLEITON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA.

1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de o empregador extinguir o estabelecimento onde se dão as atividades laborais, por si só, não exclui o direito ao adicional.

2. Afigura-se provisória a transferência do empregado - gerente - que é dispensado seis meses após a mudança de domicílio da contratação, ainda que ditada pela extinção do estabelecimento. A dispensa de trabalhador em exíguo lapso temporal induz transitividade da transferência.

3. Não se pode descartar que o risco da atividade econômica é da álea do empreendedor. A transferência do empregado, ainda que gerente, para localidade diversa da do domicílio da contratação, acarreta-lhe sérios transtornos, que se traduzem em prejuízos, os quais, naturalmente, não deve suportar.

4. Reveste-se, pois, de caráter transitório a transferência do empregado seguida de dispensa em tão exíguo lapso temporal, ainda que ditada pela extinção do estabelecimento da contratação. Sobre tudo se não há notícia da extinção do novo estabelecimento para o qual se dá a transferência e se o acórdão impugnado expressamente declina que, após a dispensa, o empregado retorna à cidade de origem.

5. Evidenciada a transferência provisória, faz jus o empregado ao adicional postulado.

6. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.234/2004-142-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIABESA - FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ADEMILSON MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "adicional insalubridade - uso de EPI"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.

1. De conformidade com a orientação contida na Súmula 80 do TST somente a eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do adicional respectivo.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.237/2002-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CEPALUNI FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação e aos honorários advocatícios. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.279/2003-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
RECORRIDO(S) : DAIRSA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fl. 363, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CESTAS BÁSICAS. SUPRESSÃO. PARCELA ASSEGURADA POR LEI.

1. É parcial e quinquenal a prescrição do direito de ação quanto à integração de "cestas básicas", parcelas de trato sucessivo, asseguradas por lei, decorrente de supressão, levada a efeito por ato único do empregador (exceção contida na parte final da Súmula 294 do TST).

2. A prescrição conta-se da alteração lesiva do direito postulado, observados, concomitantemente, o quinquênio que se lhe segue e o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal).

3. Ajuizada a ação trabalhista no curso do contrato de emprego e no quinquênio que se seguiu à supressão do fornecimento da parcela denominada "cestas básicas", não há prescrição a pronunciar.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.281/2001-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SERAFINA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRECINDIBILIDADE. Não há dúvidas de que, para a concessão da assistência jurídica gratuita, prevista na Lei nº 5.584/70, e deferimento dos honorários advocatícios, faz-se necessária a assistência da parte pelo sindicato da sua categoria profissional, consoante o disposto na Súmula nº 219 do TST. Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.) prescinde da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional, bastando que firme declaração, de próprio punho ou por intermédio de seu advogado, asseverando não ter condições de suportar os custos da demanda. Na verdade, o único pressuposto exigido para o deferimento da gratuidade processual é a declaração de pobreza, que se faz presente no caso dos autos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
RECORRIDO(S) : MIGUEL AUGUSTO G. GUGGIANA
ADVOGADA : DRA. ANGELA BORBA DINIZ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a direttriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/12/03, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.364/2005-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : MARILEIDE TEREZINHA ZANOTTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de Adicional por Tempo de Serviço e Reflexos". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS. Demanda que tramita sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso por violação de dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.428/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROMÃO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-1.458/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FAVARIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.494/2001-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que se erige em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 7º, XXII, da Constituição Federal/1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.514/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TERUO YOSHIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontraído com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restou integralmente satisfeito, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito. Tem-se que, no caso, a indenização incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria lei complementar.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.560/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL MOURA MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o primeiro-reclamado, EMATER/PARÁ, ao pagamento de todas as parcelas decorrentes da extinção do contrato de emprego, relativamente a todo o período laborado. Quanto à prescrição incidente sobre as verbas em comento, ressalte-se que a pretensão do reclamante somente alcança aquelas inadimplidas a partir de 23/09/1998, já que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/09/2003, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Excepcionam-se ao exposto os recolhimentos dos depósitos de FGTS, cuja prescrição revela-se trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Custas pelo primeiro-reclamado, no valor de R\$ 1.060,00 (Hum mil e sessenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento de todas as parcelas salariais devidas até a dispensa do reclamante, conforme postulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.586/2000-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MESSIAS CARNEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Banco do Brasil - Base de Cálculo - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias da base de cálculo da complementação de aposentadoria paga ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extraordinárias não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga aos funcionários do Banco do Brasil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.623/2005-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELEONORA MÁRCIA MOURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargantes não apontam efetivamente, nas razões de embargos de declaração, nenhum dos defeitos enumerados no art. 897-A da CLT, asseverando contradição e "equivoco" no exame de aspectos fáticos da matéria. Demonstram, assim, que a medida intentada contra o acórdão embargado, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, fim ao qual não se compadecem os embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-1.958/2002-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GILBERTO SILVA BYRNE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-2.045/2004-005-19-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIENE BARBOSA FIDELIS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 25 DO TST. A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Desse modo, tendo o Estado sido dispensado do pagamento de custas ao interpor recurso ordinário (art. 790-A da CLT), caberia à reclamante, ao interpor o recurso de revista, recolher as custas fixadas na sentença, independentemente de intimação, uma vez que vencida na segunda instância.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.189/2001-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MÁRCIA AMIEIRO BRANCO DE FRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DUARTE DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissível recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.315/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. São protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e nos quais não se aponta a existência, de forma cabal, dos vícios relacionados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos com imposição de multa.

PROCESSO : RR-2.451/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-2.497/2002-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OLIVÉLCIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : ITB - INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HAIPEK FILHO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras e adicional noturno" e "seguro-desemprego"; e 2) conhecer no tocante ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50% ou os previstos nos instrumentos coletivos, bem como os consectários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. O empregador que não concede o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, ao empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é respeitado o período mínimo destinado a descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.501/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, mantém-se a reintegração da reclamante ao emprego, conforme deferido pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.574/2001-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : RENATO CÉSAR CORALI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : DR. ONDINA BOLDRINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.926/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉZER RODOLFO LATZKE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRECOCAMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso



de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.301/2004-052-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ENEDINA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento de diferença decorrente de redução salarial, a ser apurada no período de 1º/01/2003 a 30/06/2003, e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.026/2002-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.107/1999-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalhador. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.757/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho

anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.536/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : DECIO BIRCK
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos; unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos "honorários assistenciais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que as atividades corresponsáveis à limpeza e faxina de banheiros no interior de empresa, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano (coleta e industrialização), de que trata o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque não se encontram classificadas como lixo urbano pela referida norma regulamentadora (OJ nº 04 da SBDI-1). Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-44.723/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VALDECIR TOMALAK
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que na apuração das horas extraordinárias, sejam desconsiderados os 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme o previsto no acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas, que tem por objetivo assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, possibilitar a sobrevivência das empresas. Algumas normas rígidas de antes cederam lugar a regras flexíveis, que podem ser alteradas de acordo com a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores. Tudo isso, como forma de preservar a saúde das empresas e, conseqüentemente, o emprego e o bem estar social dos trabalhadores. Nesse contexto, surge uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, é forçoso convir, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, que deve ser convalidada a norma coletiva que não considera como tempo à disposição da empresa os 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.207/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROMILDA CAMBRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS EFETUADAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento

do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a deserção do recurso ordinário, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão.

PROCESSO : RR-52.402/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

1. Em caso de condenação solidária de empresas litisconortes que ostentam interesses conflitantes no processo, o depósito recursal efetivado isoladamente por uma, não exime a outra do ônus de

2. também comprová-lo (Súmula 128 do TST, item III).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.225/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NATALINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.652/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho, para executar a sentença, ao período de regência do vínculo da autora pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO. A Justiça do Trabalho detém competência residual para o julgamento das controvérsias relativas a direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução ao período em que vigorou o regime celetista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PECUNIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77.302/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
EMBARGADO(A) : HOMERO BOHNEMBERGER
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando contradição, alterar a conclusão do acórdão turmário no sentido de provê-lo para indeferir a anotação da CTPS do autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. In casu, pretende a reclamada que seja sanada contradição no acórdão turmário. Diz que toda a fundamentação leva ao provimento do apelo e que a conclusão informa o seu desprovimento. Com razão a embargante, posto que a decisão do Regional,

conforme dito no acórdão turmário, dissentiu da Súmula nº 363 porque deferiu ao trabalhador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, mesmo tendo-o considerado nulo perante a regra constitucional contida no artigo 37, II e § 2º. A conclusão, posto isto, somente poderia ser no sentido de se dar provimento ao recurso de revista para indeferir a anotação da CTPS do autor, o que, contraditoriamente, não ocorreu. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-85.429/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GASPARGER WAGNER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA

1. Se o Tribunal Regional admite tratar-se de gerente-geral de agência, irrelevante que se busque descaracterizar o desempenho de função de confiança ao fundamento de que não estava investido de amplos poderes de gestão, mediante mandato formal.

2. De conformidade com a jurisprudência do TST, presume-se que o gerente-geral de agência bancária exerce função de confiança. Assim, não faz jus a horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-86.027/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : LAURÍCIO VARGAS BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-86.733/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA CRISTINA MONTE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. RENUNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-86.734/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. RENUNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito

do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-89.704/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARLENE WARPECHOWSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 339-344, dar provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, conforme estabelecido na Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Diante do flagrante equívoco de ter-se limitado a condenação da Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS, quando reconhecida, na sentença, a improcedência do pedido, dá-se provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 339-344, dar provimento parcial ao recurso de revista, a fim de limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado salário mínimo/hora, conforme estabelecido na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-137.776/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉSAR CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que reconheceu aos reclamantes o direito à remuneração fixada no PCS da CBTU e consectários, conforme postulado na inicial. Opera-se a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EDITADO PELA SUCEDEDA. Hipótese em que caracterizada a sucessão da CBTU pela Flumitrens. Havendo contrato de cisaço, operou-se a sucessão trabalhista, cabendo ao novo empregador responder por todos os débitos trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa sucedida, independentemente do contrato civil firmado entre ele e sua antecessora. Reconhecida a hipótese de sucessão de empregadores, a empresa sucessora deve respeitar os direitos que se integraram ao patrimônio jurídico do empregado até o momento da sucessão, uma vez que, consoante os termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados nem os seus contratos de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-173.791/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS - LEI Nº 8.178/91 - REPERCUSSÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O art. 9º da Lei nº 8.178/91 não violou o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República pois, nos termos do referido dispositivo legal, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. O único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.459/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência iterativa desta Corte consagrou o entendimento de não ser devido o pagamento de adicional na hipótese de transferência definitiva do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI I, que assim dispõe: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Provido. 2. HORAS DE SOBREVISO. Decidir diferentemente do Tribunal Regional implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 126. Não conhecido. 3. HORAS DE SOBREVISO. REFLEXOS. O único aresto colacionado à divergência desmerece ao fim colimado, pois inespecífico ao caso na medida em que não trata do sobreaviso, mas, da base de cálculo do adicional de periculosidade, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO Não caracterizada a indigitada afronta ao artigo 244 da CLT, porquanto não versa sobre a base de cálculo do sobreaviso. Pela mesma razão está descaracterizada a contrariedade à Súmula nº 229 do TST, bem como a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados não tratam do sobreaviso, mas, da base de cálculo do adicional de periculosidade, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido.

5. DUPLA FUNÇÃO. REFLEXOS. Decidir diferentemente do Regional implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 126. Não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Segundo a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.718/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Itaipu Binacional quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos", "Vínculo Empregatício" e "Adicional de Periculosidade - Súmula nº 361 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Devolução dos Descontos a Título de ASSEMB e Floresta Clube", "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte", "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de ASSEMB e Floresta Clube, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da aludida Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pela recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório dos autos, consignou que o reclamante foi admitido, assalariado e recebeu ordens da reclamada. Ressaltou, ainda, que os serviços desenvolvidos pelo empregado, ainda que ligados à sua atividade-meio, eram essenciais ao funcionamento da reclamada ITAIPU, o que vem a ser corroborado pelo tempo que deles necessitou, o que afasta a caracterização de atividade transitória. Assim, não se pode cogitar de violação do Decreto nº 75.242/75, nem do alegado conflito pretoriano, à medida que, diante do quadro fático delineado, o acórdão Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada pela Súmula nº 331, I, desta Corte, que declara a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta, e a formação do vínculo diretamente com a tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 361 DO TST. Quando a decisão regional está em conformidade com a Súmula do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSEMI B E FLORESTA CLUBE. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação a entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico (Súmula nº 342 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos arts. 114, § 3º (EC no 20/98 - art. 1º), 43, da Lei no 8.212/91 e 46, da Lei no 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Confor- me preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - DESERÇÃO - APROVEITAMENTO DO PREPARO REALIZADO PELA SEGUNDA RECLAMADA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Súmula nº 128 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.088/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RENILDO CÂMARA ANDRADE

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, acolher a prefacial de carência de ação argüida em contra-razões, para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Recurso de revista conhecido e provido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO - ARGÜIÇÃO DE PREJUDICIAL EM CONTRARIEDADE AO RECURSO. A ação declaratória cabe para afastar estado de incerteza objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST. Assim, diante dos termos do art. 515, § 3º, do CPC, acolhe-se a prefacial de carência de ação argüida em contra-razões, para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-477.372/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALÉCIO BIONDO CAVALARI

ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE CAIXA. BANCÁRIO. Divergência jurisprudencial não configuradas ante o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

2. DRS SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO O enfoque, nitidamente fático-probatório do deslinde da questão, atrai a incidência da Súmula 126, TST como óbice ao recurso. Não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Segundo a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Provido.

4. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Razões de recurso de revista em que não se indica violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial válidos a impulsionar o recurso. Não conhecido.

PROCESSO : RR-478.920/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : JACKSON JOSÉ BISPO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pela recorrente, de lastro legal compatível com a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Diante da ausência de questionamento do tema prescricional pelo juízo regional, que afastou a argüição pela preclusão consumativa, inviável aferir-se a violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, em face da incidência dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.082/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ERNANI LOIS GUIDOLIN

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Salário Utilidade - Alimentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Prescrição Quinquenal - Forma de Contagem", "Diárias - Integração", "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", "Horas Extraordinárias - Sobreaviso", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação - Contestação Genérica", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação - Atividade Insalubre - Invalidez", "Reconvenção" e "Imposto de Renda - Parcela de Indenização não Tributável". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Salário Utilidade - Assistência Médico-odontológica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE. Inviável o recurso de revista, eis que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, que apenas não reconhece a natureza salarial da ajuda alimentação quando esta for fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, exata a situação dos autos. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Consoante previsto nos arts. 114, § 3º (Emenda Constitucional no 20/98 - art. 1º); 43 da Lei no 8.212/91 e 46 da Lei no 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA

DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - FORMA DE CONTAGEM. Não se vislumbra a denunciada violação do dispositivo fundamental citado (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República), porquanto o entendimento esposado pela Corte Regional coaduna-se com a orientação contida na Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DO SALÁRIO - RECEBIMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O recurso de revista carece da devida fundamentação, nos moldes do art. 896 da CLT, eis que não apontada violação de dispositivo de lei ou mesmo divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA - INTEGRAÇÃO INDEVIDA.** A Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Estatui, ainda, que compete aos Poderes Públicos e a toda sociedade a iniciativa de ações destinadas a assegurar à população os direitos relativos à saúde (art. 194). Segue-se, portanto, que a ordem jurídica constitucional impõe à sociedade como um todo, aí incluídas as empresas, o dever jurídico geral de colaborar com o Estado na concretização do direito à saúde. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a concessão de assistência médica aos empregados representa uma ação concreta da empresa tendo em vista atender ao dever jurídico que lhe é imposto pela Constituição da República. Assim, os benefícios proporcionados por essa atuação empresarial benemérita ostentam natureza meramente assistencial, não se constituindo em salário in natura, ante a ausência de caráter contraprestativo no fornecimento da utilidade. Referida orientação, que, inclusive, veio a ser consagrada com a edição da Lei nº 10.243/2001, que imprimiu nova redação ao art. 458 da CLT, estipulando, no § 2º, inciso IV, que não se considera salário in natura a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo empregador diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-498.985/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRA NIEDZIELA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para, reformando o despacho, apreciar de imediato o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamante, afastado o óbice da extinção contratual, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, necessária a reforma da decisão regional, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamante afastado o óbice em questão.

Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.989/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : ALTAMIRO VENCESLAU DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a decisão de fl. 515, passe a constar a seguinte decisão: por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - coisa julgada" e "responsabilidade subsidiária", e conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO ANTERIOR.

1. A coisa julgada supõe naturalmente renovação de idêntica demanda. Idêntica demanda, diz a lei, é aquela em que se fazem presentes três elementos clássicos: pedido, causa de pedir e partes comuns (artigo 301, § 1º e § 2º, do CPC).

2. Não há coisa julgada, portanto, se, na primeira ação, a Reclamada não foi demandada, nem houve pedido de responsabilização subsidiária, fundada na garantia do adimplemento do débito.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-608.901/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-661.776/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : MANUEL LAURENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário mínimo. Vinculação", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa a determinação de implantação de piso salarial do autor de 2,08 salários mínimos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º IV E 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Viola os artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal decisão que vincula a fixação da remuneração ao salário mínimo. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado nesta Corte com a edição do Tema nº 71 da SBDI-2. Destarte, por revelar-se incorreta a determinação de implantação de piso salarial do autor de 2,08 salários mínimos, imperioso é o provimento do presente recurso, neste particular. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.620/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que outra seja proferida, como entender de direito, enfrentando, específica e expressamente, as questões aventadas no apelo empresarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao analisar os embargos de declaração opostos à decisão do Regional, não respondeu, de forma explícita, os questionamentos da parte quanto ao enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT e à transação efetuada pelas partes, negando-lhe, a meu sentir, a completa entrega da prestação jurisdicional, com violação expressa do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.317/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "Salários Retidos", por ilegitimidade para recorrer, e conhecer quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviço após a Aposentadoria - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pacatuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia do instrumento de procuração foi acostada sem a devida autenticação.

Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-693.246/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANÉZIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JANDY ARAUJO DANTAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira as diferenças salariais proporcionais à jornada laborada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME NECESSÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. A remessa necessária ou de ofício constitui uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão, possuindo, assim, caráter revisional pleno de toda a matéria objeto de sucumbência por parte da entidade pública alcançada pelo Decreto-Lei nº 779/69. Registre-se que o reexame necessário, também previsto no art. 475 do CPC, não pode ser feito em prejuízo da entidade de direito público dele beneficiária, que implicaria ofensa ao princípio que veda a reformatio in pejus.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-695.454/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIOVALDO DE SALES FERREIRA PARANHOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado e, assim, constatado que o pronunciamento teve por objeto a sucessão de empresa, nos estritos limites hauridos do acórdão regional, não há omissão a ser suprida. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.539/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA KRESSAN
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição"; "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento no que tange à prescrição para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição relativa às parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 06/07/93, porquanto a ação foi ajuizada em 06/07/98; quanto à aposentadoria espontânea, negar-lhe provimento; e no que pertine aos minutos residuais, dar-lhe provimento parcial para determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.** Nos termos do item I da Súmula nº 308, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Na hipótese, ajuizada a ação em 06/07/98, tem-se por operada a prescrição em relação a todas as parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 06/07/93.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. CONHECIMENTO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E DESPROVIMENTO.** A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

3. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 366. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.** Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366). Atualmente, tal

entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende no artigo 58, § 1º, CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-724.180/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : ROSALINO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. Embora o recurso de revista tenha sido interposto pelo Ministério Público do Trabalho antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional, verifica-se que no referido acórdão restou consignado o ciente por parte de membro do Ministério Público, em data condizente com a interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, em hipótese similar à dos presentes autos, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já se pronunciou no sentido de julgar tempestivo o recurso do Ministério Público, considerando o início do prazo para sua interposição a ciência dada pelo procurador no acórdão mediante o qual se julgou o recurso ordinário. Preenchidos, assim, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato e, conseqüentemente, em nulidade contratual por ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-736.636/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÔNIA SELMA DA SILVA VEIGA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da decisão recorrida, constituída no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para novo julgamento, a fim de que se manifeste acerca da incorporação da gratificação especial nas diferenças relativas às férias e terço constitucional, gratificação anual de férias e aviso-prévio indenizado, pelos duodécimos atualizados e na remuneração das mesmas, e incorporação da gratificação nos resultados nas diferenças salariais relativas aos 13ºs salários devidos na vigência do contrato de trabalho, pelo duodécimo atualizado, reflexos nos FGTS e acréscimo de 40%, férias e terço constitucional, gratificação anual de férias e aviso prévio indenizado, pelos duodécimos atualizados e na remuneração das mesmas. Fica prejudicada, em conseqüência, a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. O exigido, isso sim, é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio. E isto não se fez na hipótese, porquanto lacunas remanesceram naquele julgado, ensejando a ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.684/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO BETEZEK
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos fiscais. Critério de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, na forma da jurisprudência sumulada. Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.977/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ PIVETTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prejudicial de mérito - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento da complementação de aposentadoria postulada. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 36 (R\$ 70,00).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, a prescrição incidente sobre a pretensão de percebimento de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado revela-se total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.842/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA GALELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. A divergência jurisprudencial embasadora do recurso de revista deve ser deduzida mediante arestos específicos, como tais, os que apresentam teses opostas na interpretação do mesmo dispositivo legal em face de suporte fático idêntico; aplicação do óbice expresso decorrente da Súmula nº 296, TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Da consonância do acórdão recorrido com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial, Transitória, 47, SbDI1, TST, decorre pressuposto negativo à admissibilidade do recurso, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.346/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-782.431/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a União novamente incluída no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por ente público, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não o exime, como tomador dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789.916/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, amplamente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DOS ANUËNIOS E TRIÊNIO. A tese firmada pelo Tribunal Regional apontou a incidência da prescrição do ato único, porque a alteração do sistema de pagamento dos anuênios e triênios ocorreria mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e a inexistência de prejuízo ao empregado; configurada a consonância à Súmula nº 294, TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Da consonância do acórdão recorrido com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial, Transitória, 47, SbDI1, TST, decorre pressuposto negativo à admissibilidade do recurso, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST. Não conhecido.

ABO NO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Ao adotar, o Tribunal Regional, o entendimento de que era incabível a integração do abono à remuneração, porque, na norma instituidora, fôra disposto, expressamente, no sentido de sua não integração aos salários, não emitiu análise sob o enfoque da existência de previsão quanto à continuidade de seu pagamento até a implantação da tabela de salários. Assim, o argumento expendido pelo reclamante esbarra na ausência de prequestionamento exigência definida na Súmula 297, TST. Não conhecido.

MULTA. ART. 477 DA CLT. Inviável o recurso de revista, quando, suscitada divergência jurisprudencial, é feita a citação de arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho o que desatende à previsão constante do art. 896, 'a' da CLT, ou se dá a transcrição de arestos sem indicação da fonte de publicação (Súmula 337, I, 'a', TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-797.003/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADAILTO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DELEGADO SINDICAL. A proteção ao representante e ao dirigente sindicais encontram amparo

na regra inscrita no inciso VIII do art. 8º da CF/88, fazendo jus à estabilidade provisória. O mesmo não ocorre com o delegado sindical, consideradas as previsões do art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT. A Constituição da República (artigo 8º, inciso VIII) não confere estabilidade ao delegado sindical, com exato arribo no aspecto de que o ordenamento jurídico somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, não podendo a Carta Magna ser interpretada de forma elastecida, pois, estar-se-ia admitindo a criação de outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei. Ainda que se considere o direito à ampla liberdade dos sindicatos para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados, tem-se que no tocante à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, pois tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 266 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.102/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários correspondentes e consectários ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período correspondente à garantia de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem dele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.145/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELEU TOLEDO GARCIA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato e, conseqüentemente, em nulidade contratual por ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-116.686/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LOIRACY FARIAS DE MOURA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, (I) negar provimento ao agravo de instrumento da CEF - primeira Reclamada; e (II) não conhecer do recurso de revista da FUNCEF - segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2002-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS

AGRAVADO(S) : MARCELO GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2005-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GILBERTO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELLOS

ADVOGADO : DR. WILER COELHO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO NA SÚMULA 296, DO C. TST. MANUTENÇÃO. O cabimento de Recurso de Revista sob a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, do C. TST, exige do paradigma especificidade, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Constatada a ausência de tais permissivos nos arestos transcritos no arrazoado de Recurso de Revista, impende a manutenção do despacho denegatório que neste sentido se posicionou. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA PONTES

ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DE SINDICATO CREDENCIADO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304/SDI-1. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válida a declaração de pobreza manifestada por advogado credenciado pelo sindicato, com poderes específicos para isso, outorgados pelo Reclamante. O Acórdão Regional está em estreita sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 304/SDI-1. Diante disso, incidentes se mostram os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2004-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GISELE LUCAS FREGONA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍSIOS GAVA

AGRAVADO(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/2005-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGARDO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A par das limitações do § 6º do art. 896, da CLT, a alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A teor do disposto no art. 896, § 6º da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por vulnerados, tampouco contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO. ÔNUS DA PROVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e maltrato direto da Constituição. Mais ainda, norma constitucional genérica não enseja o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-67/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

EMBARGADO(A) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-70/2005-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : REYNALDO GALHARDO DE PAULA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, constituindo óbice ao processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Contrariedade a verbete sumular desta Corte não vislumbra impede o seguimento do recurso de revista. Mais ainda, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/1999-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : DÉLCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-91/2006-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO SOUZA DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. JULIA PAMPLONA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-



RIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como auferir do decidido violação à Súmula 362, do C. TST, posto que esta trata de matéria diversa da versada nos autos, relacionada à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, enquanto a lide em questão diz respeito às diferenças do adicional de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2001-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. A regularidade da representação processual constitui requisito de admissibilidade do recurso. Assim, por incidência do artigo 830, da CLT, é inviável o conhecimento do apelo extraordinário interposto por empresa que não comprova a alteração da sua denominação social através de documento original ou cópia com certificação de autenticidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PROVA. Ofensa legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. LÁZARO BILAC DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Pontuou o Regional que não se trata de hipótese de dono da obra. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração prolatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/1995-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, como ora explanado, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante a ausência de qualquer inconformismo, pelo Agravante, ao ser intimado no sentido de habilitar o seu crédito junto ao Juízo falimentar, intimação essa ocorrida 05 (cinco) anos antes do seu atual insurgimento, no prazo para sua manifestação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1996-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO REMIR WERKHAUSER
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO SÁTIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, § 2º, da CLT. Ressalte-se que o Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : CLESI ELIZA BOZZETTO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2001-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : LINCELMO CORRAIOLA
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO, CONSTATA-SE QUE A RECLAMADA NÃO LOGRA DESCONSTITUIR O MOTIVO DO TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, POIS SE LIMITA A REPETIR AS MESMAS QUESTÕES NELE LANÇADAS RELATIVAS À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E À SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA, DESCUMPRINDO, PORTANTO, A EXIGÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 524, DO CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2005-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S) : EVANIR JOSÉ CASTRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guereado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, por não entender configurada a hipótese excludente contida naquele dispositivo da Norma Consolidada, o feito atrelado à análise da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2003-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, por considerar como dies a quo do respectivo prazo a data do trânsito em julgado da Ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, não havendo, ainda, que se falar em contrariedade à Súmula 362, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2003-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AQUINO JÚLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-210/2004-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de Contribuições Assistenciais e Confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando, que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 102, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2004-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALBERTO MORAIS CORREIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FREITAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - ACORDO EM PROCESSO ANTERIOR - SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO. Desfundamentado o Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2005-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

AGRAVADO(S) : ALFREDO MARKOVICZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2004-052-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GILVAN FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração sem autenticação não legitima o procurador da mesma a substabelecer ao subscritor do Recurso cujo seguimento fora denegado, tendo-se por inexistente a Revista interposta. Outrossim, a possibilidade de se conceder prazo para regularização é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST, não se configurando, ademais, o mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA

AGRAVADO(S) : ONDINA DA CUNHA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Além disso, dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão Regional em harmonia com entendimento pacificado em Orientação Jurisprudencial Transitória desta Superior Justiça não alcança seguimento, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2005-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LAJE DE PEDRA MOUTAIN VILLAGE LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : ONIRA APARECIDA DA ROSA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FAXINA. O Tribunal Regional convenceu-se de que restaram preenchidos os elementos identificadores da relação de emprego entre as partes. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese do óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2003-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ARLETE RAMOS DIAS

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em deferimento de Justiça Gratuita à Reclamada, pois tal benefício não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito correspondente, inafastável a deserção do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 128, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2002-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : EDGAR FERREIRA JERMANN

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES LEMOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Foi consignado pelo Regional o preenchimento dos requisitos previstos para concessão de honorários advocatícios de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma, a alegação recursal de que não preenchidos os referidos pressupostos ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-300/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : DALMO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não vislumbradas e inexistência de conflito jurisprudencial impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM

AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra Decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda, na medida em que, reconhecendo a existência de relação empregatícia "entre o Reclamante e as três Reclamadas", como integrantes de um mesmo grupo econômico, em período estabelecido, determinou o retorno dos autos à Instância de origem para apreciação das demais questões de mérito. Tal Decisão, ostentando natureza interlocutória, não é recorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2003-351-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, IV, DO C. TST. Não há violação ao artigo 7º, XIII, da CF/88, uma vez que o Acórdão combatido, ao condenar a Demandada no pagamento



de horas extraordinárias, por desconsiderar o acordo de compensação pactuado, face à habitualidade do labor extraordinário, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, prevista na Súmula 85, IV. Cabe realçar, ainda, que discussão da matéria, conforme almeja a Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravado de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2002-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLÉCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COLUSÃO ENTRE AS PARTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/1998-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI
AGRAVADO(S) : JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 459, 460 E 535 DO CPC. Em execução de sentença, somente enseja Recurso de Revista a hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por uma simples leitura do acórdão do Regional verifica-se que o mesmo está devidamente fundamentado, nos exatos termos do art. 93, IX, da CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PINHATI
ADVOGADO : DR. YOITI NACAGUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO DE 1989. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPENSAÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2001-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. Agravado conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Ofensa legal não vislumbra impede que o apelo revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA DE SERVIÇOS RENAVEM E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDES EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : MORAIS VISTORIA PRÉVIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2004-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR. SELENA MARIA BUAK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que a Agravante limita-se a apontar as violações que entende ocorrer na Decisão proferida pela E. Corte a quo e que serviriam de lastro para o destrancamento da Revista interposta, sem promover a devida fundamentação às mesmas, não atacando os fundamentos do Despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à sua condenação em diferenças de Adicional de Insalubridade e imposição de multa por oposição de Embargos Declaratórios. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LUIZ TEODORICO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR NULIDADE DO JULGADO. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, registrando o motivo pelo qual concluiu pelo controle de jornada, qual seja, a existência de contato telefônico e/ou rastreadores, após a entrega da carga para receber a próxima ordem de viagem. Dessa forma, tem-se que expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. HORAS EXTRAS. O Regional, após a análise da prova, constatando a existência de fiscalização de controle de jornada, por meio de contato telefônico e/ou rastreadores, concluiu que o Reclamante faz jus ao recebimento como extras das horas excedentes à jornada de trabalho legalmente prevista. Dessa forma, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, pois não há nada no conjunto fático-probatório que corrobore as alegações da Recorrente. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS TRINDADE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apesar de inexistente a omissão apontada, é pertinente a realização de esclarecimentos a fim de aprimorar a tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-402/2004-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do apelo extraordinário. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARMEN REGINA SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Ns 17 E 228, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, qualquer violação aos artigos 5º, § 1º, e 7º, incisos IV, da Carta Magna, e 192, da CLT, ao concluir a Egrégia Corte a quo, em consonância com a Súmula nº 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido aos Reclamantes seria calculado tendo como base não as verbas de natureza salarial, como almejado, mas sim o salário mínimo legal, assim como definido no artigo 76, da Norma Consolidada.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme se extrai do Acórdão Regional, e como reconhecido no despacho de admissibilidade, não há que se falar em condenação no pagamento de honorários assistenciais, desde que mantida pelo Egrégio Tribunal Regional a Sentença de base que julgou improcedente a presente Ação. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO RAIMUNDO MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARY OSVALDO TEIXEIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RICARDO PORTE DA FONTOURA

ADVOGADO : DR. MARCELO SCHWARTZ MANICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, do arrazoado de revista. Mais ainda, violação legal não vislumbrada e norma constitucional de caráter genérico não ensejam o seguimento do apelo extraordinário.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FELICIANO JÚNIOR ALONSO FRAGOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO M. CAETANO

AGRAVADO(S) : GUILHERME BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. CLAUDIO DIHL COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-492/1992-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ISABEL DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA CAROLINA SILVA

EMBARGADO(A) : ADALGISA MARGARIDA TEIXEIRA COELHO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL E RECREATIVO LTDA. - CRES-CER E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-532/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA

AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Mais ainda, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Ofensa à Constituição inexistente obsta o trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/2001-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SONIMARE DILL SOUZA

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-543/2005-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LUZIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE FERREIRA NADER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outro lado, a ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão, impedem o seu processamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-555/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP

ADVOGADO : DR. DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-582/2005-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

EMBARGADO(A) : VÂNIA ROSANE DOPKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-587/2005-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO(A) : VÂNIA LÚCIA RAGAGNIN CASSOL

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-589/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

AGRAVADO(S) : NEIDE RODRIGUES CRUZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a parte não opôs embargos declaratórios a fim de inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Dessa forma, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 184 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional limitou-se a manter a sentença de origem e não emitiu tese explícita acerca do tema, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das suas hipóteses de cabimento. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa aplicada pelo Regional, devido à apresentação de embargos de declaração protelatários, está fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em razão da necessidade de primeiro se interpretar norma de natureza ordinária.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 172 desta Corte. Dessa forma, incide o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES PINHEL

ADVOGADO : DR. BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível pedido de revisão por dissenso de teses, quando o julgamento está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Casa, não pode ser processado o apelo extraordinário, inclusive pela divergência de entendimentos, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2005-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO FALQUETTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Recorrido, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. MERA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. In casu, o Recorrente, voltando-se contra o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se



a insurgir-se genericamente contra a Decisão do Tribunal a quo, apontando dispositivo constitucional que estaria violado, sem, contudo, indicar as razões de tal alegação, não apresentando qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, impossibilitando a análise do Apelo visando eventual provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC, 818, DA CLT, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, violação literal aos artigos 333, inciso I, do CPC, 818, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir que o Reclamante faz jus à percepção de verbas referentes à participação nos lucros e resultados, fora prolatada pautando-se no contexto probatório, especialmente a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, de cláusulas constantes no Estatuto e no Regulamento de Pessoal do Banco, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, aplicando-se ao caso a Súmula 126, do C. TST.

GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI Nº 8.630/80. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, violação ao dispositivo legal citado, ante a Decisão Regional no sentido de que o depósito efetuado à disposição do Juízo não exime o depositante dos encargos sobre o valor depositado, sendo cabível a correção monetária e os juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, estando o Julgado em consonância com o disposto no artigo 39, caput, e § 1º, da Lei nº 8.177/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-648/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILLER DE BARROS DIB
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 191 E 333, DO C. TST. Não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 22 e 61, da Carta Magna, 193, § 1º, da CLT, e 1º, da Lei nº 7.369/85, ante a Decisão que manteve a Sentença Primeira, determinando que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários levasse em conta para o seu cômputo todas as verbas de natureza salarial, estando o Julgado em conformidade com a Súmula 191, do C. TST. Afasta-se a análise da divergência jurisprudencial colacionada, tendo em vista o disposto na Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2003-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOÃO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da

Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Logo, não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, sobretudo ao art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LV, E XXXVI, E 109, INCISO I, E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, incisos II, LV, e XXXVI, e 109, inciso I, e 114, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao determinar o prosseguimento da Execução contra a devedora subsidiária, reconhecida no título executivo judicial, o faz em face do reconhecimento da insolvência da devedora principal, nos termos do disposto na Súmula 331, item IV, do C. TST, tese esta que vem sendo agasalhada por esta Colenda Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. Não se configura, no decidido pela E. Corte a quo, a violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, 14, caput e §§ 1º, primeira parte, e 2º, da Lei nº 5.584/70, 2º, caput, e parágrafo único, 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50, ante a Decisão do Regional que concluiu pela deserção do Recurso Ordinário do Recorrente, entendendo ser indevida a concessão da justiça gratuita ao Sindicato que figura no Processo como substituto processual e que tal benefício só é devido ao Trabalhador quando atua como Reclamante individual, na forma do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista denegado, do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista bem como de sua certidão de publicação, sem tais peças inviabiliza-se por completo a apreciação do presente Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : HERALDO FREIRE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELIAS DA PAIXÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando o despacho denegatório é proferido em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT, ressaltando-se que a síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Alegação rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não possibilita o seguimento do remédio jurídico de cunho extraordinário, à luz da Súmula nº 221, item II, do TST. Por outro lado, o conflito de teses indemonstrado, nos moldes da Súmula nº 296, desta Casa, não dá ensejo ao conhecimento do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERNANI SIEGFRIEDO SCHAFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que afastou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se inicia com o depósito na conta vinculada dos Reclamantes, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão, interposto em 25/06/2003, não se encontra prescrito, restando, assim, afastada a invocada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, há nos autos declaração do estado de pobreza dos Obreiros, bem como se encontram os mesmos assistidos por Sindicato. Desta forma, verifica-se que a Decisão Regional ao invés de contrariar, está em conformidade com as Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2004-372-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOEL ANTÔNIO CECCHIN
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRALBRAZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não se acolhe a preliminar de irregularidade de autenticação quando declarada a autenticidade das peças nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, desta Corte. Preliminar rejeitada.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-742/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 169, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados a esta Corte, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JENI DAS GRAÇAS FERNANDES BARROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-769/2004-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPREND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente ao artigo 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstáculos pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2005-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLEBER EVANGELISTA FREIRE AMÂNCIO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 468, da CLT, ressaindo do Julgado hostilizado que a alteração ocorrente no Plano de Cargos e Salários da CAESB, através da elaboração de um novo Plano, não se dera de forma unilateral, vindo a contar com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, não acarretando, ademais, conseqüências danosas aos Empregados. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula 51, do C. TST, ou caracterização de dissenso jurisprudencial, posto que tratando de situações dissociadas do contexto fático delineado, este no sentido da validação das alterações efetuadas em Plano de Cargos e Salários, com a participação, repita-se, do Sindicato da categoria profissional, e inexistência de prejuízos aos Obreiros por ele albergados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2005-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIELE ZANONA KRESSAN
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 9º, E 444, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM I, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, 3º, 9º, e 444, da CLT, ou contrariedade à Súmula 331, item I, do C. TST, desde que o Julgador, ao concluir pela inexistência do contrato individual de emprego entre as partes, devido ao não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Norma Consolidada, o fez com base na situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775/1999-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-778/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA PEDRON TEDESCO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. A decisão a quo fundamentou a condenação ao pagamento das horas extras em face da jornada trabalhada pela Obreira, e atendendo pedido da exordial, decidiu pelas prestações vencidas, bem como pelas vincendas, esclarecendo que estas decorrerão da permanência das atuais condições de trabalho da Obreira, e não de novas condições. Agravo não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos no art. 896, "c", da CLT, a afronta à Constituição Federal deverá ser direta e literal, e não reflexa. Agravo não provido.

JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 224, § 2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. A Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão de que a condenação está em consonância com a Súmula 102, I, do TST. Agravo não provido.

REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP. O referido tópico é inovatório, pois não consta nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783/2004-013-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : RANIELLE NONATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que o julgado pelo Egrégio Regional, em sede de Embargos de declaração, afastando a arguição de nulidade do Acórdão proferido em face de Recurso Ordinário por negativa de prestação jurisdicional, explícita o porquê de não se configurar, na Decisão atacada, a pretendida nulidade, desde que devidamente fundamentada, adstrita às matérias e teses postas à apreciação, inexistindo, assim, as omissões apontadas, ali concluindo, a partir da prova pericial realizada, e atrelado à interpretação conferida à legislação infraconstitucional, que o Obreiro exercia suas atividades em ambiente perigoso, sujeito a risco de choque elétrico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2004-013-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RANIELLE NONATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um contrato de prestação de serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa tomadora dos serviços, subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, substanciada na Súmula nº 331, item IV.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, ITEM I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, do Acórdão a quo, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, como alegado, estando o decidido, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, substanciada na Súmula nº 364, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2004-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRITO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA SEM A FOLHA EM QUE CONSTA O PROTOCOLO COM A DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Consta-se ainda a ausência da primeira folha da petição do Recurso de Revista, em que consta o protocolo com a data de sua interposição, o que também impede a verificação de sua tempestividade. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/2001-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO(S) : AILTON DIAS

ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise mera reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, sem efetiva preocupação com a ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, elemento central da ratio decidendi, o que, efetivamente, não ocorreu. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/1997-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LÍRIO OLIDES MOCELIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado, além de salientar o trecho pertinente. Inferese dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Não há, conseqüentemente, a pretensão negativa de prestação jurisdicional invocada na Revista. Violação de lei não reconhecida. HORAS DE SOBREVISO. REQUISITOS NORMATIVOS. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE SOBREVISO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 23/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. A Corte de origem, por regular análise da prova, concluiu que o Reclamante "trabalhava em regime de sobreaviso, na forma preconizada nas cláusulas normativas constantes dos autos", o que foi reafirmado na Decisão Declaratória. Trata-se de proclamação de natureza fático-probatória que inviabiliza a rediscussão pretendida pela Recorrente, quer pelo prisma da violação de lei, quer pelo do dissenso interpretativo, a teor das Súmulas 126 e 23/TST. O fato de o Reclamante ser o único responsável pela manutenção não constitui o único elemento da ratio decidendi. Esta é ainda reforçada pela natureza dos serviços prestados, em interação com o que disposto na Norma Coletiva. Assim, ainda que em tese a Recorrente tenha razão quanto a isso não significar necessariamente situação de sobreaviso, remanescem outros elementos de convicção que em conjunto sustentam o Julgado. Os arestos transcritos não servem ao confronto, uma vez que não abordam todos os elementos da fundamentação regional (Súmula 23/TST). A violação de lei também não se estabelece, por igual motivo.

DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA QUE NÃO AFETA O DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS POR DESVIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. Embora repelindo o pleito de reenquadramento, por força da exigência constitucional de concurso para o preenchimento de cargo público, o Eg. Regional considerou devidas diferenças por desvio de função, demonstrado pela prova oral. A tese acolhida no Acórdão Regional expressa idêntico entendimento com relação à Orientação Jurisprudencial 125/TST. Ante o exposto, incidente o obstáculo constante do §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, impedindo o conhecimento do Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2001-005-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JANIEDE LINS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentaram dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, tendo os Recorrentes limitado-se a discorrer sobre as razões do inconformismo, propugnando a reforma do v. Acórdão Regional, motivo por que supõem seja reexaminada a matéria por esta Corte recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2000-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIO DE BORDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 221, II e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2005-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. RENATA NÓBREGA FREIRE AIRES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : IMPORLIGA S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. NÃO PROVIMENTO. A subscrição da petição de Recurso pelo Advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Assim, diante da irregularidade verificada no Recurso de Revista, que se encontra apócrifo, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/2003-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DE SÁ

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos

índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação ao artigo 5º, incisos II, LV, XXXV e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-840/2003-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADÃO DE ALMEIDA ABADIE

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo incontrolável o Reclamante, após rescisão do contrato de trabalho, continuou a prestar serviços, por meio de outra empresa, ao Agravante, não comporta a este alegar carência de ação, por ilegitimidade passiva, sobretudo quando o Regional consignou pela unicidade do vínculo empregatício. **TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A decisão do Tribunal a quo mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Dessa forma, incidem os termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se vislumbra a alegação da ocorrência de prescrição do direito de ação, uma vez que esta foi proposta dentro do prazo bienal.

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A aferição das alegações recursais, no tocante ao tema ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE VALORES. A discussão em torno da compensação ou devolução dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual, devido à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão, insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que esbarra no preceito da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : CLUBE MILITAR

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DIRETA DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/1999-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

AGRAVADO(S) : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 114 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL E 444 DA CLT. SÚMULA 297/TST. INCIDÊNCIA. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à ilegitimidade passiva da Recorrente pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 114 e 1090 do Código Civil e 444 da CLT e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desses dispositivos, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-864/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se inicia com o depósito na conta vinculada da Reclamante, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão, interposto em 25/06/2003, não se encontra prescrito, restando, assim, afastada a invocada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito e violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2005-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ WASHINGTON GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AG-AIRR-885/2004-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETTE RAMALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON FARIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, pelo que afasta-se a divergência jurisprudencial colacionada com base na Súmula 333, do C. TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : SANDRA NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BRUNO PESSOA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se inicia na data em que firmado o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data da publicação da referida Lei Complementar, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão, interposto em 27/06/2003, não se encontra prescrito, restando, assim, afastada a invocada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA ELY ABDALLA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIO EDUARDO TIVERON
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. As provas dos autos indicam que o Autor era gerente de agência, mas não exercia atribuições típicas de cargo de gestão (gerente-geral), na medida em que não possuía ampla autonomia e poder decisório. Dessa forma, conforme o entendimento da Súmula 287 do TST, o Reclamante se enquadra na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, e não na do art. 62, II, da CLT, como pretende o Reclamado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 172 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA CRISTINA FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-023-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGROINDÚSTRIA BAQUIT S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HUMBERTO SOMBRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-938/2004-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. O Regional não emitiu tese explícita acerca das preliminares, tampouco foi provocado a fazê-lo pela Recorrente por meio dos embargos declaratórios opostos. Dessa forma, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO - CEF. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Incidência da Súmula 326 do TST. Óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 e da Súmula 333 desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.090 DO CÓDIGO CIVIL, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 37 E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que se firmou no sentido de reconhecer-se a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela Reclamada aos empregados aposentados, nos termos da OJ-SBDI-1 250 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-970/2004-342-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COPA FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALISTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-971/2003-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JORGE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-996/2002-052-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VILSON FELIPE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/2001-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI
EMBARGADO(A) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DESERTO. CUSTAS RECOLHIDAS EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA E ACRESCIDO EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se configura, no Decidido, a alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em face do não conhecimento do Recurso Ordinário da ora Agravante pela E. Corte a quo, por deserção, ante a comprovação de que o valor recolhido das custas foi inferior ao fixado na Sentença e acrescido em Decisão de Embargos de Declaração. Ademais, extrai-se do Julgado a regular interpretação da legislação celetária, artigo 789, §§ 3º, "c", e 4º, da CLT, que disciplina o cálculo e condiciona o recolhimento das custas, no caso de interposição recursal, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE LÁ EM CASA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA DO RECLAMADO. PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. O fato de constar assinatura ao final da procuração à fl. 27 (fl. 132 dos autos principais) não afasta a irregularidade verificada, pois não se mostra legível, tornando-se impossível se afirmar com certeza que o subscritor daquele documento é representante do Reclamado. Por outro lado, a ausência de questionamento, em primeira e segunda instâncias, quanto à representação processual do Recorrente até a interposição do Recurso de Revista não torna válida a procuração em que não consta a identificação do outorgante, segundo o entendimento desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.006/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA. - PROSAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S J LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas e fundamentadamente avaliadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apenas autorizam o remédio jurídico de cunho extraordinário, as transgressões explícitas ao comando constitucional. Ademais, havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum, por óbice da Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, a ausência de divergência jurisprudencial específica não abre vias ao apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/1999-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : HOMERO REVELANTE
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. SOBREVISO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-443-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO COSER FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do mérito dos pedidos, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Somente a infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte permite o conhecimento do recurso de revista quando apontada negativa de prestação de tutela jurídica processual. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Transgressão legal e constitucional inexistente inviabiliza o seguimento do pedido de revisão. Ademais, acórdão proferido com amparo em Súmula de jurisprudência uniforme desta Superior Justiça Trabalhista impede o trânsito do apelo extraordinário por exegese do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Apenas autorizam a medida revisional, as agressões diretas à Constituição. Ademais, nos termos da legislação vigente, não se admite a revisão de julgado proferido em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado pela Súmula nº 126, do TST. Lado outro, sem o atendimento dos pressupostos fixados no artigo 896 da CLT não cabe o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Ofensa legal não demonstrada impede a admissibilidade do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ERRO MATERIAL. Ausente o requisito estabelecido na alínea "c" do artigo 896, da CLT, não se abre a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WALTER RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANIRA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETOR-

NO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito propriamente dito da demanda, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO MENDES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST, NO PERÍODO ANTERIOR A SUA REVISÃO. O entendimento prescrito na nova redação da Súmula 191, do C. TST, não criou direito novo, mas apenas revelou e estabeleceu a correta interpretação da Lei nº 7.369/85, sendo portanto, perfeitamente aplicável no período anterior à sua revisão, não havendo que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da irretroatividade, mesmo porque não se trata de norma em sentido formal, mas, sim do posicionamento jurisprudencial dominante do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.584/70. Encontrando-se o decidido, no tocante à condenação empresarial na parcela de Honorários Advocatícios, de acordo com o disposto na Súmula 219, item I, do C. TST, configurando-se in casu, ante a situação fática delineada, o atendimento das condições previstas na Lei nº 5.584/70, deve ser negado provimento ao insurgimento neste sentido direcionado, não se configurando a alegada contrariedade às Súmulas 216 e 329, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTINI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, 126 e 357.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO ALÉM DA OITAVA HORA. A controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que não se encontram presentes, na espécie, os requisitos do art. 461, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar os fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON APARECIDO DAS DORES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : "CAIXACHEIO" BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todos os argumentos embasadores da decisão proferida foram consignados pelo eg. Regional consoante estabelecem os artigos 131 do CPC e 93, IX, da CF. Afastada a alegada violação do artigo 93, IX, da CF. A indicação de ofensa ao artigo 5º, LV, da CF não tem pertinência, consoante o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, e, sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (OJ 17 e PN 119/SDC/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA MELLO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS DE SÁBADO. Em nenhum momento o acórdão do Regional faz menção à aludida questão, e a Recorrente, por sua vez, não a prequestionou, nos termos da Súmula 297 do TST, por meio de Embargos Declaratórios, o que ocasionou a preclusão quanto à matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.151/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEDRO SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. A matéria alusiva à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso fora apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento. Assim, constatada a ausência das alegadas omissões, suscitadas pelos Embargantes, impõe-se que sejam providos os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-131-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALENTIM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNHIRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGADO "EXTRA PETITA" - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MIZHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADESIVO - DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ACT'S, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DJALMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 374, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada violação aos artigos 5º, incisos III e LV, 8º, e 93, caput, e inciso IX, da Constituição Federal, 165, 458 e 515, do CPC, dali restando que a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, concluiu no sentido de ao Obreiro não aproveitar as disposições constantes nas Normas Coletivas acostadas com a Exordial, na forma como pretendido, desde que não firmadas pelas Entidades Representativas de 1º Grau da Reclamada, então existentes, observando-se que tal posicionamento encontra-se de acordo com a Súmula 374, do C. TST, atentando-se, ademais, que a reforma do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento das provas dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.185/1997-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.194/2000-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELENICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA (7ª e 8ª HORA). A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Inteligência das Súmulas nºs 102, inciso I, e 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª. ÔNUS DA PROVA. Regularmente distribuído o ônus da prova descabe a alegação de maltrato aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Outrossim, dada a sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o enfoque trazido pelo recorrente, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o seguimento da revista, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A necessidade de reavaliação das provas e fatos impede o processamento do apelo revisional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS NORMATIVAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissão do pedido de revisão pressupõe a demonstração de malferimento literal à lei federal, afronta direta da Constituição ou, ainda, dissídio pretoriano específico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.195/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PIRES MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON SILVÉRIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUIZA WEIGEL
AGRAVADO(S) : MILTON ROGÉRIO BERNARDES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO EDMUNDO MOOJEN NACUL
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Agravante não trasladou a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, com o conseqüente deferimento do pagamento de horas extraordinárias, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 62, inciso II, 224, § 2º, da CLT, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, 112 E 114, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 384, ITEM II, DO C. TST. Não se depreende do Acórdão guerreado a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 112 e 114, do Código Civil, ao estabelecer, a Egrégia Corte a quo, em análise ao contexto fático-probatório, que a ausência de pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos dá causa à aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor do salário do Obreiro, desde que prevista em cláusula de Acordo Coletivo, estando o decidido, assim, em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 384, item II, atentando-se, ademais, que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa ao Banco Agravante, no importe de 1% sobre o valor da causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas nº 184 e 297, deste C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALAN ROSSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das hipóteses previstas nos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA BRUNO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PAMPULHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : FABIOLA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NELSON JEREMIAS VECHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO - ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/1998-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOACYR MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPLENTEÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ante o Julgado que condenou o Agravante ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%, tendo em vista a concessão parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, estando a Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307, do C. TST. Atente-se que não houve condenação dupla, como alega o Recorrente, observando-se que o v. Acórdão manteve a Sentença Primeira, na qual se verifica tão somente a condenação ao pagamento do intervalo suprimido. Ademais, ressalte-se que a Corte a quo decidiu conforme o conjunto probatório, sendo que entendimento diverso importaria em revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Descabe a análise da divergência jurisprudencial colacionada, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 896, da CLT, o qual prescreve que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, pressupõe a demonstração de violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 126/TST. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 270, DA SBDI-1/TST. Constata-se que o Colegiado Regional concluiu pela não ocorrência de transação, quanto às obrigações decorrentes da relação de emprego, com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por outro lado, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com a OJ 270, da SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, pois para se aferir a alegada insuficiência da prova oral para elidir a validade dos controles de jornada, bem como a não habitualidade na prestação das

horas extraordinárias, necessário seria reexaminar todo o conjunto de provas apresentadas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição. Portanto, não prospera o apelo por meio da suposta ofensa aos arts. 818, da CLT, 333, I, e 368, do CPC, em face da incidência da referida súmula. O recurso também se mostra inviável quanto ao argumento no sentido de que a Reclamante exercia função comissionada, pois o Acórdão Regional deixou claro que "Trata-se tal questão de autêntica inovação do contraditório, haja vista nada ter alegado o reclamado a tal respeito em sua contestação, nem tampouco, é óbvio, a sentença ter se manifestado a respeito." Portanto, tal questão resta preclusa.

DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Estando a questão do reflexo das horas extraordinárias nos sábados e feriados já prevista na Convenção Coletiva da Categoria, não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula 113/TST.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A RESPEITO DA PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA 297, I e II, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Recorrido, observa-se que não houve prequestionamento acerca do disposto em convenção coletiva com relação à base de cálculo das horas extraordinárias, tampouco foi analisada a suposta ofensa aos arts. 457, da CLT e 5º, II, da CF/88. Não tendo o Reclamado cuidado de interpor Embargos Declaratórios a fim de instigar o Eg. Regional a se pronunciar a respeito da matéria, a discussão trazida neste momento processual atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-011-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEUSA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I E II, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que as violações apontadas no Recurso de Revista não foram prequestionadas, tampouco a Reclamante cuidou de interpor embargos de declaração a fim de que o Eg. Regional se manifestasse a esse respeito. Portanto, não há como se aferir a suposta ofensa aos arts. 458 à 460 e 603, do CPC, em face da incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Com relação à divergência jurisprudencial apresentada, os dois arestos trazidos a confronto são inservíveis por não indicarem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados. Portanto, inafastável o óbice da Súmula 337, I, "a", do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/1999-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MENDONÇA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MILTON DE MELO
AGRAVADO(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o prazo legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da sua prorrogação ou interrupção. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO REOLON MARTINS
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

INÉPCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS REFERENTES AO PERÍODO CONTRATUAL E SOBRE VERBAS DE RESCISÃO. Violações legais não evidenciadas impedem que o remédio revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CURSOS E PALESTRAS. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Infringência de regramento constitucional não vislumbra não autoriza a prossecução da medida extraordinária, conforme alínea "c", do artigo 896, da CLT. Outrossim, acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO LARANJA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MALAQUIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO. ILEGIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, calcado em violação de norma constitucional, com supedâneo no artigo 896, alínea 'c', da CLT, exige demonstração de violação direta e literal daquela norma indicada. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.375/2003-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANNINA FITTIPALDI
ADVOGADO : DR. VITOR GUIMARÃES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. In casu, a Parte não juntou oportunamente nenhum documento que justificasse a interposição extemporânea do seu Recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.387/2003-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PERICLES JOSÉ RAGÉPO DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-1.428/1996-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado proferido, qualquer das violações trazidas pela Agravante, que busca, na verdade, através de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, tão somente rediscutir as contas de liquidação, questionando acerca de dedução de valores que teriam sido pagos ao Reclamante e de critérios para conversão da URV, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, esta em nenhum momento caracterizada, verificando-se, a partir do decidido, que as contas de liquidação mostram-se escorreitas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, e das Súmulas 191, 297 e 333.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.454/2002-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORIANO OLIVEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 368, I, do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA RAMI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.496/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HAILTON DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
EMBARGADO(A) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Não há contradição no julgado ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.502/2005-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, a aventada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delimitada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo incôcua, outrossim, a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

DO AVISO PRÉVIO. Seja pelo fato de a Recorrente não atacar os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, seja em função de que a Decisão proferida pela E. Corte a quo, ao deferir à Obreira o pagamento do Aviso Prévio fundar-se nas provas produzidas, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 126, do C. TST, deve ser negado provimento ao Apelo, no tópico.

DAS FUNÇÕES DE VENDEDORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que a Recorrente não promove maiores fundamentações acerca do tema epígrafado, descabe falar em violação constitucional, buscando a Agravante, na verdade, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE APARECIDO ANTUNES DE SÁ
ADVOGADO : DR. NORIVAL MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INBRAPE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERSIANAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO(S) : ROSALVO NOGUEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO C. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 337, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 08, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 337, do CPC, ante o posicionamento assumido pelo E. Tribunal a quo, que não conheceu dos documentos juntados em fase recursal, mesmo tratando-se de cópias de Convenção Coletiva, posto que não se revelando documentos novos, poderia ter sido juntados com a defesa, encontrando-se tal entendimento em consonância com a Súmula 8, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esclareça-se que as alegações do Recorrente são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do egrégio Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com o trânsito em julgado de ação movida contra a Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : LETÍCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON GUILHERMINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 392, desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO.** No que tange à indenização por dano moral, não há como conhecer do Recurso, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. E quanto ao valor que lhe foi atribuído, verifica-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arrestos para colação.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 72, DA CLT. A Reclamada alega violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, todavia, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA FUNCEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura. No Decidido, a aventada violação ao artigo 818, da CLT, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no

artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído que a Reclamante sofrira controle de frequência, mas não de horário, para enquadrá-la no artigo 62, I, da CLT, e concluir pela improcedência do pedido de horas extraordinárias e reflexos. Registre-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMA DE OLIVEIRA GALBA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 643, § 2º, DA CLT E 114 DA CF. O acórdão regional registra que a presente reclamatória examina controvérsia decorrente de alterações nas regras de benefício vinculado ao contrato de trabalho, instituído pela Reclamada. Diz ainda que, no próprio contrato de trabalho, encontra-se substrato de direito material em que se apóia a pretensão da Reclamante, porquanto considera que a manutenção do benefício perseguido fora garantida por meio de cláusula contratual. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 114 da CF/88, já que esta justiça especializada é competente para examinar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como é o caso. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal restringe a contagem bienal do prazo prescricional para a hipótese de extinção do contrato de trabalho. Na hipótese de suspensão do pacto laboral, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal. Agravo de Instrumento não provido.

PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXVI, DA CF E 6º, DA LICC. A decisão regional decorreu da análise das cláusulas previstas no contrato de trabalho celebrado entre as partes bem como de outros elementos fático-probatórios de convicção elencados como, v.g., a ausência de prova de conversão da aposentadoria por invalidez em definitiva. Assim, uma vez que a pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o reexame de tais elementos, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : CLÉDIO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No tocante à referida matéria, verifica-se que o Recurso apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : VIVIANE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Inicialmente, cabe ressaltar que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no Item IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Por outro lado, verifica-se que, para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Demandante não lhe prestou serviços, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2005-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WESLEY HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CORRETEIROS DE CONTAGEM LTDA. - COOPCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. NATURALIDADE DA VERBA QUITADA A TÍTULO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2001-109-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DAMASCENO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/1997-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das horas extras, do pagamento da verba "decênio" e da ausência de pedido de diferenças de integrações do "auxílio excepcional".

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo a parte suscitado matéria em laudo pericial, conclui-se que a mesma matéria tenha sido pleiteada pelo Autor. E, uma vez que há insurgência, conclui-se que só se pode contestar contra aquilo que é pleiteado. Assim, não há que se falar em decisão extra petita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ISMAEL RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. GERSON EURICO DOS REIS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PASSAÚRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSISA CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia das procurações da segunda e terceira agravadas e da contestação da terceira agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2005-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso imediato de decisão que, afastando prescrição nuclear anteriormente declarada, determina o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para exame do pleito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RABELO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.

AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2005-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : RUTE SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MEDRADO
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante, tomadora de serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, norteada pela culpa in eligendo e in vigilando, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Quanto à aventada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 30, inciso V, e 173, da Carta Magna, verifica-se que se trata de verdadeira inovação, posto que não constou das razões da Revista, o que impede sua análise por este Tribunal. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.837/2001-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA



AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/1992-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : EUCLIDES VAZ MUNIZ

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O acórdão proferido no Agravo de Petição, ao interpretar a sentença exequianda à luz da legislação envolvida na questão, concluiu que os cálculos homologados estão corretos. Nesse contexto, fica afastada a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, porque a única possibilidade de violação a esse dispositivo, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2001-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

AGRAVADO(S) : JACIARA QUEIROZ DE NOVAES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 85, ITEM IV, E 126, DO C. TST. Não aproveita à Recorrente os arestos colacionados visando à configuração de pretenso dissenso jurisprudencial, ressaindo do decidido que o não reconhecimento do mencionado Acordo de Compensação se deu em virtude de restar configurada, ante a prova documental produzida, neste sentido valendo-se a E. Corte a quo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, a ocorrência de horas extraordinárias habituais a descaracterizá-lo, o que faz incidir ao caso o disposto no item IV, da Súmula 85, do C. TST, aliado à comprovação da não correta quitação do excesso de jornada, observando-se, outrossim, que decidir-se de forma diferente importaria revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/2004-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ VICTOR REZENDE

AGRAVADO(S) : INFLUENCE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela ma-

nutenção da penhora sobre o patrimônio dos ex-sócios da Empresa, desde que não comprovada a existência de bens da Executada passíveis de constrição judicial, outrossim, restando caracterizada a fraude à Execução, descabendo, dessa forma, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.968/1997-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : JOCÉLIA ANDRADE MELO

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXIX, NÃO CONFIGURADA. O limite do erro material, em execução, é a sua conformação aos exatos termos da decisão exequianda. Decisão do Tribunal do Trabalho em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a prescrição somente pode ser argüida na instância ordinária, nos termos das Súmulas nºs 153, e 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO PAES LEME

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.026/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ROMILDO SILVA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : A-AIRR-2.066/2004-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS MELO

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST). Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/1998-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO(S) : NILTON OLIVEIRA DO LAGO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, por que desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-2.086/2004-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

AGRAVADO(S) : AGNALDO ANTÔNIO FERRAZ

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO NA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. MANUTENÇÃO. O cabimento de Recurso de Revista em autos submetidos ao Rito Sumaríssimo, cinge-se às hipóteses de indicação de violação direta e literal de norma constitucional ou de alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Constatada a ausência de tais permissivos no arrazoado de Recurso de Revista, impõe-se a manutenção do despacho denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2004-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ MARTINS

ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Violação legal não vislumbrada inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, o recurso de revista, frente à sua natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. A medida revisional que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIMONE TEIXEIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELES PILAR VICENT CANDAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório, já que o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a Agravante se baseou nas provas dos autos. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o Acórdão Regional, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. A seu turno, a questão do ônus da prova carece de questionamento na forma da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEB TELECOM

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, elemento central da ratio decidendi, o que, efetivamente, não ocorreu. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos nos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.187/2004-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das matérias suscitadas. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos tidos como violados. **SUSPENSÃO DO PROCESSO.** INQUÉRITO POLICIAL. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à suspensão do processo. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. **JUSTA CAUSA.** O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que não restaram demonstrados os elementos configuradores da dispensa por justa causa. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.200/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA JOIDITH - JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E ÔNUS DA PROVA DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO AMPARADA POR ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APENAS QUANTO AO SEGUNDO TEMA. VULNERAÇÃO NÃO RECONHECIDA. Apreciando Recurso Ordinário da Reclamada, o Eg. Regional lhe deu provimento para julgar improcedente a Reclamatória, por não provado vínculo empregatício anterior ao anotado na sua Carteira de Trabalho. Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, aprecia-se o cabimento da Revista apenas sob o prisma da vulneração do art. 93, IX, da Constituição Federal, único elemento da irrisignação adequado à previsão legal. Como fundamento desta violação, o Recorrente aduziu que à Reclamada competia o ônus de provar a inexistência de período de trabalho não documentado. Não vislumbro possibilidade de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o preceito constitucional não versa sobre a matéria tratada na impugnação, qual seja, ônus da prova com relação ao período de prestação dos serviços, o que afasta a possibilidade de violação literal do dispositivo da Carta Magna, única admitida em sede de Revista no procedimento sumaríssimo. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento do quadro fático-probatório já estabelecido (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.541/2003-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VENDRESCHI
ADVOGADA : DR. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.964/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CHARLOTT PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.381/2003-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO KURAMOTO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.570/2000-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA GONÇALVES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIAGENS. HORAS GASTAS NO DESLOCAMENTO. PLEITO DE REMUNERAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. SÚMULA 296/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o tempo despendido em deslocamento para reuniões em outras cidades e a permanência nestas não pode ser considerado como à disposição do empregador, ainda que englobem período noturno ou em fim de semana. Diante disso, decidiu excluir da condenação o pagamento de duas horas extraordinárias deferidas em primeira instância em face de viagens. Ao recorrer de Revista, o Reclamante defendeu que o deslocamento constitui tempo à disposição da Empresa, do que resulta dever ser remunerado. O quadro fático é diverso daquele apresentado nos arestos ditos divergentes, pois o direito em discussão não se refere, in casu, a extrapolação de jornada em face de tarefas realizadas em cidades vizinhas, como consta daqueles arestos, mas se refere à possibilidade ou não de ser remunerado como hora extraordinária o tempo despendido no deslocamento em viagens para outras cidades, de distância considerável. Incidência da Súmula 296/TST. O art. 4º, da CLT, tido na Revista como vulnerado, não traz disciplinarmente da questão, detalhando a particularidade do tempo despendido em deslocamento. Violação não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.682/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADMILSON BERALDO

ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

AGRAVADO(S) : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, E 331, ITEM I, DO C. TST. Ressai do decidido que o entendimento da E. Corte a quo, no sentido da ilegalidade do contrato de prestação de serviços a envolver a Agravante e a TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA., com o reconhecimento da relação de emprego do Obreiro com a 2ª Reclamada, ora Recorrente, ante a configuração da contratação ilegal do Reclamante através de Empresa interposta, nos termos da Súmula 331, item I, do C. TST, e ocorrência de fraude à legislação trabalhista pela aplicação ao caso das disposições do artigo 9º, da CLT, se deu com lastro na análise da prova produzida, neste sentido valendo-se o Julgador do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se ser desfeito, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, promover-se revolvimento do conjunto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.877/2004-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDI. PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. PREVALÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SOBRE A CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADAS. A Reclamatória visa a rescisão do contrato individual de emprego com as vantagens correspondentes ao Plano de Demissão Incentivada, uma vez que, segundo o Autor, apesar de deferida administrativamente a sua inclusão no Plano, a rescisão nunca foi concretizada. Após análise da prova, a Corte concluiu improcedente a ação. Acrescentou em Acórdão Declaratório que o desconhecimento dos fatos pelo preposto gera apenas presunção, que não se sobrepõe aos aspectos indiciários considerados, em especial a falta de prova da entrega do pedido antes do prazo final e as conclusões da auditoria interna. Ao recorrer de Revista, o Reclamante deduziu argumentação relativa à presunção extraída da ignorância do preposto quanto aos fatos da causa (violação dos arts. 843, § 1º, da CLT, e 345, do CPC e divergência jurisprudencial). Os preceitos invocados não tratam da confissão ficta com a necessária especificidade, razão por que não ensejam a vulneração direta, literal, como exige rigorosa jurisprudência deste Tribunal. Os Julgados trazidos para confronto, por seu turno, também deixam de refletir a mesma situação dos autos, já que não abordam a questão da confissão presumida diante de outros elementos de convicção resultantes dos autos, o que constitui o centro de interesse da ratio decidendi. Aplicável a Súmula 23/TST. **CUSTAS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO E CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS.** Constatando salário incompatível com a declaração de pobreza jurídica, o Eg. Regional concluiu caracterizada a falsidade desta e legal a imposição de multa como penalidade, a teor do § 2º, do art. 4º, da Lei 1.060/50. O Recorrente insiste na tese de lhe ser cabível o deferimento da Justiça Gratuita, não lhe sendo atribuível a multa por falsidade presumida. Não há o reconhecimento de falsidade por presunção, mas por clara constatação mediante documento apontado nos fundamentos do Acórdão. Recebendo salário não compatível com aquele previsto como requisito para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o seu indeferimento é consequência lógica, inviabilizando o reconhecimento de ofensa aos dispositivos legais invocados (arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal, 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 e 1º, da Lei 7.115/83). Também no que toca à multa, achase a mesma sustentada em firme constatação de falsidade, como visto, adequando-se a penalidade à previsão legal, o que afasta a possibilidade de vulneração frontal dos preceitos invocados. Nenhum dos arestos trata da existência de salário incompatível com a pobreza jurídica ou de falsidade na declaração, elemento essenciais da ratio decidendi. Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.017/2002-911-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLEUTON COSTA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.711/2001-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ KACHEL

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAQUES DE SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.057/2001-002-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANSON

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetinado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidas na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.369/2003-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA POLLI KRETZER

ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.672/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ROZINETE DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu regular a aplicação de multa por Embargos procrastinatórios, uma vez que a Vara reconheceu o intuito de protelação do feito. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria o recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no acórdão recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da violação legal, portanto.

QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. EXISTÊNCIA DE RESSALVA. RESTRIÇÃO A VALORES, NÃO A TÍTULOS. CONTRARIEDADE SUMULAR E JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. A Corte Regional deu eficácia limitada à quitação ante a tese de que ela só atinge os valores. Mas salientou que havia ressalva do sindicato, o que constitui elemento considerável da ratio decidendi. Nesse passo, tem-se que a Decisão Recorrida não somente se coaduna com a invocada Súmula 330/TST, como não traduz dissenso com os arestos validamente transcritos, seja porque não cogitam do particular da ressalva (Súmula 23/TST), seja porque chegam a concordar com essa excludente.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. SÚMULA 126/TST. A impugnação desenvolvida na Revista repousa na mera negação do quadro fático-probatório estabelecido no Acórdão Recorrido, defendendo-se a prevalência da prova documental sobre a testemunhal. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, uma vez que o Recurso objetiva a redefinição do conteúdo fático reconhecido pela Corte de origem. Não há, pois, como reconhecer a suposta ofensa legal ou divergência de julgados.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO CONSAGRADO PELA HABITUALIDADE, EM DESFAVOR DO PERCENTUAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional teve como devido o pagamento das horas extraordinárias na base de 100%, uma vez que era esse o percentual praticado pela empresa, não obstante a fixação de outro menor, em Norma Coletiva. Cuida-se, pois, de saber que percentual é aplicável, quando o comportamento habitual da Empresa fixa valor mais benéfico para o Empregado do que aquele estabelecido em Norma Coletiva. Não há disciplinamento específico dessa questão nos dispositivos invocados na Revista (arts. 37, e 7º, XVI e XXVI, da Constituição Federal), do que resulta inviabilizada a suposta violação literal de lei. No mesmo passo, para configurar dissenso pretoriano teria o Reclamado de trazer julgado que diante da mesma situação desse prevalência à Norma Coletiva, o que não ocorre. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO SOBRE O REPOUSO SEMANAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 172/TST.** A Corte de origem entendeu que as horas extraordinárias repercutem na paga do repouso semanal, mesmo para o empregado mensalista. Cuida-se de Decisão em estreita consonância com a Súmula 172/TST, que constitui o seu próprio fundamento. Incontornável, pois, a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo para o processamento do Recurso.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO SOBRE O SÁBADO DO BANCÁRIO. CONDIÇÃO ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA. O Eg. Regional afirmou que as horas extraordinárias devem repercutir no sábado do bancário, porque assim estabelecido em Norma Coletiva da categoria. A impugnação, todavia, passa in albis sobre o real fundamento do Acórdão, qual seja, a existência de Norma Coletiva a amparar o pleito de reflexos. A rigor, sem objeto o recurso, do que resulta inacolhível a alegação de dissenso sumular ou jurisprudencial.

INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO MENSAL. DESCARACTERIZAÇÃO. O Eg. Regional entendeu que a gratificação paga com habitualidade mensal integra o cálculo das horas extraordinárias, ainda que receba o nome de gratificação semestral, do que decorre inaplicável in casu a Súmula 253/TST. Defendendo tese contrária, no sentido da plena aplicação da Súmula 253/TST, o Recorrente transcreve julgados tidos como divergentes. Não há afronta à Súmula referida, tampouco aos arestos, que falam em gratificação semestral, nada referindo sobre a periodicidade. Esta, obviamente, não pode se referir a vantagem paga mensalmente. Situações diversas, dissenso inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.425/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELIANA ZENI COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO DE EMPREGO, DECORRENTE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a declaração de quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego, decorrente do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.725/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FÁBIO LINHARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão e obscuridade no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-6.925/2003-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARROWJET TÁXI AÉREO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE REINALDO FÉLIX

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MEGA/CRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNO JUNG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua atribuição funcional concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Despacho proferido em conformidade com as normas que regem a propositura dos recursos e o direito de ação, não se inquina de qualquer mácula, assim como não configura invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

DESERÇÃO. Sem o prequestionamento dos dispositivos legais supostamente agredidos, é inviável o processamento da medida revisional, de acordo com a Súmula nº 297, do TST. De outra parte, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbetes sumulares que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Mais ainda, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.010/2002-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERNANDEZ CORRÊA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À PROFISSÃO DE JORNALISTA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamante, qual seja, a de que deveria ser enquadrada na categoria dos jornalistas, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Cumpre ressaltar, ainda, que os arestos colacionados às fls. 83/84 revelam-se inespecíficos, pois não abordam a mesma hipótese dos autos. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Por último, vale esclarecer que o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da alegada ofensa aos artigos 2º, X e 11, XI, do Decreto nº 83.284/1979, nem a Autora prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Ademais, Decreto é um simples ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de regular matéria de sua exclusiva competência, portanto, não pode ser considerado Lei em sentido formal. E como é sabido, somente por violação literal de disposição de Lei Federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, será cabível Recurso de Revista, com base na alínea "c", do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.280/2004-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quanto ao exame do ponto referente aos fundamentos que levaram a sentença a restringir a condenação ao período de 1º/02/2004 a 14/10/2004, foi consignado que, além de inovatória, não estava amparada em nenhum elemento de prova. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.770/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : EVALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.013/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS PORTELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Decisão Regional se harmoniza com as OJ's 82 e 83, da Eg. SBDI-1, desta Corte Superior, que, respectivamente, estabelecem: a) a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, e b) a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.277/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA GALVINO

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a MASTERBUS. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio dos arts. 37, § 6º e 173, inciso II e § 1º, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Empresa permissionária do serviço prestado. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.908/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada acrescentando fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sanando a omissão apontada, afastou-se a deserção apontada pelo despacho Agravado. Contudo, em juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista concluiu-se pela ausência dos pressupostos de cabimento do apelo elencados no art. 896 da CLT, mantendo-se a decisão de não provimento do Agravo de instrumento, sob fundamento diverso. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-9.138/2004-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROUVER BEVENUTTI LAMPIERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MAINAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há tese do Tribunal Regional a respeito da questão, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 12, VI, do CPC. Resalte-se que o Eg. Colegiado a quo, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tal matéria. Destarte, cabia ao Demandante suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. A controvérsia envolvendo o enquadramento do Autor no art. 62, I, da CLT, adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Vale destacar, ainda, que o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da alegação de contrariedade à Súmula 340/TST e de violação ao art. 7º, incisos V, VI e XIII, da Carta Magna, nem o Reclamante prequestionou tais questões, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusas, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Por último, cumpre esclarecer que os arestos colacionados às fls. 335/339 deservem ao fim pretendido, pois são oriundos de Turmas do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.114/2005-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL WAINSTEIN ZIHN

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIS SCHWANZ

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 17 E 228, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, não se configura, no Julgado guerreado, qualquer violação aos artigos 7º, incisos XXIII, da Constituição Federal, ao concluir, a Egrégia Corte a quo, em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido a Empregado que, por força de Lei, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, perceba salário profissional, será sobre este calculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.978/2004-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

AGRAVADO(S) : MARCONE CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do ins-

trumento - como cópia integral da sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.372/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

AGRAVADO(S) : RUDINEI REIS TULIO

ADVOGADO : DR. BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excluyente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Por outro lado, violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, ou divergência pretoriana não merece seguimento. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.981/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. No que diz respeito ao primeiro período reclamado (ago/98 a abr/99), o Eg. Regional considerou regular a atividade da cooperativa e regular o contrato que firmou com o Reclamante, o qual não logrou provar a existência de qualquer vínculo empregatício. Trata-se de típico caso de incidência da Súmula 126/TST, uma vez que somente por nova investigação do contexto fático-probatório se poderia confirmar as alegações do Recorrente, no sentido da fraude. Note-se que não há tese explícita da Corte acerca da atribuição do ônus da prova (Súmula 297/TST), e que, de qualquer sorte, a Decisão não se apoiou em presunção, mas em documentos trazidos por ambas as partes. **SEGUNDO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO SEM OBJETO.** Quanto ao segundo período da prestação de serviços (mar/99 a abr/99), o Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a sucessão de dois contratos por prazo determinado (um por cooperativa e outro na modalidade temporária), não faz presumir a fraude, que há de ser provada. Salientou, ainda, que a nulidade por causa de pedir diversa da declinada na inicial constitui inovação insuscetível de análise. O requisito dito não atendido pelo Recorrente justificadamente não foi objeto de análise no Acórdão Recorrido, uma vez que, conforme ali fundamentado, tratava-se de inovação recursal. A rigor, o apelo encontra-se sem objeto, nesta parte. Os arestos transcritos, por estarem inseridos nesse contexto, deixam de ter utilidade na admissão do Recurso. A falta de invocação da hipótese de cabimento da Revista no particular, encontra-se desfundamentada a alegação de que a admissão por esse tipo de contrato sem solução de continuidade com relação à prestação de serviços anterior (por cooperativa), constituía per si a fraude. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.012/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AAM DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO MILDNER

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.550/2000-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ESKUDLARKE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.200/1999-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOEL HENRIQUE MELNIK

AGRAVADO(S) : JOSÉ WIGINESKI MARCOS

ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. SÚMULA 126/TST. Mediante circunstanciada análise da prova, o Eg. Regional concluiu acertada a r. Sentença de Primeiro Grau, que reconheceu o direito a horas extraordinárias. O Acórdão Regional limitou-se a apreciar a prova, dela extraindo as conclusões que confirmaram a condenação. Não há qualquer emissão de tese jurídica, de modo a ensejar divergência de julgados, que só se dá quando há interpretações diversas do mesmo comando legal. Por desdobraimento disso, inexistente possibilidade de violação de lei, até porque a vulneração dos preceitos invocados (818, da CLT e 333, I, do CPC) decorreria da má distribuição do ônus da prova, o que sequer foi cogitado no Julgado Recorrido. De tudo resulta incidente a Súmula 126/TST, como obstáculo central ao processamento da Revista, como acertadamente decidido na Decisão Agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.460/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IVO LEMOS

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.546/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-22.231/2002-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CONRADO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.154/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JUÇARA TIDRE KOS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.655/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS ROGORZELSKI

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DESPEDIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.478/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MAGNO ASSIS

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.712/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CIBELE VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

AGRAVADO(S) : DÉLCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TEREM SIDO JULGADOS POR OUTRO RELATOR. DOBRA SALARIAL E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIOS DA DATA DA DISPENSA ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. DATA DE SAÍDA - ANOTAÇÃO DA

CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.628/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES

ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Constatando-se que o carimbo de conclusão assinado pela Juíza Vice-Presidente do Eg. TRT atesta a tempestividade do Recurso de Revista, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE ELÉTRICO COM PERDA DO ANTEBRAÇO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Regional concluiu, com base no material colhido durante a dilação probatória, ficar evidenciada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido, o qual causou dano ao Reclamante, quando este está tentando dar solução a um problema, que já se prolongava há várias horas, não tendo demonstrado as circunstâncias que ficaram evidenciadas no processo, estivesse a Empresa Empregadora habilitada com estrutura técnica suficiente para resolver o incidente de forma satisfatória. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.247/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.935/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO DA FONSECA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, I, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.915/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONIL DA SILVA VALENDORF E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPA. SUPLENTE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.829/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MAIA DIAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.892/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE FREITAS MUNHOZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.930/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA BATISTA WIDNEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ATTOLINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.601/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA ALVES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 524, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.184/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MARIA MONTEIRO FILARDI
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a gratificação semestral não se origina na ocorrência e apuração de lucros, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.944/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. ISONOMIA. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou inespecíficos, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes dos autos, concluiu pelo enquadramento da Agravante no regime especial de jornada de trabalho bancário previsto no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, qualquer discussão acerca das reais atribuições desempenhadas pela empregada dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS SALARIAIS. IAPP, IJMS E SEGURO DE VIDA. ARTIGO 462 DA CLT. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 342 e com a Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPLEMENTO DE CONDIÇÕES. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. GRATIFICAÇÃO LIBERAL. Não se cogita de ofensa à literalidade do comando insculpido no artigo 5º, caput, da Carta Magna, quer por tratar-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito, quer porquanto expressamente consignado pela Corte Regional que a Autora não fora contemplada com as vantagens concedidas aos empregados que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária Incentivada em razão de não ter participado do referido plano e nem provado qualquer fato, por parte do Reclamado, que a impedisse de aderir-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE. A abordagem da Corte Regional acerca da dobra prevista no artigo 467 da CLT restou adstrita ao saldo de salários, a respeito do qual restou consignado que, além de tratar-se de pedido ilíquido, já havia sido parcialmente pago. Logo, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao pagamento da dobra prevista no artigo 467 da CLT sobre as demais parcelas de natureza salarial obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 219 deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368, II, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à abrangência da condenação ao pagamento de horas extras por todo o período imprescrito, extrapolando o lapso temporal balizado pelas provas oral e documental constantes dos autos, e quanto à declaração de que a testemunha somente teria laborado com a Reclamante por um período de tempo delimitado, obstaculiza o processamento do Recurso de Revista, na medida em que inexistente tese a ser confrontada com os arestos colacionados para cotejo. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o prisma da suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Inviável a aferição de violação à Lei 605/49, pois não houve indicação expressa, pelo Recorrente, do dispositivo da lei tido como violado. Aplicação da Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368, II e III, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA CONVENCIONAL. Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.074/2002-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO(S) : OSMAR PERPÉTUO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.853/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. REINTEGRAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. NOTIFICAÇÕES DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E INSS. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS PAGOS A MAIOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-95.877/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVANTE(S) : MARCOS CORREA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-98.944/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSMAR PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO. EMPRESA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a empresa pública federal está vinculada ao princípio da legalidade, razão por que não pode incluir em PDV empregado que não preenche os requisitos regulamentares e legais para tanto, ainda que outros em iguais condições o tenham sido. Ao recorrer de Revista, o Reclamante alegou que a recusa de sua inclusão no PDV constituía afronta ao princípio da isonomia, uma vez que outros empregados, em situação idêntica, teriam sido beneficiados pelo plano. O preceito constitucional invocado não disciplina a questão com o detalhamento necessário, razão pela qual inviabiliza-se o reconhecimento de violação literal, única admitida em sede de Revista. O julgado transcrito não reúne todos os aspectos considerados pelo Eg. Regional, em especial quanto a se tratar de empresa pública e o vínculo desta com o princípio da legalidade, em interação com o regramento do PDV mediante Medida Provisória. Incidência da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.849/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : LÉO JOSÉ TREIB
ADVOGADO : DR. MAGGY CÉ TOMBINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 293 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois o Julgador, atento ao pedido (horas extras) e à causa de pedir (elastecimento da hora normal sem contraprestação e compensação irregular e ilegal) e, com base na prova dos autos, convenceu-se do direito do autor. De fato, a tutela jurisdicional foi prestada na forma como requerida pelo interessado, porquanto o julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposta a Ação, não conhecendo de questões não suscitadas, para as quais a lei exige iniciativa da parte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. As instruções pertinentes ao ônus probatório insculpidas nos referidos preceitos legais só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda. Não obstante, in casu, o Regional, após análise da prova, concluiu pela irregularidade na compensação de jornada e pelo direito do Obreiro às diferenças de horas extras. O referido quadro fático depende da titularidade da prova e resta imutável, porquanto inviável seu reexame nesta instância recursal (incidência da Súmula 126 deste Tribunal).

GRATIFICAÇÃO DE FIM DE ANO. A decisão recorrida está em consonância com o art. 457, § 1º, da CLT e com a Súmula 152 desta Corte.

UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional, analisando a prova, concluiu pela existência de fraude e de unicidade contratual. Tais pressupostos fáticos independem da titularidade da prova e restam incontroversos, dada a impossibilidade de reexame da prova nesta instância extraordinária. Ôbice na Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.685/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento ao Apelo.

PROCESSO : AIRR-781.840/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O debate acerca do reconhecimento da justa causa pela demissão do Reclamante está atrelado ao contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, em virtude da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-23/2006-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ISRAEL AZEVEDO FRIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-27/2006-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Em sessão ocorrida no dia 5/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228, nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-29/2003-551-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFRAN SOBREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2004-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO(S) : VANTUIR DONIZETI TENAN
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-72/2005-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-161/2002-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DE SOUSA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição - Emenda Constitucional 28 de 2000 - aplicação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000. APLICAÇÃO. A decisão regional encontra-se em dissonância com a OJ 271 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Inaplicáveis ao caso os termos da Súmula 423 (ex-OJ 169), porquanto o regime de turno ininterrupto de revezamento só foi instituído após o rompimento do contrato de trabalho. Durante o pacto laboral não existia essa negociação. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, frisou que o Reclamante recebia salário mensal, e não por hora, levando à ilação de que o salário pago remunerava a jornada normal e não extraordinária. Nesse diapasão, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST, já que não parte da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-183/2001-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como para responsabilizar o reclamante pelo pagamento dos honorários periciais. 4

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MtB, Anexo 7) - Orientação Jurisprudencial nº 173/TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-184/2001-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-191/2001-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

RECORRIDO(S) : VALTER OTONI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme expressamente consignado pelo eg. TRT, o reclamante sofreu seqüelas decorrentes do acidente de trabalho, de natureza física e psicológica, na medida em que viu-se obrigado a jubilar-se ainda em idade pouco avançada, restando, portanto, configurada a lesão à sua auto-estima. Assim, perdida sua capacidade laborativa, na circunstância consignada pelo eg. TRT - aos 47 anos de idade - é de se concluir que restou violada a integridade moral do autor, pela perda causada e pela óbvia dificuldade de convívio em sociedade, decorrente dos prejuízos à sua auto-estima. Ileso o artigo 5º, X, da CF/88. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - VERBAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLEBIS CLAUDENIR DA SINVA CENTENO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. À unanimidade, conhecer do apelo da reclamada Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, somente quanto ao tema adicional de periculosidade - horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula 132/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos. Também à unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada CEEE, quanto ao tema adicional de periculosidade - horas e adicional noturno e julgar prejudicado o tema adicional de periculosidade - horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

GARANTIA DO EMPREGO CONTRATUAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CGTEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula 132, I, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI). Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula 132, I, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI). Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicada a análise do tema.

PROCESSO : RR-224/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RODRIGO LOPES PORTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - empresa de telecomunicação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A decisão revisanda encontra-se em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374/1994-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 RECORRIDO(S) : IARA SALDANHA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391/2002-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO LOEBLEIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão regional não dirimiu a questão sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, não havendo, portanto qualquer violação do artigo 818 da CLT. Tampouco verificada a divergência jurisprudencial alegada pois os arestos colacionados também tratam apenas da distribuição do ônus da prova. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento adotado não macula a decisão do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não pertinente à hipótese fática descrita no v. acórdão regional. Da mesma forma, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST, já que não parte da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Recurso não conhecido.

REFLEXOS. À luz do art. 896 da CLT, o Apelo está desfundamentado, pois não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial mostra-se inapta a promover o conhecimento do Apelo, uma vez que é oriunda de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão revisanda está em harmonia com entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FERIADOS LABORADOS. Não caracterizada afronta à Súmula 146 desta Corte, na medida em que é, exatamente, o substrato da decisão revisanda. Ademais, o único paradigma colacionado é oriundo de Turma desta Corte, hipótese repelida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - feitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). O Tribunal Regional, ao dispor que inexistia qualquer óbice à aplicação dos efeitos de que trata o § 2º do art. 37 constitucional, em relação ao art. 9º, na Medida Provisória nº 2164-41/01, tanto que a matéria já se encontra pacificada no TST, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. TOYOCI HORARA
 RECORRIDO(S) : TSUKASSA CHAYAMICHI
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente do tema "Multa Por Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios. Base de Cálculo". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo da multa aplicada por oposição de embargos de declaração tenha por base o valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONSEQUÊNCIAS. Demonstrada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, respeitada a regra da Súmula 285 do TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO ESTRANGEIRO. AÇÃO TRABALHISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. De acordo com o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, mesmo em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, não há que se falar em imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro tratando-se de ações trabalhistas. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, a multa por oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios deve incidir sobre o valor da causa e, não, da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479/2000-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Litigância de má-fé. Caracterização. Base para fixação da indenização", e no mérito, dar-lhe provimento para que a indenização fixada por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. BASE PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A condenação da multa por litigância de má-fé em percentual incidente sobre o valor da condenação ofende dispositivo de lei federal, autorizando o provimento do agravo e conseqüente processamento da revista. Agravo conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RECLAMADA. O consenso sedimentado na Súmula nº 126, desta Corte admite o reexame do conjunto fático-probatório em recurso de revista. Outrossim, a razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre vias ao processamento desse apelo, à luz do item II da Súmula nº 221, desta Superior Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

FGTS. RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em torno de uma tese, não se viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. BASE PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização a ser pago por litigância de má-fé deve ser fixada pelo Juiz, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças salariais relativas a 9 (nove) dias trabalhados em janeiro de 2004 - em face destas integrarem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIMONE DA CONCEIÇÃO ESTANISLAU MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da aludida diferença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista conhecido e provido.

DIVISOR 200. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos da Súmula 337 desta Corte, não se conhece de recurso de revista que não indica a fonte de publicação do aresto transcrito com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558/1998-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568/2002-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-592/2003-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IRINEU MILEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601/2001-121-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A exclusão da incidência de referida multa ocorre tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada nos autos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-619/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial - em face destas integrarem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se omissão no julgado em relação a uma das questões indicadas pelo Embargante, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : RR-704/2003-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial - em face destas integrarem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2005-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao Reclamante a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Contrariamente ao consignado pelo eg. Tribunal a quo, é desnecessária a suscitação, nas contra-razões recursais, da requerida gratuidade de justiça. Logo, defiro ao Reclamante a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

ACORDO COLETIVO. ELÁSTECIMENTO DE JORNADA. A Turma Regional, amparada na prova documental, formou o seu convencimento, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC, de que o Reclamante, muito embora, após julho de 2004, tenha passado a trabalhar oito horas diárias, compensava com folgas em dois dias, sem ultrapassar as 44 horas semanais, sendo indevidas horas extras. Nesse contexto, chegar a conclusão diversa daquela proferida no acórdão revisando implicaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, em razão do óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2003-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA MOTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (trinta minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA (alegação de violação dos artigos 444 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 51). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES (alegação de violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, faz jus o reclamante de uma hora do intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-742/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
EMBARGADO(A) : ZENIR BOELL ABREU
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-756/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de saldo de salário - em face deste integrar a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2001-060-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA GROSSI STACHETTI PETERLINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intimação dos atos processuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. É cediço que se a parte estiver representada por diversos patronos, qualquer um deles poderá receber intimação, independentemente da formulação de requerimento pela parte designando um ou outro advogado para tanto. Basta, contudo, à luz § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, que constem da publicação os nomes das partes e seus advogados. Recurso de revista conhecido e não provido.

PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS (alegação de violação do art. 1030 do CC e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata o dispositivo legal e os arestos indicados. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297, item II.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-825/2003-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO (alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas/TST nºs 243 e 308 e divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 204 e ao aresto colacionado no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/2001-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANA MARIA GIMENES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-

1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2000-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEVANIR CASONI
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/2003-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-850/2001-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IVISON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a obscuridade apontada pela Parte, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-851/2002-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : NIZIA FREITAS CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-857/1997-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : HAMILTON SIMÕES
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pontue-se que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e assim não o faz. No caso dos autos, da leitura do acórdão regional, que julgou os Embargos de Declaração, constata-se que não houve emissão de tese, visto que o Regional concluiu que não haveria mesmo que debater sobre a matéria não suscitada pela parte interessada. Asseverou, ainda, o Regional que a regularidade da representação processual é pressuposto recursal, não havendo afirmação de qualquer razão urgente para adoção do procedimento adotado pelo embargante. Portanto, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADOVADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-858/2003-014-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALZÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-859/1999-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESERÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita aos demais quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer sua exclusão do feito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2003-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDMO DE ABREU MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração, referente à existência de comprovação da alegada adesão, como entender de direito, bem como do julgamento extra petita. Fica prejudicado o exame da matéria remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-968/2002-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO RIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.016/2000-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WALTER DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do tema remanescente do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Sendo assim, a divergência acostada não impulsiona a admissibilidade do recurso, assim como a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Uma vez dado provimento ao recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos efeitos do contrato nulo, resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-1.044/2002-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADRIANA PERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema protesto judicial - interrupção do prazo prescricional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 319/325, que declarou prescritas as parcelas anteriores a 25/02/97 e não as anteriores a 05/08/97, data do ajuizamento da reclamatória. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição bial e quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)" Súmula 102, itens I e II do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.046/2000-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÉA MARIA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.493/97 -

REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula/TST nº 266). De outra parte, o Pleno desta Corte decidiu, em sessão realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição de medida provisória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MACEDO
RECORRIDO(S) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O intento da Embargante em apontar omissão e obscuridade, onde não existem, caracteriza ato protelatório passível de multa. Como consequência, justificável a aplicação da penalidade imposta pelo juízo, razão pela qual não há ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pontue-se que a decisão é omissa quando o órgão julgador é instado a se pronunciar sobre questão debatida nos autos e assim não o faz. No caso dos autos, da leitura do acórdão regional, que julgou os Embargos de Declaração, constata-se que não houve emissão de tese, visto que o Regional concluiu que não haveria mesmo que debater sobre a matéria não suscitada pela parte interessada. Asseverou, ainda, o Regional que a regularidade da representação processual é pressuposto recursal, não havendo afirmação de qualquer razão urgente para adoção do procedimento adotado pelo embargante. Portanto, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADOVADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALENTIM BACCHIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do empregado seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não há reforma da decisão quando se indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 338, I e II. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2002-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : AUGUSTO EDMUNDO MOOJEN NACUL
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova da fruição de intervalo pelo Reclamante à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova testemunhal constante dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, a ausência de efetiva apreciação do litígio acerca das alegações de que a jornada do Autor teria sido disciplinada por normas coletivas, de que a Lei 3.999/61 não determina o registro dos intervalos e da existência de qualquer penalidade de ordem administrativa em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo previsto na Lei 3.999/61, obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que se torna inviável a aferição de violação dos artigos indigitados, por ausência de tese a ser confrontada, bem como não há meios para se proceder ao cotejo de teses com os arestos colacionados. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.290/2004-051-II-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.305/2004-004-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HAROLDO SHIETTI ASSUMPTÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.312/1989-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : IVONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORCIUNULA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os

embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.332/2002-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERI DE MEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. NEWTON DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ABR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária do Município, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 102/108) quanto à ampla responsabilidade subsidiária do Município. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão recorrida mesmo após a oposição de embargos de declaração, para se concluir pela negativa de tutela jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação dos artigos 5º, LIV e LV da CF/88 e 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (alegação de violação do artigo 477 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.379/2000-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO VALENCIANO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MONTEMOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRÁS. QUADRO DE CARREIRA. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Diante disso, incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.451/2000-401-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.461/1999-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS ROTH
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA
PROCURADOR : DR. NEI FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes a aviso prévio, férias, 13º, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização seguro-desemprego, adicional de insalubridade com reflexos, multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como a obrigação de anotar a Carteira de Trabalho, mantendo-se as diferenças de salário e o FGTS pelo período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.532/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-1.641/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. A matéria foi decidida com base na jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.655/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos danos materiais e morais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219 do TST)". "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329 do TST)". Recurso de revista conhecido e provido.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.658/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.663/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.792/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.807/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). O Tribunal Regional, ao dispor que a regra questionada - art. 19-A da Lei nº 8.036/90, refere-se tão-somente a nulidade do contrato de trabalho, relacionando seus efeitos com o FGTS, não tratando, portanto, de contratação de servidor público ou qualquer outro tema, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.955/2000-491-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
RECORRIDO(S) : TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.006/1999-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 74, § 2º, e 818, da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.027/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, parágrafo 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a validade da transação extrajudicial quanto a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, firmada por escritura pública e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 330 do TST e do art. 477 da CLT, o documento de quitação tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no termo de quitação. Logo, não há como atribuir-se eficácia liberatória à transação extrajudicial quanto aos direitos decorrentes do contrato de trabalho e não contemplados no termo de rescisão contratual, firmada por escritura pública. Desatendimento das condições do mencionado dispositivo celetário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.054/2005-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS DA SILVA MORAES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.158/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROMA CARVALHO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à prescrição e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.185/1998-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDERSON GONÇALVES DE PAULA BUENO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo o rito processual, que doravante passa a ser submetido ao rito ordinário. Prejudicada a análise das demais questões indicadas no Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO. O Autor, sendo vencedor na primeira instância e vencido na segunda instância, não está obrigado a novo recolhimento das custas processuais, mas ao ressarcimento da Reclamada ao final (Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 do TST). Agravo conhecido e provido.

NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO NO CURSO DO PROCESSO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista credenciam o seu processamento, pois demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CF e verificada a necessidade de esclarecimentos fáticos ou probatórios para o deslinde da controvérsia, bem como a falta de fundamentação nas razões de decidir do acórdão impugnado, à luz dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Conhece-se do Recurso de Revista e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo-se o rito processual para o ordinário, a ser observado doravante. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais questões indicadas no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-2.211/2002-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCUS OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante, apesar de contratado como estagiário, desenvolvia atividades estranhas à formação profissional - não relacionadas como seu curso universitário. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.363/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MACHADO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a ne-

gativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.467/2004-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MILANEZ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame do apelo quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo pagamento". 8

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, dispõe que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Verifica-se que a mencionada lei complementar entrou em vigor em 30/06/2001 e, consoante informação constante do acórdão regional, fl. 80, a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 22/11/2004, quando já decorrido o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, opera-se a prescrição da pretensão do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.014/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VENER MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.444/2001-003-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ANGELIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA CONTADOR
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. À luz do artigo 896 da CLT, o Recurso encontra-se desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.266/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDEVALDO SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). O Tribunal Regional, ao dispor que "o art. 37, inc. II, da CR, encerra uma proibição: a de ingresso no serviço público sem concurso. O § 2º do mesmo dispositivo prevê a sanção para o caso de descumprimento: a nulidade do ato. O art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos: o direito ao FGTS e aos salários correspondentes.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.403/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOYSES DOMINGOS AMAZONAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MICHAEL HARRAQUIAN FILHO
RECORRIDO(S) : ELIAS CIRINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se discute nos autos a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais. Ressalte-se que a Turma Regional manifestou-se no sentido de que não existe qualquer parcela a ser executada, pois o comprovante de recolhimento previdenciário encontra-se juntado aos autos (fl. 14). Diante disso, não verificada afronta aos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal e 876 da CLT, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, já que trata da mesma tese recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.265/2000-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO HONORATO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-7.999/1998-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo do Banco Bamerindus S.A., por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Bastec para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável da condenação e no momento do efetivo pagamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 17



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BAMERINDUS S.A. A r. sentença excluiu o Banco Bamerindus da lide, em face do reconhecimento de ter sido sucedido pelo Banco HSBC. A exclusão foi mantida pelo Tribunal Regional. Assim, não subsistiu condenação do Banco Bamerindus. Não havendo sucumbência, não há interesse recursal. Agravo não conhecido, por ausência de interesse recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC. A divergência jurisprudencial entre a tese constante do acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA BASTEC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Súmula nº 330, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com as Súmulas nºs 331, III, e 239 (que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1), de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 511, §§ 1º e 4º, e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Súmula nº 275, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com a Súmula nº 85, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Arguição de violação do artigo 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'." Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com a Súmula nº 68, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com a Súmula nº 304, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 46 do ADCT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Arguição de violação da Lei nº 6.024/76. O recorrente não aponta, expressamente, qual o dispositivo da referida lei que entende violado, providência necessária para o conhecimento do recurso, segundo a Súmula nº 221, inciso I. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total

da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCELO CORREIA PAZ
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A atividade jurisdiccional foi prestada pelo Tribunal. A adoção da fundamentação da sentença não é motivo para considerar nulo o acórdão regional se o Regional apreciou as matérias invocadas, tendo ratificado os fundamentos da sentença para serem parte integrante do acórdão. Além disso, o Regional não estava obrigado a se manifestar sobre aspectos não argüidos no momento oportuno (contestação). Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.590/2003-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HELENA ARAÚJO MONTI
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE ADESÃO DA RECLAMANTE A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DA CEF (PADV). O eg. Tribunal Regional constatou a inexistência de qualquer vício de consentimento na adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária (PADV) instituído pela Ré e por meio do qual se estipulava o cancelamento da inscrição no Plano de Assistência Médica Supletiva (PAMS) após 24 meses de custeio integral e exclusivo pela CEF. Tratando-se de pacto realizado espontaneamente pela Reclamante, que constatou ser mais vantajosa a percepção dos benefícios instituídos no Plano, em troca da iniciativa na rescisão contratual e da perda do PAMS após o período especificado, não se reconhece qualquer alteração contratual prejudicial que justifique o provimento do Apelo. Não pode, a Reclamante, aderir ao Plano e pretender receber apenas os benefícios dele advindos, sem corresponder ao ônus que lhe é imputado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-11.746/2005-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO Não prosperam os embargos que visam ao exame de violação infraconstitucional em procedimento sumaríssimo, pois o acórdão, por impedimento legal, não poderia examinar a questão.

Embargos de declaração a que se **nega provimento.**

PROCESSO : RR-13.288/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VOLMIR COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - interrupção - ação arquivada - marco inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - hora noturna", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação horas extras decorrentes da redução da hora noturna. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO ARQUIVADA - MARCO INICIAL. A anterior propositura de ação com identidade de pedidos causa a interrupção do prazo prescricional bienal como também quinquenal. O cômputo do biênio inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação interruptiva, ou seja, da anteriormente proposta, para que se garanta o direito de se invocar a tutela jurisdiccional. Assim, para que também se possa garantir a busca da tutela jurisdiccional pelo indivíduo, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta deve ser o marco inicial para efeito da prescrição quinquenal, sob pena de a interrupção da prescrição, legalmente assegurada, tornar-se inoperante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA. Por atendimento à boa lógica jurídica, princípio da aplicação da norma mais vantajosa deve estar em harmonia com a teoria do conglomeramento, segundo a qual os institutos jurídicos são considerados em seu conjunto, e não, de forma pontual, como pretende o reclamante. Significa dizer que a natureza de norma mais favorável do artigo 73 da CLT não pode ser pinçada, isoladamente, eis que, do contrário, estaríamos diante de aplicação simultânea de normatividades distintas, a reger a mesma situação, o que não se faz admissível. É notório, no âmbito desta Corte, que o Decreto nº 75.242/75 rege, de forma mais vantajosa, praticamente todos os aspectos da relação empregatícia e não pode ter sua eficácia excluída apenas quanto à redução da hora noturna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.824/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003" - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Inviável a demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que espelham tese superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.891/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : SUELI ROEHER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso da Reclamante, resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. Verifica-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula/TST 308, I, que firmou a tese de que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não obstante as alegações da Recorrente, o Regional concluiu ser impréstatível o plano de cargos e salários da Ré, para o fim de elidir a equiparação salarial, eis que não atende aos requisitos do art. 461, § 3º, da CLT, na medida em que referido plano condiciona as promoções por mérito à disponibilidade orçamentária.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. AJUSTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Não se há de falar em aplicação da OJ 182 da SBDI-1/TST, atualmente Súmula 85, item II, na medida em que o próprio verbete sumular, em seu item I, estabelece que o acordo individual só é válido quando escrito, circunstância não verificada nos autos.

HORA EXTRA IN ITINERE. A Reclamada não se desvinculou do ônus de comprovar a existência de transporte público regular, fato por ela alegado como óbice ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim, não se há de falar em ofensa ao art. 818 da CLT.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. A decisão regional decorre diretamente de interpretação de norma empresarial e de norma coletiva, ambas de aplicação restrita à área de jurisdição do TRT da 9ª Região, atraindo a aplicação do óbice ao conhecimento do Recurso de Revista disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado no item III da Súmula 368 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do não conhecimento do recurso principal. Inteligência do art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-28.885/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEVINO MORETTO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERÍODO IMPRESCRITO. PEDIDO SUCESSIVO. "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação" (Súmula 06, III, do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO NÃO AUTORIZADO NA RESCISÃO CONTRATUAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.491/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO R. V. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por violação do artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários periciais -

condenação solidária do sindicato, por violação do artigo 790, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito. Não conhecer do outro tema recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR - NORMAS COLETIVAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (artigo 790-B, CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

SINDICATO - HONORÁRIOS PERICIAIS. "Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas." (artigo 790, §1º, CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-32.974/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANGELO CÍCERO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-33.641/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CLÁUDIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Na entrega da tutela jurisdiccional, o órgão julgador segue seu próprio caminho, encontrando-se atrelado, tão-somente, aos limites impostos pela lide. Tem, portanto, total liberdade para apreciar o conjunto probatório delimitado nos autos segundo a faculdade que lhe é assegurada pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade a que está submetido o empregado ao desempenhar suas atividades será feita mediante laudo do perito técnico que, no caso sob exame, concluiu que a atividade do empregado era exercida em condições insalubres. Inviável o revolvimento de questões fáticas, em sede de apelo de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Nos moldes da Súmula nº 139 desta Corte, "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n.º 102 - Inserida em 01.10.1997)". Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado

o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e n.º 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 127 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.460/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOÃO PERIÇARO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista do autor quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que converteu o afastamento mediante a aposentadoria, em despedida sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Também à unanimidade, conhecer do apelo da reclamada apenas em relação ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA - "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Súmula 368 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Arestos oriundos do próprio TRT da decisão recorrida não são válidos ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a" da CLT. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e n.º 326 - DJ 09.12.2003)". (Súmula 366/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-35.594/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TENIS CLUBE PAULISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ NERY
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. A Turma a quo, ao preferir sua decisão, teve por fundamento a prova testemunhal. Para modificarmos o entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O julgado Regional se harmoniza com a nova redação dada à Súmula 338 do TST, em seu item I, no sentido de que, desnecessária a determinação judicial para juntada dos registros de ponto. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. À luz do art. 896 da CLT, o Recurso revela-se desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da CF/88, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.510/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MARCELO EDUARDO PINESSO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-48.310/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MALVINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : DELTA PUBLISH S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (São Bernardo do Campo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296, I, do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.530/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
RECORRIDO(S) : LUCIANA LOIK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela BASTEC e pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da BASTEC e do Banco Bamerindus, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco HSBC e HSBC Seguros Brasil S.A. quanto ao tema "grupo econômico - solidariedade - sucessão", por divergência

jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do Banco HSBC à subsidiária aos créditos devidos a reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes que negava provimento ao referido recurso e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que dava provimento mais amplo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BASTEC e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BASTEC e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula/TST nº 85, item IV). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS MORATORIOS. O fato de o Banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao Banco sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios, visto ser este, direito personalíssimo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e HSBC SEGUROS DO BRASIL S.A. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. Quando a empresa sucedida é composta de um grupo de outras empresas que tratam de negócios e compõem áreas diversas da daquela (empresa sucedida), a responsabilidade do sucessor, se limita aos créditos trabalhistas da empresa sucedida e, não aos créditos dos empregados de todas as empresas do grupo econômico pertencentes a ela (empresa sucedida). Neste passo, tendo em vista que a empresa BASTEC não integrava o ramo financeiro do Grupo Bamerindus, conforme se depreende do que consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, não há que se falar em sucessão da empresa BASTEC que continua a ser empresa pertencente ao grupo econômico do Bamerindus. Destarte, é da responsabilidade da real empregadora, no caso a BASTEC, o pagamento das verbas trabalhistas deferidas a reclamante, cabendo, de fato, ao Banco Bamerindus, como integrante do mesmo grupo econômico da BASTEC, a posição de responsável solidário, em face do que contido no § 2º do artigo 2º da CLT. E, ao Banco HSBC, como sucessor apenas do Banco Bamerindus, cabe a condenação subsidiária dos créditos devidos a reclamante. Recurso de revista parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 85/TST. Prejudicada a análise do tema, em face do provimento dado ao recurso de revista interposto pela BASTEC e Banco Bamerindus, quanto a questão sub judice.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BASTEC e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

PROCESSO : RR-49.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NABOR MANOEL ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO PEQUENÓPOLIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que aplicou a prescrição trintenária ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.041/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELIANE SOUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOLI - PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADVOGADO CREDENCIADO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, na medida em que a decisão regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, pacificado no item II da Súmula 383 (ex-OJ 149). Outrossim, quanto à pretensa violação do artigo 1º da Lei 6.539/78, não caracterizada, na medida em que a v. decisão recorrida está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à

demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvinculou, pois a divergência jurisprudencial colacionada, no que tange a esse aspecto, não abrange os fundamentos em que se embasou a decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.794/2005-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HAMILTON TADEU PONTAROLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que o reclamado foi citado desta ação, acrescido, ainda, do salário referente ao período compreendido entre a data da rescisão contratual (1º/4/04) e a confirmação da gravidez (27/4/04). Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, que conhecia e dava provimento mais amplo e o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia e dava provimento menos amplo. 3

EMENTA: GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DO PERÍODO RESTANTE DA ESTABILIDADE.

Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação após o conhecimento do estado gravídico, quando o empregador não tinha conhecimento da gravidez no momento da despedida.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : A-RR-52.812/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista e condenar a Agravante, com apoio no § 2º do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, a pagar ao Agravado multa de 1% do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 199, II, DO TST. Em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras pré-contratadas, correta a decisão agravada que acolheu a tese da prescrição total com base no item II da Súmula 199 do TST. Agravo em Recurso de Revista não provido.

AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Uma vez evidenciado que a Reclamante tentou distorcer os fundamentos do acórdão regional, fazendo, inclusive, alegações contraditórias com relação à causa de pedir exarada na peça inaugural, o Agravo é manifestamente infundado e, portanto, cabível a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento e em que se condena a agravante, com apoio no § 2º do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, a pagar ao Agravado multa de 1% do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RR-54.300/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE MENORES. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, declarou comprovada a inexistência de vínculo empregatício, assim como a natureza sócio-educativa das atividades exercidas pelos adolescentes, junto à ECT. É de se reconhecer que restou corretamente atribuída a subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 37, inciso II, da Carta Magna, ou ainda, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.436/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

RECORRIDO(S) : DOUGLAS ABDON BANDEIRA CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, por contrariedade à OJ 56 transitória da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94. Não há razoabilidade em exigir-se, do empregado anistiado, o pressuposto de que trata o artigo 37, inciso II - aprovação em concurso público - porquanto não se está a operar nova investidura em cargo público. Com efeito, trata-se de provimento derivado, por meio do qual devem ser restaurados os direitos do empregado que já detinha a titularidade do cargo, e que, por ilegalidade, viu-se demitido. É exatamente o vínculo anteriormente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública que lastreia seu retorno ao respectivo cargo, bem como o pagamento das indenizações devidas. Recurso de revista não conhecido.

ANISTIA - REQUISITOS LEGAIS PARA READMISSÃO. O Tribunal Regional entendeu que "se as comissões setoriais, concluíram favoravelmente pela readmissão autor, conforme verificasse do documento de fl. 12, é porque vislumbra que as condições de implementação da medida estavam satisfeitas". Logo, não há como ser conhecido o recurso, por violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94, e do artigo 165, parágrafo 5º, da CF/88, artigo 114 do Código Civil, artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da LICC, eis que atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. A alegada violação dos Decretos nºs 1498/95, 1499/95 e 2.211/97 não se inclui no rol dos pressupostos recursais intrínsecos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos trazidos ao dissenso é oriundo de Turma desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1 Transitória). Recurso de revista conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.412/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA E EMPREITEIRA CAMPINA GRANDE LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE IVAN ANTÔNIO RAICHERDT

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, posto que esta institui o direito ao adicional de periculosidade para todos os empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades exercidas em condições de periculosidade. Consoante o Decreto nº 93.412/86, as atividades que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade são aquelas em que há contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto regulamentador. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo

tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

FÉRIAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. Na Justiça Laboral, os juros de mora são contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Exegese dos artigos 769 e 883 da CLT. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.466/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : VALDECIR APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: HORAS EXTRAS - APÓS A SEXTA DIÁRIA (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO) E APÓS A OBTAVA DIÁRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO INVÁLIDO

Prevê a Súmula 423 desta Corte:

"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Mesmo considerando que a previsão genérica de jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com possibilidade de compensação, prorogue a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não há como atribuir validade ao Acordo Coletivo invocado pela reclamada.

Se não foi observada a limitação a oito horas diárias, o invocado Acordo Coletivo é inválido para prorrogar a jornada do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, motivo pelo qual são devidas, como extras, as sétimas e oitavas horas.

Como a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais era extrapolada, são devidas também as excedentes dessa jornada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 85/TST

Para o pagamento apenas do adicional de horas extras, prevista na súmula 85/TST, é necessário que a jornada máxima semanal não seja dilatada.

No caso, o reclamante, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, tinha até a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas extrapolada. Assim, não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A 11 (ONZE) HORAS - ART. 66 DA CLT - HORAS EXTRAS

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no art. 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra, nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 110/TST. Impossibilidade de divergência jurisprudencial com arestos que espelham tese superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

O Tribunal, ao deferir o pagamento em dobro dos domingos e feriados não-compensados, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, consagrado na Súmula 146.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.530/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEP

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "limitação da execução - superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista", por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução das prestações sucessivas, pela Justiça do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 1% por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal). O intento da recorrente em invocar a ausência de amparo legal das horas extras deferidas (artigo 5º, II, da Constituição Federal), não foi realmente deduzir pretensão contrária a texto expresso na lei (artigo 7º, XVI, da Constituição Federal), senão ildir a valoração atribuída pelo Colegiado às provas produzidas nos autos que, no seu entender, não comprovaram a efetiva jornada de trabalho suplementar. Tal conduta nada mais caracteriza que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Pela exclusão da multa de 1% por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.033/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE MESQUITA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

RECORRIDO(S) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MISERABILIDADE - DESEMPREGO.

O recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST. Os julgados não contrastam com o entendimento endossado pelo Tribunal de que não se presume a miserabilidade do desempregado, na medida em que não trazem tese de que a simples condição de desempregado do autor pressupõe a sua miserabilidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-65.580/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANDER SHUTAK

ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO. DEPÓSITO RECURSAL. CORREÇÃO NO VALOR RECOLHIDO. Constatando-se a correção no depósito recursal realizado pela Parte, dá-se provimento ao Agravo para submeter o Recurso de Revista a nova análise.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Diversamente do alegado pelo Recorrente, o eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras pela ausência de prova do enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT e não pura e simplesmente pela inobservância do artigo 74 da CLT. Bem distribuído, portanto, o ônus da prova. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. O Reclamado não negou que efetuava o reembolso do combustível. Combate, tão-somente, o percentual pago, pelo que, não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-73.105/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : CLENIO BARBOSA LARREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente demonstrar seu inconformismo. Recurso não provido.



PROCESSO : RR-75.388/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contrariedade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-76.137/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda alimentação - integração, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, ao reconhecer o caráter indenizatório da verba ajuda-alimentação, indeferiu o pedido de integração ao salário, formulado pelo autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Conforme vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu art. 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-79.540/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-80.208/2004-871-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : ANA ROSA PEDEBOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ
 PROCURADOR : DR. VENÂNCIO LURASCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com reflexos e a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.485/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MIGUEL SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento de diferenças de salário e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-82.799/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA MARQUES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de dar provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, no importe fixado na sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos com efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-82.869/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 RECORRIDO(S) : DÉBORAH CRISTINA DE MORAES MACHRY
 ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

USO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.026/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA RAMIRES
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CEEE (alegação de violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÕES (alegação de violação do artigo 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-86.193/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ANA MARIA SILVA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista é para restabelecer a sentença de fl. 128-130, que fixou o percentual de honorários advocatícios em 15%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do percentual de honorários advocatícios deferidos no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-88.702/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XERXENESKI
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-89.736/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RICHARD MARTINS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO - PIS (alegação de violação do artigo 239, § 3º da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.321/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO MATTE DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e,

por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação qualquer diferença de complementação de aposentadoria decorrente das alterações dos critérios de pagamento de funções e comissões decorrentes do novo Plano de Cargos Comissionados instituído em 1996. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a norma garantidora da complementação de aposentadoria foi criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade de previdência privada diversa. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 327 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, efetuadas pelas Cartas-Circulares DIREC-FUNCI 96/0904 e 96/0957, entre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos, por essas só abrangerem os empregados em atividade bem como pelo Plano de Incentivo à aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão no sentido de aplicação de eventual alteração na estrutura de cargos comissionados àqueles que se aposentassem. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-94.314/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MILTON MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-94.471/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MODESTO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: VIGIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Na decisão Regional restou consignado que, não obstante a contratação do reclamante na função de vigia, ele recebeu tratamento igual ao dos empregados bancários, tendo o reclamado pago a ele anuênios, gratificações semestrais, participação nos lucros e resultados, previstas em dissídios coletivos da categoria dos bancários. O TRT ainda registrou que o reclamante contribuía para o Sindicato dos Bancários, perante o qual foi homologada a sua rescisão contratual, e que a perícia contábil apurou que o reclamado adotou as decisões normativas da categoria dos bancários no pagamento dos direitos do autor.

Esse conjunto fático não se encontra presente nos arestos transcritos à fl. 249, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, diante do óbice do item I da Súmula nº 296/TST.

Por outro lado, a indicação de violação de lei tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como infringido, nos termos do item I da Súmula nº 221/TST. Dessa forma, não autoriza o conhecimento do recurso de revista a alegada infringência genérica da Lei nº 7.102/83, sem menção de quais os artigos o recorrente reputa que foram ofendidos.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-94.924/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CELOI ADRIANA PEREIRA IEGGLE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRÓ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÁBADOS - INTEGRAÇÕES. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional corres-

pondente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, pelo que a alegação de violação ao preceito invocado não se dá de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que encerra o seu conceito, conforme precedentes da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.706/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Comprovado o desvio de função em sociedade de economia mista são devidas tão-somente as diferenças salariais e não o re-enquadramento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.638/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NELCI RODRIGUES QUINTEIRO
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência". Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do tema "Adicional de Periculosidade. Reflexos em Horas Extras". 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.347/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VILMA MULLER SMOLARKI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASQUAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
RECORRIDO(S) : SOS ENTULHO - TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não constitui fundamento válido para o conhecimento do Recurso de Revista por violação direta e literal da norma, pois tal afronta apenas poderia ser constatada de forma indireta. No que diz respeito à divergência jurisprudencial indicada, inviável a sua aferição, tendo em vista que o eg. Regional se limitou a caracterizar como insalubre a limpeza dos banheiros, sem, contudo, explicitar a respeito da situação fática dos autos. Assim, não há como se constatar a especificidade da divergência indicada. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
MULTA. PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 331 DO TST. O único aresto indicado para o confronto de teses é inespecífico, ataindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.362/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE VERÍSSIMO GOMES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida manifesta, nos seus elementos

de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.180/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-572.552/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VAZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. À inexistência de instrumento de mandato, que habilite o subscritor perante esta instância e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do recurso de revista pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.470/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO COSTA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

1. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ADICIONAL PADRÃO (AP) DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI 6.708/79. Não se há de falar em omissão ou obscuridade do acórdão embargado que, nos termos da Súmula 297 do TST, entendeu que a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão regional limitou-se a confirmar a sentença, e a parte interessada não opôs os necessários declaratórios no momento oportuno. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

2. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O intuito da parte é apenas obter a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

1. BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AP E ADI - INTEGRAÇÃO. Verifica-se que, em decisão anterior, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista do Banco quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgou prejudicada a apreciação dos demais temas recursais, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade constante do Recurso de Revista do Reclamante no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria e às horas extras. Portanto, caberia ao Reclamado aguardar o aperfeiçoamento da decisão regional, determinado pelo acórdão do TST, para interpor novo Recurso de Revista quanto ao tema da complementação de aposentadoria. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : ED-RR-674.723/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELENÍ MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-676.267/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-706.185/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTONINHO TOMÁS E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração providos com efeito modificativo, no sentido de não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Acórdão embargado que conheceu e acolheu o recurso aplicando a Súmula 331, IV, sem se atentar para o fato de que todos os reclamantes foram contratados e prestaram serviços em período anterior à Constituição Federal de 1988, por mais de cinco anos, mediante contrato de terceirização reputado fraudulento.

PROCESSO : RR-739.746/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : LUIZ JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e em observância ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar a presente preliminar de nulidade, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável no mérito ao Recorrente.

PRESCRIÇÃO. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula 326 do TST). Na hipótese, não ocorreu a prescrição nuclear, já que o Autor propôs a presente ação dentro do biênio. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 41 da SBDI-1/TST (conversão da OJ 157), é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-750.103/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BIANCA REGINA PITON MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente demonstrar seu inconformismo. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RR-752.774/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-765.344/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER
EMBARGADO(A) : JANE TEREZINHA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-767.485/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ILVA MARINA FREITAS BRODT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a unicidade contratual e condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Prejudicado o Recurso da Reclamada, diante do resultado do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento se observada possível divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restando devidos, no caso, o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. VERBAS RELATIVAS AO QUE SERIA O SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, tendo em vista o resultado do Recurso de Revista da Reclamante, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando uno o contrato existente entre as Partes e não havendo qualquer nulidade de contratação.

PROCESSO : ED-RR-795.775/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACLARAMENTO DE QUESTÃO ANTES NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão ocorrida no julgado, sendo inviável seu acolhimento para antecipar eventuais e futuras discussões na execução.

Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-805.442/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÍDIO CANDIOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e declarar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não vislumbrada violação direta e literal dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, 457, § 1º, da CLT e 116 do Código Civil Brasileiro de 1916. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-810.646/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ERNESTINA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

A questão debatida refere-se a adicionais por tempo de serviço, parcelas de trato sucessivo, não asseguradas por preceito de lei, que foram suprimidas gradativamente, por alteração do pactuado, em prejuízo da trabalhadora, a partir de 1989, pelo congelamento do valor da remuneração dos respectivos adicionais, culminando no seu total desaparecimento em 1994. Assim, quer se considere a data em que se operou o congelamento das parcelas, quer se considere a data em que se deu sua supressão total, tendo em vista que ambos os fatos ocorreram antes do biênio prescricional legal, uma vez que a ação foi ajuizada em 1998, inafastável o acolhimento da prescrição extintiva, consoante o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no particular.

13º SALÁRIO. DIFERENÇAS.

Estando consignado no acórdão regional que a reclamante não logrou demonstrar diferenças a menor no pagamento do 13º salário de 1994, verifica-se que a sua pretensão busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal, consoante o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula 126. Recurso de revista não conhecido."

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PEQUENA DIFERENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

Pequena diferença, paga pelo empregador, apenas dias após o prazo legal e de maneira espontânea, não pode e não deve levar à imposição de multa que, no caso, inclusive, seria em valor muitas vezes maior que o montante da pequena diferença paga a destempo, porém de forma espontânea, como dito, poucos dias após o limite legal.

O direito há que ser interpretado e aplicado com razoabilidade.

A ratio legis do art. 477, § 8º, da CLT é de se evitar a mora no cumprimento da obrigação.

A multa não se destina a compensar financeiramente ao empregado, mas sim apenas a desestimular o atraso indevido e voluntário no cumprimento da obrigação.

Naturalmente, isto se aplica apenas à hipótese em que o devedor, consciente e voluntariamente, não cumpre a obrigação.

Afastada, pois, a ofensa ao art. 477 e parágrafos da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-816/2001-004-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) E : GERSON BENEDITO PRADO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. Ao entender que os benefícios previstos em acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho não integram os contratos individuais de trabalho de forma definitiva, vigorando apenas durante o respectivo prazo de vigência, logrou o eg. TRT dar a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 641 da CLT, os acordos coletivos têm prazo de vigência determinado, pelo que, uma vez decorrido este, o direito à indenização por tempo de serviço nele previsto restaria assegurado, apenas na hipótese da cláusula ser mantida por norma coletiva posterior. Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-18.564/2000-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) E : JOEL CALISTO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) E : COPEL GERAÇÃO S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada COPEL, tão-somente, quanto ao tema da compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 e, no mérito, determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DO PDI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO COPEL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COPEL GERAÇÃO S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Súmula nº 90 do TST - item II. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - DUPLA FUNÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protetatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
 AGRAVADO(S) : HILTON HONORATO LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - TEMPO DESPENDIDO NO INTERVALO ENTRE ROTAS DE ÔNIBUS

O Tribunal de origem, ao examinar o pleito relativo às horas extras, nada afirmou a respeito da existência de convenção coletiva de trabalho que dispusesse sobre o tempo gasto no intervalo entre as rotas de ônibus. Assim, quanto a este aspecto, não se divisa o imprescindível prequestionamento, capaz de ensejar o exame da alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

(Replicado em cumprimento ao despacho de fls. 138, publicado no D.J. de 01/03/07)

PROCESSO : RR-750.151/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GLADES ROSANE HARTMANN
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-CONTRADITA. O Regional não se manifestou sobre a matéria e não houve o devido prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Apenas foram apreciadas as questões relativas às horas extras durante o alegado exercício de cargo de confiança e a devolução de descontos. Não conhecido.

2-HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não existem no acórdão vergastado elementos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca e robusta, que a recorrente estaria enquadrada na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. O recebimento de gratificação de função e a assinatura autorizada que possibilitava à autora assinar documentos internos em conjunto com o gerente administrativo não comprovam tal fato. Esta Corte sedimentou o entendimento através da Súmula 102, I, de que a configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista. Não conhecido.

3-DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.ADESBAM. Como registrado pelo regional não se determinou na sentença a devolução dos descontos intitulados ADESBAM, mas apenas aqueles sob a rubrica " Meridional/SVG", os quais foram excluídos da condenação, razão pela qual a recorrente não tem interesse em recorrer quanto a este aspecto. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

(Replicado em cumprimento ao despacho de fls. 472, publicado no D.J. de 01/03/07)

PROCESSO : AIRR-70/2001-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MORAES
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FAÍSCA EMPRESA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/1998-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES
 AGRAVADO(S) : GABRIEL CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ASSUMPÇÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não viola de maneira direta e literal o art. 195, I, 'a', e II, da CF, decisão regional que simplesmente recusa faculdade de discriminar somente parcelas salariais, em contraposição ao título executivo e ao próprio acordo judicial celebrado em execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2005-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOLLOB E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que são devidos com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias em decorrência da prestação de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LISIANE FERRAZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DANA HOPPE LAMAISON
 AGRAVADO(S) : QUINTO E OLIVEIRA S/C ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WOFCHUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CÍNTIA GOMES ZANCO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA NEVES REGO LINS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 363 desta Corte, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2003-073-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA GOMES ZANCO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA NEVES REGO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-238/2002-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERSSA PEREIRA BORJA
 AGRAVADO(S) : AILSON EIELO MENDOZA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Tem-se como deserto o Recurso de Revista interposto em execução de sentença, sem a prévia garantia do juízo. Interpretação a contrario sensu da Súmula nº 128, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CASA LOTÉRICIA A RIQUEZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TACIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CAMBISTA DE JOGO DO BICHO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Com efeito, a previsão contida no artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41 não configura ofensa capaz de possibilitar o conhecimento do recurso, pois referido dispositivo apenas dispõe ser contravenção penal a exploração do jogo do bicho. Ora, a tese do Regional é a de que, mesmo sendo ilícito o objeto, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre a cambista e o dono da banca do jogo do bicho, não podendo a empregadora invocar a própria torpeza em seu benefício. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA HUNNING RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PATOGENÉTICOS

A higienização de banheiros públicos, atividade que expõe o empregado à ação de agentes biológicos patogênicos, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, já que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Egr. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-871/2003-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDECINA CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : CIRILO MILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Nova redação - Resolução n.º 121/2003, DJ 21.11.2003)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2001-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GALRÃO DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 136/TST. O fato de a decisão em embargos declaratórios ter sido relatada por juiz diverso do que proferiu o acórdão embargado, não viola o artigo 537 do CPC, eis que o princípio da identidade física do juiz, não tem aplicação no processo do trabalho (Súmula de nº 136/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : MARIA VANDA SOARES
ADVOGADA : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em harmonia com o item III da Súmula 338/TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2004-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELO ROGÉLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLA MARIA ANDRADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciados os requisitos aptos a ensejar

a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBD12 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.280/2000-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OIM MANAGEMENT SERVICES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : LUCIMARA PEREIRA DA SILVA HONÓRIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão que simplesmente nega às partes possibilidade de transacionar contribuições previdenciárias incidentes sobre condenação trabalhista passada em julgado não viola, de forma direta e literal (CLT, art. 896, § 2º), o art. 5º, II e LIV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA CAMPOS LANA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, a decisão condenatória e o acordo homologado ou discriminam as parcelas sobre as quais incidirá a contribuição previdenciária, ou então esta incidirá "sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Trata-se tal dispositivo de "presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Assim, havendo o Regional afirmado a ocorrência de fraude - fundamento sequer rebatido pela recorrente -, correta a decisão que define como base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor total do acordo. Não há falar, portanto, em violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados, máxime porque "o debate prendeu-se à interpretação do artigo 43 da Lei 8.212/91, situando-se a fundamentação do v. acórdão revisando no plano infraconstitucional" (despacho a fls. 173). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EURIBIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/6/2003. 2. VIO-

LAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DEMASP
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : LEANDRO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR - SAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. 1. Interposta a petição original do recurso de revista enviado via fac-símile, após transcorrido o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, merece ratificação o despacho regional que reconheceu a intempestividade do apelo. 2. Relembre-se a irrelevância da data de postagem do documento, eis que para validação do ato de recorrer é necessária a efetiva apresentação do recurso perante o Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OMARINO TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S) : ESCOVAS FIDALGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu não estarem caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.962/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : IRINEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.562/1990-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDA HELENA CYRINO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de juros nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.583/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIII, XXXV, LIV, LV, LXXIV da Constituição Federal, pois o acórdão regional, ao reconhecer a sucessão de empresas, fundou-se nas provas produzidas nos autos, não se admitindo, em sede de revista, o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.681/1999-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NADIR PAULINO COELHO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional - para considerar válido ato do Prefeito Municipal que, constatando que o adicional previsto no art. 240 da Lei Municipal 1450/80 vinha sendo pago incorretamente de forma cumulativa, fez a adequação de seu cálculo aos ditames do art. 37, XIV, da Carta Magna, retirando-lhe o efeito "cascata" - baseou-se no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.002/2003-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN CORREIA LEITE
ADVOGADO : DR. VALDECI ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Inviável o apelo por contrariedade à Súmula 363/TST, porquanto restou deferido apenas o pagamento de horas trabalhadas na forma preconizada no referido Verbetes, que não descarta o pagamento do trabalho prestado ao ditar que "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas" sem qualquer referência ou limite à jornada normal, seja legal ou contratual. Como a decisão do regional guarda consonância com a referida Súmula, atri a incidência do §4º do art.896 da CLT como óbice ao processamento da revista pela divergência jurisprudencial invocada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.056/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL MONIZ
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DO CONSELHO CURADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O quadro asseverado pelo regional é de que o Reclamante faz jus a estabilidade provisória, pois o Estatuto da Reclamada faz referência a empregado público, condição do Reclamante e não distingue entre empregados titulares e suplentes. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11/2001-061-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GUILHERME MACEDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AMADOR DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que

ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE MELO PIREZ
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista.

EMENTA: LIXO URBANO - SERVIÇO DE LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO - A atividade do Reclamante em hospital psiquiátrico, como sergente, consistia, entre outros em limpeza e remoção de fezes dos pacientes, bem como tinha ele contato com parafinas e óleos minerais, conforme descrito no laudo pericial. A insalubridade em grau máximo por contato (manipulação) de óleos minerais e parafinas está previsto no Anexo 13 da NR-15. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2005-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRENE SANTOS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HOTEL SILVERADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EVALDO TERRINHA A. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-114/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARNEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vício indemonstrado. Não conhecido.

CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Súmula 297 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão assentada na prova. Não conhecido.

DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. Deficiência de fundamentação. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Jurisprudência do TST contrariada. Provido.

PROCESSO : RR-148/2004-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK
RECORRIDO(S) : ODENILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-276/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NÚBIA COSTA PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 297 DO TST. Preliminar não explicitamente analisada pelo Regional. Preclusa a teor do item I da Súmula nº 297 do TST. Preliminar não conhecida.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. A prescrição em razão da mudança de regime jurídico, não foi objeto de análise no acórdão regional, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula nº 297 do TST. Arestos que partem de premissas fáticas sequer analisadas pelo Regional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não há sucumbência do Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-278/2005-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Prefacial que não foi explicitamente analisada pelo acórdão regional - Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecida.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - APLICAÇÃO DO ÍTEM I DA SÚMULA 297 DO TST - O Regional não analisou explicitamente a questão relativa à prescrição em razão da mudança de regime, uma vez que se ateuve, apenas, a concluir que o Município Reclamado não provou a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico Único Municipal. Incidência da Súmula nº 297, item I, do TST. Não conhecido.

LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - Matéria probatória e arestos inespecíficos. Aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA. São indevidos os honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tais como a declaração de miserabilidade econômica e a assistência sindical. Recurso provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-371/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-440/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RECAMIS RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIR LOURENÇO CAPELETTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Homologação judicial de acordo - contribuição previdenciária - natureza indenizatória das verbas ajustadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tema "Contribuição previdenciária - vale-transporte - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA

A divergência jurisprudencial invocada pelo Recorrente não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST e na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tampouco se divisa violação direta e literal aos dispositivos invocados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-448/2005-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARTA GRACIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ NEVES DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Execução das contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho - Vínculo de emprego"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico "Contribuição previdenciária - Aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO

Inexistência de interesse recursal. Consoante claramente consignado no v. acórdão regional, o acordo homologado em juízo não reconheceu vínculo de emprego por período superior àquele já anotado na CTPS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-462/2002-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CASA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490/2004-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIVAL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : LAURIMAR RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO AMORIM RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes".

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2005-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FASTSUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : ALSARAIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-569/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCIA MARIA BAPTISTA JERONIMO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET
EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para declarar que não houve nenhuma condenação em relação ao Estado do Espírito Santo e que o Recurso de Revista foi provido para condenar somente a Reclamada Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. nas parcelas constantes da parte dispositiva do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A constatação de equívoco no acórdão embargado importa esclarecer ao Embargante que a condenação atingiu somente a Reclamada Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : A-RR-632/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O agravo não merece provimento, na medida em que todas as questões suscitadas já haviam sido suficientes e amplamente desconstituídas na decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-633/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : CLIDENI FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O agravo não merece provimento, na medida em que todas as questões suscitadas já haviam sido suficientes e amplamente desconstituídas na decisão agravada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-644/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERMANA LINO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado, nos moldes da Súmula 291 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST - Possibilidade de aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 291/TST, porquanto a Administração Pública, quando contrata pelo regime empregatício, equipara-se ao empregador comum. Devido, portanto, o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, conforme preconiza a Súmula 291 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-666/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA SILVA LALUCI DE SÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora da Reclamante; dele não conhecer quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa".

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias constitui dever do magistrado (artigo 130 do CPC), não representando ofensa à garantia da ampla defesa, albergada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Após a Constituição da República de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, a Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S) : MARIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO - NATUREZA JURÍDICA

Não se divisa violação direta e literal aos dispositivos invocados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798/1997-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ALDO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-828/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADELAIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de acordo homologado em juízo, de caráter indenizatório, em que ficou estabelecido pelas partes o não-reconhecimento de vínculo de emprego ou de prestação de serviços. Constando expressamente do ajuste conciliatório a inexistência da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedente: TST-E-RR-855/2001-005-24-00, SBDI-1, DJ de 30/06/2006, assim ementado: "EMBARGOS. INSS. ACORDO JUDICIAL. REGISTRO EXPRESSO NO AJUSTE CONCILIATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contribuição previdenciária tem como fato gerador, como prevê o art. 195 da Constituição Federal, qualquer valor pago em face de rendimento do trabalho. É dever social, em face do princípio da solidariedade, não só do empregado e do empregador, como também do prestador de serviços, de proceder ao recolhimento das parcelas devidas à previdência social. Contudo, se na conciliação judicial o pagamento feito ao reclamante, aliás de pequeno valor, o foi por mera liberalidade, sem o reconhecimento sequer da prestação de serviços, obviamente que não existe fato gerador para o débito questionado e, muito menos, ofensa ao art. 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária indevida. Embargos não conhecidos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-859/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SARAHS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 220.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2002-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : ENORI KNEVITZ DA SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S) : ÍNDIO DO BRASIL CABRAL
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quanto ao "acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Recolhimento de contribuição previdenciária" e, mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que eventual omissão não ensejou prejuízo ante o teor da Súmula nº 297/TST. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. A homologação de acordo na Justiça do Trabalho em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.000/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALÔ BEBÊ ARTIGOS INFANTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA SAPATEIRO
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRO GERALDO DE SOUSA BORGES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não suscita ao Eg. Tribunal Regional a análise de dispositivos que entende pertinentes ao deslinde da controvérsia.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAILSON BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.130/1996-401-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DÉBORAH S. S. ABREU
RECORRIDO(S) : CLARISMUNDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE R. P. NOBRE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON LEITE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Homologação judicial de acordo após proferida a sentença - contribuição previdenciária - incidência sobre verbas de natureza salarial discriminadas na avença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST.
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento ocorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.144/2004-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTASUL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELO BICCA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, não existe preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.375/2001-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VMTI DO BRASIL SOLUÇÕES GLOBAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIAN DE BARROS BARTHOLOMEU
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando da simples leitura do v. acórdão de fls. 212/213 verifica-se que a Corte a quo enfrentou a questão articulada pelo INSS, manifestando-se pela inexistência de violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional confirmado a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no acordo, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, não existe preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.396/2002-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOJAS GLOBAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.397/2002-015-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REVENAC RECONDICIONADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 422/TST

A despeito da revelação de que não houve discriminação das parcelas no acordo homologado nem reconhecimento de vínculo empregatício, o v. acórdão regional consignou, extensivamente, vários fundamentos para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Foram eles: (a) a incerteza quanto à relação havida entre os litigantes; (b) a dúvida quanto à efetiva destinação das contribuições previdenciárias recolhidas na situação como a presente; (c) a aplicação da Ordem de Serviço Conjunta nº 66/97; e (d) a incerteza quanto ao fato de o Reclamante, na qualidade de autônomo, já haver procedido ao recolhimento das parcelas previdenciárias, "e se tal já ocorrerá pelo teto limite de contribuição mensal" (fls. 63).

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna os fundamentos consignados pela Corte a quo, limitando-se a argumentar, de forma genérica, que há incidência previdenciária quando não discriminadas as parcelas no acordo.

Restando incólumes os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIC - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga a prestação jurisdicional.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. NÚMERO DO PROCESSO. NOME DO AUTOR. DESNECESSIDADE. Homenagem ao princípio da boa-fé. Provido.

PROCESSO : RR-1.509/2004-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNITRONICS DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : QUIRON COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ROBSON BATEZATI RABELO
ADVOGADA : DRA. DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição Federal.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.602/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : ONÉLIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO DISSÍDIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional nada assentou acerca da alegada condenação em multa normativa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em total conformidade com a orientação jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, consubstanciada no item 331, IV. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.644/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA
RECORRIDO(S) : EURALTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando da simples leitura do v. acórdão de fls. 64/67, complementado às fls. 77/78, verifica-se que a Corte a quo enfrentou a questão articulada pelo INSS, manifestando-se pela inaplicabilidade dos dispositivos invocados.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.663/2002-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL NASCIMENTO CURTI
RECORRIDO(S) : ROBERTA SANTORO PAREJA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEIKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de acordo homologado em juízo, de caráter indenizatório, em que ficou estabelecido pelas partes o não-reconhecimento de vínculo de emprego ou de prestação de serviços. Constando expressamente do ajuste conciliatório a inexistência da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedente: TST-E-RR-855/2001-005-24-00, SBDI-1, DJ de 30/06/2006, assim ementado: "EMBARGOS. INSS. ACORDO JUDICIAL. REGISTRO EXPRESSO NO AJUSTE CONCILIATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contribuição previdenciária tem como fato gerador, como prevê o art. 195 da Constituição Federal, qualquer valor pago em face de rendimento do trabalho. É dever social, em face do princípio da solidariedade, não só do empregado e do empregador, como também do prestador de serviços, de proceder ao recolhimento das parcelas devidas à previdência social. Contudo, se na conciliação judicial o pagamento feito ao reclamante, aliás de pequeno valor, o foi por mera liberalidade, sem o reconhecimento sequer da prestação de serviços, obviamente que não existe fato gerador para o débito questionado e, muito menos, ofensa ao art. 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária indevida. Embargos não conhecidos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.669/2001-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CORRADO BARALE
RECORRIDO(S) : ARNALDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.672/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADALTO OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, quanto ao acordo homologado com pagamento a título indenizatório e sem o reconhecimento de vínculo empregatício - pedido do INSS de incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que eventual omissão não ensejou prejuízo ante o teor da Súmula n.º 297/TST. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO COM PAGAMENTO A TÍTULO INDENIZATÓRIO E SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DO INSS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. A homologação de acordo na Justiça do Trabalho em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.688/2004-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIA ROSSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
RECORRIDO(S) : LORINILDO CARMO AVELINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.807/2002-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BOM VIVER SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA MONTEFERRARIO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.841/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO BAPTISTA SIMPLICIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.878/2004-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA PONTÓLIO
ADVOGADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.895/2003-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES
RECORRIDO(S) : WILLIAN DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de acordo homologado em juízo, de caráter indenizatório, em que ficou estabelecido pelas partes o não-reconhecimento de vínculo de emprego ou de prestação de serviços. Constando expressamente do ajuste conciliatório a inexistência da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedente: TST-E-RR-855/2001-005-24-00, SBDI-1, DJ de 30/06/2006, assim ementado: "EMBARGOS. INSS. ACORDO JUDICIAL. REGISTRO EXPRESSO NO AJUSTE CONCILIATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contribuição previdenciária tem como fato gerador, como prevê o art. 195 da Constituição Federal, qualquer valor pago em face de rendimento do trabalho. É dever social, em face do princípio da solidariedade, não só do empregado e do empregador, como também do prestador de serviços, de proceder ao recolhimento das parcelas devidas à previdência social. Contudo, se na conciliação judicial o pagamento feito ao reclamante, aliás de pequeno valor, o foi por mera liberalidade, sem o reconhecimento sequer da prestação de serviços, obviamente que não existe fato gerador para o débito questionado e, muito menos, ofensa ao art. 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária indevida. Embargos não conhecidos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.064/2001-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARISA BELLO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que eventual omissão não ensejou prejuízo ante o teor da Súmula n.º 297/TST. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, de que a incidência da contribuição previdenciária deve-se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.092/2001-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO OLÍMPICO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ TAPADA
ADVOGADO : DR. JAMAL KASSEN EL AZANKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.111/2004-051-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAIRIO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "supressão de instância". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DIFERENÇA SALARIAL. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.215/2002-018-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MERCADINHO TEIMOSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AGNALDO BATISTA GARISTO
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de acordo homologado em juízo, de caráter indenizatório, em que ficou estabelecido pelas partes o não-reconhecimento de vínculo de emprego ou de prestação de serviços. Constando expressamente do ajuste conciliatório a inexistência da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedente: TST-E-RR-855/2001-005-24-00, SBDI-1, DJ de 30/06/2006, assim ementado: "EMBARGOS. INSS. ACORDO JUDICIAL. REGISTRO EXPRESSO NO AJUSTE CONCILIATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contribuição previdenciária tem como fato gerador, como prevê o art. 195 da Constituição Federal, qualquer valor pago em face de rendimento do trabalho. É dever social, em face do princípio da solidariedade, não só do empregado e do empregador, como também do prestador de serviços, de proceder ao recolhimento das parcelas devidas à previdência social. Contudo, se na conciliação judicial o pagamento feito ao reclamante, aliás de pequeno valor, o foi por mera liberalidade, sem o reconhecimento sequer da prestação de serviços, obviamente que não existe fato gerador para o débito questionado e, muito menos, ofensa ao art. 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária indevida. Embargos não conhecidos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.302/2003-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO FERRARI S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RICHARD TOUCEDA FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.336/2003-037-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
RECORRIDO(S) : JESUEL DA SILVA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.531/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes".

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelado pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.582/2000-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ILDEU NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 535, I, do CPC e 897-A da CLT são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a discriminação das parcelas das parcelas nele ajustadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.706/1996-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS PIRES
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI
RECORRIDO(S) : CANTUARES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E O VALOR CONSTANTE DO ACORDO - SÚMULA Nº 422/TST

O v. acórdão regional afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, com fundamento no artigo 352 do Código Civil. Consignou que "a classificação de pedidos feitos na inicial permite uma imputação válida do valor do acordo em títulos que não caracterizam salário-de-contribuição" e que a parte tem "o direito de exercer a imputação do pagamento" (fls. 198). Afastou ainda a ocorrência de evasão fiscal.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna os fundamentos consignados pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que há incidência previdenciária quando não discriminadas as parcelas no acordo.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.755/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MIRIAM ABRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecê-lo, por violação do §1º do artigo 59 da CLT, quanto às horas extras. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade imputada pelo Regional referente ao período de prorrogação da jornada de trabalho de 1996 a 18-03-1999, condenando o Reclamado no pagamento das horas excedentes a 4ª diária e 20ª semanal como extras, reflexos e integrações, abatendo-se os valores auferidos pela Reclamante a título de remuneração pelo segundo turno de labor. Determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar, como entender de direito, as demais matérias julgadas prejudicadas do recurso ordinário do Reclamado e da remessa de ofício, assim como o recurso adesivo da Reclamante. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. PROFESSORA. HORAS EXTRAS. JORNADA ALTERADA DE VINTE PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS. Trata-se de contrato firmado com o Município, pelo regime celetista, após prévio concurso público, para laborar como professora com jornada de 4 horas diárias e 20 semanais, sendo devidas, como extraordinárias, as horas daí excedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.957/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O agravo não merece provimento, na medida em que a pretensão esbarra no óbice imposto pela OJ 344 da SDI-I desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.218/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL
RECORRIDO(S) : UBALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NÁDIA PERLOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE A NATUREZA DAS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO ACORDO - SÚMULA Nº 422/TST

A despeito da revelação de que não houve discriminação das parcelas no acordo homologado, o fundamento do v. acórdão regional para afastar a incidência da contribuição previdenciária foi a evidência nos autos de que "os títulos postulados são eminentemente de natureza indenizatória e, além do mais, o acordo foi realizado sobre valor inferior ao atribuído à causa" (fls. 39). Entendeu que a correspondência entre a natureza dos pedidos postulados na inicial com o caráter indenizatório do acordo demonstrava a ausência de má-fé das partes e a "ausência de intuito fraudatário com vistas à evasão fiscal" (fls. 40).

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna os fundamentos consignados pela Corte a quo, limitando-se a argumentar, de forma genérica, que há incidência previdenciária quando não discriminadas as parcelas no acordo.

Restando incólumes os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.487/2002-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENIVALDO FERNANDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOSSA SENHORA APARECIDA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AYRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Homologação judicial de acordo após proferida a sentença - Contribuição previdenciária - Incidência sobre verbas de natureza salarial discriminadas na avença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contribuição previdenciária - Incompetência da Justiça do Trabalho - Vínculo de emprego reconhecido em juízo". Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procurador do Recorrente o Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-9.225/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : C. S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA
RECORRIDO(S) : EVANDRO REGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.329/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIANA TARTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; III - quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele conhecer no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE", por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, e dele não conhecer quanto ao tema "PARCELA SALARIAL VARIÁVEL".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL - ADICIONAL NOTURNO - FGTS
 Quanto aos temas em epígrafe, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA

A invocação genérica da Lei nº 3.999/61, sem a especificação de qual dispositivo teria sido afrontado, não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

ATENDIMENTO DE PACIENTES - LIMITES ESTABELECIDOS POR NORMA COLETIVA

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O único julgado transcrito não indica a fonte oficial de publicação, em desatenção à exigência da Súmula nº 337/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

Constatada aparente violação ao artigo 193 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

PARCELA SALARIAL VARIÁVEL

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-620.834/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obriga-

ções trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.124/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. Os dispositivos constitucionais apontados como violados, artigos 5º, II e 7º, I, da CF/88 e 10, I do ADCT, careceram do indispensável prequestionamento quanto à matéria neles contida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.248/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : ALAOR CLARO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como o Regional é expresso em relação ao alegado julgamento "ultra petita", expondo os motivos que o levaram a manter o julgado quanto à condenação em horas extras além da oitava diária, não se vislumbra nulidade no acórdão. Não conheço.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Constatando-se que o pedido é expresso quanto à pretensão de pagamento das horas extras após a sexta hora diária e 36ª hora semanal de trabalho, não se verifica o alegado julgamento ultra petita, restando incólumes os dispositivos legais indicados (art. 128 e 460 do CPC). Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. O Regional, examinando os cartões de ponto, reconheceu o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, "com jornadas variadas nos três turnos do dia", incidindo a Súmula 126 do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

4. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, registrou expressamente que no caso o extraparamento de jornada era bem superior a cinco minutos. A decisão encontra-se em consonância com Súmula 366, segunda parte, desta Corte, na qual foi convertida a OJ nº 23 da SBDI-1/TST. Incide o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 do TST. Não conheço.

5. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, consoante entendimento consagrado na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. O recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, soberano no exame dos fatos e provas, informou que o "preposto confirmou a existência de 15 minutos a título de intervalo, fl.449", não se vislumbrando a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Para se concluir de modo diverso, seria imprescindível o revolvimento do conjunto-fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

7. PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS.

1. A decisão fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado a teor da Súmula 126 do TST.

2. Não se vislumbra violação ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que prevê o percentual mínimo para remuneração das horas extras não existindo vedação para que se remunere a sobremajornada com percentual superior. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.993/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO CORREIA
ADVOGADA : DRA. ZORAIA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado por irregularidade de representação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso de Revista não pode ser conhecido uma vez que as procurações de fls.19, 58, 76 tiveram período de vigência, respectivamente, até 19.12.1998, 21.01.2000, 21.01.2000. O recurso de revista foi interposto em 04.05.2001(fl.350), após expirados os prazos de validade das procurações juntadas. Recurso de Revista não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-803.654/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RICARDO CAIXETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEIVALDO DARCI FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS E RESPECTIVA INDENIZAÇÃO DE 40%", "JORNADA EXTRAORDINÁRIA", "PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO. DIFERENÇAS", e "MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT", e dele conhecer quanto ao item "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. CUSTAS", por violação aos arts. 100 da CF e 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe por precatório e isentá-la das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. CUSTAS. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser realizada mediante a expedição de precatório, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente foi condenada, de forma subsidiária, em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados, com base no item IV, da Súmula 331/TST, que expressamente atribuiu responsabilidade aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pelo prestador de serviços. Incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Não conheço.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS E MULTA DE 40%. Versando a presente hipótese sobre responsabilidade subsidiária e não solidária, em que restou descaracterizado o alegado contrato de aprendizagem, incidindo as regras relativas ao contrato por prazo indeterminado, tornam-se devidas as parcelas em epígrafe, não havendo que se falar em violação ao art. 461 da CLT. Não versando a presente hipótese sobre investidora em cargo público, mas tão-somente de diferenças salariais e responsabilidade subsidiária da recorrente, não há que se falar em violação ao artigo 37, II da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Não conheço.

4. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. O recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Fundado o acórdão exatamente na análise da prova, não há que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não conheço.

5. PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO. DIFERENÇAS. Desfundamentado o recurso em face das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, o apelo não se viabiliza. Não conheço.

6. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. A decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, inclusive as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.826/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIMAR DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da denominação do Reclamado nos autos e nos demais registros nesta Corte e acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que a condenação abrange os meses de julho e agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.809/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de forma que os Embargos de Declaração não preencham nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.
 Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- AIRR-00334/2003-011-03-41.8 trt - 03ª região

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNADES
AGRAVADO : SORAIA MACHADO MARRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 93 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de 03 de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-00334/2003-011-03-40.5 trt - 03ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO : SORAIA MACHADO MARRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 348 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de 03 de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-761/2003-015-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 27 de 03 de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-879/2002-018-02-00.7trt - 02ª região

RECORRENTE : BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 371 , pelo Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de 03 de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-1067/2002-061-03-00.5 trt - 03ª região

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S/A
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : CLÁUDIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 294 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de 03 de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-1874/2003-461-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA REGINA COOTRIM DE BARROS
AGRAVADO : LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-693164/2000.7 trt - 15ª região

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DESPACHO

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 27 de 03 de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AG-AG-AC - 153626/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 2809/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÓRIO OTA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 65/1997-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VERÍSSIMO GARDENAL
ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ERNESTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 255/1997-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 2208/1998-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1122/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PIRAGIBE
ADVOGADO : FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 24831/2000-008-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY
ADVOGADO : THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFUMO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 609/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIQVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO FILHO
ADVOGADO : LUIZ GOMES

| | | |
|---|--|---|
| AGRAVADO(S) : ÁGUIA MARROM EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO : AIRR - 822/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ARMAZÉNS GERAIS VALINHOS LTDA. | ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI | AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : AIRR - 920/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 30046/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : DEVALCY PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE | AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" | ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL |
| ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ | ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR | AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA | PROCESSO : AIRR - 876/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE LIMA | ADVOGADO : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA | AGRAVANTE(S) : ADEMIR PERES |
| ADVOGADO : OSIRIS CIPRIANO DA COSTA | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO : AIRR - 237/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| PROCESSO : AIRR - 21669/2001-003-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO |
| AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA | AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO | PROCESSO : AIRR - 919/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VALVERDE | ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS SILVA | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG |
| ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE | AGRAVADO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. | ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : ARY ALVES DE ARAÚJO FILHO | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA |
| PROCESSO : AIRR - 796/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : AIRR - 292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO : MARIA CRISTINA PINTO | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | PROCESSO : AIRR - 1022/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS | ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO : WILTON DE SOUZA FRAZÃO | ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVADO(S) : ILMA MARQUES SILVA SOUSA | AGRAVADO(S) : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ |
| PROCESSO : AIRR - 801/2002-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | ADVOGADO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA | ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS | PROCESSO : AIRR - 1318/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MARY CORRÊA DOS SANTOS | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) : UNIÃO |
| ADVOGADO : LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO | Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000. | ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA. | RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | AGRAVADO(S) : MARA IONE DE OLIVEIRA MARQUES |
| ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA | PROCESSO : RR - 24788/1991.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA. |
| PROCESSO : AIRR - 854/2002-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO BALTAZAR DE SOUZA LIMA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE | PROCESSO : AIRR - 1356/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS | ADVOGADO : SONIA TOLEDO GONCALVES | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL |
| AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. | RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO |
| ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES | PROCESSO : RR - 102921/1994.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO : MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA |
| PROCESSO : AIRR - 1071/2002-402-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : SHIRLEY M DE ASSIS BERLOFI | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO CARMO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA | PROCESSO : AIRR - 1436/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI | ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND | AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| AGRAVADO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. | ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR | Brasília, 23 de março de 2007. | AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma | ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA |
| PROCESSO : AIRR - 1164/2002-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | PROCESSO : AIRR - 1448/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : EURÍDICE CHAGAS | ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| AGRAVADO(S) : CARIN FABIANA BENDER | ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE | AGRAVADO(S) : GLEIDSON JEAN CÂMARA | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES |
| PROCESSO : AIRR - 1189/2002-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA | ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS | PROCESSO : AIRR - 1455/2003-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA | PROCESSO : AIRR - 454/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES |
| AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES | ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES |
| ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS | PROCESSO : AIRR - 1469/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 1297/2002-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DA COSTA | PROCESSO : AIRR - 588/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN | AGRAVADO(S) : SADI JORGE DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA | ADVOGADO : JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO |
| ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. | AGRAVADO(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA. |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO | ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : AIRR - 1510/2002-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT | AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES DAL POZZO LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO : AIRR - 1500/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : JAIME OLIVEIRA FERREIRA | PROCESSO : AIRR - 802/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : LUIZ MARQUES DE FREITAS |
| ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA | AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. |
| ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO | AGRAVADO(S) : RENALDO RIBEIRO | ADVOGADO : MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO : AIRR - 1652/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO : AIRR - 1572/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : AIRR - 806/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH |
| ADVOGADO : DÉCIO FREIRE | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO | ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |
| AGRAVADO(S) : RICARDO VIAL DA CUNHA | ADVOGADO : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES | AGRAVADO(S) : ROQUE LEITE DA SILVA |
| ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ | AGRAVADO(S) : ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA | ADVOGADO : ROBERTA ALVES NOS |
| AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. | ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO : AIRR - 1686/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO TEODOSIO |
| AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN | ADVOGADO : ROSELI DIETRICH | ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN |
| ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : ROSELI DIETRICH |
| ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS | | AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 1733/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1202/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA |
| AGRAVANTE(S) | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : ROVER PEDRO BORBA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO | ADVOGADO | : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN | PROCESSO | : AIRR - 242/2005-029-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : AILZA DA SILVA PINTO MAIA | AGRAVADO(S) | : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. | AGRAVANTE(S) | : CÍCERO JOSÉ TAVARES |
| ADVOGADO | : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS | ADVOGADO | : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVADO(S) | : AJP SILVA LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 1749/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1308/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO | AGRAVANTE(S) | : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO | AGRAVADO(S) | : ADELMO PINTO DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI | ADVOGADO | : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA | AGRAVADO(S) | : JULIANA ARAÚJO PINTO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : JORGE ALVES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : EDUARDO ANDRÉ DA ROSA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : WANDERSON BITTENCOURT RATTES | ADVOGADO | : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 249/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE CANDEIAS |
| PROCESSO | : AIRR - 13/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1309/2004-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : TADEU MUNIZ NOGUEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | AGRAVADO(S) | : JERENILSON DAS NEVES ESTEIVES |
| ADVOGADO | : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER | ADVOGADO | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR | ADVOGADO | : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : RODRIGO RIBEIRO | AGRAVADO(S) | : SUZIANE REGINA CUNHA DE MOURA | AGRAVADO(S) | : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA. |
| ADVOGADO | : HELENA MARIA GUSO | ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | ADVOGADO | : HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. | AGRAVADO(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : FRANCISCO MACHADO | ADVOGADO | : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | PROCESSO | : AIRR - 436/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) | : JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO |
| PROCESSO | : AIRR - 165/2004-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1408/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | AGRAVANTE(S) | : ARI SILVA | AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS | ADVOGADO | : NORIMAR JOÃO HENDGES | ADVOGADO | : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS |
| AGRAVADO(S) | : JORGE DUARTE DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : MAURO DE FREITAS ROSA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 445/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) | : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 170/2004-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1442/2004-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : LAERTE VITA SPINOLA | AGRAVANTE(S) | : MAXITEL S.A. | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES |
| ADVOGADO | : ARTHUR ÁLVARES | ADVOGADO | : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO | ADVOGADO | : CRECÊNCIO SANTANA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVADO(S) | : CARLOS LEONARDO SILVA DE SOUSA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : LUCIANO SOARES ARAÚJO | ADVOGADO | : SÉRGIO GONÇALVES MAIA | PROCESSO | : AIRR - 455/2005-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : MASTECC BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA. | AGRAVANTE(S) | : SAULO SIMÕES FERREIRA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVADO(S) | : DANILLO CAETANO DE ALMEIDA | ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA |
| PROCESSO | : AIRR - 200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVADO(S) | : GAFISA S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : MALHAS G'DOM LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 1547/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS SANGALI | AGRAVANTE(S) | : TELPE CELULAR S.A. | AGRAVADO(S) | : PINTAR ENGENHARIA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : AGOSTINHA FITLER | ADVOGADO | : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI | AGRAVADO(S) | : FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 525/2005-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| PROCESSO | : AIRR - 583/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : MERCONSULT LTDA. | ADVOGADO | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | ADVOGADO | : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS | AGRAVADO(S) | : ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO BATISTA SOEIRO | PROCESSO | : AIRR - 1569/2004-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A. |
| AGRAVADO(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | ADVOGADO | : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | AGRAVADO(S) | : GILCARLOS DE SOUZA PAULLLO | PROCESSO | : AIRR - 585/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 583/2004-005-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : GERALDO RABÊLO CUNHA |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | PROCESSO | : AIRR - 2638/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GUILHERME TAVARES DE ASSIS |
| ADVOGADO | : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | ADVOGADO | : EDMUNDO COSTA VIEIRA |
| ADVOGADO | : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS | ADVOGADO | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO BATISTA SOEIRO | AGRAVADO(S) | : JONAS PEREIRA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 592/2005-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | ADVOGADO | : AMARANTO BARROS LIMA | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CAETANO ISIDORO |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | AGRAVADO(S) | : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. | ADVOGADO | : JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVADO(S) | : SORAYA DA SILVA SOARES |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 3231/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : RICARDO WEHBA ESTEVES |
| PROCESSO | : AIRR - 705/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : REAL RODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVADO(S) | : ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : MARCO ANTÔNIO BOLZAN | ADVOGADO | : MÔNICA DALTOÉ | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : SANTO ONEI PUHL MARTINI | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO VALÊNCIA CORREIA | PROCESSO | : AIRR - 635/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ANCHELLO TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADO | : REGINA MARIA BASSI CARVALHO | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS SAN MARINO LTDA. |
| ADVOGADO | : ENILDO ORTÁCIO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 13186/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : TERESINHA XISTO TEIXEIRA DE CARVALHO |
| PROCESSO | : AIRR - 727/2004-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A. | ADVOGADO | : URIEL GOMES |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO | : CARLA FERNANDES ARAÚJO | AGRAVADO(S) | : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. |
| ADVOGADO | : HENRIQUE CUSINATO HERMANN | AGRAVADO(S) | : THARCILA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO CARLOS SALVADOR MACIEIRA JÚNIOR | ADVOGADO | : RAUL ANIZ ASSAD | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : ADENIR MAIATO DA COSTA | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN | PROCESSO | : AIRR - 775/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : FRANCISCO FERRAZ BATISTA | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO | : MARCELO MACHADO BERTOLUCCI | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 82/2005-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : VICENTE DUTRA BARBOSA |
| PROCESSO | : AIRR - 1107/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA |
| AGRAVANTE(S) | : CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : VALDIR JUDAI | AGRAVADO(S) | : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO | : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB | AGRAVADO(S) | : CATIA ROBERTA DE AZEVEDO | ADVOGADO | : LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES | ADVOGADO | : JOÃO APARECIDO MICHELIN | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : CRISTIANE BONITO RODRIGUES | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 775/2005-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 83/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1202/2004-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO | AGRAVADO(S) | : VICENTE DUTRA BARBOSA |
| ADVOGADO | : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : NERIVAN SARAIVA DANTAS | ADVOGADO | : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA |
| AGRAVADO(S) | : ROVER PEDRO BORBA | ADVOGADO | : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO | : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 94/2005-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| | | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA | PROCESSO | : AIRR - 855/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | | AGRAVADO(S) | : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | ADVOGADO | : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA |
| | | | | AGRAVADO(S) | : WANDER LISBOA DE OLIVEIRA |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|-----------------------------|---|
| ADVOGADO | : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 2609/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 766/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVANTE(S) | : IRINEU PADILHA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG |
| PROCESSO | : AIRR - 942/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BATISTA | ADVOGADO | : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA. | AGRAVADO(S) | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : CLEONICE BATISTA BORBA DAMASCENO |
| ADVOGADO | : ENRIQUE FONSECA REIS | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DAVID DUTRA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVADO(S) | : MARDEL AMARAL JÚNIOR | PROCESSO | : AIRR - 3625/2005-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 1054/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : KLEBER ANTÔNIO COSTA | AGRAVANTE(S) | : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : GIORGIA PAULA MESQUITA | ADVOGADO | : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 962/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : GÍLTON ALVES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : MARIA GORETH DA SILVA SORAGGI |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL | ADVOGADO | : ALBERTO AUGUSTO DE POLI | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA | AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | PROCESSO | : AIRR E RR - 7263/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | AGRAVANTE(S) | : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR - 3812/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : CARLOS HENRIQUE CAMPOS DA CUNHA |
| PROCESSO | : AIRR - 1023/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO ALVES MONTEIRO | ADVOGADO | : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. | ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BATISTA | RECORRENTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO | AGRAVADO(S) | : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO ADÃO DE SOUZA | ADVOGADO | : ALICE SACHI SHIMAMURA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : AIRR E RR - 76802/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. | PROCESSO | : AIRR - 6810/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| ADVOGADO | : LEONARDO AUGUSTO BUENO | AGRAVANTE(S) | : EDSON LUIZ SCAMPALLO SALIBA | ADVOGADO | : JOSÉ MARCOS TAYAH |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : FLAVIANO DA CUNHA | ADVOGADO | : MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR |
| PROCESSO | : AIRR - 1039/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO BARBOSA DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO | : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI | ADVOGADO | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO | : DENISE RIBEIRO DENICOL | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO VALTER DOS SANTOS CALVO | PROCESSO | : AIRR - 52337/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 721732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO | AGRAVANTE(S) | : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | RECORRENTE(S) | : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP |
| AGRAVADO(S) | : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. | ADVOGADO | : MARCOS WILSON SILVA | ADVOGADO | : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : THIAGO TORRES GUEDES | AGRAVADO(S) | : MARIA CLEUSA AUGUSTO LOUCÃO | RECORRENTE(S) | : GUILHERME BARATA DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES | ADVOGADO | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 1039/2005-304-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : PRATA & FRANCO LTDA. | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| AGRAVANTE(S) | : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. | ADVOGADO | : FERNANDA CAROLINA ADAM | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : THIAGO TORRES GUEDES | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : RR - 774071/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : BRASIL TELECOM S.A. | PROCESSO | : AIRR - 52582/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : LUIZ RICARDO COELHO |
| ADVOGADO | : LIAMARA MARTINS LIMA MERIGO | AGRAVANTE(S) | : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | ADVOGADO | : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO VALTER DOS SANTOS CALVO | ADVOGADO | : MARCOS WILSON SILVA | RECORRENTE(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO | AGRAVADO(S) | : MARINETE NUNES FRANCO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 1278/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : PRATA & FRANCO LTDA. | ADVOGADO | : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : FERNANDA CAROLINA ADAM | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| ADVOGADO | : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVADO(S) | : ABRAÃO INÁCIO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 6/2006-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 1772/2002-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CÁSSIA MARIA DE FREITAS | AGRAVANTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | RECORRENTE(S) | : DIONÍSIA MARIA BRANDES MÜLLER |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : CAROLINE CARVALHO | ADVOGADO | : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI |
| PROCESSO | : AIRR - 1307/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO HONERON GOMES DE PAULA | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : MODESTO ROBALLO GUIMARÃES | ADVOGADO | : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO |
| ADVOGADO | : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ FERNANDO DE FARIA ROCHA | PROCESSO | : AIRR - 77/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 22480/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA | AGRAVANTE(S) | : CIMENTO RIO BRANCO S.A. | RECORRENTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA. |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : CRISTINA KRAUSE | ADVOGADO | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| PROCESSO | : AIRR - 1637/2005-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS | RECORRIDO(S) | : LUIZ HENRIQUE DE MOURA |
| AGRAVANTE(S) | : TNL CONTAX S.A. | ADVOGADO | : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA | ADVOGADO | : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : VIVIANE LIMA MARQUES | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIA DA CRUZ GOMES | PROCESSO | : AIRR - 441/2006-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 22832/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SANDRO COSTA DOS ANJOS | AGRAVANTE(S) | : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO | : DENNIS VERBICARO SOARES | ADVOGADO | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) | : NEUCIVALDO MIRANDA AFONSO | RECORRIDO(S) | : ELISENY DE LOURDES LUIZ FERREIRA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA | ADVOGADO | : MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 1652/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : RR - 31011/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LEANDRO GIORNI | PROCESSO | : AIRR - 602/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. |
| AGRAVADO(S) | : AIDA DOLORES COELHO CUNHA | AGRAVANTE(S) | : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO | : MARCELO PIMENTEL |
| ADVOGADO | : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE | ADVOGADO | : ISABELLA DA SILVA ALVES | RECORRIDO(S) | : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | AGRAVADO(S) | : GUSTAVO CARDOSO SANTOS | ADVOGADO | : DENISE FILIPPETTO |
| PROCESSO | : AIRR - 1837/2005-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| AGRAVANTE(S) | : NEIDE SOARES | PROCESSO | : AIRR - 611/2006-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 588/2003-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : FERNANDO STRACIERI | AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO ZAIRTON DA SILVA | ADVOGADO | : ANA LAURA GONTIJO MALARD | ADVOGADO | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : QUERINO CAROLINA | AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA. | ADVOGADO | : DENISE RIBEIRO DENICOL |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : HELDER QUEIROZ PRATES | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO BRTPREV |
| PROCESSO | : AIRR - 2045/2005-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : EDSON CARLOS CORDEIRO | ADVOGADO | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| AGRAVANTE(S) | : LORIVAL MASSOCA | PROCESSO | : AIRR - 640/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG | RECORRIDO(S) | : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN |
| AGRAVADO(S) | : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. | ADVOGADO | : ROSARIA MARIA DA SILVA | ADVOGADO | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : WIESLAW CHODYN | AGRAVADO(S) | : LÚCIA HELENA PEREIRA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ | PROCESSO | : RR - 73330/2003-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 2567/2005-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO SILVA | PROCESSO | : AIRR - 718/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI | AGRAVANTE(S) | : SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. | RECORRENTE(S) | : MARIA DE FÁTIMA REZENDE DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA | | |
| ADVOGADO | : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO | AGRAVADO(S) | : PEDRO MARTINHO DA SILVA | | |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : OBELINO MARQUES DA SILVA | | |
| | | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | | |



ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 15 de março de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 695/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO(S) : JUREMA MARIA POZZEBON
 ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 159/1999-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LENIR DA COSTA PEREZ
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1840/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 738727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 790091/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : CARLOS DORCE
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1239/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EURICO ALFEU TAVORA MEIRELES
 ADVOGADO : AFONSO CELSO RASO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 10941/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : PALMIRO CHAVES DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 13766/2002-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO
 RECORRIDO(S) : MARCELO ALEXEI GARCIA DE CAMPOS
 ADVOGADO : LISANDRA FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 210/2003-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETE EBERHARDT
 ADVOGADO : ROBERTO ÁVILA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 298/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JACI CARLOS BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 101126/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK
 RECORRIDO(S) : IVANDINA ANNA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 210/2005-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RILDES SANTOS GOMES
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

Brasília, 19 de março de 2007.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 3239/1998-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO(S) : IVANIR ANJUL ELICHEIMER
 ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA NETO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 2076/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : ROBSON MARQUES DA SILVA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 2199/2002-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON MENEZES GUMARÃES
 ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 2518/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
 AGRAVADO(S) : EDSON NOVAIS DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 588/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES RUIZ
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 628/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 632/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 665/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 758/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 788/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 807/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTON HAJDÚ
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 882/2003-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 900/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO BRAZ
 ADVOGADO : DAVID ALFREDO NIGRI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1443/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS LEAL PARREIRA
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1506/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : GERALDO OVÍDIO NETO
 ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1576/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARMINDA COSTA CARDOSO DE NOVAES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1614/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LIMA
 ADVOGADO : MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1978/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO BARRETO MONTEIRO
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 55/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CASTANHARO
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 76/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HIROTOSHI UTSUMI
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 179/2004-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 371/2004-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RED BULL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : CRISTIAN FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 774/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANSQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SOUZA CRISTO
 ADVOGADO : SERGIO RICARDO C. VIEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1268/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLÉIA BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : SM DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 1916/2004-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI A.C.A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AVELINO
 ADVOGADO : LEONICE FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RENTAL TRUCK LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : AIRR - 115/2005-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A.
 AGRAVADO(S) : DANIELE LEÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 294/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MIZU S.A. |
| ADVOGADO | : PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : MILTON SAORES DOS REIS |
| ADVOGADO | : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 488/2005-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ADAILTON DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ROSELLA |
| AGRAVADO(S) | : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. |
| ADVOGADO | : ANDRÉ RIBEIRO SOARES |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 829/2005-046-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : EDSON LUÍS MILLNITZ |
| AGRAVADO(S) | : MARIA JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 1011/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : DAVIS NORBERTO EDUARDO |
| ADVOGADO | : RAUL VILLAS BOAS |
| AGRAVADO(S) | : REAL E BENEFÍCIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 1314/2005-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ALVES DINIZ |
| ADVOGADO | : NANCY MENEZES ZAMBOTTO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 1511/2005-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : REGINALDO DIAS |
| ADVOGADO | : JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES |
| AGRAVADO(S) | : V.R. PERIN GALVANI PANIFICADORA LTDA. |
| ADVOGADO | : SANDRO ROGÉRIO PASSOS |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 2452/2005-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : VICENTE DE SOUZA AMARAL |
| ADVOGADO | : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO |
| AGRAVADO(S) | : MAGNESITA S.A. |
| ADVOGADO | : ROBERTA GUIMARÃES BOSON |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : AIRR - 634/2006-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA |
| ADVOGADO | : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA |
| AGRAVADO(S) | : ARIEL DANTAS |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ |

Brasília, 22 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| PROCESSO | : ED-RR - 53723/1992.6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES |
| ADVOGADO | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |

Brasília, 23 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

ACÓRDÃOS

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-6/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO DA SILVA FURLAN |
| ADVOGADO | : DR. IREMAR GAVA |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST. 1. O Presidente do 12º TRT denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por entender que a controvérsia foi resolvida nos liames da Súmula 372, I, do TST. Ademais, consignou que o art. 5º, II, da CF somente é passível de violação reflexa.

2. A Reclamada sustenta que a Súmula 372 do TST não é aplicável às empresas públicas, estando, assim, o acórdão regional em dissonância com o disposto nos arts. 5º, II, e 37 da CF, 450, 466 e 499 da CLT.

3. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida a gratificação de função pelo empregado por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não

poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumular em comento não merece reparos. No tocante à não-aplicação deste entendimento às empresas públicas, não há tese no acórdão regional acerca do aspecto, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-9/2002-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : ESPÓLIO DE LUÍS TERUO AKAGUI |
| ADVOGADA | : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO LOPO DA MOTA |
| ADVOGADA | : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão denegatória está em consonância com a orientação contida na Súmula nº 218 do TST.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-13/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : CESA S.A. |
| ADVOGADO | : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : VANDIR PEREIRA DE SÃO JOAQUIM |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-19/2002-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES |
| AGRAVANTE(S) | : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO MAURÍCIO SOBRINHO |
| ADVOGADO | : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Para fins do prequestionamento de que trata a Súmula 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou tese contrária à lei ou à Súmula." (Orientação jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : A-AIRR-33/2005-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI |
| AGRAVADO(S) | : ADRIANA ROSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. ZACARIAS BERNARDES FÉLIX |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 823,95 (oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada nesta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestígio do art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada

celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : A-AIRR-35/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : IARA REGINA SEVERO MARTINS |
| ADVOGADO | : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS |
| AGRAVADO(S) | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE - LEI 9.504/97 - RECLAMADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a nulidade da despedida da Reclamante, por estar amparada pela estabilidade prevista na Lei 9.504/97, e sobre honorários advocatícios.

2. Quanto à nulidade da despedida, o despacho-agravado manteve o entendimento do Regional, no sentido de que o Reclamado não tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, pois, embora a União detenha mais de 51% das ações, não foi criado por lei. Incidem sobre o apelo os óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST, haja vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas e a inespecificidade da divergência acostada.

3. No tocante aos honorários advocatícios, a decisão agravada frisou que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice na Súmula 297, I, do TST, por estar ausente o prequestionamento da controvérsia em torno deles.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-37/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : PULLIGAN WILLIAM S.A. |
| ADVOGADO | : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS |
| AGRAVADO(S) | : CARYNE AUGUSTA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-51/2003-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SALTO |
| PROCURADORA | : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO |
| AGRAVADO(S) | : CINTIA MARTIN SILVEIRA |
| ADVOGADO | : DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA |

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão regional explicitado os motivos que a levaram a concluir pela incorporação da gratificação, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-59/2000-068-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATORA | : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : MOACYR SALVADEO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. O Regional apenas desconsiderou as anotações constantes nas Folhas Individuais de Frequência após a produção da prova oral, que comprovou que as mesmas não registravam a real jornada de trabalho da Autora. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".



2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que a prova testemunhal havia demonstrado o labor suplementar, considerando inválidos os cartões de ponto. Desta feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2003-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : LEO FLORES VIEIRA NUNEZ
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, tendo em vista o disposto artigo 896, alínea "a" e § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2001-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DIAS GOMES OTAVIANNI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO MASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-91/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE. I. A jurisprudência do TST é uníssona no entendimento de que o cabimento dos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator restringe-se às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, não alcançando os despachos de admissibilidade ou denegação de recursos de revista realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto destituídas de conteúdo decisório definitivo da lide.

2. Nessa senda, a oposição de embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista, por incabível, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, mostrando-se intempestivo este apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93/2006-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SOUSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA ESSENCIAL - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a Agravante não providenciou a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a análise do recurso de revista. Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, nos termos da IN 16/99, X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JUSSARA NAZARETH MARTELLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-117/2001-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EVANALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO CRISTAL AMERICANO - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2006-192-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : IRONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/1997-551-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : ALCI FELÍCIO BUENO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREAVISO - PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. O Regional, com base na prova testemunhal, inclusive no depoimento do preposto, consignou que as horas de sobreaviso constantes das escalas não correspondiam à realidade, havendo diferenças não quitadas. 2. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que as escalas de sobreaviso correspondiam à realidade e que não existiam diferenças a serem pagas, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULAS Nº 132, I, E 264 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com as Súmulas nºs 132, I, e 264 desta Corte, que estabelecem, respectivamente, que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias e que a remuneração do labor suplementar é integrado por todas as parcelas de natureza salarial, tal como o adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-178/2004-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-184/2001-104-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
AGRAVADO(S) : RALPH WISHART INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : BENEDITO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDERI SOLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 545,70 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS ÀS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 22, I, da Lei 8.212/91, 276, § 7º, do Decreto 3.048/99, 876, 877 e 896, § 2º, da CLT e 114, VIII da CF. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-184/2005-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANGÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO REITZ BUNN

AGRAVADO(S) : ROSILDA BENTA MADEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAVARIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes à advogada que substabeleceu poderes ao subscritor do presente agravo de instrumento foi substituída por instrumento mais recente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, bem como do substabelecimento que dela depende, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-281-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALIANÇA PASTORIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON PIRES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2002-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA NICCIOLI JAMARINI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LAR ESCOLA BELA VISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-221/2004-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LIZETE ENESAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a existência das previsões contidas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-229/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ODENIR BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-262/1999-010-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

AGRAVADO(S) : ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2006-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbices das Súmulas 126, 296 e 297 do TST), faltalhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de r e vista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-101-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES ESTABELECIDOS NAS CONVÊNÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (CCTS) - ÔNUS DA PROVA.

1. Conforme estabelecem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, sendo do réu o ônus de demonstrar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado.

2. No caso, o Regional considerou correto o entendimento adotado pelo primeiro grau de jurisdição, no sentido de que a Reclamada, ao argumentar na defesa que concedeu todos os reajustes salariais devidos à Reclamante, de acordo com a faixa na qual se enquadrava, deveria indicar que faixa seria essa. A falta dessa indicação acarretou a inversão do ônus da prova, passando a ser da Ré a responsabilidade de provar os fatos impeditivos da concessão do direito pleiteado, do qual não se desincumbiu a contento.

3. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" resultou da interp e tação dos dispositivos de lei invocados no recurso de revista, sem atentado à sua literalidade, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST.

4. De outra parte, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do STF, acompanhada de perto pela do TST, segue no sentido de que esses dispositivos contêm princípios-normas constitucionais que não são passíveis de violação direta, pois pressupõem a vulneração prévia de norma infraconstitucional. Assim, não resta atendido o pressuposto de admissibilidade insculpido no art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-275/2000-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVALDO CYRO FERREIRA HARDMAN
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-278/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BLENDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLI HARTE MEDINA GALLEGU
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-279/2005-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : SOLANGE RANGEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO ALUISIO STRACIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-283/2004-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COSME DAVID DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-291/2005-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : RUBENS ANÍBAL MOREIRA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das súmulas 126, 296 e 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-308/2005-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-314/1986-007-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, conforme o artigo 896, § 2.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER



AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Caracterização - Limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao respectivo adicional" por desfundamentado; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO RESPECTIVO ADICIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao respectivo tema. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão denegatória em que se analisaram todas as alegações contidas no recurso de revista. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação do art. 196 da CLT e contrariedade à Súmula nº 80 do TST não demonstrada. Atividade insalubre prevista na NR-15, anexo 13, do Ministério do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-320/1992-035-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a ocorrência de lesão a norma infraconstitucional. A lide está centrada no fato de o Regional ter decidido que, no cálculo dos valores concernentes às diferenças de complementação de aposentadoria, seja observada a integralidade de 30 anos de serviço, e não apenas a proporcionalidade de 28/30 avos, conforme o disposto no título exequendo. Nesse contexto, em que o TRT interpreta o título exequendo, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo exequível, não se constata a alegada ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-322/2002-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HACK
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-323/2005-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ PONTUAL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-352/2005-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
EMBARGADO(A) : NAIM RODRIGUES TORRES
ADVOGADA : DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar às Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada), contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão) ou ainda obscuridade.

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e a eficácia na prestação jurisdicional. Isso porque, em cada fase, a parte sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", em seus embargos declaratórios, as Reclamadas manifestam seu inconformismo com o desprovido de seu agravo. Todavia, não têm razão, pois a decisão proferida por esta 4ª Turma foi no sentido de que as Reclamadas não lograram demover a aplicação da Súmula 422 do TST, por falta de impugnação, em sede de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão recorrida, defeito que não foi sanado mediante o manejo do agravo, tampouco agora, em sede de embargos de declaração, visto que o inconformismo das Reclamadas com o desprovido de seu agravo não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT. Assim, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-361/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTÉCNICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ BATISTA PACHECO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS 126, 297, I E II, E 361 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A revista patronal versava precipua a mente sobre adicional de periculosidade, aduzindo a Reclamada que as condições de trabalho do Obreiro não autorizavam o pagamento do referido aditivo.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas 126 e 333 do TST, assentando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 361 e 364, I, sendo certo que decidir de forma contrária implicaria revolvimento de fatos e prazos.

3. Assim, se a Corte Regional, fundamenteada no conjunto probatório dos autos (provas pericial e testemunhal), concluiu que é devido o adicional de periculosidade a dade ao Obreiro, em razão de sua exposição ao risco de choque elétrico, não há como admitir o recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

4. Por outro lado, não socorre à Reclamada o argumento de que a conclusão da perícia técnica foi no sentido de que o Reclamante não laborava em condições de periculosidade, uma vez que o Regional se limitou a transcrever trechos do laudo pericial, que, inclusive, indicavam o labor em condições de risco de choque elétrico, mas sem consignar expressamente a sua parte conclusiva, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

5. Outrossim, no que concerne à proporcionalidade do referido adicional, o Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST, que consubstancia o entendimento de que, ainda que de forma intermitente, a exposição do empregado aos riscos, tem este o direito à percepção integral do referido adicional, visto que a Lei 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2000-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA REGINA VIEIRA ALMADA
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. O Regulamento Interno do IRB - Instituto de Resseguros do

Brasil - assegurou à Reclamante a percepção de proventos de aposentadoria em paridade com os valores recebidos quando em atividade, conforme o cargo ou função que exercia na época. Assim, a norma regulamentar faz referência ao plano de cargos no qual a Reclamante se enquadrava quando na ativa, o que não lhe assegura equiparação em função da implantação de um novo Plano de Cargos e Salários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-372/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TV CATARATAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE GONZALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-374/2003-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/1998-001-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLAVO FERREIRA GALLO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III, CPC. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista principal só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recurso de Revista do Reclamado não demonstrou a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, bem como contrariedade a súmula do col. TST, o Regional de origem denegou o seu seguimento. O Agravo interposto não foi conhecido. Deve seguir a mesma sorte o Recurso Adesivo interposto pelo Autor (artigo 500, inciso III, do CPC, subsidiariamente aplicado por força do artigo 769 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2004-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-385/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa no importe de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2004-005-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-390/2004-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-412/2001-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON SOARES DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2001-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO FREIRAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA S. CANTARELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GRALHA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2003-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : LUIZ D'AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O substabelecimento que visava a conferir poderes ao único subscritor do presente agravo de instrumento foi substituído, antes da interposição do apelo, por instrumento em que não consta o nome do causídico, subentendendo-se que o Reclamado já não o tinha entre os seus mandatários.

2. Impõe-se, portanto, o não-conheci do recurso, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BRUNES DA HORA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, não restou configurada esta última hipótese. A s sim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 17/06/03, consoante registrado pela Turma Julgad o ra "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o d i reito foi exercitado dentro do bi ê nio.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPON PELO PAGAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão regional foi prolat a da em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da dif e rença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2003-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-457/2004-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
EMBARGADO(A) : RENATO BOTELHO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-474/2005-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BEZERRA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o teor da Súmula n.º 331 da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2003-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o teor da Súmula n.º 331 da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2002-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-504/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : EDILAMAR ALEXANDRE RUIVO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL.



1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por r e putá-lo intempestivo, uma vez que o despacho denegatório foi publicado em 30/05/06, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 31/05/06, vindo a expirar em 16/06/06, já que no dia 15/05/06 foi feriado nacional ("Co r pus Christi"), sendo que o recurso foi interposto s o mente em 19/06/06.

2. O Município-Agravante alega que seu agravo de instrumento não poderia ser intempestivo, pois utilizou o Sistema de Protocolo Postal, instituído pelo Provimento 1, de 21/07/03, do TRT da 4ª Região, que equivale ao Sistema de Protocolo Integrado, preconizado pelo art. 547 do CPC.

3. Da leitura do referido provimento, verifica-se, em seu art. 2º, "caput" e I, que são excluídos do Sistema de Protocolo Postal os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Assim, tendo o agravo de instrume n to sido interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e embora conste a juntada, no verso da folha de aprese n tação do recurso, do comprovante ref e rente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (16/06/06), não é po s sível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Sup e rior, uma vez que não há norma posit i vada apta a validar o protocolo po s tal, na esteira de diversos julgados desta Corte.

5. Logo, a interposição do agravo de instrumento após o término do octúdio legal torna-o manifestamente intempestivo, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 2% sobre o valor corrigido da causa, quantificada em R\$ 276,64 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS DE PERÍODO ANTERIOR AO JUBILAMENTO - JULGAMENTO DAS ADINS 1.770 E 1.721 PELO STF - CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, § 1º, DA LEI 8.036/90 E 7º, I, DA CF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REINCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DA MULTA DE 2% COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e a eficácia na prestação jurisdicional. Isso porque, em cada fase, a Parte Sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", em seus dois embargos d e claratórios, o Reclamante manifesta seu inconformismo com a denegação de segu i mento do seu agravo de instrumento. T o davia, não tem razão o Reclamante, pois, como já salientado quando da análise dos primeiros embargos de declaração opo s tos, a decisão proferida por esta 4ª Turma foi expressa no enfrentamento das questões deduzidas pelo E m bargante.

4. No tocante ao julgamento das ADINS pelo STF, a data do julgamento que consta da decisão embargada, 04/10/06, é anterior à do julgamento pelo STF, 11/10/06. Além disso, já houve pronunciamiento da 4ª Turma sobre o direito em discussão, o que desautorizaria, também, a aplicação do art. 462 do CPC, tornando incabível a consideração de julgamento do STF, até porque posterior à decisão desta Corte Trabalhista. Assim, o julgado da 4ª Turma não atritou com o entendimento emanado do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que aplicou corretamente ao caso a OJ 177 da SBDI-1 tão-somente na parte em que tratava dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre os depósitos do FGTS.

5. Quanto aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, I, da CF, salientou que as finalidades distintas dos proventos da aposentadoria e do FGTS desabilitam a incidência da multa (que é a indenização compensatória pela dispensa injusta), sobre o período anterior à j u biliação.

6. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no

art. 538, parágrafo único, do CPC, em montante de 2% sobre o valor da causa, tornando-se seu recolhimento pressuposto de recorribilidade.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-510/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANÉZIO CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-511/2005-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A revista da SPTrans-Reclamada versava sobre a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional, ao condenar a SPTrans como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes do presente feito, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte.

3. Embora existam precedentes deste Tribunal, no sentido da inaplicabilidade dos termos da indigitada súmula, em casos que envolvem a SPTrans, o presente agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade.

4. Com efeito, para que o agravo de instrumento, sujeito ao procedimento sumaríssimo, pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lides do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente, seja por não se vislumbrar a literal violação dos arts. 5º, II, 30, V, e 37, XXI, § 6º, da Constituição Federal, seja em razão da falta do devido prequestionamento dos arts. 24, XXIV, e 173, § 1º, também do Texto Constitucional, atraindo, no particular, o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

5. Desse modo, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/1998-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA FREITAS CARILLO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : GERMANO MELLO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARCELO PERAL HAMED HUMAR

AGRAVADO(S) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ACHILLES DINIZ COUTO NETO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

AGRAVADO(S) : NASDAQ LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, tanto a Vara do Trabalho quanto o TRT afastaram o vínculo empregatício perseguido em juízo, sob o fundamento de que não restou caracterizada a subordinação jurídica entre empregado e empregadoras, uma vez que o Obreiro era gerente delegado e tinha liberdade de ação para gerir os interesses das Reclamadas aqui no Brasil. Assim, para chegar à conclusão de que estariam presentes os elementos do art. 3º da CLT, como pretende o Agravante, seria necessário incursionar em campo inacessível a esta Corte, tendo em vista a orientação abraçada pela referida Súmula 126, devendo ser mantido, portanto, o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA DUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DENUNCIACÃO À LIDE. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da recorrente para responder pelos créditos devidos ao autor, não se cogita afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-539/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JONATHAS FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - SUMULA Nº 126 DO TST. A Corte de origem, ao entender que o Reclamante fazia jus às progressões horizontais, lastreou-se nos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, especialmente na norma interna da Reclamada, que previa a progressão horizontal, de forma alternada, por antiguidade e por merecimento, bem como a obrigação da empresa em promover os meios e procedimentos necessários para proceder à progressão dos empregados. Assentou, ainda, que a Reclamada não demonstrou a insuficiência de recursos para fins de proceder às progressões horizontais. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela afronta ao art. 169 da Constituição Federal, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-555/2004-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ JACLINE FRAZEDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Complementando a prestação jurisdicional, acolhem-se os declaratórios para esclarecer que nos processos submetidos ao rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, de forma que, no caso, a análise restringe-se tão-somente à suposta contrariedade da Súmula nº 128 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-568/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JORGE ARACELI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE PAULA

AGRAVADO(S) : YURGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN

DECISÃO:

Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NORMA POSITIVADA APTA À SUA VALIDAÇÃO - ART. 525, § 2º, DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, por reputá-lo intempestivo, uma vez que o despacho denegatório foi publicado em 07/04/06, o prazo para interposição do agravo começou a fluir em 10/04/06, vi n do a expirar em 17/04/06, sendo o recu r so interposto somente em 18/04/06.

2. O Agravante alega que seu agravo de instrumento não poderia ser intempestivo, pois, além de o § 2º do art. 525 do CPC respaldar a interposição do agravo de instrumento por via postal, o TRT da 4ª Região tem disposição expressa no sentido de que a data do recibo eletrônico de postagem de correspondência tem o mesmo efeito que o protocolo oficial da Justiça do Trabalho, para fins de contagem de prazo recursal.

3. Da leitura do Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4ª Região, verifica-se, em seu art. 2º, "caput" e I, que são excluídos do referido sistema os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Assim, tendo o agravo de instrumento sido interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e embora conste a juntada, no verso da folha de apreensão do recurso, do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa a data relativa ao último dia do prazo recursal (17/04/06), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma que o sitive apta a validar o protocolo postal, sendo que, no processo do trabalho, não se aplica o disposto no art. 525, § 2º, do CPC, na esteira de diversos julgados desta Corte.

5. Logo, a interposição do agravo de instrumento após o término do período legal torna-o manifestamente intempestivo, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2002-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HAROLDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROYAL ÁGUAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AÉCIO HENRIQUE SPORCK FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/1998-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-585/2001-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO

PROCURADORA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento aos agravos de instrumento da CAIXEGO e do Estado de Goiás.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - CAIXEGO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não possui

podere para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior da procuração, "in casu", não ocorre a parte. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. Encontrando-se o recurso sem a assinatura do advogado constituído pela parte, de se considerar inexistente referido ato processual. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO. ESTADO DE GOIÁS. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. A tese do Regional de que o não-pagamento das diferenças salariais decorrentes de reenquadramento previsto em norma regulamentar configura apenas violação de cláusula estritamente contratual que atrai a prescrição quinquenal não afronta a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tampouco contraria a Súmula nº 294 do TST, ante sua inespecificidade ao caso dos autos. Agravo de instrumento não provido. **2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL.** Nos termos da Súmula nº 422 do TST, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." **3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATOS E PROVAS.** A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. **4. FÉRIAS, REAJUSTES SALARIAIS, ABONO SALARIAL ÚNICO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO / AUXÍLIO REFEIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.** É desfundamentado o recurso de revista que não atende aos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2000-191-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MAURINHO CABRAL LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BASSETTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, cumprindo às partes providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante em face da deficiência de traslado. Salientou que as cópias da certidão de publicação do acórdão real proferido em sede de agravo de petição e das razões do recurso de revista não vieram compor o apelo.

3. O Embargante sustenta que não efe a juntada da certidão de publicação do acórdão regional porque o acórdão não foi publicado, conforme certidão anexada aos embargos declaratórios. Aduz, ainda, que é possível a juntada posterior das razões do recurso de revista, com fundamento na Súmula 8 do TST.

4. Todavia, verifica-se que a certidão juntada aos autos não afirma que o acórdão do TRT da 17ª Região não foi publicado, limitando-se a consignar que o referido acórdão foi remetido para publicação e que o Reclamante foi intimado por via postal. Outrossim, a certidão faz referência ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, sendo certo que nos presentes autos de agravo de instrumento consta apenas o acórdão principal proferido no agravo de petição.

5. Assim, além da inexistência nos autos das cópias das peças já referidas, o apelo também se encontra irregularmente formado pela ausência da cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. De qualquer sorte, a ausência das razões de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia, já era suficiente para comprometer o sucesso do agravo, sem possibilidade de juntada posterior das peças faltantes, a teor da IN 16/99 do TST.

6. O inconformismo do Reclamante com o não-conhecimento de seu agravo de instrumento não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-593/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DE MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FC RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-597/2002-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WALDIR DE FREITAS CORACA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-600/1996-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AFRONTA AO ART. 818 DA CLT NÃO CONFIGURADAS. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST quando o Regional transcreve no acórdão os fundamentos da sentença de 1º grau por ele adotada. Calcado o julgado no art. 359 e incisos do Código de Processo Civil, não há se falar em afronta ao art. 818 da CLT, a autorizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. **2. JURÍCOLA. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Encontrando-se o julgado alinhado ao entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SDI-1, ambas do TST, incide a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. **3. HORAS "IN ITINERE". FATOS E PROVAS.** A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-609/2004-124-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I.ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **II. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a sa-



tificação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2002-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO-AUTÊNTICA. Nos termos do art. 830 da CLT, "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". A incontrovertida apresentação da guia de recolhimento das custas processuais em cópia não autêntica, torna inexistente o ato processual e autoriza a deserção decretada pelo Regional, restando prejudicada a discussão quanto à alegada validade do ato jurídico por alcançada a sua finalidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2001-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-664/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSEMIR FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I. A autenticação das peças componentes do instrumento de agravo é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original, em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Assim, ausente a autenticação da cópia da procuração formadora do instrumento, por meio da qual foram outorgados poderes ao procurador que os substituiu à única subscritora deste recurso de agravo, impõe-se o não-conhe do apelo, por irregularidade de representação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DUTRA TEBALDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de

afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2002-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MAGNUS RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula n.º 362 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, não havendo falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HORAS DE SOBREVISO. Violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e 114 do Código Civil, contrariedade à OJ n.º 49 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas ante a incidência das Súmulas n.ºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUNHA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715/1991-161-05-43.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LAIDE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE - MANUAL DE PESSOAL - ESTABILIDADE DECENAL - OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 42 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 42 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. É pacífico na Corte que, tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal (OJ n.º 42 da SDI-1 - Transitória). Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o prosseguimento da revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749/2006-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-769/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : A. C. R. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.
AGRAVADO(S) : VILSON BOITA
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Não afronta o art. 114, VIII, da CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a decisão regional que autoriza a retenção e o recolhimento de contribuições previdenciárias, calculado sobre o valor total do acordo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2005-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : GIVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-798/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SOLANGE ANTUNES MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-819/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES TONIOLO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte, mas a eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado, irregularidades, no entanto, não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-831/2003-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOEL NUNES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA 331, III, DO TST.

1. A teor da Súmula 331, III, desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

2. No caso, o contexto fático delineado pelo Regional indica que restou configurada a prestação de serviços ligados à atividade-fim da segunda Reclamada, tendo sido prestados de forma pessoal e com subordinação direta pelo Reclamante.

3. Diante de tais premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não há como afastar a incidência da exceção prevista na Súmula 331, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-833/2004-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ALINE DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-836/2000-001-23-42.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROGÉRIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-838/2005-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO INESPECÍFICOS. SÚMULAS 23 E 296 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a divergência jurisprudencial indicada não restou demonstrada, visto que os arestos indicados a confronto não cuidaram de debater toda a fundamentação dispendida no julgado recorrido, em particular aquela relativa à existência de previsão, nos instrumentos coletivos da categoria, da integração das horas extras nos dias de sábado. Aplicação das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-865/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.211,12 (mil duzentos e onze reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo

sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se pacificado, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-870/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BARRA SEGURA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-889/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARTINS DE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. In casu, discute-se o momento adequado para a promoção de execução contra o devedor subsidiário pelos débitos trabalhistas. 2. Ora, tendo sido reconhecido pelo Regional que a execução foi primeiramente promovida contra o devedor principal, mas com insucesso, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, sem que antes tenha sido procedido à desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, não atenta contra os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, visto que assegurados todos os meios de defesa à Empresa condenada subsidiariamente. 3. Registre-se, ainda, que para se averiguar a afronta literal e direta dos dispositivos anteriormente citados, seria necessária a prévia análise das normas infraconstitucionais que regem a questão acerca da responsabilidade do devedor subsidiário, o que se mostra inviável em processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-897/2005-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TÚLIO VINÍCIUS FROES DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI AFASTADAS NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à análise de fundamento não utilizado pelo TRT como razão de decidir, e de preceito invocado por violado que não foi examinado.

2. No caso, embora o abandono de emprego do time Santa Cruz não tenha se constituído como a principal razão de decidir do Regional, tal elemento fático constou, dentre outros, expressamente do acórdão como fator a demonstrar que o Reclamante não tinha mais interesse em manter o contrato de trabalho com o clube que o havia cedido, no caso, o Atlético Mineiro, até porque o abandono deu-se em virtude de possível transferência do atleta para jogar futebol no exterior.

3. A Súmula 23 desta Corte foi corretamente invocada para afastar a divergência jurisprudencial. Quanto à alegada omissão da análise da invocada violação do art. 31 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o acórdão embargado enfrentou objetivamente tal questionamento, assentando, em síntese, que não teria havido prejuízo ao Reclamante e que faltava imediatidade entre a suposta falta (justa causa empresarial) e o ajuizamento da reclamação, não tendo ficado configurada a indesejável mora contumaz. A Súmula 221 do TST, nesse caso, foi corretamente invocada como óbice à revisão pretendida.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, e impõe-se a rejeição dos declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-900/2004-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO. Inviável se mostra o recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, que pretende comprovar o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, com pretensa contrariedade à Súmula 51 do TST, violação dos arts. 9º, e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e divergência jurisprudencial, quando o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 277 desta Corte. Com efeito, a Corte de origem registrou que o Banco do Brasil suspendeu o pagamento dos anuênios quando os instrumentos coletivos que previam tal vantagem perderam a vigência em 1999.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2004-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULAS 203 E 264 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 203 do TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 264 desta Corte Superior, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

3. Ademais, nos termos de precedentes desta Corte Superior, aplica-se a diretriz dos verbetes sumulados supramencionados à ora Recorrente, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRINEU AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2004-660-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : EWERSON CAILLET DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-950/2004-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.



ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVADO(S) : FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. SATISFAÇÃO INCOMPLETA. SÚMULA N.º 128-TST. Segundo determina a Súmula n.º 128 desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não merece assim ser considerado o expediente adotado pela Reclamada, que apenas depositou parte do valor remanescente para que se alcançasse o montante fixado pelo Ato GP 215/06, a título de depósito para fins de interposição de Recurso de Revista, extemporaneamente, apenas quando da interposição do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/1994-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAMÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS - REFLEXOS SOBRE DEMAIS GRAVAMES LEGAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão do Regional registra o quadro fático segundo o qual a expressão "demais gravames legais" foi acolhida pela r. sentença. Nesse contexto, não há violação da coisa julgada. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que houve a alegada ofensa à coisa julgada, e, conseqüentemente, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, faz-se necessário rever-se o quadro probatório, especialmente o título executivo judicial, procedimento defeso em fase de recurso extraordinário (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-954/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA BALARINE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-954/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VIVIAN DE MELO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-955/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta

prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-964/2005-006-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, de se concluir que o recurso de revista encontra óbice nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-972/1992-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARTUR JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-973/1997-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DENEVAL LIMA
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Samarco e conhecer do Agravo de Instrumento da Estacon e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SAMARCO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. A oposição dos Embargos de Declaração, por seu manifesto descabimento, não interrompeu o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, porquanto assente na jurisprudência a configuração do erro grosseiro com a apresentação do referido recurso contra decisão denegatória de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ESTACON. DESERÇÃO. Encontra-se deserto o recurso cujas custas foram recolhidas e comprovadas fora do prazo recursal, a teor do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-973/2000-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : ELZIR MARIA ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I- Da leitura do acórdão regional, não se configura a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, visto que, ao manter a Sentença, ratificando o entendimento do Juízo de primeiro grau, o Regional decidiu com base no conjunto fático probatório dos autos, extraído das provas pericial, testemunhal e documental, uníssonas ao evidenciador o labor extraordinário, o que se mostra despidendo adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competia o onus probandi, nos termos da Súmula 126 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PACICO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a qualquer princípio constitucional. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. Não contraria a tese consagrada pela Súmula nº 288 do TST, mas com ela se harmoniza, decisão regional que aplica as regras contidas em norma regulamentar vigente à época da concessão da aposentadoria do empregado em detrimento daquela existente ao tempo de sua admissão quando observada, no curso da relação jurídica, alteração contratual mais favorável ao autor. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-985/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : TMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2005-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : ARIELDO DO AMARAL NEITZKE
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAUSTO RIBEIRO PACHECO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DARIO SANTOS NERY
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DO BRÁS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSHIRO SAITO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO INTERRUPTÃO - AÇÕES COM PARTES DIVERSAS - ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO VIOLADO. A interrupção da prescrição supõe a identidade de ações (Súmula 268 do TST). A identidade de ações ocorre quando há mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (CPC, art. 301, § 2º). "In casu", tendo a primeira ação a empresa como Reclamada e a pr e sente ação seus sócios, não há identid a de de ações, razão pela qual correta se apresenta a decisão regional que decretou a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2005-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVILMARQUE NICOMEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MOACIR ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : CONTRATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à aplicação da multa por litigância de má-fé. O único dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II), no particular, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.133/2000-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SILVIO VIEIRA MARINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.145/2006-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR DE OLIVEIRA CARRILHO
ADVOGADO : DR. MICHEL AIRES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes aos FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/1997-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PUMPMACCHER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.150/1997-011-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PUMPMACCHER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.150/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA VERA CRUZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a existência das previsões contidas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.156/2000-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EVA SUZETE DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.198/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO KOHL
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HILLESHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O Agravo regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : A-AIRR-1.214/2002-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVALDO REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : MERCADÃO DO FERRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,93 (cento e dez reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACÓRDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto no art. 114, VIII da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.216/1999-123-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. HORAS IN ITINERE. A decisão do TRT de origem encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na atual Súmula nº 90 (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.219/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANDRESA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEBER GIOVANI RAMOS DÉO

DECISÃO:Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pela parte foram enfrentadas pelo Tribunal que adotou tese explícita a respeito. Logo, não se vislumbra afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. **CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE.** Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEUSIDETE CÂNDIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SPANA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JONAS EDUARDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-CORRESPONDÊNCIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO RECLAMANTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FLUÊNCIA. A suspensão dos juros e da correção monetária na Justiça do Trabalho não se dá pela simples realização do depósito recursal, como pretendem os Agravantes, pois a fluência deles é regida pela Lei 8.177/91, sendo inaplicáveis, nesse passo, as disposições da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Precedentes do TST nesse sentido afastam a pretensa violação e a suposta divergência de julgados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-567-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 296 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão do TRT de origem, nos moldes como delineada, em que definiu como não provisória a transferência do autor, está em perfeita consonância com a Súmula nº 113 desta colenda Corte Superior, verbis: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a

existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. Ficando definido claramente no v. acórdão recorrido que o autor era gerente geral de agência bancária, não há que se falar em violação do art. 62, II, da CLT, estando a decisão em conformidade com o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 287, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROLAND EGGENSTEIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Verificando-se que a hipótese dos autos atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. 2. In casu, não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, porquanto não apreciada referida questão pela Corte de origem, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.275/2001-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.520,62 (três mil quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.276/2000-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO TOANI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do afastamento por auxílio-doença, de forma que cabia à Reclamada provocar o julgador a tanto, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIRA
ADVOGADO : DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.388/2001-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILBERTO MATOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.405/1997-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROSALIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRISCILA CHAVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissi ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional concluiu, com base na prova dos autos, que não restou demonstrada a tese patronal de labor sob o regime de dedicação exclusiva, razão pela qual entendeu que a Reclamante, como advogada, submetia-se a jornada de 4 horas diárias e 20 horas semanais, sendo devidas como extras as horas que ultrapassarem esse limite.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que a Reclamante fora contratada para trabalhar sob regime de dedicação exclusiva, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual acolhimento da tese aduzida pelos Reclamados implicaria necessariamente a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância de natureza extraordinária.

4. Outrossim, especificamente em relação aos arts. 20 da Lei 8.906/94 e 333 do CPC, os quais dispõem, respectivamente, acerca da jornada de trabalho do advogado empregado e do ônus da prova, constata-se que a decisão recorrida, ao concluir, à luz da prova dos autos, que eram devidas as horas extras além da 4ª diária e 20ª semanal, perflhou interpretação razoável acerca do conteúdo nos referidos dispositivos legais, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2000-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.509/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo, não sendo aplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-1.538/2001-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : EIZUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

3. Ademais, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS, sendo essa a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.666/1997-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JEFERSSON VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA SILVA ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I.ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 378 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula nº 378 do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIMAR JOÃO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. ODILON PEREZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.699/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SOLANGE ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.748/1999-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : EDENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS FIEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CHAMONIX UTILIDADE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo

de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/1992-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASÍLÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NIVALDO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. In casu, discute-se a responsabilidade do Empregador pelo pagamento de juros de mora e correção monetária após a efetivação de depósito judicial para garantia da execução, por ser a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira inferior à taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91. 2. Ora, o reconhecimento ou não de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna demandaria necessariamente a prévia análise de normas infraconstitucionais que regem a questão de atualização monetária dos débitos trabalhista, o que é inviável em sede de processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.752/1997-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.854/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : JORCELINO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 13/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECLAMANTE - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal



ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Como o Regional consignou apenas que o Reclamante estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não fazendo referência à situação econômica do Empregado, assim como a sentença também não versou sobre a questão é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.860/2003-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

AGRAVADO(S) : LENY FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.945/2003-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JALMERI LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROMISSO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não há ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, em decisão que considera deserto o Recurso Ordinário em que na guia do depósito recursal não consta a autenticação bancária. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : VERA LABONE PESSOTTI

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Não demonstradas a violação literal de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento que ataca o indeferimento de processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2001-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDU MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALUISIO GEMINIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALDO ERNESTO MONGUZZI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.996/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

AGRAVADO(S) : ARLINDO VANDRESEN

ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Tratando-se o acórdão regional - que afastou a quitação geral do contrato de trabalho pela adesão obreira a programa de desligamento voluntário - de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.020/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SARTORIO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.078/1989-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

AGRAVADO(S) : HAYRTON PONTES KRAUSE E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos temas impugnados no agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consigna não ter sido observada pela reclamada, o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infra-constitucional, razão pela qual é inviável a revista que procura trazê-la a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2003-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REGINALDO DA SILVA FRANÇA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS AMORIM QUIRINO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/1993-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA SANTANA MEIRA

ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.124/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.166/2003-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REINALDO CERQUEIRA BONFIM

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.175/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CENEZIN BARBOSA

AGRAVADO(S) : AÇOMED AÇOS INOXIDÁVEIS E METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : OSMAR ALEXANDRE MARCHIONI

ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO DIRETAMENTE NO TST - INTEMPESTIVIDADE - ART. 897, "CAPUT", DA CLT.

1. A Instrução Normativa 16/99 do TST dispõe que o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho-agravado.

2. Na hipótese, a Reclamada interpôs erroneamente o agravo de instrumento diretamente no TST, sendo certo que o apelo deveria ter sido endereçado ao 2º Regional, órgão prolator do despacho-agravado.

3. Cumpre ressaltar que não socorre à ora Agravante o fato de o agravo ter sido apresentado ao TST dentro do prazo legal, porquanto a tempestividade do apelo é aferida na ocasião de sua protocolização perante a autoridade judiciária prolatora da decisão recorrida.

4. Portanto, considerando que o presente agravo foi interposto erroneamente no TST no último dia do prazo recursal (17/04/06) e que os autos foram conclusos à Presidência do TRT somente no dia 13/06/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, o recurso não pode ser admitido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.251/2003-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDIMAR DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MORIKAWA
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.336/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.394/2001-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANÇE. QUITAÇÃO APENAS DAS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.419/1997-113-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.437/1999-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia de acórdão regional essencial ao deslinde da controvérsia. II - Vale registrar que, após o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Assim, incumbia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.465/2002-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANSELMO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado todas as cópias consideradas obrigatórias. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.613/2003-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.675/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.os 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Ôbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.752/2004-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE DE FREITAS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto à discussão acerca da existência de acordo individual de compensação da jornada de trabalho, a admissão do Recurso encontra-se inviabilizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2001-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : S & A CARGAS E DESCARGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.805/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
AGRAVADO(S) : MAURO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - RECURSO INCABÍVEL - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. 1. A interposição de recurso incabível não tem o condão de interromper o prazo recursal. 2. In casu, tendo sido interposto Agravo Regimental contra decisão colegiada, patente a intempestividade do Recurso de Revista apresentado quando já exaurido, em muito, o octídio legal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.848/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.051/2000-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GEIZA MARIA PUCCA
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 362 DO TST. 1. Esta Corte tem o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, a teor da Súmula nº 382. 2. Por outro lado, reconhecendo-se que decorreu mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o Tribunal a quo, no tocante aos depósitos do FGTS, deslindou a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 362 desta Corte, que estatui que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". 3. Desta feita, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, resta afastada a violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.084/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU WOLNEY DO CARMELO SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão denegatória em que se analisaram todas as alegações contidas no recurso de revista. Violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. QUI-



TAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a incidência da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação do art. 62, I e II, da CLT não demonstrada, ante a circunstância de encontrar-se a decisão regional embasada no conjunto fático-probatório constante dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.171/1998-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARÉSTO INESPECÍFICO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, porque abordados todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário do Autor, único a recorrer, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Ademais, o único aresto apresentado não se aplica à realidade destes autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.478/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ODLANA IEDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALLINA GRACCO CRUVINEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.618/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAURIO RIBEIRO PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Assim, se o TRT de origem confirmou a r. sentença que decidiu pela validade do acordo coletivo de compensação de horas constante dos autos, exatamente como previsto no art. 7º, XIII, XVI e XXVI, da CF, não há que se falar em necessidade de acordo individual escrito, tampouco em violação dos arts. 58 e 59, § 2º, da CLT, ou contrariedade das OJ's nºs 23 e 220 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.659/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DULCINETE LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO. Não caracterizadas as violações dos arts. 7º, XI, e 5º, II, da CF, pois verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Corte Regional não invalidou formalmente o acordo pactuado entre a comissão e empregados da empresa, que regula a participação nos lucros, apenas nega aplicação de suas cláusulas que estipulam os requisitos necessários para a percepção dos respectivos valores, por interpretá-las contrárias ao princípio constitucional da isonomia, que emana do artigo 5º, "caput", da Carta Republicana, porque desprovido de qualquer sustentáculo razoável e legítimo a amparar a discriminação que levam a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.156/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NOFRE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por oc a sião da apreciação dos recursos ordinários e dos embargos declaratórios, abor dado as questões alusivas à complementação de aposentadoria e ao "adicional de remuneração TCS", tal como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DE CARIMBO.

1. Consta-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das normas regulamentares e nas provas coligidas nos autos, especialmente no "Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação", bem como do depoimento do próprio Agravante no sentido de que assinou o citado "Termo", sem menção de ter sofrido qualquer vício de consentimento, para concluir que a alteração contratual não foi prejudicial ao empregado. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

2. Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos dispositivos apontados como violados (arts. 8º, parágrafo único, 9º, 444, 468, 477 e 625 da CLT, 6º da LICC, 120, 145, III, e 1.025 a 1.030 do CC revogado), o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

3. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos e não enfrentam todas as premissas fáticas delineadas pelo Regional. Incide, portanto, sobre a revista o óbice das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-7.073/2005-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OFICINA CANTON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.585/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JAIR RAMOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.805/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISAAC MATALON
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-11.890/2002-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.596/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILTON MOREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNE CARLA GABRIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE INSTÂNCIA RECURSAL. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.805/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o recurso de revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do recurso de revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.651/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO HENRIQUES GUIA
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-14.069/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EFRAIM LEOPOLDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.167/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : COSMO DINIZ DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, oriundos que são de órgãos julgadores não previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.171/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, oriundos que são de órgãos julgadores não previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.848/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADELMO DE BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330. A decisão regional em consonância com o entendimento da Súmula nº 330 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.833/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MOTTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LEECK
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.619/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SIVONEI FRANCISCO BRENNY
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEPAR - SOBREVISO - EQUIPARAÇÃO DE CELULAR COM BIPE - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE FÁTICA EM QUE A PRÓPRIA RECLAMADA PAGOU AO RECLAMANTE, EM PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO, VALORES A TÍTULO DE HORAS DE SOBREVISO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme dispõe o art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de "sobreviso" o empregado efetivo que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

2. No caso, é incontroverso que o Reclamante usava telefone celular e ficava aguardando ser chamado em alguma hora pela Reclamada.

3. Além disso, constou expressamente no acórdão recorrido que a preposta da Ré admitiu o fato de o Reclamante sempre ter percebido valores a título de horas de sobreaviso. Todavia, a prova documental não corrobora o depoimento da preposta, demonstrando que houve ocações em que o trabalho realizado em sobreaviso não foi pago.

4. O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, a situação fática delineada no presente feito impossibilita a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte Superior, pois a própria Empresa reconheceu o direito do R e clamante ao recebimento de horas de s o breaviso, apenas tendo deixado de p a gá-las em determinado período do contrato. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-16.809/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VERDI NEIVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Tribunal Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação ao preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.826/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTINA MACHADO DORNELES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato

extintivo do direito do autor" (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.970/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.810/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO. PRIVATIZAÇÃO. TELERJ. A Súmula nº 221, I, desta Corte assim dispõe: "RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.817/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEVI INÁCIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO DE CARGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, ao não deferir o reenquadramento de cargo pleiteado pelo Autor, consignado expressamente que o Reclamante não fez prova do fato constitutivo de seu direito, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.827/1997-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S) : PAULO KELNIAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O art. 654, § 1º, do Código Civil exige que no instrumento particular de procuração conste, ao menos, o lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, sob pena de ser considerada inválida. 2. Por outro lado, observa-se pela única procuração colacionada aos autos pela Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a ausência de identificação do outorgante de poderes ao subscritor do presente Agravo de Instrumento, uma vez que no referido documento apenas consta uma rubrica sem a devida identificação. 3. Desta feita, na esteira do entendimento sedimentado por esta Corte há que se reconhecer a irregularidade de representação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, ante a ineficácia de sua procuração. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.883/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALTAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.010/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : EULIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI DO TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.038/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. Tendo o e. Tribunal Regional registrado que o ato de adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário teria causado prejuízo ao trabalhador, aplicando ao caso a regra estampada no art. 9º da CLT, não há dúvida no sentido de que afastou a possibilidade de desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.611/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AMAURI LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe



à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.021/2002-900-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento da revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.837/2004-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARTINHO CAMPOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE COMISSÕES - SÚMULA 294 E OJ 175 DA SBDI-1 DO TST.

1. O acórdão recorrido concluiu que o reconhecimento da incidência da regra da prescrição total quanto a diferenças salariais por comissões suprimidas não implica necessariamente a modalidade prescricional bial, se a reclamação trabalhista é ajuizada no curso do contrato de trabalho, como se dá no caso concreto.

2. A pretensão da Reclamada, qual seja, a aplicação da prescrição bial em se tratando de alteração do pactuado, encontra-se superada desde a promulgação da Carta de 1988, que consagrou, no seu art. 7º, XXIX, a prescrição quinquenal para os créditos resultantes da relação de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

3. Ora, no caso vertente, restou inequívoco que a alteração contratual ocorreu dentro do prazo de cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação, estando o contrato de trabalho ainda vigente. A Súmula 294 do TST apenas enuncia a prescrição total, sem qualificá-la em bial ou quinquenal, pelo que, uma vez reconhecida pelo Regional, não há como reputá-la contrária à lei. Ademais, o acórdão recorrido retrata a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-20.831/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : HELDER ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Gelre Trabalho Temporário e conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Brasil e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONEHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.042/2002-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO ADILSON BARÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZIANE CRISTINA MALUF
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo o Recorrente-Reclamado deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.491/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOCYMARA JOSLIN
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - ART. 62, I, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexaminar matéria fática. No caso, as duas instâncias ordinárias verificaram que a Reclamada não se desincumbiu do encargo de provar a sua alegação de que a Reclamante trabalhava externamente sem controle de jornada (CLT, art. 62, I). Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida pela Agravante, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento é vedado pelo referido verbete sumular, que se ergue como óbice à revisão perseguida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.679/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional conferiu à matéria razoável interpretação, fazendo atrair, no que tange à alegada violação do artigo 843, § 1º, da CLT, o óbice inserto no inciso II da Súmula nº 221 desta Corte, cumprindo ainda ressaltar que qualquer pretensão do Agravante, com relação ao tema, encontraria o obstáculo contido no Verbetes nº 126/TST, porquanto importaria em revolvimento fático-probatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.735/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 268 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerruada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-32.156/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VIERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal, pois, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.103/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no

art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-42.548/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE SOUZA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONEHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado uma vez que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.770/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIANE FREITAS NASSIFF
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.027/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : IVO ONIFSON BROLLO
ADVOGADO : DR. OSLENO WANDERLEY DOS SANTOS HEBERLÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV desta Corte, inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.680/2001-322-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.680/2001-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.913/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos pela alínea "a" do referido dispositivo legal. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-58.379/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANOEL NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-59.381/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LÍDIO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula n.º 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. n.º 121/2003, DJ de 21-11-2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula n.º 333/TST. MULTAS NORMATIVAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-59.705/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DENISAR DE GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar

obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59.742/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : BENI BARLON
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não se admite o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.838/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARI LÍGIA DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento contido no v. acórdão recorrido, encontra-se em conformidade com a Súmula n.º 363 do TST, com a seguinte redação: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IUJ N.º E-RR-665159/2000, em 10.11.05) A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (óbice do art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.015/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FABIO TEIXEIRA MOSTARDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIEGO SAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.403/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA N.º 296, I, DO TST. Para que o Agravo de Instrumento, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula n.º 296 desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.491/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO PINHEIRO DER TOROSSIAN
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMINA SATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal,

porquanto não caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, sendo mantido o óbice ao seguimento do Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.906/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS ESPINOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. O Regional baseou sua decisão na prova produzida, concluindo pela não-caracterização do vínculo de emprego. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.659/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.025/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ADHEMAR SANTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. O Regional, com respaldo no art. 457, § 1º, da CLT, concluiu pela natureza salarial da gratificação de férias, em face da habitualidade do pagamento dessa rubrica, visto que tinha por finalidade remunerar o trabalho assíduo do Reclamante, pelo que se apresentava como complemento salarial. A Reclamada pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula n.º 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Alinhando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte, descabe o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.883/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.050/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES ATAYDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NIBION LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, não se verifica nenhuma violação da literalidade das disposições constitucionais apontadas, não havendo de se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do livre acesso à justiça. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.351/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAUL GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DESEMPENHADA JUNTO À UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, que reconhece o direito dos empregados que trabalham em área de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, à percepção do adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.380/1998-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PELEGRINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIFENTHAELER
AGRAVADO(S) : EGÍDIO BERWIG
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES FIXADOS NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO LIQUIDANDA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. No caso dos autos, restou preservada a coisa julgada, uma vez que observado o constante na parte dispositiva da decisão liquidanda, conforme determinação contida no art. 469, II, do CPC. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.337/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensaia conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Ademais, faz-se importante mencionar que a oposição dos Embargos de Declaração não interromperam o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, porquanto assente na jurisprudência a configuração do erro grosseiro com a apresentação do referido recurso contra decisão denegatória de Recurso de Revista Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.413/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS DUARTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-78.033/2005-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.189,65 (mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO INFUNDADO QUE TAMBÉM ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de agravo da Reclamada interposto contra despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

2. O despacho-agravado rejeitou os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% à Reclamada, por estar a decisão embargada expressa e fundamentada, tendo apontado claramente as razões de decidir. Salientou que, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. Frisou que, no caso, a Reclamada não apresentou nenhuma certidão, quando da interposição do agravo de instrumento, que pudesse comprovar a data da apresentação, por "fac simile", do recurso de revista. Em face disso, foi considerado intempestivo o recurso de revista, o que acarretou a denegação de seguimento do agravo de instrumento.

3. Evidencia-se, portanto, que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios frisou o fato de o despacho-embargado conter todos os motivos que levaram à denegação do seguimento do agravo de instrumento, não havendo dúvida quanto à ausência dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, o manejo indevido dos embargos atraiu a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-78.837/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DEXHEIMER
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 6, ITEM X, DO TST. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Aplica-se o disposto no artigo 896, § 4º, como óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 3. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a situação fática dos autos é diversa da prevista no entendimento jurisprudencial tido por contrariado, no caso, Súmula nº 342 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.908/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO NENE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o revolvimento de fatos e provas, como preconiza a Súmula n.º 126 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.561/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENAILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.220/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA CARLA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria revela-se eminentemente fático-probatória, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-97.728/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE EMERGENCIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte prete, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.887/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORSO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE ORDEM LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, quando as violações apontadas não se verificam e quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-122.152/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO FERREIRA GALLO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.894/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EGISTO NININ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.053/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.252/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HORÁCIO BIANCO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Tendo o julgado regional registrado que a alteração contratual notificada não trouxe prejuízo para o empregado, não há se aceitar a tese de vilipêndio ao artigo 468 da CLT, que assim o pressupõe. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-8/2002-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do

inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-17/2000-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO MASSON
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - DIVISOR", por contrariedade à Súmula nº 343 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras devidas ao reclamante seja feita com a utilização do divisor 220.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. DIVISOR. Contrariedade à Súmula nº 343 do TST aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. DIVISOR. "O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)". Aplicação da Súmula nº 343 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21/2006-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZENAIDE SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. I - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. I - Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual adotou-se a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, conforme se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-54/2005-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, por contrariedade à OJ 175 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total quanto ao pedido de diferenças de comissões, extinguindo-se o processo neste ponto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Tribunal de origem se negado a exaurir a tutela jurisdicional tal como invocada pelo recorrente. II - Não se constata omissão juridicamente relevante no fato de o Regional não ter se pronunciado sobre a resposta do expert ao quesito 13 e sobre a concordância expressa do reclamante à alteração do sistema de vendas, uma vez que a discussão ficou centrada na existência ou não de prejuízo para a reclamante. III - Isso porque, no acórdão recorrido, a Corte fora explícita ao consignar que o perito encontrou diferenças e aplicou os efeitos da confissão ficta, concluindo pela alteração contratual ilícita de que trata o art. 468 da CLT. IV - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional foi superlativamente explícito ao indicar os motivos pelos quais reconheceu a confissão ficta da reclamada e a configuração da alteração contratual ilícita do contrato de trabalho, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. V - Tendo sido prestada a tutela jurisdicional, com fundamentação pertinente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calcada em violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 794 da CLT e 535 e seguintes do CPC, bem como em divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-I do TST. VI - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO/SUPRESSÃO DAS COMISSÕES. I - Já se consolidou o entendimento nesta Corte, por meio da OJ 175 da SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 248 da SBDI-1, DJ 22.11.05), de que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei". II - Extrai-se do acórdão regional que a alteração contratual relativa à forma de cálculo das comissões ocorreu em abril de 2001. Tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 19/1/2005 e aplicando-se o prazo quinquenal definido na Súmula nº 294/TST, fica evidente a prescrição extintiva da pretensão a diferenças salariais, visto que o ato do empregador impugnado pela reclamante o foi há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. III - Recurso provido. CONFISSÃO FICTA. I - Tendo sido pronunciada a prescrição da ação em relação ao pedido de diferenças de comissões, fica prejudicado o exame do tema relativo à confissão ficta aplicada. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. I - Tendo sido pronunciada a prescrição da ação em relação ao pedido de diferenças de comissões, fica prejudicado o exame do tema relativo às diferenças de comissões. PRÊMIOS. I - O decism se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental apresentada confirma ao preenchimento da garantia mínima para o recebimento do prêmio. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Quanto ao pagamento do prêmio apenas ao comissionista puro, não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Isso porque o acórdão recorrido ao reputar ilegítima a alteração contratual que alterou a forma de pagamento do salário, que suprimiu as comissões para pagar salário mensal fixo, considerou atendidas as condições estabelecidas nos instrumentos coletivos para o deferimento da parcela, qual seja a condição de comissionista puro da recorrida. IV - Os arestos colacionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. V - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. I - A decisão regional observou o disposto no art. 818 da CLT. Isso porque a alegação de licitude dos descontos foi feita pela reclamada, constituindo fato impeditivo do direito do autor, no qual o dever da prova pertence ao réu. II - Por sua vez, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. I - A decisão atacada está amparada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126. II - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. I - Não se visualiza violação direta e literal aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, requisito indiscernível na irrisignação da recorrente, uma vez que essa se reporta necessariamente à má-aplicação do 538, § único do CPC, cuja afronta somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. II - Aqui, aliás, vem a calhar, por analogia, o precedente da OJ 97 da SBDI-2, segundo o qual "os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". III - De qualquer modo, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas. O certo é que sobressai incontestável o intuito protetatório dos embargos de declaração, considerando que o recorrente, ao interpô-los, pretendia na realidade o reexame do julgado, de modo a reverter a decisão que lhe foi desfavorável. IV - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula 296 do TST, pois partem de premissa reconhecida nos autos da necessidade de demonstração do caráter protetatório dos embargos de declaração. V - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-55/2004-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CLEITON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GRESPLAN
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à unicidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restituir a sentença na parte em que reconheceu a existência de um único contrato de trabalho no período de 19/03/03 a 14/12/03.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE SAFRA. Conforme estabelece o art. 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73, consi dera-se contrato de safra o que tenha duração dependente de variações estacionais da atividade agrária. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que o primeiro contrato de trabalho foi rescindido em 25/04/03, tendo sido o Reclamante novamente admitido em 12/05/03. Verifica-se, portanto, que houve um intervalo curto entre os dois períodos contratuais, restando desatendida uma das peculiaridades que caracterizam os contratos de safra, qual seja, a intermediação de um período de entressafra. É evidente que o Reclamado continuou precisando dos serviços realizados pelo Reclamante mesmo após o término formal do primeiro contrato, o que ensejou nova admissão após curto espaço de tempo e descaracterizou os ajustes efetuados a termo. Reforma-se, portanto, o acórdão regional e restitui-se a sentença na parte em que reconheceu a fraude perpetrada e declarou a existência da unicidade contratual.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-59/1999-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Os presentes embargos declaratórios visam a impugnar a decisão, inicialmente favorável à Reclamada, a qual, em face da interposição, pelo Reclamante, de agravo que demonstrou a irregularidade de representação do causídico subscritor do recurso de revista patronal, foi reconsiderada, determinando-se o retorno dos autos ao "status quo ante", para reexame da revista. Na decisão colegiada, o recurso de revista, por conseguinte, não foi conhecido por ausência do pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Alega agora a Reclamada que esta Corte ofendeu o contraditório e a ampla defesa, pois não lhe foi dado prazo para se manifestar acerca do agravo do Reclamante, acrescentando às suas razões que o fato de o substabelecimento ser anterior à procuração não pode mudar a realidade de que o Dr. Sérgio Roberto Vosgerau (substabelecido) já possuía poderes plenos nos autos, como demonstram os vários mandatos juntados. Note-se que o recurso de revista foi interposto em 13/07/05, quando a procuração mais recente nos autos em nome do Dr. Sérgio Roberto Vosgerau data de 08/03/05, não trazendo nenhuma ressalva quanto aos poderes anteriormente outorgados e substabelecidos. Ocorre, pois, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte e do STJ, a revogação tácita dos mandatos anteriores, iniciando-se, assim, nova cadeia de outorga de poderes. Ora, se o substabelecimento da Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, de 04/03/05, substabelecendo os poderes do advogado assinante da revista, Dr. Carlos Gustavo Mibielli, é anterior à última procuração em nome do Dr. Sérgio, ainda que exista mandato anterior em nome deste, foi revogado juntamente com ele, pois dele dependente. É dizer, a Dra. Luciana Gonçalves não teve seu nome inserido na procuração de 08/03/05, que deflagrou o estabelecimento de nova cadeia de outorga de poderes de representação processual, e, como inexistente ressalva nesta no sentido de que os poderes substabelecidos anteriormente remanesceriam, teve seus poderes revogados tacitamente. Assim sendo, o substabelecimento por ela feito em nome do advogado que subscreveu a revista já não traduzia mais a existência de poderes regulares em nome da causídica. Nessa linha, a hipótese não deixa de se enquadrar naquela prevista pela Súmula 395, IV, do TST, da anterioridade do substabelecimento à procuração. Ademais, não há previsão legal para a abertura de prazo à parte contrária quando da interposição de agravo, o que afasta a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, se tivesse sido concedido o prazo em questão, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, como quer a Embargante, suas razões seriam possivelmente as mesmas expostas nos presentes embargos, insuficientes para modificar o julgado, o que conduz à conclusão de que não foi a não-concessão do referido prazo que lhe trouxe prejuízo, mas, sim, o correto manejo, por parte do Reclamante, do recurso de agravo, suficientemente hábil para limitar a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, impossibilitando o seu conhecimento.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-68/2005-401-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : SILVINO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST esclarece que: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.". III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. I - O recurso está desfundamentado, no particular, tendo em vista que o Município não indicou contrariedade sumular, dissenso jurisprudencial, violação literal de lei federal ou afronta direta da Constituição, de forma a atender os requisitos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-88/2005-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LÍCIA MAGNA DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-108/2005-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HERBERT ARRUDA AMORIM
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CHUEIRI POMPEU
 RECORRIDO(S) : SÁDIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIO DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. I - Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de que indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracteriza, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos materiais e morais, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual adotou-se a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, conforme se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. V - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência majoritária desta Corte incidindo, a obstaculizar a admissibilidade da revista, as disposições do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2005-531-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : OLAIR DALL PIZZOL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-131/2005-104-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ODAIR DE SOUSA BORGES
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 363 e nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e as férias acrescidas do terço constitucional. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois a incidência da prescrição bienal somente foi objeto de arguição nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - A totalidade dos pedidos era de R\$ 5.000,00, valor inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Portanto, a decisão está em consonância com a disposição inserida na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST. II - Não se divisa nenhum prejuízo para o conhecimento da questão de fundo invocada no recurso de revista, inteligência do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de mandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132/2006-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO CHAVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : MERANICE GOMES DUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES PAGAS "POR FORA" - INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS, REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FGTS COM O ACRÉSCIMO DE 40%.

1. Conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

2. No caso, ficou expressamente registrado no acórdão regional que a prova, em especial a oral, demonstrou a prática adotada pela Reclamada de pagar parte das comissões "por fora". A Turma Julgadora "a quo" entendeu que todos os valores adimplidos a título de comissões deveriam ter integrado o salário e considerou acertada a sentença que deferiu diferenças salariais em face do cômputo das quantias pagas "por fora".

3. O entendimento adotado pelo Regional decorre da análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo assentam que a comprovação do pagamento de comissões "por fora" deve ser efe de forma robusta, o que, ao que tudo indica, ocorreu no caso ora em ex a me, segundo posicionamento do Regiº o nal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2006-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. I - Não houve o reconhecimento do liame empregatício entre a recorrente e a autora, mas responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes de isonomia salarial na terceirização de serviços, o que infirma a denúncia de afronta aos arts. 37, II, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula 363 do TST. II - Verifica-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem se orientado propriamente pelo princípio da isonomia, malgrado houvesse alusão a ele na fundamentação do acórdão, mas sim pela norma do artigo 9º da CLT, ao registrar a existência de fraude na terceirização, não se visualizando a ofensa aos arts. 7º, XXXII, da Carta Magna e 611 da CLT. III - Revelam-se impertinentes os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-145/2005-073-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do recurso, por violação ao art. 62, § 1º, "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão por que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-156/2003-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto na referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional entregue por inteiro. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-163/2005-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETELVINO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando a decisão embargada, verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos pelos quais entendeu inexistente o vínculo empregatício entre as partes. II - Resultam, portanto, ileso os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição, frisando que os demais dispositivos invocados, tanto quanto os arestos trazidos à colação, desservem a embasar a prefacial em apreço, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo sido consignado na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protetatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I DO CPC. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - O Regional deixou consignado que o ônus da prova sobre o vínculo de emprego diretamente com a recorrida era do recorrente, deixando insinuado que teria enfrentado a controvérsia a partir das regras do ônus subjetivo da prova. II - Entretanto, lendo atentamente o acórdão recorrido percebe-se que o Colegiado de origem orientou-se pelo contexto fático-probatório, cujo exame lhe sugeriu a conclusão de que, não obstante o tempo de serviço prestado à recorrida, não se achava configurada a terceirização ilícita. III - Significa dizer que a decisão local, em que pese o Colegiado ter-se referido aqui e acolá que o ônus da prova da relação de emprego era do recorrente, encontra-se fundamentada no universo probatório, estando ali subjacente a aplicação do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual depara-se com a não-vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, tanto quanto com a inespecificidade dos arestos citados, a teor da súmula 296 em virtude de todos eles terem se guiado unicamente pelas regras do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2004-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.1. Discute-se nos presentes autos o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

3. Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-192/2005-013-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELINA MARIA DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente ao FGTS devido no curso do contrato de trabalho declarado nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados no curso do contrato de trabalho. 1

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA 363 DO TST. Consoante estabelece o art. 19-A da Lei 8.036/90 e assenta a Súmula 363 do TST, a declaração de nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em face da ausência de prévia realização de concurso público confere ao empregado o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tendo em vista que o fim precípua do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, impõe-se o provimento do recurso de revista, para harmonizar o acórdão regional com o teor da referida Súmula 363 do TST. Condena-se, portanto, o Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos no curso da relação de emprego.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2001-161-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MOLINA
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/1995-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 126 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. A lide está centrada no fato de o Regional ter decidido que: "deferido o pleito de equiparação salarial sobre o salário do paradigma serão calculadas todas as demais parcelas consecutivas."

Nesse contexto, em que o TRT interpreta o título exequendo, por certo que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só da Súmula nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas, como também de que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-216/2003-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : DIEGO DORNELES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo do reclamante, do qual fica dispensado em razão do beneplácito da justiça gratuita, a teor do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo do reclamante, do qual fica dispensado em razão do beneplácito da justiça gratuita, a teor do artigo 790-B da CLT.

PROCESSO : RR-219/2003-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOURDAN ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a prescrição declarada e determinar a contagem da prescrição quinquenal a partir da data da interposição do protesto judicial.

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Este Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do protesto tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, § 2º, § 3º e § 4º). É majoritário também neste Tribunal o entendimento no sentido de que o protesto é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição, não se podendo, pois, fazer nenhuma distinção entre as prescrições biennial e quinquenal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248/2006-094-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNEY GUILHERME SANTANA AMORIM
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : GSL - METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACI PRATA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. I - Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual adotou-se a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, conforme se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-259/2005-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO AMORIM MARCOLINO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente, a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata, porém, de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f", da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados proventos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrerá a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-293/2004-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HÉLIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-300/2004-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉ FERNANDES LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPAL-DA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A Súmula 331, IV, do TST estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Lei nº 8.666/93, art. 71). II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-329/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos quando já extrapolado o quinquídio dos artigos 536 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-333/2002-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOMAR COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para incluir novamente a EMTU na lide e condená-la subsidiariamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao Recorrente. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A presente matéria já não comporta mais discussão, ante os termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-359/2003-028-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL TOMAZ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A recorrente não interpôs embargos declaratórios para suprir a alegada omissão, conforme exige a Súmula 184 do TST, segundo a qual "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". II - Recurso não conhecido. FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. I - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária, em que o seu

âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. II - Verifica-se que o decurso recorrido não enfrentou o tema à luz do disposto no inciso I do art. 789 da CLT, e, sim, exarou tese fulcrada no inciso IV, § 2º, do artigo suscitado, o que atrai o óbice do não-prequestionamento para o exame da matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-391/2004-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO GASPARELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre a prefacial de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e registrando a data em que o Reclamante efetivamente se aposentou. Fica obstada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO REGIONAL - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DA DATA DE APOSENTADORIA DO RECLAMANTE - ASPECTO FÁTICO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A ESPÉCIE.

1. O Regional manteve a sentença que declarou totalmente prescrita a pretensão do Reclamante ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos "realinhamentos do Plano Cruzado e Plano Real".

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fosse apreciada a prefacial de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso ordinário. Também pleiteou que fossem expressamente registrados os aspectos fáticos que são essenciais ao deslinde da controvérsia, dentre os quais se encontra a data de sua aposentadoria, cujo conhecimento é necessário para o exame da prescrição incidente sobre a espécie.

3. O Regional rejeitou os embargos sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Recorrente. Resta evidente, portanto, a negativa de prestação jurisdicional perpetrada.

4. Sinale-se que a parte tem o direito de ver examinadas pelo órgão julgante, de forma motivada, as questões centrais que houver invocado, sendo a fundamentação do julgado um dos requisitos indispensáveis à validade do pronunciamento judicial. Assim, a inexistência de manifestação do Tribunal Regional sobre a preliminar de nulidade da sentença e sobre aspecto fático relevante da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-392/2002-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFONSO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-411/2003-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DELVAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recursos de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-412/2001-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-412/2004-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar a contradição ali suscitada, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição dos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se divisa ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, seja porque no recurso ordinário do reclamante as alusões ali feitas trazem embutida a idéia de desvirtuamento do estágio, seja porque tendo o juiz se valido dos fatos e provas constantes dos autos e explicitado o motivo de seu convencimento, ainda que não alegado pelas partes, orientou-se pelo princípio da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Constatado que a questão de fundo consistia em pretensões que se reportavam ao contexto fático-probatório, não se habilitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre as pretensões deduzidas na inicial exaurem-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a permitir que o Regional as examinasse sem que o fossem pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126. III - Não se presta a relevar a ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição a argumentação relacionada à utilidade e a efetividade do processo, deduzida da norma programática do artigo 5º, LXXVIII do Texto Constitucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, ressalvando ao contrário para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII c/c inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV - Tampouco sensibiliza a alegação da pretensa inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, em função da qual correria presunção de que esse proferiria idêntica decisão àquela que já o tinha sido. V - É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o juízo de segundo grau render-se à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais escorreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo por se tratar de um Colegiado. VI - De qualquer modo, tamanha especulação não se presta como escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é de primeiro grau, nem a de submeter sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. Isso pela situação juridicamente constrangedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode

ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. VII - Malgrado tais considerações, compulsando o acórdão recorrido percebe-se que a controvérsia em torno das verbas rescisórias, da multa do artigo 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego e vale-transporte, embora o Regional não o tivesse dilucidado, qualificava-se como exclusivamente como de direito, em virtude de elas se reportarem ao período trabalhado, considerado fato incontroverso, uma vez que a recorrente não o impugnara mas apenas insistira na inexistência de vínculo de emprego. VIII - De outra parte, conquanto a sanção referente às horas extras demandasse exame pelo juiz de primeiro grau, esse tópico do recurso de revista não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que a recorrente se limita a acenar para faticidade da matéria, sem explicitar se a impugnara na contestação e em que condições o fizera, a fim de demonstrar eventual controvérsia cuja solução passasse pela apreciação do contexto fático-probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-432/2002-063-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : IZAÍAS DEONÍSIO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381/TST (ex- OJ-124/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: QUITAÇÃO. I - Levando-se em consideração que a quitação prevista na súmula em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com esse objetivo, é fácil concluir pela não-ocorrência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - O reexame da questão implica incursão não admitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a indicada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. III - Os julgados colacionados ao confronto de teses são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, porque não abrangem a mesma hipótese fática delineada pelo Regional. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. I - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - A divergência jurisprudencial colacionada desderrê à configuração do dissenso pretoriano. O 1º e 2º arestos de fls. 194 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e o 1º de fls. 193 e o último de fls. 194, porque não abrangem a mesma hipótese fática delineada pelo Regional. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. I - A controvérsia é em torno do não-recolhimento do FGTS em determinados meses. Assim, incide à espécie o entendimento já consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362/TST, que diz ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. II - Não há como se averiguar a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal porque o acórdão recorrido não se manifestou acerca de a ação ter sido ajuizada nos dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nem foi compelido a fazê-lo mediante embargos de declaração. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA I - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). II - Recurso parcialmente provido. JUROS. I - A recorrente não foi sucumbente. Dessa forma, encontra-se ausente pressuposto recursal indispensável de recorribilidade. II - Recurso não conhecido. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. I - A recorrente não foi sucumbente. Dessa forma, encontra-se ausente pressuposto recursal indispensável de recorribilidade. II - A fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional pelo não-exame da indicada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que o princípio da legalidade af insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inverte-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento os recorridos ficam isentos, por serem destinatários dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPOSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de os recorridos terem ingressado com ação na Justiça Federal, é foroso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 09.1.2004. Recurso provido, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 249 do CPC.

PROCESSO : RR-483/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no item "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta as violações aos dispositivos de lei invocados e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - O decidido pelo Colegiado a quo está em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 330, item I, in verbis: "(...) I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Infere-se do acórdão transcrito que o reclamante não estava representado por assistência sindical, visto que a fundamentação do Regional foi a de conceder a verba honorária, caso vencedor na demanda, afirmando não ser obrigatória a assistência do sindicato. II - Configuração de contrariedade às Súmulas/TST nº 219 e 329. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-516/2003-331-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : GILSON GONÇALVES SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao item "Diferenças de horas extras. Critério de apuração. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. prevalência da norma coletiva em detrimento do artigo 58, § 1º, da CLT", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo do reclamante somente no tocante ao "Adicional de periculosidade. Telefonia. Base de cálculo", por contrariedade à OJ 324 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, deferindo o adicional de periculosidade pela exposição à energia elétrica, devendo compor em sua base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 191, in fine, do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ARBITRAMENTO DA JORNADA. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS. I - O quadro fático revelado pelo acórdão regional remete para a existência de horas extras. A reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária



do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. II - Os julgados paradigmáticos ou partem de premissa fática distinta da revelada pelo Regional ou esbarram na Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional, em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação, por meio de instrumento coletivo, dos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. BASE DE CÁLCULO. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Evidenciado pela leitura do acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, já que na condição de técnico de telefonia prestava serviços em linhas instaladas nos postes da rede elétrica, é devido o adicional de periculosidade. III - Deferido o adicional de periculosidade pela exposição à energia elétrica em substituição ao adicional por contato com inflamáveis, deve ele compor em sua base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 191, in fine, do TST. IV - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACESSO AUTOMÁTICO. I - Constatada-se a não-ocorrência de afronta aos dispositivos invocados. Isso porque o Regional entendeu que os artigos 20 a 23 dispõem sobre a evolução da carreira para o período posterior, e não ao acesso automático, estando este contemplado no artigo 36, alínea "c", do PCCS. Arrematou que, analisando os artigos 35 e 36, a previsão do procedimento teve por escopo a adaptação do enquadramento funcional dos empregados ao novo plano de carreira, desde que obedecidos os requisitos ali contemplados e que, por isso, concluiu pela inexistência de direito do autor ao acesso automático a cargo ou padrão salarial superior em virtude de não ter adimplido a condição de tempo no cargo ou de nível funcional àquela época. II - Para se posicionar sobre a pretensa erroria acerca do disposto no Regulamento do PCCS, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126, tudo se resumindo à alegação do recorrente de que a interpretação dada pelo TRT não corresponderia à realidade. III - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. NÍVEIS SALARIAIS. I - Considerando que o preenchimento dos requisitos para a obtenção das promoções consubstancia fato constitutivo do direito do autor, não há falar que a reclamada atraia para si o ônus de provar os requisitos não cumpridos para as demais promoções ao assinalar que as concedera quando aqueles foram constatados, visto que não alegara fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC. II - Nesse passo, ficou registrado que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos à concessão das promoções pretendidas, na forma prevista no artigo 4º do Regulamento de Promoções, nem demonstrou a sua preterição, a descartar a afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal. III - Os julgados paradigmáticos desservem à configuração do dissenso pretoriano, uma vez que são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Já no que respeita à alegação de alteração contratual consubstanciada na supressão das normas regulamentadoras do benefício, o Colegiado de origem apenas afastou a violação ao art. 468 da CLT, não se pronunciando a respeito, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, impedindo a aquilatação de afronta ao artigo 468 da CLT e de contrariedade à Súmula 51 do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. I - A Orientação Jurisprudencial nº 49 estabelece, em caráter exemplificativo, que não caracteriza o regime de sobreviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao caso dos autos, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ABONOS INDENIZATÓRIOS FIRMADOS EM INSTRUMENTO COLETIVO. BASE DE CÁLCULO. I - Extrai-se

do acórdão recorrido que o abono pretendido pelo recorrente pela integração das diferenças salariais é decorrente das promoções por antiguidade. Dessa forma, não havendo condenação ao pagamento de diferenças salariais provenientes das promoções por antiguidade, não remanesce as diferenças. II - No que diz respeito à inclusão das horas extras no cálculo dos abonos, o Colegiado de origem não se pronunciou a respeito, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, impedindo a aquilatação de afronta ao artigo 457 da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELEISE MAFFEI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MASSING
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO. I. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" da Autora, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, correta a decisão que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554/2003-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, como se apurar por cálculo em liquidação. Custas de R\$ 200,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins de Direito.

EMENTA: RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data anterior ao transcurso de 2 (dois) anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, não há prescrição a ser declarada, pois respeitado o biênio prescricional a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI.

Afastada a prescrição aceita no Regional, essa Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-581/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : WILLIAM DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Complementando a prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que o acórdão embargado, ao registrar que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, afastou sua suposta má formação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-599/2003-015-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, na forma que se apurar em liquidação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à condenação.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2003-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Turno Ininterrupto de Revezamento - Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que uma vez ultrapassado o quinto dia útil a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. A pretensão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento com a alegação de que por vezes o trabalhador laborava em turnos fixos não desfaz o reconhecimento fático da Corte recorrida, no sentido da efetiva existência dos turnos ininterruptos de revezamento e conseqüente aplicação da Súmula nº 360/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-615/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - Em face da inexistência de discussão nas instâncias ordinárias acerca da questão relativa ao ingresso do reclamante aos quadros do Reclamado sem a realização prévia de concurso público, o recurso de revista não merece ser conhecido pela natureza inovatória da discussão ali travada, bem como a inequívoca ausência de prequestionamento da matéria trazida pela parte recorrente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MORAIS SOARES
RECORRIDO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos

do FGTS. Custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.** Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/2003-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNALVA DE JESUS RESSURREIÇÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LARISSA ALVES PEPPESS BICALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FURTO. COMPARECIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA. I- Reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que lá ficara consignado ter o recorrido feito contestação específica no que concerne à existência de dano moral (fls. 12/14) e que o Sr. Ari Boa Morte era Agente da Polícia Civil, fato este novamente asseverado no acórdão declaratório de fls. 109/110. II- Assim, perquirir que não houve contestação específica quanto à existência do dano moral e que o Sr. Ari era detetive particular implicaria o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte à luz da Súmula 126 do TST. ntactos, portanto, os dispositivos legais invocados nas razões de revista. III- De resto, frise-se que a alegação quanto ao fato de ter sido caluniosamente acusada de praticar o crime de furto fora rebatida no acórdão recorrido, encontrando-se óbice na Súmula 126 do TST. IV- Recurso não conhecido. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I- Analisando a decisão regional, não há como concluir pela ocorrência de sua nulidade, uma vez que fora expressa ao asseverar que o documento de fls. 45 foi juntado tempestivamente em 16/6/2003, antes da prolação da sentença, isto é, em 10/9/2003, sendo descabidas as alegações que o referido documento teria sido juntado aos autos quando da publicação da sentença em 22/9/2003 e após o encerramento da fase instrutória. II- Percebe-se, assim, que a análise da matéria remete ao conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume os arts. 396 do CPC e 845 da CLT. III- No tocante às alegações de que o documento de fls. 45 é mera fotocópia não autenticada e que as partes, em 12/6/2003, declararam não terem mais provas a produzir, dando o juízo a quo por encerrada a instrução, carece do devido prequestionamento, uma vez que o Regional não se manifestou a respeito mesmo depois de interpostos dois embargos de declaração, motivo pelo qual deveria ter argüido nas razões de revista nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Pertinência da Súmula 297 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 830 da CLT e 398 do CPC. IV- Não se divisa, por fim, ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que ficara registrado no acórdão recorrido que o documento de fls. 45 fora juntado tempestivamente aos autos, tendo a recorrente oportunidade de se manifestar a respeito quando da interposição do recurso ordinário e dos dois embargos de declaração interpostos dessa decisão. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705/2005-027-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERSON LAGO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REDUÇÃO DE SALÁRIO. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 7º, VI e XXVI, da Carta Magna. Isso porque o Tribunal Regional não deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos ao invalidar o reajuste salarial e o piso da categoria a menor previsto no termo aditivo à CCT. Ao contrário, cuidou de salientar a prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo porque traz condições mais benéficas. II - Inservíveis a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos das Súmulas nº 296 e 337, I, "a", do TST do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721/2002-080-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2003-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : SILVANA DE AZEREDO FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista mas negar-lhe provimento. 3

EMENTA: TELEFONISTA - JORNADA ESPECIAL - CONFIGURAÇÃO - Uma vez verificado, por meio das provas dos autos, que a Reclamante apenas minimamente ajudava em outras funções na empresa, não há como afastá-la do regime de 6 (seis) horas, pois sua atividade preponderante era a de telefonista, sendo, no caso, aplicável os termos art. 227 da CLT, que tem por escopo proteger o empregado nessa atividade do desgaste físico e mental que lhe acomete.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-745/2003-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO PIRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2004-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - ICP/DF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : NORBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão da supressão de instância, por violação do § 3º do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão regional recorrida, mantendo-a apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os demais pedidos da inicial à luz do Direito e das provas dos autos. Reputaram-se prejudicados os temas relativos ao julgamento "extra petita" e à "reformatio in pejus".

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM IMEDIATA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS, NÃO APRECIADOS PELA VARA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. O art. 515, § 3º, do CPC admite o julgamento imediato do mérito da causa, quando superada a extinção do processo sem resolução do mérito, desde que se trate de questão exclusivamente de direito.

2. "In casu", o Regional, após afastar a carência da ação, decorrente da falta de interesse de agir proclamada pela sentença, apreciou a matéria fático-probatória por inteiro, reconhecendo o vínculo empregatício e as parcelas salariais e indenizatórias pleiteadas.

3. A decisão regional deixou de observar a parte final do § 3º do art. 515 do CPC, pois a matéria apreciada originariamente pelo Regional não era exclusivamente de direito.

4. A interpretação literal do dispositivo em tela leva, inequivocamente, ao acolhimento do apelo, conforme precedente de nossa lavra (TST-RR-1.586/2000-003-17-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ 14/11/03).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-821/2005-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALBUQUERQUE REBELO
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a observância da norma coletiva, na apuração das horas extras.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, defronta-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-828/2003-025-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : MARILUZE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - Extrai-se da decisão regional que o reclamante extrapolava a jornada de seis horas diárias, tendo sido deferida remuneração equivalente a quarenta e cinco minutos, acrescidos de 50%, a título de intervalo intrajornada não usufruído. A questão apontada nos embargos foi apreciada pelo Regional, tendo sido consignado na decisão embargada os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.** I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 468 da CLT, 159 e 1.090 do CC de 1916. II - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** I - Os julgados não embasam a tese sustentada na revista, não abordando a tese de que o pagamento de hora laborada além da jornada incluir o do aludido intervalo, a agigantar a desfundamentação do apelo. Além disso, não foi objeto de deliberação pelo Regional a peculiaridade aqui aventada, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO AO PAT. NATUREZA SALARIAL.** I - Arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis ao cotejo de teses, por força do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo o qual, constatada a não-inscrição da reclamada ao PAT, fica afastada a natureza indenizatória do benefício. Incide a obstaculizar o processamento da revista o disposto no art. 896, §4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-839/2005-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBISON ADLER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT - PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - CRITÉRIOS - ÓBICE DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST E DO ART. 896, "C", DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que aponta violação de dispositivo de regulamento empresarial sem atentar para o disposto no art. 896, "c", da CLT ou indica, para confronto de teses, arestos inespecíficos que não enfocam todos os critérios distinguidos pelo Regional, para conformação do direito a progressões horizontais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORENTINO DEBIASI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVENIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao recorrido. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na sua Súmula 17. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido para excluir o cálculo do adicional insalubritório deferido com base no salário contratual.

PROCESSO : RR-948/2000-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALZINÉIA MONTEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-953/2005-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALBERT RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício com o Banco e a extensão dos benefícios dos bancários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao Reclamante o vínculo empregatício direto com o Banco, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, e o enquadramento como bancário, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis à categoria dos bancários.

EMENTA: BANCÁRIO - TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SEGURANÇA DE VALORES - VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OCUPACIONAL DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA - AUXILIAR DE TESOUREARIA - ATIVIDADE-FIM DO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA NO 331, I E III, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO.

1. O que define o enquadramento do empregado como bancário não é a razão social da prestadora de serviços que o contratou, mas a real atividade desenvolvida pelo trabalhador terceirizado. Trata-se da aplicação de princípio básico do Direito do Trabalho, denominado de "contrato-realidade", segundo o qual se buscará verificar as reais condições da prestação dos serviços, mais do que ter em vista aquelas previstas formalmente no contrato.

2. "In casu", o Regional, não obstante entender não configurados os requisitos do art. 3º da CLT para reconhecer a existência de vínculo empregatício direto com o banco (ausência de pessoalidade, subordinação e remuneração), descreveu o conteúdo ocupacional da função exercida pelo Reclamante que, como auxiliar de tesouraria da prestadora de serviços, fazia a conferência de numerário dos malotes recolhidos, remessas provenientes do caixa rápido e fechamento de caixa.

3. Ora, é pelo conteúdo ocupacional da função que se pode verificar se a atividade desenvolvida pelo trabalhador insere-se como atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

4. Na hipótese dos autos, a descrição feita pelo Regional não deixa dúvidas da natureza bancária das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, similares à dos caixas bancários, na contagem de numerário e processamento de documentos bancários.

5. Se nos ativéssemos à mera denominação da Prossegur (2ª Reclamada), como transportadora de valores e segurança, a conclusão seria a de que seus empregados não poderiam se enquadrar como bancários. No entanto, empregados como o Reclamante, que não são vigilantes, mas tesoureiros, não estão à margem da proteção legal dos bancários, fazendo jus ao seu enquadramento como bancários, para todos os efeitos legais.

6. Como, na hipótese dos autos, o que se pleiteou foi o vínculo direto com o Banco, nos termos da Súmula no 331, I, do TST, é de se deferir o pleiteado, em face do comando emergente do referido verbete sumulado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.012/2005-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

PROCESSO : RR-1.013/2005-005-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELISEU COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada e reflexos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante à indenização do intervalo indevidamente suprimido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.078/2002-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDENIR CARMEM ROSENDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista relativamente a Eudália de Souza Santos e Nilza Marques de Santana, por falta de interesse recursal; II - conhecer do recurso de revista no tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada e determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que prossiga no julgamento do feito, como de direito, ficando prejudicado o recurso no tocante à exclusão da condenação ao pagamento do auxílio-alimentação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. I - O auxílio-alimentação foi instituído por norma regulamentar da Caixa Econômica Federal, tendo sido estendido aos inativos e pensionistas, a indicar que a parcela tem natureza de complementação de proventos de aposentadoria. II - Nesse passo, o TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 327, de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. III - Desse modo, impõe-se o provimento do recurso para afastar a prescrição total decretada pelo Regional.

PROCESSO : RR-1.085/2004-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : DÉCIO CAMILLO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.086/2005-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - A ausência de apresentação dos originais importa no não-conhecimento dos embargos de declaração. III - Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.123/2005-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DELZUITA SIMÕES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - A ausência de apresentação dos originais importa no não-conhecimento dos embargos de declaração. III - Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.140/2003-071-24-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E MULTA DISSIDIAL. I - Constata-se das razões de revista, com relação à gratificação de caixa e à multa dissidial, não ter o recorrente apontado violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT, pelo que o recurso encontra-se desfundamentado, no particular. II - Já no que diz respeito aos reflexos da gratificação de função e por tempo de serviço, verifica-se não ter o recorrente impugnado o fundamento norteador do acórdão recorrido, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. I - O fundamento do Regional para o indeferimento das diferenças de horas extras no período anterior à Lei 10.243/01 foi a falta de especificação dos demonstrativos juntados pelo reclamante, pelo que sobressai a incidência da Súmula 422 do TST, em condições de afastar a assinalada contrariedade à OJ 23 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. CHEFE DE SERVIÇOS. AR-

TIGO 224, § 2º, DA CLT. I - A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. Efetivamente, enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. II - Dilucidado pelo Regional que o recorrente, como chefe de serviços, subordinava os caixas, depara-se com a evidência de que enquadrava-se nas funções diretivas, não se dividindo assim a pretendida violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. III - Acresça-se mais a profunda inovação imprimeida pelo item I do precedente da súmula 102 do TST. Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I daquele precedente e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o recorrente exercia função de chefia, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333, em condições de afastar a assinalada divergência jurisprudencial que, de qualquer modo, afigura-se inespecífica, a teor da Súmula 296. V - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". II - Em seu item III, dispõe que "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". III - Assim, embora seja do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição, com observância dos critérios de apuração estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. IV - Do mesmo modo, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.273/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DONA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAVI CREM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NASSER MONHAMAD TOHMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - A irregularidade de a reclamada haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.327/2004-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ALZIMAR DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que a decisão regional estaria desfundamentada, transcrevendo arestos e doutrina a respeito, bem como indicando violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque a recorrente não identificou claramente na revista em que teria consistido a ausência de fundamentação atribuída às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** I - O único paradigma transcrito é inservível ao cotejo de teses, por ser oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção aos ditames do art. 896, "a", da CLT. II - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porque esse dispositivo não dispõe sobre as peculiaridades versadas na espécie, em que se discute a prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** I - O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da CEF, manteve a sentença in totum, inclusive no tocante ao deferimento do pedido de que fosse garantido aos reclamantes o pagamento do auxílio cesta-alimentação. Contudo, conforme se infere da leitura do acórdão recorrido, o TRT emitiu tese jurídica apenas em relação ao pleito de auxílio-alimentação, razão por que todos os fundamentos recursais relacionados ao tema do auxílio cesta-alimentação não impulsionam o conhecimento da revista, por ausência de prequestionamento. II - Assim, a indicação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República esbarra na Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que os arestos pertinentes ao auxílio cesta-alimentação não se prestam ao cotejo de teses, por não conterem indicação de fonte de publicação, em desatenção às exigências da Súmula nº 337/TST. III - No que se refere ao auxílio-alimentação, verifica-se que a decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST, segundo a qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.359/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FLORIANO GRZYBOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MANOEL LACERDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, o Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista, por intempestivo, alegando omissão e buscando o prequestionamento dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

3. Todavia, o acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista, foi expresso e fundamentado, assentando que a jurisprudência do STF e do TST considera intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado, revelando-se, portanto, intempestivo o recurso protocolizado em data anterior à publicação do acórdão que analisou os embargos declaratórios do próprio Recorrente. Assentou ainda que o princípio da unirecorribilidade impede a interposição de dois recursos contra uma mesma decisão.

4. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.360/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 526/527, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão relativa à integração do prêmio de férias à luz das normas coletivas de trabalho, dos reflexos das diferenças nos des-cansos semanais remunerados e reajuste salarial, na forma proposta. Prejudicadas, em consequência, as demais questões suscitadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista provido. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

PROCESSO : ED-RR-1.382/2002-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, SIDERURGIA, SERRALHERIA, FUNDAÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES E DE INFORMÁTICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do reclamante, a teor do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, sobressai o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impondo-se por isso não só a sua rejeição, mas sobretudo o apenamento da embargante na multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.402/2002-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : RR-1.414/1997-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : INEZ ZANIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por violação do artigo 87, caput, do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório, conforme os termos dos artigos 87, Parágrafo Único, do ADCT e 100, caput, ambos da Constituição Federal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a parte demonstra que a decisão proferida em sede de Execução viola dispositivo de natureza constitucional, nos termos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. O artigo 87, II, da Constituição Federal não impede que seja fixado por lei municipal o valor da obrigação, considerada de pequena monta, em importe menor do que trinta salários mínimos, visto que devem ser observadas as peculiaridades econômicas de cada ente federado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.446/2005-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.489/2002-003-22-01.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACÓRDÃO QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM APENAS UM DELES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialética do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação.

2. No caso, o Regional apontou dois fundamentos independentes para não conhecer do agravo de petição da Reclamada, quais sejam, a deserção do apelo, pela ausência de depósito recursal, e a ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, exigida pelo art. 897, § 2º, da CLT.

3. Todavia, verifica-se que a Reclamada, ao impugnar o segundo fundamento do acórdão regional, não cuidou de indicar a violação de dispositivo constitucional, razão pela qual se mostra desfundamentado o apelo, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.544/2004-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALGEMAR JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão ao auxílio-cesta-alimentação e sua conseqüente integração à aposentadoria do reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. NÃO EQUIVALÊNCIA AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - O TRT afirmou que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade. II - É preciso pres-

tigiar a liberdade de atuação conferida aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas para disporem sobre seus interesses, revelando-se impróprio estender aos aposentados e pensionistas direitos assegurados na norma coletiva apenas aos empregados em atividade, sob pena de ofensa à garantia de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, insculpida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. III - Constatado não serem equivalentes as parcelas, tem-se que o auxílio-cesta-alimentação jamais fora recebido pelo reclamante, estando sujeito à prescrição total prevista na Súmula 326 do TST. IV - Verificando-se que a ação foi proposta após decorridos dois anos, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição total. V - Recurso provido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** I - Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lhe se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Não se visualiza a violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, visto que a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.567/2004-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RENE SEIXAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO (LIXO URBANO) E QUÍMICO (ÓLEO MINERAL). I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arestos trazidos à colação e a contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 (convertida no item II da OJ 4 da SBDI-1), por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. III - O artigo 5º, inciso II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. IV - De qualquer forma, compulsando as razões de revista, verifica-se que a recorrente se limita a impugnar a concessão do adicional de insalubridade à guisa da constatação de agentes biológicos que não constariam do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTB, pois a coleta de lixo em escritórios e residências não equivaleriam a lixo urbano. Ocorre que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão não apenas na existência de agentes biológicos, mas também na de agentes químicos (óleo mineral), aspecto não impugnado pela recorrente, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. V - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.571/2003-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA KARMANN ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.219,33 (mil duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à OJ 344 do TST, para afastar a prescrição declarada, julgando procedente a reclamatória, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.612/2004-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO ROMEU DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista,

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I- O acórdão regional consignou que as parcelas foram concedidas aos empregados da ativa com base no regulamento da reclamada e por liberalidade desta. II- O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar a remuneração. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador. Note-se que o referido dispositivo legal, em seu § 1º, refere-se à natureza salarial das gratificações "ajustadas", enquanto o acórdão regional consignou que na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos espontaneamente pela reclamada. III- Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. IV- Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.622/2003-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RAQUEL BEZERRA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.626/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGENOR DA RÓS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOLTEJE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista

não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.691/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Intervalo intrajornada. Concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com os reflexos indicados no acórdão recorrido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Colegiado de origem foi explícito ao sufragar a tese, tanto no acórdão recorrido quanto no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, de que o precedente da OJ 307 da SBDI-I não autorizava a conclusão de que, havendo concessão de apenas trinta minutos de intervalo, a condenação devesse alcançar a integralidade do intervalo de uma hora, mas sim a do tempo remanescente não usufruído. II - Significa dizer que o Regional exaurira com rara explicitude a prestação jurisdiccional a partir da qual não se divisa nenhuma omissão que devesse ser sanada por meio dos dois embargos de declaração, interpostos na realidade com o absurdo intuito de provocar novo pronunciamento da Turma a pretexto do erro de julgamento em que teria incorrido, não se divisando assim a pretensa vulneração dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - MESES DE JANEIRO E JUNHO/2001. I - O Regional foi incisivo ao dar as razões pelas quais não aplicara a súmula 338, consubstanciadas no registro fático-probatório de ter havido justificativa para a não exibição dos cartões de ponto nos meses de janeiro e julho de 2001, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, a partir do qual soçobra a alentada denúncia de tê-la contrariado. II - Salienda a circunstância de a recorrida não ter exibido os cartões de ponto referentes apenas aos meses de janeiro e julho de 2001, o Colegiado convalidou a decisão da Vara que deferira, nesses meses, horas extras correspondentes à média do mês imediatamente anterior, acrescentando ainda não haver nos autos outro elemento que conduzisse à conclusão de que, em tão curto período, tivesse existido qualquer alteração na jornada laborada. III - Daí ser fácil inferir ter-se orientado pelos indícios extraídos da prova documental, os quais são considerados meios inominados de prova, estando aí subjacente a aplicação do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, frente ao qual não se divisa violação ao artigo 5º, LIV da Constituição, nem ao artigo 538, inciso I do CPC, por sinal absolutamente impertinente ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - Não obstante comungue da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT devesse limitar-se à percepção do tempo remanescente, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. II - É o que se constata da redação dada à OJ 307, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.702/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade, como regra, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, contudo, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula/TST nº 191). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.752/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PENNA DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MCS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
RECORRIDO(S) : MCS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
RECORRIDO(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MORSANI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Apesar de o Colegiado de origem ao registrar que o reclamante não produziu prova para infirmar as anotações e os recibos de pagamento juntados pela primeira reclamada sugerir a idéia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente verifica-se o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar que o confronto dos recibos com os contracheques juntados com a inicial comprovam o pagamento "por fora" das horas extras, sem incorporarem-se à remuneração. Desse modo, não se visualiza as ofensas aos arts. 74, § 2º, da CLT e 333, II, do CPC e a pretendida divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DOS CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO. I - Para se acolher a premissa sustentada pelo recorrente de que a contratação se deu por prazo indeterminado, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que é coibido nos termos da Súmula 126 do TST. II - Os arestos servíveis apresentados (fls. 294) são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do acórdão recorrido, no sentido de que foram plenamente atendidos os requisitos do art. 443, § 1º da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Extraí-se da decisão recorrida que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento dos honorários, achando-se a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-I do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.766/2003-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORNELINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE SOARES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Sendo certo nos autos que existe decisão judicial em que foi reconhecido o direito dos Autores quanto à correção monetária sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, transitada em julgado em 12/11/2001, e que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu em 27/11/2003, a v. decisão regional, ao ratificar a r. sentença que aplicou a prescrição nuclear do direito dos autores, sintonizou-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.781/2003-008-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GILMAR DE CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.807/2004-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. I - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. II - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. III - Ajuizada a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.839/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARINHO MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meia da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadrava a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.861/2003-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NANJI JAROQUE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Deixando de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdiccional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no art. 795 da CLT. II - Sem o prequestionamento de dado fático, consistente na comprovação do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, é impossível aquilatar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, bem como a especificidade dos paradigmas confrontados. III - Importante observar que tal como posto na decisão regional - "a presente demanda só foi ajuizada em 13/08/2003" -, conclui-se que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I, considerando como marco inicial a Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST a obstar o conhecimento do recurso. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.869/2004-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos efeitos do contrato nulo. No mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação as férias simples e as dobradas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos no período contratual. Determinar que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Depara-se com o óbice da Súmula/TST nº 297, I, pois não foi explicitado pelo Regional se o FGTS deferido constou ou não da inicial. Ressalte-se que o recorrente não se desincumbiu de obter o pronunciamento expresso do ponto avertado, já que deixou de interpor embargos de declaração com esse propósito. II - Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - Incidência da Súmula/TST nº 296, I e art. 896, § 4º na análise dos arrestos colacionados. III - Não verificação de violação direta e literal constitucional. IV - Recurso não conhecido. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** I - A questão está preclusa ante o silêncio do Regional a esse respeito, não se tendo notícia de que a inépcia tenha sido argüida nas razões do recurso ordinário. II - Recurso não conhecido. **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** I - Em razão do cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, cujo alcance subjetivo não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando antes todos os integrantes da categoria, depara-se com a superação dos arrestos trazidos à colação. II - Aplicação da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** I - A preliminar argüida encontra-se sem fundamentação, na medida em que a indicação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal abriga meramente a insurgência em relação à decisão de mérito, a qual será, oportunamente, analisada. II - Recurso não conhecido. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** I - A Turma a quo acolheu a argüição de inconstitucionalidade das Leis Estaduais 5.938/1999, 6.349/2000 e 6.781/2001, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em sua função de custos legis, em constatação de que essas leis violam frontalmente o art. 37, IX, da Constituição Federal. II - O recorrente passou ao largo da fundamentação explicitada no acórdão recorrido, ou seja, da intenção de fraudar a temporariedade de contratos anteriores, o que resultou na inconstitucionalidade da Lei 6.781/2001, razão pela qual não há como se vislumbrar a violação indicada. III - Carecem de prequestionamento a Lei 6.881/2001 e a Lei Complementar Estadual 240/2002, porque o Regional nada manifestou sobre isso e nem fora instado a fazê-lo pelo recorrente em embargos de declaração, incidindo os efeitos da Súmula/TST nº 297. IV - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, da Súmula/TST nº 296, I, e art. 896, "a", da CLT na análise dos arrestos. V - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A tese firmada de a nulidade ser absoluta contém implícita remissão ao artigo 145 e seu inciso IV do Código Civil, pelo qual é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. III - O art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". IV - Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, o que abranger horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. V - É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição e 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV do Texto Constitucional, segundo os quais "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...". VI - Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. VII - Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim qualquer pecha de inconstitucionalidade. VIII - Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Não houve apreciação da matéria epigrafada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e nem se evidenciou o questionamento do recorrente no recurso ordinário apresentado, motivo pelo qual estão preclusas as razões do recurso de revista, no particular. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.874/2003-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Colegiado de forma clara e concisa indicou os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos para não conceder às gratificações pleiteadas pelo recorrente, a afastar a omissão apontada pelo recorrente. Entregou, dessa forma, a jurisdição plena a que as partes têm direito, não havendo que se falar em violação aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988. II - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO.** I - O recorrente não faz jus à aludida gratificação prevista pela DERET 078/92 em caráter provisório como registrado pelo Regional, porque, quando da sua admissão na recorrida, em 03.05.2000, já não mais vigia a citada norma que perdeu a eficácia com a entrada em vigor do Plano de Cargos e Salários, ocorrida em 17.03.98. II - Violação Constitucional e legal e divergência jurisprudencial não configuradas. III - Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-1.938/2001-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PAULO ARMANDO SABEL
ADVOGADA : DRA. TALÍIA MARA SABEL
RECORRIDO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal de origem, com base em provas testemunhais colhidas nos autos, não reconheceu a relação empregatícia entre as partes. Improperável a alegação de violação legal, bem como o reconhecimento de divergência jurisprudencial, ante o caráter eminentemente fático da matéria. Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.011/2003-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade ao item II da Súmula 364, e desde já dar-lhe parcial provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência legal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 364 desta Corte, é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". II - As estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, bem assim em sentença normativa, vigoram apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não se incorporando ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277, que, apesar de se referir a sentença normativa, esta Corte tem entendido ser extensível àqueles. III - Recurso parcialmente provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DESTA CORTE.** I - Conforme consignado pelo Regional, o reclamante provou a identidade de funções entre si e paradigma, premissa fática intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. II - Não se visualizam as ofensas legais apontadas, tampouco a higidez dos arrestos colacionados, tanto assim que nenhum deles aborda a peculiaridade fática retratada na decisão regional no sentido de que havia identidade de funções entre o reclamante e o paradigma. III - Recurso não conhecido. **INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PDI.** I - O Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal de que o PDI é instituído por liberalidade do empregador, não se amparando em texto legal que garanta a inclusão do adicional por tempo de serviço no PDI. Incidência da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta composição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca

da diferença da multa de 40% objeto do pedido inicial. Daí, não se verifica a violação ao citado artigo. III - O Regional não enfrentou a questão referente à ofensa ao ato jurídico perfeito, nem foi instado a tanto pela via dos declaratórios, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, na esteira da Súmula 297 desta Corte. IV - Os arrestos apresentados para confronto não espelham a mesma realidade fática retratada nos autos no sentido de que a diferença de correção monetária no cálculo de seu FGTS depositado decorrente dos expurgos inflacionários independe de qualquer acordo com a CEF. Incide a obstaculizar o conhecimento os termos da Súmula 296 desta Corte. V - Recurso não conhecido. **DIVISOR 200.** I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes: E-RR-443.647/98, DJ 3/10/2003; RR-40661-2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000. Incide a obstaculizar o conhecimento da revista o disposto na Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.014/2004-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de reatualização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.021/2003-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - REGIME CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXIGIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA O CARGO.

1. Em que pese o art. 41 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, tenha tratado apenas de "cargo" público e não de "emprego público", esta Corte, através da Súmula 390, I, reconhece estabilidade ao servidor público celetista de fundação pública.

2. Se, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, é exigida, como condição para a aquisição de estabilidade, uma avaliação especial de desempenho, a ser realizada por comissão instituída para essa finalidade, apresenta-se razoável que também para a dispensa de funcionário em estágio probatório seja exigível uma avaliação especial de desempenho que o declare inapto para o cargo, pois o funcionário que se submeteu e foi aprovado em certame público tem expectativa de direito à estabilidade constitucionalmente garantida (CF, art. 41, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98).

3. Na hipótese dos autos, não há, nem na decisão recorrida, nem no recurso patronal, notícia de que a Reclamante tenha sido submetida à devida avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

4. Assim, em se tratando de servidora pública celetista de fundação pública em estágio probatório, dispensada sem avaliação de desempenho, a Reclamante tem direito à reintegração deferida, pois o próprio princípio da moralidade (CF, art. 37, "caput"), associado à obrigação do administrador público de motivar os seus atos, impõe que se proceda a uma avaliação do empregado público antes da dispensa por inaptidão para o cargo.

Recurso de revista conhecido e des-provido.

PROCESSO : A-RR-2.166/2002-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.218,59 (dois mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 322 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a validade do termo aditivo que prorrogou, por prazo indeterminado, a vigência do acordo coletivo que estabelecia a carga horária de 44 horas semanais para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, sendo inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário, por prazo indeterminado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 322), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele Colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.366/2001-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILMAR BEVILÁQUA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (Súmula nº 110 do TST).

Recurso de revista que não se conhece porque a decisão regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-2.437/1999-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido, restabelecendo neste aspecto a sentença de 1º grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. I - Não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do artigo 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. II - A orientação jurisprudencial do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.474/2003-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MELVIN JONES NEIVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista pela vulneração do art. 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a restrição da condenação do reclamado ao período de novembro/1997 até março/1998 e de março/2001 até 13 de julho de 2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA ÔNUS DA PROVA. I - O acórdão recorrido apresenta-se na contramão da orientação traçada na Orientação Jurisprudencial 184 da SBDI-1, segundo a qual "Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.494/2005-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUTURE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GARCIA FERRACINI
RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento é pressuposto da recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja relativa à incompetência absoluta. No caso, o apelo não prospera, porque o acórdão regional não abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria atinente a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho na hipótese de haver sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual Comum antes do advento da Emenda Constitucional 45, sendo certo que a comprovação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Da mesma forma, não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão dos autos sob o enfoque da coisa julgada, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.523/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.700/2002-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUSA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TRABALHO EM FERIADOS. ACORDO COLETIVO MEDIANTE O QUAL HOUVE TRANSAÇÃO PARA VALIDAR A SUPRESSÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VALIDADE. I - De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, de as horas extras pagas pelo trabalho em feriados terem sido suprimidas mediante pa-

gamento de indenização compensatória, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. II - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem, como não se contrapõe no caso concreto a negociação entabulada entre a recorrente e o sindicato profissional, a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Tendo por norte a circunstância de o pagamento de horas extras pelo trabalho aos sábados ser fruto de mera liberalidade da recorrente, nada impedia que a supressão ultimada unilateralmente fosse revalidada mediante negociação coletiva, com a criação de uma indenização compensatória, tendo em vista a disponibilidade do direito e o intuito dos protagonistas das relações coletivas de legitimar a supressão havida anteriormente à celebração do instrumento normativo. V - Sendo assim, não se divisa nenhuma vulneração literal e direta dos artigos 468 e 614, §§ 1º e 3º, da CLT, art. 7º da Lei 5.811/72, art. 3º, inciso V, 4º, inciso II e 6º, inciso I, da Lei 605. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.743/2004-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA CERVELIM
ADVOGADA : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Os paradigmas apresentados para o cotejo, apesar de versarem sobre reconhecimento de vínculo empregatício de advogado, são inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático descrito na decisão recorrida. Qual seja, advogada que trabalhou cotidianamente, recebendo ordens e com jornada de trabalho controlada. Incidência da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. 30 MINUTOS EXTRAS DIÁRIOS. I - Além de não ter havido discussão sobre acordo de compensação, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, é jurisprudência pacífica neste Tribunal a não-valoridade de acordo de compensação tácito. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.985/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte Supe firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 14, "caput" e § 1º, da Lei 5.584/70. Assim, a parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. No caso, O Regional condenou a Recl a mada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de a Reclamante não estar assistida por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria pr o fissional. Restou desatendido, portanto, o disposto em lei e contrariada a juri s prudência desta Corte Superior, estrat i ficada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.002/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA



PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SIDLEMA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.993,36 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos dias e períodos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.093/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RECORRIDO(S) : EDJALMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DO FGTS RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS COLLOR E VERÃO. I - A matéria não foi analisada no acórdão regional, estando preclusa sua invocação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. I - Indiferente à questão em tela de uma Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST ensejar o conhecimento do recurso de revista, sobressai o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST (DJ 30/10/2006). II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Não se verifica a violação ao ato jurídico perfeito previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, uma vez que a discussão gira em torno da interpretação do artigo 453 do CPC, sendo inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao referido artigo. IV - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 114 da Carta Magna, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à competência da Justiça do Trabalho. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 3% REFERENTE A PARCELA DE MARÇO/2004. I - A revista não merece conhecimento, uma vez que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR 2003/2004. I - A matéria não foi analisada no acórdão regional, estando preclusa sua invocação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O único paradigma transcrito é inservível ao fim colimado, porque oriundo do Tribunal Federal Regional. Assim, não atende ao pressuposto do art. 896, alínea "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O único aresto colacionado é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, não atendendo, assim, aos requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT. II - Além disso, a decisão regional no sentido de deferir a verba em comento com base no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, refletida na Súmula 329. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.110/1999-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÉDER DE CARVALHO SALLAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional, embora em sentido diverso do pretendido pelo autor, declinou os fundamentos de decidir, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional a justificar o reconhecimento de violação aos arts. 832 da CLT; 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido à reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. II - Recurso provido para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula 264, a qual diz que na base de cálculo das horas extras devem ser incluídas, além do salário básico, todas as parcelas de natureza salarial. II - A natureza das parcelas não está em discussão, encontrando-se a sua alegação preclusa, a teor da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.129/1998-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao ônus de provar as horas extras e o labor realizado em intervalos intrajornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas na petição inicial, inclusive aquelas decorrentes do trabalho realizado no período destinado aos intervalos intrajornadas, com reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO QUE NÃO FORAM APRESENTADOS - ÔNUS DA PROVA - EMPREGADOR - SÚMULA 338, I, DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 74, § 2º, da CLT, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

2. Interpretando essa norma, o TST editou a Súmula 338, I, segundo a qual é do empregador que conta com mais de dez empregados o ônus do registro do horário de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

3. No caso, a Reclamada afirmou na defesa que o labor não era realizado no horário indicado na petição inicial. Apontou fato modificativo ao direito vindicado pelo Reclamante e não apresentou os cartões-ponto com o intuito de corroborar sua tese, o que deveria ter feito mesmo sem a existência de determinação judicial expressa nesse sentido. A Ré não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia, gerando a presunção de que a jornada indicada na petição inicial era efetivamente cumprida pelo Reclamante, a qual não foi afastada por prova em contrário. Assim, são devidas as diferenças de horas extras pleiteadas na exordial, inclusive aquelas decorrentes do trabalho realizado no período destinado aos intervalos intrajornadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.489/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL
ADVOGADA : DRA. GEORGIA MÜLLER WARKEN
RECORRIDO(S) : EDEMILSON OSNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto as horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais sejam calculadas sobre o valor total da condenação, no momento em que disponível o crédito para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368, II, DO TST - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-5.780/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSNILDO MINERVINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte quando já extrapolado o quinqüênio legal.

PROCESSO : RR-6.156/2003-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NOFRE
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e quanto à provisoriedade do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar o Reclamante e de pagar os salários, férias, gratificações natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. I. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos declaratários abordado a questão alusiva à "invalidade, inexistência e imperfeição" da "Política de Desligamento de Empregados", tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

II) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que a Reclamada instituiu norma interna que conferia garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, pois este constituiu-se em negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo e não em norma interna da Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.343/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGUSTO BOUSFIELD
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expreso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II -

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDI nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV -

Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDI implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDI fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDI, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Se havendo acordo coletivo esta Corte Superior entende não haver quitação ampla e irrestrita das verbas trabalhistas, com a adesão ao PDV, com mais razão no caso dos presentes autos, em que não há notícia de acordo coletivo disciplinando o tema. VIII Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-7.312/2003-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CARLYLE RICHTER STEINSTRASSER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-8.079/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAN QUINTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.188,05 (mil cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAÇÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-I do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela

Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-8.852/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados à título de contribuição assistencial e confederativa.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregados não-associados, em favor do sindicato da categoria profissional, afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (art. 8º, inciso V, da Constituição Federal).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-12.318/2000-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NELMAR MAINARDI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALIDADE DA DISPENSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-I DO TST. A Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, no cotejo dos arts. 37 e 173 da CF, deu prevalência a este último, pois, tratando-se de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime das empresas privadas, nas quais se admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida imotivada (art. 173, § 1º, II, da CF), não estando adstrita à teoria da motivação dos atos administrativos. Assim, afigura-se válida a dispensa imotivada, dentro da margem de discricionariedade do administrador, não requerendo motivação formal.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-12.789/2003-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
RECORRIDO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada CBCC ao pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração e reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. CONCESSÃO PARCIAL. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50% e reflexos. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-14.650/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS
RECORRIDO(S) : DAVID FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. II - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao artigo 832 da CLT, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, a teor da OJ nº 115 da SBDI-I/TST. III - Recurso não conhecido. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. I - O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-I do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.090/2003-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - A quitação prevista no verbete em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e não à quitação total dos direitos concernentes ao contrato de trabalho entre as partes, como pretende fazer crer a reclamada. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.527/2003-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS VIARO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração. Estabilidade prevista em norma regulamentar revogada posteriormente mediante negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante com o pagamento dos respectivos salários.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISITA EM NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POSTERIORMENTE MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. I - Não obstante o que preconiza a súmula 51 do TST, por sinal circunscrita à revogação ou alteração de cláusulas regulamentares por outras cláusulas regulamentares, não se aplica no caso de a revogação da garantia de emprego, prevista em norma regulamentar, ter sido objeto de norma coletiva, em razão de ela ter sido alçada a patamar constitucional, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição de 88. II - É sabido que o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia da vontade privada coletiva. III - Essa não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. É que a possibilidade de flexibilização contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. IV -

Admitida a força constitucional da norma coletiva para alterar vantagens previstas em regulamento da empresa, por conta da preponderância dos interesses coletivos, a ela não é oponível a restrição contida na súmula 51 desta Corte. V - A jurisprudência deste Tribunal firmada no âmbito de situações análogas (coincidentes no pólo passivo e no confronto estabelecido entre a revogação do regulamento e a eficácia dessa revogação aos trabalhadores já admitidos na empresa), tem-se inclinado para a tese contrária a do Regional. Recurso



provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM PREJUÍZO AO TRABALHADOR. "VENDA DO CARIMBO". I - Tendo sido conhecido e provido o recurso da recorrente para excluir a reintegração ao serviço, perde relevância jurídica a discussão sobre a nulidade da transação intitulada "carimbo", na medida em que ela fora entabulada com vistas à complementação de aposentadoria, da qual o recorrido se acha aliado em virtude da conclusão sobre a higidez jurídica da resilição contratual, pelo que esse tópico do apelo achá-se prejudicado. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão recorrida, ao deferir a verba honorária pela constatação concomitante dos requisitos relativos ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato, encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a OJ 305 da SBDI-1, vindo à baila a Súmula 333 e o artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as ofensas apontadas e os arrestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.089/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA MOTTA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para dar trânsito ao recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o processado a partir de fl. 72, determinar a remessa dos autos ao juízo "a quo" para que nova decisão seja prolatada sem as limitações do rito sumaríssimo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Entretanto, não há se falar no aproveitamento dos atos processuais quando a aplicação da Lei nº 9.957/2000 acarreta prejuízo à parte. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A Corte Regional, ao adotar os fundamentos da sentença de 1º grau, não apreciou matéria invocada em recurso ordinário e questionada via declaratórios, circunstância que autoriza a decretação de nulidade do julgado por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.400/2001-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : RONALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-60.516/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GATELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas, conforme o disposto na sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 522 DA CLT. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522, DA CLT. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte, é no sentido de que os comandos emanados do referido artigo 522, da CLT, não foram revogados pela Constituição de 1988, como se depreende do exame do disposto na Súmula n.º 369 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.324/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato- Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Demonstrada a ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser provido o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam, independentemente da prova da condição de associados dos substituídos. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-80.092/2003-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAO GEOVANI VELASQUES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTS. 62, II, E 224, § 2º, AMBOS DA CLT. I - Do corpo do acórdão extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em razão do qual concluiu pela inexistência de fidúcia necessária à caracterização dos cargos de confiança previstos nos arts. 62, II, da CLT e 224, § 2º, da CLT. II - Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST, das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade às Súmulas nºs 102, II, III e IV, 287/TST, nem violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. III - A tese de que o inciso II do art. 62 da CLT não exige que o gerente bancário possua mandato na forma legal, bastando o simples comissionamento, não socorre o reclamante, porque, na espécie, não restou comprovado que o autor exercesse cargos de gestão referido no próprio inciso II retrocitado. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Tendo em vista que o Regional, diante das regras atinentes à distribuição do ônus da prova e dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos, concluiu comprovado o labor extraordinário, estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. III - Os arrestos são inespecíficos porque pressupõem a inexistência de outros elementos de prova além da ausência de juntada dos cartões de ponto corroborando a alegação de prestação de serviço extraordinário, circunstância diversa da delineada nestes autos. Inteligência da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. FGTS ACRESCIDO DE 40%. ÔNUS DA PROVA. I - Recurso não conhecido porque a decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 301/SBDI-1 do TST, não se divisando ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 13 da Lei nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O TRT entendeu presentes os requisitos a que aludem as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, ressaltando que "o recorrido declara-se pessoa pobre e está assistido por advogado credenciado por seu sindicato" (fls. 652). II - Salientada a intangibilidade desses aspectos fáticos, a teor da Súmula nº 126/TST, constata-se que o acórdão impugnado se acha efetivamente em consonância com a Súmula nº 219/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-119.181/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : OSWALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, se os arrestos colacionados não atacarem os exatos fundamentos adotados pela decisão regional - item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133.559/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na sua Súmula 17. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido para excluir o cálculo do adicional insalubritório deferido com base no salário contratual.

PROCESSO : RR-700.944/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PAULO CARLOS PETERS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARRÓS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A discussão dos autos limita-se à possibilidade de integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria do reclamante, cuja parcela foi instituída por norma regulamentar da reclamada, a qual condiciona sua concessão ao efetivo gozo de férias. Não há nenhuma pertinência do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, pois neste caso os destinatários são servidores titulares de cargo efetivo, que não é o caso dos autos, além do que a discussão sobre o alcance de norma regulamentar da empresa que disciplina parcelas e valores que devem integrar a aposentadoria é matéria que não se confunde com a tratada naquele dispositivo constitucional. Por outro lado, não há ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que cuida das parcelas salariais que integram o fixo do empregado (comissões, gratificações, etc.), pois, como já exposto, não se discute a natureza da gratificação, mas, sim, o alcance que a norma regulamentar lhe empresta para efeito de complementação de aposentadoria, situação absolutamente distinta, em que o exame do próprio alcance das parcelas e sua repercussão na jubilação, em consonância com a norma interna, é de aplicação restrita ao TRT da 4ª Região. O mesmo se diga do art. 116 do CC, totalmente estranho ao debate. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.313/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONZAGA SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ELISEU KLEIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos indicados a confronto, na forma

do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.265/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MEIRE OLIANI OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a imprestabilidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na alínea "a" do artigo citado, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além disso, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST, não havendo de se falar em violação da literalidade do disposto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.500/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas veiculados nos embargos de declaração de fls. 265/269, julgando-os como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula n.º 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.927/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos contidos na Súmula n.º 423 do TST, excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial n.º 169 da SDI-1 na atual Súmula n.º 423, assim ementada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 169 da SDI-1, Res. 139/06 - DJ 10.10.06). Esta-belecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e

8ª horas como extras." Portanto, tendo o Regional consignado a existência de acordo coletivo prevendo jornada superior às seis diárias para a realização de turnos ininterruptos de revezamento, conforme a exceção prevista no art. 7º, XIV, da CF, impõe-se o provimento do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.464/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O valor da hora extraordinária deve ser aferido tomando-se como base de cálculo a totalidade do complexo salarial do trabalhador (Súmula n.º 264/TST), não sendo possível interpretar a expressão hora normal prevista em norma coletiva como restrição a tal entendimento. (Precedente da SDI-1 do TST n.º E-RR-645407/2000, DJ - 11/04/2006). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.657/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não se verifica a alegada violação aos arts. 7º, XIV e XXVI, da CF e 613 da CLT, pois não foram deferidas as horas extras nos períodos anteriores a 1993 e posteriores a outubro de 1996, ou seja, períodos em que efetivamente os acordos coletivos de trabalho fixaram a jornada de oito horas para o turno ininterrupto de revezamento e a redução do intervalo intrajornada; mas o que houve na verdade foi a declaração de nulidade da cláusula do acordo coletivo de 1996, com efeito retroativo para suprir a ausência da pactuação quanto aos turnos ininterruptos de revezamento nos acordos coletivos de 1993 a 1996. Portanto, corretamente observados os preceitos legais invocados, bem assim o art. 614, § 3º, da CLT, que estipula como de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. No que se refere às horas extras deferidas referente ao intervalo intrajornada no período em que não houve pactuação em acordo coletivo, a decisão encontra-se de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial n.º 307 da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-807.481/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PAULO FRANÇA
ADVOGADO : DR. VICTOR ROSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A tese de que a gratificação de função percebida por mais de dez anos pelo empregado não pode suprimida pelo empregador, mesmo quando de seu retorno ao cargo efetivo, encontra-se adotada pelo TST por meio da Súmula n.º 372, I. 2. A condenação ao pagamento da gratificação de função implica à dos reflexos legais respectivos, conforme pleiteado na inicial. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-406/2002-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROMEU CICOTI
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Forluz, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça

do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista de fls. 346/370, tanto quanto a do recurso complementar de fls. 401/408, bem como do agravo de instrumento da CEMIG.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. I - Falece competência material ao Judiciário do Trabalho para processar e julgar ação em que o pedido de complementação de aposentadoria se reporta ao estatuto da entidade de previdência privada, qualificando-se a lide como eminentemente civil, por não haver nenhuma ligação, mesmo remota, com o contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora ou com eventual regulamento empresarial. II - Saliente-se o fato de a alteração imprimida à competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não alterar a orientação de não lhe caber o processamento e julgamento de ações em que a pretensão se dirija preponderantemente contra a entidade de previdência privada, visto não haver entre ela e o ex-empregado relação de trabalho, mas mera relação jurídica de natureza civil, hoje objeto do Código de Proteção ao Consumidor, a indicar que a competência ainda é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. III - Vale ressaltar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem-se inclinado no sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não do Judiciário do Trabalho, se a pretensão não remonta à extinta relação de trabalho e sim à relação jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada, por não constar ter o ex-empregador assumido, no contrato de trabalho, a obrigação de instituir o plano de aposentadoria complementar. IV - Recurso provido.

PROCESSO : AG-AC-173.664/2006-000-00-1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRAPOS
ADVOGADO : DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
AGRAVADO(S) : DAVI EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR - PRAZO PARA RESPOSTA JÁ INICIADO - ANUIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - ART. 267, § 4º, DO CPC - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Consoante o disposto no § 4º do art. 267 do CPC, a desistência da ação formulada pelo Autor somente poderá ser admitida com a anuência do Réu, pois já iniciado o prazo de resposta a partir do indeferimento da liminar, com a devida publicidade do ato processual. No caso, logo após a notificação do Réu, via postal, o Autor requereu a desistência da ação cautelar, sendo que, no entanto, o prazo para resposta já havia se iniciado, tendo a contrafé retornado ao TST com a informação de que o Réu "mudou-se". Não obstante essa particularidade fática, tem-se que, nos termos do referido preceito, deverá haver aquiescência da parte contrária quanto ao pedido do Autor. Não há, pois, como modificar o despacho que determinou a citação do Réu para, querendo, anuir, ou não, com a desistência da ação formulada pelo Autor.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-691.127/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDERVAL VALADÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente: I- reconhecer a sucessão do Banco Banerj S. A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S. A. determinando a reatuação do feito; II - indeferir a extinção do processo sem julgamento do mérito pela assinatura do termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com subrogação pelos Autores; III - determinar a apreciação conjunta do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento interpostos pelos Banco Banerj S. A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial), respectivamente; IV - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S. A. e V - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S. A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5a do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação a primeira data-base subsequente a janeiro de 1992, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitoria n.º 26 da SBDI-1 do TST Recurso de Revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que o reajuste previsto na cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 91/92 não previa aumento real de salário, mas sim mera antecipação compensável, razão pela qual deveria ser limitado à 1ª data-base subsequente, restam incólumes os arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC. Vale mencionar, ainda, que decisão meramente contrária aos interesses da parte não implica a sua nulidade. Recurso de Revista não conhecido.



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177.554/2006-000-00-00.7 TST

AUTOR : CARLOS ROBERTO AMARANTE DANIN
 ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
 RÉ : NORTIMATIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Carlos Roberto Amarante Danin, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua o valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-9/2002-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE MACEDO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão em que se consigna que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, caracteriza litigância de má-fé. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Decisão regional fundamentada em laudo pericial, no qual se constata a existência, na época da dispensa imotivada, do "nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela Autora" (fls. 577). Decisão em harmonia com a orientação traçada na segunda parte do item II da Súmula nº 378. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22/2005-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ÁLVARO A. CAMARGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 RECORRIDO(S) : JOSEFÁ DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24/2002-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARTEMIRO BORDIGNON
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão regional em que se consigna não ser cabível impor ao Reclamado que reintegre o Reclamante no cargo de gerente de agência anteriormente ocupado, porque de confiança exclusiva do empregador. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal ou da transcrição de julgados para o confronto de teses. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26/1995-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O Tribunal Regional decidiu, em acórdão devidamente fundamentado, que não é cabível o arbitramento e a retenção de valores relativos aos honorários advocatícios, sobre os créditos dos bancários substituídos no processo pelo Sindicato exequente. 2. Isso porque, além de não haver previsão no título executivo judicial e não estarem presentes os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219/TST, o Sindicato não logrou demonstrar a alegada dificuldade para localizar os empregados substituídos. 3. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados, nos termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2002-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMÁ CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTREGA DO FORMULÁRIO DIRBEN 8030 - COISA JULGADA RECONHECIDA. O Eg. Regional, ao entender atingida pela coisa julgada a discussão acerca da entrega do formulário DIRBEN 8030, não ofendeu a literalidade do art. 468 do CPC, tendo sido detalhadamente explanado no julgamento o conteúdo e alcance da condenação parcial anterior da empresa, que não foi objeto de recurso por parte do autor, tudo na forma do art. 474 do mesmo "Codex". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42/2005-671-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS PASSAÚRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com o preconizado no item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56/2002-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : DANILO DELACIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO REIS KIEFER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc. Devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990 e da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-57/2003-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-68/2001-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAM
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: (Segredo de justiça)

PROCESSO : RR-68/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONE ARAÚJO LUZ
 ADVOGADA : DRA. VALTÂNIA SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, INDEMNIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E SEGURO-DESEMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar de o Regional haver afirmado que não teriam sido quitadas as verbas pleiteadas na inicial, não as descreveu, o que torna insubsistente o exame da alegação de que já teriam sido quitadas as verbas "complementação salarial", "indenização por tempo de serviço" e "seguro-desemprego", em face da nítida natureza fático-probatória da controvérsia. Obice da Súmula 126 do TST. 2. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CONHECIMENTO. Registrado que o ingresso da Reclamante no serviço público ocorreu sob a égide da Constituição de 1967, é insubsistente a alegação de contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a prévia aprovação em concurso para o ingresso no serviço público é exigência somente estabelecida com a promulgação da Constituição de 1988. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-84/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : AGENIAS MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-98/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ITACIR CASTRO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : JACK CRAWFORD FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LEITE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. 1. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1/TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." 2. A regra em comento não tem aplicação aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da reclamada, pessoa jurídica de direito privado que está adstrita ao cumprimento da norma do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-104/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-107/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : RADIME PEREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2002-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLERISMAR GUIMARÃES GUERRA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE - PROVA - ART. 62 DA CLT E SUA COMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Eg. Regional, ao concluir que o reclamante exercia cargo de confiança, fundamentou-se no conjunto fático-probatório revelado, insusceptível de reapreciação em sede extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126/TST. Incólume a literalidade do art. 818 da CLT, eis que, no entender do Tribunal, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia. Por sua vez, o art. 7º, XIII, da Carta Política, é norma de aplicação genérica, que não derogou o art. 62 da CLT, que se aplica a empregados cuja atividade não é suscetível de controle de horário. Por isso, a norma celetista foi recepcionada, sendo nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-133/2005-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e do tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida em sentença, quanto ao primeiro tema e para determinar o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada nas verbas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Têm natureza salarial os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação. Ressalvado entendimento contrário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2004-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NELSON CELESTINO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-149/2001-271-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DJALMA ANDRADE DE ABREU
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330/TST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - DIÁRIAS. O acórdão regional destacou que as parcelas deferidas à autora não fizeram parte do termo rescisório, aplicando ao caso concreto os itens I e II da Súmula 330/TST, por isso que não contrariada referida súmula. No que tange à equiparação salarial, tendo o Eg. Regional reputado satisfatoriamente provada a igualdade de funções entre equiparanda e paradigma, perfilou o entendimento da antiga Súmula 68/TST, hoje item VIII da Súmula 06/TST, tudo isso que inviabiliza a revista. Nesse quadro, intocados os arts. 461 e 818 da CLT. Com relação às horas extras e às diárias, o Tribunal de origem decidiu apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame e de revalorização (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2004-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARILENE SALES ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-156/2005-841-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : GABRIEL MARIA DE SOUZA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com o oriundo dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-182/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA RANGEL
 ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-201/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAQUELINE GARCIA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-225/2005-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BAQ SERTÃOZINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS BAQUETE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
 RECORRIDO(S) : TGM TURBINAS INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 189/192, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo, da vara de origem e do nome do Recorrido. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2005-066-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. ALENEWTON DE PAIVA SALAZAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO CONTROLADO. Não há como reconhecer a apontada ofensa direta ao art. 62, I, da CLT, porque o quadro fático delineado no aresto regional evidencia que o reclamante não estava inserido na exceção do referido artigo, uma vez que, em razão do comparecimento diário à sede da empresa, tanto no início, como no término do expediente, tinha a sua jornada de trabalho controlada. Essa circunstância não pode, agora, ser revolvada ou revalorizada nessa fase processual, por óbice da Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ficando limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : RIZALVA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ficando limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2005-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCICLEIDE DOS SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. 1. Na linha da jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, somente após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório o concurso público para provimento de cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88 e Súmula nº 363/TST). 2. Assim, não se configura a indicada afronta ao art. 97, § 1º, da CF/1967, que se reporta apenas ao provimento de cargo público e não de emprego com ente da administração pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-265/2005-641-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TRINDADE
RECORRIDO(S) : VALDELÍRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULINO ADALBERTO RENZ FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL E URBANO DE TENENTE PORTELA LTDA. - COTRUTEPO
ADVOGADO : DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-266/2006-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-287/2005-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-319/1998-871-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CROACI MÁRIO SCALCON
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-336/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UAU SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVADO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-345/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-346/1994-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GUILHERME NEWTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SIRLETE FERNANDES SERAFIM
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA
EMBARGADO(A) : COSISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos do disposto no art. 897-A da CLT e na Súmula nº 278/TST, conhecer do agravo de instrumento, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração acolhidos para, nos termos do disposto no art. 897-A da CLT e na Súmula nº 278/TST, afastar a declaração de intempestividade do agravo de instrumento e dele conhecer porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de cabimento. SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, XXII, da CF, não configurada, porque o direito de propriedade não é absoluto, sofrendo as restrições previstas em lei, como se dá com a penhora de bens do sócio da empresa executada, na forma do disposto no art. 592, II, do CPC, em razão de insolvência da sociedade e das tentativas frustradas de penhora de seus bens. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-385/2004-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, porque manifestamente protelatórios, aplicar multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - INTUITO PROTELATÓRIO MANIFESTO. O acórdão embargado confirmou o trancamento da revista, pois ela não se viabilizava, de forma alguma, na medida em que não configurada violação legal nem dissenso jurisprudencial. O julgamento regional perfilou notória e atual jurisprudência desta C. Corte sobre a forma de pagamento do adicional de periculosidade do eletricitário, haja vista a parte final da Súmula 191/TST e a OJ. 279 da Eg. SBDI-1. Assim, tendo sido cumpridos os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impedindo o trânsito da revista, incompreensível a alegação de que esta Eg. Turma se afastou de suas atribuições, violando os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, assim como o inciso IX do art. 93 da Carta Política, pois houve fundamentação explícita. Nesse quadro de manifesta pretensão infringente, ao qual se alia o de total impertinência da invocação de verbetes inaplicáveis aos eletricitários, resulta evidente o caráter protelatório que implica a cominação de multa. Embargos de declaração que se rejeitam, aplicada multa.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, porque manifestamente protelatórios, aplicar multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - INTUITO PROTELATÓRIO MANIFESTO. O acórdão embargado confirmou o trancamento da revista, pois ela não se viabilizava, de forma alguma, na medida em que não configurada violação legal nem dissenso jurisprudencial. O julgamento regional perfilou notória e atual jurisprudência desta C. Corte sobre a forma de pagamento do adicional de periculosidade do eletricitário, haja vista a parte final da Súmula 191/TST e a OJ. 279 da Eg. SBDI-1. Assim, tendo sido cumpridos os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impedindo o trânsito da revista, incompreensível a alegação de que esta Eg. Turma se afastou de suas atribuições, violando os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, assim como o inciso IX do art. 93 da Carta Política, pois houve fundamentação explícita. Nesse quadro de manifesta pretensão infringente, ao qual se alia o de total impertinência da invocação de verbetes inaplicáveis aos eletricitários, resulta evidente o caráter protelatório que implica a cominação de multa. Embargos de declaração que se rejeitam, aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-386/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 366 desta Corte Superior. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-389/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 896, § 5º, da CLT, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/1998-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : SOLON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.

A decisão do Regional está em harmonia com o teor da Súmula nº 275, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Não configurada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não é possível extrair ofensa ao artigo 818 da CLT de decisão pela qual o julgador, com base nas provas pericial e testemunhal, reconhece que o Reclamante desempenhava as atividades de eletricitista fiscal, mantendo, pois, a sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais por desvio de função. 3. HORAS DE SOBREVAVISO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A matéria referente às horas de sobreaviso está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no duplo grau de jurisdição, sendo, pois, sua reapreciação vedada nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 224, § 2º, da CLT. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-401/2005-131-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO DE ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Súmula nº 297 do TST).

Violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nº 277 e 294 do TST, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-402/2003-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAGNER KURBHI RAIA
ADVOGADO : DR. MARIELE FERNANDEZ BATISTA
AGRAVADO(S) : MARBEL COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIELE FERNANDEZ BATISTA
AGRAVADO(S) : VALTER VALERIANO FRANCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2004-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, porque manifestamente protelatórios, aplicar multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - INTUITO PROTELATÓRIO MANIFESTO.

O acórdão embargado confirmou o trancamento da revista, pois ela não se viabilizava, de forma alguma, na medida em que não configurada violação legal nem dissenso jurisprudencial. O julgamento regional perfilou notória e atual jurisprudência desta C. Corte sobre a forma de pagamento do adicional de periculosidade do eletricitário, haja vista a parte final da Súmula 191/TST e a OJ. 279 da Eg. SBDI-1. Assim, tendo sido cumpridos os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impedindo o trânsito da revista, incompreensível a alegação de que esta Eg. Turma se afastou de suas atribuições, violando os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, assim como o inciso IX do art. 93 da Carta Política, pois houve fundamentação explícita. Nesse quadro de manifesta pretensão infringente, ao qual se alia o de total impertinência da invocação de verbetes inaplicáveis aos eletricitários, resulta evidente o caráter protelatório que implica a cominação de multa. Embargos de declaração que se rejeitam, aplicada multa.

PROCESSO : ED-AIRR-404/2004-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, porque manifestamente protelatórios, aplicar multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - INTUITO PROTELATÓRIO MANIFESTO. O acórdão embargado confirmou o trancamento da revista, pois ela não se viabilizava, de forma alguma, na medida em que não configurada violação legal nem dissenso jurisprudencial. O julgamento regional perfilou notória e atual jurisprudência desta C. Corte sobre a forma de pagamento do adicional de periculosidade do eletricitário, haja vista a parte final da Súmula 191/TST e a OJ. 279 da Eg. SBDI-1. Assim, tendo sido cumpridos os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impedindo o trânsito da revista, incompreensível a alegação de que esta Eg. Turma se afastou de suas atribuições, violando os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, assim como o inciso IX do art. 93 da Carta Política, pois houve fundamentação explícita. Nesse quadro de manifesta pretensão infringente, ao qual se alia o de total impertinência da invocação de verbetes inaplicáveis aos eletricitários, resulta evidente o caráter protelatório que implica a cominação de multa.

Embargos de declaração que se rejeitam, aplicada multa.

PROCESSO : RR-414/1999-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se determina o pagamento da parcela relativa a honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST configurada. Recurso de Revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-444/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA HELIODORA NONATO DA SILVA RODRIGUES VALLIM
 ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão recorrida em que se manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Embargos de declaração em que não se pretendeu exame de questões relativas a fatos e prova. Ausência de embargos de declaração no primeiro grau de jurisdição. Preclusão. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Decisão recorrida em que se considerou fato impeditivo à obtenção do auxílio-doença a dispensa da Reclamante quatro dias após o retorno ao trabalho. Aplicação de dispositivos da CLT e da legislação civil que não acarreta violação do inc. I do art. 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-444/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-451/2005-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDINARD FERNANDES PIRES
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A matéria não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2005-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
 ADVOGADA : DRA. DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS PIRES JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2004-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD COSTENARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA RAIMUNDA SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-508/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : DÁRIO SOUSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VIA NOVA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
 RECORRIDO(S) : IVANOR JUNGLOS
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APU-RAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANDRADE CAMBRAS
 ADVOGADO : DR. LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE RIO CLARO/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ELAINE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação, da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-574/2002-030-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REZENDE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - HORAS EXTRAS CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O Eg. Regional, no tocante à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, à concessão parcial do intervalo intrajornada e à correção do FGTS, decidiu em conformidade com o que prelecionam, respectivamente, a Súmula 360/TST e as OJs 307 e 302 da SBDI-1. Em razão disso, o apelo esbarra nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto à pretensão de pagamento, apenas, do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85/TST, ponderou o Eg. Regional que a compensação estava vedada por norma coletiva, por isso não se aplicando esse verbete. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-618/2004-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS ELIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : RUBIVAL EUZÉBIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante Geraldo dos Santos Elias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito das questões relativas ao referido reclamante, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos Recursos interpostos pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO. O direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS ficou claro com a publicação da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Se o acórdão judicial antecedeu à existência do direito, não se pode reconhecer o instituto da coisa julgada em relação às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL MOTTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-622/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Embargos de declaração opostos a despacho em que se denegou seguimento a recurso de revista, não recebidos por serem incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição de agravo de instrumento, implicando sua intempestividade quando não observado o oitavo legal iniciado no dia útil subsequente à data de publicação do despacho negativo de admissibilidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2005-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA MARTINS MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666/2001-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUÇO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela horas extras, pleiteada na presente ação, não sendo possível a compensação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-667/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUINTANES FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-696/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2005-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILLIAN RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
AGRAVADO(S) : ARMAÇÕES ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES DINIZ LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALMIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Desnecessária qualquer manifestação em torno da gratuidade de justiça em favor do reclamante, eis que contrariamente ao asseverado, em momento algum decretou-se a deserção; pelo contrário, a isenção do recolhimento das custas encontra-se expressamente consignada no acórdão regional. A jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte preconiza que é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1). Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-756/2005-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAROLINO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO GONÇALVES PINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

As divergências colacionadas não servem para comprovar o dissenso de teses, pois estão superadas pela iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, na medida em que o ajuizamento da reclamação ocorreu depois de transcorridos mais de dois anos da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção dos depósitos do FGTS. No caso, de fato, a contagem do termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa dar-se-ia, não da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, mas do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (OJ nº 344 da SBDI-1/TST), o que não se deu.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-766/2006-006-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA DE NEGÓCIOS & SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE MELO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2004-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : FATTORE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDILANE PIVA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REEXAME VEDADO. O Eg. Regional, mediante a análise das provas, concluiu que não restou caracterizada a hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Ali consignado que tratava-se de "assistente de gerência, sem assinatura autorizada, sem subordinados, sem qualquer mando" etc., tudo isso que não pode ser reexaminado em sede extraordinária, na forma das Súmulas 102, I e 126/TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal não foi alvo de tese pelo v. acórdão, atraindo os termos do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2004-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
EMBARGADO(A) : JOSEANE VAN DEN EEDEN LEITE
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA FICTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. São inválidos e ineficazes os documentos desprovidos de assinatura, sendo reconhecida, nesses casos, sua inexistência. 2. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2002-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUY BERNARDES DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO NÃO ASSINADA - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Considera-se inexistente o agravo de instrumento interposto por meio de petição sem a assinatura do advogado, ao qual o reclamante conferiu mandato judicial, por força do disposto na OJ 120 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-786/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : DELCIMAR LEITE FIRMINO
ADVOGADO : DR. ELISANGELA V. CALMON
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horonários assistenciais" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 219 do TST e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista da VIGSERV no tocante ao tema jornada 12 x 36 - feriadados em que houve prestação de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro dos feriadados em que houve prestação de trabalho em regime de compensação de 12 x 36 horas; IV - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto à redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas em liquidação, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois registra o nome da reclamada, seu CNPJ, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO

PELA VIGSERV - SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. JORNADA 12 X 36. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM FERIADOS. Os feriadados em que houve prestação de trabalho no regime de horário de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e a outra. Desse modo, não podem ser pagos de forma dobrada, porque já foi usufruído o descanso. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas (item II da Súmula 85 do TST). Esta Corte também tem reconhecido validade ao acordo de compensação que estipula jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, se observada a jornada semanal. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2002-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HELI MATEUS ANDRADE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - DOMINGOS E FERIADOS - FOLGA COMPENSATÓRIA - DESPESAS COM CHAPAS. O agravante não logrou êxito em demonstrar dissenso jurisprudencial com relação às horas extras, pois nenhum dos arestos colacionados aborda o fundamento da inexistência de prova do trabalho em sobrejornada, consignado no aresto revisando (Súmulas 23 e 296/TST). Não há que se falar em ofensa direta aos arts. 114, § 2º, da Lei Maior, 9º e 61, I, da CLT, pois, para se chegar a essa conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos quanto à sobrejornada, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Quanto aos domingos e feriadados, inexiste afronta literal aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, pois o Regional entendeu demonstrado o gozo de folgas compensatórias dos domingos e feriadados. No tocante à contratação de chapas, inespecífico o dissenso (Súmula 296, I/TST), visto que ignora assertiva de julgamento no sentido de que a empresa pagava, através de diárias, as despesas com a contratação de chapas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-812/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-819/2005-023-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUCINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-828/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES FRIAS DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ALSHOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGISTAS DE SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALCYONIL CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-849/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-867/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JACIARA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Tem incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALAYDE PORTELLA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que, realmente, conforme articulado em contraminuta, o apelo revisional foi interposto intempestivamente, tendo em vista a não-interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos de declaração não conhecidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Regional emitiu, ao julgar o recurso ordinário, tese explícita no tocante aos princípios da legalidade e da coisa julgada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A CIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. Extinto o contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, desloca-se para a data da dissolução do pacto, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários. 4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição da multa por embargos protelatórios decorreu da convicção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. Ademais, é impossível verificar a especificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses, em conformidade com a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que genéricos e somente inteligíveis dentro do contexto fático do qual emanaram. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-895/1998-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : ACÁCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 852-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 852-A da CLT caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-897/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc. Devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990 e da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AG-RR-899/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-914/2003-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. 1. Configura-se, in casu, ofensa ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque não observada - na contagem do biênio prescricional - para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-918/2004-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ÂNGELO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE
AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. De se afastar o óbice que antes determinara o trancamento do recurso de revista, em face do prequestionamento em torno da questão da multa do art. 477 da CLT e da indenização do seguro-desemprego, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos, consoante a OJ 282 da SBDI-1. Todavia, o recurso não se viabiliza, porque a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego não se excluem na condenação subsidiária do tomador de serviços, sendo nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte, o que impede o apelo. Ademais, a decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-929/2004-038-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fica prejudicada o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às referidas diferenças. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-953/2003-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAR CONSTANTINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 02/07/03, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. Interpretando o sentido e alcance de cláusula de instrumento normativo, o Eg. Regional deixou claro que não havia óbice para a repercussão do ATS nas horas extras. O julgamento regional, ademais, está em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas 203, 264 e 226 do TST, esta última por analogia, pois trata de bancário). Por isso, dentro da quadro traçado pelo aresto revisando, não há como reconhecer afronta direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, sendo certo que o art. 37, XIV, da CF não foi prequestionado, sobre ele não havendo tese regional (Súmula 297/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.004/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
RECORRIDO(S) : JACOMO ALBERTO MOLIN
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS RESULTANTES DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (item II da Súmula nº 364). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.007/2001-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; e III) - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV. Verifica-se possível violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003, também desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/1998-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : ILMA MENEZES TOBIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação da Fazenda Pública Municipal, na qualidade de tomadora de serviços, como responsável subsidiário no caso de inadimplemento de direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. 2. Assim, inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GERALDO TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDADIN PEIXOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Esta C. Corte, em casos como o dos autos, vem aceitando a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da CF, por má aplicação do mesmo, ao se ignorar que o prazo prescricional para a pretensão de diferenças da multa do FGTS contar-se-ia da vigência da Lei Complementar 110/01. Ocorre que a única violação indicada na revista e no agravo foi a do art. 5º, XXXV, da CF, o que, todavia, não pode ser aceito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.022/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDISON OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES BASSO

RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-1.041/2000-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HERCÍLIA CLÁUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS

AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEGRETTI COOPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ NEVES

ADVOGADO : DR. ELKE REGINA ARMENIO DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.062/2002-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : FERNANDO PENTEADO BORGES

ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, mesmo se consignando que a contratação da Reclamante ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, reconheceu-se o vínculo de emprego com a Reclamada. Nulidade absoluta. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.077/2005-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : DR. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

RECORRIDO(S) : CASTORINA MORAIS DO ROSARIO

ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restabelecer a sentença quanto à condenação do Município de Londrina apenas ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.079/2005-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA

RECORRIDO(S) : IVO BATISTA TOMÉ

ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CRISTIANE CONCEIÇÃO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON

AGRAVADO(S) : WLADIMIR DOS SANTOS MENDES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2005-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JUVENAL JUAREZ DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL Não há como se considerar demonstrada a violação direta do § 1º do art. 461 da CLT, na medida em que o acórdão regional afirmou que a reclamada não logrou se desincumbir do ônus de provar os fatos impeditivos alegados, no caso, a diferença de produtividade e perfeição técnica, estando a decisão regional em absoluta sintonia com o item VIII da Súmula 6/TST. Além disso, a decisão recorrida está lastreada na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, também, na hipótese os termos da Súmula 126/TST. Desta forma, insubsistente a alegação de dissenso jurisprudencial sobre o tema (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2004-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA (FAZENDA ITAÓCA)
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
 AGRAVADO(S) : EBER JACTÁ ARAUJO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, por intempestividade. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre esse tema, não houve interrupção do prazo para interpor o recurso de revista, razão pela qual foi corretamente denegado, por ser intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.100/2005-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA VILA DIMAS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO BASÍLIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Irretocável a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, invocando a OJT 18 da SBDI/TST, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Revela-se totalmente despropositada e resvala a má-fé a alegação de erro na análise dos pressupostos extrínsecos, pois a folha agora indicada, diz respeito à publicação da decisão denegatória da revista e, não, ao acórdão regional, cuja certidão de publicação continua ausente. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-1.102/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : MARGARETH SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2005-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MATEUS ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão de sua correta denegação, porque desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ACE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI
 AGRAVADO(S) : JOSIANY GUERRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 392, do seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-089-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
 AGRAVADO(S) : JOSIANY GUERRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ACE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 392, do seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COSMO RAMOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA. Esta C. Corte, em casos como o dos autos, vem aceitando a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da CF, por má aplicação do mesmo, ao se ignorar que o prazo prescricional para a pretensão de diferenças da multa do FGTS contar-se-ia da vigência da Lei Complementar 110/01. Ocorre que a única violação indicada na revista e no agravo foi a do art. 5º, XXXV, da CF, o que, todavia, não pode ser aceito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.152/1995-109-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, por inexistir vício na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.159/2004-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CLEONICE DE FÁTIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade única de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à irregularidade de representação. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.165/1999-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILZA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar no cômputo das horas extras dez minutos no início e no término da jornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. A previsão em norma coletiva de desconsideração da tolerância de até 10 minutos no início e no término da jornada de trabalho (de que cogita a Súmula 366, do TST), não pode subsistir. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.201/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÕES.

Não tendo a recorrente indicado, expressamente, qual preceito legal ou constitucional teria sido violado pelo Eg. Regional ao julgar esta matéria, tem incidência a Súmula 221, I/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A única ementa colacionada não é eficaz para demonstrar dissenso pretoriano, na medida em que não adota tese diversa daquela do v. acórdão revisando, pois confirma a aplicação da Lei 5584/70 para essa concessão, cujos pressupostos o Eg. Regional disse presentes (Súmula 296, I/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY LUCAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO DINIZ DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.265/1988-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANA BERNADETE PRESTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.266/2004-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOURDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas participação nos resultados e abonos não detêm natureza salarial, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Decisão recorrida de acordo com entendimento deste Tribunal Superior. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.278/2004-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.283/2000-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON DE ANGELIS MOTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, pronunciada a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame e julgamento tão-somente quanto aos pedidos relacionados ao pagamento das horas trabalhadas e não quitadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, à luz da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista União Federal, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA AD-

MINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. Como regra geral, e de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - nulidade contratual por ausência de concurso público - encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 363, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, o que autoriza a observância dos princípios da celeridade e economia processuais em detrimento do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, passando-se à análise do recurso de revista interposto. 2. Em face da constatação de nulidade do contrato de trabalho, impende determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame e julgamento tão-somente quanto aos pedidos relacionados ao pagamento das horas trabalhadas e não quitadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, à luz da mencionada Súmula. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO MUCCIARONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Tem incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JUDITE CORDEIRO SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litúgio entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O direito à percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários origina-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta.

2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 no sentido de ser o empregador o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo reivindicando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. In casu, o Reclamante ajuizou a presente ação em 14/11/03. Assim, considerando que o prazo fora interrompido em 27/06/03, com o ajuizamento de reclamação anterior, proposta pelos mesmos Reclamantes, com mesmo objeto e causa de pedir, não há que se falar em prescrição. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.325/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA PURIFICAÇÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar uma hora extra por dia, no período de safras e entressafras, exceto nos dias laborados a título de diária, decorrente da concessão parcial de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, gera direito à percepção da respectiva hora acrescida do adicional legal de 50%. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUVERCINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.333/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA MINUTI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. Está em consonância com jurisprudência desta C. Corte (Súmulas 203, 264 e 226 do TST, esta última por analogia, pois diz respeito aos bancários) o julgamento regional que, reconhecendo a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, mantém a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Não houve questionamento dos preceitos constitucionais invocados, cuja literalidade teria sido afrontada no entender da parte, de sorte que não preenchidos os pressupostos do § 6º do art. 896 da CLT, de modo a permitir o trânsito da revista, por isso mesmo trancada. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.358/1992-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.362/2000-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FRAU ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE.

Está em absoluta sintonia com a Súmula 85, itens I e III, do TST a decisão regional que nega validade a acordo tácito de compensação de jornada e determina o pagamento da hora trabalhada com o adicional de 50%, mormente quando constatada essa compensação inválida e a prorrogação de jornada. A revista, portanto, não alça trânsito por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na OJ 336 da SBDI-1. Ademais, violação meramente reflexa da Constituição Federal não ampara a revista, por inobservância da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-015-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BOMFIM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.

O Eg. Regional, analisada a prova, que demonstrava trabalho matutino, vespertino e noturno, alternado, reconheceu caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, deferindo ao autor as 7ª e a 8ª horas como extras. Resulta daí que não há afronta direta e literal do art. 7º, XIV, da Carta Magna, mas sua efetiva aplicação. Os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT não foram alvo de tese pelo v. acórdão, atraindo os termos do item I da Súmula 297/TST. A única ementa trazida à colação não observa o que preleciona a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/1992-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEDUÇÃO DE AUMENTOS CONCEDIDOS ESPONTANEAMENTE - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO.

Não há ofensa direta ao art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que os fundamentos norteadores da decisão regional foram devidamente apresentados. A prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Eg. TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição e os respectivos embargos declaratórios, não se caracterizando nulidade o só julgamento contrário aos interesses da parte. A violação direta e literal do princípio constitucional de respeito à coisa julgada pressupõe dissonância patente entre a decisão proferida na fase de execução e o título executivo judicial, o que não se dá quando indispensável a interpretação do alcance do próprio título condenatório. Nesse sentido a Súmula 401/TST, em sua parte final, "mutatis mutandis", assim como a OJ. 123 da Eg. SBDI-2. E, no caso, conforme destacou o Eg. Regional, o título executivo não autorizava quaisquer deduções, ainda mais quando não ocorreram a mesmo título.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.374/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : LÉO ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.379/2005-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARMEN LUCIA ESCOBAR

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.396/2000-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : HAMILTON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo, e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Súmula nº 85 do TST. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 638 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.403/2004-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANK DYKEMAN

ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

AGRAVADO(S) : JANETE SAMOS PARIS

ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO

AGRAVADO(S) : GRÁFICA MARTINI S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.407/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.409/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.410/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : EDIENE SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2000-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PARADA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

De fato, há de se manter trancada a revista pois, não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), sendo certo que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso, já que tal falha não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo improvido.



PROCESSO : AG-RR-1.411/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : MARLENE RÉGIS DIAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.421/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : DIRLENE DA COSTA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO ARAÚJO MARQUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.459/2002-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA NUNES DOS SANTOS LANCHONETE - ME
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. 1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem a liberdade sindical na cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2004-013-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON MANOEL DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.472/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANNA ROSÉRIO RIGOLON
 ADOVADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.489/2004-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA
 ADOVADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
 EMBARGADO(A) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.493/2001-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA GROLIO
 ADOVADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO. Revela-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos do despacho denegatório (Súmula 422/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO MATOS DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPÓRIO DA GENTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : WENDER ANTÔNIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 331, IV, não se configurando violação à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST). **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento predominante é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista no item IV da Súmula nº 331, é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao cabimento do recurso de revista. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula nº 362/TST). Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao cabimento do recurso de revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo valoração da prova oral na instância ordinária quanto à imprestabilidade dos controles de ponto, que não refletem o real horário de trabalho do reclamante, conforme se consigna na decisão recorrida, não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/1998-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES BORGES
 ADOVADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUMARÍSSIMO SUPERADA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E NOTURNAS - PERICULOSIDADE É HORAS EXTRAS. Observada a diretriz da OJ 260 da SBDI-1, inexistindo prejuízo insuperável concreto, deve ser superada a indevida aplicação do sumaríssimo, mormente quando há acordão devidamente fundamentado, deixando-se de aplicar o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Inviabiliza-se a revista no que se refere à integração das horas extras e noturnas nas verbas rescisórias, uma vez que ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Imprestável a única ementa trazida para demonstração divergência a respeito da incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, pois oriunda de Turma desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.540/2004-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA
 ADOVADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADOVADA : DRA. DÉBORAH CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.555/2004-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : LUÍZA DE MARILAC DE SOUSA SILVA
 ADOVADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. De-

cisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.569/2004-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ROZÉLIA EVANGELISTA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.581/2002-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAIVA ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI
RECORRIDO(S) : VALDIR FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DORIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença. 4

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter havido, ou não, o reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2000-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS NA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - ACORDO NÃO PROVIDO.

O Eg. Regional, ao entender que a adesão ao plano de incentivo à rescisão contratual não acarreta a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, decidiu em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, razão pela qual o apelo esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. A condenação no pagamento na participação nos lucros foi baseada na ausência de prova pela reclamada de acordo que disse ter sido celebrado, fato impeditivo do direito do autor, razão pela qual tem incidência o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2005-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIRO ISRAEL PAULINO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - CONDOMÍNIO I

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. Está em consonância com jurisprudência desta C. Corte (Súmulas 203, 264 e 226 do TST, esta última por analogia, pois diz respeito aos bancários) o julgamento regional que, reconhecendo a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, mantém a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Não houve prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados, cuja literalidade teria sido afrontada no entender da parte, de sorte que não preenchidos os pressupostos do § 6º do art. 896 da CLT, de modo a permitir o trânsito da revista, por isso mesmo trancada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : FÁBIOTEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - SEGURO-DESEMPREGO - ENTREGA DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO. A decisão regional, ao afastar a justa causa, por entender que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar, satisfatoriamente, que o reclamante praticou a falta grave alegada, assentou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Por isso, tem incidência o óbice da Súmula 126 do TST, por ser vedado o reexame dos fatos e provas nesta instância extraordinária, não sendo demonstrada, também, violação de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Por outro lado, ileso o princípio da legalidade, uma vez mantida a determinação de entrega das guias de seguro-desemprego ou pagamento de indenização correspondente ao benefício, com amparo na Súmula 389, II, do TST e nos artigos 247, 248 e 389 do CCB. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2004-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES RIOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Para que se caracterize a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos argumentos trazidos pelo Reclamado, não cabe falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Também é insubsistente a alegação de cerceio de defesa, quando devidamente assegurado ao Reclamado o direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - TRASLADO IRREGULAR - ACÓRDÃO REGIONAL, SEM ASSINATURA E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Não fosse isso, a agravante também não cuidou de juntar aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, essencial à formação do instrumento e a cópia do acórdão regional foi acostada aos autos sem a devida assinatura, o que a torna inválida, uma vez que o agravo foi interposto em 2005, depois, portanto, da edição da IN 16/1999. (Incidência das OJ's Transitórias 18 e 52 da SBDI-1/TST, art. 897, § 5º, I, da CLT, IN nº 16/99 e do § 1º do art. 544 do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO SOARES DIAS CANDEEIRO FUNERÁRIA - ME
ADVOGADO : DR. JAMIL GUILHERME DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção (Súmula nº 128, I, do TST). Decisão agravada que se confirma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.676/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURANDIR GALDINO MUNIZ
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo regimental mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, constitui ônus processual do agravante impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, e demonstrar, nas razões do agravo, o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista e as razões de reforma, não servindo para fundamentá-lo, de forma adequada, simples referência de que no recurso denegado foram transcritos arestos divergentes ou que a decisão foi injusta ou errônea, nos termos do disposto nos artigos 514, II, e 524, II, do CPC e da Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.742/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : VALDIR MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPESIDA. REINTEGRAÇÃO. Recurso desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.763/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ MOREIRA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO WERNECK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.775/2004-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSEFA DIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A participação nos resultados não detém natureza salarial, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Decisão recorrida de acordo com entendimento deste Tribunal Superior. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.785/2002-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ ROQUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D, caput, da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.796/1999-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA VIANNA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO CONTROLADO.

Não há como reconhecer a apontada ofensa direta ao art. 62, I e II, da CLT, porque o quadro fático delineado no aresto regional evidencia que a reclamante não estava inserida na exceção do referido artigo, uma vez que, em razão do comparecimento diário à sede da empresa, tanto no início, como no término do expediente, tinha a sua jornada de trabalho controlada, bem como porque não restou comprovado o exercício da função de chefia. Tais circunstâncias não podem, agora, ser revolidas ou revalorizadas nessa fase processual, por óbice da Súmula 126/TST. Inexistente a divergência jurisprudencial com o aresto transcrito, o qual não enfrenta todas as peculiaridades do julgado recorrido (Súmula 296, I, do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.809/2002-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ELYANA RODRIGUES MISSASSE
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA B. AYQUE DE MEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRÓVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.816/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ABONO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O v. acórdão embargado, em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF, atribuiu validade à cláusula de acordo coletivo que, além de estabelecer a natureza indenizatória do abono, excluiu expressamente o direito ao seu recebimento para os empregados que se encontrassem com o contrato de trabalho suspenso. Não se caracteriza omissão, muito menos contradição, o simples fato de o acórdão regional ter admitido a natureza indenizatória do abono. Frise-se que os Embargos Declaratórios não se prestam a alterar decisão proferida, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.869/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BEULAH JANEMARIE BAPTISTA MACFADEN PICCOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PRETENSÃO DE DIFERENÇAS. Quanto ao PDI, o Eg. Regional decidiu que a indenização recebida pela obreira estava baseada em norma interna da reclamada, que não havia nenhum vício capaz de ensejar nulidade, que a autora tinha conhecimento dos seus termos e que tal regramento está inserido no poder diretivo da empresa instituidora do plano. Nesse quadro, quando o Eg. Regional indeferiu diferenças de "PDI", pela pretendida inclusão de todas as verbas de natureza salarial, não afrontou o art. 457 da CLT nem o art. 477 da CLT, este, aliás, que não trata de indenização proveniente de adesão a plano de demissão incentivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2003-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FÁBIO AFONSO LIMA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.884/2001-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - ERAUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDENIR SOARES AREIA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.903/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRIDO(S) : CELSO LUÍS ESTERCIO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR, DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, na qual não houve o registro do número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho de origem e o nome do Reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho de origem e o nome do Reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2003-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.979/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : RONALDO LINHEIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.984/1999-007-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELBERT FURTADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior, para que o recurso de revista interposto em execução de sentença possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 195, I, "a", e II, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a incidência de juros moratórios na apuração do crédito previdenciário, sobretudo quando ainda não configurada a mora do devedor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.014/2005-733-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DUPONT
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1. 1. A matéria não comporta maiores discussões, em face do entendimento firmado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, que pacificou o entendimento no sentido de que "o artigo 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.017/2001-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-031-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO CÉSAR JUSTINO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - SUMARÍSSIMO - LEGALIDADE PRESERVADA.

Observado o devido processo legal, a Presidência do Tribunal Regional está incumbida de verificar o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista, conforme o § 1º do art. 896 da CLT. Daí, não há que se falar em afronta direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, sendo certo que não há nenhum prejuízo para a agravante, que pôde se valer do presente recurso. Tampouco se vislumbra a alegada violação frontal do princípio da legalidade, uma vez que tal hipótese demandaria a análise de normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, e, ainda, reexame de fatos e provas.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO.

Inova a agravante quando aponta afronta a dispositivos constitucionais que não fizeram parte da revista, no tópico referente à deserção. Tampouco prospera a arguição de infringência do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, pois o v. acórdão não se pronunciou a respeito, até porque o apelo foi considerado deserto. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.182/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por se constatar que a pretensão da Executada encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/1998-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADENILSON FRISSE
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO.

I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declarou a prescrição trintenária dos pedidos relativos aos depósitos do FGTS e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito.

II - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.315/2003-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.318/2002-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CORAZZA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 695/697, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.336/2005-046-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
EMBARGADO(A) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : SILDA FOSTER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : RR-2.389/2004-111-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
RECORRIDO(S) : FERNANDO IRINEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. NOME DO AUTOR E IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. 1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, na qual foi olvidado o registro do número do processo a que se referia, o nome do Reclamante e a unidade judiciária em que tramitou o feito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente olvidou o registro do número do processo a que se referia, o nome do Reclamante e a unidade judiciária em que tramitou o feito, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-2.434/1998-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.453/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SILVINO SOUZA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO PARRA QUEÇADA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 286/288, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 270) código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor depositado, que corresponde ao fixado na sentença recorrida. Regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.560/2001-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : DEJANIRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Nem na contraminuta ao agravo nem nas contra-razões ao recurso de revista foi levantada a tese acerca de possíveis diferenças circunstanciais entre os reclamantes, no que se refere ao momento das respectivas aposentadorias, se anterior ou posterior à supressão do benefício, daí por que não merece ser apreciada a matéria, inovatória e preclusa. Pretensão infringente desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.607/2004-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/2004-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BERND FREDERICO VICTORINO MEYER
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional proferido no agravo de petição. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.753/2001-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DONIZETE MENDONÇA CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão impugnado contém os fundamentos de fato e de direito que firmaram a convicção do Tribunal regional quanto ao deferimento das horas extras, razão por que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário ao interesse da parte, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST). HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional, ao decidir pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, deferiu o pagamento das horas extras ao valorar a prova oral segundo a qual, embora a atividade fosse externa, havia controle e fiscalização da jornada de trabalho pela reclamada. Assim, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.773/2001-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMAS PRADO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL.

O Eg. Regional, ao entender indevidas as horas extras, por reconhecer que o reclamante exercia cargo de confiança, gerente geral de agência, decidiu em consonância com a Súmula 287/TST, razão pela qual encontra-se obstado o apelo (§ 4º do art. 896 da CLT). Ademais, a reavaliação da prova no intuito de verificar a caracterização ou, não, do cargo de confiança é vedada nesta instância extraordinária (Súmulas 102, I, e 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.790/2004-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES MANGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.965/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ALMIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
AGRAVADO(S) : BERTON CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, constitui ônus processual do agravante impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, e demonstrar, nas razões do agravo, o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista e as razões de reforma, não servindo para fundamentá-lo, de forma adequada, simples referência de que no recurso denegado foram transcritos arestos divergentes ou que a decisão foi injusta ou errônea, nos termos do disposto nos artigos 514, II, e 524, II, do CPC e da Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.205/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.214/1999-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : MAP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem nenhuma das peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-4.184/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-4.185/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-4.189/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.940/2001-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VANDRESSEN TESSAROLO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.093/2002-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contramutu e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (Art. 897, § 5º, I, da CLT).

2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.652/2003-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante ao não-enquadramento do Autor na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Demonstrada a existência de dissensão pretoriana válida e específico entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma transcrito nas razões de revista, dá-se provimento ao agravo, de modo a autorizar o processamento do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA.

1. Evidenciado o controle do horário de trabalho, por meio do comparecimento do Empregado nas dependências da Reclamada, no início e término da jornada, deve ser mantida a sentença pela qual se concluiu pelo não-enquadramento do Autor na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.867/1997-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL. Afirmando o Eg. Regional que a quitação outorgada pelo reclamante, mesmo com assistência sindical, somente alcança parcelas discriminadas no termo de rescisão, está em absoluta sintonia com a Súmula 330/TST, daí por que o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. Não afronta a literalidade do art. 453 da CLT o reconhecimento da unicidade contratual, fundamentado na ausência de solução de continuidade na prestação de serviços, conforme resultado da prova, que identificou irregularidade nos "acordos" de rescisão. PRESCRIÇÃO. Impossível aferir violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição ou discrepância da Súmula 294/TST, pois o acórdão revisando não apreciou a existência de pedido de prestações sucessivas nem de alteração do pactuado, tampouco se manifestou sobre o prazo quinquenal ou a data do ajuizamento da ação (Súmula 297/TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A determinação regional de que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês converge com o que preleciona o item III da Súmula 368/TST, de tal sorte que o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.586/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDMILTON ALCÂNTARA LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Logo, descarta-se a viabilidade de processamento do recurso de revista, no particular, com base em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.944/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOEMIA MARIA DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se consigna ser o Acordo Coletivo a norma mais favorável, pois, no seu

conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados na Convenção Coletiva. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.199/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.208/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se consigna ser o Acordo Coletivo a norma mais favorável, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados na Convenção Coletiva. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.511/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 13.08.92 a 31.08.92, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.



PROCESSO : RR-11.317/2003-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". (Súmula nº 85, item I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-13.456/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial; e III - julgar prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Recurso cujo exame fica prejudicado, tendo em vista petição em que o Recorrente "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A."

PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Decisão regional em que se limita a condenação dos Reclamados ao pagamento do reajuste de 26,06% à data-base da categoria profissional a que pertencem os Reclamantes: agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula nº 128, III, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : AIRR E RR-14.065/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação aos temas "complementação de aposentadoria, transação extrajudicial, venda do carimbo" por violação ao art. 1025 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização compensatória na proporção do tempo de serviço e julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame dos demais termos do recurso; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. QUITAÇÃO. VALIDADE. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 330 do TST. PRESCRIÇÃO DO ATO ÚNICO. VENDA DO CARIMBO. Não há

falar em prescrição, pois retroagindo os cinco anos da Súmula 294 do TST, contados a partir da reclamação trabalhista, ajuizada de junho de 2000, a transação objeto de impugnação estaria ali contemplada, visto que ocorrida em maio de 1998. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VENDA DO CARIMBO. A negociação levada a efeito entre empregado e empregadora, que resultou no "Termo de Relação Contratual Atípica" ou "venda do carimbo", envolveu expectativa de direito do empregado relativo a complementação de aposentadoria prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, direito individual disponível. Ausente qualquer indício de vício de consentimento, não há como se recusar a validade da transação.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-15.926/2004-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ARNOLDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 302/304, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESUAIS.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.792/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRUNHILDE ANA MARIA KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNADES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a manutenção da condenação ao pagamento do salário substituição se deu em razão de o Banco reclamado apenas negar, genericamente, a sua existência - enquanto a Reclamante demonstrou, de forma segura, por intermédio de prova testemunhal, o direito postulado - não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 357 desta Corte.

3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inservíveis ou ineficazes para o confronto de teses.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Demonstrada a existência de dissenso válido e específico entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma transcrito nas razões de revista, dá-se provimento ao agravo, de modo a se autorizar o processamento do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A mera denominação de cargo de confiança sem que o empregado ostente fidúcia especial não permite o enquadramento da função na hipótese do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, mesmo que haja a percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não demonstrado o exercício do cargo de confiança, o bancário faz jus à jornada reduzida de seis horas diárias.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.506/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : VANILDO DA COSTA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 74/77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESUAIS.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.194/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

1. O ensejo de que seja autorizado o processamento do recurso de revista esbarra no fato de haver consonância entre os termos da decisão proferida pelo Regional e o teor do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 338, na qual se estabelece que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.280/2003-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em que se condena o empregador ao pagamento parcial do período correspondente. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-22.375/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITORLAN MEDEIROS GALVÃO
ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se manteve a condenação no tocante à integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante até o mês de dezembro de 1996, por se concluir que, nesse período, a alimentação se encontrava inserida como componente do salário, motivo pelo qual não se vislumbrou ofensa literal ao artigo 458 da CLT. Irretocável também a decisão quanto à inservibilidade dos arestos paradigmáticos transcritos para o cotejo de teses. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.102/1999-651-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : GASTÃO DA FONSECA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. Consideradas as premissas fáticas delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não há como proceder o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e na previsão contida na parte final da Súmula nº 287/TST, como pretendem os reclamados, pois não se trata de gerente geral de agência bancária, e sim de assessor de diretor de Banco que exercia cargo comissionado previsto no art. 224, § 2º, da CLT, sem poderes de mando, gestão e representação e com jornada de trabalho fiscalizada.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Decisão recorrida em que houve a interpretação de cláusula de norma coletiva e aplicação da diretriz contida na Súmula nº 264/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Obrigando-se o empregador, por meio de termo de transferência, a pagar a gratificação semestral no período em que o reclamante prestou serviços no exterior, não foi contrariada a diretriz da Súmula nº 207 desta Corte, por força do pactuado legitimamente entre as partes contratantes (art. 444 da CLT).

DIFERENÇAS DO PDV.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.102/1999-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GASTÃO DA FONSECA ABREU
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional proferido no recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.911/2000-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : VALQUIRES AZARIAS
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DESTE TRIBUNAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento constante da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.593/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIANETE CRISTINA TIBURCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.

O v. acórdão manteve a condenação no pagamento de honorários periciais, a cargo da reclamante, e indeferiu-lhe o benefício da Justiça gratuita, por não ver preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Entendimento diverso do adotado pela decisão recorrida exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, que é vedado nesta instância pelos termos da Súmula 126/TST. O art. 5º, LXXIV, da Carta Magna e a Lei 1060/50 (sem indicação do respectivo preceito - Súmula 221, I/TST) não foram alvos de tese pelo Eg. Tribunal de origem (Súmula 297/TST). Quanto às horas extras e ao salário "in natura", o agravo está desfundamentado, limitando-se a criticar o exercício do Juízo Primeiro de admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.380/2004-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEODÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS NÃO CUMPRIDOS - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma

vez que restou impossibilitada a aferição da tempestividade da revista, o que inviabilizou o julgamento imediato do próprio recurso, caso fosse provido o agravo, pois não foi feito o traslado do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação. Não supre tal falta a afirmativa de tempestividade, consignada no despacho denegatório, em primeiro lugar porque o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem". Ademais o acórdão regional é peça obrigatória na formação do instrumento, nos termos do item I do art. 897 da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-31.542/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : GABRIELA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Inviabilizado o recurso de revista no tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que desconsiderada a diretriz da OJ 115 da SBDI-1/TST. Também não se verifica contrariedade à Súmula 374/TST por parte do acórdão regional, na medida em que esse verbete trata de categoria diferenciada, circunstância não reconhecida no julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.398/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto ao ônus de prova da concessão do vale-transporte, por discrepância da OJ 215/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação no pagamento do reembolso da verba em comento. Condenação reduzida para R\$ 10.000,00, já satisfeitas as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94.

A questão relativa ao intervalo intrajornada de apenas 30 minutos diários, foi decidida em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, razão pela qual o apelo colide com o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. No que pertine ao período anterior à Lei 8.923/94, o julgado recorrido não questionou a matéria, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus de comprovar que preencheu os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, na forma da OJ 215/TST, cuja discrepância permite o trânsito do apelo.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-33.500/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LINDAURA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-34.063/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUY CÂNDIDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "minutos residuais" e "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 366 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento relativo a horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, e para condená-la, pelo período posterior à edição da Lei 8.923, de 27/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, ao pagamento, como extras dos trinta minutos não concedidos aos reclamantes a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Os cálculos devem ser feitos com o divisor de 180 horas/mês, com a inclusão da parcela abono jornada constitucional e com os percentuais previstos nos instrumentos normativos, repercutindo sobre décimos terceiros salários, férias proporcionais e integrais, ambas acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, aviso prévio, FGTS e a indenização compensatória de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O Tribunal Regional consignou que os reclamantes trabalhavam, em turnos de revezamento, durante oito horas diárias, com intervalo de trinta minutos. Na jornada de oito horas, o intervalo intrajornada deve ser de uma hora, nos termos do art. 71, caput, da CLT. Desse modo, os reclamantes têm direito à indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de, no mínimo, 50%. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O Tribunal Regional considerou que, por não cumprirem os reclamantes integralmente jornada noturna, seria indevido o adicional respectivo quanto às horas prorrogadas. Logo, verifica-se que o Tribunal Regional observou a Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1, atual item II, da Súmula 60 do TST, que tem como pressuposto o cumprimento integral da jornada noturna. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-35.376/2003-008-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
 RECORRIDO(S) : ELEANE MOREIRA TELES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 209/212, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e o depósito correto do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.990/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 ADVOGADO : DR. FABIANO VILLARINHOS CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO. Uma vez que o dissenso ofertado não parte das mesmas premissas fáticas delineadas no aresto regional, extraindo conclusões a partir de fatos diversos, tem incidência a Súmula 296/TST, a obstar o trânsito da revista. Ademais, não vislumbrada violação literal dos arts. 191, II e 194 da CLT, pois o Eg. Regional consigna o não fornecimento de EPIs, o que tornou subsistente a insalubridade. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em desacordo com a jurisprudência consolidada na antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1, o que viabiliza o apelo por dissenso, impondo-se a diretriz da Súmula 381/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-36.085/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 RECORRIDO(S) : ERNON FERREIRA DE GOIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE VITTORINI

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, por divergência quanto ao julgamento "ultra petita", mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A despeito da demonstração de dissenso jurisprudencial, não merece reforma a decisão recorrida, pois se afigura possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, quando o autor postula condenação solidária das reclamadas, não havendo, nisso, afronta à literalidade dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com o item IV da Súmula 331/TST, o apelo encontra obstáculo no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-40.531/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 RECORRIDO(S) : VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381/TST. Apelo que se viabiliza, por dissenso, invocada a antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1, hoje Súmula 381/TST, cuja diretriz há de ser aplicada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-42.852/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IOLANDA SEIXAS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças remuneratórias, pela repercussão da utilidade-alimentação no FGTS com o acréscimo de 40%, observada a prescrição trintenária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando constatada a ausência de interesse recursal. Hipótese em que a reclamada não é sucumbente no objeto da pretensão formulada no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças do FGTS decorrentes do não-recolhimento sobre parcela devidamente paga no curso do contrato de trabalho.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-43.000/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESSUPOSTOS DE OBTENÇÃO NÃO CUMPRIDOS.

Inviável o desrancamento do apelo, pois, nos termos como postos pelo Eg. Regional, o empregado não atendeu todas as condições necessárias à percepção da complementação de aposentadoria, em relação à qual detinha mera expectativa de direito, não tendo sido, portanto, incorporada ao seu patrimônio jurídico. No caso, destaca o aresto revisando que o Autor aderiu a plano de desligamento voluntário instituído pela reclamada, recebendo indenização especial. Nesse contexto, ileisa a literalidade dos preceitos invocados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.695/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-47.278/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NILTON DO VALE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DA LEI 7238/84. Se, com o cômputo do prazo do aviso prévio, a data da rescisão do contrato de trabalho ultrapassa a data-base, conforme consignado no acórdão regional, a indenização adicional não é devida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Decisão regional em que se consigna tratar a presente ação da "existência de diferenças em razão da proposta ofertada pela própria Reclamada" (fls. 228), e não sobre a validade da transação. Violação de dispositivos de lei, contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.261/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : WALDIR LÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade do caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.613/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : RÁDIO CULTURA DE LAVRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO BOUERI TICLE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO INFIRMADO - REPETIÇÃO DA REVISTA.

O recurso principal foi trancado porque, segundo o julgamento regional, não foi feita prova do acúmulo de funções, por isso tendo incidência a Súmula 126/TST. O presente agravo, todavia, não ataca a decisão denegatória, consistindo em mera repetição do conteúdo da revista, ignorando a existência do juízo primeiro de admissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 442/TST

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-50.954/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CASTILHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 263/265 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 255/261 sejam submetidos a novo julgamento, no que concerne à manifestação sobre cargo de confiança, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova, ademais de não estar obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de questão que a parte, em sede de embargos de declaração, reputa relevante e que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito de fatos atinentes à função exercida pelo Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.239/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : TADAO OTSUKA
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e incidência da correção monetária, por violação de dispositivo de lei federal e contrariedade à Súmula nº 381, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no mencionado dispositivo do Código de Processo Civil e dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA. Decisão regional em que se manteve a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Circunstância em que não se evidencia a intenção protelatória do Embargante, senão o propósito de obter manifestação acerca da análise de fundamento jurídico não deduzido pela parte adversa. Violação do mencionado dispositivo de lei federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.785/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : PEDRO CÂNDIDO BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. VANUSA DUARTE DADAM
AGRAVADO(S) : JAMSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando as parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.829/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : GERALDO KOGINSKI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

Decisão regional em que se determina a incidência do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas tributáveis, mês a mês. Possibilidade de violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Agravo provido, para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS.
 A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o alcance do art. 477, § 2º, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
 De acordo com o entendimento adotado na Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, com a qual o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.
 Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. O recurso deve ser provido para adaptar a decisão regional à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-51.956/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLANDY GIUSEPPE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Não existe previsão legal para interposição de agravo de instrumento adesivo (art. 500, II, do CPC).

PROCESSO : AIRR-53.085/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JORGE SALVIANO SOARES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.977/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : REGIS ARY MOSSMANN
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que, provendo o recurso ordinário do reclamante, o Tribunal a quo reformou a sentença para afastar a prescrição total declarada, renunciou a prescrição quinquenal da pretensão deduzida e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos títulos pecuniários postulados na reclamatória. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.419/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JANIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à indenização substitutiva do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 138.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Decisão recorrida em que se atribui à Reclamada o ônus de provar o desinteresse do empregado pelo recebimento do vale-transporte. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.508/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade de acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, e quanto ao intervalo mínimo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação fique limitada, no tocante às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional correspondente, conforme se apurar em liquidação de sentença, e no que tange ao intervalo entre jornadas, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. MÍNIMO DE ONZE HORAS. O pagamento de horas extraordinárias pela supressão do intervalo entre jornadas é decorrência da não usufruição, pelo empregado, do período legalmente destinado ao descanso. Sua finalidade é evitar que o empregado seja duplamente prejudicado: trabalhar em jornada superior à devida e não poder usufruir do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Res-salvado entendimento quanto à natureza indenizatória da vantagem. Recurso de revista a que se nega provimento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

Decisão regional em que se adota o entendimento de que a invalidade do acordo de compensação de jornada implica o pagamento de horas extraordinárias. Contrariedade à Súmula nº 85, item IV, em que se preconiza: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-57.837/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEBORA DO RÓCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS. 1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito do Juízo concluiu pela inexistência de incapacidade permanente ou total, alegada pela reclamante, não havendo afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e recebimento de auxílio-doença acidentário. Não se fizeram presentes, portanto, os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.877/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALTER GALVÃO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O Tribunal Regional deixou consignados, no acórdão recorrido, os fundamentos de fato e de direito porque entendeu que, no caso dos autos, houve prestação de serviços autônomos pelo reclamante, na qualidade de representante comercial, restando ausente a subordinação jurídica como elemento diferenciador que caracteriza o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. 2. Assim, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário ao interesse da parte, o que não configura hipótese de nulidade. 3. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DA PROVA. 1. O Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, registra que não houve trabalho subordinado, e sim, prestação de serviços autônomos pelo reclamante, na qualidade de representante comercial, sem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. 2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.089/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Questão preliminar não suscitada no recurso de revista, caracterizando-se inovação recursal a veiculação do tema no presente agravo. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, entre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial sobre a existência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, registra que a contratação da reclamante, para a função de enfermeira, atendeu à atividade-fim da empresa tomadora de serviços, preenchendo os requisitos previstos no art. 3º da CLT. 2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. 3. Assim, não se configura ofensa à literalidade dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 147, II, do CCB, porquanto o Tribunal a quo reputou presentes os requisitos definidores do vínculo de emprego e houve adequada distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito da autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-58.091/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA PAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão agravada devidamente fundamentada na forma do art. 896, § 1º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não resta configurado o julgamento extra petita, uma vez que a reclamante requereu, em audiência, a inclusão da reclamada (IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA) no pólo passivo da lide, tendo o pedido de responsabilização solidária sido contestado de forma específica, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da litisconsorte. Não há, assim, violação à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, dada a congruência entre sentença e pretensão. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária do Instituto agravante, em razão do reconhecimento de vínculo empregatício da reclamante com a primeira reclamada (Golden Cross) e da contratação de trabalhadores pelas empresas, por meio da Cooperativa UNISAÚDE, como mero artifício para mascarar o pacto laboral existente, em fraude à legislação trabalhista, consoante o disposto na Súmula nº 331, I, do TST. Assim, inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.269/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALCAR DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.270/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GUEDES PINHEIRO ZIGNAGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.519/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : ARGENTINA IZALINA DE ABREU LARANJEIRAS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.330/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ALIDIEL HOT BRAGANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL. Não se vislumbra conflito entre o acórdão recorrido e a Súmula 361/TST, pois tal verbete não tem qualquer relação com a hipótese dos autos, já que trata do pagamento do adicional de periculosidade aos eletricitários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-60.855/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IVO ROBERTO MELO
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : EVADIN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO. As horas de trabalho, além da jornada, seja qual for o horário laborado e desde que pagas sob a rubrica "horas extras", não caracterizam como salário complessivo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.142/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO OJEVAN
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA JAMAIS PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326, na qual se preconiza: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-62.221/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - FALTA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL QUE SE DIZ VULNERADO. Revela-se inovatória a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, visto que não foi citado nas razões de revista, o que impede a sua análise, em face da preclusão consumativa. Quanto à participação nos lucros, o autor não fez menção expressa do dispositivo constitucional tido por violado, limitando-se a arguir afronta ao princípio da isonomia, o que torna inviável a revista neste particular, conforme o que preleciona o item I da Súmula 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63.422/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ERMES INÁCIO RODRIGUES PIRES
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, em parte, a sentença de fls. 276 e determinar que o cálculo do mencionado adicional seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o adicional de periculosidade incide tão-somente sobre o salário-base. Contrariedade à Súmula nº 191, na qual se preconiza: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-64.515/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ABEILLARD ROTONDO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
 AGRAVADO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA PAGUE MENOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.864/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO RAMIRES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. Inadmissível o recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o item nº IV da atual Súmula nº 85 (ex-OJ nº 220), segundo o qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.746/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JANE APARECIDA FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : IRAQUARA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA PISTELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA INFORMANTE. Recurso desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional. Ademais, a simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.780/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LAURENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO ALUSIVO AO FGTS E AVISO PRÉVIO. Decisão regional em que não se reconhece o direito ao recebimento do acréscimo alusivo ao FGTS e aviso prévio na hipótese de aposentadoria espontânea. Violação de dispositivo legal (art. 487, § 1º, da CLT), contrariedade à Súmula nº 5 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.

PROCESSO : RR-97.300/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : RICARDO ALMEIDA NOBRE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico "Justa causa. Desídia. Matéria estranha à lide", por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a alegação de justa causa por desídia, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do tema "horas extras", também constante do Recurso de Revista, bem como o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, cujo objeto é o tópico "justa causa - indenização por danos morais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para proceder ao melhor exame da indicada violação ao art. 128 do CPC. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 do CPC. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. TESE NÃO ACOLHIDA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença em que fora julgada improcedente a reclamação, sob o fundamento de que a alegação de dispensa por justa causa por desídia é matéria estranha à lide, tendo em vista que na notificação ao reclamante consta dispensa por justa causa por improbidade. 2. Nos termos do art. 128 do CPC, os contornos da lide são delimitados pela petição inicial e pela contestação, não podendo, portanto, ser delimitada pela notificação em que fora comunicada a dispensa por justa causa ao empregado. 3. Desse modo, evidencia-se que na sentença, ao ser acolhida a tese de dispensa por justa causa por desídia, exposta na contestação, observaram-se os limites da lide, tal como deduzida, não havendo falar, assim, em matéria estranha à litiscontestatio, sob pena de ofensa ao art. 128 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o Recurso de Revista em que o reclamante se insurge contra a decisão quanto ao tema "justa causa - indenização por danos morais", em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : A-RR-632.104/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NIVALDO FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.255/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte e por violação dos artigos 247 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o processo, a partir da sessão de prosseguimento, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de prosseguir no exame do processo, como entender de direito, afastada a confissão ficta aplicada à Reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. CONFISSÃO FICTA. Para se declarar a confissão, em face do não-comparecimento à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível a intimação pessoal das partes, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados. E em havendo adiamento da audiência, como na hipótese dos autos, deverá a parte ser intimada novamente, repetindo-se a cominação da pena de confissão em caso de não-comparecimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-671.215/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: a) acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para sanar omissão concernente à limitação das horas extras, nos termos da petição inicial, e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, seja de 30 minutos diários até o dia 1º.10.96, e daí em diante de 20 minutos diários, nos termos do pedido constante na inicial; b) acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12-item e).

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. Omissão existente. Ausência de apreciação de pedido constante na petição inicial, concernente à limitação das horas extras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, a 30 minutos diários até o dia 1º.10.96, e daí em diante de 20 minutos diários. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, com modificação do julgado. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO CONCERNENTE À CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AOS REFLEXOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão existente. Ausência de apreciação de pedido constante na petição inicial, concernente à condenação da Reclamada ao pagamento dos reflexos. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, com modificação do julgado.

PROCESSO : RR-701.392/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : EDINALDO DA SILVA NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se fundamentada no art. 114 da Constituição Federal, considerando que o pedido de complementação de aposentadoria, pela inclusão de abono salarial previsto em sentença normativa, está vinculado ao extinto contrato de trabalho, inserindo-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho, a apreciação da controvérsia. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O reconhecimento pelo Tribunal Regional da qualidade de parte legítima da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, em face da sua condição de criadora e patrocinadora da entidade de previdência privada FUNCEF, não enseja ofensa literal ao artigo 5º, II, da CF/88, para propiciar o cabimento do recurso de revista, dada a necessidade de definição no processo sobre a responsabilidade das partes que compõem o pólo passivo da lide, matéria que se encarta no mérito. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A falta de pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional sobre a arguição de nulidade do acórdão por julgamento extra petita, tal como previsto no item I da Súmula nº 297/TST, é suficiente para afastar a indicada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 326 do TST, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. No caso dos autos, o abono foi instituído em dezembro de 1999 e a reclamação trabalhista ajuizada em 11 de abril de 2000, com observância, portanto, do biênio prescricional, estando ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ABONO. Inadmissível recurso de revista não fundamentado nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentado o recurso revista, porque a recorrente não indica contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. IGUALDADE DE VALORES COM RELAÇÃO AOS ATIVOS. Incabível recurso de revista não fundamentado nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. ABONO. FONTE DE CUSTEIO. A questão em debate não diz respeito à criação, majoração ou extensão do benefício de seguridade social sem fonte de custeio, e sim sobre abono salarial devido por entidade de previdência privada, o que não permite que se caracterize a indicada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-717.381/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WEDERSON GONÇALVES ROBERTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-721.128/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVALDO TEODÓCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS VERBAS SALARIAIS.

Não subsistem a arguição de afronta direta ao art. 193 da CLT nem o dissenso jurisprudencial quanto à integração do adicional de periculosidade, uma vez que as decisões paradigmas veiculam entendimento superado pelas Súmulas 131, I, e 191/TST e OJ 259 e 279 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

Também não restou demonstrada divergência pretoriana com relação ao intervalo intrajornada, pois inespecífica a única ementa apta a cotejar, nos moldes da Súmula 296/TST. Além disso, não há como aferir violação direta ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, uma vez que o acórdão não se manifestou a respeito de existência de norma coletiva sobre o período destinado à refeição.

PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS.

Ausente, também, o prequestionamento sobre a prescrição do FGTS, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.022/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : B F - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. MOTORISTA QUE EXECUTA TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Divergência jurisprudencial e violação direta de dispositivo de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO VARIÁVEL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.175/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-738.208/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : JOÃO JAKYBALIS FILHO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 396/398, somente em relação às alegações constantes das alíneas "b", "e" e "f", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, manifestando-se sobre as referidas alíneas, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de questionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738.689/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE GOMES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO PROVADA - DISSENSO INESPECÍFICO.

As ementas trazidas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas postas no aresto regional, quais sejam, a de que o reclamante e o paradigma ocupavam o mesmo cargo e, não, as mesmas funções e a de que cabe, ao autor, a prova da identidade de tais funções, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, por isso que o apelo encontra óbice nas Súmulas 23 e 296, I/TST. Ademais, o julgamento recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 06, VIII/TST, antiga Súmula 68/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-743.974/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARMANDO BERNARDO FILHO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-750.825/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trançatório do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-765.468/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 EMBARGANTE : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher apenas os embargos de declaração opostos pela Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-767.771/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DYRCEU DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-ED-RO-11.607/2002-000-02-00.4, é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do correspondente acórdão. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-769.705/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA VENTURA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775.131/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO EMÍLIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST, segundo a qual, "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778.902/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62 DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Somente com o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir se o trabalhador exercia, ou não, a gerência-geral do estabelecimento bancário, por não ser detentor de amplos poderes de mando e gestão. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.658/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no tocante ao turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar lícita a prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, no período em que não há previsão normativa e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS S/A. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. É possível o reconhecimento da jornada de oito horas para o trabalho em turno de revezamento, não obstante a ausência de norma coletiva nesse sentido, nos termos Lei nº 5.811/72, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-787.794/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONORATO MARIANO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.598/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Configura-se inexistente o recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-795.609/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade do subscritor para representar o Reclamante em juízo. Inobservância da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383. Embargos de declaração de que não se conhecem.

PROCESSO : AIRR-801.380/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÉS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO OBLIZINER
ADVOGADO : DR. ANDREI MININEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. 1. Possui natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, provendo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, reformou a sentença que acolhera a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, havendo o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida decisão quanto ao mérito. 2. Assim, inadmissível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.461/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIPACK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado, pois o dever legal de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente observado pelo Tribunal Regional, em decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SDI-1/TST).

JUSTA CAUSA. REEXAME DA PROVA.

Concluindo o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, que a justa causa imposta ao autor não restou comprovada, como também que a penalidade foi aplicada com rigor excessivo pela ré, forçoso reconhecer que a pretensão recursal é a de reexaminar a decisão judicial em que se valorou o conjunto fático-probatório produzido, incidindo, à Revista, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.020/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, apenas, quanto ao acordo de compensação tácito, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas, observado o item III da Súmula 85/TST. Valor da condenação acrescido em R\$1.500,00. Custas no importe de R\$30,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO.

Viabilizado o apelo por dissensão, há de ser observada a diretriz do item I da Súmula 85/TST, segundo a qual a compensação de jornada deve ser pactuada mediante acordo escrito.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não tendo o Eg. Regional reconhecido a existência de identidade de funções entre autor e paradigma, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório, por isso tendo incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS.

Considerando-se a ausência de prequestionamento sobre o desconhecimento dos fatos pelo empregador, impossível aferir divergência da ementa colacionada (Súmulas 296 e 297/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA.

De acordo com a Súmula 381/TST, a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral, restando inviável o apelo, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada, no caso o verbete de n. 368/TST, afasta a admissibilidade da revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não restou demonstrado dissensão da Súmula 241/TST, pois esta fala em benefício fornecido por força do contrato de trabalho, ao passo que, no caso dos autos, é decorrência de norma coletiva, vale dizer, observada a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : RR-806.054/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO ROSA BORGES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento, como extra, de 1 (uma) hora por dia, com o acréscimo de 50% e reflexos postulados na petição inicial, observada a prescrição quinquenal, conforme os fundamentos do voto. Fixado o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A fim de prevenir violação do art. 71, § 4º, da CLT, haja vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva". (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-809.621/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : SIDNEY ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização por dano moral e material, resultantes de acidente de trabalho ocorrido na vigência da relação de emprego, assim como respectiva pensão vitalícia, e, de conseqüência, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie a pretensão, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, bem como do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Na esteira de pronunciamento do E. STF, da Súmula 392/TST, assim como em face do item VI do art. 114 da Constituição Federal (EC.45/04), insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de pedidos de indenização por danos moral e material, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência da relação de emprego.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-814.538/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES BARBIERI
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-815.251/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. MARCELO SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRAVADO(S) : ELIANE DO NASCIMENTO PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, conforme se verifica na decisão recorrida em que se declara a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública tomador de serviços, nos termos da diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 11 de abril de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2002-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : AIRR-7/2006-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE DUTRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-8/2003-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CLAUZ
AGRAVADO(S) : RODOLPHO FRUCHI
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ NETTO

PROCESSO : AIRR-21/2001-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÍLIAN CRISTINA DA SILVA LORENCETE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO MILANI
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-78/2006-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-84/2001-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-96/2006-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO LEANDRO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DE PAULA MAIA

PROCESSO : AIRR-99/2006-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ADENILSON DE SOUZA GANDRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-168/2002-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CLARA BALBINO OLIVEIRA LINS
ADVOGADA : DR(A). REGINA HUERTA

PROCESSO : AIRR-203/2005-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). NELRY MACIEL MODA



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-223/2005-134-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-442/2004-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-691/2001-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR | AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADA : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI | ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARTA LTDA. | AGRAVADO(S) : OZIEL NEVES | AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE BARROS |
| ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES |
| AGRAVADO(S) : DORACI PEREIRA DE LIMA | AGRAVADO(S) : AG CONSTRUÇÕES LTDA. | AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LANDIM GAJO | | |
| PROCESSO : AIRR-235/2006-084-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-461/2003-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-696/2003-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. | AGRAVANTE(S) : TATIANE DIAS DA SILVA | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : ELETRO PEDRO LTDA. | AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAGA |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANA APARECIDA MAGALHÃES | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL | ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA |
| AGRAVADO(S) : IONE ROQUE GUIMARAES GOMES E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK | |
| ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL | | PROCESSO : AIRR-700/2003-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-237/2003-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-462/2005-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| AGRAVANTE(S) : MOSAICO ENGENHARIA LTDA. | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS IRAN FLORES MACHADO | PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO | AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO DE MATTOS |
| AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA MEDINA | AGRAVADO(S) : JOSEMAR JOSÉ DO CARMO | ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA |
| ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA | ADVOGADO : DR(A). DIRCEU VIANNA PORTELLA | |
| PROCESSO : AIRR-249/2002-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : VSG 24 HORAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. | PROCESSO : AIRR-703/1996-040-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO | PROCESSO : AIRR-474/2003-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO) |
| PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO |
| AGRAVADO(S) : IMACULADA PEREIRA RUIZ | AGRAVANTE(S) : ZELSON PEREIRA PINTO | AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). CATHARINA RODRIGUES DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA |
| AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. | AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA | PROCESSO : AIRR-704/2001-002-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES | ADVOGADO : DR(A). MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| PROCESSO : AIRR-252/2001-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-486/2006-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ELIANE FLÁVIA SILVA LIMA |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. | AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA FICHEIRA WIECHERS | AGRAVADO(S) : AMAURI QUADROS DE LIMA | PROCESSO : AIRR-717/2004-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA | ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| PROCESSO : AIRR-265/1999-068-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-491/2006-136-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : OTEPAR - ORGANIZAÇÕES TEITELBAUM ENGENHARIA. PARTICIPAÇÕES E REALIZAÇÕES LTDA. |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). RENATO Y. M. NAKAHARA |
| AGRAVANTE(S) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | AGRAVADO(S) : ELI HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA | ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI | ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN |
| AGRAVADO(S) : COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA. | AGRAVADO(S) : MANOEL IGNÁCIO NETO | AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ECIBA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). SIDERLEY GODOY JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL | PROCESSO : AIRR-723/2003-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-278/2005-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-503/2005-089-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA | AGRAVADO(S) : ELIETE STOHLER VARGAS |
| AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL EDUARDO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA MELO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO SAMPAIO |
| ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO | PROCESSO : AIRR-727/2000-222-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. | PROCESSO : AIRR-511/2003-202-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| PROCESSO : AIRR-310/2003-012-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : FABÍOLA GOMES PASSOS |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE(S) : ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR | AGRAVADO(S) : PAULO GRAÇA PEIXOTO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| AGRAVADO(S) : EURÍDICE MARQUES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA | AGRAVADO(S) : OS MESMOS |
| ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO | PROCESSO : AIRR-543/2004-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-727/2004-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-316/2004-015-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV | PROCURADOR : DR(A). ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA | PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA |
| ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO | AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SANTANA | AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : SILVIO DREBES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO | ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI |
| ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO | AGRAVADO(S) : MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. | AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. |
| PROCESSO : AIRR-417/2004-071-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-580/2004-641-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-779/2001-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIMENTEL | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | AGRAVADO(S) : MARIVALDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO | AGRAVADO(S) : JULIANA MORAES |
| ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY | ADVOGADO : DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA |
| PROCESSO : AIRR-419/2004-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-672/2003-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : DMV COMUNICAÇÕES E PROMOÇÕES S/C LTDA. |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | PROCESSO : AIRR-809/2005-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROCHA | AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO | AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A. |
| AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | AGRAVADO(S) : ALINE DA SILVA CASTRO E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO | ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE | AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS CORDEIRO |
| | | ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE |

| | | |
|--|---|---|
| PROCESSO : AIRR-818/2005-063-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-941/2003-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.234/2003-302-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ |
| ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO | ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG |
| AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A. | AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO BARRETO CAMPELO DE MELO | AGRAVADO(S) : ELIZETE ALVES DE MACEDO |
| AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA | ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR | |
| AGRAVADO(S) : ERIMILSON FERREIRA GOMES | | |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN | | |
| | PROCESSO : AIRR-975/2002-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.255/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-842/2003-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : IZABEL GOMES DO NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : IBEAS SUL ACADEMIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD |
| ADVOGADO : DR(A). VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO | AGRAVADO(S) : ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA. | AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DOMINGUES |
| AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FONSECA CYRNE | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO | ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO | | |
| | PROCESSO : AIRR-1.019/1998-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.268/2003-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-842/2003-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM | AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD |
| ADVOGADA : DR(A). VERA PASQUINI | AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : IVONE MEDEIROS DINIZ DE ALMEIDA | ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MACIEL SENA | ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI |
| ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA | AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUÇO (EM LIQUIDAÇÃO) | |
| | ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO GUIMARÃES | |
| | PROCESSO : AIRR-1.024/1987-271-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.340/1990-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-845/2003-105-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE |
| AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. | PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL | ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA | AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NAZARENO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN | AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN |
| AGRAVADO(S) : DORIVAL CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS | | Complemento: Corre Junto com ED-E-AIRR - 1340/1990-6 |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER | PROCESSO : AIRR-1.050/2003-018-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.350/2004-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2003-9 | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS | AGRAVANTE(S) : LÚCIO GOMES GUIMARÃES |
| PROCESSO : AIRR-875/2001-048-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO | ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DE PAULO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ - AGROPAR E OUTRO |
| AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES | ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID | AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. | |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA | |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON | | |
| | PROCESSO : AIRR-1.054/2004-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.389/2002-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-878/1997-018-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) : NELSON OZORIO GALDINO FILHO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| AGRAVANTE(S) : TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL | ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA |
| ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA |
| ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES |
| AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA. | |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | |
| | PROCESSO : AIRR-1.083/2002-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.426/1995-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-879/2003-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA CUNHA DI GIÁCOMO | AGRAVANTE(S) : RAUL LUIZ SFREDO E OUTRO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES | ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ | AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) : WILSON VIEIRA |
| AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIRES VASQUEZ | ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO | ADVOGADA : DR(A). DIONEIA LONTRA PINTO |
| ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ | | AGRAVADO(S) : CONCORDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. |
| | | AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA 29 LTDA. |
| | PROCESSO : AIRR-1.091/2003-224-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.450/1999-053-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-880/1999-053-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADA : DR(A). MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BESSA AMARO | AGRAVADO(S) : MONICA ELIDIA CORDEIRO MENDONÇA |
| AGRAVADO(S) : ONOFRE BARCELLOS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÓA | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO | | |
| | PROCESSO : AIRR-1.130/2003-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.451/2005-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-892/2006-081-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A. |
| AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO PUIG | AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELISMAR BORGES BARBOSA |
| AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI | ADVOGADO : DR(A). ITAMAR COSTA DA SILVA |
| ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO | | |
| | PROCESSO : AIRR-1.211/2001-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.483/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-914/2003-026-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD |
| ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE | AGRAVADO(S) : OTACIANO OCTAVIANO DE AGUIAR | AGRAVADO(S) : PAULO LÚCIO DOMINGOS DA COSTA |
| AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS GASQUI | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES |
| | | |
| | PROCESSO : AIRR-1.228/2003-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.506/2003-121-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-922/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) : ELZA DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) : JOÃO DOS ANJOS BATISTA | ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON | ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON | | AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA. |



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-1.665/2004-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.050/1996-019-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.630/2001-018-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. | AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. | AGRAVANTE(S) : GECIONE CÔRREA GARCIA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA | ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO | ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO |
| AGRAVADO(S) : IRANILDO JORGE CAMPOS DE MELO | AGRAVADO(S) : JOAO FERNANDES QUADRA | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.748/2005-050-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO | Complemento: Corre Junto com AIRR - 2050/1996-6 | PROCESSO : AIRR-4.643/2002-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-2.050/1996-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : COINBRA CRESCUMAL S.A. | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO | AGRAVANTE(S) : JOAO FERNANDES QUADRA | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI |
| AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES PINTO | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR | AGRAVADO(S) : GUILHERME ALFREDO HEITOR DE PAIVA |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO | AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ELOI PINTO DE ANDRADE |
| PROCESSO : AIRR-1.759/2004-006-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA | PROCESSO : AIRR-5.735/2004-051-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | Complemento: Corre Junto com AIRR - 2050/1996-9 | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU | PROCESSO : AIRR-2.179/2000-017-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GOMESSANTIAGO | AGRAVANTE(S) : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. | AGRAVADO(S) : MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERVO |
| ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA | ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA LASMAR | ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS |
| PROCESSO : AIRR-1.764/2002-006-12-41-2 TRT DA 12A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : GASTÃO HUGH PULLEN PEREIRA DE SOUZA | PROCESSO : AIRR-6.372/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ - ME | PROCESSO : AIRR-2.189/2003-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOEL MOURA PINHEIRO |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | AGRAVADO(S) : JACINTO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1764/2002-0 | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E | PROCESSO : AIRR-14.259/2003-013-11-41-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.764/2002-006-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ | AGRAVANTE(S) : AVISLANDE GEISA DA SILVA MORAIS |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI | ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO | AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DE MENEZES |
| AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ | PROCESSO : AIRR-2.224/2003-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ROMMEL REIS DA COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA. |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1764/2002-2 | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | PROCESSO : AIRR-16.555/2002-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.825/2003-004-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E | AGRAVANTE(S) : ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ | AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. | AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR |
| ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO | AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR |
| AGRAVADO(S) : EDILSON OLIVEIRA VIEIRA | PROCESSO : AIRR-2.291/2005-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-18.578/2004-003-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1825/2003-5 | AGRAVANTE(S) : ERIVALDO SANTOS SANTANA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.825/2003-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES | AGRAVANTE(S) : NILDES DUTRA NOGUEIRA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | ADVOGADO : DR(A). RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES | AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM |
| ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA | AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : EDILSON OLIVEIRA VIEIRA | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA | PROCESSO : AIRR-20.974/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA | PROCESSO : AIRR-2.291/2005-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA. |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1825/2003-8 | AGRAVANTE(S) : OTACILIO SOARES DE MACEDO | ADVOGADA : DR(A). ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA |
| PROCESSO : AIRR-1.837/2004-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA | AGRAVADO(S) : SANDRA BEZERRA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO |
| AGRAVANTE(S) : MURILO JOÃO DE SOUZA | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES | PROCESSO : AIRR-29.440/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER | PROCESSO : AIRR-2.331/1991-011-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) : RICARDO SALAZAR DA SILVA JÚNIOR | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : AFONSO CREME BETTIO |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIENNE VINHAL | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO |
| PROCESSO : AIRR-1.894/2003-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) : MARIA MATILDE ALVES DE TOLEDO E OUTROS | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES | PROCESSO : AIRR-2.465/2002-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : AIRR-29.541/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO | AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. | ADVOGADA : DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA | AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO VILELA MARTIN E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO |
| PROCESSO : AIRR-1.917/2002-003-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR-2.477/2002-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | AGRAVADO(S) : JOÃO VELOSO DOS SANTOS FILHO |
| PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS |
| AGRAVADO(S) : DANIELLE DAMASCENO DA SILVA | PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT | PROCESSO : AIRR-30.168/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA | AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| PROCESSO : AIRR-1.964/2001-073-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES | AGRAVANTE(S) : GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE | PROCESSO : AIRR-2.562/2002-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EVANS ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DA SILVA | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC | |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA | PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO | |
| | AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MEDICE GOMES | |
| | ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS | |
| | AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. | |

PROCESSO : AIRR-47.911/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES

PROCESSO : AIRR-53.843/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROQUE JUSSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

PROCESSO : AIRR-54.966/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-54.968/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEITE

PROCESSO : AIRR-59.756/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS RIOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-67.949/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NECHAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

PROCESSO : AIRR-95.101/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-96.060/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ SCHMIDT DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-683.650/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-694.386/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-728.815/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 728816/2001-6

PROCESSO : AIRR-738.535/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ESMERIA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

PROCESSO : AIRR-755.357/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLO ZANONE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUNTER W. GOTTSCHALK

PROCESSO : AIRR-773.130/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 773131/2001-3

PROCESSO : AIRR-773.131/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CITIBANK N.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 773130/2001-0

PROCESSO : AIRR-783.494/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ARIEL APARECIDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

PROCESSO : AIRR-785.987/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : AIRR-787.287/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-789.077/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO

PROCESSO : AIRR-790.556/2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). SALMERON MASCARENHAS LOBO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-798.439/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVONEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-802.311/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JARBAS SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

PROCESSO : RR-3/2000-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GILBERTO REVOLTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

PROCESSO : RR-38/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-40/2004-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR(A). VERA LÚCIA ZANETTI
RECORRIDO(S) : LEONILDO CALSINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO JARDIM ZARA

PROCESSO : RR-61/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

PROCESSO : RR-63/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

PROCESSO : RR-69/2006-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEODORO RUFINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALMIR QUEIROZ FARIAS
RECORRIDO(S) : MONTLINE LINHA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS
RECORRIDO(S) : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS

PROCESSO : RR-166/2002-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR(A). SILAS RENATO PARENTI

PROCESSO : RR-183/2002-253-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIRLENE FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA : DR(A). MARICELMA FERNANDES

PROCESSO : RR-204/2005-126-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR-233/2003-035-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : COMERCIAL KARINE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-237/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ



| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO : RR-251/2003-920-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO | PROCESSO : RR-505/2004-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : RR-764/2005-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) : JENIVALDO BEZERRA NASCIMENTO | RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A. | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO RONCHI | ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAÍA BLANCA | RECORRIDO(S) : EDGARD ANTÔNIO TRENTO | RECORRIDO(S) : CRISTIAN FERNANDES DE FARIA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). ENALDO DE PAIVA |
| PROCESSO : RR-282/2005-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-509/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-805/2003-072-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE JERÔNIMO | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO |
| RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO | RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO DALLA COSTA |
| ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA |
| PROCESSO : RR-304/2005-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO : RR-559/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI |
| RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | PROCESSO : RR-806/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : FÁTIMA VIANA DE ANDRADE | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO : RR-362/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-574/1999-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : OZIEETE MOURÃO SILVA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. | PROCESSO : RR-819/2000-002-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA SOUSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : ELIZABETH BARRIOS PESSOA DE SOUZA E OUTRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : MIGUEL PISSINATE NETO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR-397/2005-245-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARINA DE PAULA SOUZA | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR-575/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA |
| RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL TRÊS REIS I | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFF |
| ADVOGADA : DR(A). ÉRICA AZEREDO FRAUCHES | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTUNES DE MENEZES | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA | RECORRIDO(S) : MARIA MARCOS DA SILVA | PROCESSO : RR-858/2005-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-413/1997-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-582/2000-670-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRO CÔGO | RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. | RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA | ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI | ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPARGAS |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA | RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. |
| PROCESSO : RR-447/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR-595/2005-011-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : RR-865/2003-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RECORRENTE(S) : UNIÃO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME |
| RECORRIDO(S) : LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : MODITALIA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. | RECORRIDO(S) : ELIEL MENDONÇA DA SILVA |
| PROCESSO : RR-451/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS | ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR-627/2003-654-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-879/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A. | RECORRENTE(S) : WILSON MISSIAGGIA |
| RECORRIDO(S) : MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA | ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : SADIR PAULO WURZIUS | RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. |
| PROCESSO : RR-453/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR-639/2001-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : RR-885/2002-653-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA |
| PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | RECORRENTE(S) : ISaura ALZIRA BARBOSA | RECORRENTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL |
| RECORRIDO(S) : RAQUEL ROCHA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ARAÚJO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : SIMONE BISPO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : DONIZETE XAVIER FERREIRA |
| PROCESSO : RR-468/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR-658/2001-009-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.009/2005-006-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RECORRENTE(S) : VÂNIA DA SILVA GAMA | RECORRENTE(S) : ANGELINA DE FÁTIMA MARREGA |
| RECORRIDO(S) : EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS | ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO | ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA. |
| PROCESSO : RR-487/2004-211-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART | ADVOGADO : DR(A). FABIANE FERNANDES |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR-661/2005-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.048/2003-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS | RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FRANCOROCHENSE LTDA. | ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO | ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR | RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : ERON JACO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WILSON NUNES SOARES | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ | PROCESSO : RR-671/2005-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.097/2002-019-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-491/1999-088-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU | RECORRENTE(S) : RUBENS MAGALHÃES DRUMOND |
| RECORRENTE(S) : LOJAS CEM S.A. | ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO | ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO | RECORRIDO(S) : CLEUCI HENRIQUE DE MATOS | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| RECORRIDO(S) : HILTON LEITE | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL | ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO | RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM | PROCESSO : RR-1.299/2004-012-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-491/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : RR-711/2005-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS | PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA |
| ADVOGADA : DR(A). LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO | ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH | RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA FAÇANHA ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE MIRANDA FILHO | RECORRIDO(S) : WASHINGTON SANTOS VIEGAS | |
| ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SOUZA DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES | |
| | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA. | |
| | ADVOGADO : DR(A). CARLA VERDERANO DE SOUZA | |

| | | |
|---|--|---|
| PROCESSO : RR-1.342/2001-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.571/2005-001-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.055/2001-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARETH NUNES VIANA | RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JONAS ANDRADE MELO |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM | RECORRIDO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA | PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS | ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GARCIA DIAZ |
| RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. | RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM | |
| ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO | | |
| PROCESSO : RR-1.354/1999-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.599/1999-082-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.118/1994-026-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) : MARIONE DA SILVA MARQUES | ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS |
| ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA | RECORRIDO(S) : VIVIANE DUCCAS RODRIGUES | RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA |
| | ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS |
| PROCESSO : RR-1.361/2005-024-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.619/2003-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.136/2003-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : LUIZ GREGÓRIO GOMES | RECORRENTE(S) : CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY CANIATTO | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRIDO(S) : QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA SILVEIRA SALGADO | ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS |
| | | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO LAGO |
| PROCESSO : RR-1.374/2004-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.621/2004-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR-2.318/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO | RECORRENTE(S) : FAZENDA VALE VERDE DO DOURADINHO E OUTRO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) : VERA EUGÊNIA CHAVES BRIGATTO | ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO | RECORRIDO(S) : LEOCÁDIO JOSÉ MARIA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO |
| | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER | ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES |
| PROCESSO : RR-1.402/2003-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.635/2005-011-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). EURIKO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM | RECORRIDO(S) : RIBAMAR DARCI GHISSI |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN | PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA |
| RECORRIDO(S) : NEUSA VAZ BARROSO ALVARENGA | RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS LOPES PEREIRA | RECORRIDO(S) : EMSET - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA | ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA | |
| | RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. | PROCESSO : RR-2.447/2003-661-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-1.451/2004-111-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.656/2003-312-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RECORRENTE(S) : ADELCE REBOLHO GRANUCCI | ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE |
| ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ASSIS DE ABREU | ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO | RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CONEJO |
| RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA NETO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |
| ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO | RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BAHIA LTDA. | | RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA. |
| PROCESSO : RR-1.505/2004-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.883/2004-076-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.554/2000-053-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO | RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA. | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| RECORRIDO(S) : DORCAS TAVARES DA SILVA MARTINI | ADVOGADO : DR(A). MANSUR JORGE SAID FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO | RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO | RECORRIDO(S) : PETERSON GOZZO |
| | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DA SILVA ROSA | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| PROCESSO : RR-1.508/2005-011-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO | PROCESSO : RR-1.964/2003-322-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.623/2003-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO | RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS | RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESER | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA |
| RECORRIDO(S) : LUZ MARINA MORAES DE JESUS | RECORRIDO(S) : EDIVALDO CARNEIRO DA SILVA | RECORRIDO(S) : IRENO DZWILEWSKI |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI | ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES | ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO |
| RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. | | |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO | PROCESSO : RR-1.986/2003-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.669/1992-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO |
| | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCESSO : RR-1.526/2005-003-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS | RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA COSTA | RECORRIDO(S) : LINA ALVES DE CASTRO |
| ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS | ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS |
| RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | PROCESSO : RR-2.000/2004-006-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO : RR-2.917/2000-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCESSO : RR-1.527/2004-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : GENIVAN JOAQUIM DA CRUZ |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO | ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO | ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : ÂNGELA CALVO PEREIRA | PROCESSO : RR-2.034/2003-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : PADARIA, BAR E MERCEARIA GAGO COUTINHO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES |
| | RECORRENTE(S) : LUCIANE SILVA | PROCESSO : RR-2.972/2006-088-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-1.561/2004-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MAGALHÃES |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO | PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO | ADVOGADO : DR(A). NICOLA ANTONIO PINELLI |
| RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MARCUCCI | | RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO | | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES |
| PROCESSO : RR-1.569/2003-451-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO | | |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | | |
| RECORRENTE(S) : ANÉSIA DE FIGUEIREDO ROBOREDO | | |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO | | |
| RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | | |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO | | |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : RR-3.358/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-13.802/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-33.033/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. | RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO PIEDADE MENDES | RECORRENTE(S) : LEONARDO DORNELLAS EDDINO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA | ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO |
| RECORRIDO(S) : CÉLIA VIEGAS NASSER | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | | ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR |
| PROCESSO : RR-3.445/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : RR-16.397/2000-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-35.957/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO | RECORRENTE(S) : WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRAS LTDA. |
| PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SLONIK | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE PONTI |
| RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS | RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ GERMANO | RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JANNETTA |
| RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA | PROCESSO : RR-18.030/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-38.070/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ONOFRE FERNANDES DE BRITO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | RECORRENTE(S) : IDELMAN DA COSTA ROCHA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| | ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : RR-3.614/2004-022-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RODOLFO BATAIOLI FILHO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA | RECORRIDO(S) : NEUSA GARIBALDI FERNANDES LOURENÇO |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : RR-18.080/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-38.074/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. | RECORRENTE(S) : AÍLSON GERALDO DA SILVA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MAÇANEIRO | ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| RECORRIDO(S) : DANIEL MORINI | RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO | RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GALVÃO CARBONE |
| | | ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO |
| PROCESSO : RR-3.964/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-20.993/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR-38.076/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CTIL - CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. | RECORRENTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MALLMANN LIPPERT | ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE | RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA | RECORRIDO(S) : MARGARIDA ASSIS PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL |
| ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE | ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK | RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A. |
| | | ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO |
| PROCESSO : RR-3.988/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-23.780/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-38.101/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MORCI DUARTE E OUTRO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ROCHA |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO | ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA | ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR |
| RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A. | RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO MACHADO DE CARVALHO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO | ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR |
| | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR-38.676/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-4.269/2004-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-28.669/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : ERNESTO URÇULINO FRANCISCO DE BARROS |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BISPO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR VIANA | RECORRIDO(S) : JOSÉ FACHIN | RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. |
| RECORRIDO(S) : NOBELKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN | PROCESSO : RR-40.548/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO RUBIM DE TOLEDO | | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| | | RECORRENTE(S) : ENVIROTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. |
| PROCESSO : RR-4.300/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : RR-28.670/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : ROBSON ESPÍRITO SANTO FERREIRA |
| RECORRENTE(S) : CELI SANTOS | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR | ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO | PROCESSO : RR-57.566/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RECORRIDO(S) : VANDERLEI PENTEADO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES |
| PROCESSO : RR-6.835/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-30.477/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : BELINI CAVALCANTE SILVA |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES |
| RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | RECORRENTE(S) : MAURO DOMINGUES E OUTROS | PROCESSO : RR-67.709/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA | ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : OSWALDO TAVARES | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO | ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA | ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO |
| | ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI | RECORRIDO(S) : CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER |
| PROCESSO : RR-8.058/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | PROCESSO : RR-30.602/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-68.079/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA. | RECORRENTE(S) : CRISTIANE BEATRIZ LUCKEI TOLOTTI |
| RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA QUEIROZ FALANGA | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA | ADVOGADO : DR(A). FILIPE SANTANA HAACK |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP |
| | ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS |
| PROCESSO : RR-10.185/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-30.607/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO | |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO | RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. | |
| ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO | |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA | |
| PROCURADORA : DR(A). DENISE SCHELLENBERGER | RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA | |
| RECORRIDO(S) : JOÃO LEMES DO NASCIMENTO NETTO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | |
| ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO | | |

| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : RR-72.721/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : RR-747.616/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-804.448/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA. | RECORRENTE(S) : JAIME RUDOVAS | RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO DIAS |
| ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN | ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA |
| RECORRIDO(S) : VOLNEI ESCOBAR DA SILVA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD | ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON |
| PROCESSO : RR-72.804/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : RR-749.114/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : RR-805.546/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. | RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA | ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO |
| RECORRIDO(S) : NARCI CERQUEIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : ILSE SUBTIL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA | ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI |
| PROCESSO : RR-83.558/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FAVARATO | PROCESSO : RR-808.494/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO : RR-761.268/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI |
| RECORRIDO(S) : HELENA SILVA PINTO DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : IMBRALIT LTDA. | RECORRIDO(S) : ABDIAS BARCELLOS DE ALMEIDA E OUTROS |
| ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES |
| PROCESSO : RR-117.401/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ DEFENDE BORGES | PROCESSO : RR-813.637/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : SARAH DE CARVALHO MACHADO D'AMARAL | PROCESSO : RR-777.682/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. | RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA | RECORRIDO(S) : ÉLZIO FRAGA GODINHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER | ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER |
| PROCESSO : RR-406.631/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA FERNANDES | PROCESSO : AIRR E RR-10/2002-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA | PROCESSO : RR-785.115/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA |
| PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÃO RAFAEL AUTO POSTO LTDA. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA | ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER | PROCESSO : AIRR E RR-4.708/2001-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO | RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA FERNANDES | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCESSO : RR-726.081/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUSTAVO CONSTANTINO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO |
| RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA. | PROCESSO : RR-785.468/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA) |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA COSTA | RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE | ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT | PROCESSO : AIRR E RR-19.203/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR-728.816/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : VERNON GASPAR GEBAUER | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS |
| RECORRENTE(S) : GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELLOS | PROCESSO : RR-785.649/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE |
| ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HENRIQUE TEIXEIRA |
| RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO MARTINS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA | PROCESSO : AIRR E RR-24.695/2000-652-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 728815/2001-2 | RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| PROCESSO : RR-734.347/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR QUINSLER |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR-790.094/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RECORRENTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI |
| ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA | PROCESSO : AIRR E RR-29.759/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO FÁBIO COFFANI | RECORRIDO(S) : VALDIR RESENDE DA SILVA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO | ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR QUINSLER |
| PROCESSO : RR-735.857/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : RR-796.004/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) |
| RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÃ LTDA. | RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI |
| ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ | ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO | PROCESSO : AIRR E RR-29.759/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING | RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : SOLEDADE DA CONCEIÇÃO NEUMANN | ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | PROCESSO : RR-804.439/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). WALMIR SCHREINER MARAN |
| PROCESSO : RR-742.469/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR NECKEL |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA. | ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES |
| RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA | ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO | PROCESSO : AIRR E RR-68.502/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARINÉLMA CANAL | RECORRIDO(S) : SHEYLA CARVALHO DOS SANTOS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) : MORILDA NUNES REIS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAIMAR EING GALKOWSKI |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO | PROCESSO : RR-804.447/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR | ADVOGADA : DR(A). BIANCA HÄMMERLE AVELAR |
| PROCESSO : RR-746.643/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : ELIZABETE PALHARES SILVA SANTIAGO | |
| RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM | |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | | |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES PEREIRA | | |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | | |



PROCESSO : AIRR E RR-72.028/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS NASCIMENTO LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR-72.132/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
RECORRENTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

PROCESSO : AIRR E RR-85.538/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDINÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-96.799/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR E RR-99.763/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÍLIA ELISABETH DRIEMEYER
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI

PROCESSO : AIRR E RR-743.680/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR-781.611/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SIMONE DE FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR E RR-795.353/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EUNICE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : AIRR E RR-806.188/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR E RR-812.157/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

PROCESSO : AG-AIRR-100/2005-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAPRETA MATIAS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

PROCESSO : AG-RR-225/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-813/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-RR-213/2004-035-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

PROCESSO : A-RR-706/2002-043-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MARONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO

PROCESSO : A-RR-784/2001-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALEXANDRE BARROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-AIRR-873/2004-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : A-RR-970/2004-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBNEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

PROCESSO : A-RR-1.217/2004-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

PROCESSO : A-RR-1.548/2003-011-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PICANÇO MORAES
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E RESTAURANTE FRANGUINHO DE LEITE

PROCESSO : A-RR-9.366/2002-006-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANK FRANÇA DA MATA
AGRAVADO(S) : F. R. SILVA DA ROCHA - DESTAK CALÇADOS
ADVOGADO : DR(A). EULER VILAÇA BATISTA BORGES

PROCESSO : A-RR-39.876/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-RR-765.246/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA VEIGA MELO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DELMAR SALTON
ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAIRES FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de prova e matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi deferido o pagamento de horas extras ao reclamante. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2005-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA MARINHO
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A eg. Turma regional considerou ultrapassado o prazo legal para a quitação das verbas rescisórias, aplicando a multa do artigo 477, § 6º. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4/2000-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE MENDONÇA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19/2006-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ONALDO ARAÚJO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão adotou o entendimento da Súmula 327, ou seja, a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente as de número 51 e 288, além da recente OJ 51 da SBDI-1 - Transitória, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos referidos não foram prequestionados, resultando na incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BORGES CELSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que o embargante não atacou os fundamentos espostos no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir as razões expostas no recurso de revista. Na dicção dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-27/2002-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ROSANA PEROZIM DE FAVERI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-30/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO OLIVERIO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CLÁSSICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Proclamando o acórdão recorrido tratar-se da hipótese de "dono da obra", inaplicável a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, direcionada aos casos de terceirização de serviços. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST, superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT, e Súmula nº 333, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46/2003-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADALGISA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMARKETING. OPERADORES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 227 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 273 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. DEOLINDA JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-53/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TENÓRIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante ao item "recolhimentos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368 deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Decisão regional que nega ao reclamante assistência judiciária gratuita, apesar da existência de declaração de miserabilidade jurídica, firmada nos termos da lei. A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária gratuita é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser descontado do crédito do empregado a sua cota-parte e incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55/2004-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADA : DRA. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DE MOURA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-63/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : MAGNO ADRIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-65/2001-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : MARTA VIVIAN DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65/2004-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO ELI REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento das horas extras, consoante a jornada de trabalho descrita na inicial, quanto aos períodos em que não foram juntados os registros de horário, compreendidos entre 16.04.2000 e 15.05.2000 e 16.07.2000 a 31.07.2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA.

Constatando-se a possível ocorrência de divergência jurisprudencial, a revista merece ser processada, para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA

1. Nos termos do artigo 74 da CLT, o empregador tem o dever legal de manter o controle de frequência de seus empregados, de modo que sendo ele o detentor dos documentos hábeis a fazer prova plena e robusta acerca das horas efetivamente trabalhadas, a não-apresentação dos cartões de ponto gera presunção iuris tantum da veracidade acerca da jornada de trabalho alegada pelo empregado. Esta presunção, entretanto, por ser relativa, "pode ser elidida por prova em contrário", consoante entendimento consagrado no item I da Súmula nº 338 do TST. In casu, é certo o ônus da Reclamada de comprovar a jornada de trabalho defendida, porquanto enquadrada na regra inserta no § 2º do artigo 74 da CLT, todavia, a confissão ficta aplicada ao Reclamante, quanto à matéria de fato, elide a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial.

2. Havendo prova pré-constituída, capaz de descaracterizar o exercício do cargo de confiança alegado em defesa, esta deve ser levada em consideração na apreciação da matéria, não obstante a aplicação da confissão ficta ao Reclamante. Inteligência do item II da Súmula nº 74 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABIANO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI
AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal; 235 do Código Civil e 71 da Lei 8.666/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-74/2003-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "Telemar - PIRC - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-75/1997-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARCILÉIA CORRÊA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CINESIO DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS EXCLUSIVAMENTE NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75/2004-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-75/2004-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LEVITAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, pois dizem respeito a benefício que adieru ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ABO-NO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pretensão de abono único, estabelecido em acordo coletivo de 2001 ao pessoal da ativa, jamais percebido pelos ex-empregados e estendido aos aposentados por força de norma regulamentar, não se percebe contrariedade com a Súmula nº 327 desta C. Corte, que se direciona às hipóteses de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, decorrentes de erros ou equívocos em seu cálculo.

PROCESSO : AIRR-75/2005-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZAMAN CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DALLASTRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 896, § 1º, parte final da CLT, 458, II e 459 do CPC e 93, inciso IX, da CF, na medida em que a decisão agravada não se ressenete da devida fundamentação, embora a tenha apresentado de forma sucinta, e segundo o teor da OJ nº 282 da SBDI-1/TST, "...ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT."

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-80/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIAM ALVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-81/2004-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GAZOLLA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. Inviável a verificação de dissenso jurisprudencial e a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI, quando a parte indica prescrição, em razão da data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, e o eg. Tribunal Regional não fez qualquer indicação acerca da referida data. No caso concreto, apesar de haver tese no sentido de que comprovada a propositura de ação junto à Justiça Federal, não consta do v. acórdão regional a data do trânsito em julgado para que seja possível aferir a prescrição apontada. Óbice da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2003-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : IVO LOPES
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. E. SANTANNA JÚNIOR - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-87/1999-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

RECORRIDO(S) : MARCOS CIBILIS BECKER

ADVOGADO : DR. VILSON MELO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "unidade tributária".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Tratando-se de juros de mora devidos pela Fazenda Pública o Agravo de instrumento merece provimento para melhor exame do recurso em face de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 146, INCISO II, E 195, § 7º, DA CF.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado as premissas fático-probatórias acerca do não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes para o deferimento da isenção das contribuições previdenciárias devidas, seja com fulcro nos preceitos vigentes do artigo 55, incisos II e IV da Lei nº 8.212/91, seja com base no artigo 14 do CTN, estas não mais podem ser alteradas, à luz da Súmula nº 126 do TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção previdenciária, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2004-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GUILHERME AUGUSTIN E OUTRO

ADVOGADO : DR. DULÍLIO PIATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS COSTA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos - documental, testemunhal e pericial -, constatou que o reclamante foi acometido de uma doença ocupacional e que os recorrentes, pelo prisma da responsabilidade objetiva e subjetiva, estão obrigados a reparar os danos imateriais e materiais experimentados pelo vindicante. Portanto, a decisão, assim amparada, não desafia revista, pois existe o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, já que a última análise do contexto fático-probatório é feita nas instâncias ordinárias. Não detectadas, por conseguinte, as violações indicadas no recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2001-008-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO HENRIQUE CORDEIRO GALVÃO

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

AGRAVADO(S) : CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-89/2005-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NIVALDO SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-93/2002-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : VALDERI SARAIVA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-93/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

AGRAVADO(S) : DILCELENE DOS SANTOS GATO

ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja em relação aos pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja aos intrínsecos (CLT, art. 896, "c"), consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada.

OFENSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao devido processo legal, tampouco em limitação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

MASSA FALIDA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Não analisada pelo Regional a competência material desta Especializada para a execução do crédito previdenciário sob a ótica constitucional (arts. 114, § 3º e 195, I, "a" e II, da Carta Política), tampouco provocado a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo agravante, operou-se a preclusão da matéria, à falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-101/2003-381-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : J. P. SOBRINHO E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução ex officio das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Ausência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO RODRIGUES OSÓRIO

ADVOGADA : DRA. THAÍS HELENA VICENZI

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o Colegiado reconheceu a unicidade contratual, com base na análise das provas produzidas, posto restar demonstrado que o reclamante permaneceu trabalhando no mesmo local e nas mesmas atividades, tanto que nessa mesma situação foi "recontratado" pela agravante. O Regional deferiu, ainda, as diferenças salariais postuladas, uma vez que, examinando a prova documental carreada aos autos, constatou que o salário-base do reclamante foi reduzido em determinado momento, afrontando a legislação pátria, especialmente frente ao princípio da irredutibilidade salarial. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEL MORAES

ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

AGRAVADO(S) : WATT RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MOMENTO INADEQUADO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.



2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, assim como da violação à literalidade do artigo 142, parágrafo único, do CTN, na medida em que o acórdão recorrido não apreciou o recurso ordinário interposto pelo INSS, com vistas à questão competencial, a que alude os citados dispositivos, de modo que, ausente o regular questionamento das respectivas matérias, não há que se cogitar acerca da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

3. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, porquanto o referido preceito constitucional não diz respeito à questão processual que norteou a decisão regional, quanto ao não-cabimento do recurso ordinário interposto.

4. O acórdão recorrido, ao firmar que o entendimento substanciando no artigo 832, § 4º, da CLT, permite ao INSS interpor recurso, exclusivamente, contra decisão homologatória de acordo - o que não é o caso dos autos -, não atentou contra a literalidade do referido preceito legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-123/2002-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLA NALDONI SENRA
ADVOGADO : DR. CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta prescrição extintiva e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2004-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
AGRAVADO(S) : ROSE MARY GALVES GUTERRES E SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. ACÚMULO DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a ocorrência de acúmulo de funções exercidas pela reclamante, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de férias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de participação nos lucros, FGTS incidente sobre o aviso prévio e décimo terceiro salário, bem como indenização de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado, nos termos do que foi deferido em sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-126/2001-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : ASTOR BENCKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-130/2003-116-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LAGO
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMINATTI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SPARK DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS
AGRAVADO(S) : GABRIEL SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DARGIANA DIER
AGRAVADO(S) : MKS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO)
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA. SUSPEIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO FORA DOS LÍMITES DA LIDE. EQUIPARAÇÃO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. A preliminar de inépcia foi rejeitada por ter a petição inicial seguido à risca o que está no contido no art. 840, § 1º, da CLT. A arguição de suspeição da prova testemunhal foi indeferida com base na súmula 357 e na OJ 77 da SBDI-1. A eg. Turma entendeu que as diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial foram pedidas desde a inicial, donde não ocorrer julgamento fora dos limites da lide. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pagamento de horas extras, embasado na prova dos autos, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arriada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2003-003-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ MALESCZA
AGRAVADO(S) : THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, mesmo com alegação de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, não acompanhada de prova que, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO NILSON TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE FERREIRA XAVIER DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-143/2002-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : LILIAN BORGES DE MORAES PROFETA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento substanciando na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-144/2005-101-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
 ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉZAR MENEGHETTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. FRAUDE.

1. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Não há impedimento legal para que as partes acordem, exclusivamente, o pagamento de parcelas indenizatórias, ainda que tenham sido postuladas, na exordial, parcelas de cunho predominantemente salarial. Todavia, vislumbrando o acórdão recorrido que a discriminação da parcela "FGTS + 40% mais reflexos sobre horas extras" deu-se mediante fraude, haja vista que o acordo não abrangia o pleito de pagamento de "todas as horas extras efetivamente trabalhadas", não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 832, § 2º, da CLT e 840 do CCB, porque a questão não se cingiu à proporcionalidade das parcelas constantes do acordo em relação àquelas elencadas na exordial, tendo sido levada em consideração, também, a incongruência da parcela discriminada, o que evidenciou, segundo o livre convencimento do TRT de origem, a fraude declarada. Destarte, evidenciada a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional aos citados preceitos legais, a revista não merece ser provida, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS QUINTÊNIOS. A indigitada ofensa ao artigo 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição Federal, não se sustenta, visto que referido dispositivo limita-se a atribuir ao Presidente da República a iniciativa das leis complementares e ordinárias, quando estas versarem sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", ou seja, trata de questão inteiramente desfocada da realidade apresentada nos autos, pelo que não se pode divisar a alegada afronta direta e literal ao citado dispositivo da Lex Legum. Ademais, conforme restou consignado no aresto regional, o dispositivo municipal posto em cheque não estabeleceu aumento específico da remuneração dos servidores, uma vez que o adicional por tempo de serviço (quinqüênios) já estava previsto em Lei Orgânica anterior (1987). Portanto, em virtude dos limites impostos pelo acórdão recorrido, também não se visualiza a alegada afronta direta e literal ao artigo 29, da Carta Política. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-492-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS QUINTÊNIOS. A indigitada ofensa ao artigo 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição Federal, não se sustenta, visto que referido dispositivo limita-se a atribuir ao Presidente da República a iniciativa das leis complementares e ordinárias, quando estas versarem sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", ou seja, trata de questão inteiramente desfocada da realidade apresentada nos autos, pelo que não se pode divisar a alegada afronta direta e literal ao citado dispositivo da Lex Legum. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-148/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FACCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ALVERI FAGUNDES GUTERRES
 EMBARGADO(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém mantendo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sem efeito modificativo do julgado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-153/2005-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : WÉDIA YSTENIA CHAVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABC LTDA.
 ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PARMINGIANI ENGELLES
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade estipulados no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-160/2005-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SILMARA VALLIM
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
 EMBARGADO(A) : LAUDA EDITORA, CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desanclar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-162/2004-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, denegou seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo, em face do não atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2003-024-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CACIQUE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. (BOA VISTA RESORT E CONFERENCE)
 ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDO POMPEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista que a instância ordinária concluiu que as horas extras pleiteadas foram devidamente comprovadas pelo reclamante e que não ficou demonstrado qualquer pagamento, tem-se que os argumentos da reclamada, de que tais horas foram quitadas e que o reclamante não se desincumbiu de provar seu direito, somente seriam possíveis de apreciação mediante reexame da prova dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-169/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AILSON AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. No entanto, carece de esclarecimentos no tocante à limitação da responsabilidade. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-170/2005-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALENEWTON DE PAIVA SALAZAR
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS CAMARGOS VEÍCULOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente a aviso prévio indenizado, não há que se falar em violação dos artigos 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, 487, § 1º, da CLT e 150 § 6º e 195, I, "a", da CRFB/88. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário de contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004). Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-178/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARUAN SOUZA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses (Súmula 296 e alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2003-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OZIEL BARBOSA MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE MADEIRAS BRAGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte, e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2005-009-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : JEANE DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : CONSTRUCRED - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2006-023-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : TONNY MÁRCIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista destituído de fundamentação. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6, da CLT, porém a recorrente não aponta violação constitucional nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas "in itinere" dentro dos limites estabelecidos pela cláusula convencional. Ausência de violação constitucional, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2005-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GIN-TEG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
EMBARGADO(A) : WILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-198/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERIDIEN - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA RESCISÓRIA. VALE-TRANSPORTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. Não indicados os dispositivos legais tidos por violados ou coligido aresto a demonstrar divergência jurisprudencial, está desfundamentado o recurso de revista. Noutro turno, o juízo primeiro de admissibilidade, mesmo que denegatório, em observância do artigo 896 da CLT, não implica violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-198/2003-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO ESTRELA DO MOJU LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte, e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2004-851-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DA COSTA LUNKES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE SALÁRIO HABITAÇÃO PERCEBIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

Se a incidência do FGTS se refere ao salário habitação percebido no curso do contrato de trabalho, conforme esclarecido no v. acórdão recorrido, a prescrição é a trintenária, na forma da Súmula 362/TST, não sendo a hipótese disciplinada na Súmula 206/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2003-051-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ERNESTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-203/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLARICE RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAM)
PROCURADOR : DR. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empregadora e judicialmente reconhecidos, nos exatos termos do que dispõe o item IV da Súmula 331 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Súmula nº 331, IV, do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-205/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUTO PORTO FACULDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S) : EDMÍLSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ABEL LEDESMA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O § 6º do artigo 896 da CLT não se aplica à autarquia federal, haja vista que esta não se submete às regras do rito sumaríssimo, nos termos do parágrafo único do artigo 852-A da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.**

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, dada a sua não-observância pelo Regional, haja vista a expressa determinação constitucional (artigo 146, III, "b") de que somente lei complementar pode regular normas gerais em matéria de legislação tributária, de modo que em se tratando de preceito oriundo de lei ordinária, não poderia reger a matéria afeta à decadência.

2. Conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário é feito pela modalidade de homologação - quando o contribuinte adianta o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade competente -, de modo que não tendo o contribuinte efetuado o adiantamento da parcela, não há que se cogitar acerca da incidência do disposto no aludido preceito legal. Destarte, sendo este o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, não há como reconhecer a violação à literalidade do citado preceito legal.

3. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - que estabelece que a ocorrência do fato gerador (exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado) constitui o marco inicial do prazo extintivo do crédito previdenciário - foi respeitado, haja vista que a relação empregatícia foi reconhecida no período de 01.01.1994 e 20.12.1998, operando-se a decadência do direito do INSS às contribuições previdenciárias do período respectivo, pois postulado o direito somente em 2005.

4. A arguição de ofensa ao artigo 102, II, "b", da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao processamento, na medida em que se apresenta inovatória.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-382-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ADELISE FÁTIMA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-228/1995-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES CAIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expostas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2003-036-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO REGIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CÉSAR FERREIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA CORREIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, mesmo com alegação de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, não acompanhada de prova que, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALLISSON LUIZ TURQUEILLO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-238/2005-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-240/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MELO MOURA
 ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em fevereiro de 2006, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-241/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
 AGRAVADO(S) : BRAZ BRITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

A arguição de ofensa ao artigo 50, LIV, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria atinente a penhora em conta corrente bancária foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-245/2004-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MARSELHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2006-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : ADRIANE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. RITO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2004-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE MARTINEZ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 AGRAVADO(S) : EMPRESERV - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : TELMA MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais suscitadas (artigos 174 do CTN, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 7º, inciso XXIX, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, porquanto o único aresto paradigma trazido à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.



3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não desconsiderou a invalidade do contrato de trabalho, não precedido de aprovação em concurso público. Ademais, tal preceito não concerne aos efeitos da contratação nula, tal como prevista no § 2º do referido dispositivo constitucional, cujo teor, aliás, não embasou as razões do recurso de revista.

CONTRATO NULO. FGTS. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.164-41.

1. Estando a decisão regional, no tocante à condenação referente aos depósitos do FGTS, em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST - a qual albergou o comando contido no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01 -, a revista não merece ser processada, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por ofensa aos artigos 7º, inciso III, 25 e 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência observa a constitucionalidade e a legalidade dos entendimentos sumulados.

2. Inviável o reconhecimento da violação ao princípio da irretroatividade da lei - argüido com espeque no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC -, porquanto a norma inserta no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 declara direito preexistente, sendo que sua aplicação aos processos em curso encontra previsão no parágrafo único do referido preceito, que faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei. O cotejo de tese com o aresto paradigma trazido à colação encontra óbice na Súmula nº 337, I, "a" do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-261/1999-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-262/2004-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DE 9%. FUNDAMENTO JURÍDICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE INSURGE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional de decisão que aplica multa por litigância de má-fé e determina indenização a ser revertida ao reclamante, pelo fato de o eg. Tribunal Regional não indicar o art. 17 do CPC como fundamento. Desnecessário determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, quando a norma do dispositivo legal foi indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/2005-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

AGRAVADO(S) : RUDNEI FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

AGRAVADO(S) : G & E MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSILAINÉ RAQUEL PERES BARRUECO

AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 331, IV, e 330, I e II, desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUCAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, estas, aliás, sequer invocadas nas razões do recurso denegado.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão controvertida, carece o Agravante de interesse de agir, no tocante à argüição de ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal, o qual, diga-se, foi adequadamente interpretado pelo acórdão recorrido.

2. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada fora do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e que, embora tenha sido registrada a existência de ação movida na Justiça Federal visando à atualização da conta vinculada do obreiro, não foram consignadas a comprovação e a data do respectivo trânsito em julgado, restando inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-278/2006-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

AGRAVADO(S) : REQUIN TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 93, IX DA CF. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 443, "C", 445, 897-A DA CLT E 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as argüições de ofensa aos artigos 535 do CPC, 443 "c" e 445, além do 897-A, da CLT.

2. Não caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, se o Regional, firmou os motivos de seu convencimento à luz do quadro fático, fundamentando a decisão na interpretação e aplicação dos artigos 168, 443, § 2º, "c" e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Não se infere ao artigo 5º, XXXVI, da CF, vez que a parte não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito do tema "ato jurídico perfeito", de modo que precluso seu insurgimento, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-284/1997-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO PEREIRA MACIEL

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se podendo modificar o julgado quanto ao reconhecimento da relação de emprego, levando em conta a existência dos requisitos necessários para a sua configuração, não viola o artigo 37, II, da Constituição Federal a aplicação da regra excepcional do artigo 19 do ADCT, que não impõe a realização de concurso público àqueles servidores que atenderem os requisitos contidos neste dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-286/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO

ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GAIAMO CEYLÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Uma vez que ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista e não disponibilizada a data no despacho denegatório, mantém-se o r. despacho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CASA VISCARDI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO MARTINS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - INTERVALOS INTRAJORNADAS PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - INDIVISIBILIDADE.

A indivisibilidade da prova testemunhal está restrita a um mesmo fato. A valoração da prova em face de fatos distintos, observadas as regras de distribuição do ônus probatório, não caracteriza a divisibilidade da prova. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. - Súmula nº 296 do TST.

2 - INTERVALOS INTRAJORNADAS - PROVA - MATÉRIA FÁTICA.

Explicitando o acórdão recorrido que a testemunha da agravante não logrou êxito em desconstituir as afirmações das testemunhas do Agravado quanto ao não gozo do intervalo intrajornada, pois não presenciava o labor do autor em tempo integral, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3 - MULTA CONVENCIONAL.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 384, item II, do TST, in verbis: "MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Correta a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, ao processamento do recurso de revista, proclamada pelo despacho denegatório.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

AGRAVADO(S) : NILSON PIRES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMAURI BASTOS DE SENA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-303/2002-071-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU MADURO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO
AGRAVADO(S) : MITRA DIOCESANA DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/2006-812-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : ADAIR DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular não versa sobre a matéria, objeto de julgamento do acórdão recorrido.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao curso da revista, seja em face da ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-307/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista dos terceiros-executados, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos terceiros-executados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Visando a afastar a possibilidade de ofensa a princípio constitucional, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Tratado-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal", na forma de sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1. Sendo exatamente esta a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do presente recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição dos terceiros-executados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309/2000-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBANO FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Uma vez desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-310/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : GLADYS GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-319/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES
RECORRIDO(S) : PIXÚ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE

DECISÃO: Conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial deste c. TST sobre a matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DORVAL AMARIENSE LORENZZATE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou a questão essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita, concluindo pelo não-cabimento do pedido de indenização por danos morais e materiais, pois não compete ao Judiciário criar norma para suprir e substituir omissão legislativa. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10395/95. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não ocorreu vulneração constitucional, pois a lei em referência, expressamente, exclui os demandantes, já que integrantes de quadro próprio e beneficiários de política salarial específica. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-326/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ELIA COSTA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2005-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERBERT FELIPE SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17. APLICABILIDADE. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado pelo Eg. Tribunal Regional o fato de que o empregado recebia salário previsto em convenção coletiva para a categoria profissional, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 17, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-333/2005-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERBERT FELIPE SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-335/2006-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ANDRÉA TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁUREA NÚBIA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.

1. Inviável o curso da revista, por violação aos artigos 25, § 1º, da Lei 9.897/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97, na medida em que o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, sendo-lhe aplicado o § 6º do artigo 896 da CLT, segundo qual a interposição do recurso de revista está restrita à demonstração de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático onde se apurou a fraude na contratação de empregado por intermédio de empresa interposta para execução de serviços da atividade-fim do tomador dos serviços e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-340/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : VALDECI SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA 331, IV, DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Verificada a possibilidade de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331, IV, do TST, em face de sua inadequada aplicação, resta viável o curso da revista, para melhor aferição da matéria.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

Inviável o conhecimento da revista, seja porque a matéria relativa à competência da justiça do trabalho para apreciar a questão controvertida não se encontra prequestionada no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque a parte recorrente não lastrou o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Apresentando-se a SPTrans como mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, resta inviável a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, sendo inaplicável o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o qual trata de hipótese diversa - terceirização de serviços. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-340/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

1. A ausência de questionamento da matéria sob o enfoque da Súmula 388/TST obsta o processamento da revista, por contrariedade ao referido ditame jurisprudencial. Não tendo a parte instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito de eventual omissão, precluso seu insurgimento, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por conflito de teses, vez que os arestos colacionados em razões de recurso de revista contrariam a jurisprudência atual desta Corte, a qual vem orientando que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM POSTO DE SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE PREVISTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78.

1. Tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz do campo fático, verificando que a autora trabalhava na limpeza de banheiros de posto de saúde, expondo-se à risco pelo contato a agentes biológicos, conforme laudo pericial, enquadrando-se às hipóteses do anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, não há que se falar em descaracterização do trabalho insalubre. Julgar de modo diverso ao quadro fático delineado pelo Tribunal a quo envolve reexame de provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

2. Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, na medida em que a prova pericial apurou tratar-se de limpeza de banheiros de postos de saúde, hipótese em que o obreiro é exposto à contaminação por agentes biológicos.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, vez que os arestos colacionados ora pertencem a Turmas do TST, órgão não elencado dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado e, ora, não atendem à especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST, visto não tratarem de limpeza de banheiros em "posto de saúde", hipótese fática verificada pelo acórdão Recorrido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, restando superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCHIMDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2003-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DÉBORA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, julgou preenchidos os elementos ensejadores da equiparação salarial, conforme preconizado pelo art. 461, § 1º, da CLT. Nesse compasso, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIDNEI MACETKO
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da decisão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARPELO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2006-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : WILLIAM VERAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO PANTOJA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARPELO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : EDVARD PINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2003-028-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO GOMES

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE

ADVOGADO : DR. IVONE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-358/2003-028-07-41.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE

ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO GOMES

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que se ampara na prova, ante o que dispõe a Súmula 126 do C. TST. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-358/2006-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : POLI PACK EMBALAGENS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GIORDANO BRUNO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE DESLOCAMENTO. As horas "in itinere" foram deferidas, porque não comprovada a existência de transporte público regular compatível com os horários de início e término da jornada, no trajeto feito pelo empregado até o local do trabalho. O tempo de deslocamento foi deferido em consonância com a prova dos autos, tendo sido, inclusive, aferido por Oficial de Justiça. Ademais, frise-se que toda a controvérsia agitada no apelo da reclamada, a bem da verdade, gira em torno do reexame do conjunto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Ausência de violação do artigo 58, § 2º, da CLT. Consonância com a Súmula nº 90, item II, do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-251-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GIORDANO BRUNO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que negado provimento ao agravo de instrumento do recurso de revista principal (Processo nº TST-AIRR-371/2005-251-18-40.0). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-115-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA ENGRACIA JARDIM AMORIM

ADVOGADO : DR. KARINA COSTA FAVERO

AGRAVADO(S) : EDILAINE SILVA SOUZA - ME

ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte, e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-251-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO JOSÉ MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas "in itinere", porquanto não provada a existência de transporte público regular, e o empregado somente poderia ter acesso ao local de trabalho utilizando o transporte fornecido pela empresa. Ausência de violação do § 2º do artigo 58 da CLT, no qual buscou amparo a decisão fustigada. O tempo de percurso foi fixado, exatamente, com base na inexistência de transporte público regular. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : VANDA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA RODOVALHO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-381/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EZEQUIEL NETO

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação do feito, em face da extensão do efeito devolutivo insculpido no artigo 515, § 3º, do CPC. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-392/2003-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER

AGRAVADO(S) : JEFFERSON RUNCHKA

ADVOGADO : DR. WALDINEI PAULO SCHICK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em que pese o esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, em favor do autor, de jornada extraordinária, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imane do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. A não concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, justifica a condenação ao pagamento do total do período correspondente, além de adicional de 50% sobre o valor da remuneração normal da hora de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-393/1996-103-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES QUEIROZ

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 114, § 3º, da Lei Maior (com redação da EC 20/1998, atual inciso VIII na íntegra da EC 45/2004) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de contribuição social de terceiro, alheia, enquanto tal, ao art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. Decisão regional que chancela a competência material da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuição social de terceiro. Posicionamento desta Corte favorável à incompetência, razão pela qual se admite a possibilidade de ofensa direta ao art. 114, VIII, da Constituição, na redação da EC 45/2004 (antigo § 3º, do mesmo caput, na redação da EC 20/1998), a recomendar o trânsito do recurso de revista em execução.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a atual redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, VIII, da Lei Maior (antigo § 3º, do mesmo caput, na redação da EC 20/1998), a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nelas incluídas as homologatórias de acordo judicial (CLT, arts 832, § 3º, c/c 876, parágrafo único). Nessa linha, não abrangida em sua competência a contribuição social de terceiros (SESI, SENAI etc.), hipótese em que a autarquia previdenciária atua como mera intermediária. Incidência do art. 240 da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-652-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO(S) : SILVINO JOÃO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, por persistir a falta do instrumento de mandato hábil em favor da advogada que o assina. Inaplicável, na fase recursal, o disposto no art. 13 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte. Ausente o cerceio do direito ao contraditório e à ampla defesa alegado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-394/2003-652-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVINO JOÃO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, decretando a nulidade da sentença, determina o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-397/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO(S) : VILMA TUCHTENHAGEN

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-398/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ADEMIR MARCELO CARVALHO DUARTE

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em contradição. A tese adotada pela Turma exclui a alegada nos embargos de declaração, o que demonstra que a parte está pretendendo um reexame da matéria relacionada à prescrição do empregado rural. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-399/2005-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-399/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCONI GONTIJO ALBERTO

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arastos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento do empregado na hipótese do art.224, § 2º, da CLT e improcedência das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2005-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GILCEU DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO E FOMENTO À INICIATIVA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória no sentido de que o ente público não figura como tomador dos serviços prestados pelo obreiro e que a hipótese dos autos não é de terceirização, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, inaplicável à espécie.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arastos paradigmáticos trazidos à colação se reporta, especificamente, à hipótese versada no acórdão recorrido, acerca do trabalho prestado à empresa participante de programa de incentivo e fomento à iniciativa privada desenvolvido pelo ente público (concessão exclusiva de espaço físico e maquinário). Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-403/2005-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARILDA BONAMIGO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN

AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO E FOMENTO À INICIATIVA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória no sentido de que o ente público não figura como tomador dos serviços prestados pelo obreiro e que a hipótese dos autos não é de terceirização, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, inaplicável à espécie.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arastos paradigmáticos trazidos à colação se reporta, especificamente, à hipótese versada no acórdão recorrido, acerca do trabalho prestado à empresa participante de programa de incentivo e fomento à iniciativa privada desenvolvido pelo ente público (concessão exclusiva de espaço físico e maquinário). Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-404/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO(S) : RUBEM PEROBA

ADVOGADA : DRA. PAKISSA MOREIRA RIVERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, porém a recorrente aponta violação constitucional (artigo 5º, II) que não conseguiu demonstrar, tampouco comprovou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2005-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363/TST.

O Regional, analisando o recurso ordinário do Agravante, em face da improcedência da reclamação trabalhista, cassou a decisão de origem e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que a contratação deu-se pelo regime estatutário.

Inviabilizado a admissibilidade do recurso de revista, por violação do artigo 19-A da Lei nº 8036/90 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, por tratar de questões de mérito, não enfrentadas pelo Regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-416/2001-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : JAIRO LUIZ DE MELO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-417/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS

AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-419/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES

AGRAVADO(S) : VALMAR SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS

AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cumpre registrar que, em havendo requerimento na petição de condenação solidária das reclamadas, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena uma das empresas de forma subsidiária, uma vez que aquela engloba essa. Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

2. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. A matéria não foi trazida no recurso de revista, tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-421/2004-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
RECORRIDO(S) : ALBERTO FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LÚCIO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cumpre registrar que, em havendo requerimento na petição de condenação solidária das reclamadas, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena uma das empresas de forma subsidiária, uma vez que aquela engloba essa. Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-421/2006-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARLETE ANGELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RÊMULO RICARDO DE AZEVEDO PARANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-429/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SEZINANDA SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo doméstico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO. PROVIMENTO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo Eg. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-010-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REINALDO PORTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação literal ao artigo 468 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou ter sido a alteração contratual benéfica ao reclamante, decisão que está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2006-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDES DANTAS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2005-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRÊS EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão está arrimada na prova testemunhal e documental, quando ficou provada a continuidade da relação, mesmo depois de rompido o liame. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário visitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERNANI HERMES HAMMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : ANCHELLO TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA CAIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : EUSA CRISTIAN SOARES
ADVOGADA : DRA. HÉERICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-470/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MÜLLER
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO
EMBARGADO(A) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEDEX. PROTOCOLO. CONTAGEM DO PRAZO. Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente. Para efeito de aferição da tempestividade no tocante à oposição ou interposição do recurso, conta-se a data do protocolo e, não, a data da postagem do sedex. Embargos de declaração não conhecidos pelo fato de estarem intempestivos.

PROCESSO : AIRR-473/2006-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ARCANJO AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2003-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONFIRMAÇÃO.

Verificando-se que a guia (GFIP), que acompanhou o recurso de revista interposto, contém o nome da recorrente, a Vara do Trabalho de origem, o número do processo, o recolhimento no importe do limite legal, e o carimbo do Banco arrecadador, possibilitando a identificação do processo ao qual se refere, resta atingida a sua finalidade, não havendo que se cogitar acerca da deserção, em razão da não-consignação do nome da parte adversa. Ultrapassado o óbice imposto pelo Juízo a quo de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, violação aos artigos 794 e 795 da CLT, divergência jurisprudencial, e contrariedade à Súmula nº 297 do TST, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o acórdão recorrido fundamentado a não-apreciação das matérias elencadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7 da defesa, por entender que as mesmas deveriam ter sido invocadas, em recurso próprio, não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdiccional. O princípio da devolutividade insculpido no artigo 515 do CPC, diz respeito aos fundamentos da defesa, ainda que não renovados em contra-razões, porém, concernentes ao objeto do recurso interposto pela parte adversa, o qual, no caso, não se referiu as preliminares não-acolhidas em primeira instância, mas ao mérito do apelo. O Regional, ao situar as preliminares argüidas em defesa, no âmbito de interesse da parte, exclui, por decorrência lógica, a possibilidade de seu conhecimento de ofício, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

3. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se constata a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida, com espeque nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e artigo 93, inciso IX, da CF.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILETIGIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DE REGULAR DO PROCESSO. NÃO-SUBMISSÃO À CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Rejeitando a sentença as preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato em face da substituição processual, de carência de ação, de indeferimento da exordial por ausência de tentativa de conciliação na comissão intersindical de conciliação prévia, dentre outros provimentos, e não apresentando a Agravante recurso ordinário, nem mesmo na forma adesiva, inviável o conhecimento do insurgimento demonstrado, tão-somente, em sede de recurso de revista, haja vista a ausência do necessário interesse de agir. Frise-se, por oportuno, que a análise da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-autor, apreciada em sede de remessa necessária (decisão contrária ao Estado de Minas Gerais), não afasta a preclusão operada contra a Agravante, em decorrência da não-interposição de recurso próprio.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

A ausência de prequestionamento acerca da questão prescricional obsta a análise da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST e O.J. nº 62 da SBDI.1, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre o referido tema.

CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISO E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF.

1. Inviável o curso da revista, por ofensa artigos 1º, inciso e 170, parágrafo único, da Constituição Federal (artigo 896, "c", da CLT), na medida em que a questão acerca da interpretação de cláusula convencional somente tem cabimento, nesta instância extraordinária, com fulcro no artigo 896, "b", da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos, haja vista que não se referem à interpretação da cláusula convencional, objeto da decisão regional (Súmula nº 296 do TST).
SUBSTITUÍDOS. DESISTÊNCIA.

Inviável o curso da revista, lastrada, exclusivamente, no artigo 896, "a", da CLT, quando o único aresto paradigma trazido à colação não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes previstos na Súmula nº 337 do TST.
MULTAS. LIMITAÇÃO.

Constatando-se que o recurso de revista não se encontra fundamentado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, resta inviável o seu processamento, em vista da ausência de pressuposto intrínseco de conhecimento do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-018-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, cujo entendimento alcança todos os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-018-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial e por violação a preceito de lei.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o Regional consignado que o comando exequendo autoriza a apuração de diferenças de FGTS não depositado, ao impor ao devedor a obrigação de garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso do não cumprimento da obrigação de fazer, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-488/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CÔRTEZ CUNHA
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTANA FRANCISCO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. O recurso de revista não poderia ser admitido, porque não ficou comprovada violação constitucional nem demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2006-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CRESCENCIA GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2006-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2005-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Na forma preconizada no item VIII da Instrução Normativa nº 03/1993, o depósito recursal deverá ser comprovado no prazo do recurso a que se refere. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-505/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
RECORRIDO(S) : IRENILDES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas remunerar a maior responsabilidade da atividade. Assim sendo, a reversão ou retorno do empregado ocupante da função de caixa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não pode resultar na supressão do pagamento da gratificação. Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-510/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que manteve a conclusão no sentido de inexistência de nexo de causalidade entre a atividade profissional do autor e a doença alegada, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-511/2004-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria encontra-se superada pela Súmula 366 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-511/2004-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Telemar - PIRC - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-519/1999-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : MIGUEL CARLOS PUJOL RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IN-COMPLETA. Não ocorreu qualquer omissão na entrega da prestação jurisdicional, tendo a Corte enfrentado todas as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas oferecido tese explícita. Ilesos os artigos da Constituição e legais invocados. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, por não ter o recorrente feito chegar aos autos os controles de frequência, deferiu folga aos domingos a cada sete semanas de trabalho. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. Os benefícios foram deferidos com amparo na Súmula 367, pois os benefícios eram concedidos pelo trabalho e não para o trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-523/1995-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : DR. RAQUEL GUINDANI CALEFFI
AGRAVADO(S) : TATIANA DE CARVALHO PASQUALI
ADVOGADO : DR. ADILSON ADELAR MENEGUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-151-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPIRITANTENSE DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : IRINEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : TV GUARAPARI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-532/2005-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que dispõe a Súmula 109 desta C. Corte no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

PROCESSO : ED-AIRR-551/2005-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALTER FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos e subjetivos. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-565/2005-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARMEM REGINA ANTONIAZZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-571/2005-013-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALMIR ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes não assegura às partes o direito de não observar as normas processuais vigentes e cabíveis.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 50, XXXV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, tendo o Regional explicitado que os pontos questionados como omissões de apreciação não foram objeto do recurso ordinário, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2004-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VALDETE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERILO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO CHAVES AMORIM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BERILO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO CHAVES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-581/1999-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO(S) : GOSTINE - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A decisão considerou inovação recursal as alegações de violação constitucional inseridas nos embargos de declaração, razão por que as repeliu. Não há como aferir tais violações por ser a matéria estranha à lide. Agravo conhecido mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2002-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI FALEIROS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. DIREITO À PROPRIEDADE. GARANTIA À ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Afronta aos artigos 5º, XII, e 226, § 3º, da Carta Política não configurada ante a moldura valorativa impressa no acórdão regional. Violação dos preceitos constitucionais somente passível de se configurar pela via reflexa ou indireta, a partir do exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-588/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Não demonstrada a violação de lei nem tampouco violação literal de dispositivo da Constituição Federal, não há como reformar a v. decisão que não admitiu o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2004-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EURIVAL VIEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2001-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADELINO ALVES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/1999-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA NEVES E SILVA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula. A matéria relativa aos depósitos fundiários não foi objeto de prequestionamento, posto que não enfrentada pelo acórdão recorrido, não tendo sido, igualmente, suscitada nos Embargos Declaratórios interpostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-603/1990-002-19-47.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-603/1990-002-19-48.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-603/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ZAQUEU CAVALCANTI E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRR-604/1997-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVIO CIRYLLO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI
 AGRAVADO(S) : GONÇALO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada na inexistência do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Incidência do artigo 37 do CPC e das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-608/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO ALVINO SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-619/2003-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
 AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento (inclusão do seu nome em "lista negra", consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FAUSTINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAURÍCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Art. 896, § 6º, da CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula, nem violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2002-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA PEREIRA ROELES

ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

AGRAVADO(S) : ADILSON ARAÚJO VIEIRA

ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LVI, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM SALÁRIO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

Constatando-se que a parte agravante fundamentou a revista, exclusivamente, com base na arguição de violação legal e de divergência jurisprudencial, e que a invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, procedida na minuta do agravo, é inovatória, o apelo não merece ser provido, dada a inobservância do comando previsto no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-635/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

EMBARGADO(A) : ARI GALVÃO

ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-638/2004-008-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MOACIR FURLAN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-638/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-651/2003-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI PESSOA REIST

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CIPA. CANDIDATURA. ELEIÇÃO. GESTÃO ANTERIOR DA QUAL O CANDIDATO NÃO PARTICIPOU. ART. 164, § 3º, DA CLT. Entendeu o eg. Tribunal Regional ser viável a candidatura para eleição da CIPA, por entender que não se tratava de eleição consecutiva. A ausência de candidatura no mandato anterior, ante o que explicita a norma inscrita no art. 164, §3º, da CLT, que permite apenas uma reeleição, não permite que se entenda que o empregado que por duas vezes consecutivas foi membro da CIPA, nunca mais poderia participar do sufrágio. Ausente o candidato no pleito anterior, resta claro que não está sendo reeleito, e sim eleito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651/2005-131-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA COSTA SIQUEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654/2004-009-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-667/2005-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2005-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : IRANILDO ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ATALENE MARIA DE LIMA MENEZES

AGRAVADO(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO BERNARDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta o óbice relativo à ausência de pressuposto processual submissão da demanda à comissão prévia de conciliação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento dos pedidos formulados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2004-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : NELSON MADEL

ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

ADVOGADO : DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-678/2005-231-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-693/1997-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PROBARE BARES E RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. A questão foi solucionada com base nos elementos de prova existentes, concluindo a turma, em face da coincidência de sócios e da disputa pela posse das instalações da primeira reclamada, vindicada pela segunda, pela responsabilidade solidária da recorrente. LIMITES DA REVELIA. HORAS EXTRAS. Os dois temas não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ERNESTO MENEZES SANTOS

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa o preceito do artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698/2004-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : VALMOR FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BRANCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - Súmula 366 do TST - negociação coletiva", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até doze minutos e trinta segundos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE LÚCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIVINO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : POLIPAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-709/2004-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S) : CÍCERO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO PRORROGANDO O PRAZO DE VALIDADE. Não há como se prover o recurso de revista porque a c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional relativo aos Embargos Declaratórios interpostos e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alicerçado o recurso apenas em denúncia de violação de dispositivo de lei ordinária e em divergência jurisprudencial, inviável o apelo, porque desfundamentado para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Ademais, a Lei Complementar 110/2001 apenas reconheceu direito que já existia à época em que viveu o contrato de trabalho entre as partes, não se constituindo, portanto, o pagamento da multa na rescisão contratual em ato perfeito e acabado, como definido em lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a v. decisão recorrida registra o fato de que o requisito referente à concessão da assistência judiciária fora preenchido, o cabimento do recurso de revista, que alega fato contrário, esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. O fato de o empregado comparecer à empresa no início e no término da jornada não implica controle de horário. Todavia, a v. decisão recorrida firma tese no sentido de que havia fiscalização da jornada, na medida em que havia a obrigatoriedade da presença matinal do empregado na empresa, e que ao final da jornada os empregados eram obrigados a comparecer para devolver os instrumentos de trabalho. Deste modo, havendo delimitação no julgado sobre a forma de fiscalização, torna-se inviável se verificar dissenso jurisprudencial sobre o tema, com aresto que tão-somente remete a não ser devida hora extra a empregado que é obrigado a comparecer no início e no fim da jornada, sem destacar, como no caso dos autos, que se tratava de forma de fiscalização da jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2005-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARGARIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GOMES SATARELLO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação ao artigo 6º, parágrafo 1º, da LICC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

5. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 170 da Constituição Federal, haja vista a ausência do indispensável questionamento acerca do referido preceito constitucional. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSEBIAS MENEZES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 05.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764/1993-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HERBERT FERNANDO MANFREDI BARABINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÔNICA STACKE
ADVOGADO : DR. JORGE AMADEU DOS SANTOS AVELAR
AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO CRUZ BRANCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º DA CF. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297/TST.

1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, sendo, portanto, inviável o apelo sob o fundamento de dissenso pretoriano.
 2. A ausência de prequestionamento acerca de ofensa ao artigo 114, § 3º da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista se a matéria não foi explicitada pelo Regional e, não tendo a parte instado a instância a quo a se pronunciar acerca de eventual omissão, precluso o insurgimento neste momento processual. Inteligência da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-764/2005-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FÁBIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-764/2005-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS ANJOS HONÓRIO
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONET
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que o indeferimento do pedido de indenização do período de estabilidade decorreu do fato de que o reclamante, no momento oportuno, não aventou a impossibilidade de retorno ao trabalho em face de animosidade entre as partes, sendo a conversão da reintegração em indenização facultada do julgador e não haver transcorrido o prazo da estabilidade provisória, não se verifica violação literal dos artigos 186, 187, 927 e 947 do Código Civil e artigos 8º e 489 da CLT e de ofensa direta e literal do artigo 10, II, "a" do ADCT.

Não se infere ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o Reclamante submeteu à apreciação do Judiciário a reclamatória e interpôs os recursos cabíveis, inclusive, o presente agravo.

Aresto de Turma do TST não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista por não atender os requisitos da letra "a", do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2000-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR MACHADO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAIRTON DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA S. CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MANOEL EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. CONDIÇÃO DE "BEM DE FAMÍLIA" NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOVENTIL DA SILVA SENA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2005-020-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ERIVAN MARCOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2004-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : CLAIR SFALCIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POSTERIORMENTE ANULADA. EFEITOS. Discussão acerca do prazo de prescrição do FGTS, considerada trintenária pelo Tribunal Regional do Trabalho, na hipótese em que existiu a mudança de regime jurídico da reclamante de celetista para estatutário, posteriormente anulada. Hipótese em que não há que se falar em extinção do contrato de trabalho celebrado entre as partes tampouco na prescrição do direito de ação, haja vista a orientação jurisprudencial contida na Súmula 362 do TST e no Enunciado 12 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2000-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DECOR - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
AGRAVADO(S) : SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAZIRA AYAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ÂMBITO INFRA-CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-808/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : OLÍVIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POSTERIORMENTE ANULADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO TENDO EM VISTA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. Discussão acerca do prazo de prescrição do FGTS, considerada trintenária pelo Tribunal Regional do Trabalho, na hipótese em que existiu a mudança de regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, posteriormente anulada pelo próprio município, haja vista decisão anterior do Tribunal de Contas declarando nula a transposição. Circunstância em que o vínculo entre as partes sempre foi regido pela CLT, daí porque, extinto pela aposentadoria em 19/07/2004 e proposta a ação em 29/10/2004, não haveria que se falar em prescrição total. Inaplicabilidade, ainda, da Súmula 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST, haja vista que a nulidade da transposição opera efeitos ex tunc. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813/1999-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINÉIA VERGARA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PELOTAS - PREVPEL
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-813/2002-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLOVIS KAMINSKI
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-823/2001-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR GROPI MARIANO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-825/2005-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICENTE JERÔNIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S) : CERÂMICA MARBETH LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, na forma estabelecida na r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais fixados na r. sentença a cargo da reclamada e, consequentemente, prejudicada a análise do recurso de revista quanto a este tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-832/2005-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-837/1998-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-844/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : SELETIVA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO LABORAL RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII, Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : FAZENDA ITAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Não se verificando manifesto equívoco no julgado embargado quanto ao não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual, os embargos de declaração são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-851/2002-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : HERMES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO ÀS VIOLAÇÕES DENUNCIADAS. INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO.

O artigo 896, § 1º, da CLT determina que o Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida poderá receber ou denegar o recurso de revista, impondo como obrigação apenas a necessidade de fundamentação do entendimento adotado. Desse modo, não impondo a lei qualquer limitação à apreciação do recurso de revista, não cabe ao intérprete fazê-lo, razão pela qual não se vislumbra a denunciada ilegalidade do r. despacho denegatório, que apreciou a admissibilidade do apelo quanto à denúncia de violação e de divergência jurisprudencial.

ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste C. TST, inviável o recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO.

Decidida a controvérsia acerca do tempo de exposição levando em conta que o contato era intermitente (conforme registrado no v. acórdão recorrido à fl. 121) e, tendo em vista que a verificação das alegações da reclamada de que o contato seria eventual implica análise das provas dos autos, procedimento inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, constata-se a conformidade da decisão recorrida com a Súmula 364/TST, primeira parte, o que afasta, nesse aspecto, a alegada ofensa ao artigo 193 da CLT.

Relativamente ao argumento da reclamada de que deve haver previsão legal para o deferimento do adicional de periculosidade, não se vislumbra a denunciada mácula ao artigo 193 da CLT, porquanto o v. acórdão recorrido deixou esclarecido que o reconhecimento da atividade perigosa pautou-se no item 16.6 da NR 16. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-853/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES BRAGA MONTEIRO GORGONZINHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da discussão em torno do reconhecimento da existência do vínculo empregatício, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-855/2003-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO DE JESUS BISPO
AGRAVADO(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste, também, como agravado, VILLANOVA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA e para que se retifique o nome do agravado para CRISPINIANO DE JESUS BISPO; (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outro lado, afirmada, no acórdão recorrido, a condição de tomadora de serviços, e não de "dona da obra", da ora agravante, para chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARLENILDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial suscitada.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Impede o exame de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não aponta nas razões do agravo de instrumento as matérias que entende omissas de apreciação.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E MULTA

A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas reconhecidas por sentença tem natureza de ordem pública, não necessitando de constar no título executório a obrigatoriedade do recolhimento.

A competência para execução dos valores devidos no âmbito desta Justiça Especializada encontra-se no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido o item I da Súmula nº 368 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao processamento, uma vez que a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Indenes de ofensa os artigos 50, XXXVI e 114, VIII, da Constituição Federal.

Não se infere ofensa direta e literal dos artigos 145, § 1º e 195, I, "a", da Constituição Federal, vez que tais dispositivos não disciplinam critérios de juros de mora e multa nas contribuições previdenciárias.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-865/1999-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALCEU GARAVELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DILZA AMARO MARTINHO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2005-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELACI MULLER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, embora de modo sintético, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho de negatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2004-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MANOELA FANI DIAS RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu que a única opção do reclamante, ante a inexistência de transporte público capaz de garantir o trajeto entre a casa do autor e a fazenda, era o transporte fornecido pela empresa e nos horários por ela determinados. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-877/2005-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
EMBARGADO(A) : EVILIN MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA RESENDE
EMBARGADO(A) : NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2000-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA VIANA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-896/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ILDA MARIA SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se mostra em conformidade com a Súmula 90 do TST. Incide, na espécie, o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexecutível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-900/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ILDA MARIA DA FONTE MOUTINHO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2005-221-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANIRA NEVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º, inciso I do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-904/2005-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALMIR OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIRRECORRIBILIDADE. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. A recorrente já tivera recurso idêntico apreciado na Corte Regional (fl. 64) e agora pretende dar passagem a uma nova revista, malferindo o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2005-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPERTAL IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VALE DE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON GUILHERMINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos certidão e/ou documento comprobatório de intimação pessoal do INSS, ou existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal, mesmo incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAROBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA SPTRANS DA LIDE. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA AS RECLAMADAS COMO EMPREGADORAS. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA APENAS EM RECURSO ORDINÁRIO.

Inviável o recurso de revista quando não fica demonstrado que as denunciadas violações de lei e da Constituição Federal ocorreram da forma literal como preceitua o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2005-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALAN DE ALMEIDA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não indica a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem é trazida divergência jurisprudencial ao confronto de tese, como determina o art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-911/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS SANTANA
ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando a patrona do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-913/2000-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO LORO CEZIMBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto comprovado que o reclamante, não obstante exercer atividade externa, tinha a jornada de trabalho controlada. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, já que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-920/2004-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBENS PIRES CASTANHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição Regional, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para que julgue as demais matérias, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA C. SBDI-1/TST. No presente caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, ao concluir que a prescrição não é contada da decisão da Justiça Federal que transitou em julgado, mas do término do contrato de trabalho. Incontroverso que o reclamante interpôs ação perante a Justiça Federal, que reconheceu o seu direito à atualização do saldo da sua conta vinculada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28 de maio de 2002. A ação foi proposta em 12.05.04. Assim, não há falar em prescrição total da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-922/1998-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto pelo INSS após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-930/2004-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, julgando improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-931/2001-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA CANALLONGA
ADVOGADO : DR. DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A ofensa aos preceitos dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, vez que apresentada somente em sede de agravo de instrumento. Nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA.

Explicitando a decisão regional que, do conjunto fático-probatório produzido nos autos, verificou-se a existência de subordinação e pessoalidade na execução dos serviços, bem como a remuneração fixa do obreiro e a fraude na contratação dos serviços, não se infere violação literal aos preceitos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 4º, 7º e 80 da Lei nº 5.764/71. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

3. GRUPO ECONÔMICO.

A discussão acerca da descaracterização de grupo econômico não foi objeto da decisão regional, razão por que inovatória, nos termos traçados pela Súmula nº 297 do TST, não comportando análise em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILENA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A instância ordinária julgou provado que houve ato de improbidade, motivo pelo qual manteve a dispensa por justa causa, com a consequente exclusão dos consectários legais. Nesse contexto, o despacho agravado, que opõe ao seguimento da revista o óbice da Súmula 126/TST, deve ser mantido. Mostra-se incólume o dispositivo de lei tido por violado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-936/2005-104-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PACÍFICO DO NASCIMENTO TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial" e "reflexos do intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-938/2005-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLIO KOCH
AGRAVADO(S) : REOSMAR BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHEIKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. EMPREGADOR RURAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-939/2004-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ATAÍDE CABRAL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-945/2004-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CANTELE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA MENDES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIEDRICH JARDIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 62, I, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que estabelecido o horário de trabalho no contrato, o reclamante não se enquadra na exceção do artigo 62 da CLT restando comprovado pela prova testemunhal o labor em jornada extraordinária em serviços internos cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : ELISABETH WAICHEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que consona com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2002-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL HIPÓLITO PANTALEÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SDI/TST, PAT. LEI Nº 6.321/76. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-962/2002-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-966/2001-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORSEG NORTE SEGURANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-975/2005-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Decisão regional que, decretando a nulidade da sentença, determina o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte. Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e das garantias de acesso ao Poder Judiciário ou cerceamento de defesa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-979/2003-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : MARLISE TERESINHA MALLMANN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-979/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOHNSON CONTROLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/2002-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
AGRAVADO(S) : CLAUDIONIR FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TURNO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO NÃO DETERMINADA NO ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-983/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LINO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO PÚBLICO. SALÁRIO PROFISSIONAL. O só fato de o reclamante ser empregado público não importa a percepção de salário profissional, nos moldes delineados na Súmula 17/TST. Desse modo, decisão que adota como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo apresenta conformidade com a Súmula nº 228/TST e a OJ-SBDI-1-TST-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-985/2002-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA MACARÁI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CRISTIANO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, constante no acórdão embargado, determinando que o conhecimento do recurso se dê por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e conste na parte dispositiva do julgado de fl. 411 "(...) por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva', por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido nos dias laborados durante as safras".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. Acolhem-se em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no acórdão embargado, para que conste o conhecimento do recurso por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e determinar que conste na parte dispositiva do julgado de fl. 411 conste "(...) por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva', por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido nos dias laborados durante as safras".

PROCESSO : ED-AIRR-988/2001-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTANA CONRADO
ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-990/2005-014-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-993/2002-659-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA
AGRAVADO(S) : IZUIL SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I e na Súmula 191/TST, segue no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário é constituída pelas parcelas de natureza salarial percebidas, não se restringindo ao salário base respectivo, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-996/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALOISIO GIOVANI SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANALTO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução ex officio das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Ausência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, obedece o preceito do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Não caracterizada ofensa ao § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50. Também não há falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tampouco em afronta ao art. 20 do CPC, uma vez preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EVANDRO AZEVEDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. TOP PRÊMIO DIFERENÇAS SALARIAIS, VALE MERCADO E VALE ALIMENTAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O recurso está desaparelhado. O recorrente não aponta dispositivo violado nem traz arestos para estabelecer confronto de teses. Revista inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-194-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIQUÉIAS LIMA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2001-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GÁS SERVICE SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURICIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - contagem de prazo", por contrariedade à OJ-162-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não é possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, quando se tratar de equívoco formal irrelevante. Dessa forma, o endereçamento, na peça processual em tela (RR de fls. 103-109), ao "Exmo. Sr. Dr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região", não desnatura o apelo, na medida em que presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Isso considerado e, tendo em vista a aparente contrariedade à OJ-162-SBDI-1-TST, no tocante à matéria de fundo, merece provimento o agravo de instrumento, a fim de processar o apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Consoante a OJ nº 162 da SBDI-1 do TST, a contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916). Logo, deflui-se que se o dia final, no caso o 10º dia, cair em feriado ou sábado/domingo, prorroga-se o prazo até o seguinte dia útil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Conforme explicitado na v. decisão recorrida, o reclamante desligou-se da empresa quando da aposentadoria. Assim, a iniciativa da extinção do vínculo foi dele, o que, efetivamente, inviabiliza o pagamento da multa do FGTS. Se, entretanto, a parcela foi paga e merece a complementação requerida, como alega o reclamante, tal pagamento não foi reconhecido pelo e. Tribunal Regional, razão pela qual a verificação desse fato encontra óbice na Súmula 126/TST.

Com efeito, a questão, da forma como trazida pelo reclamante, no sentido de que a multa fora paga por ocasião do desligamento, sendo inaplicável a OJ-SBDI-1-TST-177, não pode ser agora analisada, porquanto seria necessário verificar o conteúdo do Termo de Rescisão de fl. 07, que se traduz em fato e prova. E tal procedimento, repita-se, é vedado nesta instância recursal. Ressalte-se que o reclamante não cuidou de opor embargos de declaração a fim de buscar esclarecimentos sobre o fato que agora traz à baila, estando preclusa a oportunidade, nos termos da Súmula 297/TST. Despacho denegatório mantido, por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2000-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCAE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GONÇALVES HORN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DESPROVIMENTO. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha, em relação à pretensão de provar fato já provado por documentos. Artigo 400, caput, parte final e inciso I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO FONSECA VENEGAS
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.023/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CILENE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Expressamente fundamentada a decisão embargada, em que negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, não existe vício justificador da oposição de embargos de declaração, constatando-se, tratar a aventada omissão de teratologia, por dizer com ausência de conhecimento de embargos à SDI-I, matéria absolutamente estranha à lide.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WALDER ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II do TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.040/2002-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA AFFONSO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não providenciado pelo agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, o traslado de ato da Corte regional que se alega determinante da prorrogação do prazo para interposição da revista, em virtude de movimento grevista, a atrair a incidência da Súmula 385 desta Corte ("FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"). Decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento que se mantém.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSIREL CONSTRUTORA SIMÕES E RESENDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Ausente lesão ao duplo grau de jurisdição.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A competência material da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução ex officio de contribuição social de terceiros (SESI, SENAI, etc), hipótese em que a autarquia previdenciária atua como mero intermediário. Incidência do art. 240 da Constituição Federal. Ausência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDILTON MOURÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento de que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70) e, ainda, nas Súmulas 219 e 329 do TST, visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BEATRIZ JORGE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO(S) : JANALY TRINDADE CARDOSO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVANI MARIA LIMA BACHIEGA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.055/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
 EMBARGADO(A) : LUCIANO PAVONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARLON CHARLES BERTOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição declarada na sentença, determinando a baixa dos autos à 1ª instância para instrução e julgamento do pedido de indenização por dano moral, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.069/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE RUBENS ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
 EMBARGADO(A) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, não se divisa qualquer contradição, no acórdão embargado, que não excedeu os limites da lógica jurídico-argumentativa, manifestando-se expressa e coerentemente acerca dos temas trazidos pela agravante, entendendo que a decisão regional guarda perfeita consonância com os iterativos precedentes já consagrados pela SBDI-1, desta Superior Instância, através das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Portanto, o aresto embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.073/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERT LINS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FANNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA CAVADAS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : NORRCON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. ATO JURÍDICO PERFEITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Afronta ao artigo 5º, inciso XXII, da Carta Política não configurada ante a moldura valorativa impressa no acórdão regional que consignou a ausência de prova da aquisição da propriedade do bem pelo terceiro embargante, à míngua do registro imobiliário, pressuposto legal específico - arts 1227 e 1245, caput e § 1º, do Código Civil, e 2º, III e 172 da Lei 6.015/73. Violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) somente configurada pela via reflexa ou indireta da legislação infraconstitucional (CPC, art. 1046, § 1º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/1998-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUSTÁCHIO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO EM DOBRO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem concluiu, com base em prova documental, que não houve gozo de férias relativas aos períodos 93/94, 94/95 e 96/97. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.086/2003-314-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE ALMEIDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, quando não discriminadas devidamente as parcelas objeto da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.088/2001-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA DE MORAIS E SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - FIPS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula nº 338 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA PELA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não há como se dar conhecimento ao recurso de revista pela pretendida divergência, quando a matéria examinada refere-se à inclusão no cálculo da licença prêmio de parcela paga com habitualidade e os arestos transcritos referem-se à impossibilidade de incidência do FGTS quando se tratar de licença prêmio. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado fato impeditivo ao direito perseguido (redução do número de alunos), era da recorrente o ônus de comprovar tal alegação, mas não o fez. Ileso o artigo 320 da CLT. Não foi contrariada a OJ 244 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, ao invés de contrariar, está em perfeita sintonia com as Súmulas 219 e 329. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.092/2002-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
EMBARGADO(A) : ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HANS SPRINGER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : IVANILSON SARMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO BTE
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.097/2002-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : KARLA CRISTINA ANTUNES SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento ou a declaração de autenticidade, por advogado constituído, sob responsabilidade pessoal, pena de não restar atendido pressuposto do recurso concernente à regularidade formal, a ensejar o seu não-conhecimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.104/2004-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE LOZANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, ainda, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2000-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.111/2001-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE ITU (SOB INTERVENÇÃO ESTADUAL)
ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 33.394/91. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE SOFREU INTERVENÇÃO. Não há como se prover o recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-037-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DOS SANTOS FIORI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAUÁ
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARINALVA DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos da redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, af incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, nos termos da redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-1.115/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SIDNEI RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que a revista não se credencia ao processamento por violação do artigo 832 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. O convencimento do juiz, nos termos do artigo 131 do CPC, é livre e adstrito aos fatos e circunstâncias dos autos, não sendo necessário rebater um a um os argumentos da parte, quando já formada sua convicção com base em outros elementos probatórios. Ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88 não caracterizada.

3. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ABRANGÊNCIA. VIGÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em razão de que as matérias atinentes à vigência e abrangência do Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC foram dirimidas pelo Regional em face do quadro fático onde se apurou o direito do Autor com fundamento na análise das normas internas do empregador e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOÃO NEDIR SEVERINO ALVES
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : VITOR KALNICKI
ADVOGADA : DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM
AGRAVADO(S) : CULTURA INGLESA COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, e sendo inviável o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.144/2005-036-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.Z. FÁBRICA DE PORTAS E BENEFICIADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. A exigência do regular traslado das peças que formam o instrumento decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BASC - BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGIA. PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que condena a reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto comprovado que o empregado, trabalhando na função de vigia, permanecia no local de trabalho durante o intervalo intrajornada, sem substituição, caracterizando tempo à disposição do empregador. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, já que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VETAGRO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : CILIO CECILIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAZZOLLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado dos agravantes não observou a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16, desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CILIO CECILIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAZZOLLA
AGRAVADO(S) : VETAGRO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. O recurso de revista busca âncora numa suposta afronta aos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, inciso IV; 5º, "caput", incisos II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, XLI, LIV e LV e 7º, "caput", incisos I, III, XXI, XXVI e XXIX, todos da Carta da República. Todavia, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTAMPORMINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA BALBINO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FREDERICO RAFAEL GONÇALVES POVOAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : REINOLDO PEDRO MICHEL
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALBERTO PÓVOAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AREND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2000-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE CESÁRIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTRIO SCHUCH
AGRAVADO(S) : JOEL DA ROSA ROSAS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/1999-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO FURIOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre irrisignação veiculada no agravo de petição e embargos de declaração. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II do TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/1997-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA SEVERO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA PITANGUI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-1.213/1995-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTONAR DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 37, XI, DA CF.", por ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 37, XI, DA CF.

Tendo o acórdão recorrido esposado o entendimento no sentido da não-incidência do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, aos integrantes da administração pública indireta, resta evidenciada a possível ofensa ao citado preceito constitucional, o que autoriza o processamento da revista, para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos não ensejam o conhecimento da prefacial de negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Encontrando-se devidamente fundamentado o acórdão recorrido, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF. Ainda que assim não fosse, tratando-se de questão jurídica - aplicação do artigo 37, inciso XI, da CF -, tem incidência o teor do item III da Súmula nº 297 do TST, o que obsta o reconhecimento da nulidade perseguida.

Revista não conhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA

O princípio da ampla defesa não permite que a parte não observe as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, de forma que declarando o Regional o caráter protelatório dos embargos opostos e não se verificando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não se infere violação literal ao artigo 535 do CPC.

Revista não conhecida.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 37, XI, DA CF.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1/TST, segundo a qual "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Destarte, estando a decisão regional em dissonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, e constatada a ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a revista merece ser provida para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

1. Afasta-se o processamento da revista por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, inaplicáveis à hipótese dos autos, porquanto não se discute a existência de vínculo de emprego direto com o ente público, tampouco os efeitos do contrato nulo, mas, tão-somente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço.

2. A alegação de ofensa ao artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, seja por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, seja em face das violações legais e constitucionais citadas no apelo, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/1999-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÉO AIRES MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 369 DO C. TST. Tratando-se de decisão em conformidade com Súmula do C. TST, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ
AGRAVADO(S) : CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. AMBIENTE E CONDIÇÕES DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida entendeu por confirmar o dano moral, em face do constrangimento a que era submetido diariamente o empregado, porque a empresa não disponibilizava aos empregados banheiros e sanitários para atendimento das necessidades fisiológicas, que eram realizadas a céu aberto. Entender de modo diverso demanda reexame do fato e da prova controvertida, inviável nesta instância recursal superior, nos termos da Súmula 126 do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DOS SANTOS SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GILVAN ARNALD DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Nada obstante, são acolhidos os embargos apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.262/2002-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : JUCELINO BATISTA SABINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência da Súmula 126/TST, por estar, a revisão pretendida, atrelada ao revolvimento do quadro fático-probatório traçado na origem, bem como em consonância com a jurisprudência desta Casa o enquadramento jurídico conferido aos fatos consignados, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.264/1999-018-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : JOÃO FLORIANO MOREIRA FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISTRITO FEDERAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade inculpada no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2000-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARINE CRISTIANE FELLER BORTOLON
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. TRANSPORTE DE VALORES. Se o recurso de revista vem fundamentado apenas em arestos formalmente inválidos, assim considerados porque não observada a disposição contida na Súmula 337, I, "a", do c. TST, há de se negar provimento ao agravo de instrumento.

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. Convencendo-se o e. Tribunal Regional de que a prova testemunhal tornou patente a invalidade dos cartões-ponto, inviável o recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos e em denúncia de violação de dispositivo de lei que não foi malferido em sua literalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : ALOISIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDSON VIEIRA SCHEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu a pretensão, arrimando-se nas Súmulas 17 e 228 desta Corte, tornando inviável a revista (artigo 896, § 6º). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.281/2003-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DARCY LUÍS ANDREETTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBC
 ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES
 AGRAVADO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS NOS 126 E 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora, com lastro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FARIAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. In casu, a recorrente, em suas razões, não apontou nenhuma violação de dispositivo constitucional, tampouco arguiu contrariedade à Súmula desta Corte. O argumento de que a decisão regional incorreu em ofensa direta aos artigos 461 e 611, § 2º, da CLT, é estéril, não tem amparo legal para a admissão da revista em procedimento sumaríssimo. Não verificadas as hipóteses de admissibilidade previstas no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso principal estiola. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA D'ALBUQUERQUE VAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Não se confunde com negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da agravante. Apresentados os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de serem devidas à autora diferenças salariais decorrentes de desvio de função, com os reflexos postulados, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. Da mesma forma, a Corte de origem julgou que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada, consoante a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST. Assim, inviável o trânsito da revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Violações de texto de lei federal e constitucional não configuradas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ BAYMA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional que deferiu diferenças salariais ao concluir que o reclamante exercia função mais relevante, a atrair a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 93, IX, 333, II, do CPC, e 818 da CLT não configurados. No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais insculpidos art. 5º, II, XXXV, LIV, LV da Carta Política, somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar. Por seu turno, referindo-se o art. 5º, XXII, da Constituição à matéria diversa da ora examinada, não vislumbro ofensa.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.308/2001-482-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SWAMI CAPPÀ MEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder a reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JENILSON PEREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional que conclui, com base na prova oral colhida, à luz do art. 131 do CPC, pela identidade de funções entre o reclamante e seu modelo, e afirma não ter a reclamada se desincumbido do onus probandi que lhe competia, nos moldes do Enunciado 68/TST - hoje convertido na Súmula 6, VIII, desta Corte Superior Trabalhista ("é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial"), para efeito de deferir a pretensão isonômica, com seus consectários. Inocorrência de violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC. Incólume o art. 5º, II, da Lei Maior, que só admitiria, em qualquer hipótese, violação indireta ou reflexa na espécie. Arguição de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna inovatória. Ôbice, ainda, da Súmula 126/TST, a prejudicar o exame da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.323/2004-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAIR EDINO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não apontado nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.325/2003-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALBINO PINHEIRO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES PINTO
 EMBARGADO(A) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Embargos de declaração acolhidos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.327/2004-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS ANTÔNIO SILVA FAJARDO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere literal violação ao artigo 62, II, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que "não emergiu da realidade fática a configuração do exercício do cargo de confiança, que exige uma soma de poderes atribuídos ao empregado, de forma tal, que ele, em suas decisões, substitua a figura do empregador", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) :IVALDO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ATESTADO MÉDICO EMITIDO PELO INSS - REQUISITO. A decisão, interpretando a norma coletiva que exige atestado médico do INSS para comprovação de doença profissional, está em consonância com a jurisprudência atual da SBDI-1, cristalizada na OJ 154, tornando inviável a revista, nos termos da Súmula 333 e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/1992-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE O CANTINHO DO SABIÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BARBALHO DA CRUZ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o v. acórdão regional fundamenta convencimento de seus prolores enfrentando as questões trazidas pelas partes.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIANO KARSBURG VIERIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.334/2004-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ACÁCIO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMENTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A Súmula 295/TST não disciplina os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho quando o empregado continua trabalhando, mas tão-somente o direito do empregado à indenização em período anterior à opção pelo FGTS. E essa não é a discussão dos autos, sendo, pois, extravagante a alegação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não se verifica do julgado violação do princípio da isonomia, nem dos princípios que regem a administração pública, haja vista não caber ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, conceder extensão de reajuste, posto que subsiste o princípio da reserva legal, em se tratando de reajuste de vencimento de servidor público, além de haver a necessidade de previsão orçamentária. Aplicação do art. 896 e alíneas da CLT. HONORÁRIOS. Negados por ter sido julgada improcedente a ação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.375/2003-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIMÃO ANTÔNIO ZAIDAN
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "participação nos lucros", por violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de participação nos lucros no ano de 2001, de forma proporcional, restabelecendo a r. sentença originária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "Telemar - PIRC - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas constantes nos instrumentos coletivos possuem limites pautados no respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, o acordo coletivo que exclui o reclamante de receber o pagamento da referida parcela por ter sido dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros da empresa, fere o princípio constitucional da isonomia. Recurso de revista conhecido e provido.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA FARIAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA ROCHA DE ALKIMIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATI". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. Não merece admissibilidade recurso de revista que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Apresenta-se inovadora a arguição de matéria em sede de Agravo de Instrumento não constante das razões do recurso de revista, em face da aplicação do instituto da preclusão. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CUNHA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com o item VI da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
AGRAVADO(S) : VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECIBO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 464 DA CLT. Não tendo sido contestada a afirmativa de que os pagamentos eram efetuados através de depósitos bancários na conta do reclamante, os documentos trazidos pela demandada não servem para comprovar os pagamentos questionados. DANO MORAL. A decisão obargada, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada, consistente na mora salarial que resultou em restrições para o demandante. Para chegar a um resultado diverso, seria preciso afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO CARMO SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria pela concessão do auxílio-alimentação,

por se tratar de controvérsia decorrente do pacto laboral. Violação do art. 114, §2º, da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.394/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CARLOS APARECIDO MAINETI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.400/2005-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "isonomia salarial entre empregado de empresa terceirizada e os integrantes da categoria profissional da tomadora dos serviços - função de caixa executivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na isonomia com a categoria profissional dos bancários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O pleito em questão, fundado no princípio da isonomia, art. 5º, caput, não encontra amparo quando a condição do reclamante é distinta daqueles empregados contratados diretamente pela segunda reclamada, estes integrantes da categoria dos bancários. Além disso, a contratação por empresa interposta não autoriza a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 6.019/74, já que a empregada não exercia trabalho temporário, sendo inaplicável o referido preceito legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.416/2001-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. Embora não haja norma similar à do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o como horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.422/2005-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRUNA CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Caixa Econômica Federal", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ÍTEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : TADEU ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ile-

gível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.428/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
EMBARGADO(A) : BENEDITO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.438/2001-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO APÓS O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO 01/99 DO TRT DA 3ª REGIÃO. O trancimento do recurso de revista encontra amparo no artigo 172, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 8.952/1994, subsidiariamente aplicável, que estabelece que o ato dependente de petição deve ser praticado dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Assim, interposto o recurso de revista por e-mail - após o término do expediente externo, a sua protocolização se efetiva no dia subsequente, consoante Regimento Interno da Corte a quo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : SILVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO GRAÇA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.461/2002-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : MAICO JULIANO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VIA ARTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA COSTA GOMES
EMBARGADO(A) : GERALDO LUÍS ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FERNANDA COSTA GOMES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAIR VILLA REAL

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração para, sanando omissões, imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Reconhecida omissão no julgamento do recurso de revista no que se refere à impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do dono da obra. Embargos de declaração acolhidos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

PROCESSO : RR-1.463/2001-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEAN SERVICE, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA CRISTINA GOES
RECORRIDO(S) : IORLANDA BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES TAVARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE NOVA ODESSA - FUSANO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "repouso semanal remunerado - horas extraordinárias integradas - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela. Deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.468/2003-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EURIDICE SOARES ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES COSTOYAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 535 do CPC, assim como por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da limitação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Deixando o Agravante de demonstrar, de forma específica, na minuta do agravo, as questões invocadas nos embargos de declaração, sobre as quais o Regional não se pronunciou, resta inviável a revisão do despacho denegatório que concluiu pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Não tendo a parte instado o Regional, nos embargos de declaração, a se pronunciar sobre os artigos 844 da CLT, 104 e 185 do CC e 319 do CPC, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST. Quanto aos demais preceitos legais e constitucionais aventados nos embargos de declaração, consideram-se prequestionados, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST - os quais não se aplicam apenas aos dissídios coletivos, mas também aos acordos e convenções coletivas de trabalho -, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tampouco esposou entendimento no sentido de não ser obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal, porquanto, em momento algum, foi invadida a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

5. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2004-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VITÓRIA CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA 1ª ZONA E TABELIONATO (CARTÓRIO SARLO)

ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : DÉBORA DA FONSECA TAQUETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIZK FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não é possível reformar a v. decisão recorrida, em face do óbice da Súmula 126 do c. TST, já que a matéria foi examinada sob o prisma da existência de dano moral, ante a agressão sofrida pela reclamante diante do arremesso de carimbos pelo gerente do cartório. Não cabe a esta C. Corte reexaminar a prova para constatar a alegação da parte de se tratar de prática corriqueira o lançamento de carimbos de uma mesa para outra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.481/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

ADVOGADO : DR. SAMUEL DE LIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA TAVARES SCAFE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

EMBARGADO(A) : C & C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : CIJAME DA COSTA SOARES

ADVOGADA : DRA. DIANA ALEXANDRE BELÉM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-003-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, para que também constem, como agravadas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LINCE SEGURANÇA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao prosseguimento de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : IRINEU BANDEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto comprovado que o reclamante, não obstante exercer atividade externa, tinha a jornada de trabalho controlada. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, já que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.510/2005-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade do contrato, condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, de cujo pagamento fica isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.517/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO VOLTOLINO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão indicada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, deferir também os efeitos reflexos relativos ao pagamento determinado de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, porque constatada omissão no julgado acerca da natureza jurídica do intervalo intrajornada não concedido cujo pagamento fora determinado. Embargos de declaração acolhidos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, para deferir os efeitos reflexos relativos ao pagamento do intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-1.527/2004-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILMAR GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME HORÁCIO PESSINI
RECORRIDO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.537/2005-016-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MONTEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas devidos à obreira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA.

Verificando-se que a hipótese dos autos se enquadra na exceção prevista na Súmula nº 214, "a", do TST - haja vista a arguição de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST -, merece ser afastado o óbice imposto pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, ao processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Constatando-se que a obreira foi contratada pela primeira reclamada, COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB, para prestar serviços relacionados à área da saúde (agente de saúde), em decorrência de convênio firmado com o Município de Belém, beneficiário dos serviços prestados, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.540/2000-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRAPUAN SALES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : ETICE - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JURACI RUFINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/1998-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ARCHITETARE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO
AGRAVADO(S) : ELISA ALEXANDRA FREIRE DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ROSELI ALVES MOREIRA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLEBER POSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não há notícia de que o autor tenha ingressado com ação perante a Justiça Federal. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 10.11.2003. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.571/2002-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS RAMALHO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e Adin nº 1700-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2001-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : MARCELO OMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE.

Como bem ressaltou o e. Tribunal Regional, com fundamento na Súmula 289/TST, o simples fornecimento dos equipamentos de proteção individual não basta para excluir o direito ao adicional de insalubridade.

Daí, não decorre logicamente do fato de constar no laudo pericial tal utilização, sem a efetiva diminuição ou eliminação do agente insalubre, o acolhimento da pretensão patronal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/1996-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Restou claro que a condenação imposta na origem decorreu da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, de modo que no exercício de suas atribuições de motorista ficava exposto de forma habitual e freqüente a condições de risco acentuado, já que desenvolvia suas atividades simultaneamente ao reabastecimento de aeronaves. Logo, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a Súmula 364/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2001-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2005-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA TENÓRIO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEOLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Arestos inservíveis para fins de confronto jurisprudencial (Súmula 337). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.594/2002-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADRIANA NUNES BRANDL
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.599/2004-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IRACEMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2000-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 612 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 4º da Convenção nº 98 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49/52, e promulgada pelo Decreto nº 33.196/53, dada a ausência da indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. A indicação de ofensa ao artigo 8º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual a admissibilidade da revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. In casu, como o artigo 8º da Constituição Federal alberga vários preceitos em seus incisos e parágrafo único, caberia à parte indicar, especificamente, a qual deles se reporta, de modo que em que verificando que a indicação do inciso I deu-se, tão-somente, em sede de agravo de instrumento, resta inviável o processamento da revista.

3. Não há que se cogitar acerca violação à literalidade do artigo 612 da CLT, cujo teor respaldou a decisão regional, na medida em que tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2002-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LUCILENE CORDEIRO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.615/2004-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY EDSON RAMOS
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo

legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NILCE ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : PRESE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : EDMIL SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia integral do despacho agravado. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : CLARO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.632/2001-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAVARA BARRANCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MARINHO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação ao artigo 334, I e III do CPC, por não se inserir nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISOS XXXIV "A" E LV, DA CF.

O indeferimento de provas desnecessárias à solução da lide tem respaldo no artigo 130 do CPC, e não implica cerceamento do direito de defesa, principalmente quando o autor em depoimento pessoal confirma os termos da defesa.

Incólume de ofensa o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal, porquanto não foi apreciada pelo Regional, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 68/TST.

Tendo o Regional asseverado que o Reclamante em depoimento pessoal confirmou os termos da defesa, afirmando que não exercia as mesmas funções do paradigma apontado, não se verifica contrariedade a ex-Súmula nº 68, atualmente item VIII da Súmula nº 6/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : EDNARA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Colegiado, com base na prova documental carreada aos autos, entendeu que a compensação das folgas semanais não encontra amparo nas normas coletivas, mesmo porque a reclamante efetivamente prestou trabalho durante vários dias consecutivos, sem a fruição do repouso semanal. Portanto, a questão, no tópico, foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Restam, assim, incólumes os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611, § 1º, da CLT. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2001-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A C Ó R D Á O 6ª Turma GMHSP/dsl/rs AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-01707/1998-003-17-00.2, em que é Agravante UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e é Agravada GIOVANA DA SILVA GOMES. A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de fls. 361-362, denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 349-359, por entender que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a nova redação da Súmula 331 do TST. Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, conforme minuta de fls. 366-374. Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, O Ministério Público do Trabalho, às fls. 393-394, opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo. É o relatório. V O T O I - CONHECIMENTO Conheço do Agravo de Instrumento, uma vez que regularmente interposto. 2 - MÉRITO O e. Tribunal Regional decidiu pela manutenção da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES no pólo passivo da relação processual, declarando sua responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST. Quanto à matéria, registrou: "(...) A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da conjugação de três elementos: a responsabilidade por ato de terceiros, o abuso de direito e a prevalência dos direitos laborais na ordem jurídica do país" (fls. 337). No Recurso de Revista de fls. 349-359, alega a Reclamada, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, ainda, que a decisão afronta os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, inc. II, da CF. Traz aresto a confronto. Pelo despacho de fls. 19-21, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, em face da consonância do julgado com a Súmula nº 331, IV, do TST. Daí o presente agravo. Relativamente à responsabilidade subsidiária, razão não assiste à Agravante. A decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução 96 do TST, de 18.09.2000. Nesse passo, não há como se admitir o Recurso de Revista por divergência de julgados, uma vez que a jurisprudência colacionada vê-se superada pela nova redação da retrocitada Súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Realce-se, a respeito, que o reexame da Súmula deu-se com expressa análise também do art. 71 da Lei 8.666/93, mantendo esta Corte, todavia, a responsabilidade em enfoque, exatamente por não ver qualquer obstáculo à sua aplicação diante da lei referida. Saliente-se que a consonância apontada torna superadas as alegações de violação legal ou divergência jurisprudencial. Por fim, a denúncia de ofensa à Constituição revela-se extravagante. O princípio da legalidade (art. 5º, II) não comporta ofensa direta e literal, como exige o texto consolidado e como já sumulou entendimento o c. STF. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.637/2002-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : POSTO IATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

EMBARGADO(A) : VANDERLEI BISPO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.637/2004-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO BIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta há mais de dois anos após a vigência da referida lei, não tendo sido mencionada a existência de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/1998-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : EGR - SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : GÉRON GASPERETTI

ADVOGADO : DR. WAGNER DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado Regional não resultou nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.642/2003-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO WOLFF

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, ao considerar a contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da atualização monetária na conta vinculada, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação em 21/11/2003, portanto, sem qualquer indicação de ter havido ação ajuizada perante a Justiça Federal, tem-se por irremediavelmente alcançada pela prescrição a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.643/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAGNO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo por divergência jurisprudencial para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento para, declarando a unicidade contratual, restabelecer a sentença primária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Considerando que o Pleno deste Tribunal Superior, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a qual previa a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, fica afastado o óbice da Súmula nº 333 do TST, devendo ser provido o agravo de instrumento, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria e, por consequência, a de existência de dois períodos distintos de trabalho (antes e após a aposentadoria). Não há falar, portanto, em prescrição do primeiro período trabalhado, nem em nulidade por falta de concurso público, já que a contratação ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ação foi interposta dentro do biênio constitucional. Assim, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a unicidade contratual, restabelecer a sentença primária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.654/2004-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

RECORRIDO(S) : COSME DE AQUINO

ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROPOSTA DE CONTRATO. PROMESSA DE SALÁRIO VEICULADA EM JORNAL. OFERTA AO PÚBLICO. Diante do ordenamento jurídico, principalmente, das novas regras expostas no Código Civil, a máxima pacta sunt servanda, não pode ser compreendida de modo irrestrito, pois a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. Considerando tal restrição, conclui-se, da exegese do artigo 429 do Código Civil, que a oferta pública equivale a uma proposta de contratar, logo se a recorrente anunciou em jornal um determinado valor, como proposta de salário, não pode alterá-lo, quando da contratação do empregado, pois a ela se obrigou. A exceção é admissível se o anúncio fizer ressalva da facultade de revogação da oferta. A finalidade da lei aqui é a proteção dos interesses de trabalhadores que respondem aos anúncios (às vezes, de altos salários) e formalizado o contrato irão perceber remuneração inferior àquela prometida pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2006-148-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JONES NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. O recurso de revista não poderia ser admitido porque não ficou comprovada violação constitucional nem demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.659/1995-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE REZENDE FREITAS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARCELOS CLARE

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ CARDOSO VALLE

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-106-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ CARDOSO VALLE

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

AGRAVADO(S) : JORGE MENEZES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. ISONOMIA. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.679/2005-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CLEUSA ALVES MARIANO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PEREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : ALBERICO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2006-138-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LEONARDO DOLABELA CÂNFORA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2000-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUCIANE PONTUAL PATRIOTA

ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.707/1998-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

AGRAVADO(S) : GIOVANA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2004-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIANA BETTIOL

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-191-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CASTRO ROCHA

ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DAS COMISSÕES E INDENIZAÇÃO DE VEÍCULO. MATÉRIAS FÁTICAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.737/2006-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROSEMARY MARTINS DE LIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

AGRAVADO(S) : ETENGE - EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : ELIANE MARGARIDA DA LUZ

ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO NARDÃO

AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.764/2005-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES ANTÔNIO MESQUITA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE CONTAGEM. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição, porque interrompido o prazo a partir do ajuizamento do protesto judicial, não havendo distinção legal quanto às duas espécies de prescrição existentes no âmbito do Direito do Trabalho: bienal e quinquenal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deferida em razão da prova, incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2002-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CORSA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSELMA BORBA

AGRAVADO(S) : VALDIR DA CUNHA ANDRADE

ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1990-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ACCIOLY DE SÁ FILHO

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.786/2003-401-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17. APLICABILIDADE. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado, af compreendido. A consonância da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional com a Súmula nº 17 desta C. Corte não impulsiona o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.787/2000-192-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PEDRO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARATVA FILHO

EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA VIOLAÇÃO APONTADA EM RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.799/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADELMA INEZ MUNIZ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO(S) : ÉDSON CAMINI
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL MISTRINEL DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6, da CLT, que não ocorre nos presentes autos, em que a parte recorrente não aparelhou o recurso conforme as exigências legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2005-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : MÔNICA ADRIANA ELGRABLY REZENDE
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARAIAS
AGRAVADO(S) : ALEX CECIM VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO 1. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A, da CLT, depende de regulamentação em face do comando contido no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001 - DJ de 05.09.2001, que assim dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.", o que não ocorreu.

2. Não merece processamento, apelo que não aponta nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso de revista previstas pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.806/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIMIRO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2005-009-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IDIANES FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA TRANCAR O APELO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame prévio de admissibilidade do recurso de revista, inviável o apelo, quando não lança razões de inconformismo com a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, descabido o insurgimento da parte, com relação à invocação do teor do § 5º do artigo 896 da CLT, haja vista que, em momento algum, o Regional invocou o citado preceito legal como lastro para o trancamento da revista.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS nasce com a dispensa sem justa causa, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, de modo que respeitado o biênio prescricional, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da incidência da prescrição quinquenal, incabível, à espécie. Intacto, portanto, o referido preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional solucionou a questão afeta aos efeitos e alcance da transação extrajudicial e da homologação rescisória, à luz do quadro fático-probatório traçado e com fulcro na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, cuja exegese foi apurada em consonância com o teor da legislação específica aplicável à espécie - artigo 18, § 3º, da Lei nº 8.036/1990: "As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no artigo 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados".

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. "BIS IN IDEM".

1. Verificando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático-probatório e com fulcro na exegese da legislação infraconstitucional pertinente, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inviável o curso da revista, por violação aos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites previstos no § 6º do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Tendo o Regional dirimida a questão controvertida, mediante a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, resta inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2005-008-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ OMENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC. OFENSA AO ART 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.874/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HUGO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : T&P - ASSESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
EMBARGADO(A) : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.881/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
RECORRIDO(S) : JANNISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CONVIR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191. Constatando-se que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, e que restou caracterizada a divergência jurisprudencial específica, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191. A jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 é no sentido de que o dono da obra não tem nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pelo empreiteiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2006-088-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DÉCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : IOCHPE MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado da ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 07/02/2006, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação dos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBBREGAT
AGRAVADO(S) : VANESSA FAVERO ROSSETA
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/00, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.919/2001-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que prossiga no julgamento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu tal legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu. Constatando-se o bem tutelado, intermediação ilícita de mão-de-obra, é de se verificar que se encontra a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-1.940/2003-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA MUNIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. O Eg. Tribunal Regional atribuiu a responsabilidade solidária à SPTRANS pelos haveres trabalhistas decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego. Todavia, em seu recurso de revista não trouxe violação ou divergência jurisprudencial apta a desconstituir a decisão recorrida, eis que se insurgiu, basicamente, contra a condenação subsidiária que lhe teria sido atribuída, quando na verdade, como dito, a condenação da reclamada foi solidária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.960/2003-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante, bem como o pagamento do salário e demais verbas concedidas entre o período de despedimento e a efetiva reintegração.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. INVÁLIDA. SÚMULA Nº 390. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de ser o servidor concursado da Administração Pública direta, submetido ao regime da CLT, detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 390. Assim, uma vez detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o servidor público de Município, que se submeteu à aprovação prévia em concurso público, sujeito ao regime da CLT, não pode ser dispensado imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.973/1998-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL PRUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante em suas razões de agravo de instrumento e as recentes decisões proferidas pelo STF, nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nas razões do recurso de revista não apresentou o reclamante divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade deste recurso, na forma preconizada no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da afirmação feita pelo Regional de serem indevidos os honorários advocatícios ante a improcedência da reclamação trabalhista, improsperáveis os argumentos apresentados no sentido de que o reclamante está assistido pelo Sindicato da categoria profissional e de que preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/2002-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSINALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.998/2002-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AMERICAN BAR 631 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inadmissível recurso de revista alicerçado em denúncia de violação de dispositivo da CLT, em causa sujeita ao rito sumaríssimo e em dispositivo da Constituição que disciplina matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/2003-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.082/2004-005-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARNE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, embora o acórdão regional noticie o ajuizamento de ação na Justiça Federal, não consignou a data do trânsito em julgado da decisão proferida naquela Justiça, o que impossibilita a aplicação da referida orientação jurisprudencial.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 790-A, I, DA CLT. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado o Estado do Rio Grande do Norte, torna-se isento do pagamento das custas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. PRECLUSÃO. ARTIGOS 302 E 303 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a condenação no pagamento dos reflexos legais relativos às diferenças salariais existentes em face da não-concessão de reajustes, incidentes sobre horas extras e adicional noturno, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.089/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : R. F. BOULEVARD DE VILLE PÂES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.132/2005-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDER LOPES CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. O recurso de revista não poderia ser admitido, porque não indicou violação constitucional nem demonstrou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.134/2001-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVID OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV E 7º, XIII, DA CF. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 297 E 126/TST.

1. Não havendo tese explícita no acórdão principal acerca dos artigos 5º, LIV e 7º, XIII, da Constituição Federal, nem tendo o Regional sido instado via Embargos Declaratórios a se manifestar sobre tais dispositivos, a ausência de prequestionamento obsta o processamento da revista. Incide, à hipótese, o Verbete Sumular nº 297/TST.

2. É vedada a discussão de matéria de fatos e provas em sede extraordinária. O debate se houve ou não acordo escrito válido de compensação de horas demandaria revolvimento de provas, o que contraria o teor da Súmula nº 126/TST.

3. Desservem para alavancar dissenso pretoriano arestos pretercentes ao mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou se apresentam dados incompletos, sem especificar o Órgão Julgador e a fonte de publicação.

4. Não há que se cogitar em violação aos artigos 535 e 538 do CPC, pois analisadas e explicitadas todas as questões em debate no acórdão principal, constatou o Regional serem os Embargos protelatórios.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KILO ZERO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/1997-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OSEIAS ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2002-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu cabível ao caso o item I da Súmula 85 desta Corte. Ademais, calculada na prova dos autos e na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista sofre, para sua admissão, óbice da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.195/1996-669-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEVAIR LUIZ BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONIO SASSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MASSA INSOLVENTE DE SÉRGIO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. DESPACHO DENEGATÓRIO. DEFELTO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Cabe aos Recorrentes promover a correta formação do instrumento para possibilitar o julgamento do recurso de revista interposto em face da decisão proferida em sede de agravo de petição, processado em autos apartados. De forma que não desconstituída a premissa de fato constante do despacho denegatório, acerca da ausência de autenticação nos instrumentos de mandato, resta inviável o reconhecimento da regularidade de representação processual. Aplicável, à hipótese, as disposições dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2002-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre irresignação veiculada no agravo de petição. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-2.239/2000-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAMPANELLI ARQUITETURA PAISAGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLUCIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional e o comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.254/2003-074-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOÃO CABRERIZO BERBEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta-parce'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a "servidor público estadual", não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parce'. Recurso de revista conhecido apenas no tocante ao pagamento da verba "sexta-parce" e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NIPPON COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : ALETÉA BARBOZA SURIAN
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORINDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : AIRR-2.318/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ITAMIR ZAIDEN
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Ausência de violação do artigo 62, I, da CLT. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A matéria não fora prequestionada, ao lume dos dispositivos legais apontados. Incidência da Súmula 297. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. A revista, quanto ao tema, fica inviabilizada porquanto seria imprescindível revolver os fatos e as provas para concluir de modo diverso(Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.324/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : ROBERTA BLASIO PEREZ - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o v. acórdão regional fundamenta seu convencimento enfrentando as questões trazidas pelas partes.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.329/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BDO - DIRECTA AVALIAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.334/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO(S) : HERANDI DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada - instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELÁSTECIMENTO DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao elástico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixado em norma coletiva e provido.

PROCESSO : AIRR-2.350/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARLEID MAGANHA SGARBI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, porquanto não se reportam ao pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, matéria tratada no acórdão recorrido. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 23 e seguintes da Lei nº 8.036/90, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.358/2004-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADÉRCIO JOSÉ KUSMINSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. ISETE APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o preceito do artigo 182 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.369/2001-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA CLEIDE PATRÍCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES BELLA GIOVANNA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo, para, afastando a irregularidade relativa ao preparo do recurso apontada, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Verificando-se tratar de recurso de revista interposto pela reclamante, que dispensa a efetivação de depósito recursal, o agravo merece provimento, para, afastando a irregularidade no tocante ao preparo recursal apontada no despacho agravado, analisar o agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. SUCESSÃO. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Proclamando o Regional que nada existiu nos autos que comprovasse a mudança de razão social alegada na inicial, nem qualquer vinculação entre as empresas, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 10 e 448 da CLT. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

2. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Ao assinalar o intuito protetatório dos embargos declaratórios interpostos, imputando à recorrente o pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, o Regional tão-só aplicou a norma de regência à hipótese concreta de acordo com o convencimento da Turma julgadora, não incorrendo em violação aos preceitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-2.403/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissões, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.408/2003-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ABREU FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.440/2000-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.444/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber).

PROCESSO : RR-2.457/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MOTORISTA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa convencional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

MOTORISTA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O aresto colacionado autoriza o provimento do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TACÓGRAFOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos oriundos de Turma do TST e aqueles que não indicam a fonte de publicação não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337/TST, respectivamente.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que havia controle, ainda que de forma indireta, da jornada de trabalho desenvolvida pelo Reclamante, situação fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação direta ao artigo 62, inciso I, da CLT.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão, seja porque o Regional apenas registrou a existência de acordo verbal entre as partes e não de convenção ou acordo coletivo de trabalho de que trata o dispositivo constitucional em comento.

Revista não conhecida.

3. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL.

Tendo o Regional afirmado que ao reclamante, por ser motorista, participante de categoria profissional diferenciada, aplicam-se os instrumentos normativos dessa categoria, ainda que o agravante não tenha participado ou sido representado nas negociações, divergiu do entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 374 (conversão da OJ nº 55 da SBDI-1) que assim dispõe: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.459/2005-016-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMAURY ROBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídicos sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Tal não é a hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.511/1999-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
RECORRIDO(S) : MÁRIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, a condenação mantida pelo Tribunal Regional conferiu ao empregado o que lhe garante a Lei nº 8.923/94, segundo interpretação deferida pela Orientação Jurisprudencial nº 307. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2002-061-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.534/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

A análise do mérito do recurso de revista, no qual se insere a questão prescricional invocada, pressupõe o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, dentre os quais o efetivo preparo, de modo que não tendo a parte agravante desconstituído o óbice reconhecido pelo Regional ao processamento da revista - deserção -, resta inviável a análise meritória do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2002-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PERI LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA". DESCANSO SEMANAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA CATEGORIA. MULTAS. O tema do julgamento "ultra" ou "extra petita" foi atingido pela preclusão, não podendo ser objeto de análise nesta seara. Em relação ao tema descanso semanal, o recurso não trouxe modelo jurisprudencial específico capaz de dar impulso à revista (Súmula 296). Quanto à indenização adicional, o julgamento buscou arrimo na Súmula 182. Em relação às multas, o recurso está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.616/1989-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEIDE LÚCIA TEIXEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao devido processo legal, tampouco em limitação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

JUROS DE MORA. PERÍODOS DISTINTOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca das matérias difundidas se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.659/2004-322-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : RODRIGO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. A situação que se encontra em discussão refere-se à tentativa de dispensa de empregado portador de doença psiquiátrica, a qual resultou em surto psíquico e internação, sendo que não houve prévia sujeição dele a exame médico demissional. Foi confirmado, pelo Regional, o direito à estabilidade que permite a continuação da utilização do convênio médico da empresa, bem como a obtenção de auxílio-doença previdenciário. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.665/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARILTON REIS FREITAS
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação ao r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.668/1999-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : GIUSEPE VADALÁ
ADVOGADO : DR. EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.726/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia integral do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.758/2000-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAHAN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CÉSAR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que se tratavam de comissões as parcelas recebidas a título de "despesas de contrato", a verificação de afronta ao art. 457 da CLT ou contrariedade à Súmula 354/TST dependeria do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao prosseguimento de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.763/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDETT
RECORRIDO(S) : VAMILTON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.803/2000-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONALDO SCHARM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA.

Em face do registrado pelo Regional de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, o exame da suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST.

A questão dos critérios para a fixação da participação nos lucros ou resultados, fixados pelos artigos 2º, I e II, § 1º, I e II e § 2º e artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.101/2000 não foi objeto de manifestação expressa do Regional, o que impede qualquer análise, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o quadro delineado pelo Regional, não se visualiza ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.830/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Firmadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, que justifique a nulidade perseguida, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não se vislumbra, outrossim, a ocorrência de cerceamento de defesa ou de não-observância do devido processo legal, de modo a caracterizar a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que as diferenças executadas decorrem de atualização de precatório principal, o qual se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, não há como reconhecer a ofensa aos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal, na medida em que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a matéria controvertida. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso LII, da Constituição Federal, o qual pertine a matéria alheia àquela versada no acórdão recorrido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.SÚMULA Nº 114 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 114 do TST, não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Constatando-se que o Regional não emitiu pronunciamento acerca das matérias que deram ensejo à arguição de ofensa à coisa julgada e ao princípio da moralidade, na medida em que deixou de conhecer do agravo de petição, no particular, com fulcro na ausência de implementação do requisito de admissibilidade recursal, insculpido no § 1º do artigo 897 da CLT, resta inviável a aferição da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.838/2000-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : OSWALDO BERGAMO MOREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ARESTOS PARADIGMAS.

A Corte de origem julgou a base de cálculo de horas extras forte em cláusulas do acordo coletivo da categoria. Deixou, o agravante, em suas razões de revista, de colacionar arestos a demonstrar divergência jurisprudencial, desatendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.843/1999-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS DOS ESTADOS DA BAHIA - SINDILIMPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também conste, como agravado, LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.869/2000-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Arestos inservíveis para fins de confronto jurisprudencial (Súmula 337). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.869/2001-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.961/2004-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÔNIA AMARAL
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KHATER BRITO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo, para, afastando a irregularidade de representação processual apontada, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Verificando-se constar dos autos documentos que comprovam a regular representação processual da parte recorrente, o agravo merece provimento, para, afastando a irregularidade de representação processual apontada no despacho agravado, analisar o agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra ofensa aos preceitos dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, diante de trancamento de revista interposta, apenas porque o Vice-Presidente do Regional deu aplicabilidade à regra inserta no artigo 896, § 1º, da CLT, segundo o qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou a denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).
2.REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. DE SECURITÁRIA PARA BANCÁRIA.

A matéria não foi analisada no acórdão recorrido à luz dos preceitos do artigo 224 da CLT e da Súmula nº 331 do TST, o que leva à incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.990/2003-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES SERÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GUARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.045/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : IVANISE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A matéria relativa à contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com a citada Súmula, ficando indenes de ofensa os preceitos dos artigos 7º, inciso III, 25, 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e de violação do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.159/2001-002-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IZVALFREDO ISMERIN BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Inviável o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação, por inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, uma vez que se reporta à hipótese de necessidade de observância do prazo legal para quitação das verbas rescisórias, mesmo quando decorrentes da dispensa sem justa causa, enquanto no acórdão recorrido, a matéria debatida diz respeito ao não-pagamento das verbas rescisórias decorrentes da desconstituição, em juízo, da justa causa aplicada ao Reclamante.

DANO MORAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS V, X E XI, DA CF.

1. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos V, X, e XI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, decidiu a questão controvertida, com vistas à ausência de comprovação do fato ilícito ensejador do dano moral postulado, de modo que a revisão do julgado demandaria o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida que o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao confronto jurisprudencial, porquanto não se reporta à questão probatória versada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST).

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, na medida em que não se refere à habitação concedida para a viabilização do trabalho (Súmula nº 296 do TST). Estando a decisão regional em sintonia com o item I da Súmula nº 367 do TST, o curso da revista, por divergência jurisprudencial, encontraria óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, na medida em que a questão controvertida foi solucionada pelo Regional, com vistas ao preceito infraconstitucional contido no artigo 62, I, da CLT, de modo que não tendo sido postulado o prequestionamento da matéria, em sede de embargos declaratórios, não há como reconhecer a ofensa ao aludido dispositivo constitucional.

2. Registrando o Regional que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, a revisão da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, haja vista que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes do disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, na medida em que não se reporta à hipótese de comprovação da inexistência de controle de jornada, tal como registrado no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST).

IMPOSTO DE RENDA.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, seja porque os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam sua fonte de publicação, nos moldes do disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, seja em face do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, haja vista que a decisão regional apresenta tese consoante com o teor do item II da Súmula nº 368 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.205/2000-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MINGRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.215/2002-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSUE MARLY HONDA
ADVOGADO : DR. DEAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.215/2002-383-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSUE MARLY HONDA
ADVOGADO : DR. DEAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.440/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 11 da CLT e de ocorrência de divergência jurisprudencial, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação dos referidos fundamentos, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Registrando o Regional que a rescisão contratual, sem justa causa, deu-se em momento posterior à vigência da LC nº 110/01, e ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio, contado do término do pacto laboral, resta observado o prazo prescricional inserto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo que se cogitar acerca da ofensa ao referido preceito constitucional.

3. Inaplicável, à espécie, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a qual se refere aos contratos de trabalho extintos antes da vigência da LC nº 110/01.

4. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 206 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, na medida em que tais diretrizes jurisprudenciais apresentam-se inespecíficas à hipótese dos autos.

5. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.571/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JONAS ARRUDA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de participação nos lucros no ano de 1998, de forma proporcional, restabelecendo a r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas constantes nos instrumentos coletivos possuem limites pautados no respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, o acordo coletivo que exclui o reclamante de receber o pagamento da referida parcela, por ter sido dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros da empresa, fere o princípio constitucional da isonomia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.586/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAIRÓ DE ANDRADE BACKER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115 da SBDI-1, restou ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÕES, CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. A Corte Regional entendeu que o autor estava enquadrado na hipótese prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extra. Quanto à prescrição, a decisão está amparada na Súmula 294 e não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.628/2002-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENZ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.989/2005-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER RÓTULO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a quitação total do contrato de trabalho, determinado o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos referentes aos eventuais créditos trabalhistas e inverter o ônus da sucumbência, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.475/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENEER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja em relação aos pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja aos intrínsecos (CLT, art. 896, "c"), consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada.

OFENSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao devido processo legal, tampouco em limitação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, MASSA FALIDA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não alcançando discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional disciplinadora da habilitação de crédito previdenciário no juízo falimentar. Não configura ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Federal a expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário no juízo universal de falência.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.521/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que obsta, desde logo, o curso da revista, por divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. In casu, verificando-se que o acórdão recorrido, com fulcro na legislação infraconstitucional, afastou o reconhecimento da nulidade, pela ausência de prejuízo, evidenciada através da não-arguição, nos embargos à execução, do vício de citação, resta inviável o reconhecimento de ofensa literal aos preceitos do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-4.753/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de função - incorporação ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. De acordo com a Súmula 372, I, do TST, a percepção de gratificação de função por período inferior a dez anos não enseja a sua incorporação à remuneração do empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.113/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : BEATRIZ RIBEIRO BENTO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME E MAQUIAGEM. A recorrente, ao invés de apontar violação ou pedir a nulidade do julgado, limita-se a discorrer sobre sua inconformação e a transcrever arestos inespecíficos (Súmula 296), incapazes de dar impulso à revista. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.378/2004-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PESSOA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DECRETADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a r. decisão recorrida está em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 140, do C. TST -, restando inadmissível, portanto, o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-5.513/2001-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VANESSA GOMES DE SOUZA LUZ
ADVOGADA : DRA. IVONE PAVATO BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I), segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.669/2005-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILMARA EVERS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.067/2001-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-7.067/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. NULIDADE. A v. decisão recorrida não determinou a nulidade, por cerceamento de defesa, ante dois fundamentos, sendo que a parte traz arestos a confronto em que ataca apenas um dos fundamentos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-7.301/2000-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Inviável agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.007/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.142/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa do agravante não induz a ocorrência de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tampouco lhe serve de esteio a ausência de contraminuta, pelos exequentes, ao agravo de petição interposto no Juízo de origem.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.228/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO JOSÉ SCHULTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não viola os dispositivos constitucionais indicados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois aplicou ao caso o óbice do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, além de trazer outros fundamentos, quanto à inexistência de sobrecarga de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.173/2004-001-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere violação literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 4.860/65, ante o quadro fático delineado pelo Regional, onde se apurou que, quando da admissão e no período laborado pelo reclamante, o local de trabalho já não se enquadrava em área de risco, não havendo que se falar em recebimento de adicional de risco, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.826/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : ROSSANA MARIZA JACOB
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.484/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ESMANHOTTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARTA FUZICK DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A Corte de origem determinou à reclamada que comprovasse o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela reclamante, não que o suportasse. Não há como assegurar trânsito ao recurso de revista interposto pela ré, porquanto não evidenciado o interesse recursal, à falta da sucumbência. Incidência do artigo 499 do CPC, subsidiariamente aplicável.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.113/1994-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SILVIA TEREZINHA BLANK ANTONIETTO
ADVOGADO : DR. JANÍZARO GARCIA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ELITEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : POLICICLO INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA HIRSCH CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVOSNY CHRISTOVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

A decisão está em harmonia com a Súmula nº 114 do TST, que assim dispõe: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 114 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.288/2003-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DOMINGOS GILJOLI
AGRAVADO(S) : GLADIOMAR SAADE DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ALÍDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.698/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : DARCI WILL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a salário profissional, traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corrobora tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com efeito, o plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.518/2004-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NEIDE IVETE MYSCZAK
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-23.050/2004-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALAN KARDEC SALES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ATHLETIC DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL PRÉ-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PERDA AUDITIVA E O TRABALHO EXECUTADO. O Eg. Tribunal Regional consigna que o autor era portador de doença auditiva pré-existente e que a empresa empreendeu todos os esforços necessários para resguardar a saúde do trabalhador, não havendo que falar em conduta omissiva. Diante da delimitação fática consignada pela Corte de 2º grau, a divergência colacionada é inespecífica por não abordar todas as premissas que fundamentaram a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.484/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : ARTHUR NORBERTO STOELBEN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS.

Não se vislumbra a denunciada violação do artigo 37, XIII, da CF, da forma direta e literal como exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, na medida em que o dispositivo veda a equiparação e a vinculação para efeito de remuneração, hipóteses não configuradas no caso sub judice. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.779/2005-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDMILZA DA SILVA PALHETA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. REFLEXOS.

1. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de ofensa ao artigo 5º, "caput", e incisos II e XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a dispensa da fundamentação só se encontra autorizada, nos termos do artigo 895, IV, da CLT, ou seja, caso confirmada a sentença por seus próprios fundamentos. In casu, considerando que a decisão de primeira instância foi reformada pelo TRT, e que o acórdão recorrido não registrou as premissas de fato que ampararam a conclusão do julgado, resta inviável o conhecimento da matéria, neste momento processual, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional sobre a respectiva matéria, tendo a parte se limitado a postular o esclarecimento acerca do percentual a ser aplicado na condenação. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 71, § 4º, da CLT -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.200/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADO(S) : MIGUEL VIEIRA BISPO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, calcada na Súmula nº 366 do TST, no sentido de que, se ultrapassado o limite máximo diário de dez minutos no registro de ponto, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.



2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. A matéria não foi trazida no recurso de revista tratando-se, pois, de verdadeira inovação recursal.

3. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto aos descontos de contribuições confederativas, está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.273/2003-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANK ANDREY SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-29.384/2004-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS MEIRELLES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução prevista em norma coletiva - transportes coletivos - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em virtude da não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSPORTES COLETIVOS. VALIDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe intervalos intrajornada fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desprezar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provimento.

PROCESSO : AIRR-30.654/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE LUCILENE LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. NÃO-ASSOCIADOS

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal e de violação ao § 4º do artigo 616 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como em face da arguição de violação ao artigo 513, "e", da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

4. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.828/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, o que obsta o julgamento do recurso denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.930/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.999/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELY TESCH FURTADO BOA NOVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.174/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : JORGE DURIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. O eg. Tribunal Regional consignou que não constatou anotação referente a suposto contrato por prazo determinado, nem tampouco a prova tes-

temunhal foi capaz de corroborar esse fato alegado pelo reclamado. Desta forma, aplicou a regra geral de considerar que o contrato é por prazo indeterminado, calcado num dos princípios basilares do Direito do Trabalho que é o da continuidade da relação de emprego. Isso porque, em regra, o ordinário se presume, mas o extraordinário depende de prova inequívoca, nos exatos termos da Súmula nº 212 do C. TST. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-50.149/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA LUCAS CANUTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos no Contrato de Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total depositado referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.130/2003-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARPEÇO S.A. - ARTEFATOS DE PAPEIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEIRAY
RECORRIDO(S) : PAULO MARINHO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis ao reclamante, observados os seus períodos de vigência. No entanto, se os limites de tolerância forem desrespeitados, as horas extras serão consideradas pelo tempo total, na forma do que dispõe a Súmula 366, parte final, do C. TST, in verbis: "Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 10.243/01. POSSIBILIDADE. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 10.243/01. POSSIBILIDADE. O pacto normativo representa a vontade das partes convenentes, assemelhando-se a norma legal, em face de seu caráter geral e abstrato, especialmente na hipótese dos autos, referente a período em que não havia disposição legal disciplinando a matéria, mas, tão-somente, construção jurisprudencial (OJ-SBDI-1-TST23, atualmente Súmula 366/TST). As normas decorrentes desse ajuste têm plena eficácia e prevalecem sobre as construções jurisprudenciais, apresentando-se como solução de conflito de interesses de classe, possuindo o aval da Lei Maior em seu art. 7º, XXVI. O convencionado entre as partes, tratando a respeito da exclusão de até 10 minutos anteriores e posteriores à jornada para o cômputo das horas extras, deve ser respeitado como resultado de negociação e transigência das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-53.530/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA ROSA PINTO
ADVOGADA : DRA. DEISY CRIVELLARO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT e Súmulas nºs 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-53.657/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ALDENI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decidida a controvérsia com base na premissa de que houve prestação de serviços, fundamentado o v. acórdão recorrido, inclusive na Súmula 331, IV, do c. TST, que trata especificamente da hipótese, tem-se que a alegação da reclamada, de que se trata de contratação de obra e não de serviços, somente seria possível de apreciação mediante reexame da prova dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.109/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : CLEONICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57.099/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MENDES ROIC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-60.778/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe preliminar de cerceamento de defesa, anulando o processo, e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja ouvida testemunha, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.132/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLAUDIA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCELO ANTUNES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 244 do CPC e 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal, em face de aparente violação dos artigos 789 da CLT e 244 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e discriminação do nome da reclamante (recorrente), em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostre-se irrelevante a indicação do número do processo e da vara por onde tramitou o feito, nos termos da legislação pertinente. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66.177/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JULIANA BOOS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.203/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍLIO SELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ART. 896 DA CLT. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. O recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos, cuja ausência inviabiliza o nobre apelo. Incumbia ao agravante demonstrar dissenso pretoriano específico e/ou apontar os dispositivos legais/constitucionais tidos por violados, a teor do art. 896 da CLT. Todavia, a parte não trasladou arestos paradigmas aptos a impulsionar a revista, tampouco indicou dispositivo legal e/ou constitucional supostamente violado. Assim, à mínima de suprimento vital, o recurso principal esmaece, tornando inócua, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-69.608/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR GUILHERME IMHOFF
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-69.898/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACHUTTI
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. CONTRATO NULO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.039/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ISNARD COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-73.645/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : JANDIR WERNER
ADVOGADO : DR. NARA INES LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-75.396/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS CIBILS BECKER
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA FLORES WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO 5º, XXXV, DA CF. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST.1. Não há omissão do Regional se este explicita que a reintegração ao emprego não pode ser deferida se o empregado foi reprovado no estágio probatório conforme comprovado nos autos. Conclusão de cunho fático-probatório insuscetível de reexame a teor da Súmula 126/TST.

2. Não merece ter curso a revista que argüi ofensa do artigo 5º, XXXV, da CF, como fundamento de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. EMPREGADO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONCLUSÃO DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. A ausência de prequestionamento dos artigos 482 da CLT e 471 do CPC obsta o processamento da revista, diante do não pronunciamento explícito do Regional, mediante acórdão principal ou decisão complementar, incidindo, à hipótese, o verbete sumular nº 297/TST.



2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia, se os arestos colacionados em razões de revista ora são pertencentes a Turmas do TST, desatendendo à alínea "a" do artigo 896 da CLT e, ora, não especificam qual a fonte de publicação ou a qual Regional pertencem, desatendendo o disposto na Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-78.242/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISEU DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-82.473/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : FERNANDO RAUPP DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, CAPUT. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-90.589/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER TEIXEIRA FEITEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-90.899/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALOAR GAIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA COM O OBJETIVO DE SER RECONHECIDA RELAÇÃO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, com apoio em doutrina e em precedente doméstico, no sentido de que não há prescrição total na propositura de ação que visa a buscar a declaração da existência de relação de emprego em período anterior à anotação da CTPS. Hipótese em que foi reconhecido o vínculo de emprego desde 04/04/1978, ao passo em que a reclamada tinha por existente o contrato de trabalho tão-somente a partir de 08/07/85. Circunstância, ainda, em que o contrato de trabalho foi extinto em 11/08/1997, sendo ajuizada a ação trabalhista em 09/11/1998. Manutenção dessa decisão tendo em vista a impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92.545/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SIRLEI BELLOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NO ARTIGO 896, "B", DA CLT. OMISSÃO ACERCA DE CONCLUSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL SOBRE A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOBRE BASES ALTERADAS NA MESMA DATA. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado no julgamento do agravo de instrumento, o e. TRT da 4ª Região manteve a improcedência do pedido com os seguintes fundamentos: que o índice aplicado na revisão geral de vencimentos foi o mesmo para todos os servidores municipais, a saber, de 5%; e que a base de incidência daquele percentual, no que diz respeito aos professores, foi alterada por meio de lei municipal publicada na mesma data da revisão geral, por força de uma "alteração na estrutura do plano de cargos e funções" daquela categoria, da ordem aproximada de 8,88%. Com efeito, dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES" (destacamos). As únicas imposições constitucionais, portanto, para a revisão geral é de que ela ocorra para todos os servidores na mesma data e sem distinção de índices - e foi precisamente isso que ocorreu no presente feito, segundo o e. TRT da 4ª Região, que afirmou que a Lei Municipal nº 1.379/99, "que serve de base para a remuneração dos servidores municipais, do Poder Executivo, de suas Fundações e Autarquia", foi reajustada em 5%. Não há, porém, no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 vedação de "alteração na estrutura do plano de cargos e funções" simultânea à revisão geral, especialmente se essa alteração implicar não reajuste diferenciado, como querem fazer crer os Reclamantes, mas base de cálculo variada daquele mesmo percentual para algumas categorias de servidores municipais. Admitir-se o contrário - ou seja, que a revisão geral de vencimentos implicaria a obrigação da Administração não apenas de conceder os mesmos percentuais, mas também de manter todas as distorções então existentes entre a remuneração das diversas categorias de servidores - caracteriza não apenas uma interpretação extensiva e praeter legem do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, mas também uma grave e incompreensível limitação à autonomia do administrador público para buscar, o máximo possível, o equilíbrio salarial entre os servidores. Finalmente, tendo em vista que a premissa maior sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 (a saber, de que a Lei Municipal nº 1.378/99 estabeleceu não alterações na estrutura do plano de cargos e funções do magistério municipal, mas índice privilegiado para os professores na revisão geral ocorrida naquele ano) é contrária ao v. acórdão do Tribunal Regional, conclui-se que não há mesmo como se cogitar de admissão da revista senão mediante reexame daquela Lei Municipal, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.013/2004-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECIR GALOR
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.798/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGRARAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MICHEL
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-99.501/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MARGARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-100.285/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : CILON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO DE IMPROBIDADE. FALTA GRAVE. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. LAUDO INCONCLUSIVO. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-101.806/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA GILZA FREITAS CALOMENI
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-103.327/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : IVONILSON DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovatória a alegação de ausência de prova, pelo reclamante, do direito ao adicional de periculosidade pleiteado, não há omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-107.101/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-107.430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CLEUZA MARA ALVES DE ALVES LIMA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-112.704/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

AGRAVADO(S) : ARMINDA TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não há se falar em regularização da representação processual em instância recursal. Incidência da Súmula 383 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-119.926/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLÉIA JANDIRA ALVES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MEDICINA LABORATORIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. É de se negar provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses. Incidência das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do C.TST.

PROCESSO : AIRR-551.975/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar a aferição da tempestividade do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-551.976/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRIDO(S) : JOÃO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO GABAS

RECORRIDO(S) : CITROSANTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DONIZETE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. SÚMULA 128/TST.

Nos termos da Súmula 128 do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas somente aproveitará às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.488/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SPP NEMO S.A. - COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tópico "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional suficientemente fundamentada, com a apreciação da matéria controvertida. Apesar de o autor enfatizar a ocorrência de omissão e contradição no julgado, visível o intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, nos embargos declaratórios que opôs, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. Inocorrência de violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT.

Revista de que não se conhece no tópico.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTET-LATÓRIOS. CABIMENTO. Não configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, porquanto evidenciada a intenção protelatória do embargante, haja vista que não havia nenhum dos vícios previstos em lei (omissão, contradição ou obscuridade).

Revista de que não se conhece no tópico.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria relativa ao vínculo empregatício foi dirimida com base na prova oral, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do TST, que proíbe o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Revista de que não se conhece no tópico.

HORAS EXTRAS. O controle de jornada foi comprovado por meio dos documentos que registravam a entrada e saída do empregado, ausente prova de anotação na CTPS do empregado da condição de trabalhador externo. Incide a Súmula 126 do TST.

Revista de que não se conhece no tópico.

INDENIZAÇÃO DO PIS E SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em estrita consonância com as Súmulas 300 e 389 do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista de que não se conhece no tópico.

DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Consoante entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento nº 03/2005-CGJT.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-591.801/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO (SP). Não há que se cogitar da violação dos artigos 5º e 24, § 2º, "I", da Constituição do Estado de São Paulo, pois, nos termos do art. 896 da CLT, a violação de lei estadual não enseja o conhecimento do recurso de revista. Quanto à questão suscitada pelo Município-Reclamado, acerca da inconstitucionalidade formal do § 15, do art. 109 da sua Lei Orgânica, ante a clara violação dos artigos 2º, 61, § 1º, II, "a" e 169, caput e § 1º, da CF/88, bem como à questão da usurpação de limites ou atribuições do Poder Executivo Municipal pelo Poder Constituinte Municipal, os alusivos à vedação de aumento da remuneração de pessoal e a separação dos poderes, faz-se necessário esclarecer que o Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento explícito sobre os pontos aqui enumerados. Incidente, portanto, o disposto na Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOPTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT, adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que enseja o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele

próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada, além do aviso prévio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.940/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA

ADVOGADO : DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO SEM ESCLARECER QUAL O FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. INEXISTÊNCIA. O entendimento do e. TRT da 6ª Região acerca da inexistência de direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes da quarta diária, de advogados empregados sujeitos ao regime de dedicação exclusiva está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Portanto, não há como se cogitar de violação direta e literal do artigo 20 da Lei nº 8.906/94 para fim de conhecimento da revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Cumpre ressaltar que, conforme demonstrado pelo v. acórdão ora embargado, a fundamentação do v. acórdão da Corte Regional, ao apreciar as horas extras deferidas quando do julgamento do recurso ordinário do Reclamado, foi apenas a de que "comprovado através da prova testemunhal o labor em jornada excedente" e ainda de que "o horário de trabalho era das 08:00 às 18:00 horas, sendo, portanto, devidas as horas extras na forma concedida" (fl. 740, destacamos), sem sequer esclarecer qual teria sido essa "forma concedida" pela r. sentença, a saber, se com base no artigo 224 da CLT, como afirma o Reclamado em seus embargos de declaração, ou na existência de trabalho além da oitava hora diária em razão de intervalo de apenas uma hora. Finalmente, silente o v. acórdão do Tribunal Regional acerca da suposta aplicação do artigo 224 da CLT como fundamento da condenação ao pagamento de horas extras, quod erat demonstrandum, não há que se cogitar de especificidade do paradigma de fl. 764, que, embora decidindo em harmonia com a Súmula nº 102, V, do TST, versou sobre matéria estranha ao v. acórdão do Tribunal Regional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-621.881/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : JAIME DA CRUZ ANUNCIADA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para complementar a fundamentação, nos moldes supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. OJ-321/SDI-I. SÚMULA 333/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 321/SDI-I, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, no tópico. Por outro lado, ainda que inexistente o óbice da Súmula 337, I, do TST, quanto ao aresto paradigma apontado, este se mostra inespecífico, a atrair a Súmula 296, I, do TST.

Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para complementar o julgado.

PROCESSO : ED-RR-623.320/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. OMISSÃO ACERCA DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DE TURMAS DO EXCELSO STF. SÚMULA Nº 401 DAQUELE C. TRIBUNAL. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Não obstante a aparente impertinência do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 com a matéria ora sub judice, tendo em vista que a hipótese não seria de dispensa dos substituídos processualmente, mas de extinção do contrato decorrente de ato da iniciativa deles próprios, a alegada violação daquele dispositivo merece análise mais detida em razão de alguns precedentes do excelso STF. Com efeito, o excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, ajuizada contra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, esclareceu que a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721 não diz respeito ao caput do artigo 453 da CLT, dispositivo cuja interpretação ensejou a edição da referida Orientação (decisão publicada no DJU de 12/8/2004). Nesse contexto, e tendo em vista os precedentes de Turmas transcritos pelo Sindicato Reclamante, está plenamente caracterizada, no mínimo, uma grave oscilação da jurisprudência do excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. Logo, não há como se cogitar de aplicação da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal como fundamento da violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 decorrente da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 antes de pronunciamento inequívoco e definitivo daquele Augusto Pretório em sua composição plena. Acrescente-se que o deferimento da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade mediante decisão do Tribunal Pleno do excelso STF não enseja tampouco a aplicação da referida Súmula nº 401, tendo em vista seu caráter precário, ínsito a toda e qualquer espécie de liminar. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-625.225/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARAFIGO

ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração impondo, à embargante, o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DOS ARTIGOS 1º, VI, 5º, II, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 480 E 481 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. Como demonstrado pelo v. acórdão embargado, o recurso de revista declinou os seguintes argumentos: que a Súmula nº 331, IV, do TST não seria aplicável à Administração Pública, mas apenas às empresas privadas; que a condenação subsidiária implicaria violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal de 1988; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86; e que o contrato celebrado entre as Reclamadas seria perfeitamente válido, à luz dos artigos 1216 a 1236 do Código Civil de 1916. Nesse contexto, são impertinentes, diversivas e inovatórias todas as alegações deduzidas nos presentes embargos de declaração - a saber, a suposta vedação pela "cláusula de reserva de plenário", contida no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, de que órgãos fracionários decidam o suposto conflito aparente entre os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por um lado, e 1º, VI, e 170 da Constituição Federal de 1988, por outro; e a possível violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 480 e 481 do CPC, além da indicada jurisprudência de Tribunais estrangeiros ao artigo 896 da CLT (STF, STJ e TRF da 1ª Região) e o projeto de Lei nº 1587/2003. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-629.122/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

RECORRIDO(S) : DULCINEIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR. Decisão regional que se coaduna com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na OJ 261 da SDI-I, que dispõe: "Bancos. Sucessão Trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-636.945/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : DILMA MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES JLS E CRISPIM LOTERIAS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTIGOS 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ilicitude do objeto acarreta a nulidade do contrato. Com efeito, no chamado "jogo do bicho", verifica-se o exercício de atividade ilícita definida por lei como contravenção penal. Os que estão ligados a tais atividades, tanto o tomador de serviços como o prestador têm conhecimento dessa realidade e devem arcar com suas consequências. No âmbito do "contrato de trabalho", no entanto, não se verifica nenhuma consequência jurídica, ou seja, não se pode reconhecer o liame empregatício em face, repita-se, da ilicitude do objeto, a teor dos artigos 82 e 145 do Código Civil (OJ nº 199 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.463/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CELSO GERALDO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK

ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revistas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para a verificação pretendida pelo Reclamante, no sentido de demonstrar o equívoco da decisão revisanda, quanto à inexistência de risco acentuado na atividade laborativa do reclamante (motorista de ônibus elétrico), seria necessária a realização de novo exame do conjunto fático-probatório, o que não é possível neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não prospera a alegação de que o empregado não se desincumbiu do ônus de provar que permanecia à disposição da Reclamada, visto que o julgado revisando expressamente registrou que esta matéria não foi discutida nem na defesa nem nas razões recursais, considerando-a inovação. Dessa forma, por falta de tese para confronto, incide no caso a Súmula 297/TST.

Com relação à alegação de que o Reclamante não trabalhava durante o período de intervalo para refeição e/ou descanso, o Tribunal Regional foi claro ao considerar que o mesmo estava sujeito à jornada de 18 horas, mas que a empresa levava em conta a jornada como de 13 horas. Portanto, restou evidente o não-pagamento das cinco horas referentes ao intervalo intrajornada. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.706/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADA : DRA. ANITA CARNEIRO LAPA

RECORRIDO(S) : SONHILDA LUCENA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUB. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. OJ-12-SBDI-1-TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST. Os casos envolvendo a Fundação Universidade de Brasília, no tocante aos efeitos financeiros decorrentes da anistia, estão pacificados nesta Corte, por meio da OJ-12-SBDI-1, no sentido de que tais efeitos se contam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.003/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ODILIO MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE TRABALHADOR DO SETOR ELÉTRICO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA PARTE FINAL DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 191 DO TST. OMISSÃO ACERCA DE POSSÍVEL OSCILAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES C. TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional". Nesse contexto, os argumentos do Reclamado de que a Lei nº 7.369/85 nada mais teria feito do que estender aos trabalhadores do setor elétrico o adicional de periculosidade, antes previsto pelo artigo 193 da CLT apenas para trabalhadores em contato com explosivos e inflamáveis, sem, porém, alterar a base de cálculo prevista por esse último dispositivo, bem como de que, mesmo após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 279 da e. SBDI-1, de cuja conversão resultou a nova redação da parte final da Súmula nº 191 do TST, há decisões deste c. Tribunal concluindo que a base de cálculo do adicional é o salário básico, e não a remuneração, mostram-se todos superados pela aplicação da nova redação da parte final da Súmula nº 191 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-644.925/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. GLAÚCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VICENTE DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se conhece de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade, quando resta claro que a jurisdição foi devidamente prestada pelo Tribunal Regional, embora de forma contrária aos interesses da parte suscitante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.182/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAMENTO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E DISPOSIÇÃO LEGAL. A quitação parcelada das verbas rescisórias desatende ao disposto no artigo 477, § 6º, "b", da CLT, por ser a multa prevista no § 8º de natureza penal, logo, segundo a melhor hermenêutica, sujeita a interpretação restritiva, não permitindo ao julgador imprimir efeito dilatatório ao prazo legal. Em relação à alegação de bis in idem, ou duplicidade de pagamento, quanto à aplicação do que previsto em convenção coletiva e na norma consolidada, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 384, II, desta Corte, no sentido de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.857/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : REGINA MARIA FIGUEIREDO DE MACEDO

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.987/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : ADALZIRA DE JESUS BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como recorrida a primeira reclamada - Shopping Limpe - Conservadora Adm. e Serviços Gerais Ltda; (2) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios - requisitos" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar seja efetuado o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, e calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo de trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329/TST.

Revista conhecida e provida no tema.

DESCONTOS FISCAIS. Consoante entendimento desta Corte vertido na Súmula 368, II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, a ser retido do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, observado o valor total referente às parcelas tributáveis e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-655.261/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. SÚMULA 333/TST. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na OJ 30/SDI-I - Transitória (CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial), emergem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, como óbices ao prosseguimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-662.061/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTA SOARES DE REZENDE GREGORINI

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S. A., por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário do Banco Itaú S. A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SOMATÓRIO AS VERBAS SALARIAIS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Ao entender o Regional que o pedido relativo ao somatório das verbas salariais para o cálculo da hora suplementar fora feito de forma genérica, não incorreu em contrariedade à Súmula nº 264 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458 DO CPC. O Regional, ao apreciar a deserção do Recurso Ordinário do recorrente, explicitou tratar-se de condenação de responsabilidade solidária, apenas não dando validade ao depósito recursal, por entender ser a hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. A questão colocada nos Embargos de Declaração é eminentemente de direito, não se inferindo qualquer questionamento fático que justifique a negativa da prestação jurisdicional perseguida. Indene de violação os preceitos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO. Extraí-se do acórdão recorrido que o Banco Banerj S. A., que efetuou o depósito recursal, não pleiteia sua exclusão da lide. Neste caso, a matéria atrai a incidência da Súmula nº 128, item III, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.310/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : AMANTINO MUNIS BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS "INC AC JUDIC". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional, com base nos termos do acordo judicial homologado firmado entre a CESP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, confirmou a sentença de improcedência, ao fundamento de ausência de previsão, no referido acordo judicial, de inclusão dos títulos INC AD JUDIC e AD INC JUDIC nos cálculos da indenização avençada e, portanto, tais rubricas não se incorporaram ao salário básico, por disposição expressa no acordo judicial homologado. Para concluir pela existência de deliberação, na cláusula 3ª do referido acordo, de inclusão das rubricas pleiteadas no pagamento da indenização, necessário o reexame da prova, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-663.391/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

RECORRIDO(S) : AILSON MARÇAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. EXTRAPOLAMENTO. SÚMULA 85/TST. Não se pronunciando a Corte a quo, nem sendo instada a fazê-lo, quanto à tese da reclamada de incompatibilidade entre a compensação e a prorrogação da jornada, a medida que se impõe é a aplicação da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.619/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOULART

ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau e julgar totalmente improcedente a Reclamação, tomando sem efeito todos os atos da execução provisória. Custas na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. A jurisprudência desta Corte Superior, por analogia com a sua OJ 33 da SBDI-I, vem se cristalizando no sentido de que o carimbo do banco recebedor, constante da guia de depósito recursal, supre a ausência da autenticação mecânica, tornando regular tal recolhimento, afastando a deserção suscitada.

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.799/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO JONAS BRANT

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-696.006/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA

EMBARGADO(A) : MANOEL NÉLSON PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinqüidécimo legal, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-698.711/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ VICENTE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Decisão regional que manteve a prescrição do rurícola, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-I desta Corte, no sentido de que empregado que exerce atividade rural, empresa de reflorestamento, prescrição própria do rurícola. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-699.552/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 194-195, no particular, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante à matéria de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Não logrando a reclamada demonstrar a realização do competente depósito recursal e recolhimento das custas processuais por ocasião da interposição do seu recurso de revista, o mesmo não pode ser conhecido por deserto, já que não atendido o disposto nos arts. 13 da Lei nº 7.701/88 e 40 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-701.395/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as sétima e oitava horas trabalhadas e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
 RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701.406/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ADIVAR JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo, acrescentar à parte final do último parágrafo de fl. 343 a expressão "... julgando improcedente a ação, invertidas as custas". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO QUANTO AO ÚNICO TEMA DEVOLVIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DAS CUSTAS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Como se infere do v. acórdão do e. TRT da 1ª Região, o único tema em que houve condenação foram as diferenças salariais do chamado "Plano Bresser", do que se conclui que do provimento da revista para indeferir o pedido daquelas diferenças resulta necessariamente a improcedência da ação, com inversão das custas.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-703.972/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GALLEGA ASCENCIO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por lesão parcial ao artigo 623 da CLT, tão-somente do tema "Pedido de Diferenças Salariais. Reajuste no Mês de Abril de 1990 e Aumento Real de 5%". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tão-somente o reajuste do mês de abril de 1990, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE REAJUSTE NO MÊS DE ABRIL DE 1990 E AUMENTO REAL DE 5% PACTUADOS COLETIVAMENTE. LEI 7.788/89. DIREITO ADQUIRIDO. VIGÊNCIA POSTERIOR DA LEI 8.030/90. REAJUSTE MÍNIMO MENSAL PARA OS SALÁRIOS EM GERAL E AUMENTOS SALARIAIS. PARCELAS DISTINTAS. SÚMULA 375 DO TST. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais a título de um reajuste no mês de abril de 1990 e mais aumento real de 5% (cinco por cento), conforme pactuado coletivamente. Esclarecimento no sentido de que o instrumento coletivo foi formalizado na vigência da Lei 7.788/89, que estimulava a livre negociação coletiva como política salarial, e que as vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores por convenções ou acordos coletivos somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores. Esclarecimento, ainda, no sentido de que o artigo 6º da Lei 7.788/89 permitiria que aumentos reais fossem fixados por convenções, acordos coletivos ou decisões normativas, observados alguns critérios delineados. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que a convenção coletiva se constituiu em ato jurídico perfeito, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Publicação da Lei 8.030/90, decorrente da conversão da Medida Provisória 154, de 15/03/1990, que estipulou em seu artigo 2º, II, que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo, ao passo que o artigo 3º dessa mesma lei também estipulava que aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se referia o artigo 2º, poderiam ser livremente negociados entre as partes, mas não seriam considerados na deliberação do ajuste de preços.

3. Exclusão da condenação tão-somente do reajuste do mês de abril de 1990, haja vista ato da Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento que estabeleceu em 0% (zero por cento) o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo, no mês de abril de 1990, nos termos da Súmula 375 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Interpretação sistemática da Lei 8.030/90, editada num contexto de inflação galopante, notadamente tendo em vista o seu art. 3º, que estipula que aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, o que justifica a manutenção da condenação ao aumento real de 5% (cinco por cento), formalizado na vigência da Lei 7.788/89. Circunstância, ainda, em que a lei posterior manteve o princípio, de valorizar as negociações coletivas no que diz respeito ao deferimento de aumentos reais dos salários.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-704.030/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária no que diz respeito aos depósitos de FGTS. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A jurisprudência desta Corte Superior, reuendo a Súmula 95, sobre a questão da prescrição a ser aplicada em relação ao FGTS, editou a Súmula 362, que considera ser trintenária a prescrição a ser aplicada em relação aos depósitos de FGTS.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO. Para a verificação pretendida pelo Reclamante, no sentido de demonstrar o equívoco da decisão revisanda, seria necessária a realização de novo exame do conjunto fático-probatório, proceder vedado neste grau recursal (Súmula 126/TST).

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO. A argumentação de contrariedade à Súmula 325/TST não merece prosperar, uma vez que para a verificação de sua premissa seria necessário exame de documentos exibidos nos autos (gráfico de cronometragem do tempo de circulação interna doc. 62 de fl. 41) o que encontra óbice na diretriz da Súmula 126/TST. A contrariedade à OJ 98 da SBDI-1/TST não se verifica, uma vez que a mesma trata especificamente da AÇOMINAS, totalmente impertinente ao presente caso.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL; DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL". Esta Corte Superior tem entendimento cristalizado no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297/TST. Neste sentido, a OJ 151 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DO RSR - INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "VANTAGEM PESSOAL". Não há como ser conhecido o Recurso de Revista ante o óbice da Súmula 296/TST, uma vez que o aresto elencado não trata da parcela "vantagem pessoal", nem da sua natureza jurídica.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. A decisão revisanda indeferiu o pedido ao fundamento de que a parcela "gratificação de férias" tem natureza salarial e que o acordo coletivo colacionado aos autos não previa sua incidência no cálculo de outras verbas. Ocorre que não é possível a verificação da contrariedade à Súmula 78/TST, vigente à época, uma vez que tais premissas não são por ela abordadas.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-706.770/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto à aplicabilidade dos preceitos da Súmula nº 363 deste Tribunal. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-706.771/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER BARCELLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O debate em torno da atividade-fim da empresa e da viabilidade de coincidência de folgas aos domingos não tem pertinência em grau de embargos declaratórios. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.548/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-708.947/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : LUIZ MARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional que concedeu o pagamento de diferenças salariais, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I desta Corte, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-711.476/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDVALDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : CAMPISA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE E APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não merecer reforma por ter sido proferida em harmonia com os itens II e III da Súmula 85 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com as Súmulas 219, I e 329, da Jurisprudência do TST. O apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.478/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : SHOITI KAMADA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA. É inadmissível o conhecimento de matéria em que a parte recorrente inova em suas razões recursais. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu acerca da integração do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, ao passo que no recurso de revista é discutida a base de cálculo do adicional de periculosidade, tema não apreciado. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-714.180/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : IVAN TIMÓTEO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-714.762/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : CARLSON AUDY DE BRITTO LORENTZ

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (HORAS EXTRAS - FIP'S E DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI). O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. E, na hipótese concreta, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do e. Tribunal Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Sob o ângulo da suposta prevalência das Folhas Individuais de Presença sobre a prova testemunhal, argumento recursal utilizado pelo reclamado na tentativa de reformar o decisum regional, a revista não merece ser conhecida, visto haver o Tribunal Regional decidido a controvérsia em perfeita harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, do que resulta a impossibilidade de conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e das Súmulas 296 e 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.839/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/1994 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.880/1994. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já definiu, em torno do tema, no sentido de que "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ-SBDI-1-187). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-717.593/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DARIO ZULIANI

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal de origem explicitou a conduta processual do reclamante e a julgou adequada àquela prevista nos incisos I e V do art. 17 do CPC. Eventual ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Maior se configuraria apenas pela via reflexa, entendida como tal aquela cujo reconhecimento depende do reexame das normas infraconstitucionais incidentes, o que não autoriza o manejo da revista, consoante disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-718.314/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE REGISTRA A EXTENSÃO DOS TURNOS EM TROCA DA SUPRESSÃO DE METADE DO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA E. SBDI-1. OMISSÃO ACERCA DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA E. SBDI-1. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado quando do julgamento da revista, a negociação coletiva foi caracterizada pela redução à metade de intervalo intrajornada em troca do aumento de seis para oito horas dos turnos ininterruptos de revezamento. Nesse contexto, havendo o e. TRT da 15ª Região concluído que a negociação adotou uma contrapartida dos trabalhadores absolutamente ilegal - a saber, a redução do intervalo -, tem-se que não houve, na realidade, negociação, mas mera extensão dos turnos sem que os trabalhadores obtivessem qualquer vantagem. Não há, portanto, violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da e. SBDI-1, que tratam da hipótese de extensão dos turnos mediante negociação, sem nada dispor acerca da possibilidade de extensão unilateral daqueles turnos, ou ainda sobre a extensão em troca de redução ilegal dos turnos ininterruptos de revezamento. Logo, não houve omissão no v. acórdão embargado, mas apenas julgamento em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-719.471/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : MOACILDA LÚCIO HEULLER

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-719.718/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LESLIE REGINA DELLA GIUSTINA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deixou, a agravante, em suas razões de revista, de apontar afronta direta a dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial, desatendendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-726.089/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : VALDEMAR SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SÍNTESE LIVROS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORGE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais e, afastando a deserção decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO.

Na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 10537, de 27.08.02, a matéria vem regulada pelo § 3º do artigo 790, com maior amplitude que o artigo 789, § 9º, da CLT, que anteriormente disciplinava a concessão do benefício da Justiça Gratuita, facultando aos Juízes, órgãos julgadores e Presidentes de Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder o benefício em questão.

No âmbito desta Corte, quanto ao momento oportuno para o requerimento de isenção, consolidou-se a jurisprudência, através da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, in verbis: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-727.319/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSPIRSKI

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA.

1- SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 330, itens I e II, do TST, indenes de ofensa direta o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e de violação o artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido

2- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A invocação de ofensa ao artigo 109, III, da Constituição Federal não passa pelo crivo do prequestionamento - Súmula nº 297 do TST -, na medida em que o acórdão recorrido não firmou tese quanto a sua aplicação.

Relativamente à ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, as razões de recurso não atendem o quanto preconizado pela O.J. nº 335 da SBDI.

A contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST resta afastada, porquanto proclamou o acórdão recorrido que a Itaipu Binacional, como empresa binacional, não está abrangida pelo conceito de órgão ou entidade pertencente à Administração Pública.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que apurou a contratação ilegal por empresa interposta, com a prestação de serviços controlados e supervisionados pela Recorrente, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 5º, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, 82 do Código Civil e 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

As disposições do Decreto nº 75.242/75, que tem força de tratado internacional, não impedem o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a Recorrente.

Recurso não conhecido.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS - URV. Não tendo a Recorrente apontado os preceitos de lei ou da Constituição tidos por violados, encontra-se desfundamentado o recurso, a teor da Súmula nº 221, item I, do TST.

Igualmente, não colaciona arestos para impulsionar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, consoante exige a letra "a" do artigo 896 da CLT.

4- ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE 66,66%.

O recurso de revista, neste tópico, vem fundamentado apenas quanto à natureza salarial do auxílio-alimentação e sua não integração no salário.

Sendo o acórdão recorrido expresso no sentido de excluir a incorporação da remuneração do reclamante, restando, por consequência, excluída a integração deferida, não há interesse recursal da Recorrente neste particular.

Não conhecido.

5 - ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO E DESCONTOS DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. Não tendo a Recorrente apontado os preceitos de lei e da Constituição tidos por violados e sendo o único aresto colacionado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, não se enquadrando nas regras prescritas no artigo 896 da CLT, o recurso não merece ser conhecido.

Não conhecido.

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Arestos que não retratam a situação fática do acórdão recorrido e aqueles oriundos de Turma do TST não atendem os requisitos do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Constando do acórdão recorrido a existência da legislação mais benéfica proclamando a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-hora e não sobre o salário mínimo, resta afastada a contrariedade do julgado à diretriz da Súmula nº 228 do TST.

Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-727.592/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistiu omissão ou contradição a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-729.107/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da OJ-transitória nº 47 da SDI-1/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-732.994/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSEVAL MENEZES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-738.106/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, 1) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; 2) conhecer do recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237. O Ministério Público do Trabalho não pode figurar como parte legítima no pólo ativo da demanda, atuando no interesse patrimonial privado. Esse o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência iterativa desta Casa, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e as verbas trabalhistas relativas ao período laborado após a aposentadoria. Indene de ofensa o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e de violação literal aos arts. 453, caput, da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-RR-741.593/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARLENE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PROVIDO PARA LIMITAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 1992. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. As diferenças salariais deferidas à Reclamante decorrem não do conflito aparente entre leis que instituíram critério de reajuste salarial e depois o suprimiram, como nos inúmeros casos que levaram primeiro à edição e depois ao cancelamento da Súmula nº 316 do TST, mas sim da aplicação de norma coletiva, a saber, da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que tais diferenças salariais, assim como qualquer outra vantagem prevista naquela norma coletiva, não poderiam ser reconhecidas no período posterior ao termo final da vigência do instrumento respectivo, sob pena de violação do artigo 614, § 3º, da CLT e da Súmula nº 277 do TST, dispositivos aplicáveis, conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal, também a acordos e convenções coletivas de trabalho. Feitas essas considerações, e tendo em vista ainda a recepção do artigo 614, § 3º, da CLT e da Súmula nº 277 do TST pela Constituição Federal de 1988, não está caracterizada a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista do Reclamado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-744.151/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUCINEY DA SILVA COUTO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como hora extraordinária do tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho, com observância dos limites impostos pela Súmula nº 366/TST, acrescido do adicional de 50% fixado pelo artigo 7º, XVI, da CF ou o estipulado em convenção ou acordo coletivo, se mais benéfico, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. MINUTOS RESIDUAIS

A decisão recorrida, ao afirmar que os cartões ponto demonstram a existência de minutos residuais e que a utilização desses minutos, por serem usufruídos para lanche, banho e troca de roupa, não autoriza o pagamento como jornada extraordinária, destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, que é no sentido de ser computada como jornada extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal quando as variações de horário do registro de ponto não ultrapassarem de cinco minutos, desde que observado o limite máximo de dez minutos diários.

Revista conhecida e provida.

2. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que goza o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 228 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Arestos de Turmas do TST e do STJ não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 60 DA CLT.

O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, que apurou a existência de normas coletivas disciplinando e autorizando o regime de compensação de horas e aplicação da Súmula nº 349 do TST, não alberga violação direta e literal aos preceitos dos artigos 59 e 60 da CLT, ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsiona o conhecimento da revista, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-746.783/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 126 DO TST. OMISSÃO ACERCA DA INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A EFICÁCIA LIBERATÓRIA PLENA CONCEDIDA PELO E. TRT DA 18ª REGIÃO À TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado pelo v. acórdão

embargado, após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 a controvérsia acerca da eficácia liberatória da adesão de empregados a planos de desligamento voluntário diz respeito apenas a constarem ou não as parcelas postuladas judicialmente do termo de adesão respectivo, por força do artigo 477, § 2º, da CLT. Nesse contexto, silente o e. TRT da 18ª Região acerca de serem ou não as parcelas postuladas na presente ação constantes do recibo do termo de adesão ao plano de desligamento voluntário, a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso é correta, independentemente de as alegações nele deduzidas insurgirem-se genericamente contra a eficácia liberatória plena concedida à transação pelo i. Juízo a quo ou de forma específica contra a abrangência das parcelas postuladas na presente ação naquela eficácia liberatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-758.951/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MEDINA ANSELMI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (TST, OJ 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.948/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ HELCIMAR MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Comprovada a divergência jurisprudencial alegada, o recurso de revista merece conhecimento, para que se analise o mérito da demanda. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-762.114/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MACEDO FLORES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-762.115/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MACEDO FLORES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUTARQUIA. APLICABILIDADE. A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da c. SDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.696/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

| | |
|--------------|--|
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| EMBARGADO(A) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| EMBARGADO(A) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| ADVOGADO | : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA |

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RR-772.968/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) |
| RELATOR | : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| RECORRENTE(S) | : COMPUTER ONE LTDA |
| ADVOGADO | : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DE FÁTIMA LIRA BARROS DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douda Turma julgadora, conforme exige a lei. Não está o Juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os embargos de declaração, os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas. **Revista não conhecida.**

2. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Tendo o acórdão recorrido proclamado que a quitação alcança os valores e parcelas discriminados no termo rescisório homologado, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330, item II, do TST. **Recurso não conhecido.**

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Tendo o acórdão regional delineado o quadro fático da demanda, registrando que a reclamante não se enquadraria como exercente de cargo de confiança pois não percebia a gratificação prevista no artigo 62, parágrafo único, tal premissa fático-probatória não mais pode ser alvo de reexame, por esta Corte, à luz da Súmula nº 126 do TST. Aresto inespecífico não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Não conheço.

4. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. JUNTADA NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Proclamando o acórdão recorrido que a juntada das normas coletivas, que embasaram a fixação do percentual do adicional da jornada extraordinária, operou-se no curso da relação processual em conformidade com a Súmula nº 263/TST, não se infere a ocorrência da preclusão da juntada do referido documento. Recurso não conhecido.

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RR-782.325/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RECORRENTE(S) | : VALDIR MARIANO DE QUEIROZ |
| ADVOGADA | : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR. MARCELO PIMENTEL |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas mediante negociação coletiva (Súmula 423 do C. TST). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : ED-RR-805.435/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| EMBARGANTE | : SYLEL PIRES FERREIRA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| ADVOGADA | : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEEE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 457, § 1º, DA CLT; 116 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à especificidade do paradigma de fls. 318-319, além de ter sido objeto de manifestação explícita pelo v. acórdão embargado, do que resulta a inexistência de qualquer omissão a ser sanada, está ainda superada pela nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 147, II, da e. SBDI-1. Da mesma forma, os artigos 457, § 1º, da CLT; 116 do Código Civil de 1916 e 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 somente poderiam ensejar o conhecimento do recurso de revista do Reclamante mediante reexame das normas internas da Reclamada que tratam tanto da parcela denominada "gratificação de férias" quanto do cálculo da complementação de aposentadoria, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Súmula nº 312 do TST e pela já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-1.

Embargos de declaração rejeitados.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : ED-AIRR E RR-806.006/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA |
| EMBARGANTE | : MAGNUS MACHADO SCHULER |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI |

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 239/TST. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. PREMISSA FIRMADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-806.032/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA |
| AGRAVANTE(S) | : JANE DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| AGRAVADO(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. NORMA INTERNA. A Corte de origem, interpretando a cláusula 5ª do regulamento MC/BNDESA Nº 01/98, entendeu que instituição do Plano de Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC - ocorreu em 11.11.98, julgando que os benefícios contidos na referida norma interna não alcançam a autora, porquanto despedida em momento anterior, a saber, em 31.3.98. Nesse diapasão, à admissibilidade da revista, imprescindível observar o requisito da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-806.236/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) |
| RELATOR | : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARVALHO DINIZ |
| ADVOGADO | : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA |

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo",

a revista não se credencia ao processamento, por violação ao preceito de lei citado no apelo (artigo 1030 do CC), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Em conformidade com o item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional"(grifo nosso). In casu, registrando o acórdão recorrido que a jornada semanal não era respeitada, é se de concluir que a condenação ao pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional não implica contrariedade ao citado verbete sumular.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS

Deixando o Regional de consignar os limites das variações de horário do registro de ponto, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 366 do TST, haja vista a impossibilidade de aferição da observância do limite máximo de dez minutos diários, a que alude o citado verbete sumular.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Segundo o artigo 66 da CLT, "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". A citada norma tem por objetivo assegurar ao empregado um período mínimo de descanso, para que possa se refazer do desgaste físico e psíquico a que está submetido na prestação de serviços. Não alcançada a finalidade da lei, tendo em vista a redução do intervalo entre jornadas, o empregado deve ser indenizado pelo período correspondente, com o pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 do TST.

DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Inviável o processamento da revista, por contrariedade à Súmula 343 do TST, porquanto inespecífica à hipótese dos autos.

DUPLA FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigmático trazido à colação não apresenta tese diametralmente diversa daquela perfilhada pelo Regional ao dispor que "a gratificação criada unilateralmente pelo empregador é de ser interpretada nos limites da concessão...", uma vez que restou consignado no acórdão recorrido que segundo a norma interna da Reclamada, a verba em questão possui nítida natureza salarial.

DESCONTOS DIVERSOS. DEVOUÇÃO.

Não tendo o Regional consignado a ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionadas no artigo 462 da CLT, a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de "descontos diversos" não viola, ao revés, prestígio o teor do citado preceito legal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Deixando o Regional de emitir pronunciamento específico quanto ao marco inicial do prazo prescricional, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De qualquer forma, verifica-se que tanto o Regional quanto o Reclamado não divergem quanto à data-limite do prazo prescricional, 22/09/1994, cingindo-se a controvérsia à interpretação das prestações consideradas "vencidas e exigíveis" até esta data.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.327/2002-900-10-00.1 (Pet - 153300/2006-0)

| | |
|-------------|--------------------------------------|
| REQUERENTES | : ADOLFO WEILER E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO |
| REQUERIDA | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO |

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- O acordo entabulado pelas partes foi homologado, conforme reconhecido pelo Requerente. O seu cumprimento, no entanto, independe da permanência dos autos no juízo de origem.

Assim, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 28/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-4/2005-021-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
RECORRIDO : DIVINO APOLINÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à impossibilidade de redução ou supressão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por meio de acordo ou convenção coletiva, está em conformidade com o item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 209/210).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 213/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 216) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Emerge da referida orientação que, inclusive, o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante desta realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Portanto, em momento algum, se negou reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), mas a interpretou em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Não há, portanto, diante dessa realidade fático-jurídico-constitucional, nenhuma ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15/2004-008-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DR. URSULINO S. FILHO
RECORRIDO : ALEXANDRE AKIHIKO KATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 392 do TST, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trabalho. Concluiu que o indeferimento das provas pericial e testemunhal não configurou o alegado cerceamento de defesa, haja vista que "o Regional consignou expressamente que o Juízo de origem estava satisfeito com as informações constantes na ampla prova documental acostada aos autos para formação de seu convencimento, de modo que indeferiu a oitiva do médico e das testemunhas" (fls. 271/276).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que esta Justiça especializada não é competente para julgar pedido de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trabalho. Aponta violação do art. 114 da CF. Alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal. Indica ofensa do art. 5º, caput e LV, da CF (fls. 279/292).

Contra-razões a fls. 297/305.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Nos termos do artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho, inclusive quando originário de acidente de trabalho, e sobre ele decidir.

O STF, em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Brito, no Processo CC-7204/MG, de 29.6.2005, conforme Informativo STF, nº 394, assim decidiu:

"PLENÁRIO

Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência

As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho. Com base nesse entendimento, que altera a jurisprudência consolidada pelo Supremo no sentido de que a competência para julgamento dessa matéria seria da justiça comum estadual, por força do disposto no art. 109, I, da CF, o Plenário, em Conflito de Competência suscitado pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, conheceu da ação e determinou a remessa do feito à Corte suscitante. Entendeu-se que não se pode extrair do referido dispositivo a norma de competência relativa às ações propostas por empregado contra empregador em que se pretenda o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho. Esclareceu-se que, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 109 da CF, excluem-se, da regra geral contida na primeira parte - que define a competência dos juízes federais em razão da pessoa que integra a lide - as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"). Afirmou-se que referidas causas consistem nas ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Enunciado da Súmula 501 do STF). Não se encaixariam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS, em razão de não existir, nesse caso, interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, exceto na hipótese de uma delas ser empregadora. Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da justiça do trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao art. 114 da CF, pela EC 45/2004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"). Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC 45/2004, por razões de política judiciária. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que estabelecia o termo inicial dessa competência a partir da redação original do art. 114 da CF."

Inviável, pois, o recurso.

Quanto à violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, sob a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal, a matéria, tal como decidida, tem natureza nitidamente processual.

Com efeito, a produção de provas está regulada na legislação ordinária que disciplina o procedimento probatório.

Por conseguinte, para se chegar à conclusão de que a decisão recorrida violou o art. 5º, LV, da CF, imprescindível seria a demonstração inequívoca de que foi ofendida a norma processual, circunstância que inviabiliza o extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, caput, da Constituição Federal, fato que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2004-012-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENIVAL DE MORAIS MENDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em lide submetida ao procedimento sumário, sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu posteriormente à rescisão contratual (fls. 211/214).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/232). Sustenta que não há prescrição, considerando-se a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Diz, ainda, que, entre a data do trânsito em julgado e a do ajuizamento da reclamação trabalhista, o sindicato da categoria ajuizou protesto judicial para a interrupção do prazo. Por fim, argumenta com a inconstitucionalidade dos arts. 852 e 896, § 6º, da CLT e da Lei nº 5.584/70, por fixarem valor de alçada com base no salário mínimo. Para tanto, aponta como violados os arts. 5º, caput e XXXV, e 7º, IV, e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204) e o preparo está correto (fl. 233), mas não reúne condições de seguimento.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não há, pois, ofensa ao art. 5º, caput e XXXV, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Recepção da Lei n. 5.584/70 pela atual Constituição. Alcance da vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Vinculação da alçada ao salário-mínimo. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido" (sem grifo no original). RE 201.297/DF, DJ 5.9.1997, Relator o Min. Moreira Alves.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-33/2005-028-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALOÍSIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que, com base na Súmula nº 422 do TST, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Seu fundamento é de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

É insuscetível de reforma a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as respectivas razões forem formuladas sem que tenha havido impugnação dos fundamentos ensejadores do trancamento do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento. (fl. 266)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 271/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149) e o preparo está correto (fl. 281), mas não deve prosseguir.

O acórdão que nega provimento a agravo, para manter decisão monocrática que, com base na Súmula nº 422 do TST, nega a seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que: "É insuscetível de reforma a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as respectivas razões forem formuladas sem que tenha havido impugnação dos fundamentos ensejadores do trancamento do recurso de revista" (fl. 266), tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/1997-005-17-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em processo de execução, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula na 266 do TST (fls. 334/339).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 351/359). Insurge-se contra a decisão que não aceitou o bem apresentado à penhora, por entender que não foi observada a gradação legal. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 363/369.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 343/344) e o preparo está correto (fl. 360), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a matéria relativa à ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (art. 655 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/2002-311-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BORGES
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo". Seu fundamento é o de que a decisão do TRT está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário profissional. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 149/158).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65/2002-109-03-41.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
 RECORRIDA : ELIZABETH DAS GRAÇAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 91/94, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado Minas Sol Hotéis LTDA., com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, para manter a penhora em dinheiro (na boca do caixa), com fundamento nos arts. 558, 620, 649, VI, e, 692, todos do CPC.

Irresignado, o executado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a penhora não deve recair em dinheiro mas sim sobre o bem imóvel por ele indicado. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 620, 649, IV, e 655 do CPC.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos de recorribilidade.

A decisão recorrida, ao manter a orientação do Juízo a quo, que determinou a penhora em dinheiro "na boca do caixa", com fundamento nos arts. 558, 620, 649, VI, e, 692, todos do CPC, tem nitidamente natureza processual.

Nesse contexto, para se chegar à apontada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, como pretende o recorrente, necessário seria, não só o reexame da prova, como e principalmente, demonstrar-se que a normatização ordinária foi mal aplicada.

Essa realidade jurídico-processual inviabiliza o seguimento do recurso extraordinário, nos termos de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86/1989-014-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA RITA SCHWARZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 205/209 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes, sob o fundamento de que não está caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão do Regional, proferido em fase de execução.

Explicita que:

"Com efeito, muito embora contrariando o interesse dos litigantes, está claro no pronunciamento hostilizado que se operou a preclusão lógica quanto ao cumprimento da sentença.

Assim, ainda que contrariamente ao entendimento dos autores, houve o cumprimento da prestação da tutela jurídica processual, pois foram revelados e justificados os motivos de convencimento do Juízo, que já é o bastante, sendo despicenda a análise pormenorizada de todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelos recorrentes.

Ressalte-se que a síntese do ato não vulnera o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição.

Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente avaliadas, o ato não se inquina do vício de nulidade.

NEGO PROVIMENTO." (fl. 209)

Irresignados, os exequentes, Ana Rita Schwartz e outros, interpõem recurso extraordinário conforme razões de fl. 214/220.

Argumentam que a má condução do processo implicou na proibição da utilização de recursos, e acarretou ofensa ao devido processo legal e ampla defesa.

Sustentam que seu recurso de revista merecia, por isso mesmo, ser conhecido quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que não foram examinados aspectos técnicos suscitados em seus embargos de declaração. Apontam como violados aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls.226/231), em que a recorrida sustenta que não está demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 896, § 2º da CLT.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.74/79, 82, 203) e o preparo está correto (fls.221), mas não merece seguimento.

Com efeito, toda a discussão esta centrada na alegação dos recorrentes de que teriam sofrido cerceamento de defesa uma vez que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, ratificara o errôneo procedimento do Tribunal Regional da 12ª Região.

Fácil perceber que o apontado cerceamento de defesa teria decorrido da inobservância do procedimento recursal e do direito de petição, além do direito de impugnação, questões estas, sem dúvida, que se inserem no procedimento que disciplina a prova e o recurso, portanto, situadas no campo de legislação ordinária.

Logo, para se chegar à alegada violação literal e direta dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, imprescindível seria não só o reexame da legislação infraconstitucional, como inclusive, até mesmo reexaminar a prova, ambos procedimentos que repelem o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse contexto, não há ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91/2003-011-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ROBERTO LIMA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, União, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora e beneficiária dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Afastou a apontada violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ponderando que é inócua a discussão sobre a teoria objetiva do risco administrativo, por se tratar de matéria sumulada nesta Corte.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 256/267). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 269/277.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 256) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na realidade fática dos autos, condenou a recorrente como responsável subsidiária pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo verdadeiro empregador. Ressaltou que essa obrigação decorre do fato de ter sido tomadora e beneficiária dos serviços do empregado, fundamentando-se na Súmula nº 331, IV, Desta Corte. Afastou a violação do art. 37, § 6º, da CF.

A lide está circunscrita à normatização ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Violação do art. 37, § 6º, da CF, por outro lado, somente seria possível de forma indireta, como aliás tem decidido a Suprema Corte:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, as matérias constantes dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput e XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106/1995-023-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MANOEL COELHO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO : EMPENHO - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AUN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que a natureza das parcelas foi discriminada, em conformidade com o art. 832 da CLT, e que, portanto, as contribuições previdenciárias não incidem sobre a totalidade do acordo. Concluiu que "...decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST" (fls. 368/370).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve alteração da natureza das verbas fixadas na sentença transitada em julgado. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 375/383).

Contra-razões a fls. 386/391.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não merece seguimento.

A decisão recorrida, em agravo de instrumento, ao consignar que a natureza das parcelas foi discriminada, em conformidade com o art. 832 da CLT, e que, portanto, as contribuições previdenciárias não incidem sobre a totalidade do acordo, e concluir que "...decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C.

TST" (fls. 368), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-111/2004-029-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARCHIONI
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que está malformado, visto que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional.

Efetivamente:

"O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

..... Nos autos sob exame, o agravo encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no recurso ordinário.

A certidão de intimação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso, o que não é o caso. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99, exigência não satisfeita no caso concreto. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 108/110)

Irresignado, o reclamante, Wilson de Camargo Lima, interpõe recurso extraordinário, argumentando que são lícitas as provas por ele apresentadas para demonstrar a ocorrência de horas extras. Aponta como violado o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 122/124), em que o reclamado sustenta que o reclamante não impugna os fundamentos do acórdão recorrido.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A egrégia Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, em razão de deficiência de traslado (cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional), proferiu decisão passível de recurso nesta Corte (Súmula 353, "A" desta Corte c/c art. 894 da CLT).

Logo, inviável o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2004-009-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que:

"I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o reclamado que teria oposto embargos de declaração com o fito de obter manifestação expressa da Corte Regional acerca das confissões do autor quanto ao exercício de cargo de confiança e prática de falta grave, bem como em torno do disposto na NR 16 e Súmula 364 do TST, sem contudo lograr êxito, configurando em nítida negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A, da CLT e 535, II, do CPC. Traz arestos para confronto de teses.

Afasta-se, inicialmente, as divergências jurisprudenciais apontadas, diante da impossibilidade de se realizar o confronto de teses, ante a especificidade de cada caso concreto.

Quanto à alegada confissão do real do autor pertinente ao exercício de cargo de confiança, observa-se que a Corte Regional já havia expressado seu entendimento à fl. 119 do v. acórdão, ao salientar que conquanto o reclamante tenha afirmado, em audiência, que desempenhava a função de coordenador e que em Brasília apenas estava acima do depoente o dono da empresa, que atuava como chefe [...], isso, por si só, não o coloca como verdadeiro substituto do empregador ou cujo exercício coloque em jogo a própria existência da empresa. Além do mais, conforme bem pontuou o eminente Magistrado do primeiro grau, a fls. 900, o simples fato de o reclamante registrar sua jornada em controles de ponto basta a descaracterizar a gerência de que cuida o art. 62 da CLT.

Pela decisão de embargos (fl. 139) afirmou, ainda, que o permissivo legal inserto no artigo 131 do Diploma Processual Comum, verifico que o v. acórdão embargado esposou entendimento explícito sobre a matéria em questão, trazendo à baila todas as razões que impossibilitaram o enquadramento do reclamante na regra exceptiva do artigo 62, II, da CLT.

Registre-se que as demais questões suscitadas pelo reclamado-embargante sobre todos os óbices apontados na defesa e no recurso ordinário se esvaem, diante da afirmação do Juízo (fl. 119) quanto à inexistência de prova testemunhal a corroborar a tese articulada na peça de defesa.

O segundo ponto alegado como omisso, diz respeito à falta de fundamentação jurídica para afastar a justa causa aplicada, quando documentalmentemente provado e confessado pelo autor que burlou os mapas de horário, recebendo adicional noturno indevidamente.

Não é demais anotar que o magistrado não está obrigado a dar o fundamento legal. Dever fundamental é expor os motivos de gerarem seu convencimento, principalmente, quando a matéria revela-se eminentemente fático-probatória, como é o presente caso.

E assim procedeu o Juízo a quo, ao observar a falta de maior detalhamento por parte da empresa, ou seja, quanto ao momento de sua ocorrência e quanto à quantificação das horas noturnas supostamente recebidas a maior, inviabilizando a análise precisa da falta grave atribuída ao reclamante que resultou na dispensa por justa causa. Entendeu, ainda, frágil a prova testemunhal produzida, além da ausência de imediatidade entre a falta atribuída ao autor e a demissão.

Registre-se que a reclamada ao interpor os segundos embargos de declaração (fls. 146/151), não renovou sua insurgência quanto à alegada omissão do julgado acerca da confissão do autor acerca da prática do ato faltoso, significando dizer, que consentiu com a decisão em torno da matéria.

A pretensão do reclamado, conforme ressaltado pela decisão de embargos de fl. 141, era de ajustar a decisão ao seu entendimento o que, à toda evidência, é defeso através de embargos de declaração.

Não há negativa de prestação jurisdicional, também, no pertinente.

Por fim, com relação ao fato de a atividade desenvolvida pelo autor não enquadrar-se como perigosa, de acordo com a Portaria 3.214, NR-16, conclusão que também foi adotada pelo Sr. Perito e, ainda, acerca do disposto na Súmula nº 364, I, do TST.

Com efeito, no v. acórdão regional às fls. 120/121, expôs, de forma clara e precisa, as razões que motivaram o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor na NR-16, extraídas do laudo pericial, bem como da não aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1 do TST, hoje, Súmula nº 364, I, de forma que a intenção manifestada pelo reclamado através da interposição dos embargos de declaração não era outra, senão a de buscar a revisão do julgado, medida, como dito alhures, não permitida.

Assim, considerando que toda a matéria foi analisada e fundamentada pela decisão regional, a conclusão que se impõe é pelo não conhecimento do recurso de revista, por não vislumbrar a alegada transgressão legal e constitucional invocadas.

NÃO CONHEÇO. (fls. 211/213).

E, quanto ao mérito, nos "cargo de confiança. Art.62, da CLT" e "justa causa. Estabilidade provisória", explicita que:

"II CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, DA CLT

(...)

Diz o agravante que o autor teria confessado o exercício de cargo de gestão afirmar, em depoimento pessoal, que acima dele só havia o dono da empresa. Busca a revisão do julgado, **por entender violados os artigos 348 e 350 do CPC e 62, II, da CLT.**

O despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, no pertinente, não está a merecer reparos. É que, efetivamente, a expressão utilizada pelo reclamante apenas revela uma das circunstâncias em que se dava a prestação de serviços, não equivalendo, data venia, à confissão do exercício do cargo de gestão, para cuja caracterização concorrem outros requisitos. (fl.194) Para configurar a confissão descrita nos artigos 348 e 350 do CPC, exige-se que a parte admita a verdade de um fato contrário ao seu interesse, não sendo esta a hipótese que se verifica no depoimento do autor. E tal se dá, porque, de acordo com os demais elementos constantes dos autos em que se baseou a decisão regional, ou por outra, o fato de o autor estar sujeito ao registro de jornada de trabalho, não poder admitir ou demitir empregados, revelaram não estar o autor investido de poderes de gestão aptos a enquadrá-lo no artigo 62, II, da CLT. Observa-se que o julgado se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida nos autos, concluindo que ao autor não se aplicam as regras insertas no referido preceito legal. Não impulsiona o recurso de revista quando a matéria está voltada para a investigação fático-probatório, por encontrar óbice na Súmula nº 126, do TST. Os dois arestos colacionados à fl. 179 não se apresentam específicos como exige a Súmula nº 296 do TST, vez que abarcam premissa fática não adotada pelo v. acórdão regional, ou seja, de o empregado não estar sujeito ao contrato de horário. Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Diz o reclamado que o autor apesar de trabalhar no período diurno, informava ao recorrente que se encontrava trabalhando no período noturno, gerando o pagamento de adicional noturno por vários meses no ano de 2003. Salienta que não houve falta de imediatidade, pois assim que tomou conhecimento dos fatos e da quebra de fidedignidade, a empresa dispensou o reclamante por justa causa. Salienta, por fim, que o próprio autor teria confessado que havia registrado turnos diferentes em controles de ponto. **Aponta violação dos artigos 348 e 350 do CPC.**

Consignou o v. acórdão regional:

A imputação de improbidade ao empregado apta a autorizar o seu desligamento imediato exige prova irrefutável. Indubitavelmente, constitui a falta mais grave das hipóteses contempladas no artigo 482 consolidado.

Segundo alega a reclamada, o autor foi dispensado em razão de ter preenchido, de forma fraudulenta, os mapas de horários por ele cumpridos, anotando nos respectivos registros horas noturnas não laboradas. Afirma que o procedimento adotado pelo obreiro resultou na quebra de fidedignidade.

Do contexto fático-probatório produzido nos autos, extrai-se a ausência de prova inequívoca da conduta fraudatória. A fraude atribuída ao autor exige maior detalhamento por parte da empresa, ou seja, quanto ao momento de sua ocorrência e quanto à quantificação das horas noturnas supostamente recebidas a maior.

Consoante bem asseverou o eminente Juiz a quo a incoerência das informações prestadas pela primeira testemunha da reclamada, Sr. Geraldo Adriano Cardoso, a fls. 142/143, resulta num fator de descrédito da prova produzida. Conquanto ela tenha, inicialmente, afirmado, em audiência, que o nome do reclamante permaneceu na escala noturna, por cerca de três meses, no final de 2003, em seguida, informou que as anotações incorretas nos controles de ponto teriam ocorrido apenas uma vez em novembro de 2003 e outra em dezembro de 2003. É, portanto, a prova testemunhal produzida inservível para demonstrar o cometimento de falta grave.

Por outro lado, emerge cristalina a ausência de imediatidade entre a falta atribuída ao autor e a demissão.

Diante desse cenário, mantenho intacta a r. decisão proferida na MM. Vara de origem, negando provimento ao recurso ordinário, no particular. (fls. 119/120).

Diante do trecho acima transcrito, observa-se que a decisão regional encontra-se amparada no contexto fático-probatório e dele não abstraiu a conduta fraudatória imputada pelo reclamado.

E tal se deu, não apenas em razão da frágil prova testemunhal produzida pela reclamada mas, principalmente, pela ausência de maior detalhamento por parte da empresa, ou seja, quanto ao momento de sua ocorrência e quanto à quantificação das horas noturnas supostamente recebidas a maior, inviabilizando a análise precisa da falta grave atribuída ao reclamante que resultou na dispensa por justa causa.

Temos assim, que a falta de imediatidade entre a falta atribuída ao autor e a demissão aliada ao entendimento supra, deixa transparecer, no v. acórdão regional, que o depoimento pessoal prestado pelo autor, vez que o mesmo se insere no contexto fático-probatório, não foi levado a efeito nos termos pretendido pela reclamada.

Registre-se que a reclamada ao interpor os segundos embargos de declaração (fls. 146/151), não renovou sua insurgência quanto à alegada omissão do julgado acerca da confissão do autor acerca da prática do ato faltoso, significando dizer, que consentiu com a decisão em torno da matéria.

Não há se falar, portanto, em violação ao artigo 348 e 350 do CPC.

Os arestos transcritos às fls. 182/184 não se apresentam hábeis a ensejar o trânsito do recurso de revista, por não abarcarem, especificamente, as premissas fáticas adotadas pelo v. acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 23 do TST.

Nesse sentido, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. (fls. 214/216).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/229). Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a ausência do exame da alegação de violação dos arts. 348 e 350 do CPC (confira-se fl. 227), em face do exercício de função de confiança e o cometimento de falta grave pelo recorrido, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 246/249) e o preparo está correto (fls. 230), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, no exame dos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cargo de confiança. Art. 62, da CLT" e "justa causa. Estabilidade provisória", é explícito ao enfrentar a inexistência de violação dos arts. 348 e 350 do CPC, ressaltando que: "Para configurar a confissão descrita nos artigos 348 e 350 do CPC, exige-se que a parte admita a verdade de um fato contrário ao seu interesse, não sendo esta a hipótese que se verifica no depoimento do autor." E, ainda, que: "Temos assim, que a falta de imediatidade entre a falta atribuída ao autor e a demissão aliada ao entendimento supra, deixa transparecer, no v. acórdão regional, que o depoimento pessoal prestado pelo autor, vez que o mesmo se insere no contexto fático-probatório, não foi levado a efeito nos termos pretendido pela reclamada. Registre-se que a reclamada ao interpor os segundos embargos de declaração (fls. 146/151), não renovou sua insurgência quanto à alegada omissão do julgado acerca da confissão do autor acerca da prática do ato faltoso, significando dizer, que consentiu com a decisão em torno da matéria. Não há se falar, portanto, em violação ao artigo 348 e 350 do CPC".

Nesse contexto, não há a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não serve como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-122/2003-920-20-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União (extinta Petromisa), com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Realmente:

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS.

É importante ressaltar que a hipótese trata de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, estando a admissibilidade do apelo limitada à ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Desta forma, inócua a questão apresentada quanto à necessidade de analisar-se a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, assim como a apresentação de arrestos a confronto de teses.

No caso em exame, a questão de juros de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, pois o acórdão regional explicitou que o percentual dos juros tem regimento próprio na Lei nº 8.177/91, para atualização dos débitos trabalhistas.

Este também é o entendimento da SBDI-1 do TST:

JUROS DE MORA PROCESSO EM EXECUÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR -26/1991-001-13-40, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 07/10/2005). (fls. 93/94)

Negou, ainda, provimento aos embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 103/105.

A União (extinta Petromisa) interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 324 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5% estabelecido na Lei nº 9.494/97 implica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, negativa de prestação jurisdicional (93, IX, da CF) e, também, ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (artigos 5º, LIV e LV, da CF) (fls. 110/117).

Contra-razões a fls. 125/129.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993).

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-124/2004-053-18-40,9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORAS : DRA. JANAINA MACEDO COELHO E DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDA : LÁZARA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência de traslado (fls. 82/84).

O reclamado interpôs agravo regimental, que não foram conhecidos, por incabíveis (fls. 96/98).

Inconformado, ele interpõe o recurso extraordinário de fls. 101/107, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Alega que integrou o pólo passivo da lide apenas na fase de execução e que, em conformidade com o art. 47 do CPC, deve integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 102/107).

Contra-razões a fls. 110/113.

Com esse breve **RELATÓRIO,****DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o reclamado não impugna o fundamento do acórdão recorrido, de que é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Turma.

Seu argumento é de que não deve ser incluído na lide apenas na fase de execução, matéria não apreciada pela Turma.

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2004-006-01-40,9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ITAMEU NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 138/141).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/155). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,****DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/129) e o preparo está correto (fl. 156), mas não merece seguimento.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não há, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-162/1986-004-10-40,2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 1475/1483, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes Abelardo de Oliveira Brito e outros, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, em fase de precatório, ao limitar a condenação à data da transposição do regime jurídico estatutário, não ofende a coisa julgada. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Realmente:

"Acerca da limitação da execução na fase do precatório, transcrevo os fundamentos expendidos no despacho de inadmissibilidade:

'O c. TST, por meio da OJ nº 02 do Tribunal Pleno, já pacificou entendimento do (sic) sentido da possibilidade de revisão de cálculos, em fase de precatórios, em hipóteses específicas, dentre elas a da presença de defeito nos cálculos, ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Na hipótese delineada nos autos, efetivamente, tal como sustentam os recorrentes, não se trata, à toda evidência, de configuração de erro material, na expressão mais pura e técnica que a ciência jurídica empresta a esse termo. Todavia, e conforme a jurisprudência assente, a limitação dos efeitos da sentença exequenda à data da transposição do regime jurídico, por envolver questão de competência matéria de ordem pública pode ser facilmente enquadrada como defeito de cálculo, ligado à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Com efeito, em todos os cinco acórdãos que renderam ensejo à edição da OJ nº 02 do Tribunal Pleno do c. TST, o tema foi abordado, alcançando-se conclusão em tal sentido. Dentre os precedentes, há inclusive um de perfeita especificidade, segundo o qual, no procedimento do precatório, antes do pagamento ao credor, é possível a revisão dos cálculos para limitá-los à data da transposição do regime jurídico, em respeito à competência da Justiça do Trabalho, sem que se cogite de ofensa à garantia da coisa julgada (AG-RC-9070-2002-00-00-00-3, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 24/20/2003). (fl. 1367)

Irresignados, os exequentes interpõem agravo de instrumento às fls. 02-15, reiterando as razões da revista (fls. 1347-50). Argumentam que a coisa julgada formou-se não somente na fase de conhecimento na qual não se pediu nem se deferiu qualquer limitação de cálculos à data da mudança de regime jurídico como na própria fase de execução, quando nova coisa julgada se estabeleceu quanto aos cálculos, na ocasião em que foi expedido o precatório após o trânsito em julgado da execução (fl. 06). Nesse tema, insistem que os arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 229, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região foram violados. Reafirmam que a competência para alterar o valor dos precatórios é do Presidente da Corte (fl. 06), a teor do art. 1º-E da Lei 9.494/97, e do item VIII, b, da Instrução Normativa 11 do TST. Renovam a tese de que houve supressão de instância (fl. 06), ao argumento de que se o juízo de primeiro grau não apreciou a pretensão de alteração do valor dos precatórios, por entender-se incompetente, a Egrégia Turma, entendendo-se competente, não poderia emitir outro juízo senão o de determinar o retorno à Vara de origem, para apreciação, como, inclusive, requereu o agravante a fls. 5362. Ao responder aos embargos de declaração que apontaram a supressão de instância, a Turma Regional afirmou que o juízo de primeiro grau emitira pronunciamento de mérito quando afirmou a fls. 1203 estar precluso o pedido. Ocorre que a preclusão, no caso, decorreria da própria incompetência do juízo, porque uma vez já encerrada a pres-

tação jurisdicional, não restava mais competência. Portanto, não houve pronunciamento de mérito algum, tendo a Egrégia Turma, efetivamente, suprimido instância (fl. 08). Aqui, reafirmam violados os arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição. Reiteram que se o Distrito Federal não apontou, no agravo de petição, os valores que entende dever nos respectivos precatórios, o agravo de petição não poderia sequer ser conhecido (fl. 08), nos termos do art. 897, § 1º, da CLT e do Precedente 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Ratificam que a nitidez da violação aos princípios constitucionais mencionados, dentre os quais o da coisa julgada, decorre exatamente do fato de não se tratar de incorreção material, até porque sequer foi apontado o montante supostamente correto, mas da própria reabertura da fase processual já sepultada sob o manto da coisa julgada (fl. 09). Insurgem-se contra a fundamentação lançada no v. acórdão recorrido de que a coisa julgada comportaria exceções no caso de relação jurídica continuativa (fl. 10), ao argumento de que a mudança de regime ocorreu em 1990 e os precatórios foram expedidos a partir de 1994 e, portanto, há afronta ao art. 485, II, do CPC. Aludem que a alteração dos precatórios ofende o direito de propriedade ... relativamente às pessoas físicas e jurídicas que, de boa fé, compraram os créditos para compensação tributária, estimulados pela legislação do Distrito Federal (fl. 11).

..... Quanto à limitação dos efeitos da sentença exequiênda à data da transposição do regime jurídico dos agravantes, ainda que importe na alteração do valor liquidado pela sentença e constante do precatório, esta Corte Superior pacificou a jurisprudência no sentido de que tal procedimento não configura violação da coisa julgada, desde que preenchidos alguns requisitos. Nessa linha, a OJ 2 do Tribunal Pleno, expressamente contempla o a possibilidade de revisão dos cálculos, em fase de precatório, verbis:

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.03. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:

a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Portanto, consignado no despacho denegatório da revista que a limitação dos efeitos da sentença exequiênda à data da transposição do regime jurídico, por envolver questão de competência matéria de ordem pública pode ser facilmente enquadrada como defeito de cálculo, ligado à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial (fl. 1367), verifico que não há cogitar de violação da coisa julgada, face à alteração do valor constante do precatório, porquanto a hipótese dos autos encontra guarida na pacífica jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno do TST, por meio da OJ 2.

Em reforço ao entendimento de que a limitação da execução na fase de precatório, por si só, não configura a violação da coisa julgada, cumpre-me ressaltar que a SDI-1 desta Corte, pela OJ 138, pacificou que, mesmo após a sentença, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, limita a execução ao período regido pela CLT, *ipsis litteris*:

COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

Nesse diapasão, o despacho agravado, julgando o acórdão regional em consonância com a atual, notória e pacificada jurisprudência desta Corte Superior e, assim, obstaculizando o processamento da revista com a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, não merece reparos. Colho precedentes, incluindo o AG-RC-9070-2002-00-00-00.3, do Tribunal Pleno, indicado na fl. 1367 do despacho denegatório:

.....
Irresignados, os exequientes Abelardo de Oliveira e outros interpõem recurso extraordinário (fls. 1503/1512). Argumentam, em síntese, que o acórdão do Regional, ao determinar o refazimento dos cálculos em fase de precatório para limitar a condenação à data da mudança do regime jurídico a que estavam submetidos, viola a coisa julgada, sob dois aspectos, visto que essa matéria não foi decidida na fase de conhecimento e que na própria fase de execução nova coisa julgada se estabeleceu quanto aos cálculos não impugnados. Prossegue argumentando que "Eventuais incorreções ou erros materiais ocorridos nos precatórios expedidos poderiam ser apreciados pelo Presidente da Corte. O que não se pode admitir, entretanto, é a determinação de que novos cálculos sejam efetuados, nove anos depois de expedido o precatório" (fl. 1509).

Aponta como violados os artigos 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1484 e 1503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e seguintes) e o preparo está correto (fl. 1513), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula nº 266 do TST e do art. 593, II, do CPC (fls. 432/434).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 interpretada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "RTF 161/297." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se, por derradeiro, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, já repudiou, em caso idêntico, a alegação de ofensa à coisa julgada.

Com efeito:

"Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. 2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores. 3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas. 4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida. 5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996. 6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário. 7. Embargos de Declaração rejeitados" (MS-ED-24381/DF, Tribunal Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º/9/2006 PP-00048).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-162/1997-059-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | | |
|------------|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| RECORRIDO | : | MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO TEMPONI LEITE |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE MARILAC |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO MORAIS SANTOS |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, negou provimento ao agravado de instrumento do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de que esta Justiça Especializada não tem competência material para a execução de contribuições previdenciárias, incidentes sobre parcelas satisfeitas no curso de relação de emprego declarada nula, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST.

Irresignado, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/215). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, inclusive, aquelas "decorrentes de vínculo laboral reconhecido e homologado pelo MM. Juiz do Trabalho (ainda que nulo)" (fls. 212). Indica ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 208), está subscrito por Procurador Federal (fls. 215).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal, dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, através da Súmula nº 368, em interpretando a legislação infraconstitucional e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Realmente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, inobstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto o efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria mereça um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-188/2003-001-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | | |
|------------|---|--|
| RECORRENTE | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA |
| ADVOGADO | : | DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA |



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (fls. 150/152 e 166/168).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/185). Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/145) e o preparo está correto (fls. 186/188), no entanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2004-012-12-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : NILZA DE LURDES TAUGEN E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 467 e 477 da CLT". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e acrescentou que a responsabilidade do ente público decorria da culpa in vigilando, ao contratar pessoa jurídica sem capacidade de suportar os riscos da relação de emprego (fls. 89/91).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa in vigilando, de modo que não poderia ter sido condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48, 97 e 100 da Constituição da República (fls. 96/108).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 48, 97 e 100 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-227/2005-022-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELO SIMÃO
RECORRIDA : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., sob o fundamento de que está intempestivo o recurso de revista (fls. 390/391).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Insurge-se contra os temas "terceirização", "enquadramento - bancário", "horas extras" e "jornada noturna". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 402/427).

Sem contra-razões (certidão de fl. 431).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 402), está subscrito por advogado habilitado (fl. 43) e com preparo regular (fls. 428/430), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que está intempestivo o recurso de revista (fls. 390/391).

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-261/2004-059-19-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRª. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
RECORRIDA : MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que pacificou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 181/184).

Consigna, ainda, que:

É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: "... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...". Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164/2001, infirmando assim eventual pecha da inconstitucionalidade... (fl. 183)

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 272 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontarem os artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 188/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade, não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional.

Realmente:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-264/2003-012-10-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, União, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, 102, III, e 170 da Constituição Federal, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da indicada ofensa aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, e 477, § 8º, da CLT, sem efeito modificativo (fls. 457/459).

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 464/480). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV, LIV, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 482/492.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 464), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 465) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide foi solucionada pela decisão recorrida, com base na Súmula nº 331, IV, do TST, bem como nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da CF (fls. 441/442 e 457/458).

Tal como decidido, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e norma processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Desse modo, não há como se reconhecer a apontada violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam o princípio da legalidade e do devido processo legal, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias constantes dos artigos 2º, 5º, XXIV, 22, I e XXVII, 37, caput e XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2005-128-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ALAIZ QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco Nossa Caixa S.A., sob o fundamento de que, na condição de tomador dos serviços do empregado, responde, em havendo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo seu cumprimento, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, 37, caput, II, e 173 da CF, 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, ponderando que está configurada a culpa in eligendo e in vigilando.

Efetivamente:

"De logo, cumpre salientar que não aproveita a invocação de ofensa à legislação infraconstitucional, bem como a análise do dissenso pretoriano adunado, em face do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST, que estabelece: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993 de 21.06.1993). Argumentando, assinala-se que a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, somente proporciona trânsito ao Recurso de Revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais. Também, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Reclamada, mas apenas a sua responsabilização subsidiária. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37, da Constituição Federal. Esta Colenda Corte, em sua composição plena, já decidiu acerca da aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, frente ao disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST. Neste diapasão, em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhecendo-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa in vigilando, restando, neste contexto, incólumes os artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso II e 173, da Constituição Federal. Ainda, pacificada tal matéria por este Tribunal, atendendo, assim, um dos escopos do Recurso de Revista à uniformização da jurisprudência, prejudicada está a análise dos paradigmas trazidos à colação, não havendo processar o Apelo, no particular. Por fim, assevera-se, que foi o próprio legislador ao regulamentar as hipóteses de cabimento do presente apelo extraordinário, quem indicou a existência de entendimento sumulado como óbice à pretensão recursal, devendo tanto a parte como o julgador observar tal ditame. Nego provimento." (fls. 244/246)

(Sem grifo no original)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/247). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e que não é cabível a condenação subsidiária, sob o argumento de que a contratação da empresa prestadora de serviços deu-se nos termos da Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Constituição Federal.



Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 251), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 237/241) e o preparo está correto (fl. 248), mas não deve prosseguir.

Com efeito, as matérias constantes dos artigos 37, § 2º, e 114 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como afirmado na decisão recorrida, a hipótese destes autos não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, mas de sua responsabilização subsidiária no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dada sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-274/1998-721-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : VITÓRIA MARX
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o reclamante postula diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que a prescrição é parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST (fls. 218/222). Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados (fls. 232/235).

Interpõe ele recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Turma incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e insiste na ocorrência de prescrição total. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 CLT (fls. 238/242).

Contra-razões a fls. 249/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a lide se refere a complementação de aposentadoria, proposta pela viúva do reclamante e, em consequência, complementação de sua pensão, uma vez que o banco não estava observando a gratificação de função e o piso salarial normativo que seu ex-marido teria direito (confira-se fls. 219/222, complementado a fls. 232/235).

Diante desse contexto, o fato é que a Turma explicitou seus fundamentos, daí por que não se caracteriza a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário não se mostra apto a ultrapassar o óbice consistente na natureza processual da decisão recorrida.

Com efeito, foi negado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que disciplina a prescrição parcial e o seu termo inicial.

Logo, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, somente se daria de forma reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-278/2005-115-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDA : ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, ao determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o piso normativo o fez com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte.

Efetivamente:

"... ao contrário do que sugere a agravante, a decisão regional está em consonância com os termos das Súmulas nºs 17 e 228 do col. TST. Resta claro, portanto, que a hipótese dos autos está entre as contempladas pelas referidas súmulas, que assim dispõem:

SÚMULA Nº 17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

SÚMULA Nº 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do col. TST, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, ficando afastada qualquer violação do dispositivo constitucional apontado (art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna)." (fls. 141/142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo (fls. 75/82 e 84/91). Indica violação dos arts. 5º, caput, e II, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 170/179).

Contra-razões a fls. 194/198.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 146 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) e o preparo está dispensado (fl. 192), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, o fez sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, ao determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o piso normativo, está em conformidade com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST (fls. 140/143).

Esse entendimento está em absoluta sintonia com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem desconsiderado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, pela alegada violação literal e direta do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"**DECISÃO**: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da atual Constituição.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, como se vê às seguintes ementas:

Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes (**RE nº 435.011-AgRg-RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 28/06/2005).

A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim. Com base nesse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do TST que, confirmando condenação imposta à recorrente pelo TRT da 3ª Região, entendeu que o art. 7º, IV, da CF tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, não afastando a sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade para afastar, a partir da promulgação da CF/88, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável (**RE nº 236.396-MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20.11.98. No mesmo sentido, RE nº 208.684-SP, nº 209.968-MG, nº 222.643-MG, nº 228.458-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1º.12.98; RE nº 271.752-AgRg-ED-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 06.04.2001; RE nº 236.396-MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.98; etc.).

Em suma, o adicional de insalubridade está desvinculado do valor do salário mínimo desde 5 de outubro de 1988.

3. Ante o exposto, adotando os fundamentos do precedente e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para o retorno dos autos ao tribunal a quo a fim de que seja fixada nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, a partir do início da vigência da atual Constituição da República.

Publique-se.Int.

Brasília, 18 de abril de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator" (Recurso Extraordinário Nr. 477343/PR, Relator Min. Cezar Peluso, DJU-15/5/2006, P. 98)".

Saliente-se, quanto ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento. E, por fim, o art. 5º, II, da CF não viabiliza o recurso extraordinário, ao teor da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-279/2004-481-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao AI do reclamante, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas no agravo de instrumento, conforme exigem a Instrução Normativa nº 16 do TST e O artigo 830 da CLT, e ainda porque não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração.

Efetivamente:

"De plano, verifica-se a ausência da devida autenticação das peças trasladadas. Ora, a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX deste Colendo TST, assim dispõe sobre a necessidade de autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento: 'IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.' Esta determinação

também está presente no art. 830 da CLT, que exige a apresentação de documento em cópia autenticada. Cito julgado com idêntico entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICACÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST (Processo nº TST-AIRR-637.251/2000.9, 27.09.2000, Turma: 5ª TURMA TST Brasília, Relator : JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM) Saliente, outrossim, que, no presente caso, as peças trazidas à formação do recurso também não foram autenticadas seguindo a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não há declaração de autenticidade feita pelo advogado subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. Constatado, ademais, que está deficiente o traslado, o que desatende ao disposto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como à Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, pois não foi trazida peça obrigatória à formação do agravo, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios interpostos, a qual é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Saliente, aqui, o disposto na OJSBDI-1 de nº 17 (TRANSITÓRIA). Registro por fim que o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. De fato, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X: "X - cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, não conheço do agravo." (fls. 96/97).

Irresignado, o reclamante Nelsi Pereira dos Santos interpõe recurso extraordinário, argumentando que as cópias extraídas dos autos gozam de presunção de veracidade, sobretudo quando a parte contrária não apresenta impugnação ao seu conteúdo (fls. 100/108 fac-símile e 127/135 originais). Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal. Insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada pelo TRT da 2ª Região, pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, e, por fim, alega que não pode ser responsabilizado pelos honorários do perito, visto que é beneficiário da justiça gratuita. Aponta ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98, 100 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-291/2004-341-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC
 ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.
 RECORRIDA : EDJANE MARÍLIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em procedimento sumaríssimo, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Efetivamente:

"Por outro lado, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Na hipótese, depreende-se que, consoante descrito no acórdão, houve acordo judicial homologado na primeira instância, onde ficou acordada a anotação da CTPS, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos), incidentes sobre as verbas de natureza salarial indicadas no termo de conciliação. Note-se, como bem frisou o tribunal a quo, que

o acordo também contém parcelas indenizatórias, mas, sobre elas o INSS não se opôs (CLT, art. 832, § 4º). Sobre tais parcelas indenizatórias não se discute a possibilidade de incidir contribuições previdenciárias, tampouco a competência desta Justiça Especializada. O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário sobre os salários pagos durante a contratualidade e que não foram objeto do presente acordo. Nesse passo, resta evidente a incompetência da Corte Trabalhista, pois, nos termos do preceito constitucional supracitado, a competência abrange os recolhimentos previdenciários sobre parcelas decorrentes das sentenças que proferir, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 368 desta Corte, com a alteração proposta pelo Tribunal Pleno, mediante o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9, a saber: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, não merece reparos o despacho denegatório de fls. 95, pelo que nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 130/131).

(Sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I "a" e II, da Constituição Federal (fls. 136/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 149). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, que resultam em sentenças declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Realmente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) .

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2003-261-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDAS : LORENA BORGES PADILHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONE KAYSER BOZZETTO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que:

"Não se vislumbra violação à literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, em decisão que determina que o INSS habite o crédito junto ao juízo falimentar, por se tratar de acessório do crédito trabalhista" (fls. 272/274).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, por não se encontrar o crédito sujeito à vis atrativa do juízo falimentar, na medida em que se trata de modalidade de execução fiscal. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), 146, 149 e 195 da Constituição Federal (fls. 280/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 280) e está subscrito por procurador federal. O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão recorrida, ao concluir que, decretada a falência da empresa, cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, que deverão ser processadas no juízo falimentar, tem natureza nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados como violados pelo recorrente não se dá de forma direta, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/2002-026-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 RECORRIDO : ALCKERINO DOS SANTOS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Confira-se:



"No que tange ao aspecto de ofensa ao princípio da isonomia, o Tribunal Regional considerou que fora estabelecido privilégio ao Estado em detrimento dos demais devedores, no tocante às obrigações trabalhistas. Com efeito, a taxa de juros de mora constitui direito material quanto aos débitos configurados, e, in casu, tem como cerne a natureza do débito, porquanto os débitos trabalhistas são objeto de norma específica na qual está disposto sobre a época da fluência e o índice aplicável. Disciplinada, em norma infraconstitucional (art. 39, § 1º da Lei 8177/81), a taxa aplicável aos débitos trabalhistas em geral bem como aquela pela qual pugna a Fundação agravante, sobressai a natureza infraconstitucional da questão, pois se dá ao nível do embate entre a regra incidente aos débitos trabalhistas e aquela estabelecida para os débitos dos entes público. Em que se considere ou mitigue a natureza reflexa da ofensa ao art. 5º, inciso II, CF, sobressai, in casu, que a controvérsia não encontra autorização para exame na hipótese, visto que a questão reside na aplicação de uma norma, por ser específica à natureza do débito, e como tal excludente de outra norma, destinada à pessoa jurídica de direito público, para lhe conferir situação privilegiada" (fls. 697/698).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 110 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da CF da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 702/731).

Sem contra-razões (certidão de fl. 733).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arripio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993).

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-348/2005-221-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a apresentação da fotocópia não autenticada das custas, desatende ao disposto no artigo 830 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 96/100). Alega que fez prova do recolhimento das custas. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 103.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 87) e o preparo está correto (fls. 101), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão recorrido (fl. 90/92), ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 830 da CLT, sob o fundamento de que é indispensável a autenticação da guia das custas, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-359/2005-039-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO : ONOFRE BERNARDO IRENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa, consigna que os dispositivos suscitados atraem a aplicação da Súmula nº 297 do TST e, por fim, quanto ao tema "indenização contratual", registra que essa matéria não foi renovada no agravo de instrumento (fls. 561/563).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 571/590).

Contra-razões a fls. 594/601.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 564 e 571), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 415 e 569), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 592), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fl. 475). O Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 489) e, para fim de recurso de revista, R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fl. 545).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360/1991-002-14-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : DR. JOSÉ BRUNO LEMES E DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS
RECORRIDOS : WILDMA DE OLIVEIRA CORREA HUGATT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Fundamentou que a alegação genérica e desfundamentada de ocorrência de contradição no acórdão recorrido não era suficiente para demonstrar a caracterização da indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 261/265). Os embargos de declaração do reclamado não foram providos (fls. 273/274).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Turma do TST incorreu em negativa de prestação jurisdicional porque, ao contrário do que concluiu, ficou demonstrada nas razões de recurso de revista a contradição em que incorreu o TRT no julgamento do agravo de petição. Indica violação dos arts. 5º, LV, e, 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 278/283).

Sem contra-razões (fl. 285).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente argumenta que foi violado o devido processo legal, com conseqüente ofensa ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que pretendeu obter junto à Turma desta Corte, esclarecimento sobre seu interesse de agir, com o objetivo de conseguir a limitação da execução à data base do advento da Lei nº 8.112/90. Igualmente aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que a fundamentação da decisão recorrida é deficiente, pois, ao concluir pela "preclusão da matéria abordada", adentrou, no entanto, à análise do mérito.

A decisão recorrida, ao adotar os fundamentos do Regional, deixa explícito que:

"Ocorre que, contra o agravante não está sendo efetivado qualquer ato executivo dentro destes autos, para justificar a postulação de limitação da execução ao período anterior à edição da Lei Federal nº 8112/90. Logo, não se faz presente o requisito relativo ao interesse jurídico que justifique a manifestação de qualquer oposição, faltando objeto ao recurso. Se não há execução em andamento não se pode admitir a possibilidade de interposição de incidentes processuais ou de recursos contra essa suposta execução. A pretensão pode ser tida como juridicamente impossível." (fls. 262)

Deixou igualmente assentado que:

"As fls. 481-94 o INCRA requereu a execução contra os reclamantes, para devolução de valores recebidos a mais em decorrência da incorporação, o que foi indeferido (fl. 749), tendo os autos sido arquivados (fl. 754), diante do decurso dos prazos.

Mais uma vez, o INCRA pediu o desarquivamento do processo (fl. 755), propondo execução contra os reclamantes (fls. 758-68), objetivando restituição de valores incorporados a maior, o que, mais uma vez, foi indeferido (fl. 1063).

Inovando, às fls. 1065-76 o INCRA requereu a limitação dos efeitos da coisa julgada ao período anterior a dezembro/90, por incompetência absoluta, o que, mais uma vez, foi indeferido (fl. 1078) gerando esta Agravo de Petição.

Como visto o agravante se opõe a uma execução inexistente. A execução da obrigação de fazer (incorporação) se efetivou em 1992. A execução da obrigação de dar (pagar) se efetivou em 1997, com o cumprimento do Precatório Requisatório. Diante das circunstâncias a execução foi extinta, em cumprimento à norma inserta no artigo 794, inciso I, do CPC, pela integral satisfação das obrigações de dar e fazer, não remanescendo qualquer interesse jurídico que justifique a manifestação de oposição a essa execução.

As possibilidades jurídicas de manifestar oposição à execução existem em diversas de suas etapas, inclusive antes do seu início (execução ou objeção de pré-executividade), ou no seu curso (embargos à execução, de terceiros, à alienação e impugnações). Após vencidas essas etapas, solvidas as obrigações e decorridos os prazos, a execução fica extinta, impossibilitando a qualquer das partes a manifestação de oposição como que, para exumar os fatos pretérioros. A preclusão é manifesta. A parte poderia alegar incompetência absoluta, como forma de impedir a efetivação da execução. Uma vez efetivada e extinta, ocorreu a preclusão que impossibilita a restituição ao status quo ante." (fls. 263)

A decisão está devidamente fundamentada, na medida em que explicitou ambas as questões aventadas neste recurso: "limitação da execução à data base" e, "preclusão do direito do recorrente de pleitear restituição de valores pagos", dado que já extinta a execução, inclusive objeto de precatório.

Intactos, portanto, os arts. 5º, LV, e, 93, IX, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/1999-027-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA : NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "contribuição previdenciária - imunidade" e "juros de mora - inconstitucionalidade da MP 2.180-35", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Efetivamente:

"I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE

(...) não evidenciam afronta aos preceitos constitucionais invocados. Relativamente à inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, com bem observado pelo acórdão regional, 'mesmo levando-se em consideração a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, que suspendeu a eficácia apenas do inciso III do art. 55, da Lei nº 8.212/91, bem como os parágrafos 3º, 4º e 5º, os demais requisitos são plenamente aplicáveis, conforme previsto nos incisos I, II, IV e V, os quais não foram cumpridos, restando inviável a concessão da pretensa imunidade para realizar os recolhimentos previdenciários'.

Ademais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social. Note-se que o referido preceito constitucional faz menção a 'lei', e não a 'lei complementar'.

Por sua vez, o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuição previdenciária, mas sim das 'limitações constitucionais ao poder de tributar', ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna.

Assim, não há que se falar em afronta dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2 - JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35

(...)

Destarte, não evidenciam afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não enseja violação afronta a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 62 da Constituição Federal e, muito menos, em divergência jurisprudencial ou em violação de lei federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub iudice, como é o caso do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. É que, ainda que se admitisse a regularidade no processo de edição da Medida Provisória nº 2.180-35, o segundo fundamento utilizado no acórdão recorrido, no sentido de que a norma genérica (MP nº 2.180-35), restaria íleso, não acarretando alteração substancial do julgado. Note-se que, consoante descrito no acórdão, 'os juros moratórios, nesta Justiça Especial, são regradados pelo artigo 39 da Lei 8177/91'.

Vale ressaltar que a questão acerca da norma aplicável à hipótese não acarreta violação direta de preceito constitucional.

Cumpra, ainda, observar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

(...)

Assim, ainda que se admitisse a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, o segundo fundamento utilizado pelo acórdão regional no sentido de que a 'questão dos juros demora já é disciplinada, no âmbito trabalhista, por lei ordinária', restaria íleso, pelo que não merece seguimento o recurso de revista.

Nego provimento." (fls. 792 e 794/795)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 110, Parágrafo Único, do RISTF e 541 do CPC (fls. 799/845). Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, 93, IX, e 195, § 7º, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01. Aponta, ainda, contrariedade às Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 847).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412/2004-005-19-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRª. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO : IRALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, ao manter a condenação ao pagamento dos valores do FGTS, não obstante a nulidade da contratação pela falta de prévia aprovação em concurso público (fls. 128/131).

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 272 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontarem os artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 132/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário

devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-414/2003-083-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : JOSÉ DÚLIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERIC SANDRO DURÃES CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em procedimento sumaríssimo, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Efetivamente:

"Por outro lado, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Na hipótese, depreende-se que, consoante descrito no acórdão, houve acordo judicial homologado na primeira instância, onde ficou acordada a anotação da CTPS, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos), incidentes sobre as verbas de natureza salarial indicadas no termo de conciliação. Note-se, como bem frisou o tribunal a quo, que o acordo também contém parcelas indenizatórias, mas, sobre elas o INSS não se opôs (CLT, art. 832, § 4º). Sobre tais parcelas indenizatórias não se discute a possibilidade de incidir contribuições previdenciárias, tampouco a competência desta Justiça Especializada. O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário sobre os salários pagos durante a contratualidade e que não foram objeto do presente acordo. Nesse passo, resta evidente a incompetência da Corte Trabalhista, pois, nos termos do preceito constitucional supracitado, a competência abrange os recolhimentos previdenciários sobre parcelas decorrentes das sentenças que proferir, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 368 desta Corte, com a alteração proposta pelo Tribunal Pleno, mediante o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9, a saber: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, não merece reparos o despacho denegatório de fls. 95, pelo que nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 130/131).

(Sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I "a" e II, da Constituição Federal (fls. 136/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 149). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.



De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-431/2004-065-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADA : DRA. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
RECORRIDO : WAGNER JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida manteve o acórdão do Regional que condenou o ora recorrente a responder subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, sob o fundamento de que, na condição de tomador dos serviços do empregado, responde, em havendo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo seu cumprimento.

Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a alegada violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da CF, ponderando estar configurado a culpa in eligendo e in vigilando da recorrente, ao contratar pessoa jurídica sem capacidade de suportar os riscos da relação de emprego (fls. 76 e seguintes).

O recorrente aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF, e fundamenta sua irresignação no art. 102, III, "a", da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade mas não merece seguimento. Com efeito, o recorrente aponta como passível de violação apenas o art. 37, II, § 2º, da CF, enquanto que a decisão recorrida se fundamenta entre outros no art. 37, caput e § 6º, da CF, além de preceitos da legislação infraconstitucional (arts. 467, Parágrafo Único, da CLT, e 71 e 116 da Lei nº 8666/93).

Deixando de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, o recorrente não cumpre o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o STF que:

"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504/1992-251-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em execução, sob o fundamento de que "se o Regional assevera que a incidência do adicional de periculosidade não foi autorizada pela coisa julgada, inviável o processamento da revista, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST)" (fl. 328).

O reclamante interpõe recurso extraordinário a fls. 344/350 (fac-símile) e 353/359 (originais).

Argüi a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar dos embargos de declaração, não foi examinado seu argumento de que, nos termos da sentença, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das horas extras e, ainda, que permaneceu a omissão quanto ao "item 2.3 do recurso de Agravo de Petição, no que tange ao laudo pericial (letras 'a' até 'h')". Aponta ofensa aos arts. 897-A da CLT, 535, I e II, e 458, I, II e III, do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o desrespeito à res judicata e ao contrato de trabalho viola o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 372/380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342, 344 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42) e o preparo está correto (fls. 360), mas não pode prosseguir.

A alegação do recorrente de que a decisão recorrida negou a prestação jurisdicional, quando não observou que o adicional de periculosidade deveria compor a sua base salarial, não procede.

A decisão é expressa ao afirmar que:

"Pretende o agravante sejam refeitos os cálculos periciais homologados, para que seja observada, no cálculo das horas extras devidas, a incidência do adicional de periculosidade.

Ocorre que a observância da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras não foi autorizada na r. sentença de origem e nem podia ter sido, porque nem sequer existe postulação a respeito da petição. Portanto, deferir ao reclamante a possibilidade de incluir o adicional de periculosidade no cálculo das horas extras implicaria em violação à coisa julgada, protegida pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Convém salientar, que a execução deve se limitar ao comando condenatório transitado em julgado." (fls. 329)

A alegação de que a Turma permaneceu omissa quanto ao "item 2.3 do recurso de Agravo de Petição, no que tange ao laudo pericial (letras 'a' até 'h')", não tem pertinência, porque essa questão não foi suscitada em seus embargos de declaração.

Nesse contexto, em que o v. acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, não há ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente é viável por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR. AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por fim, a matéria relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-505/2003-255-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 183/185).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para, prestando esclarecimentos adicionais, afastar a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 197/199).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 202/223 e 227/248). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 553/565.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200, 202 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75 e 151) e o preparo está correto (fls. 249/250), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512/2005-013-03-40,3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MOURA SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Afasto, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 142/147).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 150/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/133) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-520/2001-801-04-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **PAULO RODRIGUES DA MAIA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES**
RECORRIDO : **LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da segunda reclamada, União, sob o fundamento de que, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Afasta, assim, a apontada violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 477, § 8º, da CLT; 5º, II e XLVI, "c", e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição Federal.

Consigna que:

"(...)

A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório (artigo 37, inciso XXI, da CF), não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora dos serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas.

Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, IV, TST). Ademais, o artigo 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na hipótese, e o entendimento consubstanciado na Súmula 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido, quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas, na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados, durante a execução do contrato.

"(...)

Não se pode admitir que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa prestadora dos serviços, terceiros possam ser lesados, no caso, os empregados.

Esse entendimento tem por base o regramento inserto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, de onde emerge a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que cada ente público é um agente estatal e, ao contratar empresa prestadora de serviços, o faz em nome do Estado e em nome dele deve responder, perante os empregados, por meio dos quais a prestadora conseguiu cumprir o contrato, sem contudo poder pagar a eles os créditos trabalhistas.

"(...)

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477 da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária (...).

A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Apelo, pois o princípio constitucional previsto da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, "c", § 2º, da CLT. (...) (fls. 91/93).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Carta Magna (fls. 99/111). Aponta como violados os arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96/99), está subscrito por advogado regularmente constituído (procurador, fl. 111) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

As matérias constantes dos artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Finalmente, não procede a alegação de afronta ao art. 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, o qual disciplina, respectivamente, a forma de contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública e a sua responsabilidade objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, enquanto a lide é solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual, decorrente do inadimplemento das obrigações da empresa contratada Limpitex - Terceirização de Serviços Ltda.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522/1996-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, sob o fundamento de que a determinação de observância do adicional de horas extras de 25%, estabelecido na Lei 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, não viola os arts. 5, II e XXXVI, da Constituição Federal. Decidiu, ainda, que a impossibilidade de dedução de valores a título de FGTS não afronta os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Efetivamente:

CÁLCULO DE HORAS EXTRAS/IN ITINERE PERCENTUAL A SER APLICADO Entende a executada que sobre as horas extras/in itinere incide adicional de 20% e não 25%, pelas razões que aponta em seu recurso. Aduz, outrossim, que as horas in itinere somente são devidas após a edição do Enunciado 90 do C. TST.

(...)

In casu, e conforme se depreende do v. Acórdão hostilizado, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja, na Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, ao concluir no sentido de ser de 25% o percentual a ser observado no cálculo das horas extraordinárias, aplicável aos trabalhadores rurais antes do advento da Carta Política de 1988, não havendo que se falar, assim, em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Outrossim, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Com relação à afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, saliente-se que, em fase de Execução, a única hipótese de ofensa a este dispositivo, reconhecida por esta Corte, no concreto à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da Sentença Exequianda e a Liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no Processo de Conhecimento. Nego provimento.

2.3 - FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Alega a Recorrente a ocorrência, no decidido pelo Egrégio Regional, de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do não acatamento do seu pleito no sentido de ser deduzido às contas de liquidação os valores relativos ao FGTS referente ao período anterior a outubro de 1988. Neste sentido, sustenta que não há como se esquecer, por óbvio, que o pleito promovido na peça inicial o foi com base na legislação então reinante, ou seja, sob a ótica da lei nº 5.107/66 (arts. 1º e 2º) c/c o art. 7º, b, da CLT, que àquela tempo vigorava, e que para se evitar o enriquecimento sem causa, é perfeitamente possível exigir a dedução/compensação, uma vez que tal procedimento é autorizado pelo art. 1090 do Código Civil de 1916.

(...)

Ressaltando-se que, em consonância ao artigo 896, § 2º, da CLT, e à Súmula nº 266, do C. TST, resta afastada a pretendida análise de dissenso jurisprudencial, mostra-se impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido tendo a Egrégia Corte a quo, ao promover interpretação do contido na res judicata, concluindo pela impossibilidade de dedução de valores pagos a título de FGTS, desde que dela não consta qualquer determinação neste sentido no título exequendo. Ademais, e quanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, percebe-se que fora observado o devido processo legal, com a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses. Portanto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fl. 761/765)

Irresignada, a executada interpõe recurso extraordinário (fls. 769/776). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro in judicando. Diz que a cobrança das parcelas e a exclusão da dedução do FGTS fogem aos parâmetros da coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 779.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 766 e 769), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 756/757) e o preparo está correto (fls. 777), mas não deve prosseguir.

Com efeito, as matérias relativas ao adicional de horas extras (Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74), e a impossibilidade de dedução de valores a título de FGTS estão circunscritas ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, 7º, "b", da CLT, 1.090 do Código Civil, e Lei nº 5.107/66).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por derradeiro, a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, está desfundamentada, pois o recorrente não explicita as razões pelas quais sustenta a sua violação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-547/2005-076-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Seu fundamento é de que a questão da não-incidência da contribuição em relação aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou, também, a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República (fls. 109/113).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 119/128).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 116) e o preparo está correto (fls. 128), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com efeito, em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Não procede também a afirmativa de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de sua configuração (Súmula nº 636 do STF).

E, finalmente, também desassiste razão à recorrente ao argumentar com ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagram os princípios da acessibilidade ao Judiciário e do devido processo legal, por que necessário seria, primeiro demonstrar que a decisão teria ofendido a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/2003-036-23-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

| | |
|--------------|---|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADORES | : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO |
| RECORRIDO | : THIAGO SEGATO ANTUNES (ASSISTIDO POR SUA MÃE ÂNGELA MARIA SEGATO) |
| ADVOGADA | : DRA. ESTHER COPPIETERS |
| RECORRIDA | : FREEDOM INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. CÁSSIA CRISTINA DA SILVA |

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que esta Justiça especializada não tem competência material para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças declaratórias, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/126).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119) e está subscrito por procurador federal (fl. 120).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Com esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2003-441-02-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA |
| RECORRIDO | : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 164/171).

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/184).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147 e 174) e o preparo está correto (fl. 185), mas não enseja seguimento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR,

rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/1994-028-12-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

| | |
|------------|--------------------------------------|
| RECORRENTE | : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDOS | : ALBERTINA DE OLIVEIRA E OUTRAS |
| ADVOGADO | : DR. WILSON REIMER |

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Ausente manifestação de inconformismo em relação ao reconhecimento da preclusão no que se refere aos descontos previdenciários. Incidência também do óbice previsto na Súmula 266/TST para conhecimento da revista. Agravo de instrumento provido. (fl. 745)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da CF. Aponta violação dos artigos 153, III, § 2º, I, 157, I, 158, I, da Constituição Federal (fls. 770/778).

Sem contra-razões (certidão de fl. 795).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não houve impugnação contra a decisão que declarou precluso o direito de o reclamante se insurgir contra o regime adotado para a incidência dos descontos (mês a mês) e os valores calculados relativamente ao imposto de renda.

Efetivamente:

DESCONTOS FISCAIS. REGIME DE CAIXA.

O Regional, mediante o acórdão trasladado às fls.640/646, negou provimento ao agravo de petição da executada por força da preclusão que se operou, aplicando o art. 183 do CPC, em decisão assim ementada:

DESCONTOS FISCAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

PRECLUSÃO. Em face da preclusão não pode o executado pretender discutir o valor do imposto de renda, calculado pelo regime de competência, se os cálculos liquidatórios foram homologados e ele não manifestou sua insurgência nos embargos à execução.

O Colegiado proclamou:

Não merece qualquer reparo a decisão a quo que considerou preclusa a oportunidade para o agravante impugnar o regime adotado (mês a mês) e os valores calculados relativamente ao imposto de renda.

No Recurso de Revista, a executada pretende que os descontos fiscais sejam promovidos pelo regime de caixa, vale dizer, sobre a totalidade do crédito devido. Apontou como violados os arts.153, III, § 2º, inciso I e 158, I da CF, 56 e 38, caput e parágrafo único da Lei 3.000/99 e disseram pretoriano.

Nenhum inconformismo foi manifestado quanto à decisão proferida no sentido da preclusão que se operou quanto à oportunidade de arguição relativa aos descontos fiscais.

A irrisignação distancia-se do objeto da decisão, que não adentrou na questão do regime de caixa suscitado, em face da preclusão que se operou.

Os dispositivos indicados, sequer prequestionados, não guardam correlação com o instituto da preclusão, que neles não encontra a sua disciplina.

Como se não bastasse, inócua a indicação de dispositivo de norma infraconstitucional bem como de dissensão pretoriano, que não habilita o recurso de revista na execução (Súmula 266/TST e art.896, § 2º da CLT).

Nego provimento.(sem grifos no original - fls. 745/746)

A decisão, tal como retratada, tem cunho nitidamente processual, na medida em que foi solucionada com base em pressupostos de impugnação não exercidos oportunamente.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Finalmente, não se constata a apontada violação dos arts. 153, III, § 2º, I, 157, I, 158, I, da Constituição Federal, uma vez que a Turma deixa explícito que solucionou a controvérsia sob o ângulo estritamente processual, daí carecer a matéria do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-586/2002-051-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
RECORRIDO : FÁBIO HENRIQUE PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDOS : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.,
GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.,
GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE
E INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada CGC - Coleta Geral de Concessões Ltda., em execução, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, concluindo o Julgado pela existência de grupo econômico, configurando-se a responsabilidade solidária, não há óbice à inclusão da Agravante no feito somente na fase de Execução, não se caracterizando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento (fl. 190).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal, 541 do CPC e 272, § 1º, do RISTF. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que lhe foi negado o direito de produzir provas referentes à não-configuração do grupo econômico, e, ainda, que foi incluída no pólo passivo da execução, sem ter participado do processo de conhecimento ou estar reconhecida como devedora no título executivo judicial. Invoca os artigos 330, II, 332, 407, 469, 472 e 568 do CPC e 794, 818 e 884 da CLT (fls. 197/207).

Contra-razões (fls. 216/220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a matéria relativa à configuração de grupo econômico e à inclusão no pólo passivo da execução está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 2º, § 2º, da CLT, 472 e 568 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601/2002-020-05-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (fls. 538/539).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 548/556).

Contra-razões a fls. 567/569.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 545/548), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 525/526 e 530) e o preparo está correto (fl. 557), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide não foi examinada sob o enfoque dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, mas tão somente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e nos seguintes termos:

"Em que pese o esforço da reclamada, mais uma vez razão não lhe assiste.

As fls. 406/407 consta do decisum guerreado:

"Já a matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista a celeridade processual inerente ao processo trabalhista - com reserva do nosso ponto de vista pessoal - curvamo-nos ao entendimento emanado do C. TST, cristalizado na O.J. 341/SBDI/TST, a saber: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. (Parágrafo Único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Mais uma vez, encontra-se o v. acórdão em consonância ao entendimento consubstanciado em iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, como acima consignado, o que, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do TST, obsta aos arestos, por superados, viabilizar seguimento ao recurso de revista da reclamada." (fl. 539).

A hipótese atrai, portanto, a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-675/2001-341-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : ALBERTO LUIZ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDA : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 206/211, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional, consignando que deve ela responder subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, na condição de tomadora dos serviços do empregado, em havendo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo seu cumprimento.

Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a Orientação Jurisprudencial nº 191, sob o fundamento de que a recorrente não é a dona da obra.

Seu fundamento:

"A situação retratada no acórdão regional não se amolda àquela de que cuida a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I do TST.

Com efeito, a Recorrente não se confunde com a figura do dono da obra, eis que o Reclamante, como montador mecânico, lhe prestava serviços especializados (construção dos serviços de montagem do Sistema de Injeção de Carvão Mineral), ligados à sua atividade-meio.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, III e IV, do TST, os serviços especializados, ligados à atividade meio do empregador, implicam sua responsabilidade subsidiária. Portanto, aplicáveis ao caso sob exame os itens III e IV do enunciado referido, que dispõe: III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, sendo que eventual reforma da decisão, implicaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST." (fls. 209/210).

Irresignada, a Companhia Siderúrgica Nacional interpõe recurso extraordinário, conforme razões de fls. 214/227 (fac-símile) e fls. 235/249 (originais).

Argumenta que não existe lei que ampare a condenação da empresa tomadora de serviços ao pagamento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, em caso de seu inadimplemento.

Pondera que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída decorre de um contrato de empreitada em que o reclamante lhe prestou serviços sem subordinação direta, de forma que tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I, e não a Súmula nº 331 do TST.

Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212, 214 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 252) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não se caracteriza como ofensa literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando se discute a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por débitos trabalhistas da empresa prestadora.

Confira-se:

"Cabe registrar, finalmente, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reafirmado que a discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não autoriza a utilização do apelo extremo, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 426.702-AgR/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.): "Trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. Regimental não provido." (AI 429.938-AgR/PA, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma - grifei) Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere." (STF-AI 628526 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Celso de Melo, DJ 22.2.2007).

Resalte-se, por fim, que somente após o reexame das provas seria possível aferir-se a alegação do recorrente, de que está caracterizado o contrato de empreitada.

Nesse contexto, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, no que diz respeito à caracterização do contrato de empreitada, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678/2005-002-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA.
(FACULDADE MICHELANGELO)
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECORRIDO : ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, com relação à alegação de suspeição de testemunha, decidiu em consonância com a Súmula nº 357 do TST (fls. 437/440).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica, no caso, o disposto na referida súmula, na medida em que deve ser considerada suspeita a testemunha que ajuíza reclamatória contra o mesmo empregador em feito que se discute o mesmo objeto da ação proposta pelo reclamante. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentada a fls. 457/463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 443), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 165, 290 e 309) e o preparo está correto (fl. 454), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao afastar a suspeição da testemunha do reclamante, inobstante também promova ação contra a reclamada, ressaltou que esse seu entendimento está apoiado na Súmula nº 357 desta Corte, razão pela qual afastou a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Realmente, para se chegar à violação apontada pelo recorrente, necessário seria, primeiro, demonstrar a ocorrência de ofensa à normatização ordinária.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693/2003-019-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO SUSAE
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTAMI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, é contado a partir da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Consigna que a reclamação trabalhista foi interposta dentro do prazo (26/3/2003), motivo pelo qual afasta a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/161).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi diminuída com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697/2003-016-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ESTELITA JORA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 152/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 163/165).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/174). Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 150) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700/2003-026-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/181).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 185/189). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/198) e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.



A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embaraço de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/1998-122-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : VALDIR ANTÔNIO BUENO GAMBETÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, Superintendência do Porto de Rio Grande, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Confira-se:

"EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS.

(...) o acórdão hostilizado explicitou que o percentual de juros de mora a ser utilizado possui regramento próprio na Lei 8.177/91.

Assim, a constatação do acerto ou não desse posicionamento, diante da Medida Provisória em comento que estabelece percentual diferenciado para a Administração Pública, implicaria quando muito numa ofensa reflexa ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação ou aplicação de norma infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista em execução.

Quando à violação do artigo 62 da Constituição, não pode dizer que ao Poder Judiciário é absolutamente vedado o exame dos critérios de relevância e urgência que orientam a adoção de Medidas Provisórias, conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Portanto, tem-se que a discricionariedade implícita do referido dispositivo não pode ser vista como absoluto livre arbítrio.

A discussão, portanto, não se restringe a saber se o Poder Judiciário pode ou não reconhecer a inconstitucionalidade de medida provisória, porque não se pode adentrar ao exame dos requisitos de relevância e urgência, mas sim, verificar se estes autorizam a adoção dessa espécie legal.

Destarte, concluindo a Corte Suprema que apenas em hipóteses excepcionais e mediante critério objetivo é que cumpre o exame pelo Poder Judiciário dos mencionados requisitos, nota-se que, na hipótese em tela, tanto um quanto outro estão presentes.

A decisão recorrida está fundamentada no princípio da isonomia (critério objetivo), previsto na própria Constituição, para afastar o privilégio da limitação dos juros demora, não estando bem identificados a relevância e urgência ensejadores da medida provisória restritiva da incidência de juros sobre créditos trabalhistas em desfavor da União (hipótese excepcional que pode muito bem configurar abuso de poder).

Nesse sentido, cumpria a executado demonstrar a adequação da medida provisória ao preceito contido no artigo 62 da Constituição e não simplesmente aludir à discricionariedade, que, como se reconhece, não é absoluta.

No tocante ao artigo 5º, II, da Constituição, este é o entendimento da SBDI-1 do TST:

"JUROS DE MORA PROCESSO EM EXECUÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. Recurso de Embargos não conhecido." (E-RR -26/1991-001-13-40, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 07/10/2005)" (fls. 385/386)

A segunda reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 110, Parágrafo Único, do RISTF e 541 do CPC (fls. 390/419). Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da CF da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01. Aponta, ainda, contrariedade às Súmulas nºs 282 e 356 do SFT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 421).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arripio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2005-012-04-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TÂNIA MARIZA BARROS SARAIVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "ato jurídico perfeito" em relação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 155/157).

Efetivamente:

"2.2 ATO JURÍDICO PERFEITO A Agravante alega que a decisão regional violou o inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, ofendendo o ato jurídico perfeito, na medida em que a Reclamada, no momento da rescisão contratual, desincumbiu-se de sua obrigação legal. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, o empregador pagará ao empregado o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. No caso em tela, o reconhecimento posterior da existência de índices não aplicados na atualização do saldo de FGTS do obreiro gerou obrigação retroativa de pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS. Vale lembrar que os referidos expurgos ocorreram enquanto vigente o contrato de trabalho. Dessa forma, a rescisão contratual não constitui ato jurídico perfeito no que tange à multa de 40% do FGTS, pois calculada sobre valor inferior ao devido. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 157).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.161/165). Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 152/154) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei nº 8.036/90, art. 18, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Inviável, pois, o recurso extraordinário a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-722/1999-014-10-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON SARAIVA DOS REIS
RECORRIDA : VIVIANE TEIXEIRA PIRES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de o título executivo fazer referência "ao pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias, que a executada teima em não cumprir" (fls. 147/148).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 169/170.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que não foram apreciados os dispositivos suscitados nos embargos de declaração (art. 5º, II e XXXVI, da CF). Afirma, ainda, que a decisão recorrida ofende o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Contra-razões a fls. 183/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 166) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

Não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a Turma, no julgamento dos embargos de declaração da reclamada, consigna expressamente que:

"O v. acórdão embargado foi expresso no sentido de que não houve qualquer mácula relação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Como visto, esta colenda Corte abordou a questão, sob o fundamento de que, por se tratar de execução, é imprescindível demonstrar cabalmente a afronta direta à Carta da República.

Por outro lado, a embargante inova a matéria ao alegar ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF, tendo em vista que, tanto no acórdão regional, quanto no acórdão embargado, não houve qualquer menção a respeito dos temas elencados no citado dispositivo constitucional, incidindo em preclusão, atraindo, portanto, sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST" (fl. 170)

O recurso também não é viável pela alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a lide está circunscrita ao alcance da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

"O recurso de revista foi aviado por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de processo em fase de execução, portanto, a agravante tinha a obrigação de demonstrar de modo inequívoco a violação direta à Constituição Federal. Não basta simples alegar, é imprescindível demonstrar cabalmente a afronta direta à Carta da República (artigo 896, § 2º, da CLT).

...

O recurso limita-se a sustentar argumento em prol de um suposto desrespeito ao fato de que a sentença exequenda não impôs condenação alguma, razão pela qual é inviável a execução assim como o pagamento das verbas rescisórias.

A decisão calcinada, por seu turno, caminha em sentido oposto ao que está dito no recurso: "O título executivo impôs, sem condição alguma, a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias, que a executada teima em não cumprir.

Portanto, diante de tais fundamentos, não há como falar em ofensa literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (sem grifos no original - fls. 147/148).

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional, em exame, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-748/2003-007-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/199).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que havia nenhum direito preexistente e que a responsabilidade pelo aludido pagamento é da Caixa Econômica Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 203/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/176) e o preparo está correto (fls. 217 e 218), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunscrita processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de



decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Registre-se, por fim, que a lide não foi apreciada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2005-102-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. ULISSES R. DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (fls. 133/137).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/148). Alegam que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir do depósito dos créditos em suas contas vinculadas. Apontam violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Contra-razões a fls. 154/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51,52,142,150 e 151) e o preparo está correto (fl. 152).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 21/11/2006. Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Inviável, pois, o recurso.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

A decisão recorrida considerou a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 137).

No recurso extraordinário os reclamantes insistem que a prescrição deveria ser contada a partir da recomposição dos valores depositados em sua conta vinculada e apontam como violado o art. 7º, XXIX, da CF.

A lide, tal como colocada pela decisão recorrida, está balizada por normatização ordinária, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/2005-009-08-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO WALMIR FIOK DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 315/323, negou provimento ao agravo do reclamado Banco da Amazônia S.A. quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade passiva ad causam", "Prescrição total" e "Isenção da contribuição à CAPAF".

Seus fundamentos:

"1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consignou o v. acórdão regional: (...) Em matéria de competência, em se tratando desta Justiça Especializada, o que importa saber é se o direito subjetivo pleiteado encontra fonte na sua relação de emprego. No caso, a matéria debatida consiste na complementação de aposentadoria, criada pelo banco demandado e implementada através de entidade de previdência, por ele instituída e mantida, a CAPAF. Logo, o fato de estar extinto o contrato de trabalho não desloca a competência trabalhista. Pelo contrário, o empregado aposentado continua vinculado ao seu empregador quanto às obrigações previstas no contrato de trabalho para vigorarem após a aposentadoria. Ademais de acordo com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Sendo assim, importa dizer que não só as relações advindas da relação de emprego propriamente dita, como aquelas decorrentes desta relação, são de competência da Justiça do Trabalho dirimi-las complementação de aposentadoria é uma consequência direta dos contratos de trabalho que existiam entre os reclamantes e o BASA. Isso porque, por força do contrato, os reclamantes foram compulsoriamente inscritos como associados da CAPAF. A nova redação conferida ao art. 202 da CF, através da Emenda Constitucional nº 20 não atinge os direitos dos reclamantes, que na época de sua promulgação já se encontram aposentados, ressaltando-se que a Constituição Federal resguarda direitos adquiridos. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20 foi editada em data posterior à aquisição do direito dos reclamantes à integração das regras de complementação de aposentadoria aos seus contratos de trabalho, não podendo as novas regras constitucionais alcançar, de forma retroativa, a situação dos Autores. Isso porque o ato de aposentação, concedido de acordo com as regras então vigentes, é ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior. A aplicação da mencionada previsão constitucional aos funcionários aposentados em data anterior à Emenda nº 20 implicaria violação ao princípio da irretroatividade da lei, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, salientando-se que entendimento diverso só seria admitido se o próprio texto constitucional estabelecesse a irretroatividade pretendida, não podendo, portanto, a lei nova ser aplicada às situações já constituídas sob a égide de legislação pretérita. Rejeito a preliminar. (fls. 73/74) Sem razão, contudo. É que os pedidos de isenção da contribuição à CAPAF e devolução dos valores descontados, por serem oriundos de norma regulamentar da empresa, encontram-se atrelados ao contrato de trabalho firmado entre as partes e, assim sendo, geram obrigação para produzir efeitos após a jubilação. Com efeito, o benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Corte Superior, antes já sedimentada, que veio a ser confirmada pela alteração do teor do art. 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judi-

ciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, dentre outras questões, a apreciação das ações oriundas e as demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conforme se depreende do seguinte julgado proferido pela SBDI-1, in verbis: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF.** Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Aliás, seguindo esta mesma orientação são, ainda, os Precedentes: E-RR-441.226/1998, DJ 6/10/2000; E-RR-359.044/1997, DJ 5/10/2001. Não é demais anotar que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não trata de questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho, mas das regras aplicáveis ao regime de previdência privada de caráter complementar, restando, desta forma, incólume. Prejudicada, pois, a pretensão recursal por trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **NEGO PROVIMENTO.** " (fl. 317/319)

"2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consignou o v. acórdão regional: Sem razão o reclamado, posto que o BANCO DA AMAZÔNIA BASA, na qualidade de patrocinador da CAPAF é responsável subsidiário pelos créditos devidos aos aposentados da referida instituição, como expressamente consta no art. 1º do Estatuto vigente, documento juntado aos autos, que dispõe expressamente sobre o tema, como se percebe ao acessar a página oficial da entidade (<http://www.amazon.com.br/capaf/>). A CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA CAPAF é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa financeira, classificada como Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída em 1969 sob a forma de sociedade civil pelo Banco da Amazônia S.A.-BASA, a seguir denominado Patrocinador, para atender as seguintes finalidades: (...) O art. 7º deste mesmo Estatuto ainda dispõe, corroborando a argumentação, que São Patrocinadores da CAPAF, com o objetivo de instituir ou manter Plano de Benefícios Previdenciários para os seus empregados, além do Patrocinador mencionado no art. 1º deste Estatuto, a própria CAPAF, bem assim as pessoas jurídicas que vierem a celebrar o Convênio de Adesão previsto no § 1º deste artigo. Não há como se acolher a preliminar em comento, posto ser flagrante a legitimidade do primeiro reclamado para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, como já destacado, a questão de mérito debatida está diretamente ligada ao contrato de trabalho havido entre ele e o demandante. Ademais, o primeiro reclamado, além de instituidor do segundo reclamado, é também responsável pela sua manutenção, através das contribuições financeiras a que está obrigado a realizar em favor dela, sendo, ainda, responsável por sua fiscalização, nos exatos termos da lei que rege a aposentadoria complementar (Lei Complementar nº 109/2001, que veio a substituir a Lei nº 6.435/77). Por outro lado, nos termos do estatuto do segundo reclamado, o primeiro é responsável por indicar três dos seis membros do conselho superior de administração daquela, bem como a presidência desse conselho caberá a um membro também indicado pelo primeiro reclamado. Como se vê, não resta dúvida a respeito de ser legítima a figuração do primeiro reclamado no pólo passivo da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar. (fls. 151/153) Como é bem de ver, restou consignado pela decisão regional o posicionamento no sentido de que, além de a questão de mérito estar diretamente ligada ao contrato de trabalho havido entre as partes, a CAPAF foi instituída pelo banco-reclamado, sendo o responsável pela sua manutenção financeira e organizacional, circunstâncias estas, aliadas as outras constantes do trecho acima transcrito, capazes de definir o banco como parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Trata-se de questão exclusiva e eminentemente fático-probatória, de forma que eventual alteração do que restou decidido implicaria no reexame do conjunto fático-probatório inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólume, portanto, o artigo 267, VI, do CPC. **NEGO PROVIMENTO.**" (fl. 319/320)

"3. PRESCRIÇÃO TOTAL Sobre o tema em epígrafe decisão do Tribunal do Trabalho da 8ª Região o quanto segue: No presente caso, entendo aplicável a prescrição parcial, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do Art. 7º, Inciso XXIX, a, da CF/88, ante a natureza sucessiva da parcela pleiteada, renovando-se a lesão em cada mês. A violação ao direito do reclamante é de trato sucessivo, visto que se renova a cada mês em que o desconto tipificado como irregular é efetuado. Não é o caso de aplicação do disposto nos Enunciados nº 326 e 327, já que a matéria pleiteada é de natureza diversa e se projeta para além do contrato de trabalho. Logo, não há que se falar em perda do direito da reclamante por imposição da prescrição. (fl.75) Com amparo em violação ao artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, diz o banco-recorrente que os pedidos formulados pelo autor encontram-se irremediavelmente prescritos. Sem razão, contudo. Afasta-se, de início, a alegada contrariedade ao disposto na Súmula nº 294 do TST, vez que a Corte Regional não analisou a matéria sob a ótica da existência de ato único do empregador, decorrente da alteração do pactuado, e sim de a parcela pleiteada possuir natureza sucessiva, cuja lesão renova-se mês a mês. Afronta direta e literal aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal também não há, vez que referido dispositivo constitucional não trata de prescrição parcial. Ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, a conclusão que se impõe é pelo não conhecimento da revista. **NEGO PROVIMENTO.**" (fl. 320/321)

"4. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAPAF Quanto à suspensão dos descontos referente à contribuição da CAPAF, salienta que, enquanto não for efetivada a aposentadoria, não há se falar em direito adquirido existindo, apenas, expectativa de direito, de forma que as mudanças nas normas que regulam a aposentadoria têm aplicação imediata, atingindo os contratos em curso. Diz ainda que, de acordo com o artigo 11 e parágrafos da Portaria nº 375/69 e artigo 16 do Estatuto em vigor, bem como do artigo 39 de seu regulamento básico, são expressos no sentido de que é fundamental à entidade receber contribuições, inclusive com previsão de sua majoração. Aduz, por fim, que a interpretação que deve ser dada ao § 7º do artigo 6º da Portaria nº 375/69 é no sentido de que os trinta anos de contribuição contam-se da data em que o empregado atinge a condição de aposentado. Ampara-se em divergência jurisprudencial. Consignou o v. acórdão regional: A norma disposta no parágrafo 7º, do artigo 6º, do Estatuto da agravante CAPAF Portaria nº 375, de 04.12.69 estabelece: O associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta. Logo, aquele ex-empregado do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, que tenha se aposentado e que já tenha completado trinta (30) contribuições, não está obrigado a continuar contribuindo para o custeio da agravante CAPAF. Não é possível, data venia, compartilhar do entendimento da existência do direito de se isentar para a contribuição previdenciária apenas após o preenchimento do lapso de trinta anos de contribuição após a aposentadoria, visto que esta norma beneficiaria apenas aqueles aposentados ou pensionistas que tenham a sorte de chegar até os 90 ou 100 de idade, o que afronta totalmente o espírito da norma regimental que concedeu o benefício. O texto do estatuto é claro e beneficia com a isenção aqueles que já contam com trinta anos de contribuição, auferidos desde o início da filiação ao sistema e de efetiva contribuição e não após a aposentadoria. Sobre o assunto, cabe ressaltar o Enunciado nº 288, que dispõe: a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Tal disposição ajusta-se ao caso dos autos, já que, na data de admissão do autor estava em vigor o antigo estatuto, que previa a isenção ao empregado aposentado, após 30 (trinta) anos de contribuição e, conforme o entendimento jurisprudencial acima citado, as normas vigentes àquela época é que regem os direitos do reclamante. Daí não se poder falar em mera expectativa de direito a quando da mudança do Estatuto em 1981, haja vista que o reclamante, como os demais empregados admitidos na vigência da Portaria 375/69, continuou a ser regido por esta. (fls. 76/77) Observa-se que o recurso de revista encontra-se amparado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, já que não foi apontada, pelo recorrente, qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional. Contudo, o único aresto transcrito à fl. 280 não atende ao que dispõe a Súmula nº 337 do TST, na medida em que não aponta a fonte oficial em que foi publicado. E mesmo que assim não o fosse, observa-se que a decisão regional dirimiu a controvérsia alicerçada em entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n 288. E assim o fez porque, quando da admissão do autor, encontrava-se em vigor o antigo estatuto, Portaria nº 375/69, que previa a isenção ao empregado aposentado, após 30 anos de contribuição, de forma que a mudança do Estatuto em 1981 não pode atingir as normas vigentes àquela época que regem os direitos do reclamante. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Está correto o entendimento esposado pela C. Turma. Não é preciso que o Reclamante cumpra os 30 anos de contribuição para o órgão de Previdência Privada na vigência da Resolução nº 375/69 para obter a isenção nela prevista. Aposentado na vigência do referido regulamento, as alterações supervenientes não lhe podem afetar. O acórdão embargado orientou-se segundo a jurisprudência já pacificada no âmbito do Eg. TST, por meio do Enunciado nº 288. - E-RR 441.390/1998. Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado no DJ de 27.09.02. Não é demais registrar que o Tribunal Regional não constatou que o autor tivesse renunciado aos direitos previstos na Portaria nº 375/69 quando da adesão ao novo Plano de Cargos e Salários, de forma que eventual alteração do julgado implicaria o reexame de prova o que inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Por tais fundamentos, o recuso de revista estaria fadado ao insucesso à luz da Súmula nº 333 do TST. **NEGO PROVIMENTO.**" (fls. 321/323).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 331/346).

Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXV, e 114 da Constituição Federal.

Alega que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que está prescrito o direito do recorrido e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, alega que o recorrido não tem direito adquirido à isenção e tampouco à devolução das contribuições feitas à CAPAF. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 327 e 329), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente alega que "a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho" (fl. 335). Nesse contexto, somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada no acórdão recorrido, de que o benefício previdenciário decorre do contrato de trabalho, e ainda que "por força do contrato os reclamantes foram compulsoriamente inscritos como associados da CAPAF" (fl. 318). Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.

Não se constata, por conseguinte, a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal, até porque o e. Supremo Tribunal Federal, já decidiu que compete à Justiça do Trabalho se pronunciar sobre pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam" o v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

A decisão tem natureza processual, na medida em que examinou pressupostos de recorribilidade, circunstância que inviabilizou o recurso extraordinário.

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo, para manter a decisão do Regional que a declarou ser parcial, sob o fundamento de que a lesão ao direito é sucessiva e se renova mês a mês. E nesse contexto afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não trata da prescrição parcial. O recorrente insiste que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e da aposentadoria do recorrido.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Acrescente-se que a pretensão da recorrente tem objetivo de rever a prova, circunstância, igualmente, que desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

A alegada violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, não se constata, visto que não foi prequestionada a matéria por ele tratada. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo do reclamado quanto ao tema de mérito, sob o fundamento de que o recurso de revista vem amparado apenas em divergência jurisprudencial, e não indica nenhuma violação de lei ou da Constituição Federal.

Assim sendo, é totalmente inovatória a alegada violação do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-768/2005-005-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ Y. ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à prescrição de seu direito de pleitear as diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de supressão de parcela no curso do contrato de trabalho, está em conformidade com a Súmula nº 326 do TST (fls. 104/106):

"Como bem assentou a decisão regional, o autor informou em sua inicial que a supressão dos tíquetes alimentação se deu em fevereiro/95. Sendo certo que sua aposentadoria data de novembro de 2002, conclui-se que, logicamente, o reclamante nunca recebeu tal benefício na condição de aposentado.

Portanto, tratando-se de parcela nunca percebida pela ex-empregada, é de inteira aplicação a Súmula nº 326 desta Corte, verbis:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Nesse passo, não logra êxito o inconformismo do agravante, porquanto a decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 326, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto. Tal constatação, de imediato, atrai a incidência da Súmula nº 333, tornando impossível o conhecimento da Revista".(fl. 105)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invoca as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas do TST.

Contra-razões a fls. 127/129, em que a reclamada sustenta que a matéria tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21/24) e o preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o direito de o empregado pleitear complementação de aposentadoria, relativamente à parcela nunca paga na jubilação, de acordo com a Súmula nº 326 deste Corte, tem natureza nitidamente processual.

Está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, razão pela qual não ofende literal e diretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-797/2003-046-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CLÓVIS BARROSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada (fls. 124/126). Quanto à "prescrição", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, pois o termo inicial seria a publicação da Lei Complementar nº 101/01. Em relação à "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Consignou, ainda, que a constatação da indicada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa e indireta.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 130/142). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/121) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se por via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A matéria tratada no artigo 37, § 6º, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-816/2003-255-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 107/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 266/287 fac-símile e 291/312 originais). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante a fls. 317/329, que sustenta a não-caracterização da prescrição e a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264, 266 e 291/312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116 e 181) e o preparo está correto (fl. 313), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-832/1996-131-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANGELITA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 80/81 negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, uma vez que não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamado, com apoio artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consignou que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento e que não cabe a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (fls. 96/99). Os embargos de declaração do reclamado não foram providos (fls. 110-112).

Inconformado, interpõe ele recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a irregularidade formal se sobrepôs ao direito material. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, CF (fls. 115/121).

Contra-razões a fls. 124/131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão recorrido (fls. 110/112), ao manter o despacho agravado, com base na artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob o fundamento de que é indispensável o traslado da certidão de publicação da decisão do TRT, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

É, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-834/2003-079-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : BAR E LANCHES PAULO DAS GRAÇAS LTDA - ME
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com base no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC.

Seu fundamento é de que:

"Com efeito, a extensão da obrigatoriedade de contribuição a toda categoria profissional se restringe à denominada contribuição sindical que, prevista nos arts. 578 a 610 da CLT, foi recepcionada pelo art. 8º, IV, in fine, da Lei Maior. Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, instituída pela União, na forma do art. 149 da Carta Constitucional.

Na compreensão prevalente desta Corte, elastecer tal obrigação às demais contribuições previstas no art. 8º, IV, significaria lesão aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, que asseguram o direito à livre associação e sindicalização" (fls. 247/251).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 254/264).

Contra-razões a fls. 267/271 (fax) e 272/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252/254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16, 40 e 245) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 265), mas não reúne condições de prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No tocante ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia se dar de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-847/2003-024-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : HENRIQUE SCHUIZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/106).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da aludida diferença, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode alcançar fatos consumados e "já albergados" pelo direito adquirido. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/100) e o preparo está correto (fls. 123/125), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Registre-se que a questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS não foi dirimida com base nos artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1) (fl. 105), razão pela qual os dispositivos constitucionais invocados carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-848/1999-303-04-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDA : LIEGE CAROLINE DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da executada, com base na Súmula nº 353 do TST (fls. 564/565).

A executada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 568/584 e 585/601).

Sem contra-razões (certidão de fl. 603).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566, 568 e 585), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2005-014-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EDMILSON ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que:

"Por meio da decisão à fl. 136, a d. Juíza Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco reclamado, ao entendimento de sua deserção, sendo apresentada a fundamentação a seguir transcrita: (...)O recurso de Revista interposto às f. 288/296 desafia requisito extrínseco de admissibilidade. Apresenta-se deserto. O d. Órgão Julgador elevou em R\$ 20.000,00 o valor da condenação e em R\$ 400,00 o valor das custas processuais, a cargo do reclamado (acórdão, f. 268/277). Trata-se, portanto, de quantias a serem somadas àquelas fixadas na primeira instância, R\$ 15.000,00 e R\$ 300,00, respectivamente (sentença, f. 191/205). O recorrente apenas recolheu, a título de custas processuais nesta instância recursal, o valor de R\$ 100,00 (guia, f. 298), quando o correto seria recolher R\$ 400,00, em complemento aos R\$ 300,00 já recolhidos na instância a quo (f. 227/...). (fl. 136). O agravante sustenta que recolheu corretamente o valor das custas processuais; explica que recolhera R\$ 300,00 em correspondência ao valor fixado em primeira instância e que, ao ser condenado em custas de R\$ 400,00 em segunda instância, restava depositar a diferença do valor que já havia recolhido, R\$ 300,00, do valor que fora condenado em segundo grau, recolhendo, então, a quantia de R\$ 100,00. Verifica-se que, na sentença, foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da condenação e em R\$ 300,00 (trezentos reais) as custas processuais, conforme se verifica à fl. 49. O eg. Tribunal Regional deu provimento parcial aos recursos de reclamado e do reclamante, nesse para impor diferenças salariais relativas à equiparação salarial, no período de agosto de 2000 a março de 2003 com reflexos e o reflexo da parcela antecipação de balanço sobre o FGTS e o 13º salário, observada a prescrição. Expressamente, elevou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da condenação e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o das custas processuais, a cargo do



reclamado (fl. 115). Destarte, à condenação originária foram acrescidos os valores arbitrados no acórdão regional, passando a totalizar R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) quanto à condenação e R\$ 700,00 (setecentos reais) quanto às custas processuais.

O pagamento das custas é um requisito recursal, previsto no art. 789, § 1º, da CLT, em que está determinado que no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Ao interpor o recurso de revista, competia o reclamado efetuar o recolhimento das custas, pelo valor então exigível e decorrente da condenação, considerando, separadamente, cada instância recursal, ou seja, competia-lhe depositar o valor de R\$ 400,00. Ora, sendo o pagamento das custas, requisito recursal, imprescindível o seu recolhimento para viabilizar o processamento do recurso interposto. Dessa forma, conforme determina a Instrução Normativa nº 20/2002 do C. TST, em seu item III, é ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes., flagrante é a deserção do apelo. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 158/160)

Irresignado, o reclamado Banco Rural S.A. interpõe recurso extraordinário, argumentando que seu recurso de revista não está deserto, visto que foi depositado o valor fixado pelo acórdão do Regional. Aponta como violado o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161/164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 150) e o preparo está correto (fl. 173).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista está deserto (fls. 158/160).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante desse contexto fático-jurídico, inviável a configuração de ofensa direta e literal do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2005-002-21-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : RAIMUNDA LÊDA NOBRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 378/381).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 385/396).

Contra-razões a fls. 400/411.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 374/375) e o preparo está correto (fl. 397), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-865/2003-071-01-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/143).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138) e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunscrevendo a processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de

40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2001-005-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CPQ MORUMSHOP LTDA.

ADVOGADA : DRª. REGINA CÉLIA GALLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 96/99).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 105/115).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 101) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 116), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2003-002-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ELOÍSA DE VASCONCELLOS BERNARDO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Acrescentou que o empregador é o responsável pela satisfação do pagamento respectivo, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 134/137).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130, 131 e 132) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2001-018-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : SOLANGE MARIA DE FÁTIMA DE MORAES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com o disposto no verbete sumular nº 331, IV, do TST, razão pela qual não se verifica a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "porquanto trata-se de matéria sumulada nesta Corte, e ante o crivo de constitucionalidade e de legalidade e das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais" (fls. 79/81).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é devida a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas de empregados de empresa terceirizada, por implicar a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 87/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na realidade fática dos autos, condenou a recorrente como responsável subsidiária pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo verdadeiro empregador. Ressaltou que essa obrigação decorre do fato de ter sido tomadora e beneficiária dos serviços do empregado, fundamentando-se na Súmula nº 331, IV, Desta Corte. Afastou a violação do art. 37, § 6º, da CF.

A lide está circunscrita à normatização ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Violação do art. 37, § 6º, da CF, por outro lado, somente seria possível de forma indireta, como, aliás, concluiu a Suprema Corte:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de



dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2003-087-15-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILMAR APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDA : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. J. M. DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a apontada violação dos artigos 5º, XIII e XXXVI, e 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 352/355).

Irresignado, o reclamante interpôs dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 358/366 e 377/385.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário.

A decisão recorrida (fls. 352/355) foi publicada no dia 10.11.2006 (fl. 356).

Tempestivamente, o reclamante recorreu, conforme razões de fac-símile (fls. 358/366) e originais a fls. 367/375.

Logo, não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez a fls. 377/385 (fac-símile) e originais a fls. 386/394, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 358/366 - fax, fls. 367/375 - originais).

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 358/375). Requer que seja afastada a prescrição aplicada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Indica violação dos arts. 199 do Código Civil; 18 da Lei nº 8.036/90; 5º, caput, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT.

Contra-razões a fls. 395/413.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 356, 358 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e o preparo está dispensado (fls. 263/264), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, a afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, e 10, I, do ADCT.

Por outro lado, as matérias constantes do caput e LV do artigo 5º da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente é viável por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR-AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2002-101-04-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que questão relativa aos juros de mora de 6% ao ano em condenação da Fazenda Pública não foi enfrentada sob o enfoque do art. 5º, LIV e LV, por falta de prequestionamento. Aplicou, a Turma, Súmula nº 297, I e II, do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal e 541 do CPC (fls. 208/214). Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, implica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a questão relativa aos juros de mora de 6% ao ano, em condenação da Fazenda Pública, não foi conhecida pela decisão recorrida, sob o fundamento de que o reclamado, em seu recurso de revista, se limitou a apontar como violado, tão-somente, o art. 5º da CF, não apontando nenhum de seus incisos e muito menos algum de seus parágrafos, que poderiam ter sido violados.

Essa realidade jurídico-processual constitui óbice ao seguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-909/2003-037-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : BÁRBARA BOHM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 2ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "prescrição", e negou-lhe provimento.

Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, título posterior à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 191/203), sustentando que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 207/212), em que a reclamante sustenta que não está caracterizada a violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 179) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, quanto à alegação de violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o recurso não prospera, haja vista a falta de prequestionamento, na forma das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-030-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDA : CELÍNIO ULISSES SOBRAL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "**responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os FGTS**", decorrente dos expurgos inflacionários, afastando a alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Com relação ao tema "prescrição", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, em face da falta de prequestionamento.

Efetivamente:

"**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE** O e. Tribunal Regional entendeu que, segundo o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/91, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS na ocorrência de dispensa sem justa causa. A agravante sustenta não ter dado causa à lesão do direito mencionado na exordial e ter obedecido à legislação vigente à época, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Sem razão. A discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Estando a decisão recorrida de acordo com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Logo, tal tese não ofende a literalidade art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política, eis que, antes da edição de orientações jurisprudenciais este Tribunal Superior realiza um rigoroso exame de constitucionalidade. **NEGO PROVIMENTO. DA PRESCRIÇÃO** A agravante sustenta a prescrição do direito de ação do reclamante, alegando violação do art. 7º, XXIX, da CF, além de trazer arestos para confronto. Sem razão. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Tribunal Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador sobre o tema, na forma da Súmula nº 297 do TST, o que não foi feito." (fls. 160/161)

(Sem grifo no original)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou o direito às diferenças do FGTS. Alega que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44/46 e 141) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/91 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo prescricional, o recurso também não prospera, pelos mesmos fundamentos, uma vez que a e. Turma não decidiu o mérito da lide, tendo apenas declarado a incidência da Súmula nº 297 do TST, em face da falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-919/2003-105-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : WALDEMAR SIMONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogado habilitado (fls. 30 e 180) e com preparo regular (fl. 192), mas não merece seguimento.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2003-022-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EMETERIO PEREIRA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 107/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 116/127). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/102) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria constante do artigo 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2004-001-21-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO**
ADVOGADA : **DRA. MONYA R. T. PERINI**

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão da 1ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, quanto aos temas: "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "ilegitimidade passiva - responsabilidade pelo pagamento da multa".

Quanto à prescrição, esclarece que a extinção do contrato se deu em novembro de 2003 e a ação foi proposta em 16/6/04, portanto, dentro do biênio a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Já no que se refere à responsabilidade pelo pagamento da multa negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o único dispositivo constitucional apontado foi o art. 10, I, do ADCT, que não guarda nenhuma pertinência com a lide.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 134/145, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS é inconstitucional e implica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 156/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123) e o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza, uma vez que a decisão recorrida é enfática ao afirmar que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em novembro de 2003 e a ação foi proposta em 16/6/04, o que revela ter sido expressamente observado o prazo do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

No que se refere a apontada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito), a decisão recorrida dela não cuidou, quando salienta que o único dispositivo apontado nas razões de revista foi o art. 10, I, do ADCT (fls. 129/139), que não foi enfrentado pelo Regional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2002-057-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDO : **CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORVA FELIPE DE FARIA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 76/78, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante Antônio Carlos de Jesus, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que faz jus ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-002-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SÉRGIO CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 4ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a procedimento sumaríssimo e negou provimento, quanto ao tema "prescrição".

Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, título posterior à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01.

Seu fundamento é de que:

"A tese da contagem do prazo prescricional fluir a partir da efetivação do depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada não vingou neste Tribunal Superior, que cristalizou seu posicionamento sobre a matéria na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, assim redigida: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Destarte, tendo o Tribunal Regional pontuado que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/03 (fl. 105), verifica-se que a pretensão foi exercida dentro do dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01. Fixado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 101/2001, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, incidindo como óbice ao processamento da revista a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**, ao agravo de instrumento." (fls. 149/150).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 154/166), sustentando que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, de modo que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/144) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Quanto à alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, o recurso não prospera, haja vista a falta de prequestionamento da matéria neles tratada, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-948/2003-253-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida manteve o acórdão do Regional que condenou a ora recorrente a responder subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, sob o fundamento de que, na condição de tomador dos serviços do empregado, responde, em havendo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo seu cumprimento.

Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a alegada violação do art. 5º, II, da CF.

A reclamada Ultrafertil S.A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não existe lei que autorize o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, no caso em exame. Aponta violação do art. 5º, II, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou, ou seja, Higi Serviços de Limpeza e Conservação LTDA.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional." (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 5º, II, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-954/2004-045-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALEXANDER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
RECORRIDA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST, e acrescentou que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal poderia ocorrer apenas de forma reflexa (fls. 281/282).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação da empresa prestadora de serviços, de modo que não pode ser considerada responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que subsidiariamente. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 285/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/2003-033-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DILCINEIA DA SILVA REIS
RECORRIDA : MARIA IOLANDA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Solucionou a lide sob o enfoque da Lei Complementar nº 110/2001, e afastou a alegada ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Acrescentou que o empregador é o responsável pela satisfação do pagamento respectivo, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e que a matéria está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST (fls. 277/278).

O reclamado interpõe recurso extraordinário. Sustenta que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou o direito às diferenças do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 291 e 290) e o preparo está correto (fl. 284), mas não merece seguimento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pa-



cificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-959/2002-446-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em relação ao tema "integração do abono convencional e do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, 13º salário, férias mais o terço legal e FGTS". (fls. 196/199).

Seu fundamento:

"O Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas resultantes da inclusão do abono convencional e do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do 13º salário,

férias mais o terço legal, horas extras e FGTS, mediante os seguintes fundamentos: - o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 203 do TST; - as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário, nos termos da Súmula 207 do STF; - incontroversa a participação do ATS na base de cálculo de todas as verbas de natureza salarial, o abono convencional segue a mesma linha de raciocínio, apesar de a sua fonte ter origem em fonte autônoma convenção -, e não em fonte estatal lei; - de qualquer forma, a origem da verba não faz diferença, até porque o art. 457, § 1º, da CLT, não deixa margem para interpretação, ao dispor que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador; - se ao determinar a integração dessas verbas no campo salarial o legislador não as distinguiu quanto a sua origem, não cabe ao intérprete fazê-lo; - não se cogita da interpretação restritiva de norma regulamentar, à luz do art. 1090 do CCB/1916, vigente à época dos fatos, pois no caso concreto a hipótese é de incidência direta de norma legal cogente, imperativa, a qual, de forma expressa e explícita assegura a integração da gratificação ajustada, não se podendo negar que a literalidade da norma é o primeiro critério a ser observado por quem a aplica; - ainda que a norma coletiva trouxesse nas suas linhas que a natureza jurídica do abono não era salarial, conclusão em sentido contrário é possível, ante a forma objetiva pela qual se dá o seu pagamento, qual seja, periodicidade, normalidade e permanência, qualidades que lhe dão inegável feição salarial; - nem se diga que o caso concreto afronta o teor do art. 37, XIV, da Constituição da República, ante a vedação constitucional do efeito cascata para fins de concessão de acréscimos, porque o deferimento pecuniário ora concedido não incide integralmente na situação em tela, já que o reclamante foi admitido aos quadros da reclamada em novembro de 1986, e a Emenda Constitucional que acrescentou o inciso XIV ao art. 37 da Constituição da República somente vigeu em 04 de junho de 1998, data limítrofe de aplicação da integração deferida. A reclamada pugna pela reforma da decisão do Regional, mediante indicação de violação dos arts. 2º da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição da República. Sustenta que, sendo uma empresa de economia mista vinculada ao Governo Federal, seus empregados são considerados servidores públicos, por consequência, sujeitos às regras impostas à administração pública, quer dizer, a restrição contida no art. 37, XIV, da Constituição da República, se aplica ao autor, no sentido de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos ulteriores. Traz arestos para confronto de teses. Sem razão. O Regional foi enfático e se antecipou à possível indicação de violação do art. 37, XIV, da Constituição da República, como se declinou, tanto é que, após fundamentar o deferimento da integração do abono convencional ao salário, ante a periodicidade, normalidade e permanência do seu pagamento, qualidades que davam ao abono inegável feição salarial, limitou o deferimento da integração do abono convencional à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, circunstância que afasta também a indicada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI do mesmo diploma legal. O art. 2º da CLT, indicado como violado, não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do item I da Súmula 297 do TST. Quanto à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das verbas deferidas, a hipótese é de aplicação da Súmula 203 do TST, circunstância que encerra a discussão, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT." (fls. 197/199).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 204/212). Argumenta que está sujeita aos princípios que regem a administração pública, de forma que o cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo de outras verbas, contraria a Ordem de Serviço nº 128 de 3.11.1920, o acordo coletivo firmado com o sindicato dos trabalhadores, bem como o princípio da legalidade. Que o acordo coletivo determina que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base. Sustenta que "pelos documentos acostados aos autos principais se demonstrou que o pagamento já era integrado à remuneração do Reclamante" (fl. 207).

Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 204), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 181/202) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao consignar que o abono convencional integra o salário, "ante sua periodicidade, normalidade e permanência do seu pagamento" (fl. 199), manteve o v. acórdão do Regional que decidiu a matéria com fundamento no artigo 457 da CLT, o que demonstra sua natureza infraconstitucional e impede que se conclua pela violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Quando à sua limitação, consigna que o Regional "limitou o deferimento da integração do abono convencional à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, circunstância que afasta também a indicada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, do mesmo diploma legal" (fl. 199).

Nesse contexto, somente após o reexame das provas, vedado pela Súmula nº 279 do STF, seria possível aferir-se as alegações da recorrente de que "pelos documentos acostados aos autos principais se demonstrou que o pagamento já era integrado à remuneração do Reclamante" (fl. 207) e que "o r. acórdão, ao condenar a CODESP às diferenças pela integração do adicional por tempo de serviço não respeitou a convenção coletiva celebrada entre esta e o sindicato ao qual era vinculado o ora recorrido, condenando a CODESP ao pagamento de benefício além do que fora pactuado" (fl. 208).

Quando ao abono por tempo de serviço, as próprias razões do recurso demonstram a natureza infraconstitucional da matéria, ao argumentar que "foi exaustivamente demonstrado que o adicional por tempo de serviço foi instituído pela CODESP, a seu critério e iniciativa, desde 1920, pela Ordem de Serviço nº 128, de 03/11/1920, para incluir tão somente salário base" (fl. 207).

Diante dessas circunstâncias, não se constata a alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1000/2002-443-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ALBERTO COCOZZA MARREIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Acrescentou que o empregador é o responsável pela satisfação do pagamento respectivo e que a matéria está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa dos arts. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001 e 6º da LICC. (fls. 147/151).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da CF. Argumenta com o instituído da repercussão geral e os prejuízos ao erário, na hipótese de o presente recurso não alcançar admissibilidade. Sustenta que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que efetuou o depósito na CEF, de forma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 157/165).

Contra-razões às fls. 171/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 129 e 155) e o preparo está correto (fls. 166), mas não merece seguimento.

A questão relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, porque não enfrentada pela decisão recorrida, encontra óbice na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Já a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (5º, II, XXXV e LV), somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a. de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T. Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, o recurso também não se viabiliza sob o pretexto de o recorrente demonstrar que a lide contém questões constitucionais, de repercussão geral, que devem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal.

Quando da interposição do recurso, ainda não havia a lei disciplinando o instituto de forma que a norma constitucional ainda não estava em pleno vigor.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2003-002-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|-------------------------------------|
| RECORRENTE | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : MIRIAN FERRAZ DE MORAIS |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que:

"... a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Nesta linha, vem proclamando o excelso STF, in verbis:

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.) (Ag_277878Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000)." (fl. 77)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 85/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80/82) e o preparo está correto (fl. 92), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos in-

flacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque (fl. 77), motivo pelo qual aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do TST, dado à falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2003-030-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|------------------------------------|
| RECORRENTE | : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ QUARTUCCI |
| RECORRIDO | : ANTÔNIO DE ALMEIDA BRANCO |
| ADVOGADO | : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 4ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da companhia, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, no tema prescrição.

Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, título posterior à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01 e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, sustentando que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171 e 172, respectivamente), mas não merece seguimento.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi diminuída com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1027/2005-014-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|---------------------------------|
| RECORRENTE | : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : PEDRO LIUTVONSKAS |
| ADVOGADO | : DR. RODRIGO ALVES NUNES |



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, nos casos em que se discute o marco inicial da contagem do prazo da prescrição, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, é necessária a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dispositivo não mencionado nas razões de recurso (fls. 102/104).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a falta de direito às aludidas diferenças. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 107/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/100), o preparo está correto (fl. 112), mas não deve prosseguir.

A lide não foi examinada sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas tão-somente sob o fundamento de que:

Nos exatos limites postos no agravo de instrumento (CPC, art. 524, II), é que analisarei o inconformismo recursal.

Vejamos.

Para o conhecimento do recurso de revista em face de decisão regional que afastou a prescrição, mostra-se imprescindível a indicação de violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, em cujas disposições se encontra constitucionalmente consagrada, de forma específica, a prescrição das pretensões de natureza trabalhista.

Não observada tal exigência, inviável o processamento da revista, máxime em se tratando de procedimento sumaríssimo.

Por tais motivos, nego provimento ao agravo de instrumento. (fls. 103/104)

A matéria tal como colocada na decisão recorrida tem cunho nitidamente processual, na medida em que foi salientado que o recurso de revista, interposto em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, somente se viabilizaria por ofensa literal e direta à dispositivo da Constituição Federal.

Confira-se:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 6º - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Dada a natureza processual da decisão, o Supremo Tribunal Federal tem entendido não ser ela passível de recurso extraordinário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1037/2003-443-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : GERALDO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "multa por oposição de embargos de declaração protelatórios" (fls. 167/170). Quanto aos dois primeiros temas, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da LICC, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Quanto ao último, concluiu que a aplicação da multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, estava correta, porque é protelatória. Consignou que não foram vulnerados os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, o que é inespecífico o aresto trazido para confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 177/185). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174) e o preparo está correto (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Nesse contexto, não há como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, a recorrente não indica expressamente nenhum dispositivo da Constituição Federal que entenda ofendido, estando, portanto, desfundamentado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1047/2003-121-17-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BLANK
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO D.L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da Aracruz Celulose S.A., quanto aos temas "Supressão de instância", "Prescrição. Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST" e "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade pelo pagamento. Decisão moldada à jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1".

Seus fundamentos:

"SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Alega a Recorrente que, tendo o v. acórdão modificado a sentença no tocante à prescrição declarada, não poderia ter examinado o mérito da demanda, sob pena de supressão de instância e de maltrato aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 515, do CPC. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito, e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário seria o retorno dos autos à origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna." (fl. 224)

"Esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a ação trabalhista foi ajuizada em 25.6.2003, dentro, portanto, do biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. O cabimento da inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial. Em consequência, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, nem em contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST." (fl. 224)

"Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Tal compreensão afasta a tese de

ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Recorrente. Não se vislumbra, portanto, maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que cuida de ato jurídico perfeito, tendo em vista que não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. Estando a decisão recorrida moldada à O.J. 341 da SBDI-1/TST, resta obstaculizado o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial." (fl. 225)

Irresignada, a Aracruz Celulose S.A. interpõe recurso extraordinário (fls. 229/241).

Sustenta que está caracterizada a supressão de instância, na medida em que a sentença declara a prescrição e o acórdão do TRT, ao afastá-la, passa de imediato ao exame do mérito. Que o artigo 515, § 3º, do CPC, apenas autoriza o Tribunal a afastar a prescrição e adentrar o exame do mérito, quando se tratar de matéria de direito, o que não ocorre no caso em exame. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não à Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 245/249), em que o recorrido sustenta que o recurso versa sobre matéria infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 219) e o preparo está correto (fls. 242), mas não pode prosseguir.

Com efeito, no que se refere à alegada supressão de instância, a decisão recorrida tem natureza processual, visto que, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal na via ordinária.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide possui, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição

se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não se verifica a alegada violação do artigo 170, II, da Constituição Federal, haja vista que não está prequestionada a matéria nele tratada. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1053/2002-010-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | | |
|------------|---|--|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA |
| ADVOGADA | : | DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA |
| RECORRIDA | : | ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR - ASPROM |
| ADVOGADO | : | DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em acórdão assim ementado:

"Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, no que tange à autenticidade dos pedidos de desistência, formulados pelos Substituídos, em relação à ação proposta pelo Sindicato-autor, e, ainda, à ausência de representatividade sindical, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios para além do quadro descrito pelo Regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST." (fls. 89/95).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 656/668). Insurge-se quanto aos temas "desistência dos substituídos" e "enquadramento sindical". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, II, da Carta Magna e 577 da CLT.

Contra-razões a fls. 698/699.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 656), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92 e 538), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1058/2003-006-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | | |
|------------|---|---------------------------------|
| RECORRENTE | : | FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ADHEMAR RONQUIM FILHO |
| RECORRIDO | : | OILDO CARLOS BATISTA |
| ADVOGADA | : | DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na medida em que ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão do Regional e do recurso de revista, nos termos dos arts. 897, §§ 5º e 7º, da CLT (fls. 79/80).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 7º, XXIX, CF, sob a alegação de prescrição da pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 94/104).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81/83 e 94), está subscrito por advogado habilitado (fl. 137) e com preparo regular (fls. 105), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1060/2003-042-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : TERRINE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 117/120).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Sem contra-razões (fl. 139).

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 123) e o preparo está correto (fl. 137), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do arte 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com efeito, em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1063/2003-251-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao FGTS - diferença da indenização de 40% - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, sob o fundamento de que incide o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, porquanto na decisão do Tribunal foi aplicado o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal (fls. 167/181), insurgindo-se somente quanto aos benefícios da justiça gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, da CF e 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Requer, ainda, a concessão de gratuidade da justiça.

Contra-razões a fls. 183/187.

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23) e o preparo dispensado (fl. 95), mas não merece seguimento.

Os temas: "benefícios da justiça gratuita" e "valoração jurídica da prova", não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida (fls. 162/164) e sequer houve embargos de declaração, visando seu enfrentamento. Inviável, pois, é o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1076/2003-047-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em live submetida a procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/154).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 158/190). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/148) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1081/2004-027-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ROBSON BEATO DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

RECORRIDO : RH - TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST (fls. 151/152).

Seu fundamento:

"A Reclamada se insurgiu contra o v. acórdão de fls. 96/101, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando o seguinte: De conformidade com o En. 331, III, do c. TST, a terceirização é admitida nos casos de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. Verificada a presença destes dois elementos resta configurada a fraude, formando-se o vínculo direto com o tomador de serviços, como se verifica na espécie (fls. 98/99). Embargos Declaratórios às fls. 105/109, aos quais deu-se parcial

provimento, conforme acórdão de fls. 112/113. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso de Revista às fls. 115/124, no qual alega contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Transcreve arestos tidos por divergentes. O Apelo não foi admitido, sob os fundamentos de que não foram atendidos os pressupostos do art. 896, alíneas a, da CLT e encontra óbice na Súmula 126 TST. Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento às fls. 02/12, no qual a Agravante repisa a tese encampada no Recurso de Revista e requer a reforma do despacho regional, bem como o regular processamento do Apelo denegado. Sem razão a Agravante. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, I, do TST, uma vez que comprovada a subordinação e pessoalidade. A divergência jurisprudencial suscitada, dessa forma, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 152)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 170/174). Argumenta, em síntese, que não está demonstrada a subordinação direta nem a pessoalidade, de forma que a relação de emprego não pode ser reconhecida. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por procuradora regularmente constituída (fls. 147/148) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o reclamante prestou serviços de forma subordinada e pessoal, portanto, na condição de empregado, circunstância que atraiu em seu benefício a Súmula nº 331 desta Corte.

No recurso extraordinário, a reclamada insiste na inexistência de subordinação direta e na pessoalidade dos trabalhos executados pelo reclamante.

Logo, somente após o reexame das provas, vedado pela Súmula nº 279 do STF, seria possível modificar-se o acórdão recorrido, que é categórico ao consignar estar demonstrada a pessoalidade e a subordinação direta, e aferrir-se as alegações da recorrente, de que "resta equívocado o entendimento de que verificada a existência de subordinação direta do tomador de serviços e a pessoalidade, na presente hipótese." (fl. 172).

Ressalte-se, por fim, que não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1110/2003-037-03-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDA : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
RECORRIDA : MARIA JÚLIA CARNEIRO PROÊNCIO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que esta Justiça especializada não tem competência material para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de acordo firmado perante comissão de conciliação prévia, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST (fls. 64/68), afastando, assim, a alegada ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/83).

Sem contra-razões (fl. 85).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 72) e está subscrito por Procurador Federal (fl. 73).

A lide está circunscrita à definição da competência para a execução de contribuições previdenciárias, quando a Justiça do Trabalho é acionada pelo empregado para fazer valer o termo de acordo que firmou com o empregador, perante a Comissão de Conciliação Prévia.

O art. 625-E, Parágrafo Único, da CLT é expresso ao declarar que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressaltadas.

Dúvida não há, ante a clareza do dispositivo, de que a Justiça do Trabalho é competente para a execução.

Entretanto, como acima fixado, o que se discute é se a sua competência abrange ou não as contribuições previdenciárias não recolhidas pelo empregador, decorrentes do termo de conciliação.

O art. 114, VIII, da CF, dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo constitucional em exame se refere especificamente às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, o que pressupõe título declaratório-constitutivo e declaratório-condenatório.

A hipótese em exame como já salientada é de título extrajudicial, portanto, sem origem em provimento jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Diante dessa realidade, não se constata a alegada violação literal e direta do art. 114, VIII, da CF.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1137/2003-043-10-0.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ÁLVARO CARACIO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST, afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Sustenta a Reclamada que não prospera o entendimento adotado na decisão agravada, sob o argumento de que a prescrição do direito de ação, no caso, não nasceu da edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas da correção a menor, pelo órgão gestor, dos saldos existentes no FGTS. Portanto, a reclamação trabalhista deveria ter sido ajuizada dentro do limite de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho. Insiste na violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Por outro lado, afirma que a responsabilização da Empresa pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS violou o ato jurídico perfeito e acabado insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sem razão a Agravante. Conforme assentado na decisão agravada, o Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesses termos, nego provimento ao Agravo." (fls. 193/194) (Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 197/205), com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170 e 171) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1137/2005-014-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
RECORRIDO : ALFREDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, sob o fundamento de que:

"Invislumbrável a pretendida violação ao artigo 5º, LIII, na esteira da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não os enfocara na decisão recorrida e nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição dos embargos declaratórios, tornando-se preclusos. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fl. 144)

Irresignado, o Sindicato interpõe recurso extraordinário a fl. 163/173 (fac simile) e 176/186 (originais).



Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Superior do Trabalho recusou-se a enfrentar a violação do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Pondera que está prequestionada a matéria relativa ao juiz natural, de forma que o v. acórdão recorrido ofende o artigo 93, IX, da Constituição Federal ao tangenciar o exame do artigo 5º, LIII, da Carta Magna.

No mérito, argumenta que o processo foi julgado por juiz incompetente, o que afronta o princípio do juiz natural. Aponta como violado o artigo 5º, LIII, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 191/193), em que o recorrido sustenta que o e. TRT limitou-se a decidir sobre a competência da Justiça do Trabalho à luz dos artigos 100, IV, do CPC e 651 da CLT. Que a ação está sendo julgada pela Justiça Competente. Que a matéria em debate tem natureza estritamente processual.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.60) e o preparo está correto (fls.187), mas não merece seguimento.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, um vez que o acórdão recorrido expressamente afirma que a matéria de que trata o art. 5º, LIII, da Constituição Federal (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) não foi enfrentada pelo Juízo a quo, circunstância essa que revela o seu não prequestionamento (Pertinência da Súmula nº 282 do STF).

Por conseguinte, intacto o art. 93, IX, da CF.

E ainda, como consequência jurídica, decorrente da falta de prequestionamento, inviável se mostra o exame da alegada violação do art. 5º, LIII, da CF, ante o óbice processual relativo ao não atendimento, pelo recorrente, de pressuposto intrínseco formal de seu recurso.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 608978/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 23/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE NORMAS PROCESSUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da alegada violação implicaria exame prévio de normas processuais ordinárias que orientaram a decisão recorrida, providência inviável no recurso extraordinário, conforme afirma a jurisprudência deste Tribunal [AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97]. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 590886/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24/11/2006)"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1149/2003-070-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO LEITE**
ADVOGADA : **DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, quanto ao inciso XXXVI desse dispositivo, decidiu que constitui inovação (fls. 89/95).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 100/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86/88) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, que a lide não foi apreciada sob os seus enfoques, tendo a Turma consignado expressamente, em relação ao primeiro, que constitui inovação (fl. 94), motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1161/2003-005-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDA : **DIONETE QUINQUIM**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou-se na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/292).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados, por não conter nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC (fls. 307/308).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 312/316). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 320/325.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 312), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 277/279) e o preparo está correto (fl. 317), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante desse contexto fático-jurídico, inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1165/2003-371-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIME ROBERTO ROST
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDA : LAIRTON KIRSCH & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL J. R. VITÓRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade mesmo após a vigência da Constituição de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº2 da SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Assim estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 69)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insistindo na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário contratual, ou o salário normativo ou o piso salarial aplicável à sua categoria profissional, e não o salário mínimo (fls. 75/82 e 84/91). Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 93/97.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 73, 75 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo está dispensado (fl. 26), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não se mostra apto a evidenciar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não existe nenhuma vedação no texto constitucional de que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a

indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de julgado daquela Corte, in verbis:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.** O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1194/2003-013-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADA : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 113/115, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que:

"A teor da Súmula nº 422/STF, constitui requisito para o conhecimento de todo e qualquer recurso que este infirme, de maneira específica, os fundamentos da decisão impugnada. O referido verbete sumular está calçado no artigo 514, inciso II, do CPC e na teoria geral dos recursos.

No caso em exame, como o Agravo de Petição, no tocante à utilização da TRD como índice de correção, se limitou a repetir as razões expandidas nos Embargos à Execução, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, incensurável o acórdão recorrido que, na esteira da aludida Súmula nº 422/TST, não conheceu do recurso. São insubsistentes as alegadas violações ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política de 1988.

Noutro giro, não tendo sido conhecido o Agravo de Petição, a questão referente à observância da coisa julgada não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, não há como verificar a admissibilidade do Recurso de Revista à luz do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Aplicação da Súmula nº 297 do TST." (fl. 114)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls.139/143.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

Com efeito, todo o argumento da recorrente está centrado na alegação de que o Regional, ao não conhecer do seu agravo de petição, teria aplicado erroneamente o disposto na Súmula nº 422 do TST, na medida em que não havia necessidade de impugnar todos os fundamentos da decisão da Vara do Trabalho, porquanto a reforma de um deles, por si só, já seria suficiente para alterar o deslinde da controvérsia.

A lide tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que está balizada pelo exame dos pressupostos de recorribilidade.

Logo, para se chegar à apontada violação literal e direta dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, imprescindível seria não só o reexame da legislação infraconstitucional, que trata do procedimento recursal, como também reexaminar-se a prova, ambos os procedimentos desfechos, em se tratando de recurso extraordinário, nos termos da Súmulas nºs 279 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1199/2003-045-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MAURÍCIO DA SILVA AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 306/310).

Seus embargos de declaração foram rejeitados (fls. 317/318).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 321/331). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem contra-razões (certidão de fls. 334).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 321), subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 297/298) e o preparo está correto (fls. 332), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional.

Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato



jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1212/2003-010-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : VALDECI FERREIRA GOMES |
| ADVOGADO | : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR |
| RECORRIDA | : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| ADVOGADO | : DR. NEWTON RAMOS CHAVES |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 122/125, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Correção de enquadramento", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta do artigo 37, caput e II, da Constituição Federal e de que incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"Como se extrai do acórdão vergastado, a Corte Regional concluiu que na reestruturação do Plano de Cargos e Salários não houve alteração das garantias previstas no edital do concurso público, cujas regras foram fielmente observadas. E entendeu legítimo o ato da administração em fixar normas no PCS que atendam os interesses da empresa e de toda a coletividade, não cabendo ao Judiciário substituir a empresa na equivalência entre os cargos do antigo e do novo Plano de Cargos e Salários.

Dessa forma, não vislumbro ofensa literal, no caso concreto, ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, que encerra princípios gerais de observância obrigatória aos entes da Administração Pública direta e indireta, sendo que a violação somente poderia ocorrer de forma oblíqua ou indireta.

Inocorre malferimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, porquanto, como consignado pelo Regional, o autor se submeteu a concurso público para o ingresso na reclamada de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Some-se a isso que é inviável o processamento do recurso de revista, porquanto, nos termos em que restou articulado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente as regras expostas no edital e no Plano de Cargos e Salários para os cargos referidos, bem como a alegada de impugnação específica quantos às funções exercidas, nos termos do artigo 302 do CPC, cujo reexame não pode ser realização nessa Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST" (fls. 124/125).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 128/135). Alega que a sua admissão se deu em cargo que não corresponde àquele descrito no edital do concurso público ao qual se submeteu e foi aprovado. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LV e LIV, 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Contra-razões a fls. 138/145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é expressa ao afastar a violação do art. 37, caput e II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o reclamante se submeteu a concurso público, mas que sua pretensão não encontra respaldo, uma vez que:

"Como se extrai do acórdão vergastado, a Corte Regional concluiu que na reestruturação do Plano de Cargos e Salários não houve alteração das garantias previstas no edital do concurso público, cujas regras foram fielmente observadas. E entendeu legítimo o ato da administração em fixar normas no PCS que atendam os interesses da empresa e de toda a coletividade, não cabendo ao Judiciário substituir a empresa na equivalência entre os cargos do antigo e do novo Plano de Cargos e Salários." (fl. 124) .

Diante desse contexto, em que a decisão afirma não ter ocorrido alteração nas garantias previstas no edital de concurso público e que a empresa praticou ato legítimo, ao fixar normas no PCS, para atender seus interesses e de toda a coletividade, realmente a violação do preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por necessário, primeiro, demonstrar que as normas ordinárias foram descumpridas.

Mais do que isso, imprescindível seria o reexame do quadro probatório, procedimento vedado em recurso de natureza extraordinário e que tem natureza processual (Súmula nº 279 do STF).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao judiciário e o devido processo legal foi observado.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1223/2003-521-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|------------------------------------|
| RECORRENTE | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| RECORRIDOS | : CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO |
| ADVOGADA | : DRA. ELMA SOUZA CARVALHO |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão da 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do TST está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Afastou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, I, da CF e 10 do ADCT (fls. 72/75).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 80/90), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Sustentada, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 94.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70) e o preparo está correto (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1227/2002-115-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FRANZINI
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por se encontrar o acórdão do Regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 803/804).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 808/812). Argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar condenação subsidiária. Afirma que a contratação de mão-de-obra terceirizada deu-se segundo os parâmetros previstos na Lei de Licitações, não tendo sido constatada a existência de culpa in eligendo ou in vigilando. Sustenta, por fim, que a condenação subsidiária de empresa pertencente à administração indireta implica, indiretamente, no reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta como violados o art. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 805 e 808), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 798/802) e o preparo está correto (fl. 813), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e da legislação ordinária (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calçado em alegação de ofensa aos arts. 37, II, § 2º, 5º, II, e 114 da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1248/2004-018-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JUAREZ MEIRELES LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS.
RECORRIDO : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com o disposto no verbete sumular nº 331, IV, do TST, razão pela qual não se verifica a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "na medida em que o processo de pacificação da jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados" (fls. 164/169).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é devida a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas de empregados de empresa terceirizada, por implicar a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação desse dispositivo e dos artigos 5º, II, XLVI, "c", e 97 da Constituição Federal (fls. 174/183).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide foi solucionada com base na prova, que demonstrou ter a União agido com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST, arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93 e 37, § 6º, da CF (fls. 164/169).

Tal como decidido, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias constantes dos arts. 5º, II, XLVI, "c", e 97 da Constituição Federal, não foram objeto de debate na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1259/2004-018-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DIANCHARLY RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS.
RECORRIDO : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, conforme registra, não exclui da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Confira-se:

... segundo o item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual o acréscimo sobre os depósitos, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) e as multas convencionais se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária (fls. 100/101).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 RISTF e 541 do CPC. Sustenta que, "se os fatos geradores das multas repousam em omissão que somente ao empregador é imputável, vez que a providência relativa à tempestividade desses pagamentos é absolutamente indelegável a outrem", não é cabível a condenação subsidiária, por implicar a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, em total afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 5º, II, XLVI, "c", LIV, 22, I, XXVII, 37, caput e XXI, 97 e 100 da Constituição Federal. Transcreve, por fim, julgados do STF (fls. 106/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade risco administrativo, enquanto a lide é solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual, decorrente do inadimplemento das obrigações da empresa contratada Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E os demais dispositivos (arts. 5º, II, XLVI, "c", LIV, 22, I, XXVII, 37, caput e XXI, 97 e 100 da Constituição Federal) não estão apreciados na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1260/2003-092-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/130).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/117) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se



situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1265/2003-313-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 264/268).

Efetivamente:

"A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo conção em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST."

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 274/283).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 271) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 284), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

A matéria tratada no art. 5º II, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual falta-lhe o necessário prequestionamento. Incide, assim, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1292/1997-046-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE S.A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

RECORRIDO : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, sob o fundamento de que a verificação de erro no cálculo das horas extras implica o exame da legislação infraconstitucional, de forma que não se caracteriza ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que impede conhecer-se do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Seu fundamento:

"Determina o § 2º do art. 896 consolidado que o Recurso de Revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 266 desta col. Corte. Consoante as lições de Sérgio Pinto Martins, analisando o preceito legal acima invocado, "Não basta violação indireta ou reflexa, mas de dispositivo da Lei Magna que estiver sendo aplicado na execução (...). A violação será, portanto, apenas da Constituição e não da lei federal, pois do contrário implicaria o exame de matéria já discutida no processo de conhecimento." (IN Comentários à CLT, 2ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, págs. 872/873).

A princípio, cumpre observar que a matéria diz respeito ao exame de situação fática vislumbrada pelo Regional número de horas extras-, assim, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional evocado pela Recorrente, no máximo, se daria de forma indireta, o que não é suficiente para autorizar o processamento da Revista.

Ademais, diga-se que, nos termos da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação subsidiária, a mera interpretação do título exequendo não configura desrespeito à coisa julgada.

Assim sendo, apesar do inconformismo do Recorrente, uma vez não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266/TST." (fl. 323/324)

Irresignada, a executada interpõe recurso extraordinário a fls. 339/346 (fac-símile) e 347/352 (originais).

Argüi a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, apesar dos embargos de declaração, não foi examinado seu argumento de que o cálculo das horas extras está equivocado. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 355/357), em que o recorrido sustenta que não se constam as violações da Constituição Federal invocadas no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337, 339 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 114) e o preparo está correto (fls. 353), mas não pode prosseguir.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, um vez que o acórdão recorrido expressamente consigna que a verificação de erro no cálculo das horas extras implica o exame da legislação infraconstitucional, de forma que não se caracteriza ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que impede conhecer-se do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Nesse contexto, em que o v. acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, não há ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1307/2004-008-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : ÉDER CÉSAR FAGUNDES FEDERICI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPER-TÁXI/ES

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, quanto ao tema "vínculo de emprego - cooperativa - fraude", sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula nº 126/TST (fls. 217/218).

A terceira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/231). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 243/246.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 214/215v.) e o preparo está correto (fls. 232), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, no tema vínculo de emprego, sob o fundamento de que:

"Constando do acórdão recorrido que a prova testemunhal e o depoimento do preposto confirmaram a existência de fraude na alegada contratação por meio de cooperativa, sendo que a realidade demonstrou a existência de contrato de trabalho, com a presença de pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, para se concluir que não houve vínculo de emprego com a tomadora, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST." (fls. 216)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III.

- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1310/2003-092-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/130).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II, XXIX e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/141).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/124) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 e nº 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.02.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1319/2001-008-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, e afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No tocante à reintegração, consignou a inexistência de ofensa dos arts. 1º da CF e 8º da CLT e ressaltou que "a manutenção da sentença primária pela decisão a quo está apoiada não só na falta de previsão da Lei 8.213/91 assegurando a garantia do empregado, mas nos documentos e depoimentos que indicavam que o empregador não tinha ciência da doença no momento da ruptura contratual, até porque os atestados médicos diagnosticando a enfermidade são posteriores a este ato" (fl. 276).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 280/289). Reitera a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que persistiu a omissão quanto aos artigos 8º da CLT e 1º, IV, da CF, mesmo com a oposição dos devidos embargos de declaração. Requer que "seja declarada a nulidade dos vv. Acórdãos regionais, eis que deixaram de avaliar a integralidade das razões de inconformismo" e "se negaram a observar todo o arcabouço fático trazido aos autos, sem a devida fundamentação". Alega o direito à reintegração porque, mesmo acometido de esclerose múltipla, teve rescindido o seu contrato de trabalho. Sustenta que os portadores de doenças degenerativas não podem ter tratamento diferenciado dos portadores do vírus HIV. Aponta violação dos arts. 1º, IV, e 5º, caput, da CF.

Contra-razões a fls. 293/299.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 269) e o preparo está correto (fl. 290), mas não deve prosseguir.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, um vez que o acórdão recorrido deixa claro que o Regional esclareceu a impossibilidade de reintegração, tendo em vista a falta de amparo legal, e o fato, entre outros, de que "as provas testemunhais produzidas corroboram a alegação patronal de desconhecimento de que o reclamante padecesse da doença quando da sua dispensa" (fl. 273).

Como se percebe, houve expresso enfrentamento do tema que o recorrente aponta como não enfrentado pela decisão recorrida, razão pela qual não há ofensa aos artigos 5º e 93, IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não disciplina diretamente a obrigação de o julgador fundamentar sua decisão.

Limita-se a assegurar a acessibilidade do cidadão ao Poder Judiciário e a consagrar o princípio do contraditório, ambos com aplicabilidade efetiva através da legislação ordinária.

Por conseguinte, não se prestam, diretamente e por si sós, a fundamentar a negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que os arrestos são inespecíficos e de que não houve ofensa do art. 1º da CF "e nem a mácula do art. 8º da CLT, uma vez que o pedido tem como fundamento a Lei nº 8.213/91, inexistindo a lacuna legal para a incidência do artigo celetista" (fls. 276). Ainda, consignou que "a manutenção da sentença primária pela decisão a quo está apoiada não só na falta de previsão da Lei 8.213/91 assegurando a garantia do empregado, mas nos documentos e depoimentos que indicavam que o empregador não tinha ciência da doença no momento da ruptura contratual, até porque os atestados médicos diagnosticando a enfermidade são posteriores a este ato" (fl. 276).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 1º, IV, e 5º, caput, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também da legislação ordinária (Lei nº 8.213/91), circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

E ainda, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1330/2004-060-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : RIVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 270/272, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da terceira interessada quanto ao tema "ilegitimidade da penhora bancária", com apoio nas Súmulas nºs 266 e 126 do TST. O agravo da terceira interessada não foi provido pela 4ª Turma desta Corte, que aplicou a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

A terceira interessada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, argumentando ser ilegal a penhora em seus bens, ou seja, da sua conta bancária, além de impertinente a multa aplicada. Aponta violação do art. 5º, XXII, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 285/290).

Sem contra-razões (fl. 292).

Constata-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão do § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata de insuficiência no valor do preparo, mas de falta de seu pagamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1342/2003-013-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLÁVIO ALMEIDA BALZANO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto à "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"(...)

Não há que se falar em violação ao art. 840, § 1º, da CLT, porque, como ressaltado no acórdão regional, a exordial não aponta onde considera ter ocorrido o erro na quantificação do valor inicial do benefício complementar ou, ainda, não indica como deveria ser calculado o salário-de-contribuição, bem como não menciona quais as parcelas que entende deveriam compô-lo e que não foram contempladas.

O que se infere das alegações recursais é que o recorrente fundamenta o seu inconformismo na interpretação equivocada de norma regulamentar da empresa. Impossível, pois, a veiculação da revista com base no art. 896, c, da CLT.

Como o Regional fundamentou o acórdão em normas internas do empregador, fica afastada a possibilidade de afronta aos artigos 5º, XXXVI, da CF, 9º, 444 e 468, da CLT.

Não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 288 do TST, uma vez que esta não guarda pertinência com os fundamentos que conduziram à improcedência da reclamação, ou seja, a renúncia de eventuais diferenças pretéritas quando da migração, do trabalhador, ao novo plano de aposentadoria, e a ausência de prova do alegado equívoco no cálculo do benefício.

A jurisprudência colacionada, fazendo alusão à falta de pedido, inépcia da inicial, princípio a simplicidade (fls. 507/8) e direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa (fls. 510/2), por sua vez, não enfrenta com especificidade a situação fática apresentada nos autos, nos termos da Súmula/TST." (fls. 566/567)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Consignou que:

"Note-se que o acórdão proferido é expresso em registrar que 'Ao contrário do alegado nas razões recursais, o Regional manifestou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, conforme se extrai da decisão declaratória' - a qual se transcreveu.

"...)" (fl. 581)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 585/596). Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma deixou de se pronunciar sobre a negativa de prestação jurisdicional em que ocorreu o Tribunal Regional, permanecendo silente quanto aos elementos fático-probatórios trazidos nos embargos de declaração. Aduz, ainda, que a Turma não se pronunciou sobre o fato de que, para se concluir pela afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, não seria necessária a análise de normas internas da reclamada e, tampouco, o exame de matéria fático-probatória. Alega como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Em relação à "complementação de aposentadoria", aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 599).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 585), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 22 e 577) e o preparo está correto (fl. 597), mas não deve prosseguir.

Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional. Na decisão recorrida, consta explicitamente a motivação de sua conclusão de que o Tribunal Regional analisou todas as questões suscitadas pela parte, nos embargos de declaração, bem como que seria inviável a aferição da apontada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porque o TRT fundamentou o acórdão em normas internas do empregador. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não trata da obrigatoriedade de o julgador fundamentar suas decisões, mas tão somente garante à parte o acesso ao Judiciário e também disciplina o devido processo legal, que, como se sabe, se efetiva no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Assim, inviável sua violação literal e direta, como tem entendido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à "complementação de aposentadoria", o recurso também não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da decisão, que concluiu não ser possível a aferição da indicada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Tribunal Regional fundamentou a sua decisão em normas internas da reclamada.

Lago, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional, em exame, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1357/2003-020-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ EDVALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADJAR FARIA
RECORRIDO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/A LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco Nossa Caixa S.A., quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomador dos serviços. Explicita que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Conclui, assim, que estão incluídos os artigos 5º, II e XXXIX, 37, II, XXI e § 3º, I, II e III, e 173, § 3º, da Constituição Federal. Consigna, ainda, que não está configurada a indicada ofensa ao artigo 37, II, da CF, pois não houve reconhecimento de vínculo de emprego.

Efetivamente:

"Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas

por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública Direta ou Indireta. Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação de lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A referida Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, que: "art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. A responsabilidade de que trata o dispositivo, todavia, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Na hipótese, em que o tomador dos serviços é uma empresa de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta Estadual, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Quanto à alegada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, não se verifica, pois não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Dessa forma, estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 331, IV desta Corte, ficam afastadas as violações legais e constitucionais apontadas." (fls. 248/249).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 252/256). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 241/245) e o preparo está correto (fls. 257), mas não deve prosseguir.

Com efeito, as matérias tratadas nos artigos 37, § 2º, e 114 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Como afirmado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, mas, sim, de sua responsabilização subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dada sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1367/2003-011-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENÉSIO PINA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDA : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea, está em conformidade com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 218/219).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 222/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 215) e o preparo está correto (fl. 231), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do reclamante, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e sob o fundamento de que:

Inicialmente, cumpre ressaltar que agravo não é suc- dâneo de agravo de instrumento. A partir dessa premissa concreta, afasta-se a suposta violação do art. 7º, I, da Carta Magna, uma vez que não constou do agravo de instrumento. O agravo será julgado, nesse passo, à luz do despacho agravado, em confronto com a minuta do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls. 1/18).

Não logra a Demandante infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto, efetivamente, o acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, confirmada no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, em 28.10.2003.

O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. A Súmula 333 do c. TST e o art. 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ademais, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não pacificou a controvérsia, quanto à extinção ou não do contrato de trabalho, face à aposentadoria, conforme se verifica nos seguintes precedentes: STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; STF-Rcl-3.796-MC/PR, in DJ de 16/11/05; STF-RE-405.028/RJ, Rel. Min. Carlos Ayres Britto in DJ de 16/11/05).

Despicienda, portanto, a parte do desate do litígio, o debate acerca da matéria objeto das ADINs antes mencionadas. Não se há falar, pois, em reforma da decisão agravada. (sem grifos no original - fl. 219).

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial mencionada.

Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, quanto ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que a c. 3ª Turma desta Corte consigna expressamente que:

Inicialmente, cumpre ressaltar que agravo não é suc- dâneo de agravo de instrumento. A partir dessa premissa concreta, afasta-se a suposta violação do art. 7º, I, da Carta Magna, uma vez que não constou do agravo de instrumento. O agravo será julgado, nesse passo, à luz do despacho agravado, em confronto com a minuta do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls. 1/18).

Conclusivo, pois, que a matéria tratada nesse preceito cons- titucional, que diz respeito à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, não foi apreciada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1379/2005-078-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "extinção do feito - ação ajuizada exclusivamente contra empresa apontada como tomadora dos serviços", para afastar a apontada violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"(...)

O v. despacho a agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT.

Tal expediente não importa em violação constitucional, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Nesse sentido, constatando que o recurso de revista não atende aos requisitos consagrados no artigo 896 da CLT, o e.g. Regional deve obstaculizar seu processamento (art. 896, § 1º, da CLT), sendo inusitada a alegação veiculada no agravo de instrumento de que o apelo deveria ter sido recebido ainda que não preenchidos os pres- upostos de admissibilidade.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT).

Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Não há, pois, qualquer ilicitude no procedimento regional, razão pela qual prossigo no exame do agravo de instrumento.

Eis a motivação do regional:

'A decisão de primeiro grau merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O reclamante promove a ação somente contra a empresa que alega ter sido a tomadora dos serviços, embora confesse ter sido admitido por outra empresa.

Ora, a responsabilidade da eventual tomadora dos serviços, seja solidária ou subsidiária, é questão a ser declarada em juízo. A ação há de ser, contudo, corretamente proposta, e dirigida contra o real empregador, e contra aqueles cuja responsabilidade pretenda ver o autor reconhecida e declarada. Sem a presença do empregador, no entanto, qualquer declaração de responsabilidade solidária ou subsidiária ficaria prejudicada.

A obrigação prevista no art. 455 da CLT, é questão de direito material, a ser analisada, desde que o ajuizamento da ação preencha os requisitos processuais; além do que referido dispositivo legal, não modifica a responsabilidade do real empregador, que deve compor o pólo passivo como reclamada principal; a solidariedade e subsidia- riedade das demais é decorrente.

Da mesma sorte resulta a previsão convencional.

Tendo o reclamante ajuizado a ação somente contra a em- presa que alega ter sido tomadora de seus serviços, embora admitindo ter sido empregado de outra (F. P. SILVA CONSTRUÇÕES ME' - fls. 04 dos autos), correta a decisão de primeiro grau, que decretou a extinção do feito, pela decretação da carência de ação com relação a esta.

Mantenho.' (fls. 43/44).

Em tal cenário, como visto, não há qualquer violação cons- titucional direta, máxime a apontada.

Ademais, anoto que a suposta violação ao art. 5º, XXXV, da CF somente ocorreria de forma reflexa, situação que não autoriza o processamento da revista." (fls. 86/87)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 93/98). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, bem como julgamento extra e ultra petita. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdic- cional, nem a de que houve julgamento extra e ultra petita. O re- corrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão que alega conter a decisão recorrida.

Ademais, consta da decisão recorrida fundamentos de que não foi violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (vide fls. 86/87).

Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligên- cia. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das ques- tões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, cor- retamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Mi- nistro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, po- dem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI- AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re- curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhe- cimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela de- cisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o re- curso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da le- galidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da le- galidade, inoconrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não pro- vido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1381/2002-011-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC.

Consigna que:

"No tocante à matéria de fundo, são insubsistentes as alegadas violações aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República. Diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (artigo 149), as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, inciso IV, da Constituição), devem ser cobradas somente dos filiados ao sindicato" (fls. 240/242).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V da Constituição Federal (fls. 245/254).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 238) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 255), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições dos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1389/2003-007-05-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que:

"Alegou, a reclamada, ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto, segundo o entendimento que vem prosperando na Justiça Federal e está proposto ao Supremo Tribunal Federal, os acordos celebrados em razão da Lei Complementar são nulos e que, uma vez que, no art. 6º, III dessa Lei está prevista a declaração do titular da conta vinculada de não ingressar em juízo, o termo de opção constitui ato jurídico perfeito que inibe a ação para reclamar a multa de 40%. Aduziu que a reclamante não comprovava a correção do saldo do FGTS, seja por ausência de trânsito em julgado da decisão na ação na Justiça Federal, seja porque não demonstrara ter firmado o termo de adesão; apontou violação aos arts. 4º, I da Lei Complementar 110/2001, 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreveu arestos.

Como se verifica, o Tribunal Regional asseverou que o interesse da reclamante em postular a diferença de multa decorre da condição de empregada, independentemente da propositura de ação visando aos resíduos inflacionários do FGTS, embora tivesse havido o ajuizamento, e **concluiu pela responsabilidade da empresa pela diferença relativa à multa, porque decorrente do disposto na Lei 8036/1990 (art. 18, § 1º)**. A decisão resultou do exame dos elementos trazidos aos autos, não tendo havido distribuição do encargo probatório, matéria disposta nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC que não foram violados. Outrossim, atrelada a diferença da multa à condição de empregada, não se constata pertinência, ao debate, da matéria relativa ao termo de adesão que diz respeito ao órgão gestor e, portanto do questionamento suscitado mediante o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal..." (sem grifos no original - fl. 163)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo prevista na Lei Complementar nº 110/2001 implica quitação das diferenças pleiteadas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Contra-razões a fls. 181/187.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/177) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto aos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob os seus enfoques (fl. 163), motivo pelo qual aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do ST, dado à falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1413/1991-011-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Seu fundamento é de que:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em processo de execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessa forma, afasta-se, de imediato, o exame do dispositivo infraconstitucional e do verbete sumular apontados. A pretensão recursal no sentido de que o depósito em dinheiro do valor da condenação extingue a obrigação, e, assim, faz cessar a responsabilidade do executado pelos juros de mora e atualização monetária incidentes, tem amparo na legislação infraconstitucional. Verifico que a própria tese da defesa se sustenta na interpretação do artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80 (que trata da cessação da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, pelo depósito em dinheiro, na forma do dispositivo legal que especifica). Dessarte, julgo que ofensa à Constituição da República, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte. Nesse sentido, transcrevo decisão do excelso Supremo Tribunal Federal: É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional. (STF, AG-AI-146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). Por conseguinte, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nego provimento ao agravo." (fl. 177)

Irresignado, o executado, Banco ABN AMRO Real S.A., interpõe recurso extraordinário (fls. 185/191).

Sustenta, em síntese, que são devidos juros de mora depois de efetuado o depósito para garantia do Juízo. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula nº 266 do TST e no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 177).

A decisão está, portanto, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80), que disciplina o procedimento recursal, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1417/2004-001-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 138/142, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para manter o r. despacho do Vice-Presidente do Regional (23º Região).

Seu fundamento, que é reprodução do despacho agravado, é de que o reclamante faz jus às promoções e que a reclamada não conseguiu demonstrar ofensa literal e direta dos arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Realmente:

"O argumento reutilizado pela ora Agravante para justificar o cabimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra **subordinada** à Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa do âmbito nacional.

Ora, da mesma forma que, para se concluir pela **violação do art. 5º, II da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa (...)." (fls. 140)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta como violado o artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/157).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 147), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a violação dos arts. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal é reflexa, e não direta (fl. 140).

Efetivamente, o contexto da fundamentação da decisão recorrida (Resolução nº 9 do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CCE e sua aprovação pela diretoria), revela que a lide foi solucionada com base em normatização ordinária, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta dos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.434/2003-021-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LENITA DE SOUZA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGU-
RANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco Nossa Caixa S.A., quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331

do TST. Conclui, assim, incólumes os artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 173 da Constituição Federal, bem como obstada a análise da alegada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Consigna, ainda, que não está configurada a indicada ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois não se discute a contratação sem prévia aprovação em concurso público e muito menos a existência de vínculo de emprego com a Administração Pública Indireta, mas sim a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por fim, registra que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não foi afrontado, uma vez que esse dispositivo não exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 155/159). Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 2º, e 114 da Carta Magna.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 138/138v.) e o preparo está correto (fls. 160), mas não merece seguimento.

As matérias constantes dos artigos 37, § 2º, e 114 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Como afirmado na decisão recorrida, a hipótese destes autos não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, mas de sua responsabilização subsidiária no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dada sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1448/2003-055-15-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALDIR GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, em procedimento sumaríssimo, quanto à sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e o fez com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 191/195).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 198/203). Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37/38 e 188/189) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A egrégia Turma afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a lide, submetida a procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT) foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2001.

Está correta a decisão, uma vez que para se chegar a alegada ofensa ao preceito constitucional imprescindível seria, primeiro, demonstrar que a normatização ordinária foi mal-aplicada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1450/1999-044-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-
DESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **THIMÓTEO PAES SOARES**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO DA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto à estabilidade relativa ao período que antecede a aposentadoria - cláusula constante em convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que está precluso o exame da apontada violação do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST. Consigna, ainda, incidente o óbice da Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 93/97). Sustenta que não há como aduzir ausência de prequestionamento, pois, no âmbito do TRT, houve a oposição de embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogados regularmente constituído (fls. 80/82) e o preparo está correto (fls. 98), mas não merece seguimento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento, dentre outros, de que a matéria não foi debatida no Regional e, igualmente, que seu exame demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou as Súmulas nºs 126 e 297, I, desta Corte.

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1460/2003-087-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BREMB DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da executada quanto ao "pagamento das verbas rescisórias - comprovante de depósito na conta bancária - validade", em face do óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que:

"(...)

Acerca dos argumentos em torno do comprovante de depósito na conta bancária do exequente, o Regional, na decisão declaratória, consignou:

"Todavia, apenas para que não reste dúvida sobre o conteúdo da prestação jurisdicional ofertada, esclareço que o documento de f. 320, apontado pela embargante como prova de pagamento de verbas rescisórias ao embargado, não cumpre o escopo por ela pretendido. Isso porque nele não há sequer a indicação de quem seria o depositante e, muito menos, a finalidade do respectivo depósito, não servindo como instrumento de quitação de dívida." (sic, fl. 165)

A questão não comporta nível constitucional capaz de ensejar o conhecimento do recurso, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Da transcrição se extrai que a matéria se insere na análise das provas, o que nesta instância extraordinária não é permitido reexaminar, nos termos da Súmula 126/TST.

"(...)

Registre-se, por abundância, que os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, da Carta Política, possuem operatividade por meio de lei ordinária, daí, raramente, há que se cogitar de violação direta e literal e, sim, talvez, reflexa, circunstância que inviabiliza a Revista, nos moldes da Súmula 266/TST." (fls. 186/187)

A executada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/197). Insiste na tese de que o recibo de depósito bancário apresentado comprova o pagamento de verbas rescisórias ao reclamante. Aponta como violado o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 191/192) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à "validade do comprovante de depósito bancário - pagamento das verbas rescisórias", o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 266 do TST (fls. 184/187).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1466/2003-048-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **IVANY DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 5ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do banco, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, no tema prescrição.

Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, título posterior à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01 e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, sustentando que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 187/191).

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148, 150 e 152) e o preparo está correto (fls. 180), mas não merece seguimento.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, que se falar em ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi diminuída com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1501/1996-017-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto à homologação dos cálculos pela contabilidade - observância dos parâmetros da coisa julgada (fls. 172/174). Seu fundamento é de que não está demonstrada a indicada violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Consigna que as circunstâncias apontadas poderiam caracterizar, quando muito, ofensa reflexa ou indireta a preceito da Constituição Federal.

Os embargos de declaração da reclamante foram acolhidos para esclarecer que não havia ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o comando do título executivo foi observado (fls. 182/183).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insistindo na tese de que na conta de liquidação não foram observadas as promoções e enquadramentos devidos em seu período de afastamento, em afronta à coisa julgada (fls. 186/193). Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 196/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está dispensado (fl. 38), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a matéria relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.505/2004-059-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS
RECORRIDO : RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto às horas extras - cartão de ponto, sob o fundamento de que não está configurada a apontada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Consigna, ainda, em relação a este tema, que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o item I da Súmula nº 338 do TST. No que tange à multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios, conclui que a decisão do TRT não viola o artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, em razão de a reclamada pretender novo julgamento do recurso, bem como os arrestos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Irresignada, a Companhia Vale do Rio Doce interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento, nega a prestação jurisdicional, bem como ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 98/105).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 98), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 89/90) e o preparo está correto (fls. 106 e 107).

Relativamente às horas extras e à multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida, ao concluir não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e a alegada divergência jurisprudencial, bem como incidente o óbice da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 94/95), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.507/2002-444-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : ÉDSON SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional por tempo de serviço. Natureza jurídica - reflexos", com base na Súmula 333 do TST e nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT, ponderando já estar pacificado o caráter salarial das gratificações por tempo de serviço. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Naquilo que diz respeito ao mérito, nada obstante, o agravo não prospera. É que o recurso de revista cujo seguimento persegue esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisórios superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, no caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 203, que reconhece a natureza salarial das gratificações por tempo de serviço. Tal fato, por si só, inibe a emissão de passaporte à revista. Por outro ângulo, inexistiu malferimento a dispositivos legais e/ou constitucionais, que pudesse justificar o acionamento do recurso de revista. Em face de seu conteúdo

principiológico, o art. 5º, II, da Lex Legum, remete à norma de hierarquia inferior a regulamentação da matéria, não comportando, portanto, a verificação de ofensa direta e literal ao preceito constitucional indicado. Restam preservados, outrossim, os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. De fato, a norma autônoma é fonte de direito do trabalho constitucionalmente reconhecida (art. 7º, inciso XXVI, da CF). Todavia, a integração do adicional por tempo de serviço na remuneração do demandante, para efeito de reflexos, não implica negativa de sua eficácia. No mais, os arrestos trazidos para confronto, como dito alhures, são inférteis ante a pacificação jurisprudencial consubstanciada na sobredita Súmula 203 do TST." (fls. 170/171)

(Sem grifo no original)

Irresignada, a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão da Turma desta Corte, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, ofende o princípio da legalidade e o ato jurídico perfeito. Alega, ainda, que a referida decisão nega validade ao que ficou estabelecido em convenção coletiva de trabalho. Ressalta que o adicional de tempo de serviço, nos termos da Ordem de Serviço nº 128, de 3.11.1920, e das disposições dos arts. 14, § 4º, e 15 da Lei nº 4.860/65, e 1º, 14 e 19 Decreto nº 5, de 4 de abril de 1966, deve incidir tão-somente sobre o salário base do trabalhador (confira-se fl. 182). Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, da Constituição Federal (fls. 178/186).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 178), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 156/158 e 176) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao concluir que o adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e deve repercutir nas demais verbas, não ofende o art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que, em momento algum, esteve em discussão a questão de ser válida ou não a alegada norma convencional.

Acrescente-se que a decisão, ainda, está embasada em normatização ordinária (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte).

Por outro lado, impõe-se o esclarecimento de que o recorrente pretende, em verdade, o reexame da prova, quando textualmente em suas razões de recurso, insiste que:

"Conforme vastamente demonstrado desde as instâncias ordinárias, a integração dos adicionais requeridos se mostra totalmente equivocada, pois pelos documentos acostados aos autos principais se demonstrou que o pagamento já era integrado à remuneração do Reclamante.

Dessa forma, a condenação da CODESP se mostra incorreta, afrontando literalmente a legislação pertinente, pois se obrigou a Reclamada a pagar o que já paga habitualmente, inclusive em percentual superior ao exigido por lei.

Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Diante dessa realidade processual, por certo que é inviável juridicamente o pretendido acolhimento da alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e, 7, XXVI, ambos da CF.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, caput e XIV, da CF, porque a decisão recorrida não solucionou a lide sob o seu enfoque.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.519/1999-070-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **GIL DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO VICENTE DIAS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto às horas extras - ônus da prova, sob o fundamento de estar precluso o exame da apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois não suscitada no recurso de revista.

Iresignada, a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a violação do artigo 818 da CLT foi devidamente abordado no recurso de revista e o agravo de instrumento (fls. 116/125). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogados regularmente constituído (fls. 28/28v. e 116) e o preparo está correto (fls. 126), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir preclusa a análise da indicada afronta a dispositivos de leis (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, fls. 111/112), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1522/2003-122-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **RUY CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.159/163). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 166/174.

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 151) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1578/2003-083-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **WALTER POHL**
ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARIA D'AGOSTINO SACCHI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST (fls. 204/207 e 225/229).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 233/247). Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/222) e o preparo está correto (fls. 248/250), mas não merece prosseguir.

Com efeito, a questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional.

Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1605/2004-018-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | |
|-------------|--|
| RECORRENTES | : EDIER DE SOUZA SOARES E OUTRA |
| ADVOGADO | : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| RECORRIDA | : ELEUSA DE ARAÚJO SILVA DAVINI |
| ADVOGADO | : DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR |
| RECORRIDA | : CASA VOVÓ CONGA ARTIGOS DE UMBANDA LTDA. |
| ADVOGADO | : DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO |

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes, em processo de execução, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, e 593, II, do CPC.

Efetivamente:

"Não merece reforma o despacho. De fato, tendo o Tribunal Regional registrado que não foram encontrados bens da executada, não há dúvida no sentido de que o procedimento executório pode se dirigir ao patrimônio dos sócios que, de resto, passam a integrar o polo passivo da demanda como responsável pelo débito trabalhista. Por outro lado, constatado pela origem que no caso dos autos a sócia, sabedora da insolvência futura da empresa e ciente de que seus bens pessoais responderiam pela execução, efetuou a transferência do imóvel tem-se por configurada a fraude. A aquisição do bem nessa hipótese revela-se absolutamente ineficaz em relação ao autor da ação. Logo, não há se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF). É que se venda não pode ser considerada válida, o ato praticado, à toda evidência, não pode ser considerado perfeito. Logo, a força da execução pode atingir o objeto da alienação fraudulenta, como se não tivessem ocorrido, ainda que em prejuízo de terceiro adquirente, como ocorreu no caso dos autos. O direito de propriedade, consagrado pelo inciso XXII do artigo 5º da Carta Republicana, também não pode ser considerado vilipendiado, eis que, caracterizada a fraude e, por consequência, a ineficácia da alienação, não há dúvida no sentido de que a agravante não pode ser tida como proprietária do bem, de tal sorte, não pode prosperar qualquer alegação nesse sentido. Também não há se falar em violação ao princípio da legalidade, já que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão nas regras processuais que tratam do tema como, v.g., o artigo 593, II do CPC. Sujeitando-se, o julgado, ao império da lei, o recurso de revista, por este fundamento, não merece trânsito. No mais, por se tratar de Recurso de Revista em processo de execução, onde somente se mostra viável na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, tem-se por inconsistentes as alegadas afrontas aos artigos 593, II, 544, § 1º do CPC e da Lei 8009/90. Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo." (fl. 433/434)

Irresignados, os terceiros embargantes Edier de Souza Soares e outra, interpõem recurso extraordinário (fls. 453/458), sustentando, em síntese, que não está caracterizada a fraude à execução, de forma que a declaração de ineficácia da alienação de imóvel de sua propriedade acarreta ofensa ao direito de propriedade, ao ato jurídico perfeito e à dignidade da pessoa humana. Aponta como violados os artigos 5º, XXII e XXXVI e 1º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas à fl. 462, em que o recorrido sustenta que a matéria tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 443) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula nº 266 do TST e no art. 593, II, do CPC (fls. 432/434).

A decisão está, pois, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, não se constata a alegada violação do artigo 1º, III, da Constituição Federal, haja vista que não está prequestionada a matéria nele tratada, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1616/2003-008-06-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | |
|------------|-------------------------------|
| RECORRENTE | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE |
| RECORRIDA | : IRACI ALVES DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO |

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, ressaltando que a adesão da reclamante ao plano de desligamento voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou em quitação, exclusiva, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 282/290).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 294/302).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/82) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 177 e 303).

O recurso não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao plano de desligamento voluntário instituído pela reclamada, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, e, do art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1616/2004-001-05-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : JESIMIEL SANTANA |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA |
| RECORRIDA | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADA | : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" (fls. 111/113). Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Acrescentou, ainda, que os autos trazidos à colação, além de superados (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST), encontram óbice na Súmula nº 337, I, do TST e no artigo 896, "a", da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados, por não existir o apontado vício (fls. 127/128).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 131/135). Requer que seja afastada a prescrição declarada e sejam remetidos os autos à origem, para apreciação do mérito. Indica violação dos arts. 896 e 897 da CLT; 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Contra-razões a fls. 139/144.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 123/124) e o preparo está correto (fl. 136), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da



actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria tratada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de questionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não amparam recurso extraordinário, que somente é viável por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR-AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1622/2004-382-04-0,5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CATARINA TEREZINHA TOMAZONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ CARNIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/151).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato da prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Contra-razões a fls. 189/205.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/169) e o preparo está correto (fls. 170), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade

do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1627/2003-044-15-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOVELINO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, nem houve declaração de autenticidade feita pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fls. 201/202).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 206/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está subscrito por advogado habilitado (fl. 183) e com preparo regular (fls. 179 e 209), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, nem houve declaração de autenticidade feita pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1633/2004-114-15-40,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LUIZ CALAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à equiparação salarial, sintetizada na seguinte ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, nos moldes previstos no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento." (fl. 90)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 96/103), argumentando que é inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois não deseja rever fatos e provas, mas tão-somente o melhor enquadramento jurídico da questão. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões a fls. 107/112 e 115/116.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87/88v.) e o preparo está correto (fl. 104), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1665/2003-064-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BAR LANCHES 685 LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Seu fundamento é de que a não-incidência da contribuição quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República. Quanto à multa por embargos de declaração considerados protelatórios, consignou que não havia como se aferir ofensa ao art. 538 do CPC, tendo em vista que o sindicato não demonstrou a real necessidade de oposição dos embargos de declaração (fls. 87/90).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Entende indevida a multa, sob o argumento de que a CLT, no art. 897-A, não a previu. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal e 897-A da CLT (fls. 96/110).

Sem contra-razões (fl. 113).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 93) e o preparo está correto (fl. 111), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No tocante ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1699/2000-054-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"

ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial patronal" (fls. 162/166). Fundamentou que a questão da não-incidência da contribuição sindical quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 462, 511, 513, 611, e 613, VII e VIII, da CLT; 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 172/182).

Contra-razões a fls. 186/205.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 170) e o preparo está correto (fl. 183), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1709/2003-013-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDOS : JAIR PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 4ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", e negou-lhe provimento.

Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o fundamento de que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01 e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Efetivamente:

"3. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CARTA MAGNA, BEM COMO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, como já frisado, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários.

4. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Afirma a agravante que o marco prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do pacto laboral. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência. Sem razão. Esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado



pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a reclamação foi oferecida em 30.06.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl. 173, dentro, pois, do prazo de dois anos contados a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Não há, portanto, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula 362/TST. Quanto às jurisprudências transcritas, restam inócuas tanto pelo § 4º do art. 896 da CLT, como pela Súmula nº 333/TST." (fls. 239/240)

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 244/247), sustentando que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 249/250) e o preparo está correto (fls. 248), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, por-

quanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5ºafasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade, inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1825/2004-005-23-4.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDA : NAIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 152/156, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto ao tema "Progressões funcionais - implantação do PCS", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta do artigo 37 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"...não vislumbro afronta direta e literal ao art. 37 da Constituição da República, uma vez que a decisão regional está fundamentada justamente na legalidade da implantação do PCCS e na ilegalidade da conduta da empresa ao desrespeitar as regras nele contidas, especialmente verificando-se que a reclamante comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da progressão e que a reclamada não demonstrou a existência de nenhum óbice à implementação do Plano de Cargos e Salários, quer pela insuficiência de lucratividade no ano anterior, quer pelo impacto financeiro superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais. A violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, uma vez que a sua constatação demandaria a interpretação das regras fixadas no Plano de Classificação de Cargos e Salários e o exame da legislação infraconstitucional, o que não atende ao disposto no art. 896, alínea c, da CLT".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/171). Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Ordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que a implantação do PCCS pela recorrente foi correta, mas que a ilegalidade consistiu-se no fato de desrespeitar as regras nele contidas, quando negou o direito à progressão do reclamante, sem demonstrar nenhum fato capaz de legitimar seu ato (fls. 153/155).

Nesse contexto, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, arts. 461 da CLT e 122 do CCB), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161). "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1844/2001-024-15-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IDALINO MOLAN
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que:

"Regional, a fls. 142/150 e 159/161, considerando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, manteve parcialmente a sentença, a qual declarou prescrito o direito de ação quanto ao período anterior a 1.10.1998 e, após isto, nulo o contrato de trabalho, entendendo que nada é devido ao Agravante por ausência de denúncia de salário stricto sensu retido deste período, reformando-a, porém, para determinar o recolhimento do FGTS pelo período trabalhado após a aposentadoria (a fls. 147). Em sede de Revista a fls. 163/170, o Reclamante reafirma que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e a nulidade contratual declarada não pode prevalecer, pois desnecessária a realização de novo concurso público. Diz violados os artigos 5º, inciso XXXVI e LXXIV, 37, II, da Constituição Federal e 453 e 796 da CLT, bem como as Leis 8.213/91, 1060/50 e 8.870/94 e o Decreto-Lei 4.657/42. Traz arestos ao confronto jurisprudencial. Renova, ainda, o pedido de gratuidade de Justiça. O Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, ao contrário do que sugere o Reclamante e diferentemente da interpretação por ela alcançada, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que assim dispõe: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserido em 08.11.2000 A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim sendo, estando a decisão recorrida de acordo com a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incabível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Não há violação da legislação invocada, visto que esta col. Corte interpretou a questão, à luz da legislação em vigor, concluindo pelo entendimento acima transcrito. Registro, ainda, que melhor sorte não socorre o Reclamante quanto aos arestos noticiados a confronto, pois todos estão superados pela jurisprudência dominante nesta col. Corte, como visto da OJ nº 177 da SDI-1/TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT, também já invocado. Ademais, cumpre observar que a menção genérica, no sentido de que o Regional violou o disposto no Texto Constitucional, não socorre a parte recorrente, pois a afronta ao dis-

positivo legal deve ser expressamente indicada e comprovada, conforme a previsão contida no artigo 896 da CLT. Saliente-se, ainda, no que se refere à nulidade do contrato, que a decisão atacada encontra-se em consonância com a Súmula 363 desta Casa, o que, como já dito, impede o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT e Súmula 333/TST. Não há como apreciar a questão relativa à gratuidade de Justiça, como bem salientado no parecer do Ministério Público do Trabalho, pois a questão lastreia-se em matéria fático-probatória, motivo pelo qual atrai, também, a vedação do Enunciado 126 do col. TST (a fls. 185). **CONCLUSÃO** Conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento."

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário as fls. 194/199 (fac-símile) e fls. 200/205.

Argumenta que o v. acórdão recorrido, ao negar-lhe os benefícios da justiça gratuita, viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta que a aposentadoria não extingue seu contrato de trabalho, conforme estabelecem as Leis nº 8.213/91 e 8.870/98. Pondera que apenas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96 a aposentadoria passou a ser causa de extinção do contrato de trabalho. Que a legislação posterior à sua aposentadoria não pode retroagir, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que não é descabida a exigência de novo concurso público para continuar trabalhando para o reclamado após a aposentadoria. Aponta violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 13.10.2006 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 16.10.2006 (segunda-feira) e findou em 30.10.2006 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 31.10.2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1878/2002-077-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO DÚLIO PIEROTI MIGUEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Efetivamente:

"Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, sustentou que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças e que a quitação passada pelo reclamante, quando da rescisão do contrato de trabalho, constituiu ato jurídico perfeito. Reputou vulnerados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, assim como apresentou arestos para o confronto de teses. Não prospera a argumentação. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nesse passo, a revista tem a sua admissibilidade obstada pela Súmula nº 333 do TST. Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 107/108)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 112/117), com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 120/128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide não foi examinada sob o enfoque dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, mas tão-somente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fl. 108).

Nesse contexto, a alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1888/2003-291-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, que revelam ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 215/219).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 225/235).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 222) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 116), mas não merece seguimento.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia se dar de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1913/1997-046-15-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não demonstrada a violação direta de dispositivos da Constituição Federal (fls. 127/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, tendo sido aplicada à reclamada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 141/144).

Inconformada, interpõe ela recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 272 do RISTF (fls. 154/159). Insurge-se quanto à aplicação da multa. Alega que há violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Sem contra-razões (fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145/147 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, e 66), e o preparo está correto (fl. 160), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida, que aplicou à reclamada a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "e", do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ante o não-esgotamento das vias recursais, incide o disposto na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao processamento do recurso extraordinário.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1924/2001-031-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA PASQUINI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto à supressão da gratificação de Regime de Advocacia Pública - RAP e aos honorários advocatícios - declaração de inconstitucionalidade do artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo pelo Supremo Tribunal Federal em Adin - efeitos. Seu fundamento é de que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois o Tribunal Regional não analisou a matéria conforme os artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 444, 457 e 468 da CLT.



DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão da 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Afastou a apontada violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 102/103).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 107/118), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não há, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1997/2003-014-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO PARMANHANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 167/174).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/189). Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 194/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/162) e o preparo está correto (fls. 190/191), no entanto, não satisfaz aos pressupostos de admissibilidade.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada violação, que a controvérsia foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-I), o que a situa no campo infraconstitucional.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, no que resulta na falta de questionamento (Súmula nº356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados pela Turma, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios referidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Os novos embargos de declaração opostos pela recorrente também foram rejeitados, porque não evidenciados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/266). Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o não-exame da arguição formulada quanto ao tema do artigo 7º, VI, da CF, bem como acerca das leis ordinárias, apesar da oposição de embargos de declaração, implica ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à supressão da gratificação de regime de advocacia pública, apontando violação dos artigos 444, 457, 468 e 896 da CLT; 158 e 460 do CPC; 5º, II, XXXVI e LV, 7º, VI, da CF. Traz julgados para confronto de teses.

Contra-razões a fls. 399/401.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 220), está subscrito por advogados regularmente constituído (fls. 45 e 159) e o preparo está correto (fls. 221), mas não deve prosseguir.

Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a motivação de sua conclusão de que era inviável a análise da indicada afronta aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 444, 457 e 468 da CLT, diante do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento, entre outros, de que a matéria não foi debatida no Regional, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 7º, VI, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Nesse modo, não há como se reconhecer a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, VI, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de julgados para confronto de teses não amparam recurso extraordinário, que somente são viáveis por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1974/2003-242-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEILA DIAS BICUDO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2121/2001-465-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO EURÍPEDES TUAN
ADVOGADA : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há violação dos artigos 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (fls. 144/147).

Efetivamente:

"Discordância da parte com a conclusão probatória do eg. TRT e suposta violação à lei ou súmula de jurisprudência podem até configurar error judicando, impugnável em recurso próprio, mas não justificam oposição de embargos de declaração (CLT, 897-A) nem caracterizam negativa de prestação jurisdicional." (fl. 144).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT não se manifesta sobre os seguintes itens: Cláusulas 5ª, 7ª e 10 do termo do acordo do Plano de Demissão Voluntária; adesão espontânea ao referido plano e o disposto nos artigos 114, 182 e 876 do Código Civil; sobre a quantidade de inflamáveis na área de risco; tempo de exposição ao risco. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/164) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 159), mas não deve prosseguir.

Não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a c. 3ª Turma desta Corte deixa claro:

"No recurso de revista, a reclamada suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de não haver o eg. TRT apreciado os seguintes aspectos da controvérsia: as cláusulas do acordo (5ª, 7ª e 10ª) que demonstram a transação de direitos; sobre os artigos 114, 182 e 876 do Código Civil que autorizam a compensação pleiteada com a indenização paga em razão da adesão ao PDV, ante a anulação da avença; a quantidade de inflamáveis na suposta área de risco; e, por fim, o tempo de permanência do recorrido em área de risco ante o artigo 193 da CLT e Súmula 364 do TST (fls. 128). Apontou afronta aos artigos 458 do CPC, 93, IX, da CF, e 832 da CLT (OJSBDII de nº 115).

Ora, o eg. TRT expressamente apreciou o conteúdo do acordo celebrado, a pretensão à compensação, a tipificação da atividade de risco e a intermitência da exposição, senão vejamos:

'A ela não aludem os documentos abojados (fls. 32/33), sendo certo que nada dispõem sobre concessões recíprocas com o escopo de prevenir ou evitar litígios em torno de situações pretéritas duvidosas. Nada, absolutamente, nada do que foi pactuado revela essa intenção ...

(...) Correta a tipificação, diante do contido na alínea b e m da Norma Regulamentadora 16, ou seja, local onde haja armazenagem de inflamáveis líquidos, constituindo área de risco toda a área de operação.

(...) O contato permanente com o agente perigoso, ainda que intermitente, dá direito ao adicional por inteiro.

(...) O Direito do Trabalho admite a compensação de dívidas de natureza trabalhista, não estando, a vantagem financeira paga pelo reclamado, incluída nesse conceito. Tampouco o pagamento da indenização a título de incentivo ao desligamento torna a recorrente credora do empregado'. (fls. 111/114) (fl. 145)

Diante desse contexto, certamente que a pretensão da recorrente, ao insistir na negativa de prestação jurisdicional, não procede, uma vez que há expressa fundamentação, fático-jurídica, por parte do acórdão recorrido, que, expressamente, traduz o decidido pelo Regional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2169/2001-381-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AILTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : VANESSA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ULIANA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do Município de Osasco quanto ao tema "contrato nulo", com base na Súmula nº 422 do TST, haja vista que o recorrente não atacou todos os fundamentos do despacho de admissibilidade, mormente a conformidade da decisão com a Súmula nº 363 do TST e a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Efetivamente:

"O recurso de revista interposto pelo Reclamado teve seu seguimento denegado, mediante o despacho de fls. 65/66, pelos seguintes fundamentos: (...) a) Contrato nulo - efeitos. Violação do art. 37, IX, da Constituição Federal: (...) A tese adotada pelo Regional está em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência da C. Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 363. Tal consonância constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do apelo revisional, na medida que antecipa o escopo uniformizador do recurso de revista, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso. O reexame pretendido encontra óbice no § 4º, do art. 896, da CLT. b) Da prescrição (primeiro contrato): Não esclarece o recorrente se o reexame pretendido está amparado na divergência jurisprudencial, afronta à súmula de jurisprudência da Corte Superior ou violação legal. O reexame pela instância extraordinária exige o enquadramento do recurso em uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que deve ser explicitada para cada matéria cuja revisão se pretende. (...) Insurgindo-se contra tal decisão, alega o Agravante, em síntese, que a revista não se fulcrou somente na arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, mas também na alegação de ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista a comprovação da legalidade da contratação da Reclamante, ante a necessidade de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 2.094/89 e do artigo 443 da CLT. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. (grifo nosso)

In casu, o que se verifica é que o Agravante, não obstante a referência ao despacho agravado, deixou de atacar, de forma objetiva, os fundamentos apresentados pelo juízo a quo de admissibilidade recursal, para o não-processamento da revista: harmonia do acórdão recorrido com a Súmula nº 363 do TST, quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso e a incidência do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Nesse sentido, vem a baila o teor do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 422, segundo o qual, Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando nas razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Destarte, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 73/74) (Sem grifo no original).

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 77/85), sustentando, em síntese, que seus recursos atendem todos os requisitos legais para o conhecimento. Assevera que não incidem na hipótese as disposições da Súmula nº 422 do TST e do art. 514, II, do CPC. Ressalta que o ato nulo não gera direitos. Aponta como violados o princípio da legalidade e o art. 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 86/87) e o recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, mas não merece prosseguimento.

Com efeito, a decisão recorrida, ao concluir que: "...o Agravante, não obstante a referência ao despacho agravado, deixou de atacar, de forma objetiva, os fundamentos apresentados pelo juízo a quo de admissibilidade recursal, para o não-processamento da revista: harmonia do acórdão recorrido com a Súmula nº 363 do TST, quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso e a incidência do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT." (fl. 74), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

As alegadas violações carecem de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, tendo em vista que a Turma não decidiu a questão sob o enfoque das disposições dos arts. 5, II, e 37 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2184/2002-076-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 90/92, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante Raimundo Nonato da Silva, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que é devida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à sua aposentadoria. Aponta ofensa aos artigos 7º, I e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas pela reclamada a fls. 105/111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 95), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2469/1991-002-13-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"...o fato de a Corte Regional rejeitar a incidência da Lei nº 9.494/97, - por entender absurda a diferenciação proposta pela executada entre a taxa de juros aplicável aos créditos trabalhistas dos empregados públicos e dos empregados das empresas privadas, que, todavia, subordinam-se à mesma legislação consolidada - estabelecendo que os cálculos de liquidação foram confeccionados em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente e aplicável ao caso concreto, ex vi do disposto no art. 39 da Lei 8.177/91 -, não constitui violação, de forma direta e literal, do princípio da legalidade, seja nos termos do art. 5º, II, ou do caput do art. 37 da Constituição. Eventual desacerto na aplicação da legislação de regência não desafia, portanto, o cabimento do recurso de revista nos moldes previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte" (fls. 126/127).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, importa violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF da Constituição Federal (fls. 136/145).

Contra-razões a fls. 148/153.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arripio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .



Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2625/2001-317-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOISÉS NOEL OLIVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da CF, ressaltando que referido dispositivo proíbe o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

Irresignado, interpõe ele recurso extraordinário. Alega que o salário profissional constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 98/107 - fax e 108/117-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a Turma, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Logo, inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2701/2004-015-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CANTINA BELLOS GUARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, que revelam ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 182/185).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 191/197).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 31 e 189) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 198), no entanto, não reúne condições de admissibilidade.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuinte confederativo, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2761/2004-024-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ÉRIKA VIRGÍNIA NETO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
RECORRIDO : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que, na condição de tomador dos serviços do empregado, responde, em havendo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo seu cumprimento, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, ponderando estar configurado a culpa in elegendo e in vigilando e a ausência de reconhecimento do vínculo de emprego.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e que não é cabível a condenação subsidiária, sob o argumento de que a contratação da empresa prestadora de serviços deu-se nos moldes da Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 118/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou, ou seja, EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional." (AI-AgR 557795/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma - DJ 31.3.2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA - Rel. Min. Cármen Lúcia - 1ª Turma - DJ 16.2.2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo, sem concurso público, mas, reiterar-se, apenas a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2842/2003-057-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : TAPITUBA BAR LEDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 220/223).

Efetivamente:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 235/244).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 226) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 244), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Confiram-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

A matéria tratada no art. 5º II, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual falta-lhe o necessário questionamento. Incide, assim, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2911/2000-024-02-3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SANT'ANA PASTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 253/257).

Aplicou, ainda, ao recorrente, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do recurso.

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 261/271).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33/34 e 243) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 272 e 273), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-4799/2003-019-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRCIA GONÇALVES PIZAIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que é possível a despedida imotivada de servidor concursado pertencente ao quadro de sociedade de economia mista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST (fls. 150/151).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/165). Sustenta que há violação do art. 37 da CF, por ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integre a administração pública, direta ou indireta.

Contra-razões apresentadas a fls. 167/168 - fax, e 184/200 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 160) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) no entanto, não reúne condições de seguimento.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

Realmente, o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador.

Logo, a reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE Ag-R 461.452/PR, DJ 16.2.2007, Rel. Min. Carmen Lúcia).

"1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido." (AI 507.326-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-7178/1999-020-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - COPEPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, em processo de execução, em face das disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Afastou, ainda, a alegada violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, e 687, § 5º, da CLT:

Efetivamente:

"2.1 NULIDADE DO LEILÃO - EXECUÇÃO NÃO EXAURIDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

O 9º Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição empresarial, consignando, fls. 128-129, verbis:

Alega a executada a nulidade da arrematação, em face de que não foi intimada da data do leilão, nos termos do art. 687, §5º, do CPC, sendo inválida a intimação por edital dirigido a terceiros. Não prospera a insurgência. Ao contrário do entendimento esposado em 1º grau, entendendo que a intimação do devedor acerca da data do leilão é essencial para a validade da arrematação, aplicando-se o art. 687, § 5º, do CPC. Entretanto, a petição de fls. 353/354 não deixa dúvida de que a executada teve ciência prévia da data do leilão, através do leiloeiro, incorrendo qualquer prejuízo à sua ampla defesa, pois poderia perfeitamente acompanhar o evento ou remir a execução, caso tivesse interesse. Ficou demonstrado, portanto, que desde 02.03.2004 a reclamada já tinha plena ciência de que ocorreria o leilão (12.03.04) no qual foi realizada a arrematação (fl. 357). Atendeu-se ao disposto no art. 687, § 5º, da CLT, que admite a intimação por qualquer outro meio idôneo. Por consequência, nos termos do art. 794 da CLT e arts. 154 e 250, parágrafo único do CPC, não há qualquer nulidade a ser declarada, neste aspecto. Mantendo, ainda que por diverso fundamento. E

em sede de embargos de declaração completou a Turma regional, fls. 138: O v. Acórdão, no particular (fl. 409), manifestou-se a respeito do tema, concluindo pela inocorrência de nulidade, diante da existência de intimação da parte para a oposição de embargos à execução e do desinteresse manifestado nesse sentido. Também no julgado foi observado que já havia a interposição de embargos à execução anteriormente, onde a executada exerceu sua ampla defesa no tocante aos cálculos de liquidação. A eventual oposição de novos embargos à execução tinha discussão restrita à atualização do débito e à penhora do bem. Portanto, diante do sistema de nulidade do processo trabalhista (art. 794 e seguintes da CLT), no caso concreto, a alienação judicial anteriormente ao prazo reaberto para a apresentação de embargos à execução pela executada, não importou em cerceamento de defesa ou prejuízo efetivo à executada, afastando a hipótese de nulidade processual. Nego provimento. Irresignada, interpôs recurso de revista a reclamada, fls. 141-146, contra a decisão a quo, ao argumento de que não foi intimada da realização do leilão, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, sendo informada deste apenas pelo leiloeiro. Entende que deve ser dada ciência de leilão por edital apenas àquele que estiver em lugar incerto, o que não é o seu caso. Afirma, ainda, que não poderia haver leilão do veículo porquanto ainda tinha a oportunidade de opor embargos à execução, e argumenta que fora apropriada de seus bens sem o devido processo legal e a ampla defesa, já que não se exauriu a legítima e regular execução, sem que pudesse remir a dívida. Assim, aduz ofendidos os arts. 5º, XXII, LIV e LV, da Carta da República e 687, § 5º, do CPC. Inicialmente, diga-se que determina o § 2º do art. 896 consolidado que o recurso de revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 266 desta Corte. Ante os fundamentos da decisão recorrida, não procede a alegação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º. Por outro lado, o inciso XXII do mesmo art. 5º não guarda pertinência direta com a matéria submetida a exame, o que torna imperiosa a conclusão no sentido de entender incabível o presente recurso, com fulcro nos dispositivos suscitados. Outrossim, para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Em assim sendo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, não se viabiliza o apelo, porque ausente a ofensa constitucional alegada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 205/206) (Sem grifo no original).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 220/227), sustentando, em síntese, a nulidade da decisão que considerou regular o leilão realizado sem a sua devida intimação. Aduz que a processo de execução não estava exaurido, pois ainda tinha a oportunidade de opor embargos à execução. Aponta como violados os artigos 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 208, 210 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 100) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula nº 266 do TST e art. 687, § 5º, do CPC. (fls. 205/206).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-10282/2003-015-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : MARCELO MARCOS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 311/319).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 331/334).

Contra-razões a fls. 343/346.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 320 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 307) e o preparo está correto (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória

de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11630/1989-006-04-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| PROCURADOR | : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| PROCURADOR | : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| RECORRIDA | : IGNEZ VIEIRA DE CASTRO |
| ADVOGADA | : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ |

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que "À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta" (fls. 231/232).

Os embargos de declaração opostos pela União não foram providos (fls. 243/244).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 260/265). Sustenta que não houve a entrega da devida prestação jurisdicional. Alega que "atacou frontalmente o despacho denegatório" e que o fato de se reportar às razões de seu recurso de revista, a partir de determinada folha, não configura a desfundamentação do agravo de instrumento. Argumenta que não há preclusão quando se discute o excesso de execução, por tratar-se de correção de erro material. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 271/272.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente de que a decisão recorrida carece de fundamentação, e, portanto, teria violado o art. 93, IX, da CF.

Ao contrário, consta expressamente que o agravo de instrumento não foi conhecido por que a agravante se limitou a transcrever os seus argumentos da revista, não se insurgindo especificamente contra o despacho que denegou seguimento ao referido recurso, ônus processual previsto no art. 524, II, do CPC.

Tal como decidido, a matéria é de natureza estritamente processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E diante dessa realidade, inviável o exame da alegada violação do art. 37, caput, da CF, em razão da falta de prequestionamento.

Também intocável o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, como aliás tem decidido o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-23310/2002-900-02-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP |
| ADVOGADA | : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RECORRIDO | : ARNALDO RONZZI |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |

DESPACHO

Vistos, etc.

A e, SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que:

"Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete simulado em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos." (fls. 351/353)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 272 do RITST (fls. 357/366). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu a previsão legal de cabimento.

Contra-razões a fls. 369/377.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73, 242/244, 124/126) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 367), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353, "b", do TST, concluiu serem incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que "nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto intrínseco" (fl. 351).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25558/2002-900-03-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 RECORRIDAS : MAXIMINA MARIA DUARTE BARBOSA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 325/337, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide surgida entre empregados e instituições de previdência privada, quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Para tanto, afastou a alegada ofensa ao artigo 114 da CF.

Seu fundamento:

"Primeiramente, há de se esclarecer que o Tribunal Regional da Terceira Região, apreciando o recurso ordinário interposto pela FUNCEF, na forma preconizada pelo art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, que instituiu o procedimento sumário, decidiu rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, com base no citado art. 114 da Constituição da República e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos (fls. 227). Conclui-se, pois, com a autorização dada pelo art. 895, § 1º, IV, da CLT, que a sentença proferida em primeira instância passou a integrar o próprio acórdão. Nesse passo, cabe referir que o Tribunal Regional manteve a sentença e, em consequência, acolheu os seus fundamentos, nos seguintes termos: Esta Justiça do Trabalho, ao contrário do que foi erigido na defesa, tem total competência para dirimir o presente litígio, por singela aplicação do disposto no artigo 114 da Lei Maior. Sabidamente, somente aqui poderia um dissídio individual, decorrente de um plano de previdência complementar privada e restrita, ser examinado e julgado, pois tal benefício originou-se notoriamente de uma relação de emprego então vivida pelas partes. (fls. 169) Analisando os embargos declaratórios opostos pela FUNCEF, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, pelos seguintes fundamentos: conforme consta da certidão de julgamento de f. 227/228, a r. sentença foi mantida por suas próprias razões de decidir, por expressa autorização do artigo 895, parágrafo 1º-o, inciso IV, da CLT (nova redação atribuída pela Lei 9.957/00), que assim dispõe: (...); desse modo, se a nova norma autoriza a confirmação da decisão por suas próprias razões de decidir, evidentemente que não compete ao Juízo ad quem rebater, um a um, os argumentos da parte quanto à matéria em que ficou vencida, nem quando do julgamento do recurso ordinário e tampouco em sede de embargos de declaração; de todo modo, apenas para que não alegue negativa de prestação jurisdicional, acresça-se que o art. 202, caput e parágrafo 2º, da Constituição da República em nada altera o entendimento manifestado, no sentido de ser competente esta Justiça para processar e julgar o presente feito. (fls. 234) Primeiramente, cumpre observar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumário está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inviável a alegação de violação de lei federal (Lei nº 6.435/77), bem como divergência jurisprudencial. Por outro lado, não evidencio afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Note-se que a v. decisão regional assevera que a Justiça do Trabalho tem total competência para dirimir o presente litígio, por singela aplicação do disposto no artigo 114 da Lei Maior (...), pois tal benefício originou-se notoriamente de uma relação de emprego então vivida pelas partes. Tem-se, pois, que a decisão recorrida, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. É que, por decorrer do contrato de trabalho o direito à complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. Nego provimento." (fl. 328/330)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, visto que não decorre da relação de emprego. Aponta como violados os artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 355/367).

A reclamante apresenta contra-razões a fls. 391/394, e argumenta que não está caracterizada a violação dos dispositivos apontados como violados.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 9 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 320 e 321) e o preparo está correto (fl. 368), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa ao art. 114 da CF, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria originou-se notoriamente de uma relação de emprego e concluiu pela competência da Justiça do Trabalho.

No recurso extraordinário a recorrente argumenta que o reclamante manteve relação de emprego tão-somente com a Caixa Econômica Federal e, durante essa avença, firmou outro contrato com a recorrente, com o fito de obter complementação de sua aposentadoria, contrato esse desvinculado da relação de emprego.

Fácil perceber a autonomia entre os fundamentos da decisão e as razões de recurso, daí porque para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário seria o reexame do quadro fático. Procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico já se pronunciou no seguinte sentido:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Por fim, o recurso não é viável por ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, visto que não prequestionada a matéria neles tratada, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-33637/2002-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GERSON FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revolvimento", em síntese, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 135/137).

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados, por não estarem demonstradas as hipóteses dos artigos 897- A, da CLT e 535 do CPC (fls. 173 e 174).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, V, XXXIV e XXXV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição da República; 818 da CLT, 333, 334, II, 348 e 349 do CPC (fls. 177/202 e 203/228).

Contra-razões a fls. 231/237.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu da revista com base na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", era passível de recurso nesta Corte, ou seja, dos embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41784/2002-900-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto à reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a aferição da alegada divergência jurisprudencial e da apontada violação de dispositivos da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1183/1189). Aponta violação dos artigos 37, caput, e 173 da CF.

Contra-razões a fls. 1192/1201 (PETROS) e fls. 1204/1209 (PETROBRAS).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1177 e 1183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 443 e 1180/1181) e o preparo está correto (fl. 1190), mas não deve prosseguir.

As matérias constantes dos artigos 37 e 173 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidentes ao caso as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47054/2002-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : MILFREDO DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à sucessão, consigna que não está configurada a apontada violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e que incide o óbice da Súmula nº 296, item I, do TST, e do artigo 896, "a", da CLT. No tocante às horas extras, sob o fundamento de que: 1) a decisão recorrida foi proferida em estrita observância ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC; 2) não houve prequestionamento da matéria tratada nos artigos 355 e 359 do CPC (Súmula nº 297, I, do TST); 3) os arestos são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) ou inservíveis (artigo 896, "a", da CLT), e 4) está desfundamentada a alegação de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 896 da CLT. Relativamente ao adicional de periculosidade, concluiu que é inviável a apreciação da indicada ofensa ao artigo 193 da CLT (Súmula nº 297, I, do TST), e que são inservíveis os arestos, ante o que dispõem a Súmula nº 337, I, do TST e o artigo 896, "a", da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 315/322). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 302/303v.) e o preparo está correto (fls. 323/324), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "sucessão", "horas extras" e "adicional de periculosidade", o fez aplicando o óbice das Súmulas nºs 296, I, 297, I, e 337, I, desta Corte, bem como do artigo 896, "a", da CLT.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 7º, VI, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Desse modo, não há como se reconhecer a apontada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50856/2002-902-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMUALDO PETRILLI MILORI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "relação de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 149/151).

Em resposta aos seus embargos de declaração, esclareceu que "conforme constou expressamente no acórdão embargado, o regional não se manifestou sobre a data de admissão do empregante, se antes ou após a Constituição de 1988 e, para se aferir tal fato, seria necessário revolver o conjunto-fático dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST" (fl. 161).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/169). Alega que a sua admissão ocorreu em 1983, e que contava, portanto, com mais de cinco anos de serviços prestados ao reclamado, à época da promulgação da atual Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição Federal e 19 do ADCT.

Contra-razões a fls. 177/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 154) e com preparo regular (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação de preceitos da Constituição Federal de 1967, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, sob o fundamento de não constar elementos fáticos que permitam a conclusão que a relação de emprego teria ocorrido anteriormente à Constituição Federal de 1988, e, portanto, não se exigiria o concurso público.

O recurso extraordinário assenta-se, basicamente, na alegação de que o reclamante teria trabalhado desde os idos de 1983, de forma ininterrupta, até novembro de 1988.

Fácil perceber que a lide tem natureza processual, na medida em que se limitou a declarar o não atendimento de pressupostos de recorribilidade de revista, ou seja, definição pelo Regional do quadro fático pretendido pelo recorrente.

O recurso, portanto, encontra óbice na Súmula nº 279 da queila e. Corte.

E, ainda, os precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52224/2002-900-10-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento das reclamantes, com base na Súmula nº 422 do TST, sob o fundamento de que não atacaram os fundamentos do despacho de admissibilidade.

Efetivamente:

"O despacho agravado, considerando que o Agravo de Instrumento apenas se limitou a repisar as razões do Recurso de Revista, sem esboçar qualquer proposição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho que denegou seguimento ao Apelo, o considerou desfundamentado, por não reunir condições de ser

apreciado. Como dito na decisão ora recorrida, trata-se de mera cópia do Recurso de Revista. Este entendimento já está pacificado por esta colenda Corte, por meio da Súmula 422, ao dispor que não se conhece de recurso para este Tribunal, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, correto o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Incólumes os arts. 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832, 896 e 897 da CLT. Portanto, nego provimento ao Agravo." (fl. 261)

(Sem grifo no original).

As reclamantes interpõem recurso extraordinário (fls. 265/270), sustentando, em síntese, que têm direito ao pagamento da vantagem denominada "reembolso-auxílio-alimentação" na complementação de aposentadoria. Alegam que a prescrição que deve incidir na hipótese é a bienal. Ressaltam que já recebiam a complementação de aposentadoria, o que impõe a observância da Súmula 327 do TST. Apontam como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl. 265).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 274/277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 241) e o preparo está correto (fl. 271), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão recorrido (fl. 245), ao manter o despacho agravado, com base na Súmula nº 422 do TST, sob o fundamento de que as reclamantes não atacaram os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Acresça-se, ainda, que o v. acórdão recorrido não decidiu a questão sob o enfoque das disposições do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53904/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS FRANCO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE INDUMEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e 2ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 129/124, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por José Marcos Franco, com fundamento nas súmulas nº 297 e 86 do TST.

Irresignado, José Marcos Franco interpõe recurso extraordinário, argumentando que o v. acórdão embargado contraria os princípios do contraditório e ampla defesa. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1 e 128), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63327/2002-900-10-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDOS : ADOLFO WEILER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam" e "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão", sob o fundamento de que:

"1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há como prosperar o recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, pois é indiscutível que as diferenças de complementação de aposentadoria em razão da supressão do auxílio-alimentação configuram matéria decorrente da própria relação de emprego.

A competência da Justiça do Trabalho está estabelecido no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2002 (...).

In casu, o litígio ocorre entre ex-empregados e a recorrente, Caixa Econômica Federal, pretendendo o pagamento da complementação de aposentadoria, em face da supressão do pagamento do auxílio-alimentação instituído em norma regulamentar da empresa.

A competência material específica trata do conflito entre trabalhadores e empregadores, mesmo aqueles ocorridos no setor público e envolvendo entes de direito público externo.

Diante disso, constata-se que a decisão do Eg. Tribunal Regional está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que concluiu que a situação discutida nos autos - litígio entre empregado e empregador - se enquadra nos limites da competência material desta Justiça Especial.

Cumpra registrar que é firme o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para solucionar os feitos que envolvam pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrentes do contrato de trabalho.

(...)

Nego provimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

(...)

Verifica-se que a r. decisão de origem (fls. 145-146) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", extinguindo o feito, sem julgamento do mérito ao fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria é da FUNCEF, não havendo como obrigar a CEF a pagar uma verba de natureza complementar. O eg. Tribunal Regional às fls. 172-174, deu provimento ao novo recurso ordinário dos reclamantes sustentando que não ser a condição de aposentado do reclamante que caracteriza a ilegitimidade da CEF para responder verba de natureza trabalhista, já que a discussão gira em torno da obrigação da empregadora em pagar o auxílio-alimentação para os recorrentes.

Sendo o empregador o responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, bem como pelos descontos correspondentes à contribuição à entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca a complementação de aposentadoria garantida aos seus ex-empregados.

Ademais, cumpre destacar que o tópico carece de fundamentação, eis que não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT. Nego provimento.

(...)

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

(...)

A supressão de verba denominada auxílio-alimentação, instituída pela reclamada a favor de seus empregados e estendida aos aposentados e pensionistas da CEF, traduz em relação àqueles que dela usufruíram quer na ativa, quer na inatividade, inquestionável ofensa ao direito adquirido. Aplicação das Súmulas 51 e 288 do C. TST, não havendo que se falar em violação dos dispositivos alegados.

Verifica-se que a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, que assim dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão de pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"

Dessa forma, os arestos trazidos à colação estão superados pela atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT." (fls. 457/461)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 468/474). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria e ao reconhecimento da solidariedade. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 477/483.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 465/466) e o preparo está correto (fls. 475), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada no acórdão recorrido, de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: I. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. " **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006**

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, circunstância processual que revela o não prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo fundamento se aplica em relação às diferenças de complementação de aposentadoria, em que a recorrente aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade da FUNCEF e não da recorrente pela complementação de aposentadoria não foi conhecida pela decisão recorrida, ressaltando que o recurso carece de fundamentação (confira-se fls. 460, quarto parágrafo).

A decisão recorrida, portanto, tem natureza processual, e, assim, não desafia o recurso extraordinário, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a alegada afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, não procede, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66772/2002-900-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E MERCEARIA FÁTIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 130/132).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 126) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 147), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Confiram-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

A matéria tratada no art. 5º II, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual falta-lhe o necessário prequestionamento. Incide, assim, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69784/2002-900-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES

RECORRIDOS : ASDRUBAL DE CARVALHO LAGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, sob o fundamento de que o acórdão do Regional não define se houve tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de excluir a incidência dos juros de mora (fls. 93/96).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Diz que a questão é jurídica e que, por essa razão, não necessita de reexame de fatos e provas. Sustenta, ainda, que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 100/112).

Contra-razões a fls. 117/119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20/9/2006.

Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, explicitando que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 93) .

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, mais especificamente, de recorribilidade de decisões através de recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista.

Efetivamente, como salientado, foi negado provimento ao agravo de instrumento porque não revelado pelo Regional se o cumprimento da obrigação decorreu dentro do prazo do art. 100, § 1º, da CF.

Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-69810/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não há violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, quando a incidência de juros de mora decorre da falta de pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação:

PRECATORIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

Sustenta a Agravante, em seu recurso de revista, a impossibilidade de incidência de juros de mora, no precatório complementar, argumentando que eles somente devem integrar o primeiro precatório. Aponta maltrato ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que apenas alude a atualização monetária.

Com efeito, o Excelso STF já manifestou o entendimento de que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 305.186-5/SP).

Ocorre que diverso é o contexto dos autos, em que, exaurido o marco temporal para o adimplemento, por meio do procedimento administrativo hábil para tal finalidade, a Executada não promovera o pagamento, restando, portanto, caracterizada a mora.

Assim, não se pode ter o preceito constitucional evocado como violado, uma vez que, como resta óbvio, não foi observada a tramitação regular do precatório, nos moldes previstos no art. 100, § 1º, da Carta Magna, sem prejuízo da constatação de que o dispositivo é silente quanto aos juros de mora, não afastando, pois, a possibilidade de sua incidência. (fl. 132).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida determinou a incidência de juros retroativamente à data da última atualização do débito. Afirma que somente a partir da data de atraso do pagamento é que devem incidir os juros de mora, razão pela qual aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 139/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza que: "assim, não se pode ter o preceito constitucional evocado como violado, uma vez que, como resta óbvio, não foi observada a tramitação regular do precatório, nos moldes previstos no art. 100, § 1º, da Carta Magna, sem prejuízo da constatação de que o dispositivo é silente quanto aos juros de mora, não afastando, pois, a possibilidade de sua incidência" (fl. 132).

Logo, a questão relativa ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, quando não observada a regular tramitação do precatório, fato registrado pela decisão recorrida, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, demandaria o reexame da prova.

E a pretensão da recorrente, dentro desse contexto, não ultrapassa o óbice do prequestionamento, circunstância que, igualmente, inviabiliza o prosseguimento do recurso. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72585/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
 RECORRIDOS : ENILZA MARIA TAVARES LINS FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da Fundação Nacional de Saúde - FNS, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Realmente:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão a fls. 98-102, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mediante os fundamentos resumidos na ementa, verbis:

'EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRECATÓRIO ATUALIZAÇÃO JUROS DE MORA A incidência de juros sobre o valor a ser pago em precatório complementar não afronta o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, em sua nova redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.00. Em se tratando de débito trabalhista, são devidos juros de mora, desde o ajuizamento da ação até a sua efetiva quitação (art. 39, Lei nº 8.177/91). Assim, efetuado o pagamento do valor requisitado através do primeiro precatório, subsiste o direito do credor ao re-

cebimento das diferenças remanescentes decorrentes da respectiva atualização (juros e correção monetária), tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data de realização do cálculo e a do pagamento.'

Nas razões de agravo, a Executada sustenta o cabimento do recurso de revista, sob o argumento de que não houve a mora prevista nos artigos 955 e 1064 do Código Civil e o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não autorizou a inclusão de juros de mora em precatório complementar, restando, pois, violada essa norma constitucional. Traz arestos para cotejo.

Todavia, sem razão.

Registre-se, de plano, que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

No caso concreto, conforme o quadro delineado no acórdão recorrido, o pagamento do valor requisitado foi efetuado em data de 08.02.01, com atualização até 30.09.97, subsistindo o direito do credor ao recebimento das diferenças remanescentes decorrentes da respectiva atualização (juros e correção monetária), tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data de realização do cálculo e a do pagamento.

Nesse contexto, forçoso é concluir que no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros de mora aos débitos a serem pagos por meio de precatório, quando não é observado o mecanismo próprio para pagamento da dívida da Fazenda Pública.

Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, por conseguinte, consoante orientação contida na Súmula nº 266 do TST, não é cabível a interposição de recurso de revista. (sem grifos no original - fls. 135/139)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Contra-razões a fls. 180/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é constitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar (Precedentes: AI 420337 AgR / PR, Relator Ministro Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

A incidência de juros de mora está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Não caracterizado, portanto, o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, imprópria é a incidência dos juros de mora no período estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu aquela excelsa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

'PRECATORIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22)'.
A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA.**"

(DJ - 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74794/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANIEL MANOEL DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVEZ CORTEZ
 RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEFERIDAS. FALTA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE JORNADA FAVORÁVEL AO AUTOR. ACÓRDÃO E RECURSO DE REVISTA ELABORADOS NA ÉPOCA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ENTÃO ENUNCIADO 338/TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. O Acórdão Regional teve como indevidas as horas extraordinárias, porque não provadas pelo Reclamante. Invocando a originária redação do então vigente Enunciado 338/TST, a Corte assinalou que não cabia ao Reclamante a prova do período não ilustrado por registros de frequência, já que a Reclamada não fora intimada a apresentá-los, o que tornou inaplicável a presunção em favor do Autor. Ao recorrer de Revista, o Reclamante defendeu que a falta de juntada dos controles de horário implica no reconhecimento da jornada alegada pelo Autor, invocando o mesmo Enunciado 338/TST, redação originária. Ocorre que, ao veicular o Recurso de Revista, o Reclamante alegou contrariedade a Enunciado cuja redação, na época, não traduzia dissonância. Na verdade, havia mesmo consonância do Acórdão Recorrido com a redação originária do Enunciado invocado, porque tanto a tese do Regional como a do Enunciado requeriam a determinação judicial (e a omissão no atendimento) para aplicar a presunção. Note-se a inviabilidade de se cogitar de uma 'atualização' do referido Enunciado traduzindo a Revista como contrariedade à Súmula 338, I, do C.TST. É que este Juízo está em sede de Agravo de Instrumento, em que a Decisão de admissibilidade regional é que constitui o real objeto de análise, diante da impugnação desenvolvida no Agravo de Instrumento. Nesse passo, tem-se que, ao denegar seguimento à Revista, a i. Presidência da Corte de origem não poderia antever a evolução jurisprudencial do Enunciado em questão, de modo que a obstrução da Revista merecesse correção pelo remédio recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fls. 404/405)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 411/414 e 420/423). Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 432/435 e 436/439.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409, 411 e 420), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81034/2003-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO : JOSÉ VILMAR MACCARINI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST. Consigna que o Tribunal Regional, ao reconhecer a eficácia do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, emitiu decisão de conteúdo não-terminativo, portanto, de natureza interlocutória, o que obsta o seguimento do recurso de revista (fls. 163/166).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, por inexistir a alegada omissão e contradição (fls. 179/183).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/193). Sustenta que a Turma deixou de fundamentar devidamente os temas suscitados nos embargos de declaração, notadamente quanto à apontada violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que em relação ao período declarado como sendo de emprego, o provimento é de mérito e definitivo, perante o TRT. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 199/203.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194) e o preparo está correto (fls. 195/197), mas não deve prosseguir.

Não há a alegada falta de fundamentação na decisão recorrida. Dela consta explicitamente a motivação de sua conclusão de que seria inviável a análise da indicada afronta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o mérito constante da decisão do TRT não foi examinado diante do óbice previsto na Súmula nº 214 do TST, cuja redação é a seguinte:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão recorrida, ao concluir que é incidente o óbice da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade imediata da revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa ao preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81193/2000-652-09-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : REJANE TERESINHA SCHOLZ
ADVOGADO : DR. JOÃO P. F. DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto à alegada nulidade da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, por entender que não houve alegada negativa de prestação jurisdicional.

Consigna que:

"(...)

Destarte, o juízo de primeiro grau examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Isto porque, como bem asseverou o Tribunal Regional do Trabalho, o juízo de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, indicou as razões de decidir da sentença prolatada em sede de embargos de declaração, que manteve a liminar concedida, julgando procedente a medida cautelar, foram remetidas à sentença de fundo, porquanto lá constavam os motivos de seu convencimento'.

Note-se que, consoante consignado no acórdão, trata-se de ação cautelar e a matéria de fundo foi analisada fundamentadamente às fls. 103/106, quando foi deferida a medida liminar.

Assim, ao apreciar os embargos de declaração, o juízo de primeiro grau acolheu-os para manter a liminar concedida, julgando procedente a ação cautelar. Dessa forma, nada impediria que mantivesse os fundamentos expendidos à época da concessão da liminar, na medida em que pretendia manter integralmente os efeitos já produzidos.

"(...)" (fls. 288/289)

Afastou, assim, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"(...) o Colegiado examinou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, e fundamentou sua decisão, inclusive deixando claros os motivos porque considerou que não houve negativa de prestação jurisdicional ou desfundamentação da sentença de primeiro grau, ao consignar que 'como bem observou o Tribunal Regional do Trabalho, o juízo de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, indicou as razões por que extinguiu o processo sem analisar a matéria de fundo'; e que, posteriormente, as razões de decidir da sentença prolatada em sede de embargos de declaração, que manteve a liminar concedida, julgando procedente a medida cautelar, foram remetidas à sentença de fundo, porquanto lá constavam os motivos de seu convencimento'. Note-se que, consoante consignado no acórdão, trata-se de ação cautelar e a matéria de fundo foi analisada fundamentadamente às fls. 103/106, quando foi deferida a medida liminar. Assim, ao apreciar os embargos de declaração, o juízo de primeiro grau acolheu-os para manter a liminar concedida, julgando procedente a ação cautelar. Dessa forma, nada impediria que mantivesse os fundamentos expendidos à época da concessão da liminar, na medida em que pretendia manter integralmente os efeitos já produzidos'.

Portanto, não há de falar em omissão.

Cabe ressaltar que a sentença que julgou os embargos de declaração, às fls. 190/191, registra expressamente que 'mantém-se a liminar que autorizou a requerente a proceder as ressalvas que entendesse oportunas no TRCT, julgando procedente a medida cautelar' (grifos nossos). Portanto, a fundamentação da sentença de fls. 190/191 foi no sentido de manter a liminar de fls. 103/106. No acórdão regional consta que a sentença que julgou os embargos de declaração de fls. 190/191 'decidiu manter a liminar concedida às fls. 103/106, julgando procedente a medida cautelar'. Ora, é uma questão de lógica que o Tribunal Regional, ao entender que 'as razões de decidir, à evidência, são remetidas à sentença de fundo', referiu-se às razões de fls. 103/106, pois já havia deixado consignado que a sentença julgou os embargos de declaração de fls. 190/191 'decidiu manter a liminar concedida às fls. 103/106'. Portanto, não há de falar em contradição ou erro material.

Exsurge nítido das razões dos presentes embargos declaratórios que eles se revestem de caráter infringente, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão embargado." (fls. 309/310)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 314/324). Argüi a nulidade da decisão recorrida, por erro material e negativa de prestação jurisdicional. Insiste na tese de que há pontos suscitados e não respondidos pelo Tribunal Regional, pois não indicado em nenhum momento quais seriam os fundamentos da sua decisão. Sustenta que a "sentença de fundo", referida no acórdão dos embargos de declaração proferido pelo TRT (fl. 288), é a de fls. 181/183, a qual declara a extinção do processo sem julgamento do mérito, e não aquela que deferiu a liminar da ação a fls. 103/106, como consignado pela Turma desta Corte (fls. 288 e 310). Alega violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 199/203.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 304/304v.) e o preparo está correto (fl. 325), mas não deve prosseguir.

Não há o apontado erro material nem a alegada falta de fundamentação, visto que a decisão recorrida explicita que a motivação de sua conclusão de que a "sentença de fundo", referida no acórdão de fls. 190/191, é aquela de fls. 103/106.

Como já se pronunciou o STF:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não trata da obrigatoriedade de o julgador fundamentar suas decisões, mas tão-somente garante à parte o acesso ao Judiciário e também disciplina o devido processo legal, que, como se sabe, se efetiva no mundo jurídico através das normas ordinárias.

Logo, inviável sua violação literal e direta, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-85030/2003-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRª. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BRAUL MOTEL LTDA.
ADVOGADAS : DRª. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
DRª. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 244/254).

Sem contra-razões (fls. 257).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 222) e o preparo está correto (fls. 255), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85729/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRª. MARLENE RICCI E DR. CARLOS VICTOR A. SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que "a matéria relacionada com o correto enquadramento por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários requer a revisão dos fatos, não podendo ser examinada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST" (fl. 508).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para afastar a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 520/521).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer o seu enquadramento como Eletricista de Manutenção II, apesar de estar enquadrado como Eletricista de Manutenção I. Afirma que a empresa não obedeceu aos regulamentos do novo Plano de Cargos e Salários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 9º, 468 e 896 da CLT (fls. 524/529).

Sem contra-razões (certidão de fl. 532).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 522 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 516/517) e o preparo está correto (fl. 530), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

A matéria relacionada com o correto enquadramento por ocasião da implantação do Plano de Cargos e Salários requer a revisão dos fatos, não podendo ser examinada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST. (fl. 508)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-RE-AIRR-90141/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : DALCIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL
D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 445/448).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços foi feita em consonância com a Lei nº 8.666/93, de modo que não pode ser condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 454/460). Sem contra-razões (fl. 463).

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e 37, caput, da Constituição da Federal, razão pela qual o recurso não se viabiliza ante o óbice do não prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104628/2003-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. PAULO CÉZAR DO AMARAL DE PAULI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORFELINTO SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Proforte S/A, para manter a sua responsabilidade solidária, com base nos arts. 233, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, e 896 do Código Civil, em face da cisão da sociedade, com transferência de patrimônio. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 6.0404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Efetivamente:

"Cabe assinalar que, na falta de disposições legais no Direito do Trabalho regulando os direitos dos empregados na ocorrência de cisão de sociedades - operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, tem aplicação a Lei nº 6.404/76 na solução da lide, de forma subsidiária, conforme permitem os arts. 8º e 769 da CLT, não havendo amparo legal para afastar sua incidência pelo simples fato de o Reclamante jamais ter sido empregado da Recorrente, uma das empresas criadas com a cisão. Nessa perspectiva, vale transcrever o art. 233, caput e o parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que disciplinam o direito dos credores na cisão, nos seguintes termos, verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único: O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Sob o prisma legal, como visto, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, premissa fática não revelada no acórdão recorrido e,

portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, ficou consignado pelo acórdão recorrido que, quando da cisão, ocorrida em maio/94, o contrato de trabalho do Autor encontrava-se em vigor, motivo pelo qual se torna impossível a análise da divergência apresentada, pois não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, o primeiro paradigma apresentado não indica a fonte de publicação. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Consoante disciplina o art. 896 do Código Civil, a solidariedade não pode ser presumida, devendo resultar da lei ou da vontade das partes. De plano, constata-se a configuração da primeira hipótese, o que afasta o conhecimento da Revista pela alínea c do art. 896 da CLT, haja vista a existência de norma em nosso ordenamento jurídico determinando a responsabilidade solidária das empresas cindidas pelas obrigações da empresa-mãe anteriores à cisão (art. 233 da Lei das Sociedades por Ações). Não se há falar em violação do art. 2º, § 2º, da CLT, pois a conclusão do Regional não está amparada somente na formação de grupo empresarial, mas, também, no fato de ter havido cisão parcial da empresa, o que atrai a aplicação do art. 233 da Lei nº 6.404/76. Na verdade, os arts. 10 e 448 da CLT preservam os direitos dos empregados, despersonalizando o empregador e valorando o contrato de trabalho na hipótese de haver qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, como no presente caso, que houve cisão parcial conforme consignado no acórdão recorrido - fato incontroverso. O inciso II do art. 5º da CF encerra o princípio da legalidade que não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. A análise da matéria no acórdão recorrido foi exaurida, com interpretação razoável sobre a solidariedade. Não se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST, já que esta não se aplica à situação fática apresentada. Não configurada a alegada ofensa à Súmula nº 205 do TST, porque trata de matéria não prequestionada no acórdão Regional, além de cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Incidência da Súmula nº 297 do TST. (fls. 650/651).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 654/662), com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cisão de sociedade não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária. Aduz que a cisão, responsabilidade solidária e sucessão são institutos legais diversos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e XXII, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 592.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 652 e 654), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 644/646) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas disposições dos arts. 233, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, 896 do Código Civil, 10 e 448 da CLT (fls. 650/651).

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 233, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, 896 do Código Civil, 10 e 448 da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que há impossibilidade de configuração de ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e XXII, e 170, II, da Constituição Federal, não procede, uma vez que a decisão recorrida não enfrentou a lide sob seus enfoques. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108618/2003-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
RECORRIDO : MARCELLO INSAUSTI
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o indeferimento de oitiva de testemunha não configura cerceamento de defesa, quando o órgão julgador já formou seu convencimento, com outras provas já constantes dos autos, deixa de ouvir testemunhas e indefere perguntas dirigidas aos depoentes.

Igualmente, ressaltou que não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que a revista não contemplou esta questão.

Efetivamente:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

...

O Regional acerca do tema consignou que:

Alega a empresa que teve cerceado o seu direito de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de uma testemunha, bem como de perguntas dirigidas aos depoentes sobre a remuneração do autor, sua jornada de trabalho e a continuidade do vínculo de emprego. Razão não lhe assiste.

Não se verifica qualquer ato atentatório ao regular desenvolvimento instrutório em ordem de se constituir cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do julgado, a teor do Art. 400, II, CPC, a circunstância de se negar a oitiva de uma testemunha, quando os autos já estão providos de provas, entre elas o depoimento pessoal das partes e de outras testemunhas arroladas.

Observe-se que não se encontra em qualquer fundamentação do decisum qualquer vislumbre de que à ré tenha sido aplicada a pena de confissão em face do desconhecimento do preposto. Da mesma forma se justifica o indeferimento de perguntas, considerando que ao deslinde dos temas controvertidos bastava a produção de prova documental, do que não cuidou a empresa a seu contento.

O deferimento do pedido teve por lastro as provas produzidas e nunca a presunção de sua prevalência por ausência daquelas. As exigências constitucionais de serem possibilitadas a ampla defesa e o contraditório foram observadas, inexistindo qualquer vício na r. decisão recorrida a maculá-la (fl. 129).

Denota-se da transcrição supra que o fato controvertido era passível de prova tão somente documental já constituída nos autos. Por isso, através de tais elementos aliados às declarações das partes e das testemunhas, o Órgão Julgador sentiu-se convencido pela solução do litígio.

Neste contexto, a dispensa de um único depoimento não caracteriza cerceamento de defesa.

Ressalte-se que a recorrente não impugna a aplicação do art. 400, inciso II do CPC, o que evidencia que a prova oral não era essencial.

Não se vislumbra, pois, o maltrato do art. 5º, inciso LV da Constituição.

...

Quanto a valoração dos depoimentos, a constatação de sua correção importa em nova avaliação da instrução do feito, o que é vedado diante da Súmula 126 desta Casa (fls. 185/186)

...

PRESCRIÇÃO.

Suscita o recorrente através do agravo interposto, transgressão ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, sem trazer, no entanto, argumentos que sustentem esta arguição.

Contudo, pelo que se depreende do recurso de revista, referida violação não foi expressamente apontada, encontrando-se, pois, desfundamentada, não podendo haver inovação neste momento processual. Como consabido, a alegação de maltrato ao dispositivo legal apontado há de ser feita por ocasião da interposição do apelo, e não após, quando denegado seu seguimento.

Não pode, por isso, o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. (fl. 188)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o indeferimento de seu pedido de oitiva de testemunha configura cerceamento de defesa e, conseqüentemente, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a falta de depoimento da aludida testemunha impossibilita a fixação do termo da interrupção do contrato de trabalho e a aplicação correta da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta violação dos dispositivos mencionados (fls. 199/203).

Contra-razões a fls. 211/212.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204) e o preparo está correto (fls. 206/207), mas não deve prosseguir.

A matéria, tal como decidida, tem natureza nitidamente processual.

Com efeito, a produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento.

Por conseguinte, para se chegar à conclusão de que a decisão recorrida violou o art. 5º, LV, da CF, imprescindível seria a demonstração inequívoca de que foi ofendida a norma processual.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, finalmente, quanto ao art. 7º, XXIX, da CF, o recurso também não atende os requisitos necessários ao seu prosseguimento, porquanto a decisão recorrida expressamente consigna que o recurso de revista não tratou da matéria, o que demonstra a falta de seu prequestionamento, e, conseqüentemente, a mesma natureza processual.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-481.078/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDOS : EDMUNDO JOSÉ MOREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da União, quanto ao tema "arguição de prescrição pelo Ministério Público do Trabalho - ilegitimidade", sob o fundamento de que:

"(...)

Em se tratando de matéria de defesa tem a parte legitimidade para argui-la, e não o Ministério Público. É o que dispõem os arts. 162 e 169 do Código Civil e a Súmula nº 153 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que, como disposto na Lei Complementar 75/93 e em sua regulamentação, as atribuições do parquet, no caso dos autos, estão limitadas à defesa do interesse público como fiscal da lei. Não se lhe autoriza suprir lacuna da parte integrante da relação jurídico-processual, no caso, a União.

Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 127 e 129, III, da Carta Magna, 5º, incisos I, II, 'b', e III, 'a' e 'b', e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, visto que eles se referem a funções do Ministério Público, sem nada dispor acerca da possibilidade de arguição de matéria de defesa de iniciativa exclusiva das partes, como é a prescrição.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, que dispõe, **in verbis**:

"130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

Por todo o exposto, **não conheço** do recurso de embargos." (fls. 378/379)

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 385/393). Insurge-se quanto à "ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho arguir prescrição" e à "prescrição". Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal em relação ao último tema.

Contra-razões dos reclamantes a fls. 400/409.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à "ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir prescrição" está desfundamentada, porquanto a recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que teria sido ofendido pela decisão recorrida. Portanto, a recorrente não cumpre o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o STF que:

"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

No tocante à prescrição, é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento. Com efeito, na decisão recorrida essa questão não foi analisada e não foram opostos embargos de declaração para prequestioná-la. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656225/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, e à fixação do divisor 180, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, in verbis:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 253/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 114) e o preparo está correto (fl. 259), mas não deve prosseguir.

A lide não foi examinada sob o enfoque dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal, mas tão-somente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, e nos seguintes termos:

"Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, pode-se concluir que a jornada excedente de seis horas deve ser paga integralmente como trabalho extraordinário, afastando-se a pretensão de limitar o deferimento apenas ao adicional. Conseqüentemente, o divisor para encontrar o salário-hora deverá ser mesmo de 180, por simples cálculo aritmético.

Nesse contexto, a pretensão da reclamada encontra óbice no disposto na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 deste Tribunal, verbis:

...

Portanto, os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar dissenso válido porque superados pela atual jurisprudência desta Corte, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. (fl. 247)

Carecem, pois, de prequestionamento, os aludidos dispositivos da Constituição Federal, conforme a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-717.138/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JÚLIO AMILCAR CAMPIONI
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDÉLIS SOARES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 164/167).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, I e III, da Constituição da República; e 10 do ADCT (fls. 170/177).

Contra-razões a fls. 192/195.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão da 6ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-778.083/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA
RECORRIDOS : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
ADVOGADO : DRA. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide entre empregados e instituições de previdência privada, quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Para tanto, afastou a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 330/334).

Os embargos de declaração da reclamada não foram providos (fls. 349/350).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 352/361). Alega que a Justiça comum é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, LII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 365).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 343/344), está correto (fl. 363), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afirma, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 333).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária e, assim, estaria afeta à Justiça Comum.

Efetivamente, o e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Por fim, os artigos 5º, LIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal não têm pertinência, visto que não tratam da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-751.610/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte conheceu dos embargos do reclamado, e deu-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", não conheceu dos embargos, para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato realizado sem prévio concurso público e condenou o Estado do Amazonas ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Efetivamente:

"A matéria relativa aos efeitos da nulidade contratual já está pacificada nesta Corte Superior, conforme dispõe a Súmula nº 363 do c. TST:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O ato nulo não gera efeitos, nos termos do artigo 182 do Código Civil: "**Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente**". **Quod nullum est nullum producitur effectus**.

Entretanto, a força de trabalho há que ser, assim, indenizada, na estrita conformidade com o art. 182 do CCB, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o equivalente ao salário stricto sensu, que deve ser pago à recorrida na impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida, como tem se manifestado reiteradamente esta Corte.

Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu acrescido dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Conforme ressaltado anteriormente, a Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa." (fls. 156/157).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 162/173).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-814428/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIGUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 385/386, ratificada pela 5ª Turma (fls. 398/400), negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de estar desfundamentado (Súmula nº 422 do TST).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão negou a prestação jurisdicional, e que o agravo de instrumento se encontrava fundamentado, razão pela qual deveria ter sido analisado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 418/425).

Contra-razões a fls. 429/431.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 394 e 395) e o preparo está correto (fl. 426), mas não pode prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida expressamente afirma que o agravo de instrumento não atacou especificamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 524, II, do CPC.

Diante dessa realidade jurídico-processual, não há dúvida de que, certo ou errado, estão explicitados os fundamentos da decisão, razão pela qual não procede a apontada violação do art. 93, IX, da CF.

O art. 5º, XXXV e LV, e, 7º, XXX, todos da Constituição Federal, não se prestam a amparar o alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/2004-481-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ante a falta de autenticação das peças trasladadas (fls. 86/87).

Irresignado, interpõe ele recurso extraordinário. Alega que não há previsão legal quanto à exigência de autenticação de peças, as quais gozam da presunção de autenticidade, até prova em contrário. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 117/125).

Sem contra-razões (fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que as peças que o compõem não foram autenticadas.

A decisão era passível de reexame por esta Corte, de acordo com sua Súmula nº 353, "a" e art. 894 da CLT.

No mesmo sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-139/2003-911-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDA : ROSILENY OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que:

"É inegável que cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição. Aliás, nesse sentido se pronunciou a Turma Julgadora, ficando desse modo afastada a argumentação de transgressão dos referidos comandos.

Depreende-se, contudo, que a polêmica em torno do prosseguimento da execução do crédito em referência perante o juízo singular, nesta Justiça Especializada, ou da sua habilitação no Juízo Universal da Falência, ao qual se submete a dívida trabalhista, do qual se origina, tem contorno nitidamente infraconstitucional.

Com efeito, não envolve a disposição da Constituição que trata da competência material da Justiça do Trabalho, mas sim do estabelecido nos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal e 186 e 187 do Código Tributário Nacional, de sorte que a sua observância ou não pelo Órgão a quo é insuscetível de impulsionar o remédio de cunho extraordinário, na fase processual em que se encontra o presente feito. (sem grifos no original - fl. 277)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias e que não tem fundamento a expedição de certidão para posterior habilitação no Juízo falimentar. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 280/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, o fez sob o fundamento de que:

"É inegável que cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição. Aliás, nesse sentido se pronunciou a Turma Julgadora, ficando desse modo afastada a argumentação de transgressão dos referidos comandos.

Depreende-se, contudo, que a polêmica em torno do prosseguimento da execução do crédito em referência perante o juízo singular, nesta Justiça Especializada, ou da sua habilitação no Juízo Universal da Falência, ao qual se submete a dívida trabalhista, do qual se origina, tem contorno nitidamente infraconstitucional". (fl. 277)

O que está em discussão não é art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", mas a real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, na medida em que a pretensão do INSS é a de que a execução do crédito previdenciário prossiga no Juízo singular, ou seja, que não haja habilitação no Juízo Universal da Falência, ao qual se acha sujeito o crédito trabalhista.

Nesse contexto, em que a lide está afeta ao exame da referida legislação infraconstitucional, eventual ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos mencionados preceitos de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-151/2004-014-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, União, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora e beneficiária dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Concluiu que não foi constatado violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 312/314).

Os embargos de declaração da União foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (fls. 326/327).

A terceira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 331/344). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Contra-razões dos reclamantes a fls. 347/350.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 331), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 332) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual da recorrente, que deixou de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

A matéria, tal como decidida, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias tratadas nos artigos 5º, XXIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida concluiu pela culpa da recorrente, para impor-lhe a responsabilidade subsidiária, e não com base na responsabilidade objetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/2001-005-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO)
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE DO BARBA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. (fl. 64)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 70/79).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 70), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 29 e 62) e o preparo está correto (fl. 80), mas não deve prosseguir.



Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393/2003-019-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : VALDERÊS LISBOA ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com o disposto no verbete sumular nº 331, IV, do TST (fls. 231/232).

Apreciando os embargos de declaração opostos pela reclamada, a turma consignou que não apreciou a questão referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o enfoque do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, porque "esta matéria não foi suscitada no recurso de revista, o que implica preclusão consumativa" (fls. 231).

A União interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual não é devida a sua condenação subsidiária, mormente no que diz respeito ao pagamento da multa dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV, LIV, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 237/252).

Contra-razões a fls. 254/264.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada pela decisão recorrida, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 217/219 e 231/232).

Tal como decidido, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e norma processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias constantes dos artigos 2º, 5º, XXIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Finalmente, não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de sua culpa em não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recurso com base em responsabilidade objetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407/2004-036-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JESU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 119/122).

A reclamada interpôs recurso extraordinário (fls. 126/137), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Alega que é parte ilegítima, visto que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se, ainda, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi diminuída com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível violação demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

As matérias tratadas no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, e incide, portanto, a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453/2005-053-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRª. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDO : FRANCISNEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do município, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à competência da Justiça do Trabalho, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte.

Efetivamente:

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois o Eg. Tribunal Regional, ao reformar a r. sentença para declarar a competência desta Justiça Especializada, **pautou-se no fato de que a reclamante formulou pedidos amparados na legislação trabalhista** e não em eventual estatuto dos servidores municipais ou lei especial disciplinadora da contratação temporária, sendo competente esta Justiça Especializada para julgar o feito.

Afasta-se, também, a alegação de violação dos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 8.666/93, **pois o v. acórdão não considerou o contrato como de necessidade temporária de excepcional interesse público, pela existência de sucessivas renovações contratuais, que duraram 5 (cinco) anos, e pela inócorrência de licitação.**

Declarou, assim, o v. acórdão, a nulidade do contrato, por considerar irregular a contratação, pois, após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatória a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, o que não ocorreu. Cita, inclusive, a Súmula nº 363 desta C. Corte.

A matéria em debate já se encontra pacificada nesta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, nos seguintes termos, in verbis:

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

A apontada contrariedade à Súmula nº 137 do STJ não se inclui nas possibilidades de interposição de recurso de revista, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT.

Há de se esclarecer que qualquer alteração na decisão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta instância recursal. (fls. 65/67)

O município interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a hipótese é de contrato especial, de credenciamento, que não caracteriza relação de emprego, nos termos da CLT. Afirma, ainda, que o contrato de credenciamento diferencia-se do contrato de trabalho, por estar-se contratando para uma atividade sem subordinação. Assevera, assim, que é da Justiça comum estadual a competência para apreciar o feito. Invoca a Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 137 do STJ e aponta violação dos artigos 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 70/76).

Sem contra-razões (certidão de fl. 81).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo instrumento do município, o fez sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho foi fixada com base no fato de que "a reclamante formulou pedidos amparados na legislação trabalhista" e no de que "o contrato não foi considerado como de necessidade temporária de excepcional interesse público, pela existência de sucessivas renovações contratuais, que duraram 5 (cinco) anos, e pela inocorrência de licitação". Aplicou, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.

Diante dessa realidade fático-jurídica, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a lide não foi solucionada sob o enfoque de o reclamante ter firmado contrato de credenciamento.

Logo, inviável sua discussão, por revolver a prova e, igualmente, afrontar o instituto do prequestionamento.

Por isso mesmo, intactos os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-519/2003-069-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTONIO FELIPE MAPPA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, nem há declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso (fls. 114/115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme fundamentos expendidos a fls. 123/124.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os arts. 5º, II e LV, e 113 da CF (fls. 127/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125/127), está subscrito por advogado habilitado (fl. 110) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, nem houve declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-540/2003-121-17-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IDIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 236/241).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se contra o tema "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 245/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232/233) e o preparo está correto (fl. 258), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.11.2006. Acrescentou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Saliente-se, também, que a matéria relativa à "supressão de instância" não está apreciada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, ao teor da Súmula nº 356 do STF.

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/241).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é jus-

tificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-550/2004-033-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

"CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 111).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 121/131).

Contra-razões a fls. 142/147.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 121), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 40, 62 e 119) e o preparo está correto (fl. 132), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2003-064-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HELVÉCIO JOÃO DA MATA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 122/127).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 130/138). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 121) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível violação demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2003-030-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GAMMY PLUS ALIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial patronal" (fls. 107/110). Fundamentou que a questão da não-incidência da contribuição sindical em relação aos não-associados está pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 114 e 127) e o preparo está correto (fl. 128), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-699/2002-462-05-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA E DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : JONAS GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamado, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Afastou a apontada violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 115/116).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 119/123). Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente sob o fundamento de ter agido com culpa em razão de não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços. Fundamentou-se na Súmula nº 331, IV, desta Corte, e art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Diante desse contexto, inviável falar-se em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública, mas de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia, em razão de sua culpa em contratar empresa que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/2002-241-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA FLORES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ante a falta da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 94/95).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a cópia da certidão de publicação da decisão do TRT não é obrigatória, muito menos essencial. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República (fls. 112/125).

Contra-razões a fls. 127/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT.

A decisão era passível de reexame por esta Corte, de acordo com a sua Súmula 353, "a" e art. 894 da CLT.

N mesmo sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

É, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2003-004-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afasta, assim, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/159).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 164/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/152) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX,

da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao artigo 170, II, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-745/2002-122-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. MILENE GOULART VALADARES, DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
RECORRIDA : MONOCAUTOS COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : KÁTIA SIMONE WANDERLEY
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALEXANDRE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas decorrentes das sentenças que proferir (fls. 95/97).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101) e está subscrito por procurador federal (fls. 215).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal, dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não-obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).



Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

A decisão recorrida concluiu pela incompetência, sob o fundamento de que:

"... verifico que a decisão do eg. Regional foi no sentido de que a competência desta Justiça do Trabalho é restrita para executar apenas as contribuições incidentes sobre o valor derivado das decisões proferidas, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e não ' para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao obreiro o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação na CTPS.'

Ora, na esteira do entendimento regional consolidou-se a jurisprudência da c. TST com a nova redação da Súmula de nº 368, I, do TST: 'A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.' (fls. 95/96)

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-750/2004-751-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDOS : ADÃO NUNES BAGETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 283/289).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 299/300.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 313/319).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 4ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2003-101-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : BERENICE ÁLVARO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/135).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/129) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4 de dezembro de 2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória

de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-793/2003-008-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 125/128, negou provimento ao agravo da reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social, para manter o r. despacho de fls. 105/106, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide entre empregados e instituições de previdência privada, quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Para tanto, afastou a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da CF.

Seu fundamento:

"Pelo despacho de fls. 105/106, o Agravo de Instrumento foi desprovido sob a seguinte fundamentação: O recurso encontra obstáculo na Súmula 333, ante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte que assentou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre diferenças de complementação de aposentadoria requeridas pelo empregado junto ao ex-empregador e à entidade privada de previdência por este instituída. Cite-se o seguinte precedente que bem espelha o posicionamento deste Tribunal: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88 (E-RR-674194/2000, DJ 13/05/2005, Relator Ministro João Oreste Dalazen). Insiste a Reclamada que não se trata de controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas de obrigação de natureza civil-previdenciária assumida pela Petros, o que evidenciaria a incompetência absoluta desta Especializada em razão da matéria. Aponta violação do artigo 114 e 202, parágrafo segundo, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses. Ressalta-se que os arestos transcritos do STF, bem como suas Súmulas, não possibilitam a admissibilidade de recurso, nos termos do artigo 894, b, da CLT, tampouco têm o condão de vincular a decisão desta Corte. A SBDI-1/TST já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRAS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Embargos não conhecidos. (TST-ERR-524.929/99.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi) OPÇÃO PELO NOVO PCCS NO CURSO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute o direito de opção do reclamante ao novo plano de cargos e salários implantado pelo BASA, após a sua aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras para complementação de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de embargos que não se conhece. (TST-E-RR-372.023/97.2 - DJ 13.6.03 - Relator: Ministro Milton de Moura França) OPÇÃO PELO NOVO PCCS NO CURSO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria

por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute o direito de opção do reclamante aos benefícios previstos no novo plano de cargos e salários implantado pelo BASA, após a sua aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. (TST-E-RR-368.400/97.5 DJ 13.6.03 - Relator: Ministro Milton de Moura França) Outros precedentes: - ERR 771373/01 - Min. Maria Cristina Peduzzi - DJ 01.10.04 - Decisão unânime; - ERR 515792/98 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula -DJ 20.08.04 - Decisão unânime; - ERR 1401/01-001-21-00.8 - Min. Brito Pereira DJ 21.05.04 - Decisão unânime; - ERR 380050/97 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 16.04.04 - Decisão unânime; - ERR 416186/98 - Min. Rider de Brito - DJ 12.12.03 - Decisão por maioria. Seria incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide se a pretensão dessa natureza estivesse desvinculada dos contratos de trabalho. Trata-se de instituição de previdência complementar fechada. A relação é direta com cláusulas que foram estabelecidas na vigência do contrato de trabalho. Não há como se acolher a alegada violação do artigo 114 da Constituição da República. Com relação à ofensa ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, como já esclarecido, não ficou caracterizada, pois a Emenda Constitucional nº 20/98, que reformulou a redação do artigo 202 da Constituição, não alterou a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, até porque o parágrafo 2º do citado dispositivo constitucional sequer trata de competência, mas de inter-relação entre o regime previdenciário privado e sua irreversibilidade integrativa no tocante ao contrato trabalhista de que se originou. O pagamento da complementação de aposentadoria, efetivamente, não integra a remuneração ou o contrato laboral dos participantes, porque é decorrência e não a causa da relação de emprego. Com efeito, obviamente, admite a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre a origem das distorções que possam surgir no pagamento da complementação do benefício da aposentadoria, por se tratar de eventos pretéritos, ocorridos no curso do contrato de trabalho. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, já que a renovada insurgência veiculada no agravo apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Nego provimento ao Agravo." (fl. 126/128)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 131/142).

A reclamante apresenta contra-razões a fls. 148/155, e argumenta que não foi demonstrada a repercussão geral da matéria, na forma do artigo 102, § 3º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Prossegue dizendo que não está caracterizada a ofensa literal e direta dos artigos da Constituição Federal, invocados no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145).

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 30.10.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A ementa da decisão recorrida é expressa, em sintetizando o entendimento da Turma desta Corte, no sentido de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho (fls. 125).

Acrescente-se que a decisão assenta-se em realidade fática, ao afirmar que a competência da Justiça do Trabalho estaria descharacterizada se a pretensão do reclamante estivesse desvinculada do contrato de trabalho, o que não ocorre.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente em deslocar a competência para a Justiça Comum, a pretexto de que a complementação envolve relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, exigiria o reexame do quadro-fático, o que demonstra a inviabilidade do recurso extraordinário.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence** , DJ 13.12.2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade

dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-848/2004-029-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANDRÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com base na Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a alegada afronta ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado (fls. 166/172).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/180). Argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar condenação subsidiária. Afirma que a contratação de mão-de-obra terceirizada deu-se segundo os parâmetros previstos na Lei de Licitações, não tendo sido constatada a existência de culpa in eligendo ou in vigilando. Sustenta, por fim, que a condenação subsidiária de empresa pertencente à administração indireta implica, indiretamente, no reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/164) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 18/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

As matérias tratadas nos artigos 5º, II e 114 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, caput, II, da Constituição Federal. Como afirmado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, mas, sim, de sua responsabilização subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dada sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-887/2003-121-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 221/228).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/244). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 248/253.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10 e 218) e o preparo está correto (fl. 245), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade:

discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2001-018-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SOLANGE MARIA DE FÁTIMA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com o disposto no verbete sumular nº 331, IV, do TST, razão pela qual não se verifica a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "porquanto trata-se de matéria sumulada nesta Corte, e ante o crivo de constitucionalidade e de legalidade e das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais" (fls. 79/81).



A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é devida a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas de empregados de empresa terceirizada, por implicar a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 87/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na realidade fática dos autos, condenou a recorrente como responsável subsidiária pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo verdadeiro empregador. Ressaltou que essa obrigação decorre do fato de ter sido tomadora e beneficiária dos serviços do empregado, fundamentando-se na Súmula nº 331, IV, Desta Corte. Afastou a violação do art. 37, § 6º, da CF.

A lide está circunscrita à normatização ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Violação do art. 37, § 6º, da CF, por outro lado, somente seria possível de forma indireta, como, aliás, concluiu a Suprema Corte:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-048-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDA : **CLEUSA FIGUEIREDO**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fulcro no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários" (fls. 103/106).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 109/113), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/100) e o preparo está correto (fl. 114), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada violação, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, não há também violação do art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/1999-022-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : **ALEXANDRE JORGE VIANA SILVA**
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que está desfundamentado (fls. 116/117).

Interpõe ele recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega que a Turma negou a prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o agravo preencheu os pressupostos de recorribilidade, motivo pelo qual deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 129/134).

Contra-razões a fls. 140/142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que a Turma negou a prestação jurisdicional, com a conseqüente afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se o recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão que alega ter ocorrido.

No mérito, a Turma não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a recorrente não expôs as razões de seu inconformismo capaz de infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar a matéria de mérito contida em seu recurso de revista.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-927/2002-301-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BENEDITO AGOSTINHO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 171/172, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "apostentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, II, e 41 da Constituição Federal. (fls. 183/190).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-975/2003-013-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **ALCIDES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 172/174). Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 187/189).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Suscita a nulidade da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 193/205).

Sem contra-razões (fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS, foi a Lei Complementar nº 110/01, mais do que isso, repeliu a possibilidade de afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, totalmente impertinente a indagação da recorrente, quanto a data da extinção do contrato, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que se observou o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação.

Ileso o art. 93, IX, da CF.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não credi-

tados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1014/2004-041-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. DANILLO PIERI PEREIRA
RECORRIDO : EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDO : SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Companhia Sul Paulista de Energia, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora dos serviços. Explicita que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST e afasta a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 396/400). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.393 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131,132 e 402) e o preparo está correto (fls. 401), mas não deve prosseguir.

A matéria tratada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1015/2003-007-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ARLÉIA CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que:

"Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo explicitado a efetiva comprovação e a data da propositura e do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas dos obreiros, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais" (fls. 168/177).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/192). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/166) e o preparo está correto (fl. 193), mas não pode prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível violação demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1054/2004-012-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES
ADVOGADO : DR. ALVARO VIERA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários".

Relativamente à prescrição, consigna que:

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. (fl. 128)

Já quanto à responsabilidade pelo pagamento, aplica o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afasta a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/134).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados sob os fundamentos de fls. 146/147.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Contra-razões a fls. 162/164.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 26.6.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Registre-se, quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fl. 133).

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao mencionado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra-mencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1099/2003-065-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : D&D LANCHONETE EVENTOS IDÉIAS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. (fl. 75)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 83/93).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 83), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 30, 67 e 80) e o preparo está correto (fl. 94), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1126/2003-047-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ZACHARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que:

"A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido" (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 109/120). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/99) e o preparo está correto (fl. 121), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 do TST, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 103/104).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não se constata, ainda, a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1149/2003-008-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA SANTOS
RECORRIDO : LOURIVAL AGUIAR - ME
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho de fls. 218/220, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativas e assistenciais aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Aplicou a multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 240/250).

Sustenta que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores.

Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembleia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, no acórdão recorrido, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 29 e 229) e o preparo está correto (fl.251), mas não deve prosseguir.

Com efeito, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, não se constata a alegada violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, visto que o v. acórdão recorrido, ao aplicar a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, limita-se ao exame de matéria infraconstitucional, de forma que eventual ofensa seria reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2003-013-03-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDAS : ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 71/74).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.77/83). Sustenta, em síntese, que a adesão do reclamante ao acordo fixado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou quitação da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 68/69) e o preparo está correto (fl. 87), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5ºafasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do em-

pregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1189/2002-056-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOSPEDARIA NATA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 87/89).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V da Constituição Federal (fls. 93/102).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 101) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 103), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Confiram-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

A matéria tratada no art. 5º II, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual falta-lhe o necessário questionamento. Incide, assim, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1210/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO

RECORRIDO : JOECI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Em relação à prescrição, afastou alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, quanto à responsabilidade, consignou que a decisão do TRT estava em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 119/122).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 126/135). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal

Contra-razões a fls. 144/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116) e o preparo está correto (fl. 136), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1229/2003-015-05-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EDILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão da 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 132/135).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 143/155), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo da Constituição Federal. Sustenta que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/139) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1232/2002-002-10-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **HÉLVIO FRANCO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**
RECORRIDA : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/116). Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 128/130).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual não poderia ter sido condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLV e XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição da República (fls. 134/147).

Sem contra-razões (fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. **Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.** 2. **Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.** 3. **Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).**

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLV e XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1294/2003-024-05-40-5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **OSMARINA SILVA MACHADO**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/113).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 117/128), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 132/139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109) e o preparo está correto (fl. 129), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1306/2003-017-15-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADMAR ANTONIO GARDIANO
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/137).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/132) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/137).

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1320/2002-445-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em relação ao tema "integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras", sob o fundamento de que a matéria é meramente interpretativa, e de que a violação dos preceitos constitucionais invocados é reflexa (fls. 192/194).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 200/207). Argumenta que está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que a regulamentação especial da atividade portuária afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197/198) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao examinar o tema "integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras", negou provimento ao agravo da reclamada.

Ressaltou que a decisão do Regional está embasada na Súmula nº 203 desta Corte, e acrescentou que as normas coletivas devem observar o mínimo legal.

E, diante desse contexto, afastou a alegada violação literal e direta dos preceitos constitucionais, ponderando que a questão está adstrita a interpretação de lei.

Nas razões de recurso, o recorrente afirma que não pode ser condenado a pagar o adicional por tempo de serviço, a título de reflexos de horas extras, por ser empresa de capital público e regida pelo princípio do indisponibilidade. Traz em abono de sua pretensão a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5, de abril de 1966. Aponta violado o art. 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e , 37, XIV, todos da Constituição Federal.

Fácil concluir, diante do confronto da decisão recorrida e as razões de recurso, que a recorrente pretende ver reexaminada a lide sob enfoque jurídico totalmente diverso do decidido, daí a inviabilidade do seu recurso, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao seguimento do recurso, que a controvérsia assume contornos fáticos, circunstância que, também, inviabiliza o recurso extraordinário.

As razões do recurso extraordinário mostram a natureza infraconstitucional da matéria, uma vez que a reclamada argumenta que está sujeita a legislação específica (Lei nº 4.806/65).

Não se constata, pois, a alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1395/2002-023-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE GIDELA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 206/209).

Efetivamente:

"Como visto no tópico anterior, o Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença de origem com base no Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST salientado que, salvo o chamado imposto sindical, de vinculação compulsória devido por todos os trabalhadores, independente de sua vontade, as demais contribuições de origem sindical são de caráter facultativo e voluntário.

Desta forma, concluiu que as contribuições assistenciais advindas de negociação coletiva, ou as contribuições confederativas fixadas em assembléia geral, não podem ser cobradas aos não associados sem que lhes seja conferido o regular direito de oposição.

Portanto, verifica-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional, quanto às contribuições confederativas e assistenciais, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste C. Tribunal Superior, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 215/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 212) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 226), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Efetivamente:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1431/2003-049-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial" (fls. 91/93). Fundamento que a questão da não-incidência da contribuição sindical em relação aos não-associados está pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição da República; 462, 511, §§ 2º e 3º, 513, "e", 581, § 2º, e 613, VII e VIII, da CLT.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 97/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 89) e o preparo está correto (fl. 107), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1497/2003-001-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : SUELY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/202).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 210/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 207/208), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 102, 118, 163 e 222), mas não deve prosseguir.

A questão da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/202).

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos



expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1835/2003-002-16-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **RAIMUNDO NONATO VIANA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 109/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 116/124), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a ação foi ajuizada mais de dez anos após o suposto fato gerador do direito. Alega que é parte ilegítima, visto que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se, ainda, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/106) e o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto ao princípio da legalidade, incide a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1867/2002-003-16-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO LOUREIRO SILVA**
ADVOGADO : **DR. SANDRO SILVA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afasta, assim, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 169/171).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Lei Complementar não tem o poder de revolver fatos ou situações consolidadas antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 175/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/161) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2058/1988-040-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET) |
| PROCURADOR | : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO |
| ADVOGADA | : DRª. SUELI FIGUEIREDO |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União (Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET), com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, e sob o fundamento de que a lide, relativamente aos temas "coisa julgada inconstitucional" e "multa dos embargos de declaração protelatórios", está adstrita ao exame de preceitos de lei (artigos 741, Parágrafo Único, e 538, Parágrafo Único, do CPC) (fls. 200/205).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Pretende adequar o título exequendo à decisão do STF, no sentido de que, em relação à URP de abril e maio de 1988, são devidos 7/30 dos meses de abril e maio de 1988. Afirma que a discussão sobre os efeitos no tempo da Medida Provisória nº 2.180-35 tem caráter constitucional. Invoca o art. 741, Parágrafo Único, do CPC e a Súmula nº 671 do STF, e aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC aplicada pelo TRT, indica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 215/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da União, a c. 3ª Turma desta Corte consigna que:

2.1 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151/154, negou provimento ao agravo de petição da recorrente, sob os seguintes fundamentos:

"...destaque-se que não se verifica o lageado excesso de execução, visto que os cálculos homologados estão adequados aos termos em que proferida a decisão que transitou em julgado ou seja, foi considerado o reajuste da URP previsto no Decreto-Lei nº 2425/88, sem qualquer limitação, descabendo a pretendida limitação a 7/30 requerida pela agravante.

O pedido dos autores foi julgado procedente com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2425/88. Contrariamente ao alegado, o Supremo Tribunal Federal não declarou a sua inconstitucionalidade. **A Medida Provisória que introduziu o parágrafo único no artigo 741 do CPC é clara ao afastar a exigibilidade do título quando fundado em lei declarada inconstitucional. Porém, no caso dos autos ocorreu exatamente o contrário. O STF não declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88, mas sim, a sua constitucionalidade. Nos estritos termos da lei não há previsão legal a acolher a pretensão da agravante.**" (fls. 142/143).

Na revista (fls. 160/176), a recorrente sustenta que a decisão regional violou os arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 741, caput, II, do CPC e 884, §5º, da CLT. **Afirma que não pode ser exigido o título executivo que entendeu devido o reajustamento da URP, divergindo do entendimento do STF.** Traz arestos ao confronto.

A controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do art. 741, § único, do CPC.

O art. 896, § 2º, da CLT, de acordo com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal".

Inviável na execução a revista por divergência jurisprudencial ou por violação de normas infraconstitucionais. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional (art. 741 do CPC).

Sem adentrar na formulação teórica sobre a coisa julgada inconstitucional ou a sua relativização, cabe esclarecer, no âmbito de admissibilidade da revista na execução, se a matéria suscitada se credencia como constitucional.

Rigorosamente o que pretende o agravante é a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, invocando a violação ao art. 5º, II e XXXVI da CF para tornar constitucional a matéria suscitada, mas que apenas de forma obliqua pode ser atingida.

Mais especificamente faz menção ao art. 5º, XXXVI da CF, que trata da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito, protegendo-os da atuação do legislador infraconstitucional.

Referido dispositivo constitucional trata de tema de direito intertemporal ao blindar a coisa julgada da iniciativa legislativa que possa atingi-la.

No mais, como argumenta parte da doutrina, a coisa julgada tem assento e é tratada na legislação infraconstitucional, a exemplo dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 467 e 485 do CPC, aspecto aliás constante dos fundamentos do recurso.

Aliás, esse argumento é utilizado até mesmo para justificar a construção doutrinária em torno da coisa julgada inconstitucional, como forma de deixar claro que não se trata de um valor absoluto, podendo sucumbir quando contraria os princípios constitucionais da moralidade e legalidade.

Tal entendimento deixa patente que a violação alegada não adquire cidadania constitucional para veicular a revista, até mesmo porque a inconstitucionalidade apta a tornar ineficaz a coisa julgada apenas se admite em casos de evidente teratologia, em que a justiça da decisão fica em segundo plano.

Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade, na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado anterior à edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese do autos.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial da CEF desprovido." (Resp 718432/SC, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, publicado no DJ de 02/05/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Resp 651.429/RS, 5ª Turma, Min José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004).

Assim, por tudo que restou mencionado, a lide situa-se no âmbito de interpretação e aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC - que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF), de forma que, somente após a interpretação da referida norma é que se poderá, de forma indireta e reflexa, verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal restou violado.

Por outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, até porque este último foi invocado como fundamento do acórdão, o que comprova que não restou violado, já que passível apenas de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Como conseqüência, cabe dizer que a menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Ademais, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP Corte Especial STJ j. 25/03/2004 Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional.

Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter e efetivamente teve ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exequianda se encontra sob o manto da coisa julgada. Nego provimento.

2.2 MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Regional condenou a reclamada ao pagamento de multa por considerar que a interposição dos embargos tinha caráter protelatório.

Alega a recorrente que o acórdão incorreu em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, considerando que a sua intenção era prequestionar a matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte.

A matéria encontra-se regulada na legislação infraconstitucional (arts. 538, parágrafo único, do CPC), impossibilitando que se cogite de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, na forma preconizada no art. 896, § 2º, da CLT. (sem grifos no original - fls. 201/205)

A questão relativa à limitação temporal da coisa julgada, com fundamento no art. 741, Parágrafo Único, do CPC, assim como a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, aplicada pelo Regional por ocasião dos embargos de declaração, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos aludidos preceitos de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2460/2001-242-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO : CDCWB RESTAURANT LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO MARCANTONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados." (fl. 136).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 145/153).

Sustenta que há uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores.

Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembleia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 158/163.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 145), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 23 e 143) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2714/2003-044-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CIA. DO KILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial" (fls. 107/110). Fundamentou que a questão da não-incidência da contribuição sindical em relação aos não-associados está pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 115/124).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 42 e 113) e o preparo está correto (fl. 125), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2718/2001-315-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUGUSTO SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDA : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula nº 228 do TST, explicitando que:

...o Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, ao contrário do que sugere o Autor, está em consonância com os termos da Súmula nº 228/TST. Resta claro, portanto, que a hipótese dos autos está entre as contempladas pela referida Súmula, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Nova redação Res. 121/2003, DJ de 21-11-2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, ficando afastada qualquer violação do dispositivo constitucional apontado (artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna).

Constata-se, ainda, a inexistência de contrariedade à Súmula nº 17/TST, tendo em vista que ausente qualquer menção a convenção coletiva de trabalho no acórdão regional. (fl. 90)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a hipótese é de aplicação da Súmula nº 17 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 98/102).

Contra-razões a fls. 109/115.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 92, 94 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está dispensado (fl. 39), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e à percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não existe nenhuma vedação no texto constitucional de que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, sendo inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de julgado daquela Corte, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3838/2003-079-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ PRESSATO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que, no tocante ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS", incidem as Súmulas nºs 221, I, e 297 do TST, ante a falta de indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado e o não prequestionamento da matéria tratada na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST. Quanto ao item "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", decidiu que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 409/413).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 416/427), com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta que a pretensão está prescrita, por ter sido ajuizada a ação mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos da rescisão do contrato. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta, por outro lado, que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual assevera que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS é inconstitucional e implica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 430).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 403/406), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 428), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 144.386,60 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) (fl. 247). O Regional não alterou esse valor (fls. 354/364 e 370 e 371), e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 326) e, para fim de recurso de revista, R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) (fl. 387).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5607/2002-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO - SINT HORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : PANELLA BONITA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA C. BISPO INOSTROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (fl. 294)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 300/310).

Sustenta que há uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores.

Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 300), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 18, 274 e 311) e o preparo está correto (fl. 312), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a um sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13460/2002-902-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HORÁCIO MITSUO MORITA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO E DR. LUÍS J. DE ARANTES FERNANDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, e sob o fundamento de que:

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE FUNCIONAL. Tem-se que o Regional formulou seu entendimento dentro do contexto fático-probatório, onde restou demonstrado que não houve sucessão de empresas, a existência da estabilidade funcional prevista no artigo 19 do ADCT, e o irregular exercício do direito de defesa em procedimento administrativo para ruptura contratual induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. (fl. 454)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a lide versa sobre ilegalidade da rescisão do contrato de trabalho por justa causa; que essa ilegalidade decorre do não-reconhecimento da sucessão da CONESP pela FED e da não-observância da estabilidade garantida pela Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 463/481).

Contra-razões a fls. 488/492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 463), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 442) e o preparo está correto (fl. 482), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, o fez sob o fundamento de que:

UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE FUNCIONAL. Tem-se que o Regional formulou seu entendimento dentro do contexto fático-probatório, onde restou demonstrado que não houve sucessão de empresas, a existência da estabilidade funcional prevista no artigo 19 do ADCT, e o irregular exercício do direito de defesa em procedimento administrativo para ruptura contratual induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. (fl. 454)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67918/2002-900-01-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (fl. 108)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 120) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68217/2002-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 177/179). Fundamentou que a questão da não-incidência da contribuição sindical quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, III e IV, da Constituição da República; 511, § 2º, e 872 da CLT.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 185/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 171) e o preparo está correto (fl. 195), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72572/2002-900-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CHOPERIA DAMARO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato em relação ao tema "contribuição confederativa e assistencial" (fls. 246/248). Fundamentou que a questão da não-incidência da contribuição sindical quanto aos não-associados está pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 254/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 243) e o preparo está correto (fl. 265), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83258/2003-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JAIME VIER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho e "diferenças de complementação de aposentadoria" (fls. 569/582).

A CEF interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 587/598). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, alegando que o regulamento da FUNCEF não prevê a extensão das alterações do plano de cargos e salários aos aposentados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 600/611). Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar o feito, na medida em que o reclamante manteve vínculo de emprego com a CEF. Alega que o abono não se estende aos aposentados, por força de previsão estatutária e do dissídio coletivo firmado com a CEF. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 95, § 5º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 614/619, pela FUNCEF.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 587), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 585) e o preparo está correto (fl. 599), mas não deve prosseguir.

A apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não procede, na medida em que a recorrente não aponta uma única irregularidade que pudesse comprometer a prestação jurisdicional.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos do Regional e adotá-los, enfatiza que:

"Sem razão.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar visando à complementação de aposentadoria gerida por entidade de previdência privada instituída e patrocinada pela empregadora.

Ademais, a parcela postulada pelo reclamante, ainda que aposentado, decorre da relação de emprego havida com a primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, não restando qualquer dúvida acerca da competência desta Justiça para dirimir a controvérsia. (fls. 428)'

Destarte, não evidencio afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, como exige a alínea 'c', do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que a v. decisão regional asseverou que 'a parcela postulada pelo reclamante, ainda que aposentado, decorre da relação de emprego havida com a primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, não restando qualquer dúvida acerca da competência desta Justiça para dirimir a controvérsia'. Tem-se, pois, que a decisão recorrida, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado.

É que, por decorrer do contrato de trabalho o direito à complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. (fls. 571)'

Diante desse contexto, todo o argumento da recorrente de que a relação jurídica é de natureza civil e que os benefícios advindos da relação com a entidade privada não integram o contrato de trabalho, e, ainda, que o dissídio coletivo, no qual figuraram a recorrente e a CONTEC, não teria pertinência alguma com os aposentados e também que "o abono como reajuste não é a Caixa a entidade que deve pagar a tal parcela na contribuição de aposentadoria dos reclamantes" e, finalmente, que referida parcela, em momento algum foi integrada no contrato de trabalho, por certo, que o recurso não se viabiliza.

Trata-se de quadro fático incompatível com o da decisão recorrida, daí porque tem total pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal:

No mesmo sentido, ainda, os precedentes daquela Corte:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Intacto, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Já o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não trata de competência e apenas dispõe que as contribuições suportadas pelo empregador para o custeio de complementação de aposentadoria não têm natureza salarial, daí a inviabilidade de sua ofensa.

Quanto ao mérito (diferenças de complementação de aposentadoria), não prospera a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que não houve prequestionamento da matéria neles tratada. Pertinente, pois, a Súmula nº 356 do STF.

Realmente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo, com fundamento na imprecisão dos arestos colacionados (Súmula nº 296/TST, fl.581), de forma que tem natureza processual, e, assim, não enseja o recurso extraordinário, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 600), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 562/563), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a FUNCEF não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97324/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 301/310, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Volkswagen do Brasil LTDA., sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-I.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que não existe lei que autorize a manutenção do adicional de periculosidade na folha de pagamento. Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal. (fls. 315/320)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 315), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 291/294 e 297) o preparo está regular (fl. 332), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 321), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença (fl.193) fixou o valor da condenação em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, foi depositada a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos).

O v. acórdão do Regional não alterou esse valor, e, ao interpor recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) (fl. 272).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia à recorrente o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme artigo 899 da CLT e ato GP 215/06, visto que não alcançado o total da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-100387/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os documentos de fls. 356/357, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação para que conste como recorrente Liquigás Distribuidora S.A.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 349/350, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que:

"O Regional, com base no art. 514 do CPC e aplicando, analogicamente, o entendimento da O.J. 90 da SBDI-2, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob o seguinte fundamento: A recorrente limita-se a transcrever a contestação das fls. 104-12, não apresentando qualquer argumento contrário ao que foi decidido em primeiro grau, o que não se traduz em inconformidade passível de conhecimento pelo Juízo ad quem (fls. 289/290). Insurge-se a Reclamada, indicando ofensa aos arts. 514, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Com efeito, não merece co-



nhcimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. O entendimento do TRT de origem, portanto, está em conformidade com o art. 514, II, do CPC, estando correta a aplicação analógica da O.J. 90 da SBDI-2/TST, hoje convertida na Súmula 422. Ressalte-se que restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo que a Parte não soube aproveitar o momento processual, apresentando recurso desprovido de fundamentação. O aresto de fl. 312 está em consonância com a decisão recorrida, inexistindo a divergência jurisprudencial apontada. O paradigma de fl. 313 é inespecífico (Súmula 296, I, do TST), porque não menciona o mesmo fundamento do acórdão, no que tange à ausência de impugnação da sentença. Padece do mesmo vício o de fl. 314, porque não trata do não-conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação. Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 349/350).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 360/362), argumentando que a decisão recorrida ofende os princípios da reserva legal e do devido processo legal. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 360), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 354/355) e o preparo está correto (fls. 363).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o acórdão do e. TRT está em conformidade com o artigo 514, II, do CPC (fl. 350).

Efetivamente:

"A recorrente limita-se a transcrever a contestação das fls. 104-12, não apresentando qualquer argumento contrário ao que foi decidido em primeiro grau, o que não se traduz em inconformidade passível de conhecimento pelo Juízo ad quem' (fls. 289/290)."

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-727.219/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|-------------|---|
| RECORRENTE | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : DRA. MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART |
| RECORRIDA | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN |
| RECORRIDA | : NEUSA FLORÊNCIA MARIANO |
| ADVOGADO | : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 121/124, conheceu o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Houve embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 154/156).

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 162/175).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 2ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-747.773/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|--|
| RECORRENTE | : BENEDITO DA ROSA |
| ADVOGADA | : DRA. ELENIR IMPERATO BUENO |
| RECORRIDO | : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas trabalhadas após a 6ª diária (fls. 245/247).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 250/256).

Contra-razões a fls. 259/261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 2ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-721.984/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ |
| RECORRIDA | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN |
| ADVOGADO | : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, sob o fundamento de que (fls. 542/545):

"A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 274/SDI)."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 549/553). Sustenta que há violação dos arts. 37, caput, II, e 173, § 1º, II, da CF, por ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integre a administração pública, direta ou indireta.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 557).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 546 e 549), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 459) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 551), mas não deve prosseguir.

O entendimento da SDI-1 de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal; e de que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum, está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE Ag-R 461.452/PR, DJ 16.2.2007, Rel. Min. Carmen Lúcia).

"1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido." (AI 507.326-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006)

Nesse contexto, não se constata a apontada violação literal e direta dos arts. 37, caput, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.604/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |
| RECORRIDO | : OSNI EDUARDO DE FREITAS MIRANDA |
| ADVOGADO | : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 631/636, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A., sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que não está caracterizada a sucessão. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 646 e 647), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 648), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a sentença (fl. 280) fixou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a cargo da Rede Ferroviária Federal.

Ao recorrer, a Rede Ferroviária Federal, depositou R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 299).

O v. acórdão do Regional não alterou esse valor e excluiu da lide a Rede Ferroviária Federal (fls. 319/320), permanecendo no pólo passivo da relação processual a Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A.

Ao interpor recurso de revista, a Ferrobán depositou o valor de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais) (fl. 558).

Por conseguinte, ao recorrer extraordinariamente, era ônus da Ferrobán depositar o valor de R\$ 1.084,00 (hum mil e oitenta e quatro reais), para completar o valor da condenação, uma vez que o depósito da Rede Ferroviária não lhe beneficiava.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-25/1999-097-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GUMERCINDO SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Transposição da jornada de Seis Horas para Oito Mediante Acordo Coletivo", por violação do artigo 7º, XVI, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 228/231 e 232/235).

Contra-razões a fls. 237/239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894, da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-79/1999-032-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que:

"Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, 301, inciso IV, § 1º, § 2º e § 3º, do CPC, não há como acolher a pretensão da parte, pois o Regional soberano na análise das provas concluiu que o acordo coletivo invocado pela Reclamada não alcançava o obreiro, que era integrante de categoria diferenciada. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 193 da CLT e nem a contrariedade à Súmula nº 191 do TST, já que o Regional, ao analisar os Embargos Declaratórios, deixou consignado que tratava-se de adicional de periculosidade pago em virtude da exposição aos riscos da eletricidade, pelo que aplica-se a regra prevista no art. 1º da Lei nº 7.369/85.

Ademais, a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte na Súmula nº 361, que prevê:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de fora integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 450/456). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF, 193 e 896 da CLT, 301, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC, e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-I e a Súmula nº 191, ambas do TST.

Sem contra-razões (certidão de fl. 459).

Com esse breve **relatório**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 269/271 e 341/343) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 457), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 193 e 896 da CLT, 301, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC, bem como a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-I e à Súmula nº 191, ambas do TST, inviável o recurso extraordinário, porquanto não observado o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, no tocante às hipóteses de cabimento.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (fl. 444).

Tal como decidido, para se chegar à conclusão de eventual violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária que disciplina o pagamento do adicional de periculosidade aos eletricitários (Lei nº 7.369/85). Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2002-094-03-42.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, por irregularidade de apresentação processual (fls. 136/137).

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 140/146 - fax e 150/156 - originais), em que apontam a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 97/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-154/2004-051-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : VALFREDO NOGUEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, quanto ao tema "contrato de trabalho - ente público - nulidade", sob o fundamento de que:

"Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico." (fls. 153/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 167/169).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/200). Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.



Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contida, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido. Inviável, assim, o seguimento do recurso extraordinário, em razão da falta do necessário prequestionamento, nos termos Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2002-021-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : FLOR ÍTALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUALASSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Manteve a multa do artigo 538 do CPC, aplicada pelo Regional, sob o fundamento de que o recurso está desfundamentado.

Seus fundamentos:

"O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 134-140, complementado às fls. 149-150 e 159, deu provimento parcial ao RO obreiro para condenar a reclamada apenas ao pagamento de contribuições assistenciais e multas, nos termos do pedido, mas a condenação pretendida quanto à contribuição confederativa, referente aos empregados da reclamada não inscritos no sindicato reclamante, foi negada. O sindicato reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado por meio de declaratórios, não se pronunciou a contento sobre relevante questão ali suscitada, qual seja, de que as contribuições em favor dos sindicatos são auto aplicáveis, sejam elas confederativas ou assistenciais, já que instituídas e autorizadas em lei e criadas por meio de norma convencional. Sem razão. O Regional assentou que o entendimento pacificado no Excelso STF, sobre a matéria, nos termos da Súmula 666 do STF, é de que a cobrança de contribuição confederativa só pode ser feita em desfavor de trabalhadores filiados ao sindicato de classe respectivo, e como o dispositivo não se refere especificamente à contribuição assistencial, condenou a reclamada apenas ao pagamento dessa contribuição, mais multas, nos termos dos pedidos. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porquanto, a questão da observância das normas coletivas firmadas entre as partes, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, foi devidamente observada, tanto é que a condenação da reclamada ao pagamento de contribuição assistencial não aludida na Súmula do STF fundamentadora do indeferimento do pedido em relação à contribuição confederativa foi deferida. Conclui-se que, efetivamente, negativa de prestação jurisdicional não houve, como se demonstrou, já que o provimento apenas parcial do apelo obreiro foi devidamente fundamentado. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC, os demais dispositivos apontados como violados não viabilizam o processamento da Revista por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, cujos termos também não prevêm a alternativa do dissenso jurisprudencial nesses casos." (fl. 180)

"O sindicato se insurge contra a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, parágrafo único, em face de declaratórios interpostos em desfavor da sentença, sob a alegação de que o procedimento nada teve de protelatório, mas apenas visava obter o prequestionamento das questões propostas no apelo. Sem razão. O apelo não alcança processamento, no particular, por desfundamentado, na medida em que o reclamante não logra indicar, expressamente, qual teria sido o dispositivo legal ou constitucional violado, nem trouxe arestos ao cotejo de teses, conforme requisitos constantes do art. 896 da CLT. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Pelos fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 181)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 184/199).

Insiste que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ele não se pronunciou sobre a auto-aplicabilidade do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por fim, insurge-se contra a multa aplicada pelo Regional, com fundamento no artigo 538 do CPC.

Aponta como violados os arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 32 e 177) e o preparo está correto (fl. 200), mas não deve prosseguir.

Com efeito, não procede a alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, visto que a c. 3ª Turma desta Corte deixa claro seu posicionamento sobre a auto-aplicabilidade da contribuição confederativa, salientando que não pode ser exigida dos empregados não sindicalizados, trazendo, em abono de sua fundamentação a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal (fls. 180).

E, igualmente, o mesmo fundamento adotou em relação às contribuições assistenciais, para manter a decisão do Regional que, expressamente, entendeu não ser exigível dos empregados não associados, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, e, 8º, caput e V, da Constituição Federal (confira-se a fls. 135 e 180).

Diante desse contexto, a pretensão da recorrente ao insistir na negativa de prestação jurisdicional, não procede, visto que a decisão recorrida, ao retratar a fundamentação do Regional, certo ou errado, cumpriu com a obrigação prevista no art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, inviável o acolhimento da alegação de ofensa ao art. 5º, XX, 7º, XXVI, e, 8º, III, IV e V, todos da Constituição Federal, pois, como já salientado, a decisão recorrida se limitou ao exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional. O recurso extraordinário encontra óbice nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto à multa do art. 538 do CPC, o recurso está desfundamentado e, ainda que o estivesse, ad argumentandum, o fato é que não conseguiria romper a barreira do óbice decorrente da circunstância de a matéria ser infraconstitucional e, possível ofensa a preceito constitucional, somente seria reflexa.

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-308/2005-003-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAMON EULÁLIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

RECORRIDA : SOCIEDADE NACIONAL AERONÁUTICA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA. - SONAR

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "vínculo de emprego". Seu fundamento é de que o TRT, apreciando a prova, concluiu pela inexistência de subordinação, motivo pelo qual a decisão está em consonância com o art. 131 do CPC (fls. 91/92).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na configuração do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 101/105).

Contra-razões a fls. 114/117.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/06 (DJ de 20/1/06), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2004-241-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : TROPICAL MOTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, e da Súmula nº 666 do STF.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 292/303).

Sem contra-razões (fls. 306).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 283) e o preparo está correto (fls. 304), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-547/1994-016-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : LEANDRO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo (fls. 277/278) interposto pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 236/264), com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"Não obstante a parte invocar ofensa constitucional, a celauna relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interposição da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei nº 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância." (fl. 264).

Inconformada, a FEPAM interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 110, Parágrafo único, do RISTF e 541 do CPC. Sustenta a constitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, no tocante ao percentual de juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública não superiores a 6% ao ano. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Contra-razões a fls. 321/330.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispor de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-Agr 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993).

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-559/2005-007-08-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela CAPAF, por deficiência de traslado, uma vez que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido de embargos de declaração, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (fls. 180/182).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, conforme fundamentos expendidos a fls. 195/199.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento e à multa de 1% aplicada pela Turma. Aponta como violados os arts. 458, I e III, e 538, Parágrafo Único, do CPC; 5º, II e LV, da CF (fls. 207/216).

A reclamante não apresentou contra-razões (certidão de fl. 219) e o Banco da Amazônia concordou com os termos do recurso (fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e ao aplicar a multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula nº 353, "a" e "e":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

As questões atraem, conseqüentemente, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/1990-007-08-00-6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS LOLA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em processo de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na preclusão e na inovação no recurso. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 38 e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"MÉRITO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. Pontue-se, de início, que, tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, despicienda a apresentação de divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Consignou o Regional o seguinte: os cálculos de que o agravante se insurge foram elaborados e homologados em maio de 1998, havendo sido a agravante citada, insurgindo-se contra matéria alheia à do presente agravo de petição. A legislação processual estabelece todas as oportunidades para que as partes possam se manifestar sobre a conta de liquidação de sentença, sendo que no processo principal todas foram superadas, encontrando-se precluso o direito das partes de fazê-lo (sic, fl. 625). Ao não se manifestar, no momento oportuno, a Parte atraindo os efeitos da preclusão. Assim, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. O art. 38 da Lei Maior trata do exercício de mandato eletivo pelo servidor público, matéria estranha aos presentes autos. A violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, invocada tão-somente no agravo de instrumento, não será apreciada, exatamente por se constituir em inovação recursal em relação aos argumentos lançados na revista Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 681/682)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material nos cálculos, consubstanciado na incidência de juros sobre juros, em desacordo com o título exequendo. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 694).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 683, 684 e 685), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 692) e a recorrente é beneficiária dos privilégios do Decreto nº 779/69, mas não deve prosseguir.

A decisão da Turma tem nitidamente natureza processual, na medida em que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em se tratando de processo em fase de execução, o recurso de revista somente seria cabível, para demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Logo, a pretensão da recorrente de ver alterado o cálculo da condenação, quando a decisão recorrida declarou precluso seu direito, não viabiliza o recurso.

Diante desse contexto, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, também não socorre a recorrente sua alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, ante a peremptória afirmação da decisão recorrida de que somente foi argüida no agravo de instrumento e não no recurso de revista, o que revela seu caráter inovatório e, conseqüentemente, o seu não-prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2005-004-16-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **VALEDCI ROCHA TAVARES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão da 1ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - responsabilidade", e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 109/111).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 119/124), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/115) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, o que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-

clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-631/2003-002-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA ALICE DE RÉ**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO**
RECORRIDA : **TANIA MARA DERIVI BARROS**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentouse nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Efetivamente:

"Na presente hipótese, o Tribunal Regional entendeu que não estava prescrita a pretensão das autoras, considerando como marco inicial do prazo prescricional a data do depósito, pelo órgão gestor do FGTS, dos valores pertinentes aos índices dos expurgos inflacionários. Esta Corte uniformizadora já sedimentou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, na hipótese, dá-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada com o escopo de obter a reposição dos expurgos no saldo do FGTS, se for o caso. É o seguinte o teor da orientação jurisprudencial referida, com a nova redação dada pelo Tribunal Pleno do TST quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003-019-03-00.8, ocorrido em 10/11/2005: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Desse modo, consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da entrada em vigor da citada lei. Cumpre salientar que, muito embora haja registro no acórdão preferido pelo Tribunal Regional da existência de ação movida na Justiça Federal, não há como aferir a data do trânsito em julgado. Em princípio, portanto, não mereceria confirmação o entendimento esposado pelo Tribunal a quo. Verifica-se, no entanto, que as reclamantes ajuizaram a ação em 10/6/2003, menos de dois anos depois da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, datada de 30/6/2001. Resulta imperiosa, em circunstâncias que tais, a manutenção da decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos daqueles esposados pelo Tribunal Regional. Com efeito, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista no biênio subsequente à entrada em vigor da multicitada lei complementar, não há falar em prescrição total, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior, não havendo falar em dissenso de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não se constata, ainda, ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Restou observada a contagem do biênio prescricional a partir do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos inflacionários, em atenção ao princípio geral da actio nata. Não se incompatibiliza a exegese consagrada na origem com o referido dispositivo, até porque o direito para o qual se pede tutela não constitui mero crédito resultante das relações de trabalho, exigível durante a vigência do contrato rescindido, mas decorre de disposição legal superveniente à data da rescisão contratual. Registra-se ainda que não merecem análise as razões recursais sobre a incons-

titucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que não renovadas no agravo de instrumento, denotando a aquiescência da reclamada com a decisão singular (fls. 137/144), por meio da qual o Tribunal Regional, de modo específico, denegou seguimento à revista quanto ao referido tema. Nego provimento ao agravo." (fls. 161/162)

(...)

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O egrégio Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto às diferenças em debate, no tocante à reclamante Maria Alice de Ré. Dessa forma, o presente tópico será analisado apenas no que diz respeito à autora Tânia Mara Derivi Barros. Insurgiu-se a reclamada, mediante recurso de revista, contra tal condenação, alegando que a indenização de 40% sobre o FGTS foi devidamente quitada à época da rescisão contratual, não existindo diferenças a saldar, motivo por que entende que a decisão do Tribunal Regional atentou contra a garantia da imutabilidade do ato jurídico perfeito. afirmou que a responsabilidade por eventuais irregularidades quanto à correção dos depósitos do FGTS deve ser imputada à Caixa Econômica Federal CEF, órgão gestor do FGTS, não podendo ser repassada ao empregador. Asseverou que o autor não assinou o termo de adesão, exigido pela Lei Complementar nº 110/2001, acrescentando, com base no disposto na Súmula nº 330 do TST, que não houve ressalva no recibo rescisório quanto aos expurgos. Esgrimiu com afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna, 18, § 1º, d, da Lei nº 8.036/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de trazer arestos para cotejo de teses. Verifica-se que, na presente hipótese, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que, pacificando o entendimento em torno da questão, editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim estabelece: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A circunstância de o recurso de revista veicular tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal afasta a possibilidade de se reconhecer a caracterização de divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Quanto à alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não se viabiliza o recurso, uma vez que, diante do reconhecimento da existência de diferenças a saldar, por força de lei complementar superveniente à rescisão contratual, não há cogitar em ato jurídico perfeito, como pretende a reclamada. Com efeito, não se constata a alegada mácula ao ato jurídico perfeito, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontestado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de diferenças da indenização rescisória, calculada sobre o saldo do FGTS. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restou integralmente satisfeito, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito. Tem-se que, no caso, a indenização incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriores refutadas pela própria lei complementar. Não se vislumbra ainda a aludida contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, inviável a aplicação da Súmula em comento em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido no momento da rescisão contratual. A decisão que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS revela consonância com o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que determina ser do empregador essa responsabilidade. Assim, não há falar em violação do citado dispositivo legal." (fls.162/164)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/172). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 159), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 156) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional e a existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-720/1995-010-04-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERE LIMA RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS SOARES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST (fls. 917/920).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 930/932).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 938/949). Apontam como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que é nulo o v. acórdão recorrido, na medida em que, não obstante devidamente provocado por oportunos embargos de declaração, não se manifestou com relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República. Dizem, também, que há violação do referido dispositivo constitucional, por ofensa à coisa julgada, uma vez que não consta no título executivo hipótese de dedução de valores pagos pela fundação ELETROCEE.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 952).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 933 e 938), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 882/886 e 927) e o preparo está correto (fl. 950), mas não deve prosseguir.

Com efeito, não se constata a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, inclusive quanto ao art. 5º, XXXVI, CF, conforme se observa do seguinte trecho, in verbis:

"Não se vislumbra, pois, a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme se deduz do v. acórdão regional, cujo trecho está acima transcrito, a sentença cognitiva está sendo cumprida, já que o deferido na presente ação foi o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente de relação jurídica de trabalho entre as partes litigantes, pagamento este já realizado por parte da Fundação, o que levou a dedução pelo Juízo da execução. Assim, não existe diferença entre o pagamento efetuado pela Fundação e a parcela deferida na presente ação. Os exequentes, na realidade, buscam uma duplicidade de pagamento a mesmo título, o que é incabível.

Resalte-se, por oportuno, que esta Justiça Especializada vem decidindo à exaustão que a Eletrocee constitui-se em mera longa manus da executada, tendo como uma de suas finalidades complementar os proventos de aposentadoria do associado.

Conforme se infere da v. decisão recorrida não houve determinação de compensação de parcelas, e sim dedução, observando a Lei 3.096/56, em face do que foi determinado pela r. sentença exequiênda. Registre-se que, a forma de cálculo utilizada, em que se procede à dedução relacionada ao critério indicado pela norma legal, não ofende a coisa julgada, quando a r. sentença determinou fosse aplicada, mas antes indica que houve interpretação segundo o que o comando exequiêndo especificou." (fls. 917/920)

Não se constata, também, a apontada violação direta e literal do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-763/2004-015-10-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADA : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E DRA. CÍNTIA TASHINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à prescrição de seu direito de pleitear as diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de supressão de parcela no curso do contrato de trabalho, está em conformidade com a Súmula nº 326 do TST (fls. 101/105).

Efetivamente:

"Restou consignado no acórdão do Tribunal Regional que a ação fora ajuizada em julho de 2004 e que a data da aposentadoria do reclamante ocorreu em julho de 1997. Sendo certo, ainda, que a supressão do pagamento do benefício auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ocorreu em fevereiro de 1995, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida pelo reclamante encontra-se irremediavelmente atingida pela prescrição total, visto que a parcela jamais foi por ele auferida na complementação de aposentadoria. Incide, na hipótese, o entendimento consagrado no verbete sumular nº 326 desta Corte superior..." (fl. 104).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invoca as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas do TST (fls. 109/115).

Contra-razões a fls. 121/127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24) e o preparo está correto (fl. 116), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o direito de o empregado pleitear complementação de aposentadoria, relativamente à parcela nunca paga na jubilação, de acordo com a Súmula nº 326 deste Corte, tem natureza nitidamente processual.

Está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, razão pela qual não ofende literal e diretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-773/2003-069-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MATHEUS DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, nem há declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso (fls. 84/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme fundamentos expendidos a fls. 93/94.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os arts. 5º, II e LV, e 113 da CF (fls. 97/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95/97), está subscrito por advogado habilitado (fls. 80/81) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.



Com efeito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as pelas trasladadas, nem houve declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799/2002-442-02-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : ADEMIR SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST (fls. 210/212).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 219/226).

Contra-razões a fls. 228 e 229.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/217), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 227), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl.122) e, quando da interposição do recurso de revista, a reclamada depositou o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fl. 166).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-828/2004-103-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGUSTINHO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
RECORRIDA : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"A reforma da decisão regional, quanto à presença de todos os requisitos a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, demandaria a análise de fatos e provas, tendo em vista que a fundamentação lançada no acórdão não permite extrair conclusão diversa da obtida pelo TRT de origem. O procedimento, no entanto, é vedado, na senda que se percorre, a teor da Súmula 126/TST.

Daí decorre não se verificar, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos arts. 2º, 3º, 9º e 581, § 1º, nem contrariedade à Súmula nº 331 do TST, por não restar caracterizada, conforme pontuado no acórdão, terceirização de atividade-fim".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que deve ser reconhecido o seu vínculo de emprego, porquanto as suas atividades inserem-se entre aquelas consideradas atividades-fim da reclamada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXV e XXXVI, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 492 e 494) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 277), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a análise do recurso de revista, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância defendida em se tratando de recurso de natureza extraordinária.

Efetivamente, essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado como violado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação do, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2003-023-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SARA LEWKOWICZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 126/128).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 131/142). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114) e o preparo está correto (fl. 143), no entanto, não reúne condições de admissibilidade.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não há, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócioso o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-020-01-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REGINA PEREIRA DA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas orientações jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO

(...)

O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. Isto constitui simples constatação, diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício do direito de ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado. In casu, tem-se que à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiria a situação jurídica geradora da actio nata. Esta só veio a se consolidar com a edição da norma legal que determinou a retificação dos saldos. Por

desdobramento disso, também pela edição da Lei Complementar é que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois após o contrato de trabalho. Posto que o direito material, a violação, a actio nata, só surgiram quando já extinto o contrato, não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, já que é este o prazo de prescrição estabelecido pela lei quando já terminado o vínculo. E o dies a quo desse prazo, como se infere do que aqui já se expôs, situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30/06/2001. A questão, aliás, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte que, recentemente, cristalizou seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe: FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula. Neste contexto, entendendo não haver mácula ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que efetivamente o marco inicial nele indicado não tem aplicabilidade na hipótese sub judice. Finalizando, não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, vez que este nada elucida quanto ao início da contagem do prazo prescricional. Diante do exposto, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória, motivo pelo qual nego provimento ao apelo, neste particular.

(...)
2.3. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A agravante, na presente minuta, insiste na alegação de ofensa às disposições constantes no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pelo v. acórdão regional que determinou a incidência, na multa de 40%, já quitada por ocasião da rescisão, da correção relativa aos expurgos inflacionários. A razão, porém, não lhe socorre. De fato, tenho comigo que a Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Neste contexto, entendendo não ser possível vislumbrar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que não ultrapassado o campo infraconstitucional, aquela, se caracterizada, somente se configuraria de forma reflexa, não atendendo, assim, aos termos contidos no § 6º do artigo 896 da CLT, que rege as hipóteses autorizadas do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Outrossim, não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto na hipótese sub judice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito, mormente em se considerando que a questão centra-se na atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias no ato da rescisão. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, também, neste particular. (Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 122/133). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/111) e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-955/1992-012-06-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | | |
|------------|---|--|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANORTE |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA |
| RECORRIDO | : | BANCO BANORTE S.A. |
| ADVOGADOS | : | DR. NILTON CORREIA E DR. JOSÉ MARIA MARQUES |
| RECORRIDO | : | EDSON CARLOS DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI |

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado. Fundamentou-se no fato de que não foi trasladada peça essencial para o exame do agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação da decisão monocrática, por meio da qual o TRT não conheceu de seu agravo de petição, decisão essa contra essa decisão contra a qual a recorrente interpôs recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, por ter sido considerado incabível. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a certidão que lhe foi exigida não é obrigatória, ante a ausência de previsão no art. 897, § 5º, I, da CLT. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 558/572).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão monocrática de fls. 452/453, que não conheceu do seu agravo de petição.

Referida decisão era passível de reexame por esta Corte (art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", desta Corte).

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2003-090-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

| | | |
|------------|---|--|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| ADVOGADO | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| RECORRIDO | : | LUIZ YENES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA |

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/134).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.137/147). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 149 e 150) e o preparo está correto (fl. 148), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1000/2002-116-08-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ANGELA RAMOS CORREA
ADVOGADA : DRA. DENISE MOTTA CORRÊA PINTO
RECORRIDO : EDSON PEZZIN
DESPACHO

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Por outro lado, não prospera a alegação de ofensa direta ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, eis que o Tribunal Regional, ao asseverar 'que qualquer discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos neste processo está totalmente atingida pela preclusão', não apreciou a questão sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o vínculo empregatício. Sequer há prova do seu questionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte..." (fl. 58).

Irresignada, a União interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 64/70). Sustenta que há violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, do texto constitucional, sob o argumento de que compete à Justiça do Trabalho promover, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, do diploma constitucional, independentemente de pedido da parte interessada.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 60 e 64) e está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base na Súmula nº 297 do TST, sob o fundamento de que o Regional não apreciou a questão da competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego (fl. 58).

Nesse contexto, em que a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução das contribuições previdenciárias não foi objeto de debate na decisão recorrida, circunstância que levou a Turma desta Corte dela não conhecer, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, interposto com base nos arts. 109, I e II, e 114, VIII, da Constituição Federal, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1007/2003-007-18-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS DE LAET RODRIGUES BIZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"1.1. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO**

(...)

Registre-se que a pretensão deduzida pela Embargante contraria a diretriz perfilhada na OJ nº 344 da Eg. SDBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-0.8) DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Infundada, por conseguinte, a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não conheço dos embargos.

1.2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

Nesse ponto, os presentes embargos encontra ao seu conhecimento o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, tendo em vista que a matéria referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS não foi apreciada pela Eg. Turma do TST.

Inviável, portanto, a aferição de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com tal fundamento, **não conheço** dos embargos, também quanto a esse tema." (fls. 197/198).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/219). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/198), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 56 e 60, 100 e 186) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição foi dirimida sob o fundamento de que a pretensão manifestada pela reclamada contraria o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Quando à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento, uma vez que na decisão recorrida essa questão não foi analisada, com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1043/1999-018-04-7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Afastou a apontada violação dos artigos 37, caput, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 165/169).

Em resposta aos seus embargos de declaração, esclareceu que não houve violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da CF, "visto que consignada na decisão embargada a inexistência de violação de quaisquer princípios constitucionais vigentes" (fls. 184/185).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/205). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 210/212.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 190), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 205) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A controvérsia, tal como decidida, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, insere-se no âmbito da legislação ordinária, de direito material e norma processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1043/2002-004-10-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ONICE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 326 do TST, e consignou que é total a prescrição de complementação de aposentadoria de parcela que foi suprimida no curso do contrato de trabalho.

Efetivamente:

"O Regional consignou no acórdão que a parcela nunca foi recebida como provento de aposentadoria, pelo que a decisão se encontra em conformidade com a Súmula 326 do TST. Nesse sentido o Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO Tendo em vista que a supressão do benefício ocorreu ainda durante a vigência do contrato de trabalho, a prescrição é total, sendo aplicável a OJ nº 156 da SBDI-1/TST. (TST-AIRR-457/2004-004-21-40.1, Eg. Terceira Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ - 04/08/2006). Como a parcela foi suprimida no curso do contrato de trabalho e nunca recebida como provento de aposentadoria, há que se aplicar a prescrição total, consoante a Súmula 326 do TST." (fl. 252/253)

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 256/262).

Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta como violados os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468 e 896 da CLT e invoca as Súmulas nºs 51 e 327 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I.

Contra-razões apresentadas a fls. 266/270, em que a recorrida sustenta que a matéria tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 256), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 11) e o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, referente à parcela suprimida no curso do contrato e nunca recebida pelo empregado após sua jubilação é total, nos termos da Súmula nº 326 do TST, está correta.

Logo, emerge que a lide não alcançou estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido precedente do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1134/2003-045-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 180/183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 198/199).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/214). Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176/177) e o preparo está correto (fls. 215), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional.

Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1168/2003-032-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDOS : ANTÔNIO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Consignou que a prescrição tem como marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/01 e que o empregador é o responsável pela satisfação do pagamento respectivo, nos termos dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa direta e literal aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 256/257).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 260/269).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75) e o preparo está correto (fl. 271), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e nº 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1258/2003-092-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ITAMEU NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 138/141).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/155). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/129) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não há, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1316/2003-092-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 142/146).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 149/157). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/140) e o preparo está correto (fl. 158), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não há, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1328/2002-045-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDO | : BOULEVARD ITAIM LANCHES LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. MARCELO LUÍS NEVES JARDINI |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 197/200).

Inconformado, o sindicato interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 203/212).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117 e 195) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 213), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Confiram-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1536/2002-041-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|---------------------------------------|
| RECORRENTE | : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. HERON ALVARENGA BAHIA |
| RECORRIDA | : LILIAN APARECIDA VAZ |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela executada, sob o fundamento de que é incabível:

"A reclamada interpôs agravo regimental contra decisão proferida pelo colegiado desta Egrégia Turma. O art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST) dispõe sobre o cabimento de agravo regimental apenas contra decisões proferidas em despachos. Nesse mesmo sentido é o artigo 557 do CPC refere-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora. Assim, existindo no ordenamento jurídico instrumento judicial específico para atacar tese de decisão desfavorável, não permitindo haver dúvida acerca do recurso adequado, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, tem decidido esta Corte: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, estando as hipóteses para sua interposição previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas. Recurso de que não se conhece.(Processo TST-AG-E-RR-23.083/2002-900-02-00.8, (Ac. SBDI-1), Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJU de 22/9/2006) Ad argumentandum, segundo o princípio da fungibilidade há possibilidade de acolhimento de um recurso como se outro fosse, sendo necessário para se verificar sua aplicação ao presente caso analisar se o agravo regimental preenche os requisitos daquele recurso. De início cumpre observar que os fundamentos do agravo regimental estão direcionados para a indicação de equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, compatibilizando-se com a diretriz contida no artigo 897-A da CLT. Outro requisito diz respeito à apresentação do recurso impróprio no prazo correspondente àquele do recurso cabível. Nos termos dos artigos 987-A da CLT e 536 do CPC, o prazo para interposição de embargos é de 5 dias. Verifica-se, contudo, pela certidão de fl. 118 que a data de publicação da decisão ora agravada (AIRR) foi o dia 8/9/2006, sexta-feira, e a interposição do agravo regimental, via fac simile, ocorreu em 18/9/2006, segunda-feira, quando o prazo para interposição dos embargos expirou no dia 15/9/2006, sexta-feira, não se facultabilizando, portanto, a aplicação do princípio em questão por não observado o quinqüidécimo legal. Ademais, ainda que se considerasse o dia 18/9/2006 como sendo o dies ad quem para interposição do recurso, seja o agravo regimental ou o embargos de declaração, por ter a parte utilizado do sistema de transmissão via fax, a apresentação da petição original no dia 28/9/2006 não observou o item III da Súmula 387 desta Corte: Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ónus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, por extrapolado o prazo de 5 dias, seja para interposição do recurso, seja para apresentação dos originais (artigo 2º da Lei 9.800/1999), haveria que se considerar a intempestividade do recurso. NÃO CONHEÇO." (fls. 138/140).

Irresignada, a executada, Guimarães Engenharia Ltda., interpõe recurso extraordinário, conforme razões de fls. 143/152 (fac-símile) e fls. 153/162 (originais).

Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu agravo, viola o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141, 143 e 153), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da executada.

Com efeito, o nome do subscritor do recurso extraordinário de fls. 143/152 (fac-símile) e fls. 153/162 (originais), Dr. Heron Alvarenga Bahia, não consta da procuração de fl. 31, razão pela qual não está habilitado a representar tecnicamente a executada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1557/2003-039-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|-------------|---|
| RECORRENTES | : ADELSON DE BARROS FREIRE E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE |
| RECORRIDA | : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| ADVOGADA | : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, da CF (fls. 93/99). Alegam o direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS durante todo o contrato.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, os recorrentes não efetuaram o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1567/2004-003-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

| | |
|------------|-------------------------------------|
| RECORRENTE | : MELQUESEDEQUE DA COSTA |
| ADVOGADO | : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA |
| RECORRIDO | : DELCY DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA |

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável ao exame do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 176/178).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF da Constituição Federal (fls. 188/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 13/10/2006, sexta-feira (fl. 179), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 30/10/2006, segunda-feira (fl. 181). A partir de 31/10/2006, o reclamante teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 9/11/2006 (fl. 188), portanto, intempestivamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1641/2003-071-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BIBIANO FRANCISCO ELOI**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em processo de execução, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o Eg. Tribunal deu por encerrada a fase de instrução do processo, por estar suficientemente documentado, considerando desnecessária a realização de perícia ou de nova inspeção por engenheiro, uma vez comprovado, pela fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o não-cumprimento de pacto realizado.

Desse modo, não há que se falar em violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que ao reclamante foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes" (fls. 297/299).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 307/313). Aponta como violados o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal, cujo objetivo era demonstrar o cumprimento das determinações constantes do termo de ajuste de conduta - TAC.

Contra-razões apresentadas a fls. 320/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 303 e 314) e o preparo está correto (fl. 315), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, Bibiano Francisco Eloi, nos autos da execução de Termo de Ajustamento de Conduta, sob o fundamento de que não caracteriza cerceamento de defesa o ato do juiz que indefere a produção de prova, pericial ou de nova inspeção, quando já demonstrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho o descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta. Ressaltou, também, que ao reclamado foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Fácil perceber que a lide está circunscrita ao exame da legislação infraconstitucional que disciplina a produção de provas, e, ainda, a matéria fática.

Diante desse contexto, inviável a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1657/2001-004-23-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO**
RECORRIDO : **LAÉRCIO NASCIMENTO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. RUBENS VALIM FRANCO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o despacho denegatório da revista está correto, porquanto realmente deserto o referido recurso, nos termos da Súmula nº 128, item I, do TST. Afastou, assim, a apontada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, e 131 do CPC (fls. 161/164).

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, por inexistirem as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (fls. 180/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 131 do CPC; 1º, III, 3º, I, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento da custas (fl. 193), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 57).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 88) e, para fim de revista, a quantia de R\$ 3.773,95 (três mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos - fl. 141).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 13.029,95 (treze mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1903/2000-114-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA**
ADVOGADA : **DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com fundamento em sua Súmula nº 327, salientando que é parcial a prescrição para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, prevista em regulamento da empresa.

Efetivamente:

"Sustenta o agravante que o acórdão Regional viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e contraria a Súmula nº 294, do TST, porque não acolhe a prescrição total. Afirma que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto há mais de dois anos da data de ajuizamento da ação e as diferenças em discussão têm origem em alteração praticada pela empresa alguns anos atrás, sendo a finalidade da reclamatória restabelecer as condições existentes antes da modificação operada. O Colegiado de origem consignou que: PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 327 DO TST Toda matéria discutida nestes autos já se encontra sedimentada pela jurisprudência. Mantenho a decisão originária no tocante à prescrição parcial reconhecida, nos exatos termos do Enunciado 327 do C. TST, eis que trata-se de pretensão à diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, parcelas estas que prescrevem periodicamente. Quanto ao prazo prescricional, não pode prevalecer o bienal, como defendido em razões recursais, diante do texto Constitucional que prevê somente o prazo quinquenal. (fls. 435). Depreende-se dos fundamentos transcritos que a Turma originária rejeitou a pretensão da ré tendo em conta que o pedido é de diferenças de benefício que teve origem em norma regulamentar, não sendo atingido o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio. É nesse sentido a Súmula nº 327 desta Casa, explicitamente adotada pelos julgadores de segundo grau. Desse modo, não se entevê a transgressão do preceito constitucional apontado, sobretudo, direta e literal, nem oposição ao verbete sumular indicado, estando o decisum recorrido em perfeita adequação com a jurisprudência reiterada do TST. Incabível, portanto, o seguimento do pedido de revisão, na forma da legislação vigente, que determina: Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento. (art. 896, §5º, da CLT). Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula nº 333, do TST). **NEGO PROVIMENTO.**" (fls. 544/545).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 550/553).

Sustenta, em síntese, que a pretensão da reclamante está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho. Aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 550), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 538 e 539) e o preparo está correto (fl. 554), mas não deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 327 do TST, a decisão recorrida está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (prescrição de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em regulamento de empresa), motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Nesse sentido, precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1913/2003-202-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SADIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **LAÉRCIO TEIXEIRA DIAS**
ADVOGADA : **DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA**

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão da 4ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, relativamente ao tema "prescrição", não ocorre a alegada contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte nem a ofensa do art. e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", que a decisão do TRT está em conformidade com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 150/151).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 164/184), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato da prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/160v.) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível mal aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2035/2001-316-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ERNESTO BACHMANN**
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fl. 87 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário. Alega que o adicional de insalubridade não tem como base de cálculo o salário mínimo. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 90/99 - fax e 100/108 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática é passível de recurso para o órgão colegiado, via agravo, de forma que, não se utilizando o reclamante dessa via processual, inadmissível se revela seu recurso extraordinário.

Nesse sentido a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2084/2003-044-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/111).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 115/117). Requer que seja afastada a prescrição aplicada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 127/131.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel.

min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2380/2001-315-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ PINTO FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fl. 89 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento na Súmula nº 228 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário. Alega que o salário profissional constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 92/101 - fax e 102/111 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática é passível de recurso para o órgão colegiado, via agravo, de forma que, não se utilizando o reclamante dessa via processual, inadmissível se revela seu recurso extraordinário.

Nesse sentido a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2471/1993-048-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : **JOSEILDO SOARES**
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"In casu, resai do decidido que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se a análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária." (fl. 133).

Irresignada, a União interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 139/174). Sustenta, em síntese, que há divergência entre a r. sentença transitada em julgado, cuja condenação versou predominantemente sobre verbas de cunho salarial, e o acordo firmado em fase de execução. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139) e está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao consignar "...que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial", e concluir que "...decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST" (fls. 133), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com es-



pecial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2493/2004-058-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CLAREL LOPES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDA : ALCIANDRA SANTANA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, sob o fundamento de que está malformado, visto que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional.

Efetivamente:

"Deneguei, por decisão monocrática, seguimento ao agravo de instrumento patronal, por não ter sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade da revista. Sustenta a agravante, em síntese, haver elementos nos autos hábeis a comprovar a tempestividade da interposição da revista, em especial o afirmado pelo juízo de admissibilidade a quo. Pois bem. De plano, anoto que a constatação da tempestividade do aludido apelo pelo despacho presidencial não exime a parte de comprová-la perante o Tribunal Superior do Trabalho, real e último destinatário do recurso trancado. Ademais, a ausência do traslado das fls. 56 dos autos principais compromete a tese recursal. Assim, porque cristalina em seus termos e devidamente fundamentada a decisão, reporto-me às suas disposições esclarecendo, finalmente, que não há fundamento bastante a ensejar qualquer reforma. Em conclusão, nego provimento ao presente agravo." (fls. 91/92).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, argumentando que o artigo 897 da CLT não estabelece, como peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, a certidão de intimação do acórdão do Regional. Ponderam que o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista revela a sua tempestividade. Apontam como violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18,19), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST, letra "b", in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

(...)

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; "

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2622/2000-051-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER CURY VESPASIANO
RECORRIDO : APARECIDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
RECORRIDA : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da CGC - Coleta Geral Concessões Ltda. (co-reclamada), quanto ao tema "penhora de bem - irregularidade - empresa que não constou do título executivo judicial", sob o fundamento de que:

"(...)

Não há falar em violação direta aos incisos XXII e LIV do art. 5º, pois foi reconhecida a solidariedade patrimonial na forma prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Não há que se falar também em violação aos incisos LIV e LV do art. 5º, da CF, até mesmo porque o Enunciado 205 do TST foi cancelado pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003.

(...)

Vale o registro de que a matéria relacionada com a verificação da existência de grupo econômico insere-se no plano infraconstitucional, representando óbice à veiculação da revista, a teor do entendimento contido na Súmula 266 do TST. E, mesmo que assim não fosse, outro entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na Súmula 126 desta Corte." (fl. 287).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 290/300). Sustenta que o princípio da ampla defesa foi violado, porquanto foi suprimido o seu direito de produzir as provas indispensáveis para desconstruir os elementos caracterizadores da formação de grupo econômico. Alega, também, ofensa ao devido processo legal, uma vez que foi incluída no pólo passivo da lide sem a sua participação na relação processual e consta do título executivo judicial. Aponta ofensa aos arts. 472 e 568 do CPC; e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 290), está subscrito por advogado devidamente constituído (fl. 185 e 301), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou, efetivamente, o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2859/1995-314-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : EDSON SHIOZO UEDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que a decisão do Regional decorre de interpretação da norma infraconstitucional, e, quanto à matéria inserta no art. 7º, XIII, da CF, por falta de prequestionamento (fls. 104/107).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada violação do art. 7º, XIII, da CF, sob o argumento de que, para fim de prequestionamento, "basta que a matéria, de que cogita o artigo tido por violado tenha sido discutido no v. acórdão recorrido, tornando-se res controversa". Sustenta que todos os jurisdicionados têm assegurado o direito de defesa, e que, assim, há violação do art. 5º, XXIX, "a", XXXV e LV, da CF (fls. 110/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16 e 98) e o preparo está correto (fl. 117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida cuida de horas extras e o seu cálculo (fls. 104/107), daí porque a apontada violação de preceito constitucional (art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF), somente seria viável de forma indireta, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 7º, XIII, da CF, é estranho aos limites objetivos da lide, na medida em que a matéria de que trata não foi enfrentada, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-75031/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LÍVIO RICARDO GRZEIDAK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 807/810, foi negado seguimento ao recurso de revista dos reclamantes. Quanto à "prescrição", sob o fundamento de que não serve à admissibilidade da revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 443 do STF, nem está configurado divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula nº 296, I, do TST. No tocante à "equiparação salarial", concluiu que está prejudicado o exame da questão de fundo, tendo em vista a manutenção da decisão do Tribunal Regional quanto à prescrição.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, caput, da Constituição da República (fls. 896/903).

Contra-razões apresentadas a fls. 909/912.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81029/1999-664-09-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : NILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
RECORRIDO : NAZIR POLICARPO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos executados Manuel Alho da Silva e Outra, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, explicitando que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO E DO CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA REFLEXA OU INDIRETA. NÃO-PROVIMENTO. Inocorrente afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal art. 5º, LV, da Constituição da República. Caso em que a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 297/TST no tocante às alegadas violações dos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição da República.

Consigna, ainda, que:

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição dos executados, mediante o acórdão das fls. 142-52 e 162-5, conforme os termos lançados na ementa, verbis:

CITAÇÃO DOS DEVEDORES INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. Diferentemente do que prevê a lei adjetiva civil (art. 611) - no Processo Trabalhista a citação ocorre mediante notificação postal (art. 841, parágrafo 1º e 880, da Consolidação das Leis do Trabalho) - perfazendo-se na pessoa do procurador do devedor, de molde a garantir o exercício do direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De igual forma, a intimação da hasta pública é dirigida ao patrono da parte, legalmente constituído, na forma do art. 38, do Código de processo Civil, segundo a dicação do art. 238, do mesmo diploma legal, prática salutar, haja vista que este detém os conhecimentos técnicos necessários para melhor defender os interesses de seu cliente, sendo esta a praxe na Justiça do Trabalho, como prevê o artigo 888, da Consolidação das Leis do Trabalho. (fl. 142)

Diante da negativa de seguimento ao recurso de revista das fls. 167-74, pelo despacho das fls. 175-6, os executados interpõem agravo de instrumento às fls.02-6, **sustentando primeiramente ter o acórdão regional violado os princípios da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República) ao entender incabível recurso ordinário em ação anulatória de arrematação e dele conhecer como agravo de petição.** Asseveram que ausência de intimação pessoal para o leilão importou em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição). Afirmando, ainda, que a ausência de intimação do cônjuge (DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA) implica violação dos artigos 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição da República. Por fim, defendem que, acolhida a arguição de nulidade no tocante à interposição de recurso ordinário em ação anulatória de arrematação, deve o recurso ser conhecido por violação de preceito de lei e por divergência jurisprudencial.

No entanto, razão não lhes assiste.

Com efeito, ante os fundamentos adotados no juízo de origem, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por violação das normas invocadas. Isso porque se trata de hipótese de agravo de instrumento na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessa forma, afasto, de imediato, o exame dos dispositivos infraconstitucionais apontados.

Por outro lado, não socorre aos recorrentes a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, consabido que, inobstante este dispositivo assegure o devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não traduz direito absoluto, jungidos os jurisdicionados à observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

De qualquer forma, as pretensas violações argüidas ao inciso LV do artigo 5º, e ao § 5º do artigo 226 da Constituição, delas se pudesse cogitar, seriam meramente reflexas, o que não se coaduna com a exigência de afronta direta e literal constante do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, transcrevo decisão do excelso Supremo Tribunal Federal:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional." (STF, AG-AI-146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Por derradeiro, quanto às apontadas violações dos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição da República, a ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Nego provimento ao agravo de instrumento (sem grifos no original - fls. 318/321).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados sob os fundamentos de fls. 334/335.

Os executados interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam que ajuizaram ação anulatória de arrematação, ante a ausência de intimação válida para o leilão, e que contra essa decisão é cabível recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e não agravo de petição, conforme concluiu o Regional. Apontam violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirmando, ainda, que a falta de intimação pessoal para o leilão implica também violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF e, por fim, que a falta de intimação do cônjuge (DAGMAR ENEIDA CHRISTINO ALHO DA SILVA) ofende os artigos 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição da República. (fls. 339/347).

Contra-razões a fls. 351/358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 68, 83 e 331) e o preparo está correto (fl. 348), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a questão relativa ao cabimento ou não de recurso contra decisão proferida em ação anulatória de arrematação, assim como a exigência de intimação do cônjuge do executado, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 841, § 1º, e 888 da CLT, 38 e 238 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não se constata a apontada violação dos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma deixou explícito que a lide não foi solucionada sob seu enfoque (fl. 321), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.551/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ENÉIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "horas in itinere", sob o fundamento de que:

"(...)

Sustenta a reclamada, nas razões dos embargos, que a Turma andou mal ao fazer incidir na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, porque "extremamente específica aos casos que envolvem a empresa Açominas". Argüi violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 896 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 90 do TST (fls. 347/348).

Improsserável o recurso.

Observe-se, inicialmente, que a Turma rechaçou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista mediante a incidência das Súmulas n.ºs 333 e 297 do TST, em face da consonância da decisão do Tribunal Regional com a Súmula nº 90, I e IV, desta Corte Superior, e da ausência de prequestionamento em torno da pertinência ao caso do artigo 5º, II, da Constituição Federal, apontado pela empresa como vulnerado. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 foi invocada apenas a título de reforço da tese sufragada no acórdão embargado, revelando-se impertinente examinar o cabimento dos embargos sob tal prisma.

Constata-se, de outra parte, que a verdadeira intenção da reclamada é questionar a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional - e confirmada pela Turma - no sentido de que o local de trabalho do reclamante caracterizava-se como de difícil acesso, consoante denunciavam suas alegações lançadas à fl. 348, de seguinte teor: "É fato conhecido que a obra do Porto Primavera (construção de usina hidroelétrica - de onde é originária a presente ação) é muito grande, o que determina a necessidade de movimentação de trabalhadores dentro da obra para alcançar diferentes frentes de trabalho. Ademais, não se poderia classificar o local como sendo 'de difícil acesso', a atrair o pagamento das horas in itinere, pela simples liberalidade da empresa que fornece transporte interno para os seus trabalhadores, dentro do canteiro de obras. A par disso, o transporte dentro do canteiro de obras não pode ser considerado tempo à disposição do empregador e, conseqüentemente, não há horas in itinere".

A discussão acerca da caracterização como de difícil acesso do local de trabalho dos reclamantes pressupõe a revisão de premissas fáticas soberanamente afirmadas pela Corte de origem - procedimento vedado em grau recursal extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Diante do contexto fático delineado na instância de prova, impõe-se reconhecer a harmonia entre o entendimento consagrado no acórdão embargado e a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 90, itens I e IV, desta Corte uniformizadora.

Inviável, por fim, proceder ao exame da alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante a inexistência de prequestionamento do tema, como bem decidiu a egrégia Turma.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT." (fls. 360/361)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 367/376). Sustenta, em síntese, que não se pode exigir, no recurso de revista, o prequestionamento do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Indica, pois, violação desse dispositivo.

Sem contra-razões (certidão de fl. 380).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 287/289 e 378), o preparo (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 255, 271 e 316) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em síntese, sob o fundamento de que não examinaria a alegada violação do artigo 5º, II, da CF, por falta de prequestionamento do tema na decisão da Turma. Concluiu que está ileso o artigo 896 da CLT.

Efetivamente, não procede a apontada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.252/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JADIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, para manter o v. acórdão da Quarta Turma (fls. 365/371), que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, e condenou a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST (fls. 407/413).



Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 417/422).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.425).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 362) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 423), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-Agr 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-Agr 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI-Agr 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-717.552/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NATALIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Flexibilização - Negociação Coletiva - Possibilidade", por contrariedade ao item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da sexta trabalhada.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 453/456 e 437/460).

Contra-razões a fls. 462/464.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 2ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, inviduosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748169/01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO ISRAEL LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRIDO : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, consignando que o Regional enfrentou a questão suscitada acerca da coisa julgada. E afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que:

"II - MÉRITO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acolhendo a preliminar de coisa julgada, julgou extinto o processo, com base no inciso V do art. 267 do CPC, negando provimento ao recurso do Reclamante. Embargos de declaração foram interpostos pelo reclamante, indicando contradição do julgado, pois embora na fundamentação tenha constado que a coisa julgada alcança todo o pedido formulado nos autos, na conclusão consta que a coisa julgada alcança a quase integralidade dos pedidos. Os embargos de declaração foram rejeitados e afastada a contradição alegada. Nas razões de recurso de revista o Reclamante aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional. Traz arestos a confronto. Não tem razão, porém. A negativa de prestação jurisdicional existe quando o julgado deixar de se manifestar sobre matéria trazida a julgamento. Não foi o que ocorreu no presente caso. Após a extinção do processo a parte embargou de declaração apontando contradição que foi devidamente afastada pelo Eg. Tribunal de origem, ainda que não entendendo pela existência da contradição apontada. Ressaltou a Corte a quo que o dispositivo encontra-se em perfeita consonância com a fundamentação. Na realidade, quando se refere à quase totalidade dos pedidos, a v. decisão recorrida estava se referindo à Reclamação anterior, e quando se refere a todos os pedidos está se referindo à Reclamação atual. Não há qualquer contradição. Embora nem todos os pedidos da reclamação anterior não estejam na reclamação atual, nesta última encontram-se todos os pedidos da anterior, o que realmente torna adequada a extinção do processo, em face da coisa julgada. Não havendo se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restam ílesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não há se falar em conflito jurisprudencial, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 163/164)

A Turma, ao examinar os embargos de declaração de fls. 168/170, esclareceu, ainda, que:

II - MÉRITO Não assiste razão ao embargante. O v. acórdão embargado examinou explicitamente a matéria indicada como omissa no eg. Tribunal Regional, esclarecendo o porquê de não haver contradição na tese da Eg. Corte a quo, a viabilizar a negativa de prestação jurisdicional que pretendeu demonstrar. Eis o fundamento que norteou a v. decisão embargada: Embora nem todos os pedidos da reclamação anterior estejam na reclamação atual, nesta última encontram-se todos os pedidos da anterior, o que realmente torna adequada a extinção do processo, em face da coisa julgada (fl. 164). Daí, não havendo se falar em omissão, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls.173/174)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/184). Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a contradição indicada sobre o alcance da coisa julgada não foi sanada, pois o v. acórdão embargado não explicita os fundamentos de seu convencimento. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 187.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 9 e 158) e o preparo está correto (fls. 185), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, sobre o tema "negativa de prestação jurisdicional", é explícito ao enfrentar a "coisa julgada", ou seja, as parcelas que foram objeto da ação anteriormente proposta, e concluiu que: "Embora nem todos os pedidos da reclamação anterior estejam na reclamação atual, nesta última encontram-se todos os pedidos da anterior, o que realmente torna adequada a extinção do processo, em face da coisa julgada (fl. 164). Daí, não havendo se falar em omissão, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 174)

Fácil perceber que a irresignação do recorrente carece de plausibilidade jurídica, uma vez que a decisão impugnada explicita com todas as letras que os pedidos da ação anteriormente proposta e que constam da atual reclamação, já não mais estão em debate, dado que o processo, em relação aos referidos pedidos, já foi extinto.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, na medida em que não guarda nenhuma pertinência com a exigência prevista no art. 93, IX, do mesmo diploma.

Cuida, sim da acessibilidade da parte ao Judiciário, em defesa do seu direito ameaçado ou violado, o que está assegurado, na medida em que discute a causa, até mesmo, em nível extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-790.429/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ELIANA ACÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte conheceu dos embargos do reclamado e deu-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante (fl. 173).

Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", não conheceu dos embargos, para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público, e condenou o Estado do Amazonas ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Efetivamente:

"A matéria relativa aos efeitos da nulidade contratual já está pacificada nesta Corte Superior, conforme dispõe a Súmula nº 363 do c. TST:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O ato nulo não gera efeitos, nos termos do artigo 182 do Código Civil: "Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". Quod nullum est nullum producit effectus.

Entretanto, a força de trabalho há que ser, assim, indenizada, na estrita conformidade com o art. 182 do CCB, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o equivalente ao salário stricto sensu, que deve ser pago à recorrida na impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida, como tem se manifestado reiteradamente esta Corte.

Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão extunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu acrescido dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Conforme ressaltado anteriormente, a Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa" (fls. 171/172).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 176/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-598.408/99.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : OSVALDO BARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Horas Extras - Validade do Elasticamento da Jornada Mediante Acordo Coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, que vigorou entre maio de 1993 e maio de 1995, julgar improcedente o pedido de horas extras, a partir da sexta diária, referente a esse período (fls. 412/416).

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 419/422 e 423/426).

Sem contra-razões (certidão de fl. 428).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Resulta, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e, consequentemente, inviável é o prosseguimento do extraordinário.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 33/2007

Dispõe sobre a diferença devida a Juiz do Trabalho Substituto que se encontra substituindo ou auxiliando o juiz titular.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex^{mo}. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex^{mos}. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes

Considerando a edição da Lei 11.143/2005, que trouxe inovações ao regime remuneratório do funcionalismo público federal, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, fixando como teto salarial o subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a normatização contida na Resolução nº 306, de 27/07/2005, tornando público o subsídio mensal da Magistratura da União, a partir de 1º de janeiro de 2005;

Considerando a edição da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio dos membros da magistratura, notadamente quanto à disciplina contida na alínea "d", inciso II, do art. 5º;

Considerando que a verba de substituição ou de auxílio a magistrados do trabalho, prevista no art. 656, § 3º, da CLT, não está abrangida, nem tampouco extinta pelo subsídio em questão;

Considerando o decidido nos autos do processo nº CSJT-102/2005-000-90-00.7, resolve:

Art. 1º O Juiz do Trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o Juiz Titular de Vara do Trabalho, tem direito a perceber o subsídio deste.

Parágrafo Único. a verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao teto remuneratório regulamentado pela Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense.

Art. 3º O 13º salário, a que tem direito, deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15(quinze) dias, como mês integral.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 34/2007

Dispõe sobre o porte de arma de fogo funcional nas atividades de segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes.

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o disposto no *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 1º, § 1º, inciso I, alínea 'g', do Decreto nº 5.123, de 1º de junho de 2004;

Considerando que as Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já editaram resoluções autorizando o porte de arma no âmbito das respectivas Cortes;

Considerando que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho igualmente editou ato autorizando o porte de arma de fogo para a execução dos serviços de segurança pessoal dos Senhores Ministros, servidores e autoridades públicas, por servidores das Especialidades Segurança e Segurança Judiciária; e

Considerando a ausência de uniformização no tratamento do porte de arma para a execução dos serviços de segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando o decidido no processo CSJT 203/2006-000-90-00.9; resolve:

Art. 1º É autorizado o porte de arma de fogo funcional nos Tribunais Regionais do Trabalho para execução dos serviços de segurança pessoal dos magistrados, excluídos os de mera condução de veículos automotores oficiais.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo restringe-se à arma de fogo funcional registrada no Sistema Nacional de Armas, em nome do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 2º A carteira funcional específica dos servidores que desempenham atividades de segurança judiciária será expedida pelo Juiz Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com indicação expressa de que poderão portar arma oficial se e enquanto no efetivo desempenho daquelas atividades.

Art. 3º Compete à Secretaria de Recursos Humanos adotar as providências relativas à obtenção da documentação exigida, à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores para o manuseio de armas de fogo, conforme legislação vigente.

§ 1º Será exigida a seguinte documentação:

I - certidões fornecidas pelas Justiças federal, estadual, militar e eleitoral, das quais conste não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal na comarca em que está a sede do Tribunal;

II - certidão, emitida pelo próprio Tribunal, de que não está respondendo a sindicância pela prática de atos de violência ou de incivildade; e

III - documento comprobatório de residência.

§ 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido pelo Departamento de Polícia Federal ou instituições por ele credenciadas.

§ 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais de avaliação, de intervenção e de decisão, aferidas em laudo conclusivo da lavra do Departamento de Polícia Federal ou emanado de entidade por ele credenciada.

Art. 4º A área de segurança do Tribunal deve manter listagem atualizada dos servidores autorizados a portar armas de fogo, preservadas as informações em banco de dados que possibilite consulta rápida.

Art. 5º As armas do Tribunal Regional do Trabalho permanecerão sob a guarda do respectivo Serviço Geral ou unidade equivalente.

§ 1º Quando autorizada a utilização em missão oficial, a arma será entregue ao servidor designado, mediante assinatura de cautela.

§ 2º O Serviço Geral deverá manter controle de utilização de que conste: o registro da arma, a descrição da arma, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega, a descrição sucinta da missão.

Art. 6º É expressamente proibida a utilização do porte de arma funcional:

I - fora do desempenho da função;

II - em atividade de caráter particular;

III - fora do expediente ordinário e extraordinário de serviço;

e

IV - aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O porte de arma nas hipóteses previstas nos incisos III e IV poderá ocorrer quando em missão oficial.

§ 2º É proibida a guarda da arma em residência particular e em outros locais não autorizados.

Art. 7º Ao servidor credenciado compete zelar pelas leis e normas concernentes ao uso e porte de arma, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis, devidamente apurado o dolo ou culpa em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A utilização do porte e da respectiva arma será liberada nos limites do Estado, ou dos Estados, em que o Tribunal Regional do Trabalho exerce a jurisdição.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de uso fora dos limites referidos no *caput* deste artigo, o porte e a respectiva arma somente serão fornecidos com a autorização do Presidente do Tribunal ou da autoridade a quem for delegada esta competência.

Art. 9º O Juiz Presidente do Tribunal poderá, a qualquer tempo e sob justificada decisão, revogar o porte de arma funcional emitido e recolher o armamento.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho